



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7298/2022 - Terça-feira, 25 de Janeiro de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RONALDO MARQUES VALLE

EZILDA PASTANA MUTRAN

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)



## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	20
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	37
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	44
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	46
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI .....	50
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO .....	51
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	54
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	160
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	198
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA .....	201
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	202
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	222
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS .....	241
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	242
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI .....	254
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA .....	259
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	263
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA .....	264
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	265
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	270
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	271
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	280
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	282
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	296
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	297
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	298
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM .....	300
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE	
SANTARÉM .....	302
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	305
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	309
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	310
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA .....	311
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA .....	312
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	314

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	316
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	318
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ.....	332
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	335
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA.....	361
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	363
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	364
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE.....	366
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI.....	389
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER .....	394
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	418
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ.....	419
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ.....	427
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ.....	429
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI.....	433
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.....	435
COMARCA DE GURUPÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ.....	438
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI.....	451
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA .....	458
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA.....	460
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE .....	461
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ.....	462
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA .....	463
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA .....	464
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA .....	548
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ.....	559
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO.....	564

COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE .....	575
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA .....	577
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO .....	578
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA .....	579
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	583
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ .....	591
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA .....	595
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS .....	596
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS .....	598
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM .....	601
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	624
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO .....	631
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA .....	634
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA .....	643
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	646
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ .....	655
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU .....	661
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU .....	667

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 163/2022-GP. Belém, 21 de janeiro de 2022. \*Republicada por retificação**

Considerando a promoção do Juiz de Direito Daniel Bezerra Montenegro Girão,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Santarém Novo, a partir de 24 de janeiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 173/2022-GP. Belém, 24 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO que, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 12/1/2022, foi declarada a vacância do cargo de desembargador, em razão da aposentadoria da Desembargadora Diracy Nunes Alves, membro integrante da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO os termos do art. 8º, § 3º e do art. 36, VII, alínea *ca*, ambos do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado, no sistema Siga-Doc, sob código PA-MEM-2022/01629;

CONSIDERANDO deliberação do Tribunal Pleno na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de janeiro de 2022,

Art. 1º Autorizar a transferência do Desembargador Mairton Marques Carneiro para a Seção de Direito Público e para a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 2º O Desembargador Mairton Marques Carneiro assumirá acervo novo, deixando de atuar no anterior, nos termos do artigo 114, § 2º, do Regimento Interno, bem como assumirá o acervo remanescente em nome da Desembargadora Diracy Nunes Alves perante o Tribunal Pleno, Seção de Direito Público e a 2ª Turma de Direito Público, inclusive os processos de prevenção, nos termos do artigo 114 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 178/2022-GP. Belém, 24 de janeiro de 2022.**

Considerando a promoção da Juíza de Direito Caroline Slongo Assad,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4477/2021-GP, a contar de 24 de janeiro do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Caroline Slongo Assad, titular da Comarca de Capitão Poço, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Ourém.

**PORTARIA Nº 179/2022-GP. Belém, 24 de janeiro de 2022.**

Considerando os termos da Portaria 178/2022-GP,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Ana Beatriz Goncalves de Carvalho para responder, sem prejuízo

de suas designações anteriores, pela Comarca de Ourém, no período de 24 a 26 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 180/2022-GP. Belém, 24 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Max Ney do Rosário Cabral,

DESIGNAR a Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta, titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito, no período de 24 de janeiro a 07 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 181/2022-GP. Belém, 24 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Alessandro Ozanan,

DESIGNAR o Juiz de Direito Murilo Lemos Simão, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 13ª Vara Criminal da Capital, no dia 28 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 182/2022-GP. Belém, 24 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 24 a 26 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 183/2022-GP. Belém, 24 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 27 a 30 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 184/2022-GP. Belém, 24 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Arielson Ribeiro Lima,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Júnior, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Tailândia e Direção do Fórum, no dia 25 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 185/2022-GP. Belém, 24 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Rosa Maria Moreira da Fonseca,

DESIGNAR a Juíza de Direito Viviane Monteiro Fernandes Augusto da Luz, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, no período de 24 a 26 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 186/2022-GP. Belém, 24 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Rosa Maria Moreira da Fonseca,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, no período de 27 a 31 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 187/2022-GP. Belém, 24 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/00315,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor TIAGO DO NASCIMENTO ALVES, matrícula nº 160679, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotado na 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém, retroagindo seus efeitos ao dia 07/01/2022, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

**PORTARIA Nº 188/2022-GP. Belém, 24 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/00055,

EXONERAR a bacharela PATRICIA GONÇALVES CECIM DE SOUZA, matrícula nº 163546, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do juízo da Vara Única de Limoeiro do Ajuru, a contar de 08/01/2022.

**PORTARIA Nº 189/2022-GP. Belém, 24 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00411,

EXONERAR, a pedido, a servidora GABRIELLY HELENA ROCHA DE ALMEIDA, matrícula nº 160971, do Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 10/01/2022.

**PORTARIA Nº 190/2022-GP. Belém, 24 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/45429,

EXONERAR o servidor ANTÔNIO LAUREANO DINIZ NETO, Analista Judiciário, matrícula nº, 49476, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Gurupá, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça.

**PORTARIA Nº 191/2022-GP. Belém, 24 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/00055,

Art. 1º EXONERAR a bacharela AMANDA MARTINS CHAVES, matrícula nº 174807, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, a contar de 08/01/2022.

Art. 2º NOMEAR a bacharela AMANDA MARTINS CHAVES, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única de Limoeiro do Ajuru, a contar de 08/01/2022.

**PORTARIA Nº 192/2022-GP. Belém, 24 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/09826,

NOMEAR a servidora DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAUJO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 68594, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, a contar de 24/07/2021.

**PORTARIA Nº 193/2022-GP. Belém, 24 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/00055,

NOMEAR a bacharela LETÍCIA VIEIRA DO NASCIMENTO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, a contar de 08/01/2022.

**PORTARIA Nº 194/2022-GP. Belém, 24 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/45429,

NOMEAR a Senhora JULIANA MOURA PAULO, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Gurupá, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça.

**PORTARIA Nº 195/2022-GP. Belém, 24 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/46700,

DESIGNAR o servidor MÁRIO SÉRGIO SILVA SANTOS, matrícula nº 124141, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, junto à Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Maycon Jaderson Seabra da Rocha, matrícula nº 66800, retroagindo seus efeitos ao período de 03/12/2021 a 17/12/2021.

**PORTARIA Nº 196/2022-GP. Belém, 24 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/06834,

PRORROGAR pelo período de mais 01 (um) ano, no período de 02/12/2021 a 01/12/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 5131/2015-GP, de 01/12/2015, publicada no DJe nº 5851, de 02/12/2015, que colocou a servidora GISELE DOS SANTOS FREIRE DE MENEZES, Analista Judiciário, matrícula nº 38320, À DISPOSIÇÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento.

**Referência: PA-MEM-2021/48328**

**PJECOR: 0003369- 77.2021.2.00.0814**

**Assunto: Renúncia e Designação de interino ¿ Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Soure (CNS: 06.682-9)**

**DECISÃO/OFÍCIO nº. 59/2022-GP**

Trata-se de renúncia apresentada pelo Sr. Eduardo de Pádua Cruz Sousa, Titular da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício da Comarca de Soure (CNS 06.682-9), sugerindo a designação de sua oficiala substituta mais antiga, Sra. Juliana Nascimento Mesquita, para responder interinamente pela serventia.



Conforme consta dos autos, o requerente é candidato aprovado no Concurso Público de Notas e Registro do Estado do Maranhão (Edital 01/2015), razão pela qual na audiência pública de reescolha, realizada no dia 21/07/2021, fez opção pela Serventia Extrajudicial do 1º Ofício da Comarca de Vitória do Mearim-MA.

Em 09/07/2021, a Corregedoria-Geral de Justiça se manifestou nos seguintes termos:

Tratando-se de expediente autuado a partir a renúncia do oficial delegatário do 2º Ofício de Soure o feito fora instruído com vistas a observar as diretrizes constantes da decisão proferida no âmbito do recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, realizado em 07/06/2021.

A decisão aludida reconheceu inconstitucionalidade de prepostos (não concursados) exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses, registrando como solução constitucionalmente válida, a indicação de outro notário ou registrador titular.

Consta dos autos a manifestação de interesse da substituta mais antiga e da oficial titular do 2º ofício de Salvaterra, assim como certidão segundo a qual a interessada titular não responde a Processo Administrativo Disciplinar.

Desse modo, considerando que, tratando-se de serventia vaga, inexistente direito subjetivo à interinidade, antes deve a designação se pautar sempre no melhor interesse da administração e, ainda, a orientação mais recente do STF, esta Corregedoria Geral de Justiça se manifesta favorável a designação de TAYLA KARINE VEIGA GUILHON, delegatária do Cartório de 2º Ofício da comarca de Salvaterra, para exercer a interinidade do Cartório de 2º Ofício de Serventia de Soure-PA, uma vez que possui uma das atribuições do cartório vago, qual seja, registro civil das pessoas naturais e é a titular interessada mais próxima da serventia vaga.

Encaminhe-se a presente manifestação à Presidência deste Tribunal de Justiça, autoridade a quem compete a designação.

É o necessário relato. Decido.

É consenso que o Cartório, tendo em vistas os relevantes serviços públicos prestados à comunidade, não pode ficar com suas atividades paralisadas, em virtude de vacância da serventia pela renúncia do titular, não podendo sofrer solução de continuidade.

O artigo 39, §2º da Lei Federal nº. 8.935/94, determina que: „Extinta a delegação a notário ou oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso„.

A Constituição da República Federativa do Brasil informa não ser permitido que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses, conforme trecho abaixo transcrito:

„Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.„

No que concerne ao pedido da Sra. Juliana Nascimento Mesquita, substituta mais antiga da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício da Comarca de Soure (CNS 06.682-9), em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, realizado em 07/06/2021, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de prepostos (não concursados) exercerem

substituições ininterruptas por períodos maiores de 6 (seis) meses, registrando como solução constitucionalmente validada a indicação de outro notário ou registrador. Veja-se:

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para declarar inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Declarou, ainda, que, para essas longas substituições (maiores que 6 meses), a solução constitucionalmente válida é a indicação, como *substituto*, de outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos *ad hoc*, quando não houver interessados, entre os titulares concursados, que aceitem a substituição, sem prejuízo da imediata abertura de concurso público para preenchimento da(s) vaga(s). Por fim, reconheceu a plena constitucionalidade dos arts. 39, II, e 48 da Lei nº 8.935/94. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente, em parte, o pedido, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 20, cabeça e parágrafos 1º a 4º, da Lei nº 8.935/1994, a fim de assentar a substituição eventual, por preposto indicado pelo titular, do notário ou registrador. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.

Como se extrai da decisão, é incompatível com a Constituição Federal a interpretação de que prepostos, indicados pelo titular de cartório, possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a seis meses, pois conforme se extrai da referida decisão, a substituição precária de um notário ou registrador por agente *ad hoc* não pode superar esse período.

Ademais, considerando que a renúncia do titular se deu em 13/02/2020, a substituta mais antiga já permanece como preposta na interinidade por período superior a 6 (seis) meses, sendo, portanto, pertinente a imediata obediência ao decisum.

Destarte, impõe-se o atendimento à regra seguinte, definida no Provimento nº 77/2018/CNJ, qual seja, do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Após análise regional dos delegatários em exercício no mesmo município e no município contíguo e, levando-se em consideração o normativo vigente, dentre os delegatários que expressaram interesse em assumir a interinidade, o Cartório de 2º Ofício da comarca de Salvaterra (CNS: 06.580-5) possui a maior proximidade territorial ao cartório vacante, além de preencher todos os critérios objetivos do art. 5º da Resolução nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, devendo preponderar no caso em exame a proximidade territorial.

Destarte, o § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006, dispõe que a competência para a designação Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, *in verbis*:

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino.

Pelo exposto, nos termos do artigo 39, inciso IV da Lei Federal nº 8.935/94, acato o pedido de renúncia do Sr. Eduardo de Pádua Cruz Sousa, Titular da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício da Comarca de Soure (CNS 06.682-9), declarando-o vago e, em obediência ao artigo 5º da Resolução nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, designo a Sra. Tayla Karine Veiga Guilhon, delegatária do Cartório de 2º Ofício da comarca de Salvaterra (CNS: 06.580-5), para responder pelo referido cartório, até outorga de delegação a

um concursado.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato ao requerente; à Corregedoria Geral de Justiça; à Comissão Permanente de Delegações Vagas; ao Juiz de Direito da Comarca para que dê ciência à delegatária designada e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN para cobrança das pendências na prestação de contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 24 de janeiro de 2022.

**CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Desembargadora Presidente do TJPA

**PORTARIA Nº 176/2022-GP**

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2021/48328, subscrito pelo Sr. Eduardo de Pádua Cruz Sousa, Titular da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício da Comarca de Soure (CNS 06.682-9), comunicando sua renúncia mediante ato formal;

CONSIDERANDO tratar-se a renúncia decisão unilateral adotada pelo titular e insuscetível de apreciação pela Presidência deste Poder,

RESOLVE:

Art. 1º Acatar o pedido de renúncia da interinidade do Sr. EDUARDO DE PÁDUA CRUZ SOUSA, Titular da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício da Comarca de Soure (CNS 06.682-9).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 24 de janeiro de 2022.

**CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Desembargadora Presidente do TJPA

**PORTARIA Nº 177/2022-GP**

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2021/48328, subscrito pelo Sr. Eduardo de Pádua Cruz Sousa, Titular da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício da Comarca de Soure (CNS 06.682-9), comunicando sua renúncia mediante ato formal;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça: ççArt. 5º Não

havendo substituto que atenda aos requisitos do §2º do art. 2º e do art. 3º, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha umas das atribuições do serviço vago;

CONSIDERANDO a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, realizado em 07/06/2021, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de prepostos (não concursados) exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores de 6 (seis) meses, registrando como solução constitucionalmente validada a indicação de outro notário ou registrador, 278788270001-59

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Sra. Tayla Karine Veiga Guilhon, delegatária do Cartório de 2º Ofício da comarca de Salvaterra (CNS: 06.580-5), para responder precariamente pela Serventia Extrajudicial do 2º Ofício da Comarca de Soure (CNS 06.682-9), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até seu regular preenchimento por concurso público.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 24 de janeiro de 2022.

**CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Desembargadora Presidente do TJPA

**Referência: PA-MEM-2021/47632**

**Assunto: Renúncia e designação de interino para o Cartório de Vila Menino de Deus (CNS: 06.821-3).**

**DECISÃO/OFÍCIO nº 58/2022-GP**

Trata-se de renúncia apresentada pelo Sr. Ezequias Oliveira de Santana, oficial titular do Cartório da Vila Menino de Deus, Comarca de Igarapé-Miri, sugerindo a designação, como seu substituto, o Sr. Walfredo Junior Castro da Silva, para responder interinamente pela serventia.

Às fls. 6-14, o Sr. Walfredo Junior Castro da Silva apresentou seus documentos e, à fl. 29, informou que não possui cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrado do tribunal local.

A Corregedoria Geral de Justiça informou que nenhum oficial titular de comarca contígua manifestou interesse em assumir a referida serventia e, considerando não ter conhecimento de qualquer irregularidade, manifestou-se pela designação do Sr. Walfredo Junior Castro da Silva para responder interinamente pela referida serventia, sendo ele o substituto mais antigo.

É o necessário relato. Decido.

Ocorrendo vacância por qualquer motivo, surge a necessidade de designação de um responsável pelo serviço, conforme dispõe o artigo 39, §2º, da Lei Federal nº 8.935/94, e no mesmo sentido as Leis Estaduais nº 6.438/02 e nº 6.881/06, cabendo a Presidência designar substituto até preenchimento do cargo por concurso público.

O inciso IV do art. 39 da **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios), determina que a delegação será extinta pela renúncia do titular da serventia:

¿Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

IV - renúncia;¿

Mais adiante, o §2º do art. 39 da mesma lei dispõe que:

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

Em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, realizado em 07/06/2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade de prepostos (não concursados) exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores de 6 (seis) meses, registrando como solução constitucionalmente validada a indicação de outro notário ou registrador. Veja-se:

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para declarar inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Declarou, ainda, que, para essas longas substituições (maiores que 6 meses), a solução constitucionalmente válida é a indicação, como ¿substituto¿, de outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos ¿ad hoc¿, quando não houver interessados, entre os titulares concursados, que aceitem a substituição, sem prejuízo da imediata abertura de concurso público para preenchimento da(s) vaga(s). Por fim, reconheceu a plena constitucionalidade dos arts. 39, II, e 48 da Lei nº 8.935/94. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente, em parte, o pedido, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 20, cabeça e parágrafos 1º a 4º, da Lei nº 8.935/1994, a fim de assentar a substituição eventual, por preposto indicado pelo titular, do notário ou registrador. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.

Como se extrai da decisão, é incompatível com a Constituição Federal a interpretação de que prepostos, indicados pelo titular de cartório, possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a seis meses, pois conforme se extrai da referida decisão, a substituição precária de um notário ou registrador por agente ¿ad hoc¿ não pode superar esse período.

Diante do recente entendimento do STF, a Corregedoria Geral de Justiça diligenciou junto aos titulares próximos à serventia de Vila Menino de Deus, entretanto nenhum demonstrou interesse na assunção da referida serventia.

Destarte, o § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006, dispõe que a competência para a designação Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

¿§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino.¿

Pelo exposto, nos termos do artigo 39, inciso IV da Lei Federal nº 8.935/94, acato o pedido de renúncia do Sr. Ezequias Oliveira de Santana, oficial titular do Cartório da Vila Menino de Deus ¿ Comarca de Igarapé-Miri (CNS: 06.821-3), declarando-o vago e, em obediência ao artigo 39, §2º, da Lei nº 8.935/94, designo

como responsável interino o Substituto mais antigo, Sr. Walfredo Junior Castro da Silva, até a realização do concurso público, retroagindo os efeitos a partir de 26 de fevereiro de 2021.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato ao requerente; à Comissão de Comissão Permanente para Elaboração da Lista de Delegações Vagas; à Corregedoria Geral de Justiça; ao Juiz Corregedor Permanente; à Comissão Permanente de Delegações Vagas; à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Belém-PA, 24 de janeiro de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

#### **PORTARIA Nº 174/2022-GP**

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2021/47632, subscrito pelo Sr. Ezequias Oliveira de Santana, oficial titular do Cartório da Vila Menino de Deus ı Comarca de Igarapé-Miri (CNS nº 06.821-3), comunicando sua renúncia mediante ato formal;

CONSIDERANDO tratar-se a renúncia decisão unilateral adotada pelo titular e insuscetível de apreciação pela Presidência deste Poder,

RESOLVE:

Art. 1º Acatar o pedido de renúncia da interinidade do Sr. Ezequias Oliveira de Santana, titular do Cartório da Vila Menino de Deus ı Comarca de Igarapé-Miri (CNS nº 06.821-3), declarando-o vago.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 26 de fevereiro de 2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 24 de janeiro de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

#### **PORTARIA Nº 175/2022-GP**

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2021/47632, subscrito pelo Sr. Ezequias Oliveira de Santana, oficial titular do Cartório da Vila Menino de Deus ı Comarca de Igarapé-Miri (CNS nº 06.821-3), comunicando sua renúncia mediante ato formal;

CONSIDERANDO o §2º do art. 39 da Lei Federal nº 8.935/94 o qual dispõe que: *extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso*,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o substituto mais antigo Walfredo Junior Castro da Silva, para responder interinamente pelo Cartório da Vila Menino de Deus *Comarca de Igarapé-Miri (CNS nº 06.821-3)*, nos termos do §2º, artigo 39, da Lei Federal nº. 8.935/94, até seu regular preenchimento por concurso público.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 26 de fevereiro de 2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 24 de janeiro de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

### CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)

#### EDITAL Nº 52 *TJ/PA, DE 24 DE JANEIRO DE 2022*

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em atenção ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0708047-95.2020.8.07.0018, trâmitada na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, torna pública a **exclusão** da condição sub judice de candidato, passando o candidato a figurar como **regular no resultado final no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros** e no **resultado final no concurso público dos candidatos negros**, divulgados por meio do subitem 1.1 do Edital nº 28 *TJ/PA, de 22 de setembro de 2020*, e dos subitens 2.1 e 2.2 do Edital nº 31 *TJ/PA, de 9 de outubro de 2020*, respectivamente, conforme a seguir especificado.

#### 1 DA INCLUSÃO DE CANDIDATO NO EDITAL Nº 28 *TJ/PA, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020*

[...]

#### 1 DO RESULTADO FINAL NO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

1.1 Relação final dos candidatos considerados negros no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, na seguinte ordem: cargo/área/especialidade/região judiciária, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

[...]

### **CARGO 11: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR/6ª e PARAGOMINAS**

[...]

Relação final dos candidatos considerados negros no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10007945, Gabriel Batista de Sousa Silva

[...]

### **CARGO 12: AUXILIAR JUDICIÁRIO/11ª e MARABÁ**

[...]

Relação final dos candidatos considerados negros no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10010369, Gabriel Batista de Sousa Silva

[...]

## **2 DA INCLUSÃO DE CANDIDATO NO EDITAL Nº 31 e TJ/PA, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020**

[...]

## **2 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO**

**2.1 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: cargo/área/especialidade, número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação por cargo/área/especialidade, nota final e classificação final no concurso público por cargo/área/especialidade.**

[...]

### **CARGO 11: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**

[...]

Resultado final no concurso público dos **candidatos negros**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação por cargo/área/especialidade, nota final e classificação final no concurso público por cargo/área/especialidade.

10007945, Gabriel Batista de Sousa Silva, 6.93, 37

[...]

### **CARGO 12: AUXILIAR JUDICIÁRIO**



[...]

Resultado final no concurso público dos **candidatos negros**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação por cargo/área/especialidade, nota final e classificação final no concurso público por cargo/área/especialidade.

10010369, Gabriel Batista de Sousa Silva, 6.60, 156

[...]

**2.2 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: cargo/área/especialidade/região judiciária, número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação por cargo/área/especialidade/região judiciária, nota final e classificação final no concurso público por cargo/área/especialidade/região judiciária.**

[...]

#### **CARGO 11: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR/6ª ¿ PARAGOMINAS**

[...]

Resultado final no concurso público dos **candidatos negros**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação por cargo/área/especialidade/região judiciária, nota final e classificação final no concurso público por cargo/área/especialidade/região judiciária.

10007945, Gabriel Batista de Sousa Silva, 6.93, 1

[...]

#### **CARGO 12: AUXILIAR JUDICIÁRIO/11ª ¿ MARABÁ**

[...]

Resultado final no concurso público dos **candidatos negros**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação por cargo/área/especialidade/região judiciária, nota final e classificação final no concurso público por cargo/área/especialidade/região judiciária.

10010369, Gabriel Batista de Sousa Silva, 6.60, 36

[...]

#### **JUIZ GERALDO NEVES LEITE**

Presidente da Comissão

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)**

**EDITAL Nº 53 ¿ TJ/PA, DE 13 DE JANEIRO DE 2022**

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0813338-91.2021.8.14.0006, em trâmite no Tribunal de Justiça do Pará, torna pública a **inclusão** de candidato sub judice no **resultado final no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros**, divulgado por meio do subitem 1.1 do Edital nº 28 ç TJ/PA, de 22 de setembro de 2020, e suas alterações, e no **resultado final no concurso público dos candidatos negros**, divulgado por meio dos subitens 2.1 e 2.2 do Edital nº 31 ç TJ/PA, de 9 de outubro de 2020, e suas alterações, respectivamente, conforme a seguir especificado.

Torna público, ainda, em razão da inclusão acima, que os **candidatos negros** ao Cargo 6: Analista Judiciário ç Especialidade: Direito, com classificação a partir da **136ª posição**, passam a ter a sua classificação alterada, mediante a inclusão de **uma** unidade; e que os **candidatos negros** ao Cargo 6: Analista Judiciário ç Especialidade: Direito/1ª ç Ananindeua, com classificação a partir da **3ª posição**, passam a ter a sua classificação alterada, mediante a inclusão de **uma** unidade.

## **1 DA INCLUSÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE NO EDITAL Nº 28 ç TJ/PA, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020, E SUAS ALTERAÇÕES**

[...]

### **1 DO RESULTADO FINAL NO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS**

1.1 Relação final dos candidatos considerados negros no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, na seguinte ordem: cargo/área/especialidade/região judiciária, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

[...]

#### **CARGO 6: ANALISTA JUDICIÁRIO ç ESPECIALIDADE: DIREITO/1ª ç ANANINDEUA**

Relação final dos **candidatos sub judice** considerados negros no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, na seguinte ordem: cargo/área/especialidade/região judiciária, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10014800, Diego Alexandre Moraes Ferreira

[...]

## **2 DA INCLUSÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE NO EDITAL Nº 31 ç TJ/PA, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020, E SUAS ALTERAÇÕES**

[...]

### **2 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO**

2.1 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: cargo/área/especialidade, número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação por cargo/área/especialidade, nota final e classificação final no concurso público por cargo/área/especialidade.

[...]

#### **CARGO 6: ANALISTA JUDICIÁRIO ç ESPECIALIDADE: DIREITO**

[...]

Resultado final no concurso público dos **candidatos sub judice negros**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação por cargo/área/especialidade, nota final e classificação final no concurso público por cargo/área/especialidade.

10014800, Diego Alexandre Moraes Ferreira, 6.85, 136

[...]

**2.2 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: cargo/área/especialidade/região judiciária, número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação por cargo/área/especialidade/região judiciária, nota final e classificação final no concurso público por cargo/área/especialidade/região judiciária.**

[...]

**CARGO 6: ANALISTA JUDICIÁRIO ¿ ESPECIALIDADE: DIREITO/1ª ¿ ANANINDEUA**

[...]

Resultado final no concurso público dos **candidatos sub judice negros**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação por cargo/área/especialidade/região judiciária, nota final e classificação final no concurso público por cargo/área/especialidade/região judiciária.

10014800, Diego Alexandre Moraes Ferreira, 6.85, 3

[...]

**JUIZ GERALDO NEVES LEITE**

Presidente da Comissão

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROCESSO Nº 0000727-34.2021.2.00.0814****REQUERENTE: DELSON BATISTA DE LIMA JUNIOR****ADV. Dr. Gilson Alves Chagas, OAB nº 20977****REQUERIDO: 1º OFÍCIO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI - PA**

EMENTA:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO- AUSÊNCIA DE FATO NOVO- DECISÃO MANTIDA- INDEFERIMENTO- ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Reconsideração apresentado por Daelso Batista de Lima Júnior, nos autos do Processo nº **0000727**-34.2021.2.00.0814.

Insurge-se o requerente contra a decisão de id nº 881736, sob o argumento de que o praticos os atos necessários para registrar adequadamente sua propriedade, o que acreditou ter sido feito da maneira correta por décadas, e que o cartório responde objetivamente pelos danos causados, de acordo com artigo 37,§6º, da CF de 88.

É o breve relatório.

Decido

Prima face, resta esclarecer que o Cartório requerido não se negou a fornecer a certidão solicitada, somente solicitou ao Juiz de Corregedor permanente a autorização para proceder com o registro do imóvel, deste modo, considerando que o petítório do requerente não apresenta qualquer fato novo ou circunstância suscetível de justificar a reforma da decisão proferida por este Órgão Censor, **indefiro** o presente Pedido de Reconsideração, mantendo integralmente a decisão de página (ID 881736) pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, considerando a urgência, determino o encaminhamento dos autos ao Juiz de Registro Público da comarca para conhecimento e providências que entender cabíveis.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém, 16.01.2022.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA***Corregedora Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003980-30.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: CÉLIO BATISTA DE PAULA OAB/SP Nº 220358**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJU**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SENTENÇA PROFERIDA. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.**

**Decisão (...)**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos dos Processos n.º 0800537-68.2021.8.14.0031.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 20/01/2022, verificou-se que os autos nº 0800537-68.2021.8.14.0031 foram sentenciados em 17/12/2021, dando o Juízo impulso ao feito em questão, satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correccional.

Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0004686-47.2020.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: RONY HELDER NOGUEIRA CORDEIRO, CHEFE DA UNIDADE ESTADUAL DO IBGE NO PARÁ**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE PEDIDO DE ACESSO/CRIAÇÃO DE PERFIL PRÓPRIO JUNTO AO PJE PARA FINS DE OBTENÇÃO DE DADOS DE DIVÓRCIOS JUDICIAIS DIRETAMENTE NO SISTEMA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se o presente expediente de Ofício encaminhado pelo Chefe da Unidade Estadual do IBGE no Pará, RONY HELDER NOGUEIRA CORDEIRO (Id 1075576), por meio do qual primeiramente informa que a coleta de dados de divórcios judiciais referente ao ano de 2020, foi encerrada com êxito, agradecendo o apoio desta Corregedoria de Justiça, que atendeu às solicitações para o fechamento da coleta de dados perante às Varas Cíveis e de Família do Estado do Pará, no entanto, requer informações acerca da solicitação de acesso/criação de perfil próprio junto ao PJE para fins de obtenção de dados de divórcios judiciais diretamente no sistema. Desse modo, considerando as decisões de ID 137228 e 188228 e ainda, pelo fato da matéria não ser afeta às atribuições desta Corregedoria, **DETERMINO** o encaminhamento de cópia dos autos à Presidência do TJ/PA para ciência e adoção das providências pertinentes ao atendimento do presente expediente, após, archive-se. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 16/01/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000925-71.2021.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS -**

**DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVÊIA DOS SANTOS**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÃE DO RIO**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS e AUSÊNCIA DE**

**INFORMAÇÕES EM HABEAS CORPUS -**

**PRETENSÃO SATISFEITA e ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de expediente encaminhado pela **SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**, em atenção à determinação da **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, por meio do qual leva ao conhecimento desta Corregedoria Geral de Justiça que o magistrado responsável pela **VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÃE DO RIO** não atendeu às solicitações de informações concernentes aos autos de Habeas Corpus nº 0800316-81.2021.8.4.0000.

Instando a manifestar-se, o Juízo requerido através da Magistrada Helena de Oliveira Manfroi, respondeu, em síntese: "(...) Em atenção à Representação em epígrafe, decorrente da ausência de informações reiteradamente solicitadas no bojo do HC nº 08003168120218140000, impetrado em favor de Francisco Gerson Lima Cortez, tenho a informar que a reiteração do pedido de informações foi enviado ao Dr. Breno Melo da Costa Braga, que respondia pela Comarca de Mãe do Rio na ocasião em que foram solicitadas, conforme e-mail contido na fl. 46, do ID 274201, sendo esta a razão pela qual não foram respondidas pela Signatária. Registro, ainda, que tive dificuldades no manejo do sistema do PJECOR, fato que tornou necessário o auxílio de servidores dessa Corregedoria em meados de junho e somente a partir de então consegui acessar regularmente o sistema. Saliento, finalmente, que tramitam

aproximadamente 5,5 mil processos nesta Comarca, sendo que a paralisação das atividades durante o período crítico da pandemia, assim como a realização das eleições municipais de 2020 na 49ª ZE, que abrange os municípios de Mãe do Rio, Aurora do Pará e Ipixuna do Pará, gerou expressivo acúmulo de trabalho, com prejuízo de algumas atividades. Esperando ter esclarecido à contento às circunstâncias que ensejaram o presente Pedido de Providências, apresento minhas sinceras escusas e renovo votos de estima e consideração". É o relatório. **Decido.** Inicialmente, apura-se que a real intenção da Desembargadora requerente era obter as informações concernentes autos de Habeas Corpus nº 0800316-81.2021.8.4.0000, o qual encontra-se sob a sua relatoria. Ocorre que, consoante à resposta apresentada pelo Juízo requerido, aliadas às colhidas por meio do Sistema PJe, observa-se que as informações perquiridas foram devidamente prestadas pelo magistrado que estava respondendo à época, satisfazendo, portanto, a pretensão da requerente. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente feito, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. Belém (PA), 16/01/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora- Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000657-17.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JÚNIOR, OAB/PA nº 13.736**

**REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL, JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE SANADAPOR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Roberto Cavalleiro de Macedo Júnior, em desfavor dos Juízos de Direito da 1ª, 4ª e 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, expondo morosidade na tramitação dos processos n.º 0015078-18.2015.8.14.0301, n.º 0022603-85.2014.8.14.0301 e n.º 0104085-84.2016.814.0301. Instados a manifestarem-se acerca da referida morosidade, os Juízos apresentaram informações através dos ID¿S 323423, 320084 e 668900.

É o necessário a relatar. **Decido.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento dos feitos n.º 0015078-18.2015.8.14.0301, n.º 0022603-85.2014.8.14.0301 e n.º 0104085-84.2016.814.0301, com a entrega da prestação jurisdicional.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelos Juízo, ora requeridos, aliadas às colhidas por meio do Sistema PJe, a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pelo requerente. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 16/01/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 002706-65.2020.2.00.0814 (SIGADOC PA-MEM-2019/25585)**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**RECLAMANTE: EXMA. SRA. DRA. ANGELA ALICE ALVES TUMA, DIRETORA DO FÓRUM CRIMINAL**

**RECLAMADOS: OFICIAIS DE JUSTIÇA ALAIN GIANI VILHENA BARROS, ALBERTO PLACIDO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR, ANTÔNIO RUBENS DE ARAÚJO SILVA, JADER JAQUES DA CONCEIÇÃO FIGUEIRA DE MELO, JOSÉ PEREIRA MONTEIRO, MARCIO CARMO DE SÁ, MARINEUSA LIMA MIRANDA SOARES, NELSON NORONHA TAVARES E SELENE CUNHA**

**BARRETO LOPES DE ALMEIDA.**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DE MANDADOS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de expediente formulado pelo Exma. Sra. Dra. Angela Alice Alves Tuma, Juíza de Direito Diretora do Fórum Criminal, encaminhado a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, à época, para fins de ciência e adoção das providências pertinentes em razão do monitoramento efetuado pela Central Unificada de Mandados com relação aos Oficiais de Justiça que estão com mandados atrasados por mais de 30 (trinta) dias, em descumprimento ao estabelecido no Provimento Conjunto 02/2015-CJRM/CJCI. Relatou o Magistrado requerente que após notificados os oficias que

estavam com mandados atrasados, solicitando que procedessem a devolução, no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) horas, restaram 09 (nove) que persistiram na irregularidade: Alain Giani Vilhena Barros (com 02 mandados), Alberto Plácido Pinheiro Cavalcante Junior (com 1 mandado), Antônio Rubens de Araújo Silva (com 1 mandado), Jader Jaques da Conceição Figueira de Melo (com 1 mandado), José Pereira Monteiro (com 02 mandados), Marcio Carmo de Sá (com 02 mandados), Marineusa Lima Miranda Soares (com 02 mandados), Nelson Noronha Tavares (com 1 mandado) e Selene Cunha Barreto Lopes de Almeida (com 1 mandado). Instados a manifestarem-se, todos os Oficiais de Justiça reclamados apresentaram manifestações contendo informações detalhadas, justificativas para o atraso na devolução dos mandados e até pedidos de escusas, constantes nos

documentos Id. 60975, Id. 72826, Id. 72828, Id 73696, Id 73701, ID 92803, ID 373546, exceto os Oficiais de Justiça Jader Jaques da Conceição Figueira de Melo, Marineusa Lima Miranda Soares e Selene Cunha Barreto Lopes de Almeida. É o que cabe relatar. **DECIDO.** É cediço que o Oficial de Justiça  $\zeta$  exerce função de incontestável relevância no universo judiciário, pois, é através dele que se concretiza grande parte dos comandos judiciais, atuando o meirinho como verdadeira longa manus do Magistrado, sendo um elemento importante para a plena realização da justiça  $\zeta$  (PIRES 1994, p. 7 e 17). Por isso, vale registrar que a falta de cumprimento ou de diligência adequada dos mandados acarreta prejuízo ao andamento regular do processo e morosidade na prestação jurisdicional, danos esses que devem ser evitados sob pena de ofensa à Carta Magna. No caso em análise, observa-se que os Oficiais de Justiça Reclamados demonstraram o cumprimento e a devolução dos mandados que estavam em aberto, ainda que tardiamente, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pela Magistrada requerente. Quanto aos oficiais Jaques da Conceição Figueira de Melo e Marineusa Lima Miranda Soares, embora não tenham apresentado manifestação a este Órgão Correccional, em consulta ao Sistema Libra, constatei a devolução dos mandados pelos meirinhos. Em relação à Oficial de Justiça Selene Cunha Barreto Lopes de Almeida verifico que o mandado a ela distribuído foi objeto do processo nº 2019.6.001643-0 (PA-MEM-2019/20294), já decidido pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Diante do exposto, **DETERMINO** que seja **RECOMENDADO** aos Oficiais de Justiça, ora reclamados que, doravante, abstenham-se de reter além do prazo legal os mandados que se encontrarem sob suas responsabilidades para cumprimento, certificando sempre os motivos de eventuais demoras, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correccional, as medidas disciplinares cabíveis. Por fim, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória com fulcro no parágrafo único do art. 200, da Lei 5.810/94  $\zeta$  Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará. Dê-se ciência às partes. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 16/01/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0002677-15.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: WLADYSLAW LAMEIRA TADAIESKY**

**REQUERIDO: FLÁVIO HELENO PEREIRA DE SOUZA- OFICIAL TITULAR DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM**

**REQUERIDO: JANNICE AMORÁS OFICIALA TITULAR DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA  $\zeta$  SERVENTIA EXTRAJUDICIAL  $\zeta$  BLOQUEIO DE MATRÍCULA - COMPETÊNCIA DO JUIZ DE REGISTRO PÚBLICO PARA DIRIMIR CAUSAS CONTENCIOSAS E ADMINISTRATIVAS - ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de expediente formulado por Wladyslaw Lameira Tadaiesky e Gracilda Amorim da Silva Tadaiesky, informando a fraude no reconhecimento de assinatura no contrato de compra e venda realizado entre Marcos Monteiro Gomes, Leão Aguiar e Reina Aguiar (ID 58635), tendo as três assinaturas sido reconhecidas no Cartório Corrêa, localizado no Município Santarém Novo. Em 31.10.2019 a Exma. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora à época, proferiu decisão determinando o bloqueio das matrículas nº35873, nº35874 e nº35875 do 2º RI, e comunicou a CJCI para conhecimento e providência que entender cabível. Após a comunicação da decisão proferida pela Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, Desembargadora Diracy Nunes Alves, foi determinado a manifestação do 2º RI. Instada a se manifestar o Oficial Titular do 2º RI, informou que tomou conhecimento dos fatos ocorridos através do presente expediente, pois o protocolo nº 265054 foi aberto na gestão do interino Diego Kós Miranda para proceder com a transmissão dos imóveis objeto da presente reclamação conforme documentos anexos. Informou, ainda, que foi recepcionada à época da gestão da interina Jannice Amoras, em **01/11/2019**, via malote digital sob o código de rastreabilidade nº **81420191046369**, a ordem de bloqueio imediato das matrículas objetos do processo nº **2019.6.002833-6**, entretanto, a ordem não foi cumprida pela antiga gestão da Interina Jannice Amoras, sendo que a atual gestão fica impossibilitada de justificar fatos ocorridos à época em que esta Serventia era gerida por seus antigos Oficiais interinos. Assevera, também, que em **06/01/2020**, o 3º RI abriu matrícula referente aos imóveis em questão, em decorrência de prenotação ocorrida em **10/12/2019**, data em que a gestão do 2º RI e do 3º RI eram as mesmas. Finaliza destacando que não foi encontrado no sistema da serventia registros sobre a emissão de certidão que teria servido de base para a abertura de matrícula no 3º RI, ressaltando que, mesmo se houvesse a informação no sistema a



respeito de emissão de certidão, essa teria sido emitida entre **10/11/2019 e 10/12/2019**, gestão da interina Jannice Amoras, e após a ordem de bloqueio. Em 20/05/2021, esta Corregedoria determinou o bloqueio da matrícula aberta no 3º RI, bem como manifestação da Oficiala Jannice Amoras, com a juntada dos documentos que compõe o protocolo de aberta da respectiva matrícula. **É O RELATÓRIO**

**DECIDO.** Analisando os documentos insertos pelo requerente, bem como as partes envolvidas, entendo que a matéria que afeta diretamente ao Juízo de Registro Público, juiz corregedor permanente dos Cartórios, tendo em vista ser este o competente para realizar a análise das causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos. Desta feita, é imperioso ressaltar os arts. 212 e 213 da Lei 6015/1973, vejamos: **Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.** Assim, face a natureza da matéria ora em observância e como forma de não suprimir a competência do Juízo de Registros Públicos, **DETERMINO** remessa do presente expediente ao Juízo de Registro Público da Comarca da Capital, para que adote as medidas pertinentes que o caso requer, comunicando a este Órgão censor sobre eventuais infrações identificadas. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após, archive-se. Belém, 18/01/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004880-47.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR.

REQUERIDO: CRISTIAN NIKASSIO DUTRA RODRIGUES

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. DEVOLUÇÃO DE VALOR. ALEGADA FRAUDE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

Inicialmente, observa-se que a Corregedoria Geral da União elaborou o passo a passo para as corregedorias dos órgãos e entidades seguirem quando se deparassem com o recebimento indevido do auxílio emergencial por seus agentes públicos, tal como a instauração de investigações preliminares, como forma de afastar o risco de processar agentes públicos que tenham sido vítimas de fraudes.

De outro vértice, verifica-se dos autos que o servidor à época, apresentou manifestação, anexando o comprovante de devolução do valor recebido, bem como foi procedido o encaminhamento à Corte de Contas da respectiva manifestação.

Por fim, considerando que foram adotadas todas as medidas cabíveis no âmbito deste Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004942-87.2020.2.00.0814.

REQUERENTE: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR.

REQUERIDO: PABLO JHON PEREIRA DE ATAIDE - SERVIDOR INATIVO DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS.

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. DEVOLUÇÃO DE VALOR. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

Inicialmente, observa-se que a Corregedoria Geral da União elaborou o passo a passo para as corregedorias dos órgãos e entidades seguirem quando se deparassem com o recebimento indevido do auxílio emergencial por seus agentes públicos, tal como a instauração de investigações preliminares, como forma de afastar o risco de processar agentes públicos que tenham sido vítimas de fraudes.

De outro vértice, verifica-se que o servidor inativo, ora requerido, Pablo John Pereira de Ataide, anexou a estes autos farta documentação que comprova a devolução da quantia recebida indevidamente.

Consoante afirmado pelo servidor, ao acessar seu aplicativo bancário e ver a quantia que havia sido depositada, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal e lá foi instruído a sacar o valor depositado por se tratar de um possível golpe e fazer a devida devolução.

Em ID 593157, consta o comprovante de devolução do valor RS 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), na data de 16/10/2020, recebido à título de Auxílio Emergencial disponibilizado pelo Governo Federal aos economicamente desfavorecidos no cenário configurado durante a pandemia do Corona Vírus (COVID-19).

Pude constatar que a devolução da quantia referenciada acima, ocorreu antes mesmo do servidor ser instado pela Corregedoria das Comarcas do Interior, cujo despacho data de 27/10/2020, o que vem a corroborar com a hipótese de ter em verdade ocorrido o uso indevido de seus dados.

Diante do exposto, DETERMINO que, em resposta aos termos dos Ofícios nº 01313/2020-CAE/Secex e 01285/2020-CAE/Secex, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cópia integral das peças juntadas a estes autos sob a identificação, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

Por fim, considerando que foram adotadas todas as medidas cabíveis no âmbito deste Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Dê-se ciência às partes e à D. Presidência do TJ/PA.

Após, archive-se.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº. 0003605-63.2020.2.00.0814.

REQUERENTE: DR. THIAGO PEREIRA MAIA ; OAB/MA 8356.

REQUERIDO: JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA.

DECISÃO / OFÍCIO Nº                    /2021-        /CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

Analisando os fatos apresentados pela reclamante, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito nº 0005477-08.2012.8.14.0005, o qual encontrava-se paralisado tendo em vista a carga dos autos efetuada pela parte oponente.

Consoante às informações prestadas pela magistrada da unidade judiciária reclamada, aliada às colhidas por meio do sistema PJE, observo que as buscas junto ao Renajud e Infojud persistem, a fim de satisfazer o crédito do exequente, ora requerente.

Diante do exposto, considerando que a retomada do fluxo processual, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, antes porém, RECOMENDO à magistrada do feito que continue empreendendo todos os esforços necessários, a fim de garantir a célere tramitação e a efetiva prestação jurisdicional no processo objeto da presente reclamação, em observância ao princípio da celeridade processual, bem como a razoável duração do processo, consagrados no art. 5º, inciso LXXVIII de nossa Constituição Federal.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0001291-13.2021.2.00.0814**

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA**

**SINDICADO: GLEYDSON FERNANDES CORREA, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA**

**ADVOGADOS: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB/PA 23.221), JOÃO PAULO DE KÓS MIRANDA SIQUEIRA (OAB/PA 19.044), BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA (OAB/PA 18.913), EUGEN BARBOSA ERICHSEN (OAB/PA 18.938), LORRAINE FERREIRA COELHO (OAB/PA 25.211), BRUNO SODRÉ LEÃO (OAB/PA 23.994), RICARDO COELHO DA SILVA (OAB/PA 29.755), KARINA TUMA MAUÉS (OAB/PA 18.634) E PALLOMA GUIMARÃES JOUGUET (OAB/PA 24.932)**

**DENUNCIANTE: EXMO. SR. DR. CELSO QUIM FILHO, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA**

**DECISÃO/OFÍCIO N.º            /2022-CGJ**

**EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A FIM DE COMPROVAR A SUPOSTA DESÍDIA DO SINDICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: (...)

A Lei nº 5.810/94 dispõe que:

¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿

A presente sindicância administrativa apuratória foi instaurada em desfavor do Oficial de Justiça Avaliador Gleydson Fernandes Correa, por determinação desta Corregedoria-Geral de Justiça contida na Portaria nº 046/2021-CGJ, datada de 03/05/2021 e publicada no Diário da Justiça eletrônico de 05/05/2021, que delegou poderes a(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Fórum da Comarca de Parauapebas/PA para conduzir e concluir os trabalhos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sua instauração decorreu do recebimento das reclamações disciplinares n.ºs **0001291-13.2021.2.00.0814**, **0001327-55.2021.2.00.0814**, **0001322-33.2021.2.00.0814**, **0001332-77.2021.2.00.0814**, **0001334-47.2021.2.00.0814**, **0001326-70.2021.2.00.0814**, **0001323-18.2021.2.00.0814**, **0001328-40.2021.2.00.0814**, **0001324-03.2021.2.00.0814** e **0001321-48.2021.2.00.0814** encaminhados à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, à época, todos alegando demora para o cumprimento e devolução de mandados judiciais.

Da leitura dos autos, observa-se que não restou comprovada desídia do servidor sindicado, tampouco a prática de crime de responsabilidade ou de infração disciplinar.

Conforme se depreende das provas produzidas nestes autos que culminaram com a apresentação do Relatório Conclusivo Id. 587212, em consequência do que foi apurado e pelo entendimento já exposto, não se vislumbra estar caracterizada a infração disciplinar passível de punição do servidor GLEYDSON FERNANDES CORREA quanto aos fatos constantes destes autos.

Muito embora em alguns casos o servidor tenha extrapolado o prazo para a devolução de mandados, tal

conduta restou justificada pela quantidade de mandados judiciais que lhe foram distribuídos em razão do retorno das atividades presenciais em fase mais branda da crise sanitária causada pela pandemia do novo corona vírus.

Verifica-se, então que a Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus Arts. 201 e 204, estabelece:

¿Art. 201. Da sindicância poderá resultar:

I ¿ **arquivamento do processo**;¿ (Destaquei).

¿Art. 224 ¿ **O julgamento acatará o relatório da Comissão**, salvo quando contrário às provas dos autos¿. (Grifei).

No presente caso, concluída a fase instrutória, não restou comprovada a responsabilidade administrativa do Servidor, tampouco a materialidade de infração disciplinar. Assim, desta Sindicância Administrativa Apuratória somente poderá resultar o arquivamento.

Por todo o exposto, esta Corregedoria acata in totum o Relatório Final da Comissão Sindicante e determina o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do disposto no Art. 201, I, da Lei 5.810/94, acima transcrito.

Antes, porém, **RECOMENDA-SE** ao Servidor **Gleydson Fernandes Correa**, Oficial de Justiça Avaliador lotado na Central de Mandados da Comarca de Parauapebas/PA que, doravante, abstenha-se de reter além do prazo legal os mandados que se encontrarem sob sua responsabilidade para cumprimento, certificando sempre os motivos de sua demora, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correcional, as medidas disciplinares cabíveis.

Dê-se ciência ao Servidor Sindicado e ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas/PA.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO: 0003639-04.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: JHONY SILVA REPOLHO, OAB/PA Nº 22500**

**REQUERIDO: ACILINO ARAGÃO MENDES, OFICIAL TITULAR DO 5º OFÍCIO DA CAPITAL.**

**DECISÃO: (...)** Analisando atentamente aos documentos e manifestações inseridas aos autos, observo que houve uma interpretação equivocada da Serventia do 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais em relação a Provimento nº 10/2021 ¿ CGJ, que dispõe sobre as diretrizes voltadas ao tratamento e proteção de dados pessoais pelos delegatários dos serviços notariais e de registro. É cristalino que compete ao

registrador civil, entre outras atribuições, a coleta, a guarda e a organização de diversos dados pessoais e muitos deles são dados sensíveis, referentes à pessoa natural. Dessa forma, observo que a Lei n. 13.709/2018 é uma norma geral, voltada para o tratamento de dados pessoais de forma genérica, enquanto a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6015/73) é norma especial, voltada para garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos no trato social e negocial. Com efeito, nos atos de ofício praticados pelos Cartórios não houve qualquer alteração na legislação. A doutrina já se posicionou sobre o tema: *Entendemos que não há incompatibilidade entre os institutos. Enquanto a Lei de Registros Públicos traz um regramento para um nicho específico (Lei especial), a LGPD traz um regramento para os dados pessoais de forma genérica (Lei geral), e assim, não haveria incompatibilidade entre as legislações, mas sim aplicações a casos diferentes.* Assim, a expedição de certidão de breve relato (segunda via) ao usuário, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido, não se constitui em uma faculdade do Registrador, mas, sim, obrigação legal, prevista pelos arts. 16 e 17, da Lei de Registros Públicos. **Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados: 1º a lavrar certidão do que lhes for requerido; 2º a fornecer às partes as informações solicitadas. Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.** De outro lado, certidões de inteiro teor, que possam ter dados sigilosos, também tiveram tratamento pela Lei de Registros Públicos, nos seus arts. 18 e 19. *Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999). Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).* Também há previsão específica sobre a expedição de certidões, inclusive aquelas que possam ter dados sigilosos, no Código de Normas do Estado do Pará, conforme art. 571. Assim, esta Corregedoria **CORROBORA** integralmente com a manifestação prolatada pela ARPEN-PA (id nº 1062143). Por todo exposto, deixo de apurar eventual falta do oficial Acilino Aragão Mendes, uma vez que o mesmo atuou com excesso de zelo. Nada obstante, **ORIENTO** ao requerente que obedeça aos regramentos citados, até que haja, alteração na legislação Federal de Registros Públicos, bem como **ORIENTO** ao mesmo que receba e protocole o pedido formulado do Sr. Jhony Silva Repolho, adotando as medidas cabíveis para continuidade do serviço, conforme exposto nesta decisão. Por fim, uma vez que o entrave aqui discutido fora esclarecido, DETERMINO que seja dado conhecimento a todos os Cartórios extrajudiciais de serviço Registral e Notas do estado do Pará, para conhecimento. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, arquite-se. Belém, 18 de janeiro de 2022.  
**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002761-16.2020.2.00.0814

REQUERENTE: VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURUÇÁ

DECISÃO: (...) Atenta aos autos, observo tratar-se de processo iniciado antes da publicação do entendimento firmado no processo digital de nº 0003902-70.2020.2.00.0814. Nessa senda, é importante destacar que a matéria trazida pela parte requerendo recebeu tratamento exaustivo quando da análise do expediente referido no parágrafo anterior, por meio da Decisão ID 310786 (DJE nº 7100/2021, de 15.03.2021), ao qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) 5 *Entendo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para firmar a competência dos Juízos das Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.* (...) Dessa forma, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no decisum ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para: 1. **REAFIRMAR** a competência originária administrativa do Juízo de Direito de Registros Públicos da

Comarca de Curuçá para apreciar as causas relativas aos registros imobiliários em comento, devendo os interessados, caso assim entendam, dirigirem-se àquele juízo para que, na qualidade de corregedor natural, o magistrado local analise as demandas; 2. **DETERMINAR** a juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão; 3. **DETERMINAR** ciência ao Juízo Agrário de Castanhal, requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 18 de janeiro de 2022.  
**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0000715-54.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: DELTA PI PARTICIPAÇÕES LTDA**

**ADVOGADO: LEONARDO DE CASTRO VOLPE ¿ OAB/TO 5.007-A**

**DECISÃO: (...)** Analisando atentamente as alegações da requerente, observa-se que esta aduz como preliminar, a ilegitimidade de Mario Saraiva Filho para realizar o pedido de bloqueio da Matrícula n. 9.650, do Cartório de Registro de Imóveis de Redenção, pois muito embora tenha afirmado ser filho e procurador de Mario Saraiva Carneiro, detentor do domínio das terras, não juntou aos autos qualquer procuração ou documento de inventário que restasse evidenciado seus poderes postulatórios. No entanto, é cediço que compete ao Poder Judiciário, nos termos do § 1º, do art. 236, da Constituição Federal c/c os arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935/1994, realizar a fiscalização dos atos praticados pelos Notário e Oficiais de Registro, de modo que deve proceder a apuração dos fatos envolvendo eventuais irregularidades cometidas por estes no exercício de suas atividades, a fim de zelar pela regularidade dos serviços, podendo, inclusive, proceder de ofício. No presente caso, Mário Saraiva Filho, requerente do pedido de bloqueio da Matrícula n. 9.650, do Cartório de Registro de Imóveis de Redenção, relatou uma série de fatos que colocaram em dúvida a regularidade da abertura da citada matrícula, envolvendo a participação dos Oficiais de Registro da época, portanto, independentemente daquele ser parte ilegítima para realizar o pedido de bloqueio da matrícula, esta Corregedoria de Justiça tem o dever de averiguar as supostas irregularidades expostas nestes autos, razão pela qual não há como prosperar o pedido de extinção do processo administrativo em tela, pois como afirmado acima, esta pode agir de ofício, ao tomar conhecimento de eventuais faltas cometidas no âmbito das serventias extrajudiciais. Quanto ao mérito da decisão impugnada, cumpre ressaltar que, examinando a documentação acostada aos presentes autos, especialmente, a Certidão da Matrícula n. 9.560, do Cartório de Registro de Imóveis de Redenção (id 366723, fls. 02/05), observa-se que esta foi bloqueada e cancelada, com base, respectivamente, nos Provimentos ns. 13/2006 e 002/2010, ambos da então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, conforme se infere das Averbações ns. 5 e 6. Posteriormente, a matrícula em questão foi requalificada junto à Serventia de Registro de Imóvel de Redenção, bem como foi desbloqueada, consoante Averbação n. 7, in verbis: ¿Av ¿ 7 ¿ M ¿ 9560 ¿ Data: 26 de dezembro de 2012. Procedo a presente averbação, tendo em vista requerimento de requalificação administrativo firmado pelo proprietário YURI VASCONCELOS PINHEIRO, já qualificado, datado de 21 de dezembro de 2.012, em forma legal, junto ao qual vieram as Certidões referentes à Cadeia Dominial do imóvel, Certidão do ITERPA sob número 093 (Processo número 124477/96), atestando a autenticidade do título expedido pelo Estado do Pará, para convalidar a presente matrícula, **ficando, em consequência, desbloqueada e sem mais efeitos o cancelamento da AV-6 e o bloqueio da AV-5, nos termos da Instrução número 003/2010 ¿ CJCI, de 16/12/2010 e Instrução número 003/2011 ¿ CJCI, de 03/08/2011, da Egrégia Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.**¿ Grifei. Depreende-se da averbação acima transcrita que o desbloqueio da matrícula foi realizado pelo próprio Oficial de Registro, com base nas Instruções 003/2010 e 003/2011, ambas da então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, isto significa dizer que, a matrícula foi desbloqueada sem passar pelo crivo do Juiz Agrário, competente para apreciar a matéria, conforme determinava o art. 8º do Provimento Conjunto n. 10/2012 ¿ CJCI/CJRMB, revogado pelo Provimento Conjunto n. 004/2021 ¿ CJCI/CJRMB, que manteve a competência do Juízo Agrário para decidir sobre o desbloqueio de matrícula, conforme parágrafo único, do art. 9º. Ademais, é importante esclarecer que as instruções acima

referenciadas tratavam sobre o procedimento de requalificação da matrícula, porém nada mencionaram sobre a possibilidade de o Oficial de Registro realizar o desbloqueio da mesma. Dessa forma, conclui-se que a Matrícula n. 9.560, do Cartório de Registro de Imóvel de Redenção, apesar de requalificada pelo Oficial de Registro, deveria ter permanecido bloqueada, independentemente da decisão proferida por este Órgão Censor, pois não foi observado o procedimento correto, eis que o desbloqueio foi realizado por pessoa que não possuía tal atribuição. Considerando que o pedido desbloqueio da matrícula necessariamente deve ser submetido ao Juiz Agrário competente, ocasião em que será verificada a regularidade do destacamento do imóvel do patrimônio público para o privado, bem como da cadeia dominial, oriento o requerente a formular o pedido diretamente ao Juiz Agrário da Comarca de Redenção, nos termos do art. 10 do Provimento Conjunto n. 004/2021 ¿ CJCI/CJRMB. Sendo assim, enquanto as questões acima ventiladas não forem dirimidas pelo Juiz Agrário, mantenho o bloqueio da Matrícula n. 9.560, do Cartório de Registro de Imóveis de Redenção, não apenas por haver dúvida quanto à regularidade da abertura da matrícula, como restou evidenciado na decisão id 300879, mas também pelo fato desta ter sido indevidamente desbloqueada anteriormente pelo antigo delegatário do referida serventia, pois não foi observado o procedimento disposto no art. 8º do Provimento Conjunto n. 010/2012 ¿ CJCI/CJRMB, que regulamentava a matéria na época. A requerente alega ainda que a decisão da Corregedoria-Geral de Justiça modificou matéria já transitada em julgado, em face da decisão proferida pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins, violando, assim, a coisa julgada. Segundo a requerente, ao contrário da decisão impugnada, o Poder Judiciário do Estado do Tocantins entendeu pela regularidade da matrícula bloqueada e consequente liberação. Acontece que na Ação Anulatória de Escritura Pública de Compra e Venda (Processo n. 2009.008.7398-0) proposta por Terêncio Vasconcelos Pinheiro, em face de Mário Saraiva Carneiro, Maria Marques Saraiva e Edinei José Ferreira, o Poder Judiciário do Estado do Tocantins tão somente declarou a nulidade da Escritura de Compra e Venda lavrada no Cartório de Registro de Imóveis de Babaçulândia (TO), às fl. 151-V/152, do Livro 38. Vale destacar que Mário Saraiva Carneiro supostamente adquiriu a propriedade do imóvel em discussão, através da Escritura Pública de Compra e Venda acima referenciada. Com relação ao pedido de desbloqueio da matrícula do município de Redenção (PA), o magistrado do Estado do Tocantins decidiu no seguinte sentido: ¿Quando ao pedido de desbloqueio do imóvel no Cartório da cidade de Redenção/PA, tenho que este resta prejudicado em razão da referida matrícula encontrar-se desbloqueada desde de 03 de novembro de 2008.¿ Como se pode notar, em momento algum o magistrado enfrentou o mérito ao que diz respeito à regularidade da matrícula, ele apenas entendeu que o pedido restava prejudicado, eis que a matrícula já se encontrava desbloqueada. Sendo assim, não merece ser acolhida a alegação da requerente de que a decisão proferida por esta Corregedoria de Justiça violou coisa julgada material. Dê-se ciência à requerente, devendo-se iniciar novamente o prazo recursal, eis que foi acrescentado outro fundamento para o bloqueio da Matrícula n. 9.560, da Serventia de Registro de Imóvel de Redenção, além do exposto na decisão id 300879. À Divisão Judiciária para os devidos fins. Belém, 16 de janeiro de 2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça



**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**ATA DA 01ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

**01ª Sessão Ordinária do ano de 2022**, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 24 de janeiro de 2022, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020.

**Procurador(a) de Justiça: JORGE DE MENDONCA ROCHA**

por falta de quorum os feitos abaixo relacionados desta sessão de julgamento foram adiados para a próxima sessão ordinária do 31.01.2022.

**PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE**

Ordem 001

**Processo 0005694-11.2014.8.14.0028**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS

APELANTE MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS

ADVOGADO ERIKA AUZIER DA SILVA - (OAB PA22036)

ADVOGADO LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - (OAB PA12948-A)

POLO PASSIVO

APELADO NATIELLY DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO WILMA LEMOS SOUSA E SILVA - (OAB PA15235-A)

APELADO THIAGO DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO WILMA LEMOS SOUSA E SILVA - (OAB PA15235-A)

APELADO VERANILDE DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO WILMA LEMOS SOUSA E SILVA - (OAB PA15235-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA:

DECISÃO:aDIADO

Ordem 002

**Processo 0833980-44.2019.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Servidor Público Civil

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

APELANTE MICHELE ADRIANA SILVA PIRES

ADVOGADO MICHEL PIRES FERREIRA - (OAB PA26439-A)

ADVOGADO JOAO GUTEMBERG VILHENA CATETE - (OAB PA24515-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUPERINTENDENTE DA SUSIPE

APELADO SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO FABIANE TIAGO PACHECO DA SILVA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA:

DECISÃO:aDIADO

ORDEM: 003

**PROCESSO: 0844484-12.2019.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACUMULAÇÃO DE CARGOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

APELANTE: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ADVOGADO: MARINA ANTONIO DA SILVA MATTA - (OAB PA9716-A)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19222-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ADALBERTO URBANO DA FONSECA JUNIOR

ADVOGADO: IGOR GONCALVES BARROS - (OAB PA17269-A)

ADVOGADO: THIAGO GONCALVES BARROS - (OAB PA15061-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DOURADO KOVACS MACHADO COSTA

ADVOGADO: DICKSON XAVIER PIRES PEREIRA - (OAB PA19655-A)

ASSISTENTE: DICKSON XAVIER PIRES PEREIRA

TURMA JULGADORA:

DECISÃO:aDIADO

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10:25 horas, lavrando eu, DIOGO OLIVEIRA DE BRITO, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. Aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 09h00, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 1ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Srs. Deses. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Mairton Marques Carneiro, Rosi Maria Gomes de Farias e Eva do Amaral Coelho, do Exmo. Sr. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do Exmo. Sr. representante do Ministério Público, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva, e do Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, Dr. Alexandre Augusto da Fonseca Mendes. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Ronaldo Marques Valle (atual Vice-Presidente do TJE/PA). Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

**PARTE ADMINISTRATIVA**

1. Facultada a palavra, a Exma. Des<sup>a</sup>. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira proferiu votos de boas-vindas ao Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, em razão do exercício do cargo de Presidente da Seção de Direito Penal, desejando-lhe sucesso, felicidades e sabedoria na condução dos trabalhos, reafirmando plena certeza de que o ilustre colega desempenhará excelente labor à frente da Corte. Em seguida, no mesmo sentido, manifestaram-se o Exmo. Sr. representante do Ministério Público, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva, os Exmos. Deses. Eva do Amaral Coelho e Mairton Marques Carneiro e o Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, todos com saudações e votos de confiança no novo presidente do Órgão.

**JULGAMENTOS PAUTADOS**

Ordem: 001

Processo: 0813178-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: JULIAN CRISTIL SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO: MARCOS SANTOS NASCIMENTO - (OAB MA19708-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Marcos Santos Nascimento, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Obs: Após o julgamento deste feito, o Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes proferiu votos de parabéns ao Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, aniversariante do dia, desejando-lhe muitas felicidades, sabedoria e saúde, no que foi acompanhado pelos demais membros da Corte.

Ordem: 002

Processo: 0812198-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: JOSÉ VARGAS SOBRINHO JÚNIOR

ADVOGADO: MARCELO FARIAS MENDANHA - (OAB PA13168-S)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Marcelo Farias Mendanha, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

ADIADO em razão de vista ao Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro. Antes do deferimento do pedido de vista, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato (Relatora) votou pela denegação da ordem.

Ordem: 003

Processo: 0812270-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: LÁZARO MARINHO AGUIAR

ADVOGADO: MARCELO FARIAS MENDANHA - (OAB PA13168-S)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Marcelo Farias Mendanha.

ADIADO em razão de vista ao Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro. Antes do deferimento do pedido de vista, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato (Relatora) votou pela denegação da ordem.

Ordem: 004

Processo: 0813927-04.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: WALDINO FARIAS DE AVIZ

ADVOGADO: PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT - (OAB PA28747)

ADVOGADO: VICTOR HUGO RAMOS REIS - (OAB PA23195-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Victor Hugo Ramos Reis, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0811968-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: RILSON CARNEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: FÁDIA ASSAD DE ALMEIDA - (OAB AM7044)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Liminar concedida

ADIADO a pedido da defesa do paciente.

Ordem: 006

Processo: 0812882-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: WESLEY WELLINGTON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO DA SILVA CONCEIÇÃO - (OAB PA22642-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

ADIADO a pedido da defesa do paciente.

Ordem: 007

Processo: 0813801-51.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: BENILSON DA CONCEIÇÃO MARQUES

ADVOGADO: JUAN CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA - (OAB PA28460-A)

ADVOGADO: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA - (OAB PA22583-A)



AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0814220-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: BENEDITO DO ESPÍRITO SANTO DE SENA DIAS

ADVOGADO: JOSIEL DA SILVA CARNEIRO - (OAB PA28934-A)

ADVOGADO: RENATO REBELO BARRETO - (OAB PA22119-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0814085-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA APLICAÇÃO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: FERNANDO GONÇALVES RODRIGUES

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR - (OAB PA017199)

ADVOGADO: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - (OAB PA29066)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0813914-05.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: RAFAEL ANDRADE DA COSTA

ADVOGADO: STEPHANY DO SOCORRO FERREIRA CHAVES - (OAB PA27102-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0814753-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: IZAQUIEL SILVA GOMES

ADVOGADO: BEATRIZ FERREIRA DOS REIS - (OAB PA011970)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DIREITO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0814287-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA

ADVOGADO: ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 11h25min. Eu, (a) Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência. Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Presidente da Seção de Direito Penal.

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 25/01/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - ÓRGÃO: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00045560820078140006 PROCESSO ANTIGO: 201430086814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO: APELAÇÃO CRIMINAL EM: 25/01/2022---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:JOSUEL TORRES PANTOJA REPRESENTANTE(S): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) APELANTE:DAVID HENDERSON DIAS LOPES REPRESENTANTE(S): OAB 3944 - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (CONVOCADO):FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO PROCESSO Nº: 0004556-22.2007.8.14.0006 APELANTES: JOSUEL TORRES PANTOJA E DAVID HENDERSON DIAS LOPES APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO

JOSUEL TORRES PANTOJA, FOI CONDENADO INICIALMENTE A PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 658 (SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA. AO JULGAR RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, A 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL E NEGOU-LHE PROVIMENTO, CONTUDO, REFORMOU DE OFÍCIO A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE PARA SER VALORADA COMO NEUTRA E ENCONTRANDO A PENA FINAL, CONCRETA E DEFINITIVA DE 05 (CINCO) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, CONFORME O ACÓRDÃO N. 180.087 - PUBLICADO NO DIA 01/09/2017. INCONFORMADO COM A DECISÃO COLEGIADA, A DEFESA INTERPÔS RECURSO ESPECIAL NO DIA 29.11.2017, A QUAL NÃO FOI CONHECIDA COM FULCRO NA SÚMULA 83 DO STJ. INCONFORMADOS COM A DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE, LAVRADA ÀS FLS. 284/286-V, JOSUEL TORRES PANTOJA E DAVID HENDERSON DIAS LOPES MANIFESTARAM O AGRAVO DE FLS. 292/298, ALMEJANDO O DESTRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 258/270, CUJO SEGUIMENTO FORA DENEGADO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ N. 83. CONTRARRAZÕES PRESENTES ÀS FLS. 306/309. O DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, À ÉPOCA PRESIDENTE DO TJPA, DECIDIU: À LUZ DO §2º DO ART. 1.042 COMBINADO COM O ART. 927, AMBOS DO CPC, APLICADOS AOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS EX VI DO ART. 3.º/CPP, O JUÍZO DE RETRATAÇÃO É OPORTUNO NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS RÉPETITIVOS OU DA REPERCUSSÃO GERAL, O QUE NÃO SE VISLUMBRA NO CASO VERSADO. ADEMAIS, O AGRAVO NÃO INFIRMA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ N. 83, EIS QUE, EM RAZÕES DISSOCIADAS, A INSURGÊNCIA SE VOLTA CONTRA SUPOSTA APLICAÇÃO DA SÚMULA STJ N. 7. NÃO OBSTANTE, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, JUÍZO NATURAL DO RECURSO INTERPOSTO (ART. 1.042, §4.º/CPC); O RECURSO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.091, PUBLICADA NO DJE/STJ DE 16/05/2018, TRANSITOU EM JULGADO EM 11/06/2018, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 241. A DEFESA IMPETROU HABEAS CORPUS Nº 208.225 - PA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR MEIO DO HC DE Nº 208.225/PA DETERMINOU QUE O CÁLCULO DOSIMÉTRICO REALIZADO POR ESTE TRIBUNAL FOSSE REFORMADO. DESSE MODO, EM OBSERVÂNCIA À DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ESTE TRIBUNAL REFORMOU A DOSIMETRIA DA PENA DE DAVID HENDERSON DIAS LOPES E JOSUEL TORRES PANTOJA PARA 4 (QUATRO) ANOS, 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, NOS TERMOS DO ART. 33, §2º, B, DO CPB, CONFORME DISPOSTO NO ACÓRDÃO Nº 219333, PUBLICADO NO DIA 16/12/2021.

FOI IMPETRADO HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR EM FAVOR DE JOSUEL TORRES PANTOJA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ADUZINDO QUE O PACIENTE ESTÁ SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, UMA VEZ QUE O PERÍODO EM QUE ESTEVE

SEGREGADO CAUTELARMENTE NÃO FOI CONSIDERADO PARA DETRAÇÃO E CONSEQUENTE ANÁLISE DA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS Nº 714444 - PA (2021/0404842-5). NO ENTANTO, CONCEDEU A ORDEM, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES ANALISE O PEDIDO DE DETRAÇÃO, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BENÉFICO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. DIANTE DISSO, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO STJ, DETERMINO QUE O JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM, REALIZE EM CARÁTER DE URGÊNCIA, A ANÁLISE DO PEDIDO DETRAÇÃO DA PENA DE JOSUEL TORRES PANTOJA E DAVID HENDERSON DIAS LOPES, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A PENA FIXADA NO ACÓRDÃO Nº 219333, PUBLICADO NO DIA 16/12/2021, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BENÉFICO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. BELÉM, 17 DE JANEIRO DE 2022. MAIRTON MARQUES CARNEIRO DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

PROCESSO: 00045560820078140006 PROCESSO ANTIGO: 201430086814  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO: APELAÇÃO  
CRIMINAL EM: 25/01/2022---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:JOSUEL TORRES PANTOJA  
REPRESENTANTE(S): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 -  
AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) APELANTE:DAVID HENDERSON DIAS LOPES  
REPRESENTANTE(S): OAB 3944 - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) PROCURADOR(A)  
DE JUSTIÇA (CONVOCADO):FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004556-22.2007.8.14.0006 APELANTE: JOSUEL TORRES PANTOJA  
APELANTE: DAVID HENDERSON DIAS LOPES APELADO:A JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR:  
DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO DESPACHO: I - ENCAMINHE-SE O FEITO À  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RECURSO DE EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO OPOSTO PELA DEFESA ÀS FLS. 441/443. II - CUMpra-SE. BELÉM/PA, 24 DE  
JANEIRO DE 2022. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO RELATOR

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo:0001012-96.2007.814.0306

Promovente: LÚCIA SANTANA SENA COSTA

Promovido: TNL PCS S/A

Advogado(a): GUILHERME RIBEIRO MARTINS ; OAB/SP169.941, MAYARA GABRIELY PAIVA FERNANDES CAMPOS- OAB/PA 19594

Decisão fls.344

Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte interessada, archive-se. Belém, 21 de janeiro de 2022

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Processo: 0000085-04.2005.814.0306

Promovente: RAIMUNDO ANTÔNIO DA SILVA

Promovido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado(a): ELADIO MIRANDA LIMA ; OAB/RJ 86.235

Decisão fls.142

Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte interessada, archive-se. Belém, 21 de janeiro de 2022

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Processo:0000838-82.2010.814.0306

Promovente/ EXEQUENTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA

Advogado(a): RENATO TADEU RONDINA MANDALITO ; OAB/SP 115762

Promovido/ EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO MOURA DE ALMEIDA

Decisão fls.249

Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte interessada, archive-se. Belém, 21 de janeiro de 2022

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Processo:0000041-77.2008.814.0306

Promovente: ELIANA MARIA DA CUNHA PEREIRA

Promovido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA

Advogado(a): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS ; OAB/BA 37489

Decisão fls.111

Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte interessada, archive-se. Belém, 21 de janeiro de 2022

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Processo:0000361-98.2006.814.0306

Promovente: CRISTINA NAZARÉ SILVA DE MENDONÇA

Promovido: SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S.A

Advogado(a): CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET ; OAB/RJ 15311

Decisão fls.245

Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte interessada, archive-se. Belém, 21 de janeiro de 2022

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Processo:0000604-71.2008.814.0306

Promovente: IVANE MONTEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO

Promovido: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado(a): ISAAC COSTA LÁZARO FILHO ç OAB/CE 18.633

Decisão fls.281

Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte interessada, archive-se. Belém, 21 de janeiro de 2022

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Processo:0000099-22.2004.814.0306

Promovente: ROZENI LIMA OLIVEIRA

Promovido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(a): EDUARDO CHALFIN ç OAB/PA 23.522-A

Decisão fls.176

Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte interessada, archive-se. Belém, 21 de janeiro de 2022

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Processo:0001121-42.2009.814.0306

Promovente: SABINA DE MELO CUNHA

Promovido: HSBC BANK BRASIL S/A (LOSANGO)

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ç OAB/SP128.341

Decisão fls.115

Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte interessada, archive-se. Belém, 21 de janeiro de 2022

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito



Processo:0000655-48.2009.814.0306

Promovente: LEANDRO DA SILVA BENJAMIM

Advogado(a): ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES ç OAB/PA 16102

Promovido: CHÃO E TETO EMPREENDIAMENTOS

Advogado(a):THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA ç OAB/PA 14.106

Decisão fls.235

Vistos. Considerando o cumprimento da obrigação, archive-se. Belém, 21 de janeiro de 2022

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Processo:0001231-12.2007.814.0306

Promovente: WEBER SEVERINO DE MELO

Promovido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB/SP 317.407

Decisão fls.180

Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte interessada, archive-se. Belém, 21 de janeiro de 2022

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI**

E D I T A L Nº 001/2022-JECI

O **Dr. Emerson Benjamim Pereira de Carvalho**, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará, e o art. 11 do Provimento nº 001/2001-CGJ será instaurada nos dias 27, 28 e 31.01.2022 **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** das 09:00 às 13:00 horas sem prejuízo do expediente, na Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, podendo os interessados participarem da Audiência Pública Inaugural no dia 27.01.2022 às 09h, por meio do link: <https://bityli.com/NzxXG>, oportunidade em que serão recebidas neste Juízo reclamações e sugestões, através do link: <https://bityli.com/tjcFw> sobre o serviço judicial, caso haja algum problema de acesso aos link;s informados, entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio dos contatos: (91) 3289-7105 / (91) 9313-2893 (WhatsApp); serão conferidos se todos os processos em trâmite se encontram cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; a existência de petição e AR aguardando juntada; inspeção de mandados em mão de oficial de justiça com prazo extrapolado para cumprimento; verificação da capacitação dos conciliadores; movimentação de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias; inspeção no atraso para expedição de comunicação em geral; cumprimento das normatizações internas do TJE; realização de distribuição conforme classe, conforme pedido e o que mais se fizer necessário para a regularização de funcionamento da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de justiça do Estado, bem como, será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria Geral de Justiça, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria em exercício da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, digitei, conferi.

Icoaraci-PA, 07 de janeiro de 2022.

**Emerson Benjamim Pereira de Carvalho**

Juiz de Direito Titular

Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci

**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO**

**Processo Cível nº 0800374-41.2018.814.0501. AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Reclamante: RAQUEL MESQUITA VIEIRA. Reclamado: JORGE LUÍS MARTINS MARCELINO. SENTENÇA.** Trata-se de ação cível de cobrança que RAQUEL MESQUITA VIEIRA move em face de JORGE LUÍS MARTINS MARCELINO. Expedido mandado de intimação para que a autora da causa se manifestasse sobre o despacho proferido nos autos, o Sr. Oficial de Justiça não a localizou, sendo certificado que a autora mudou de endereço. Suficientemente relatado. Decido. Reza o artigo 485 do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Por sua vez, o art. 19 da Lei nº 9.099/95, disciplina que as intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação, além disso, preceitua que: § 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação. A intimação referente ao despacho ordinatório, presume-se válida porque apesar da requerente não ter sido localizada, não comunicou ao juízo seu novo endereço conforme disciplina a legislação referenciada. **ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC e art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95.** Sem custas. P.R.C. Arquive-se. Belém, Ilha de Mosqueiro, 21 de janeiro de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

**Processo Cível nº0800606-82.2020.8.14.0501. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECLAMANTE: ROSEMERE MARIA SOUSA DA SILVA. Advogados da parte autora: Dr. MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS e OAB/PA. nº17.617 e Dr. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR e OAB/PA. nº17.625. RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado da parte requerida: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - OAB/PA., nº 12.358. SENTENÇA/INTIMAÇÃO.** Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais que ROSEMERE MARIA SOUSA DA SILVA move em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. A Requerente pleiteia, em síntese: "A condenação da requerida no montante de 10 (dez) salários mínimos por danos morais. Que empresa requerida a imediata nova ligação da Conta Contrato / Unidade Consumidora da casa situada na Travessa Siqueira Mendes, Vila Nazaré nº 13, bairro da Vila, distrito de Mosqueiro". Por sua vez, a Requerida não apresentou contestação, razão pela qual os pedidos e fatos relatados pela autora restaram incontroversos e não impugnados. Fatos incontroversos são aqueles aceitos expressa ou tacitamente pela parte contrária, isto é, aqueles admitidos expressamente pela parte contrária como verdadeiros ou aqueles sobre os quais não houve nenhuma resistência, divergência ou manifestação da outra parte. O artigo 341 do Código de Processo Civil, prevê que incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Já o artigo 374, III, do mesmo diploma legal, disciplina que não dependem de prova os fatos tidos como incontroversos. Por outro lado, não se trata, igualmente, de direitos indisponíveis, onde a falta de contestação não ensejará a dispensa do ônus de provar. Seguindo esta esteira, vemos que a reclamante tem razão em relação ao pedido de abertura/criação de uma nova unidade consumidora / conta contrato de sua titularidade perante a concessionária de energia elétrica, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos a existência de qualquer obstáculo legal que recomendasse a não abertura/criação. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, tem-se a negativa da empresa em proceder a abertura de conta contrato em nome da autora se configura em ato ilícito, posto que não tinha justificativa legal para tanto. Assim sendo, vislumbro que tal ato ilícito constituiu constrangimento, humilhação e aborrecimento em intensidade suficiente a configurar perturbação do espírito, abalo ensejador de indenização por dano moral. No que diz respeito à fixação do valor da indenização pelo dano moral, cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a

condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Destarte, do todo apresentado, não há dúvidas do abalo moral sofrido pela Autora, surgindo o dever de indenizar que entendo como razoável o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). **Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA deduzida por ROSEMERE MARIA SOUSA DA SILVA contra EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para: a) Tornar definitiva a tutela de urgência concedida, na obrigação de a reclamada efetuar a criação/ligação de nova Conta Contrato / Unidade Consumidora na casa situada na Travessa Siqueira Mendes, Vila Nazaré nº 13, bairro da Vila, distrito de Mosqueiro, em nome da parte Reclamante, sob pena do pagamento de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), valor que qual será revertido em benefício da parte autora; b) Condenar EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A à pagar à ROSEMERE MARIA SOUSA DA SILVA o valor de R\$4.000,00(quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros moratórios simples de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença;** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (Pa) ˆ Ilha de Mosqueiro, 20 de janeiro de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito titular do Juizado Especial de Mosqueiro.**

**Processo Cível nº0801158-13.2021.814.0501. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECLAMANTE: ARISTEU ANGELIM VERCOSA. RECLAMADO: JR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. Advogado da parte requerida: Dr. Carlos Maia de Mello Porto ˆ OAB/PA., nº8910. SENTENÇA/INTIMAÇÃO.** Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS que ARISTEU ANGELIM VERCOSA move em face de JR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, ambas as partes qualificadas nos autos. Alega o reclamante que efetuou a compra de uma bomba d'água na loja da reclamante no dia 09/09/2021. Afirma que o referido aparelho estava com defeito e, por isso, compareceu à loja para efetuar a troca em 11/09/2021, contudo, a requerida se recusou a efetuar a troca bem como se recusou a devolver a quantia paga pelo reclamante. Diante de tais fatos, requer a restituição do valor pago de R\$504,00. Em sede de contestação, a requerida alegou que a Reclamada é apenas uma revendedora do bem adquirido, não tem aptidão para o teste de recalque de água, que precisa de um meio hidráulico para que seja empreendido. Diz que tal teste somente pode ser realizado na assistência técnica autorizada, que poderia dar diagnóstico preciso da bomba e, inclusive, trocá-la, em caso de efetivo defeito. Em sede de pedido contraposto requer que o reclamante seja obrigado a retirar o bem que deixou no estabelecimento da reclamada, sob pena de multa diária. Sobre o tema, dispõe a legislação consumerista pátria: "Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; Em que pese a Reclamada sustentar ser apenas uma revendedora do bem adquirido, e que não tem aptidão para o teste do funcionamento do aparelho defeituoso, era a sua obrigação encaminhar o aparelho para o conserto, ou, substituir o aparelho por outro, ou, devolver os valores pagos pelo autor. Nesta esteira, não tendo a ré conseguido afastar as alegações do autor, notadamente quanto à resolução do vício apresentado pelo aparelho, assistindo razão ao autor em exercer uma das opções previstas no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, como o autor optou pela devolução do valor pago, cabível a condenação da empresa ré, em devolver ao autor o valor de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), devidamente corrigidos e atualizados pelo INPC-IBGE desde o pagamento em 09/09/2021 e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Destarte, vislumbra-se que os fatos constitutivos do direito do Requerente restaram comprovados através

dos documentos apresentados com a petição inicial. Cabia à reclamada fornecer a troca do produto que apresentava o vício ou defeito, ou restituir a quantia paga pelo reclamante. Diante de tais considerações, impõe-se a procedência do pedido formulado na petição inicial e, por consequência lógica, a improcedência do pedido contraposto. **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzido por ARISTEU ANGELIM VERCOSA em face de JR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:**

- 1) Condenar JR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA a pagar à ARISTEU ANGELIM VERCOSA o valor de R\$504,00 (quinhentos e quatro reais), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária pelo INPC-IBGE desde 09/09/2021 e juros simples de 1% ao mês desde a citação em 29/09/2021;**
- 2) Determinar à JR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, que cesse as cobranças referentes a compra do aparelho objeto da presente lide, sob pena de multa de R\$500,00(quinhentos reais) por cada cobrança indevida.** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). P.R.I.C.-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 14/01/2022. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. **Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 03ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 09 de fevereiro de 2021 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 16 de fevereiro de 2021 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem

: 001

Processo

: 0820531-87.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: PAULO SERGIO CARDOSO

ADVOGADO

: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO

: KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

RECORRIDO

: FERNANDA MARIA JUNQUEIRA CARDOSO

ADVOGADO

: KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

ADVOGADO

: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

Ordem

: 002

Processo

: 0000924-07.2018.8.14.0069

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: NELSINO QUINTINO DE LIMA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONDIGNADOS SA

Ordem

: 003

Processo

: 0800992-38.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIANA CLAUDIA TEIXEIRA ARAUJO

ADVOGADO



: ULYSSES CABETTE NOOBLATH - (OAB PA692-A)

ADVOGADO

: ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR - (OAB PA13421-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA

ADVOGADO

: RAIMUNDO BESSA JUNIOR - (OAB PA11163-A)

Ordem

: 004

Processo

: 0809754-43.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: DANILO REYMAO MOREIRA

ADVOGADO

: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO

: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO

: CARLLIANE LIMA E LINS PINTO MARTINS

ADVOGADO

: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO

: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO

: EMERSON DA PAIXAO BARBOSA

ADVOGADO

: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO

: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRIDO

: JULIO ILDEFONSO DAMASCENO FERREIRA

ADVOGADO

: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO

: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO

: LUIZ CLAUDIO DA SILVA MALHEIROS

ADVOGADO

: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO

: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRIDO

: AILTON JOSE SILVA DE FREITAS

ADVOGADO

: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO

: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRIDO

: GISELY MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO

: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO

: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO

: JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO JUNIOR

ADVOGADO

: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO

: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRIDO

: LILIAN PATRICIA SOUZA BARROS

ADVOGADO

: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO

: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRIDO

: MARA LUCIA ALVES SANTOS

ADVOGADO

: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO

: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

Ordem

: 005

Processo

: 0863382-10.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: R J CUTRIM CAMPOS - ME

ADVOGADO

: FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA - (OAB PA23705-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADO

: GABRIEL LOPES MOREIRA - (OAB RS57313-A)

Ordem

: 006

Processo

: 0003526-36.2017.8.14.0091

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Perdas e Danos

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO

: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: JUDSON CRISTIANO CONCEICAO SILVA

ADVOGADO

: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA007261)

Ordem

: 007

Processo

: 0801207-21.2017.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: PLINIO FRANKLIN BRITO BRAVO

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

ADVOGADO

: TARCISO SANTIAGO JUNIOR - (OAB MG101313-A)

Ordem

: 008

Processo

: 0002244-81.2017.8.14.0084

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Abuso de Poder

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ROSSIELI SIQUEIRA DOS ANJOS

ADVOGADO

: DILSON JOFRE BATALHA GUIMARAES - (OAB PA23886-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 009

Processo

: 0001220-31.2015.8.14.0070

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BENEDITO RODRIGUES

ADVOGADO

: SUSYANNE SERRAO DA SILVA - (OAB PA19348-A)



POLO PASSIVO

RECORRIDO

: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA

ADVOGADO

: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

RECORRIDO

: DISMOBRAS IMP.EXP.DISTR. DE MOVEIS E ELETROD.LTDA (LOJA CITYLAR)

ADVOGADO

: INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA - (OAB MT6483-A)

ADVOGADO

: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - (OAB BA8751-A)

Ordem

: 010

Processo

: 0009312-93.2018.8.14.0069

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Direito de Imagem

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO

: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268)

ADVOGADO

: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-A)

PROCURADORIA

: TIM S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO

: JANAINA BATISTA COSTA - (OAB PA26416-A)

Ordem

: 011

Processo

: 0800982-91.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MEDNORTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO

: ROGERIO LIMA COLARES - (OAB 21575-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO

: ADRIANO PALERMO COELHO - (OAB PA12077-A)

ADVOGADO

: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO

: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem

: 012

Processo

: 0002765-17.2014.8.14.0024

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: SHARA SORAYA DE SOUSA COSTA

ADVOGADO

: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA - (OAB PA19969-A)

ADVOGADO

: SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS - (OAB PA157-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: DEUZIM ELETRO 10

ADVOGADO

: ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO - (OAB PA8603-A)

ADVOGADO

: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO - (OAB PA18492-A)

Ordem

: 013

Processo

: 0800102-90.2020.8.14.9000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Multa Cominatória / Astreintes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: SAULO CASTRO COSTA

ADVOGADO

: HILKELLYTA FERNANDES GALVAO - (OAB PA30026-A)

ADVOGADO

: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - (OAB PA9206-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO

: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM

ADVOGADO

: TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA MILHOMENS - (OAB PA18761-A)

AUTORIDADE

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 014

Processo

: 0005572-76.2017.8.14.0065

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO

: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CLESIA ADELANE DE SOUZA VILARINHO

ADVOGADO

: DIEGO LIMA MOREIRA - (OAB PA19114-A)

Ordem

: 015

Processo

: 0009252-06.2017.8.14.0086

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: AMARILDO ANDRADE DE MELO

ADVOGADO

: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL - (OAB PA9403-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ADEVANDER ROSARIO CATIVO

ADVOGADO

: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI - (OAB PA22002-A)

Ordem

: 016

Processo

: 0802299-12.2018.8.14.0133

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: VANESSA SUELEN DA COSTA AFFONSO

ADVOGADO

: JOSE VINICIUS DE LIMA - (OAB PA27799-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO

: LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

ADVOGADO

: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

Ordem

: 017

Processo

: 0000711-10.2016.8.14.0024

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01



POLO ATIVO

RECORRENTE

: KEISE DO NASCIMENTO IGNACIO

ADVOGADO

: FELIX CONCEICAO SILVA - (OAB PA10956-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO

: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - (OAB MT7413)

Ordem

: 018

Processo

: 0819094-40.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Atraso de vôo

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: FELIPE SOUSA ALMADA

ADVOGADO

: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO

: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO

: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem

: 019

Processo

: 0802261-22.2017.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MAICON DELLAN DE LIMA DE SA

ADVOGADO

: TARLEYANNE SANTOS DE FREITAS - (OAB PA25471-A)

ADVOGADO

: CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT9901/O-A)

ADVOGADO

: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: RAQUEL BARROS PAIVA - (OAB PA18624-A)

Ordem

: 020

Processo

: 0010199-70.2018.8.14.0136

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Perdas e Danos

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A.

ADVOGADO

: MARIANA LEANDRO DAMACENO - (OAB DF38091-A)

ADVOGADO

: HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA - (OAB DF16319)

ADVOGADO

: MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA - (OAB RJ103556)

ADVOGADO

: MARCIA ISABEL DURAES FONSECA - (OAB DF31754)

ADVOGADO

: JULIANA CAMELO CAMPOS - (OAB DF27164)

ADVOGADO

: ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA - (OAB DF27584)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CRISTIANE SILVA ARAUJO FERRAZ

ADVOGADO

: DIOGO CAETANO PADILHA - (OAB PA20950-S)

Ordem

: 021

Processo

: 0002389-75.2014.8.14.0947

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: Y. YAMADA S/A COM. E IND. YAMADA PLAZA CASTANHAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: SORATO BISMARQUE DE MORAES JOMAR

ADVOGADO

: TARCISIO SAMPAIO DA SILVA - (OAB PA491-A)

Ordem

: 022

Processo

: 0000712-02.2011.8.14.0046

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Seguro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BRUNO SALES

ADVOGADO

: SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA BRAZ - (OAB MA7303-S)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO

: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO

: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA

: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem

: 023

Processo

: 0001659-59.2014.8.14.0302

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Atraso de vôo

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JULIO CESAR VICARI

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Ordem

: 024

Processo

: 0050401-52.2015.8.14.0053

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO

: ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO

: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO

: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA

: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: NAKAJIMA MACEDO MARTINS

ADVOGADO

: PAULO FERREIRA CARVALHO - (OAB PA18332-A)

Ordem

: 025

Processo

: 0101476-29.2015.8.14.0701

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE



: PATRICIA DE ALBUQUERQUE NUNEZ

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

Ordem

: 026

Processo

: 0001493-55.2011.8.14.0941

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ATILA ARAUJO DA SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

Ordem

: 027

Processo

: 0000719-91.2011.8.14.0046

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Seguro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

ADVOGADO

: SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA BRAZ - (OAB MA7303-S)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO

: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO

: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA

: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem

: 028

Processo

: 0007344-39.2017.8.14.0012

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BMG SA

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: NEUZA PINTO RIBEIRO

ADVOGADO

: ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

Ordem

: 029

Processo

: 0002046-66.2017.8.14.0012

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO

: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA

: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA ANTONETE GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO

: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem

: 030

Processo

: 0112417-26.2015.8.14.0026

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ROZILENE DE FRANCA SILVA

ADVOGADO

: LEANDRO MENDONCA SOARES - (OAB PA19368-A)

ADVOGADO

: LEONARDO MENDONCA SOARES - (OAB PA13465-A)

Ordem

: 031

Processo

: 0811569-03.2020.8.14.0000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: PATRICIA NAZARE SA SASAMOTO

ADVOGADO

: AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR - (OAB PA9888-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA

: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem

: 032

Processo

: 0001773-91.2011.8.14.0305

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: VANDO DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO

: HERMINIO FARIAS DE MELO - (OAB PA8126-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO

: ELTON COSTA FRANCO ANTUNES - (OAB PA945-A)

ADVOGADO

: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

Ordem

: 033

Processo

: 0800060-75.2020.8.14.0000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Empréstimo consignado

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: EDSON RAIMUNDO SOUSA DA SILVA

Ordem

: 034

Processo

: 0001946-90.2012.8.14.0302

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral



: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: LUCIVALDO RAMOS MAGNO

ADVOGADO

: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR - (OAB PA13561-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BRADESCO SEGUROS SA

ADVOGADO

: MARIANE PANTOJA BATISTA - (OAB PA17001-A)

ADVOGADO

: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

Ordem

: 035

Processo

: 0818055-76.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Direito Autoral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES

ADVOGADO

: ISABELA DE SOUZA PIMENTEL - (OAB 24904-A)

ADVOGADO

: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO - (OAB PA11960-A)

ADVOGADO

: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR - (OAB PA18608-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE CARIDADE

ADVOGADO

: ERIKA ARAUJO ROCHA - (OAB PI5384-A)

Ordem

: 036

Processo

: 0800338-42.2020.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO

: ANDERSON COSTA RODRIGUES - (OAB PA9880-A)

AGRAVANTE

: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO

: ANDERSON COSTA RODRIGUES - (OAB PA9880-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: ANNA PAULA RODRIGUES DE SOUZA

Ordem

: 037

Processo

: 0001465-87.2015.8.14.0055

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ALBERTO ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO

: JESSICA ELERES KASAHARA E SILVA - (OAB PA21424-A)

ADVOGADO

: RAUL CASTRO E SILVA - (OAB PA12872-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO

: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

Ordem

: 038

Processo

: 0812306-10.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Compra e Venda

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CLAUDIO GONCALVES

ADVOGADO

: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA007261)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA DE NAZARE LEDO DE SOUZA

ADVOGADO

: WAGNER DA CRUZ COSTA - (OAB PA26442-A)

ADVOGADO

: ALUIZIO LOPES DE FARIAS JUNIOR - (OAB PA486-A)

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 039

Processo

: 0839400-64.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Seguro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ADELINA DE ARAUJO PINTO

ADVOGADO

: AFONSO DE MELO SILVA - (OAB PA4543-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO DO BRASIL AGENCIA DR FREITAS

ADVOGADO

: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO

: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

RECORRIDO

: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO

: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - (OAB SP175513-A)

RECORRIDO

: F & F PRODUTOS E SERVIÇOS DE SAUDE LTDA - ME

ADVOGADO

: NELSON TOURINHO TUPINAMBA - (OAB PA7432-A)

Ordem

: 040

Processo

: 0841083-05.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: SOLANGE MARIA MIGLIO DE MELO

ADVOGADO

: FRANCISCO JOSE DA ROCHA - (OAB PA21807-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem

: 041

Processo

: 0856236-15.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOSEFINA FERREIRA GATO

ADVOGADO

: MARCO ANTONIO CAVALCANTE BLANCO - (OAB PA26053-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 042

Processo



: 0809346-52.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: DURVALINO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO

: RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONCA - (OAB PA14120-A)

ADVOGADO

: BENEDITO CORDEIRO NEVES - (OAB PA5178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO

: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 043

Processo

: 0003157-35.2010.8.14.0302

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: EUGENIO MARCIO CARVALO MONTEIRO

ADVOGADO

: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR - (OAB PA13561-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BRADESCO SEGUROS SA

ADVOGADO

: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

Ordem

: 044

Processo

: 0800461-58.2018.8.14.0028

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Ato / Negócio Jurídico

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ROSEANA DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO

: SIDNEIA DAS GRACAS BELMIRO ANDRADE - (OAB PA11120-A)

ADVOGADO

: NUBIA VARAO DOS SANTOS - (OAB PA10608-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CERAS JOHNSON LTDA

ADVOGADO

: DANIEL ROBERTO JOSINO DE PAULA - (OAB RJ182010-A)

ADVOGADO

: ADENISIO COELHO DA SILVA JUNIOR - (OAB RJ128642-A)

ADVOGADO

: ARLOVA MARTA VIVACQUA DA SILVEIRA - (OAB PA10635-A)

Ordem

: 045

Processo

: 0801050-30.2016.8.14.0801

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: SELMA DIAS LEITE

ADVOGADO

: DANIEL DE CARVALHO MACHADO - (OAB PA19396-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO

: RUBENS GASPAR SERRA - (OAB SC43367-A)

ADVOGADO

: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 046

Processo

: 0800858-36.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: MARIA DAS DORES DA SILVA FURTADO

ADVOGADO

: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES - (OAB MT13355-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO

: BANCO BRADESCARD S.A.

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 047

Processo

: 0808901-37.2019.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CLARA NINA AUZIER DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO

: MATEUS SILVA DOS SANTOS - (OAB PA20761-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

ADVOGADO

: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

ADVOGADO

: JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ - (OAB RS107401-A)

Ordem

: 048

Processo

: 0855648-08.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: FERNANDO MARCIO DINIZ SILVA

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE

: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 049

Processo

: 0800940-67.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO



RECORRENTE

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ROSA VIEIRA BARBOSA

ADVOGADO

: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem

: 050

Processo

: 0800451-30.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: VALDETE DOS SANTOS PIANO

ADVOGADO

: DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

ADVOGADO

: VERENA FORMIGOSA VITOR - (OAB PA26041-A)

ADVOGADO

: RONE MIRANDA PIRES - (OAB PA12387-A)

ADVOGADO

: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - (OAB PA18392-A)

ADVOGADO

: IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA - (OAB PA28903-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: MARISA LOJAS S.A.

ADVOGADO

: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - (OAB RJ122539-A)

Ordem

: 051

Processo

: 0800201-60.2020.8.14.9000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Empréstimo consignado

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: MERCIDIO RAMOS CORREA

ADVOGADO

: FLAVIO DA SILVA LEAL JUNIOR - (OAB PA28404-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: JUIZ DE DIREITO DE LIMOEIRO DO AJURU

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

AUTORIDADE

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 052

Processo

: 0800861-88.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: EDILENA BENTES FURTADO

ADVOGADO

: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES - (OAB MT13355-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 053

Processo

: 0800858-65.2021.8.14.9000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Empréstimo consignado

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: MARIA VALDIVINA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO

: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem

: 054

Processo

: 0800863-87.2021.8.14.9000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Empréstimo consignado

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: MARIA VALDIVINA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO

: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem

: 055

Processo

: 0844122-44.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Compromisso

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA DIONE CARNEIRO SARAIVA

ADVOGADO

: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO

: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Ordem

: 056

Processo

: 0800865-57.2021.8.14.9000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Empréstimo consignado

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: MARIA VALDIVINA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO

: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem

: 057

Processo

: 0800860-06.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: EDILENA BENTES FURTADO

ADVOGADO

: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES - (OAB MT13355-A)



POLO PASSIVO

IMPETRADO

: VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO

: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Ordem

: 058

Processo

: 0800861-20.2021.8.14.9000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Empréstimo consignado

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: ADAO CAMPOS PEREIRA

ADVOGADO

: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem

: 059

Processo

: 0800862-05.2021.8.14.9000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Empréstimo consignado

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: ADAO CAMPOS PEREIRA

ADVOGADO

: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem

: 060

Processo

: 0800857-51.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: MARIA ECLEIDIANE CARDOSO SERRA

ADVOGADO

: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES - (OAB MT13355-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO

: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO

: LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

Ordem

: 061

Processo

: 0805366-72.2019.8.14.0028

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: VICENTE DE PAULA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: SILVIO QUIRINO DA SILVA - (OAB PA583-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

ADVOGADO

: AMANDA PINTO PAIVA - (OAB DF61259-A)

ADVOGADO

: MARILIA FERRAZ TEIXEIRA - (OAB DF37623-A)

ADVOGADO

: HANNA NOGUEIRA MAIA - (OAB CE38927)

ADVOGADO

: INGRID THAYNA DE FREITAS ACACIO - (OAB CE39815)

Ordem

: 062

Processo

: 0800868-12.2021.8.14.9000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Empréstimo consignado

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: MARIA VALDIVINA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO

: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem

: 063

Processo

: 0846997-16.2020.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: FRANCIUERLEM DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO

: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 064

Processo

: 0800519-59.2017.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: GLADSON CARNEIRO MOTA

ADVOGADO

: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

ADVOGADO

: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO

: EDIEL FELIX DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA24390-A)

ADVOGADO

: NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO

: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem

: 065

Processo

: 0802189-35.2017.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOSE ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO

: BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)



POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO

: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

Ordem

: 066

Processo

: 0003082-95.2017.8.14.0125

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA DOS ANJOS PEREIRA

ADVOGADO

: NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

ADVOGADO

: FRANCISCO UBALDO LOBO BEZERRA DE QUEIROZ - (OAB PA988-A)

ADVOGADO

: ENIO AUGUSTO DE MENEZES MONTE - (OAB RN11951-S)

Ordem

: 067

Processo

: 0800351-05.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ADEMAR PEREIRA

ADVOGADO

: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO

: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

Ordem

: 068

Processo

: 0800337-21.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA JOANA DA COSTA

ADVOGADO

: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 069

Processo

: 0848551-20.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: SELMA BRABO MASCARENHAS BARRA

ADVOGADO

: CARLOS EDUARDO ROSSY PATRIARCHA - (OAB PA15930-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO

: LUCIANA GOULART PENTEADO - (OAB SP167884)

PROCURADORIA

: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Ordem

: 070

Processo

: 0816753-75.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Direito de Imagem

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: LUZIA SOUZA DA COSTA

ADVOGADO

: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO - (OAB PA14062-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BRASIBEL LTDA - ME

ADVOGADO

: JOSE LOBATO MAIA - (OAB PA2965-A)

Ordem

: 071

Processo

: 0850758-89.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Direito de Imagem

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: DEUSUITE GOMES DA SILVA

ADVOGADO

: HEBER MARQUES LOBATO - (OAB MG103855-A)

ADVOGADO

: VANDERLY DANTAS VAN OIRSCHOT - (OAB SP204377-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CEES WILLEM DE GRAAF

ADVOGADO

: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

Ordem

: 072

Processo

: 0809593-36.2019.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CLEIDVAN DA SILVA CORREA

ADVOGADO

: DIVANA MAIA DA SILVA - (OAB PA24097-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MAXSOEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO

: AGUINALDO DE LIMA GOMES - (OAB PA29309-A)

Ordem

: 073

Processo

: 0806398-40.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Benfeitorias

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: RAIMUNDO JORGE MENDES FERREIRA

ADVOGADO

: MICHAEL WILLYAN FERREIRA CORREA - (OAB PA26165-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO



: MARIA RUTH PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO

: EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA - (OAB PA4618-A)

Ordem

: 074

Processo

: 0002613-76.2013.8.14.0032

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Esbulho / Turbação / Ameaça

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MANOEL VIEGAS DOS SANTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: JORGE LUIZ DE ANDRADE TAVARES

RECORRIDO

: LUIS GOMES TAVARES

RECORRIDO

: MARIA DAS GRACAS SILVINO DOS SANTOS

RECORRIDO

: RAIMUNDO LINO SALVINO DOS SANTOS

Ordem

: 075

Processo

: 0801785-25.2019.8.14.0133

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: FLAVIA CAROLINA DE ARAUJO GUIMARAES

ADVOGADO

: EDISSANDRA PEREIRA ALVES - (OAB PA19264-A)

ADVOGADO

: MARCELE BARILE MONTEIRO MACHADO - (OAB PA16371-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO

: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem

: 076

Processo

: 0800551-94.2018.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANDREA DE CASTRO LEAL NOVAES

ADVOGADO

: DIEGO LIMA AZEVEDO - (OAB PA26182-A)

ADVOGADO

: DEIVISSON DA CRUZ ALVES - (OAB PA26180-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES

RECORRIDO

: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO

: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

Ordem

: 077

Processo

: 0800017-07.2020.8.14.9000

Classe Judicial

: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE

: ANTONIO PINHEIRO FREITAS

POLO PASSIVO

RECLAMADO

: DANIEL

Ordem

: 078

Processo

: 0802281-88.2018.8.14.0133

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARCOS ALBERTO CORREA DE SOUZA

ADVOGADO

: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES - (OAB PA26392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

: JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

ADVOGADO

: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA

: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem

: 079

Processo

: 0800016-22.2020.8.14.9000

Classe Judicial

: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE

: WENDER MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: VITORIA FERNANDES DA SILVA - (OAB PA12084-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA

: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem

: 080

Processo

: 0800008-45.2020.8.14.9000

Classe Judicial

: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal

: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE

: SORAYA MAGALHAES MOREIRA

ADVOGADO

: PAULA MOREIRA DA SILVA - (OAB PA25514-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO

: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO

: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

Ordem

: 081

Processo

: 0800627-32.2019.8.14.0133

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Cobrança indevida de ligações

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: DIOMAR MENDES MATOS

ADVOGADO

: ROGERIO GUIMARAES ALVES - (OAB PA9225-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: VIVO S.A.

Ordem

: 082

Processo

: 0803676-70.2018.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03



POLO ATIVO

RECORRENTE

: RIVALDO DA COSTA ALVES

ADVOGADO

: DILERMANO DE SOUZA BENTES - (OAB PA16396-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MATEUS MARTINS BORGES - ME

ADVOGADO

: JOSE BERALDO - (OAB SP64060-A)

RECORRIDO

: WIRECARD BRASIL S.A.

ADVOGADO

: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - (OAB PA24359-A)

ADVOGADO

: FABIOLA DANNA BELTRAMI - (OAB SP262226-A)

ADVOGADO

: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ062192)

PROCURADORIA

: PAGSEGURO INTERNET S.A.

Ordem

: 083

Processo

: 0800099-35.2018.8.14.0035

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MAURICIO GOMES FIGUEIRA

ADVOGADO

: MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO - (OAB PA13028-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO

: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

Ordem

: 084

Processo

: 0800487-05.2018.8.14.0045

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA

: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO

: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: ANTONIO LOBATO PAES NETO

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: FERNANDO CASADINI DA SILVA

ADVOGADO

: RAFAEL MELO DE SOUSA - (OAB PA22596-A)

Ordem

: 085

Processo

: 0801691-38.2017.8.14.0201

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Recurso

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA LUIZA DE SOUZA BARBOSA DOS SANTOS

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BIG BEN

ADVOGADO

: LUCAS NUNES CHAMA - (OAB PA16956-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ERICA DA SILVA OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO

: IVAN ALVES DE SOUSA

Ordem

: 086

Processo

: 0802419-10.2018.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO

: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA

: GRUPO COGNA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: JONISON FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO

: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO - (OAB PA20524-A)

Ordem

: 087

Processo

: 0846338-75.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Direito de Imagem

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOAO GUILHERME DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO

: WELLINGTON SILVA DOS SANTOS - (OAB PA24541-A)

ADVOGADO

: VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL - (OAB PA11898-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: WILSON GUILHERME DE MOURA ABDON

ADVOGADO

: MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRACA - (OAB PA14635-A)

Ordem

: 088

Processo

: 0000582-77.2010.8.14.0941

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Recurso

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MADALENA MODESTO BARROS

ADVOGADO

: DANIELA PUGET FREITAS - (OAB PA20378-A)

ADVOGADO

: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA. ¿ EPP

ADVOGADO

: GEICE KELLE FERNANDES RAMALHO - (OAB PA5685-A)

ADVOGADO

: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

ADVOGADO

: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO - (OAB PA15502-A)

Ordem

: 089

Processo

: 0801439-74.2019.8.14.0133

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: GLEISON DA SILVA GLYM

ADVOGADO

: KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS - (OAB MA14276-A)

ADVOGADO

: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS - (OAB PA4276-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: DENILSON OLIVEIRA

RECORRIDO

: EDENILSON DE OLIVEIRA CARNEIRO



ADVOGADO

: THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS - (OAB PA24895-A)

Ordem

: 090

Processo

: 0817570-42.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Prestação de Serviços

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANDERSON DOS SANTOS MAIA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: FABRICIO BEZERRA

ADVOGADO

: VERENNA MONTEIRO MAGALHAES - (OAB PA14266-A)

Ordem

: 091

Processo

: 0813084-14.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: VALDINEI DA COSTA CORREA

ADVOGADO

: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO - (OAB PA24799-A)

ADVOGADO

: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA - (OAB PA25751-A)

RECORRENTE

: ANDREZA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO CORREA

ADVOGADO

: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO - (OAB PA24799-A)

ADVOGADO

: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA - (OAB PA25751-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO

: ANANDA NASSAR MAIA - (OAB 19088-A)

RECORRIDO

: MEIRE LUCIANE DA SILVA COUTINHO

ADVOGADO

: ANANDA NASSAR MAIA - (OAB 19088-A)

Ordem

: 092

Processo

: 0804356-55.2018.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO

: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO

: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: LELIA MARIA LIMA CORREA

ADVOGADO

: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO - (OAB PA8177-A)

ADVOGADO

: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL - (OAB PA9592-A)

ADVOGADO

: ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS - (OAB PA8946-A)

ADVOGADO

: RAIMUNDO DJALMA BOAVENTURA JUNIOR - (OAB PA24401-A)

Ordem

: 093

Processo

: 0001179-83.2011.8.14.0303

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: GILBERTO BRITO RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO

: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR - (OAB PA15592-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: DIGIDADOS INFORMATICA

ADVOGADO

: DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

ADVOGADO

: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

Ordem

: 094

Processo

: 0800026-66.2020.8.14.9000

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

: NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER - (OAB 24969-A)

PROCURADORIA

: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARINETE DE JESUS CUNHA

ADVOGADO

: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO - (OAB PA23824-A)

Ordem

: 095

Processo

: 0094344-56.2015.8.14.0947

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: FLAVIO GILBERTO SOUZA BEZERRA

ADVOGADO

: OSWALDO PERDIGAO DE LIMA NETO - (OAB PA23380-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TACIRLEI DOS REIS SILVA

ADVOGADO

: ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE - (OAB PA5091-A)

Ordem

: 096

Processo

: 0001977-36.2012.8.14.0941

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Recurso

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARINEIDE DO SOCORRO LIMA FRANCO

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA RAIMUNDA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO

: DOMINGAS FERREIRA VIEIRA - (OAB PA8897-A)

Ordem

: 097

Processo

: 0801658-94.2018.8.14.0045

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Ato / Negócio Jurídico

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MINERACAO IRAJA S/A.

ADVOGADO

: LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - (OAB PA19905-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: JEFERSON DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO

: FAGNO AMORIM RIBEIRO - (OAB PA25458-A)



ADVOGADO

: KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA - (OAB PA10103-A)

Ordem

: 098

Processo

: 0841494-19.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: DALVA FERREIRA BRANDAO

ADVOGADO

: DALVA FERREIRA BRANDAO - (OAB PA25517-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: LENA STILIANIDI GARCIA

ADVOGADO

: ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO - (OAB PA5398-A)

Ordem

: 099

Processo

: 0802546-80.2018.8.14.0201

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Recurso

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ROSA DE NAZARE SOUZA D ASCENCAO

ADVOGADO

: PEDRO IVO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - (OAB PA29214-A)

ADVOGADO

: PRISCILA BEZERRA DOS SANTOS - (OAB PA26795-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CONDOMINIO RESIDENCIAL TEOTONIO VILELA

ADVOGADO

: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO - (OAB PA28955-A)

ADVOGADO

: NATASHA MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA28196-A)

ADVOGADO

: JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL - (OAB PA8875-A)

Ordem

: 100

Processo

: 0050417-23.2015.8.14.0306

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: SUELEN CRISTINA ALVES MORAES MEGUINS FERREIRA

ADVOGADO

: SONIA BRAGA SADALA DA SILVA - (OAB PA3341-A)

RECORRENTE

: LEANDRO CESAR MEGUINS FERREIRA

ADVOGADO

: SONIA BRAGA SADALA DA SILVA - (OAB PA3341-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA DE FATIMA DINIZ

RECORRIDO

: RICARDO SANTOS

Ordem

: 101

Processo

: 0008767-52.2014.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Compra e Venda

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ALVINO FERNANDES MORENO

RECORRENTE

: MARCIVONE LIMA MORENO

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CICERA MARIA FONTENELE

Ordem

: 102

Processo

: 0083996-81.2015.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: EVANDRO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO

: TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO

: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: RONALDO PEREIRA DIAS

Ordem

: 103

Processo

: 0001370-39.2011.8.14.0947

Classe Judicial

: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal

: Financiamento de Produto

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE

: ERIKA ALVES RAMOS

POLO PASSIVO

RECLAMADO

: BV FINANCEIRA S. A. - CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO

: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

Ordem

: 104

Processo

: 0803280-31.2019.8.14.0028

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: THIAGO RENAN MARQUES ARAUJO

ADVOGADO

: KARINA FURMAN - (OAB PA16048-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA

: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 21/01/2022 A 21/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00014858720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Sumário em: 21/01/2022 AUTOR:LOURIVAL DE SOUZA GUIMARAES Representante(s): OAB 14377 - RODRIGO MONTEIRO BARATA (ADVOGADO) OAB 14260 - DENISE DE MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU:SEGURO LIDER SA Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Tendo em vista a necessidade de realiza?ão de per?cia t?cnica na requerente a fim de apurar o grau de sua les?o e quantificar a respectiva indeniza?ão devida conforme a tabela adicionada ? Lei n? 6.194/74 pela Medida Provis?ria n? 451/2008, resolvo o seguinte: 1.? Nomeio como perito judicial para atuar no processo a Dra. Filomena Brand?o Barroso Rebelo, CRM 842, brasileira, M?dica do Trabalho, com consult?rio na Av. Governador Jos? Malcher, n? 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acr?pole, em frente ? Trav. Joaquim Nabuco, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazar?, nesta cidade, telefone: 3223-3965. 2.? Para a realiza?ão da per?cia designo o dia 24/03/2022, ? s 11h00; 3.? Arbitro os honor?rios periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser pagos pela Seguradora L?der dos Cons?rcios do Seguro DPVAT, conforme Acordo de Coopera?o T?cnica n? 021/2016 firmado entre Tribunal de Justi?a do Estado Par? e a Seguradora L?der dos Cons?rcios do Seguro DPVAT. 4.? Incumbe ?s partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes t?cnicos e apresentar quesitos (art. 465,1?, II e III, do CPC). 5.? Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido e os porventura formulados pelo Requerente, sejam remetidos incontinenti ao perito do ju?zo. 6.? O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 40 (quarenta dias) da data do atendimento da parte autora, devendo o perito especificar se houve invalidez permanente total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extens?o das perdas anat?micas ou funcionais, nos moldes da tabela anexa da Lei n? 6.194/74. 7.? Com a apresenta?o do laudo pericial deve a secretaria, por ato ordinat?rio, intimar as partes a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. 8.? Intime-se e Cumpra-se. Servir? o presente, por c?pia digitalizada, com mandado de cita?o e de intima?o, nos termos do Provimento n? 003/2009 - CJRMB; Bel?m /PA, 18/01/2022. Roberto Andr?s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara C?vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00024061220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum C?vel em: 21/01/2022 AUTOR:RAIMUNDO FRANCISCO XAVIER DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 10800 - MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Considerando a aus?ncia de manifesta?o ao ato ordinat?rio de fl. 146, bem como o extenso lapso temporal decorrido desde a ?ltima decis?o, intime-se a parte requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extin?o do processo (art. 485, III, ?1?, CPC/2015).? Ap?s o prazo, certificar acerca da manifesta?o e fazer os autos conclusos.? SE NECESSÁRIO, SERVIR? C?PIA DESTE (A) DESPACHO/DECIS?O COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3? e 4?. ? Bel?m/PA, 17/01/2022. Roberto Andr?s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara C?vel e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00038075020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum C?vel em: 21/01/2022 AUTOR:C. F. M. REPRESENTANTE:ALCILENE MONTEIRO LIMA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REU:CLÍNICA DO BEBÊ Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REU:CRISTINA TRINDADE Representante(s):





usucapião urbano sobre o imóvel discutido nos autos. Pois bem, passemos a análise da questão. Da Revelia Como dito alhures, a parte denunciada Luis Carlos Gonçalves Correa deixou de apresentar Defesa nos autos, o que de fato constatei em consulta ao sistema, e acerca da inércia do réu no processo judicial o artigo 344 do CPC/2015 dispõe o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A Doutrina e Jurisprudência orientam: Revelação quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente. A revelia é o efeito decorrente da falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC (STJ - 3ª Turma, Resp 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91). Ainda o Código de Processo Civil também preleciona que em caso de haver pluralidade de réus um deles contestar a ação, não há que ser aplicada a revelia, vejamos: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; Ante o exposto, diante da apresentação de contestação pelos demais demandados, não se considera revel o denunciado Luis Carlos Gonçalves Correa. Da Denúncia da Lide A parte requerida pleiteou denúncia da lide aos herdeiros da Sra. Elizabeth com intuito de ter garantido seu direito de regresso, para ressarcimento dos prejuízos, sendo deferido pela MM. Juíza Titular da 4ª Vara Cível época, fl. 83. Pois bem, em que pese o deferimento da intervenção de terceiros pleiteada pelo réu, analisando detidamente o objeto da demanda, verifica-se que o caso discutido nos autos não se amolda nas hipóteses do art. 125 do CPC, ou seja, não há previsão legal para direito de regresso. Estabelece-se diante de ação de reintegração de posse, na qual ao autor compete comprovar o exercício da posse sobre o bem, o esbulho praticado pela parte ré e a perda da posse, na forma do artigo 561 do CPC. Verifica-se, portanto, que não se discute a cadeia dominial, mas, tão somente a posse sobre o imóvel, sendo inviável a denúncia da lide pretendida. Impende acrescentar que o deferimento da denúncia da lide em ação possessória viola os princípios da celeridade e da economia processual, em prejuízo ao autor, uma vez que a discussão jurídica a ser inserida nos autos pela denúncia é alheia ao direito deste. Com o advento do atual CPC/2015, a denúncia da lide perdeu sua qualificação legal de obrigatoriedade, passando a ser facultativa, na forma do § 1º do artigo 125 do novo CPC: o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida. Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DENÚNCIA DA LIDE - TERCEIRO ALIENANTE IMEDIATO - EVICÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA PROPRIEDADE EM AÇÃO POSSESSÓRIA - DISCUSSÃO JURÍDICA ALHEIA AO DIREITO DA PARTE AUTORA - INDEFERIMENTO - Inviável a discussão a respeito da propriedade em ação possessória. - O deferimento da denúncia da lide do terceiro alienante imediato em ação possessória viola os princípios da celeridade e economia processual, em prejuízo da parte autora, uma vez que a discussão jurídica a ser inserida nos autos pela referida denúncia é alheia ao direito da parte autora. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0242.15.000599-7/001, Relator (a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2018, publicação da sumula em 09/05/2018) PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO QUE IMPLICARIA EM PREJUÍZO PARA CELERIDADE PROCESSUAL. Com a vigência do novo Código de Processo Civil a denúncia da lide, em qualquer das suas hipóteses, passou a ser facultativa. Isto porque, nos termos do § 1º do art. 125 do CPC, caso não seja realizada a denúncia, fica garantido o denunciante o direito de regresso em ação autônoma. No caso em tela, a denúncia implicaria em prejuízo para celeridade processual, visto que, depois de transcorridos mais de 8 anos o denunciante não logrou êxito em citar o denunciado. Assim, não sendo citado o denunciado no prazo legal, a denúncia fica sem efeito, nos termos do art. 131 do CPC, com o regular prosseguimento do feito. Precedentes do STJ e do TJERJ. Recurso improvido. (005919870.2017.8.19.0000 - Des (a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 20/02/2016 - DDCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DENÚNCIA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE PROPRIEDADE QUE É ALHEIA AO DIREITO DO AUTOR. Agravo de instrumento interposto de decisão

que indeferiu o pedido de denunciaÃ§Ã£o da lide, nos autos de aÃ§Ã£o de reintegraÃ§Ã£o de posse. 1. AÃ§Ã£o de reintegraÃ§Ã£o de posse em que nÃ£o se discute a cadeia dominial, mas, tÃ£o somente a posse sobre o imÃ³vel, sendo inviÃ¡vel a denunciaÃ§Ã£o da lide pretendida. 2. Deferimento da denunciaÃ§Ã£o da lide em aÃ§Ã£o possessÃ³ria que viola os princÃ­pios da celeridade e da economia processual, em prejuÃ­zo ao agravado, uma vez que a discussÃ£o jurÃ­dica a ser inserida nos autos pela denunciaÃ§Ã£o Ã© alheia ao direito deste. 3. DenunciaÃ§Ã£o da lide que perdeu sua qualificaÃ§Ã£o legal de obrigatoriedade, passando a ser facultativa, na forma do Â§ 1º do artigo 125 do CPC vigente: Ã© o direito regressivo serÃ¡ exercido por aÃ§Ã£o autÃ´noma quando a denunciaÃ§Ã£o da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou nÃ£o for permitida. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00368987520218190000, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 22/09/2021, TERCEIRA CÃMARA CÃVEL, Data de PublicaÃ§Ã£o: 27/09/2021) Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã 

Ante o exposto, uma vez que nÃ£o se mostra viÃ¡vel a discussÃ£o sobre a propriedade do bem nas aÃ§Ãµes possessÃ³rias, julgo extinto sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito o pedido de denunciaÃ§Ã£o da lide, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  DA REINTEGRAÃO NA POSSE Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Compulsando os autos verifica-se que o autor Ã© de fato proprietÃ¡rio do imÃ³vel localizado na Trav. SÃ£o Roque, lotes 02 e 03, medindo 15m de frente por 51m de fundos, na Vila Pinheiro, Icoaraci, BelÃ©m/PA, conforme certidÃ£o de registro de imÃ³veis de fls. 08/09. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  O termo de doaÃ§Ã£o de fl. 52 nÃ£o possui validade jurÃ­dica, tendo em vista que a pessoa que se intitula doadora nÃ£o era proprietÃ¡ria do imÃ³vel, referindo-se tÃ£o somente a posse sobre o terreno objeto da lide. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Observa-se pela certidÃ£o de transcriÃ§Ã£o de transmissÃµes do imÃ³vel objeto da lide, fl. 09, que a arquidiocese de BelÃ©m adquiriu o imÃ³vel em 1943 de Renato Marques de Carvalho e sua esposa, cuja abertura de matrÃ­cula ocorreu em 1942, portanto, a propriedade do autor resta comprovada. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ademais, pelo documento de fl. 114 dos autos juntado pela denunciada Lucia Cristina Correa Pereira, resta comprovado que o imÃ³vel foi cedido a tÃ­tulo precÃ¡rio para a Sra. Elizabeth, genitora da denunciada, para habitar o terreno da igreja para tomar conta do local, que se configura como comodato. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Frise-se que o fato de constar o nome da Sra. Elizabeth nos cadastros da prefeitura e de energia elÃ©trica, nÃ£o comprovam propriedade, mas tÃ£o somente a posse do imÃ³vel, demonstram apenas que residia no local. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  No tocante Ã suposta doaÃ§Ã£o do terreno Ã Sra. Elizabeth ou a seus herdeiros, inexistente prova nos autos, alÃ©m do que a doaÃ§Ã£o de bens imÃ³veis, aliÃ¡s, Ã© ato solene, formalizado mediante escritura pÃºblica ou instrumento particular, consoante art. 541 do CÃ³digo Civil, in verbis: Art. 541. A doaÃ§Ã£o far-se-Ã¡ por escritura pÃºblica ou instrumento particular. ParÃ¡grafo Ãºnico. A doaÃ§Ã£o verbal serÃ¡ vÃ¡lida, se, versando sobre bens mÃ³veis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradiÃ§Ã£o Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Desse modo, o fundamento de que houve doaÃ§Ã£o nÃ£o pode ser acolhido, pois as partes requerida e denunciadas nÃ£o trouxeram prova nesse sentido, nÃ£o se desincumbindo de seu Ã´nus processual de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CÃ³digo de Processo Civil. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÃO - PRETENSÃO DE PARTILHA DE IMÃVEL - DOAÃO NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE DOAÃO VERBAL DE BEM IMÃVEL - 1) A doaÃ§Ã£o de bens imÃ³veis Ã© ato solene, formalizado mediante escritura pÃºblica ou instrumento particular, consoante art. 541 do CÃ³digo Civil; - 2) Ante a ausÃªncia de prova de que o imÃ³vel foi doado ao casal, a improcedÃªncia do pedido de partilha desse bem se impÃµe;- 3) Apelo provido. (TJ-AP - APL: 00003851320168030006 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 08/05/2018, Tribunal) Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Restou, em verdade, caracterizado o esbulho a partir do momento em que os herdeiros da Sra. Elizabeth injustamente venderam o imÃ³vel do autor, o que ocorreu em 05/12/2008, logo apÃ³s o falecimento da beneficiÃ¡ria, surgindo assim o direito a reintegraÃ§Ã£o na posse do bem de sua propriedade. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã luz do disposto no art. 561 do CPC, para o manejo da aÃ§Ã£o de reintegraÃ§Ã£o de posse incumbe ao autor provar a sua posse; a turbaÃ§Ã£o ou o esbulho praticado pelo rÃ©u; a data da turbaÃ§Ã£o ou do esbulho e a continuaÃ§Ã£o da posse, embora turbada, na aÃ§Ã£o de manutenÃ§Ã£o, ou a perda da posse, na aÃ§Ã£o de reintegraÃ§Ã£o. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  No caso em exame, o autor alega ser proprietÃ¡rio e pleno possuidor de imÃ³vel situado na Travessa SÃ£o Roque, n.º540, Icoaraci, BelÃ©m/PA, asseverando, outrossim, que o bem foi objeto de comodato para a Sra. Elizabeth e seus filhos, tendo aquela falecido em 2008 e seus herdeiros vendido o imÃ³vel ao requerido, caracterizando, assim, o esbulho possessÃ³rio. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Quando hÃ¡ o esbulho da posse do proprietÃ¡rio do bem a este cabe ser reintegrado, posto que o imÃ³vel estava cedido a tÃ­tulo gratuito, cuja posse Ã© precÃ¡ria, podendo o titular do domÃ­nio rescindir a qualquer tempo. Nesse sentido vejamos diversos julgados: POSSESSÃRIA - ReintegraÃ§Ã£o de posse -

Imãvel que foi cedido pela autora a título gratuito - Notificação extrajudicial do rãu para desocupação - Não atendimento, mesmo após a prorrogação do prazo - Esbulho - Ação procedente - Recurso improvido." (TJ-SP - AC: 10057394020178260066 SP 1005739-40.2017.8.26.0066, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 23/05/2018, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2018) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. NOTIFICAÇÃO DO RÃO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÁVEL. PRETENSÃO RESISTIDA. RECONVENÇÃO. RESSARCIMENTO POR BENFEITORIAS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL E IMPROCEDENTE O PLEITO RECONVENCIONAL. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. Alega o rãu que o imãvel foi cedido em doação. Pretensão de indenização por benfeitorias. Inexistência de prova de doação, que exige escritura pública ou instrumento particular a fim de formalizar o ato. Inteligência do artigo 541 do Código Civil. Comodato verbal configurado. Demandado que afirma, por ocasião da contranotificação, ter recebido o imãvel para usufruir por tempo indeterminado. Notificação do rãu para desocupação do imãvel, restando o comodatário inerte. Caracterização do esbulho. Direito do comodatário à indenização pelas despesas extraordinárias e necessárias realizadas de boa-fé. Inteligência do artigo 1.219 do Código Civil. Indevido o ressarcimento de despesas realizadas para a própria comodidade e benefício do comodatário, sem o consentimento do comodante. Despesas alegadas que não eram indispensáveis para a conservação normal e manutenção regular do imãvel, sendo consideradas como de embelezamento e conforto, as quais não ensejam indenização. Inexistência de concordância da autora para a realização das mesmas. Precedentes do STJ. Sentença que não merece reforma. Verba sucumbencial que deve ser majorada em 2% a título de honorários recursais, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do referido diploma processual. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0028236-56.2016.8.19.0208 - APELAÇÃO - 1ª Ementa -Des (a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 02/07/2020 - DÁCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) A A A A A A A A A A A A A A A A Pois bem, como dito, a cessação a título gratuito do imãvel se configura como comodato, no qual há o empréstimo gratuito de bem infungível (art. 579 do CC/02), em que o comodatário é titular de posse precária e pode ser compelido a restituir a coisa a qualquer tempo, como no presente caso dos autos. A A A A A A A A A A A A A A A A Sobre a temática, lecionam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona: A A A A A A A A A A A A A A A A;... a posse exercida pelo comodatário, por ser de natureza instável e sem animus domini (intenção de atuar como dono), poderá durar por tempo indeterminado, sem que se consuma a prescrição aquisitiva oriunda do usucapião. Em outras palavras, por estar exercendo uma posse simplesmente de favor, o comodatário não poderá usucapir o bem. Entretanto, caso o proprietário notifique-o para que devolva a coisa, e a restituição seja negada, a partir daí começa a fluir o prazo prescricional em favor do prescribente-comodatário, uma vez que tendo afrontado o verdadeiro dono, passou a atuar como se proprietário fosse. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. 7. ed. v. 4. t. 2. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 302. A A A A A A A A A A A A A A A A Dessa forma, a ação somente pode ser julgada procedente se os três requisitos estiverem presentes, o que se verifica com segurança no caso concreto, assim, uma vez comprovados os requisitos indispensáveis para amparar a proteção possessória, impõe-se acolher a pretensão autoral. A A A A A A A A A A A A A A A A No que diz respeito ao pedido de perdas e danos, esta porção não merece prosperar, pois o autor não apresenta nos autos nenhuma comprovação dos prejuízos causados, tampouco planilha de cálculos, requerendo de forma genérica sem indicação de nenhum parâmetro. A A A A A A A A A A A A A A A A Há que se ressaltar que o Direito Processual Civil brasileiro faculta ao autor de uma demanda possessória sua cumulação com pedido de condenação por perdas e danos (artigo 555 do CPC), no entanto, como todas as demandas judiciais, o pedido de perdas e danos em questão deve ser certo e determinado e deve ter precisamente individualizada sua causa de pedir, tanto próxima quanto remota. A A A A A A A A A A A A A A A A Nesse sentido seguem os julgados: "REINTEGRAÇÃO DE POSSE ESBULHO CONFIGURADO - PERDAS E DANOS - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As perdas e danos não se presumem, constituindo sua demonstração pressuposto indispensável da obrigação de indenizar". (TJ-SP - APL: 24199620088260071 SP 0002419-96.2008.8.26.0071, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 13/06/2012, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2012) DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTESTAÇÃO COM ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO. DEMONSTRADA A TITULARIDADE DO DIREITO DE PROPRIEDADE E A POSSE ORIGINÁRIA DO AUTOR DO ESPÓLIO. BEM IMÁVEL DADO EM COMODATO AO RÃO. POSSE PRECÁRIA QUE NÃO INDUZ A USUCAPIÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS INDEVIDAS. PERDAS E DANOS NÃO SE PRESUMEM E NÃO SÃO DEVIDAS SEM COMPROVAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1) Os requisitos para o deferimento do

pedido de reintegração seja a prova da posse e do esbulho; 2) Bem imóvel objeto de contrato de comodato; 3) Posse precária que não dá direito ao usucapião; 4) Indenização por benfeitorias indevida; 5) Perdas e danos que não se presume. 6) Recursos conhecidos e desprovidos. (TJ-AM - AC: 06331418220148040001 AM 0633141-82.2014.8.04.0001, Relator: Mirza Telma de Oliveira Cunha, Data de Julgamento: 30/09/2019, Terceira Câmara Vel, Data de Publicação: 01/10/2019) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no CPC/2015: a) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a denunciação da lide formulada pelo r/ou/denunciante, nos termos do art. 485, IV, do CPC, conforme fundamentos, condenando a parte requerida/denunciante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa (nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015); b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para REINTEGRAR O AUTOR NA POSSE DO IMÓVEL localizado na Trav. São Roque, nº540, Icoaraci, Belém/PA, objeto da lide, determinando a expedição de mandado para desocupação, na forma do art. 212, §2º do CPC, autorizando desde já reforço policial, caso necessário. c) CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, em 10% do valor da causa (nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015). Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Apês, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Belém/PA, 17/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Vel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00086623420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 REQUERENTE:BIANCHI SERIQUE MEIGUINS Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 20993 - MARIA GABRIELA LAMOUNIER MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:THIAGO DE ASSIS PORTO REQUERIDO:MARLÚCIO MARTINS SERRANO. Em que pese o Magistrado antecessor ter deferido a pesquisa de endereço por meio do sistema INFOJUD, ressalto o entendimento deste Magistrado, em sentido diverso: no que concerne a esse tipo de providência, salvo casos excepcionais, nos quais deve restar devidamente comprovada a resistência imotivada, é nulo da parte diligenciar a respeito de interesse próprio. Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.877 - SP (2014/0129165-6) RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EXEQUENTE: CENTRO ESPERITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL ADVOGADOS: JOYCE MACHADO E MELO E OUTRO (S) CLAUDINEI JOSÉ FIORI E OUTRO (S) EXECUTADO: CENTRO ESPIRITUAL BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL LUZ PAZ E AMOR ADVOGADO: ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON E OUTRO (S) DECISÃO 1. Na petição juntada às fls. 1853/1854, o exequente noticia que foi realizado o bloqueio, via Sistema BacenJud, de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sendo que o valor total devido de R\$ 2.848,57 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Assim, requer: a) a expedição de alvará para o levantamento dos R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) bloqueados via BacenJud; b) a expedição de ofícios ao Infojud (receita Federal) e Renajud (Departamento Nacional de Trânsito), "a fim de obter informações a respeito dos bens passíveis de penhora" ou, c) "subsidiariamente, caso não sejam localizados quaisquer bens através das referidas consultas, a exequente requer seja deferida a penhora do Registro de Marca n. 818874929, obtido perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI pela executada" e o relatório. DECIDO. 2. Ao que se depreende dos autos, em razão da penhora on-line na conta da parte executada de apenas R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o exequente requereu a realização de pesquisa pelo sistema Renajud, Infojud, além da expedição de alvará para levantamento dos R\$ 260,00 e, subsidiariamente, da penhora de marca da executada. 2.1. Com efeito, verifica-se que o exequente, antes mesmo de tomar as medidas administrativas cabíveis com vistas à localização de bens (móveis e/ou imóveis) em nome do devedor, preferiu solicitar a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de diligências que





dominante do STJ. Isto Ã©, se a hipossuficiÃªncia para as pessoas fÃ-sicas, micro e pequenas empresas, se presume, isto nÃ£o se dÃ¡ para pessoas jurÃ-dicas de grande porte que precisam, de fato, demonstrar algumas das hipossuficiÃªncias, econÃ-mica, tÃ©cnica, informacional e fÃtica, para se beneficiarem a qualificaÃ§Ã£o da relaÃ§Ã£o como sendo de consumo. Ã No sentido colacionado jurisprudÃªncia do STJ: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE CONSUMIDOR. PESSOA JURÃDICA. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONSTATAÃÃO NA HIPÃTESE DOS AUTOS. FORO DE ELEIÃÃO. EXCEÃÃO DE INCOMPETÃNCIA. REJEIÃÃO. - A jurisprudÃªncia do STJ tem evoluÃ-do no sentido de somente admitir a aplicaÃ§Ã£o do CDC Ã pessoa jurÃ-dica empresÃria excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparaÃ§Ã£o, nas situaÃ§Ães previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC. - Mesmo nas hipÃteses de aplicaÃ§Ã£o imediata do CDC, a jurisprudÃªncia do STJ entende que deve prevalecer o foro de eleiÃ§Ã£o quando verificado o expressivo porte financeiro ou econÃmico da pessoa tida por consumidora ou do contrato celebrado entre as partes. - Ã-cita a clÃusula de eleiÃ§Ã£o de foro, seja pela ausÃncia de vulnerabilidade, seja porque o contrato cumpre sua funÃ§Ã£o social e nÃ£o ofende Ã boa-fÃ objetiva das partes, nem tampouco dele resulte inviabilidade ou especial dificuldade de acesso Ã JustiÃa. Recurso especial nÃ£o conhecido. (STJ REsp 684.613-SP 3Ãª T. rel.Ãª Min.Ãª Nancy Andrighi j. 21.06.2005 DJe 01.07.2005). No caso concreto, nÃ£o se observam nem se comprovou a existÃªncia de alguma das hipossuficiÃªncias necessÃrias para a aplicaÃ§Ã£o da Lei 8.078/1990 ao caso concreto, qualificando-se a relaÃ§Ã£o como interempresarial, sujeita Ã s regras e princÃ-pios do CÃdigo Civil. Ã Ainda, nÃ£o significa a impossibilidade do reconhecimento de eventual abusividade de clÃusulas contratuais, por descumprimento da funÃ§Ã£o social do contrato, de seu equilÃbrio econÃmico necessÃrio e, ainda, da boa fÃ objetiva. Pois bem, passo a anÃlise do mÃrito. A parte autora insurge-se contra a rÃ alegando ilegalidade e abusividade no desconto dos valores de R\$8.503,40 (oito mil, quinhentos e trÃas reais e quarenta centavos) a titulo de registro em cartÃrio de tÃ-tulos e documentos e outra no valor de R\$ 1.509,05 (um mil quinhentos e nove reais e cinco centavos) a tÃ-tulo de comissÃ£o de liquidaÃ§Ã£o antecipada em sua conta corrente apÃs a quitaÃ§Ã£o do contrato bancÃrio (CÃdula de CrÃdito nÃº002338776). Inicialmente cumpre esclarecer que a cobranÃa da comissÃ£o de liquidaÃ§Ã£o antecipada foi prevista no INCISO VII, da CLAUSULA 5Ãª, da CCB (fl. 30/verso), com o seguinte teor: `VII. Em se tratando de operaÃ§Ães de MÃtuo, caso a DEVEDORA opte pela liquidaÃ§Ã£o antecipada da dÃ-vida resultante do(a) Contrato/CÃdula/Nota, total ou parcialmente, serÃ por ela devida, na mesma darÃ em que se efetivar a referida liquidaÃ§Ã£o uma comissÃ£o calculada na forma estabelecida nos incisos abaixo, respeitado o valor mÃximo previsto no campo 15 do Quadro III do preÃmbulo: Observa-se que o instrumento de aditamento da cÃdula de crÃdito bancÃrio em questÃo foi emitida no ano de 2014. Observa-se que o instrumento de aditamento da cÃdula de crÃdito bancÃrio em questÃo foi emitida no ano de 2014. NÃo hÃ vedadaÃ§Ã£o legal Ã contrataÃ§Ã£o da comissÃ£o de liquidaÃ§Ã£o antecipada de contrato de emprÃstimo bancÃrio. O art. 1Ãº, da ResoluÃ§Ã£o BACEN 3.516, de 06.12.2007, vedou a cobranÃa de tal comissÃ£o somente para casos de concessÃo de emprÃstimos e operaÃ§Ães de arrendamento mercantil que tenham por destinatÃrios pessoas fÃ-sicas e microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nÃº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos seguintes termos: Art. 1Ãº Fica vedada Ã s instituiÃ§Ães financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobranÃa de tarifa em decorrÃªncia de liquidaÃ§Ã£o antecipada nos contratos de concessÃo de crÃdito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resoluÃ§Ã£o com pessoas fÃ-sicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nÃº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ou seja, a limitaÃ§Ã£o por norma administrativa nÃ£o se aplica a emprÃstimos bancÃrios feitos a pessoas jurÃ-dicas que nÃ£o se enquadrem como microempresas e empresas de pequeno porte. Este o caso da autora. Em se tratando de operaÃ§Ães de crÃdito de grande porte, justifica-se a cobranÃa de tal comissÃ£o de liquidaÃ§Ã£o antecipada como contrapartida aos efeitos de tal liquidaÃ§Ã£o nos contratos de investimentos realizados pela instituiÃ§Ã£o financeira baseados na expectativa de retorno dos juros de longo prazo. Assim, a exigÃªncia de valores que, em palavras finais, visam reequacionar tal espelho investimento x crÃdito, justifica a cobranÃa em operaÃ§Ães que nÃ£o se caracterizam como relaÃ§Ã£o de consumo ou de fornecimento de crÃdito em valores compatÃ-veis com a movimentatÃo financeira de microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, nÃ£o vislumbro nulidade ou ilegalidade na previsÃo da cobranÃa da comissÃ£o, observando-se a previsÃo expressa de seu Ãndice e valor mÃximo para a cÃdula, havendo suficiente conhecimento da parte no momento da contrataÃ§Ã£o, devendo ser respeitado, no caso, o ato jurÃ-dico perfeito.



Ademais, no que diz respeito ao valor descontado a título de registro de operações, que se refere ao registro do contrato no cartório de títulos e documentos, quanto a cobrança o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1578553/SP - Tema nº 958, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a validade da cobrança da taxa de registro do contrato, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado pela instituição financeira e o valor não seja excessivamente oneroso. APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. UTILIZAÇÃO DE TABELA PRICE. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/00 REEDITADA SOB O Nº 2.170/01. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS. LEI DA USURA. NÃO INCIDÊNCIA (SÂMULA 596 DO STF). CONTRATO DE CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DENOMINAÇÃO DIVERSA. COBRANÇA CUMULADA COM JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. RECURSO REPETITIVO. RESP Nº 1.578.553/SP. TEMA 958. NECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REGISTRO. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Demonstrada a situação de miserabilidade jurídica, deve-se deferir o pedido de gratuidade de justiça. No entanto, considerando que, apesar do pedido de gratuidade de justiça ter sido formulado na inicial, foram recolhidas as custas iniciais e não foi atendida a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência, o deferimento do benefício deve ser com efeitos ex nunc. 2. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são aplicáveis aos contratos bancários. 3. Admite-se a incidência da capitalização mensal de juros em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/00 (em vigor como MP 2.170/01), desde que expressamente pactuada. 4. Por "expressamente pactuada", deve-se entender a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao dobro do cupo da mensal, dispensando-se a inclusão de cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" (REsp 973827/RS, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. Até que haja julgamento em definitivo da ADI nº 2316-1/DF, onde serão atribuídos efeitos vinculantes e erga omnes, admite-se a capitalização de juros em periodicidade mensal, com apoio na Medida Provisória nº 2.170-36 (antiga MP 1.963-17/00), aos contratos firmados a partir do dia 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada. 6. Irrelevante saber se a utilização da Tabela Price (ou Sistema Francês de Amortização) implica a cobrança de juros capitalizados, pois é admitida a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento. 7. Durante o período de inadimplência, é possível a incidência da comissão de permanência, calculada à taxa média de mercado, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária e/ou multa contratual e desde que limitada à soma das taxas de juros remuneratórios e moratórios contratados. 8. É abusiva a cláusula contratual que prevê a incidência da comissão de permanência, inserida no contrato sob a forma velada de juros remuneratórios, cumulada com outros encargos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1578553/SP - Tema nº 958, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a validade da cobrança da taxa de registro do contrato, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado pela instituição financeira e o valor não seja excessivamente oneroso. 10. Comprovada a prestação do serviço de registro do contrato no ato de trânsito, impõe-se o reconhecimento da legalidade da cobrança. 11. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1252944, 07231953720198070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Câvel, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 10/6/2020.)

Portanto, restando comprovada a prestação de serviços, conforme se depreende pelo documento de fls. 39 dos autos referente a guia de recolhimento do Ofício de Registro de Títulos e Documentos, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade no desconto.

**DISPOSITIVO**

Posto isto, com adarga no escorço fático autuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo

425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. **Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.** Ap<sup>3</sup>s, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 18/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4<sup>a</sup> Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00145403720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 21/01/2022 AUTOR:PAULO SERGIO SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) OAB 6675 - DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOS (ADVOGADO) OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 25599 - ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença, referente à obrigação de fazer cominada contra a Fazenda Pública, resolvo o seguinte (art. 536, caput, do NCPC): 1. INTIME-SE o Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoalmente, concedendo-se vista dos autos a um de seus ilustres Procuradores (art. 183, § 1<sup>o</sup> e art. 269, § 3<sup>o</sup>, do NCPC c.c. art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ainda não tendo feito, dê cumprimento à obrigação de fazer imposta em supramencionado título executivo judicial (art. 515, II, do NCPC), qual seja, a IMPLANTAÇÃO, em favor do(a) requerente(a), do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, fazendo a devida comprovação neste caderno. 2. Na mesma oportunidade e pelo mesmo período, fica INTIMADO o Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a dar cumprimento à outra obrigação de fazer imposta em citado título judicial, qual seja: APRESENTAR nos autos planilha/memória de cálculo dos valores atrasados devidos à parte requerente, conforme Sentença de fls. 46/48, bem como do Acórdão de fls. 73/79. 3. Frisa-se que, caso NÃO apresentado pelo Requerido INSS o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, tal como a si próprio comprometera-se, o (a) Autor(a)/Exequente, para fins de cumprimento de obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, poderá proceder segundo o previsto nos artigos 524, § 5<sup>o</sup> e 534, ambos do NCPC (Art. 524, § 5<sup>o</sup> - Se os dados adicionais a que se refere o § 4o não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe (...). Art. 534 - No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: (...)). 4. Ato contínuo, devolvido este caderno e encontrando-se vencido o período assinalado anteriormente, com ou sem manifesta oposição, nesta última hipótese desde que devidamente certificado, refaça-me o mesmo conclusivo; 5. De mais a mais, ressalta-se que, em relação à obrigação de pagar quantia certa, cuidando-se de execuções contra a Fazenda Pública, será observado o procedimento previsto no artigo 535, do NCPC. P. R. I. C. Belém do Pará, 19 de janeiro de 2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4<sup>a</sup> Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00150966820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 AUTOR:MARIA RAIMUNDA ROLLO DE BRITO AUTOR:SANDRA CRISTINA ROLLO DE BRITO REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 24295 - MAIARA LINHARES RUAS (ADVOGADO) REU:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO). Processo nº 0015096-68.2017.814.0301 Requerente: Maria Raimunda Rollo de Brito Requerido: Leal Moreira Engenharia Ltda. E Berlim Incorporadora Ltda. Relatário À parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da parte requerida, todos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que o imóvel onde reside o vizinho do empreendimento Torres Dumont, localizado na Avenida Doutor Freitas, nº 1228, bairro da Pedreira, Belém/PA, e que após constata-se de que as obras no referido período ocasionaram danos ao imóvel da autora foi firmado acordo extrajudicial entre as partes em 05/08/2016, no qual as demandadas obrigaram-se ao pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para custear os reparos necessários. Alega que as requeridas não cumpriram o acordo, bem como as obras continuaram causando danos estruturais ao imóvel da autora, elevando os riscos e a necessidade dos reparos. Diante dos fatos narrados, requereu antecipação de tutela para que fosse determinado as demandadas o reparo imediato do imóvel para evitar desabamento, e no mérito, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e danos morais de R\$ 60.000,00

(sessenta mil reais). Com a exordial juntou documentos de fls. 18/37. O juízo determinou emenda a inicial, fl. 38. A Autora apresentou emenda exordial s fls. 39/42. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, decisão de fls. 44. Devidamente citado o requerido não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 52. A parte autora requer decretação de revelia das rês, fl. 53. Autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora ajuizou a presente ação pretendendo indenização por danos materiais alegando danos estruturais provocados por obra realizada pelas rês, bem como indenização por danos morais. Compulsando os autos verifica-se que as requeridas apesar de devidamente citadas deixaram transcorrer o prazo sem apresentarem contestações ao feito, conforme certificado fl. 52. Acerca da ausência de manifestação do réu nos autos, o artigo 344 do CPC/2015 dispõe o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A Doutrina e Jurisprudência orientam: Revelar quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente. A revelia é o efeito da decorrente. A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC (STJ - 3ª Turma, Resp 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91). As requeridas não se manifestaram nos autos, pelo que lhes é imposta a revelia operante e o processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90). Como efeito da revelia operada nos autos, há a incidência da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial quanto o inadimplemento dos rês e a ocorrência de danos estruturais no imóvel causados pela obra executada no edifício Torres Dumont. Não obstante a decretação da revelia, compulsando os autos verifica-se que os documentos de fls. 22/25 comprovam que a obra realizada pelas requeridas no prédio vizinho a residência da autora provocou danos, cuja reparação comprometeu-se a arcar. Pelos documentos fls. 40/42 restou demonstrado que as requeridas não cumpriram a obrigação de pagamento firmada no contrato de fls. 22/25, portanto, restam inadimplentes. Ora, o fato de terem firmado acordo extrajudicial comprometendo-se a arcar com os reparos dos danos causados ao imóvel da autora demonstram claramente a confissão quanto ao nexo causal entre a obra executada no prédio e as rachaduras causadas no imóvel da autora, não pairando qualquer dúvida quanto ao direito da autora de reparação pelos danos. Segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexo de causalidade entre eles. Senão vejamos: A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Insta consignar, porém, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). Já o nexo de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. É certo que o proprietário tem o direito de construir em seu imóvel, contudo, deve fazê-lo nos limites autorizados pelo ordenamento jurídico. Assim que, segundo o art. 187 do CC, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao

exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". As restrições ao direito de vizinhança decorrem da necessidade de se estabelecer limites à atuação do proprietário, de forma que o exercício do seu direito de construir não cause prejuízos aos seus vizinhos. Assim, a legislação civil vedou a execução de obra ou serviço que possa causar danos ou comprometer a segurança dos imóveis vizinhos, sob pena de o responsável responder pelos respectivos prejuízos. A esse respeito dispõe o art. 1.311 do Código Civil: Art. 1311 - Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocamento de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após terem sido feitas as obras cautelativas. Parágrafo único: O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante terem sido realizadas as obras cautelativas. A responsabilidade nas causas que envolvam o direito de construir é objetiva. Todavia, não afasta a necessidade de demonstração da existência de todos os requisitos para a sua configuração, a saber: a conduta, o dano e o nexo de causalidade. O que se revela prescindível em tais hipóteses é a discussão a respeito da existência ou não de culpa do agente. Feitas as devidas ponderações, diante da situação posta nos autos, concluo que houve irregularidade na conduta das requeridas a ensejar sua responsabilidade pelos danos suportados pela requerente. No caso em análise, claramente pelas fotografias de fls. 26/36 o imóvel da autora sofreu abalo estrutural, surgindo diversas rachaduras que põe em risco sua segurança e de sua família, cuja causa foi a construção advinda do terreno vizinho, de responsabilidade e propriedade das demandadas, as quais admitiram o nexo de causalidade quando assinaram o acordo extrajudicial de fls. 22/25. Frise-se que não existe dúvidas de que as rachaduras existentes no imóvel da requerente são provenientes das irregularidades na construção da obra vizinha, executada pelas réas. Assim, no caso em exame, dispensa-se dilação probatória em razão da revelia, bem como da comprovação do nexo causal com a confissão das réas por meio de acordo extrajudicial de fls. 22/25, dispensando a necessidade de perícia, levando ao reconhecimento do direito da autora com a farta documentação trazida aos autos com a exordial. Nesse sentido: DIREITO DE VIZINHANÇA - NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - AÇÃO PROCEDENTE - DANO DECORRENTE DE OBRA VIZINHA - PREJUÍZO COMPROVADO - AGRAVOS RETIDOS NÃO PROVIDOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-SP - CR: 870776900 SP, Relator: Luiz Eurico, Data de Julgamento: 25/05/2006, 33ª Câmara do D. SÁTIMO Grupo (Ext. 2ª TAC), Data de Publicação: 31/05/2006) Por palavras outras, verifico que procedem a argumentação fática, bem assim, como a jurdica do autor. Este alega e prova o dever do réu. No caso em comento, as condutas dos réus destoam dos parâmetros máximos de razoabilidade e ultrapassa os limites do mero aborrecimento, gerando lesão a direito da personalidade. Sendo assim, a indenização / reparação, de modo geral, além de compensar a parte pelos transtornos e gravame suportados, leva em conta a repercussão do dano e as circunstâncias fáticas do caso. Nos casos de dano moral, busca também sancionar o causador dos danos e reparar o sofrimento ou constrangimento causado. Atrelado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considero justo e razoável o dever da parte requerida de indenizar a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual mostra-se condizente e satisfatória para compensar os danos da parte autora. DISPOSITIVO Posto isto, com adarga no escorço fático autuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: a) CONDENAR as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo incidir correção monetária a contar da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. b) CONDENAR as demandadas ao pagamento de indenização por danos materiais à requerente no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos da fundamentação, com correção monetária a partir do evento danoso (art. 398, CC e Súmula 54, STJ) e juros de mora de 1% ao mês, também a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ambos a partir de 05/08/2016 (data da assinatura do acordo extrajudicial). CONDENO, ainda, as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito,

alãom de encaminhado para inscriãção em Dã-vida Ativa, sofrerã atualizaã monetãria e incidãncia de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuraã, substituindo-os por cãpias que poderã ser declaradas autãnticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartãrio certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trãnsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsãvel para o recolhimento, sob pena de inscriãção na dã-vida ativa. Inerte, inscreva-se. Apãs, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiã. P.R.I.C. Belãom/PA, 17/01/2022. Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00160387120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Sumãrio em: 21/01/2022 REQUERENTE:GILVAN ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA. Tendo em vista a necessidade de realizaã de perã-cia tãcnica na requerente a fim de apurar o grau de sua lesã e quantificar a respectiva indenizaã devida conforme a tabela adicionada ã Lei nã 6.194/74 pela Medida Provisãria nã 451/2008, resolvo o seguinte: 1.ã Nomeio como perito judicial para atuar no processo a Dra. Filomena Brandã Barroso Rebelo, CRM 842, brasileira, Mãdica do Trabalho, com consultãrio na Av. Governador Josã Malcher, nã 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrãpole, em frente ã Trav. Joaquim Nabuco, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazarã, nesta cidade, telefone : 3223-3965. 2.ã Para a realizaã da perã-cia designo o dia 01/04/2022, ã s 11h00; 3.ã Arbitro os honorãrios periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser pagos pela Seguradora Lã-der dos Consãrcios do Seguro DPVAT, conforme Acordo de Cooperaã Tãcnica nã 021/2016 firmado entre Tribunal de Justiã do Estado Parã e a Seguradora Lã-der dos Consãrcios do Seguro DPVAT. 4.ã Incumbe ã s partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes tãcnicos e apresentar quesitos (art. 465,1ã, II e III, do CPC). 5.ã Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido e os porventura formulados pelo Requerente, sejam remetidos incontinenti ao perito do juã-zo. 6.ã O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 40 (quarenta dias) da data do atendimento da parte autora, devendo o perito especificar se houve invalidez permanente total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensã das perdas anatãmicas ou funcionais, nos moldes da tabela anexa da Lei nã 6.194/74. 7.ã Com a apresentaã do laudo pericial deve a secretaria, por ato ordinatãrio, intimar as partes a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. 8.ã Intime-se e Cumpra-se. Servirã o presente, por cãpia digitalizada, com mandado de citaã e de intimaã, nos termos do Provimento nã 003/2009 - CJRMB; Belãom /PA, 18/01/2022. Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00173155920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Sumãrio em: 21/01/2022 REQUERENTE:MARIA DURCIRE MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 127515 - PRISCILA ANDRADE DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BRDESCO AUTORE CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Tendo em vista a necessidade de realizaã de perã-cia tãcnica na requerente a fim de apurar o grau de sua lesã e quantificar a respectiva indenizaã devida conforme a tabela adicionada ã Lei nã 6.194/74 pela Medida Provisãria nã 451/2008, resolvo o seguinte: 1.ã Nomeio como perito judicial para atuar no processo a Dra. Filomena Brandã Barroso Rebelo, CRM 842, brasileira, Mãdica do Trabalho, com consultãrio na Av. Governador Josã Malcher, nã 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrãpole, em frente ã Trav. Joaquim Nabuco, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazarã, nesta cidade, telefone: 3223-3965. 2.ã Para a realizaã da perã-cia designo o dia 31/03/2022, ã s 09h00; 3.ã Arbitro os honorãrios periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser pagos pela Seguradora Lã-der dos Consãrcios do Seguro DPVAT, conforme Acordo de Cooperaã Tãcnica nã 021/2016 firmado entre Tribunal de Justiã do Estado Parã e a Seguradora Lã-der dos Consãrcios do Seguro DPVAT. 4.ã Incumbe ã s partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes tãcnicos e apresentar quesitos (art. 465,1ã, II e III, do CPC). 5.ã Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido e os porventura formulados pelo Requerente, sejam remetidos incontinenti ao perito do juã-zo. 6.ã O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 40 (quarenta dias) da data do atendimento da parte autora, devendo o perito especificar se houve invalidez permanente total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensã das perdas anatãmicas ou funcionais, nos moldes da tabela anexa da Lei nã 6.194/74. 7.ã Com

a apresenta-se o laudo pericial deve a secretaria, por ato ordinatório, intimar as partes a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. 8. Intime-se e Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; Belém/PA, 18/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00183365820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 21/01/2022 AUTOR:SINART-SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI (ADVOGADO) OAB 14110 - SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (ADVOGADO) OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) REU:HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA. Autos nº 0018336-58.2011.814.0301 1 - Diante da informação trazida pelo autor em manifestação de fls. 149/153, a secretaria para proceder juntada da carta precatória de citação, certificando-se o que for necessário. 3 - Após, retornem-me conclusos; Cumpra-se. Belém, 18/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00198575020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 21/01/2022 AUTOR:SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10383 - MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo em vista a petição de fls. 132/133, reiterada à fl. 128, por meio do qual as patronas do Requerente, habilitadas no feito, informam a RENÚNCIA aos poderes ad judicium et extra outrora outorgados, resolvo: 1. SUSPENDO a ação em epígrafe, com fulcro no art. 76, caput, do CPC, até que seja sanado o defeito na capacidade postulatória ou até ulterior deliberação; 2. INTIME-SE o Requerente pessoalmente, mediante carta postal com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, constitua novo advogado nos autos, sob pena de ser extinto o processo, na forma do art. 76, §1º, I, do CPC; e, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). 3. Decorrido o período acima, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem os autos conclusos; 4. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação, nos termos do provimento n. 003/2009-CJRMB; P. R. I. C. Belém/PA, 19/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00209233120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Sumário em: 21/01/2022 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO NUNES DE ANDRADE Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) . Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica na requerente a fim de apurar o grau de sua lesão e quantificar a respectiva indenização devida conforme a tabela adicionada à Lei nº 6.194/74 pela Medida Provisória nº 451/2008, resolvo o seguinte: 1. Nomeio como perito judicial para atuar no processo a Dra. Filomena Brandão Barroso Rebelo, CRM 842, brasileira, Médica do Trabalho, com consultório na Av. Governador José Malcher, nº 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, em frente à Trav. Joaquim Nabuco, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazaré, nesta cidade, telefone: 3223-3965. 2. Para a realização da perícia designo o dia 01/04/2022, às 10h00; 3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser pagos pela Seguradora Lãder dos Consórcios do Seguro DPVAT, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre Tribunal de Justiça do Estado Pará e a Seguradora Lãder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 4. Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, §1º, II e III, do CPC). 5. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido e os porventura formulados pelo Requerente, sejam remetidos incontinenti ao perito do juízo. 6. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 40 (quarenta dias) da data do atendimento da parte autora, devendo o perito especificar se houve invalidez permanente total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, nos moldes da tabela anexa da Lei nº 6.194/74. 7. Com a apresentação do laudo pericial deve a secretaria, por ato ordinatório, intimar as partes a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. 8. Intime-se e Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; Belém/PA, 18/01/2022. Roberto

André Iztzovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00221283220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 AUTOR:MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) OAB 18350 - EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DEPVAT Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Autos nº 0022128-32.2014.814.0301 Requerente: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA Requerida: LIDER SEGURADORA S/A Vistos SENTENÇA RELATÓRIO A A A A A A A A A A A A A A A A A A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT em face da seguradora requerida, aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 10/02/2012, que ocasionou a sua invalidez permanente, mas que somente recebeu da demandada o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), arguindo que deveria ter recebido a quantia integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A A A A A A A A A A A A A A A A Diante disso, requer a condenação da seguradora ao pagamento da diferença do valor do seguro por invalidez permanente. A A A A A A A A A A A A A A A A Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/24. A A A A A A A A A A A A A A A A Deferida gratuidade e determinada citação, fl. 25. A A A A A A A A A A A A A A A A Audiência realizada, fl. 41, sendo determinada pericial. A A A A A A A A A A A A A A A A Devidamente citada a requerida apresentou Contestação A A s fls. 44/55, que a autora não apresentou documentos obrigatórios, como o laudo pericial do IML, e demonstração do grau de invalidez para aplicação da proporcionalidade da indenização. Também alega carência de interesse de agir, tendo em vista que o pagamento foi realizado em conformidade com a extensão dos danos sofridos pela autora, nos termos do Anexo à Lei nº 6.194/74. A A A A A A A A A A A A A A A A Laudo pericial apresentado, fls. 100/101 A A A A A A A A A A A A A A A A A parte autora se manifestou A s fls. 102. A A A A A A A A A A A A A A A A Parte requerida se manifestou A s fls. 104/106. FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento Antecipado A A A A A A A A A A A A A A A A No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. A A A A A A A A A A A A A A A A Nesse sentido, há jurisprudência dos tribunais superiores aponta que é presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do Mérito Da Diferença no Pagamento do Seguro A A A A A A A A A A A A A A A A O presente feito versa sobre cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. A A A A A A A A A A A A A A A A Nessa modalidade de indenização não se discute a existência de culpa por parte de qualquer dos envolvidos no sinistro e sua cobertura abrange indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente a vítima do acidente de trânsito, ou no caso de morte, ao cônjuge ou pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. A A A A A A A A A A A A A A A A A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. A A A A A A A A A A A A A A A A Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta, com a ressalva de que o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta que: STJ - Súmula 474: A indenização do seguro, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. A A A A A A A A A A A A A A A A Nesse sentido, vejamos precedente do citado Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 100273 SC 2012/0001393-8. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 13/03/2012, Data da Publicação: 19/03/2012). (Grifei). A A A A A A A A A A A A A A A A Como dito, a indenização deve ser apurada de acordo com o grau de invalidez. Nesse sentido, não há dúvidas de que o cálculo da indenização securitária relativa ao DPVAT deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez verificado e a sua adequação na tabela do CNSP/SUSEP, ainda que o sinistro tenha ocorrido

antes da vigência da Medida Provisória 451/2008: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Resp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Feitas as devidas ponderações, constato que o boletim de ocorrência e os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões ocasionadas. Ora, pela farta documentação juntada tanto pela requerente quanto pela requerida possível observar que a lesão permanente se deu no braço esquerdo da parte demandante, que resultou em uma debilidade permanente no movimento do membro superior esquerdo, sendo, desta forma, apenas parcial sua debilidade, não havendo afirmação de invalidez para o trabalho. Pelas provas carreadas aos autos, apesar da reclamante alegar que está incapaz para exercer trabalho ou que sua debilidade permanente a impossibilita de realizar atividades da vida cotidiana, os laudos pericial e complementar de fls. 100 e 101 dos autos apenas atestam a debilidade das funções do membro superior esquerdo e a deformidade permanente sem, contudo, concluir pela invalidez da autora. Analisando detidamente o conjunto probatório dos autos verifica-se que após o acidente a parte autora possui limitação nos movimentos do membro superior esquerdo, tratando-se de lesão permanente, todavia, a parte demandante não resta inválida temporária ou permanentemente por causa da citada sequela. Considerando os documentos juntados pela parte autora às fls. 16/24, e os documentos juntados pela ré na fl. 59/87, verifica-se que a lesão permanente se enquadra no grau leve, o que determina a incidência da regra contida no artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) [...] § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Sendo assim, considerando que a lesão apresentada pela parte requerente se enquadra na tabela adicionada à Lei 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009 como a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores, que representa 70%; bem como que a lesão de repercussão leve, aplicando-se, ainda, em seguida, a redução proporcional de 25%.

Observe-se que são utilizados critérios de natureza diferentes e independentes que podem ser acrescidos, vez que um se relaciona à perda da estrutura e função do membro superior e o outro diz respeito à perda da movimentação de áreas específicas. Ademais, frise-se que há distinções entre a debilidade física permanente e a invalidez permanente, na medida em que a primeira pode ou não resultar em incapacidade permanente, pois diz respeito à diminuição ou perda de função de algum membro, o que ocorreu no caso em debate, enquanto a segunda obsta o exercício laboral, atingindo a capacidade de trabalhar. Portanto, improcede o pedido.

DISPOSITIVO Ante o exposto, com adarga no escólio fático autuado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de



Processo Civil/2015. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida fl. 29, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. P.R.I.C. Belém, 18/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00223496420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610650530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 REU:PETROLEO SABBA SA Representante(s): OAB 144.384 - MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO) OAB 195.873 - RICARDO QUASS DUARTE (ADVOGADO) OAB 174.310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO) AUTOR:ANPETRO COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 12302 - THABATA ROBERTA SERRA VIANA (ADVOGADO) OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) FRANCINALDO F OLIVEIRA (ADVOGADO) THAIS RODRIGUES COELHO (ADVOGADO) OAB 9593 - CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) . Cumpra-se a sentença proferida no processo em apenso. Belém/PA, 17/01/2022. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00292884520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/01/2022 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:KELLYSON FABIO MOURA DE LIMA Representante(s): OAB 16595-A - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida apresentou contestação e reconvenção (fls. 31/40 e fls. 58/67). Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica à contestação (fls. 31/40), bem como sobre a certidão de fl. 70 e, para, querendo, apresentar resposta à reconvenção (fls. 58/67), nos termos do artigo 343, § 1º, do CPC. Em seguida, intime-se o réu para manifestar-se em réplica à contestação na reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Belém/PA, 17/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00321189420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REU:PAISSAMENGO. Autos nº: 0032118-94.2010.8.14.0301 Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará Requerido(s): Paissamengo Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Execução de TAC em face do réu, ambos qualificados na inicial, alegando, em suma, que após procedimento investigatório nº049/2007 que concluiu pela existência de poluição sonora provocada pelo requerido, foi firmado em 09/06/2009 um Termo de Ajustamento de Conduta para se abster de provocar a referida poluição e para executar obras de contenção/isolamento acústico no prazo de 03 (três) meses. Afirma que após o encerramento do prazo fixado no TAC o executado não se pronunciou e que em 13/04/2010 a câmara técnica do MP elaborou parecer noticiando a execução das obras de isolamento acústico pela ré. Diante o relatado requer a execução da ré para que seja compelida a satisfazer a obrigação contida no TAC, obrigação de fazer e de não fazer, cominando multa em caso de descumprimento. Juntou documentos de fls. 12/42. Em decisão de fls. 43/45 o juízo deferiu o pedido a título de tutela antecipada. Certidão do oficial de justiça informando a localização do imóvel, fl. 48. Despacho determinando manifestação, fl. 50. Em petição de fl. 52 o Ministério Público ratificou o endereço e requereu novamente diligência no local. Em decisão de fl. 54/57 o juízo da 3ª Vara da fazenda se julgou incompetente para processar o feito e determinou remessa a varas cíveis. Em despacho de fl.

58 o juízo da 4ª Vara Cível deferiu o pedido do MP e determinou nova diligência no endereço do r. O executado não foi citado por não mais funcionar no local, certidão de fl. 61. Em manifesta fl. 63 o MP requereu citação por edital do executado. Deferido o pedido e determinada citação por edital, decisão de fl. 64. Devidamente citada por edital foi nomeada a defensoria na qualidade de curadora especial da r., a qual apresentou contestação às fls. 70/74 arguindo a perda do objeto da ação, uma vez que a demandada já não exerce mais as suas atividades há mais de dois anos no local, onde agora funciona uma escola, bem como requer a nulidade da citação por edital porque não está comprovado nos autos que tenham empenhado todos os esforços necessários para localizar o r. O Ministério Público apresentou manifestação, fls. 75, requerendo prosseguimento da ação, sob alegação de que apesar de não exercer mais suas atividades desde 2017 a r. deixou de cumprir suas obrigações do TAC desde 2010, portanto, deve ser imposta multa, bem como a citação por edital é válida porque não se tem notícia de novo endereço da empresa ou de seus representantes. Os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Execução de Termo de Ajustamento de Conduta ajuizado pelo Parquet em face da executada por descumprimento das obrigações assumidas. Em defesa elaborada por curadora especial alega-se nulidade da citação por não terem sido esgotadas todas as possibilidades de localização da r. ou de seus representantes legais. Pois bem, realizadas diligências suficientes para localização do executado, não encontrado nem no endereço por ele próprio informado quando da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, não há que se cogitar nulidade na citação por Edital. Quanto a execução do TAC, é documento que possui eficácia de título executivo extrajudicial por força de dispositivo legal. Inteligência do art. 5º e 6º da Lei 7.347 /1985. Tendo o executado firmado perante o Ministério Público termo de ajustamento de conduta, documento de fls. 26/28, deve cumprir o que nele foi acordado, e sendo constatado que as obrigações assumidas não foram satisfeitas no prazo determinado no TAC, ao executado deve ser imposta multa. Ainda que se considerasse que a r. não exercia mais suas atividades desde 2017, o fato de não ter sido regularizado o isolamento acústico dentro do prazo estipulado no TAC, conforme constatado pelos técnicos em parecer de fls.29/37, já enseja a execução da multa ali prevista. Nesse sentido colaciono alguns julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). Ação de execução de obrigação de fazer ajuizada pelo Ministério Público objetivando o cumprimento de TAC firmado com o Município de Pinhalzinho e outros dois compromitentes, sob alegação de descumprimento de cláusulas do TAC, que trata da regularização de loteamento clandestino denominado "Chácara dos Pinheiros". Alegação do embargante de inexigibilidade do título, bem como de que houve cumprimento do TAC, buscando o afastamento ou atenuação da multa. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DO EMBARGANTE. O TAC tem eficácia de título executivo extrajudicial por força de dispositivo legal. Inteligência do art. 5º e 6º da Lei 7.347/1985. No caso, há responsabilidade solidária entre os compromitentes. Tendo o embargante firmado perante o Ministério Público termo de ajustamento de conduta, deve cumprir o que nele foi acordado. Obrigações assumidas que não foram integralmente satisfeitas no prazo determinado no TAC. Ainda que se considerasse que quando do ajuizamento da execução o loteamento estava em vias de ser efetivamente regularizado, o fato de não ter sido regularizado dentro do prazo estipulado no TAC já enseja a execução da multa ali prevista. Cabimento da multa pactuada no acordo, no caso de inadimplemento. Manutenção da r. sentença que rejeitou os embargos à execução. Reparo da r. sentença, não somente, para o fim de excluir a condenação do embargante ao pagamento de verba honorária ao Ministério Público, o que é vedado por expressa disposição constitucional (art. 128, § 5º, II, a, da CF), ficando provido o recurso neste tocante. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10010235420188260447 SP 1001023-54.2018.8.26.0447, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 03/02/2021, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2021) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MPMG - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA-TAC - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. O descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental possibilita o ajuizamento imediato de ação de execução, já que o referido compromisso é considerado título executivo extrajudicial. O ato administrativo tem a seu favor uma presunção juris tantum de legalidade, legitimidade e veracidade, e, por isso, não se desincumbindo a

apelante do Ánus probatório dos alegados vícios no título que embasa a execução, nos termos do art. 373, I do CPC/15, a rejeição dos embargos à medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10000190631689001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 13/08/2019, Data de Publicação: 19/08/2019) DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÂVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TAC. MULTA COMINATÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1 - O TAC é título executivo extrajudicial, amparado nos termos do artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e no artigo 784, inciso II do Novo Código de Processo Civil, de modo que seu descumprimento enseja a imediata execução. 2 - Descumprida a obrigação contida no referido termo, no prazo fixado, a multa estabelecida revela-se exigível. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00947115920148090105, Relator: NORIVAL DE CASTRO SANTOMÁ, Data de Julgamento: 31/01/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/01/2018) Como cediço, o Ánus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme a regra expressa do artigo 373 do Código de Processo Civil. É certo que, na distribuição do Ánus da prova, o legislador determinou que cada parte envolvida na demanda, traga aos autos os pressupostos fácticos do direito que pretenda seja aplicado na prestação jurisdicional invocada. No presente caso o autor desincumbiu-se a contento do Ánus, demonstrando claramente o descumprimento das cláusulas do compromisso assumido pelo executado. Ante o exposto, considerando que o executado não exerce mais suas atividades no local indicado no TAC, não há que se falar mais em determinação das obrigações de fazer e não fazer, contudo, diante do não cumprimento do compromisso firmado dentro do prazo estipulado naquele instrumento enquanto ainda exercia suas atividades, resta devido o pagamento da multa prevista (fl. 28). DA MULTA DIÁRIA COMINADA À multa diária cominada no Termo de Ajustamento de Conduta, para fins de contagem considera-se descumpridas as obrigações a partir de setembro de 2009, quando terminado o prazo de 03 (três) meses para a realização do isolamento acústico, não realizado conforme parecer técnico de fls. 29/37. No que diz respeito ao valor da multa, fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia no TAC, em razão do descumprimento, consolido-a no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender ser um valor moderado e compatível. É perfeitamente possível a limitação da multa imposta em Termo de Ajustamento de Conduta quando considerada excessiva, consoante entendimento firmado pelo Colendo STJ: o juiz não pode aumentar a multa estipulada expressamente no título extrajudicial (TAC), mas pode reduzi-la caso a considere excessiva (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 248929/Rs, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/08/2015). No mesmo sentido corroboram os tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. É admitida a revisão e a consequente redução da multa prevista para o descumprimento das medidas acordadas em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, pelo Poder Judiciário, quando esta se revelar excessiva. (TRF-4 - AG: 50358849420164040000 5035884-94.2016.4.04.0000, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 04/12/2018, TERCEIRA TURMA) O termo inicial da incidência da correção monetária das astreintes ocorre a partir do momento em que os valores se tornaram devidos, o que implica dizer que deve incidir desde a data da sua consolidação na primeira instância. Já o termo inicial dos juros moratórios das astreintes por descumprimento de obrigação deve ser a partir da constituição em mora do executado, ou seja, após a consolidação da pena pecuniária, tornando-se o valor certo e determinado com o trânsito em julgado da presente sentença. DISPOSITIVO Posto isto, com adarga no escólio fáctico autuado, com o broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para CONDENAR o réu a (ao): 1) Ao Pagamento da MULTA no valor consolidado e total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da obrigação contida em Termo de Ajustamento de Conduta, a ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a contar da presente decisão. É devido, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, pois incabíveis na espécie. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e

incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Apêns, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 14/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00327599820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 21/01/2022 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DA CRUZ SILVA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Vieram-me os autos conclusos por conta de incorreção constante na Sentença de fls. 62/63, em relação ao montante devido pelo INSS objeto do Precatório/RPS a ser(em) expedido(s). Assim, trata-se aqui de erro material. Como cediço, "O erro material é aquele perceptível 'primu ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (RSTJ 102/278). De acordo com o art. 494 do CPC/2015 é publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo. Nas duas hipóteses do inciso I, o juiz pode atuar de ofício ou provocado pelas partes, a qualquer momento, até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão (informativo 547/STJ: 2ª Turma, RMS 43.956/MG, Rel. Min Og Fernandes, j. 09.09.2014: STJ, 1ª Turma, REsp 439.863/RO, Rel. Min Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Jos Delgado, j. 09.12.2003, DJ 15.03.2004, p. 155). No mesmo sentido: Evidência de erro material, suscetível de ser sanado de ofício - Prevalência da real intenção do julgador, com vista à definição precisa da questão (A.I. 990.10.159023-9 TJ/SP Rel. Vicentini Barroso j.12.05.2010). Pelo exposto, declaro o erro material existente na sentença em comento e o corrijo de ofício para que, onde consta: FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a homologação dos cálculos no valor de R\$ 65.863,59 (Sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), procedo, por conseguinte, à regra prevista no artigo 535, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil: Ressaltando-se o caráter alimentar do crédito exequendo, já que decorrente de benefício previdenciário, DETERMINO a expedição de ofício requisitório de PRECATÓRIO à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observadas as disposições do artigo 100 da Constituição Federal e aquelas contidas na Resolução n. 115/2010 do CNJ, na Portaria n. 2.239/2011-GP-TJE/PA e no Regimento interno deste TJE/PA (arts. 272 a 283). Passe então a constar: Tendo em vista a homologação dos cálculos no valor de R\$ 65.863,59 (Sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), procedo, por conseguinte, à regra prevista no artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil: DETERMINO a expedição de 2 (duas) REQUISITÓRIOS PARA PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR: 1) A primeira, correspondente ao valor de R\$ 1.569,37 (Hum mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), correspondentes aos honorários sucumbenciais, em nome da Advogada EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA, OAB/PA 7568 e CPF nº 167.202.702,06; 2) A segunda, no valor remanescente de R\$ 64.294,22 (Sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), em nome do Requerente ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ SILVA, referente ao valor da condenação judicial. A expedição das REQUISITÓRIOS PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) deverá ser feita ao Representante Legal do INSS, nos termos do art. 75 do CPC/2015, devendo o pagamento ser realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima do domicílio do exequente, na forma do art. 535, § 3º, II do NCPC. Mantidos os demais termos da sentença inalterados. Anote-se a retificação por certidão. P.R.I.C. Belém/PA, 19/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00377164520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 AUTOR:D. E. M. R. R. REPRESENTANTE:DURVAL REIS RODRIGUES Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA



exibido o contrato firmado. Devidamente citado, o requerido contestou os fls.40/44, requerendo a improcedência total da ação, juntou o contrato. O processo foi extinto sem resolução do mérito, fls. 99. Opostos embargos de declaração, fls. 100/103. O r. Juiz apresentou contrarrazões aos embargos, fls. 104/105. Em decisão de fl. 108 o Juízo tornou sem efeito a sentença de extinção e deu prosseguimento ao feito. Autora não apresentou réplica. No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Da aplicação do CDC ao caso dos autos aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porquanto decorrente de expressa determinação legal a teor dos artigos 2º e 3º, do CDC, os quais trazem os conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente. Resta evidente que as operações bancárias como um todo, por expressa determinação legal (CDC, art. 3º, §2º), inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, regem-se pelo CDC, sendo contra legem e despropositada qualquer argumentação em contrário. O Código de Defesa do Consumidor fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira e de crédito. Como esclarece CLÁUDIA LIMA MARQUES: O produto da empresa de banco é dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e o consumidor o mutuário ou creditado. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2002, pág. 460). Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, constata-se desde logo que o requerente foi destinatário final dos recursos financeiros obtidos junto ao requerido, o que é mais um elemento caracterizador da relação de consumo, conforme adverte NELSON NERY JÂNIO: Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vários autores, Forense, 7ª ed., pág. 472). Afora a Súmula nº 297 do STJ, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, a qual alega que tinha por fim, especificamente, a declaração de inaplicabilidade do CDC às operações realizadas entre o cliente-consumidor e as instituições financeiras. Da limitação da taxa de juros remuneratórios a Súmula vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão sobre a auto-aplicabilidade do extinto art. 192, §3º, da Constituição Federal, in verbis: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Desse modo, tornou-se inaplicável qualquer argumentação no sentido de que os juros remuneratórios, mesmo naqueles contratos celebrados antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, deveriam ficar limitados em 12% (doze por cento) ao ano por imposição constitucional. Entrementes, ainda subsiste a discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios com relação às normas infraconstitucionais, principalmente quanto ao artigo 591 do Código Civil e ao Decreto n. 22.626/33, também conhecido como Lei de Usura. Nesse quadro, impõe-se, em princípio, a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, por ser insuficiente a legislação infraconstitucional a embasar pretensão de limitá-los. Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei de Usura, a teor da Súmula nº 596 do STF. Isso porque, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em razão da regra prevista no artigo 591 do Código Civil. Esse dispositivo legal se refere apenas às relações jurídicas mantidas entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, desde que estas não sejam

instituições financeiras. Havendo uma relação jurídica entre pessoa física ou jurídica e uma instituição financeira, não há aplicação dessa norma civil, devendo ser utilizadas as regras do Sistema Financeiro Nacional, principalmente aquelas da Lei n. 4.595/64. Portanto, não se considera como abusiva, por si só, a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Todavia, para que sejam evitados abusos extremos, a taxa de juros remuneratórios não poderá jamais exceder consideravelmente a média fixada pelo Banco Central. Dessa forma, será abusiva a taxa de juros que exceder o índice médio fixado pelo Banco Central e utilizado pelas demais instituições financeiras, conforme o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, uma vez instaurado o incidente de processo repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009). No caso, deve restar cabalmente comprovado que o encargo cobrado pela instituição encontra-se acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, de modo a gerar desequilíbrio na relação contratual, com onerosidade excessiva ao consumidor. Caso não seja comprovada essa abusividade, não se considera ilegal a taxa de juros cobrada. Diante de todas essas considerações, tem-se que o livre aplicação dos juros remuneratórios contratados pelas partes, desde que dentro de uma razoabilidade, ou seja, dentro do patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Frise-se que o entendimento prevalente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciado no REsp nº 1.061.530/RS, é de que devem ser consideradas como abusivas as taxas de juros que superem em 50% a média praticada pelo mercado. Para analisar a relação entre a taxa de juros contratada e a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, utilizo a projeção disponibilizada pelo próprio Banco Central em seu "site", que foi obtida através do <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, no caminho indicadores de crédito, taxas de juros com recursos livres, taxa média de juros - pessoas físicas - aquisição de veículos, código 20749. De acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que abril de 2011, mês da celebração do contrato, a taxa média dos juros prefixados para pessoas físicas com o fim de aquisição de veículo foi de 28,44% ao ano. Por outro lado, no contrato celebrado pelas partes a taxa de juros pactuada foi de 29,08% ao ano (conforme doc. de fls. 55), de modo que o percentual máximo admissível para fins de juros era de 42,66% a.a. (média + 50%). Logo, considerando-se que o valor fixado no contrato é inferior ao limite admissível, reputa-se VÁLIDO o percentual ajustado para este contrato, já que inexistente abusividade. Da capitalização dos juros Também o entendimento jurisprudencial de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, de que é exemplo a seguinte ementa de julgado proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÍCUPLO DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÁMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta E. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto recorrido afirmou a existência de expressa

pactua a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretações de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 632.948/SP (2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015). Nesse julgamento específico, o Ministro Relator houve por bem consignar que: “para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. Tal entendimento foi sedimentado na forma do art. 543-C do CPC, com o julgamento do REsp 973.827/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012). Continuando, o Ministro Relator enfatizou que mesmo que não haja previsão escrita de capitalização mensal no instrumento contratual firmado: “esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Documentação: 58612112 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Scartezini, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006”. Conclui-se, desta forma, que, no caso discutido nos presentes autos, inexistente abusividade na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários tal prática é permitida. Da Tarifa de Cadastro ou Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em 2013, tomado sob o rito dos recursos repetitivos, de que, desde que expressamente pactuada, o que é o caso dos autos, tal taxa pode ser cobrada dos consumidores pelos bancos, pois é autorizada pelo Banco Central, por meio da Portaria 3.919, de novembro de 2010. Bem assim, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 566 nos seguintes termos: “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”. Portanto, quanto a tarifa de cadastro ou TAC, não há o que se restituir à parte requerente, posto que reconhecida a sua abusividade. Da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos, em pese o requerente alegar a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorrentes do atraso, verifico que no caso vertente, conforme se vê do contrato, não há previsão de tais cobranças, não havendo, pois, o que se revisar no contrato nesses pontos e, por via de consequência, não há que falar em restituição de valores. Sendo assim, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas contratuais apontadas pelo requerente como abusivas, por via de consequência, são improcedentes os pedidos para que o requerido seja impedido de enviar o nome do requerente ou o retire dos registros de restrição ao crédito SPC/SERASA, bem como seja proibido de ajuizar ação de busca e apreensão do veículo, uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a “mora debendi”. (3ª Turma, AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 9.11.2010). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito. **CONDENO** a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, face à assistência judiciária gratuita deferida às fls. 36, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo



425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C Belém/PA, 18/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00452917520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 AUTOR:PERCILIANO SANTOS DA FONSECA Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REU:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica na requerente a fim de apurar o grau de sua lesão e quantificar a respectiva indenização devida conforme a tabela adicionada à Lei nº 6.194/74 pela Medida Provisória nº 451/2008, resolvo o seguinte: 1. Nomeio como perito judicial para atuar no processo a Dra. Filomena Brandão Barroso Rebelo, CRM 842, brasileira, Médica do Trabalho, com consultório na Av. Governador José Malcher, nº 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, em frente à Trav. Joaquim Nabuco, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazaré, nesta cidade, telefone: 3223-3965. 2. Para a realização da perícia designo o dia 25/03/2022, às 11h00; 3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser pagos pela Seguradora Luder dos Consórcios do Seguro DPVAT, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre Tribunal de Justiça do Estado Pará e a Seguradora Luder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 4. Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, 1º, II e III, do CPC). 5. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido e os porventura formulados pelo Requerente, sejam remetidos incontinenti ao perito do juízo. 6. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 40 (quarenta dias) da data do atendimento da parte autora, devendo o perito especificar se houve invalidez permanente total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, nos moldes da tabela anexa da Lei nº 6.194/74. 7. Com a apresentação do laudo pericial deve a secretaria, por ato ordinatório, intimar as partes a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. 8. Intime-se e Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; Belém /PA, 18/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00454813820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Exceção de Incompetência em: 21/01/2022 EXCIPIENTE:KELLYSON FABIO MOURA DE LIMA Representante(s): OAB 16595-A - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) EXCEPTO:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) . Processo nº 0045481-38.2013.814.0301 Excipiente: KELLYSON FÁBIO MOURA DE LIMA Excepto: BANCO RODOBENS S/A Vistos etc. Vistos etc. KELLYSON FÁBIO MOURA DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, através de seu procurador legalmente constituído, em razão de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO que lhe move BANCO RODOBENS S/A, arguiu EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, aduzindo que a ação deveria ter sido ajuizada na comarca de Marituba, por ser o domicílio atual do excipiente. Despacho fl. 09 suspendeu o trâmite da ação de execução e determinou intimação do excepto para se manifestar. O Excepto se manifestou às fls. 10/13. BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos da ação de busca e apreensão, verifica-se que o réu, ora excipiente, firmou contrato de financiamento com o excepto, para aquisição de veículo, tendo informado endereço em Belém, conforme se verifica no documento de fl. 14 dos autos principais. Após o ajuizamento da ação de busca e apreensão, pugna pela incompetência deste Juízo para o julgamento do feito, posto ter se mudado para a cidade de Marituba/PA. Todavia, o contrato objeto da lide aponta como domicílio do réu a cidade de Belém, não havendo se falar em prejuízo ao consumidor o ajuizamento na ação nesta Capital, já que observou as informações prestadas pelo próprio excipiente. Ademais, em petição de fl. 68 o excipiente informa nova alteração de endereço, dessa vez no município de Ananindeua. Tem-se que, a alteração de competência do Juízo a cada mudança de endereço da parte geraria séria insegurança jurídica e demora na prestação jurisdicional. Esse o entendimento da Jurisprudência. Senão, vejamos: No julgamento de conflito negativo de competência cujo objeto era a definição do juízo competente para o processamento de ação de busca e

apreensão de veículo, a Câmara declarou competente o juízo suscitado. De acordo com o relato, o juízo suscitante alegou ser inadmissível que a apresentação de novo endereço onde deveria ser cumprida a liminar, diferente do endereço fornecido na procuração, gere alteração do domicílio do demandado. Ainda foi relatado que o juízo suscitado, por sua vez, afirmou que apesar de ter sido indicado endereço em sua circunscrição judiciária por ocasião do ajuizamento da ação, o réu reside, efetivamente, em circunscrição diversa. Nesse contexto, os Desembargadores afirmaram ser desnecessário saber qual circunscrição abrange o atual domicílio do réu. Para os Julgadores, como o consumidor manteve o mesmo endereço do momento em que foi distribuída a demanda até a primeira manifestação do requerido nos autos, houve a perpetuação da jurisdição primitiva, uma vez que a ação, quando distribuída, foi proposta no foro de domicílio do consumidor, não dificultando o seu acesso à justiça. Ademais, consideraram desarrazoado proceder com a declinação de competência para foro adjacente ao domicílio do consumidor toda vez que surgir informação de novo endereço, sob pena de promover insegurança jurídica e morosidade ao processo judicial. Assim, o Colegiado declarou o juízo suscitado, ao qual foi distribuída originalmente a ação, como competente para o processamento e julgamento do feito. (Acórdão n.689794 - TJDF, 20130020107250CCP, Relator: SÁRGIO ROCHA, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 24/06/2013, Publicado no DJE: 05/07/2013. Pág.: 57).

Logo, por se tratar de contrato de natureza civil, deve-se, em regra, respeitar o princípio do *locus pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites da lei (princípio da *locus fori* obrigatória dos contratos). Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência, suscitada pelo Excipiente, mantendo-se o foro de propositura da ação (Juízo da 4ª Vara Cível da Capital), competente para processar e julgar a ação de Execução proposta pelo Excepto, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC/2015. Prossiga-se na ação principal, onde deverá ser certificado o teor desta decisão.

Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual. Considerando que a exceção de incompetência foi distribuída e processada em autos apartados na vigência do antigo diploma processual como incidente processual, custas pelo excepto. Após o trânsito em julgado, certifique-se, desapensem-se os presentes autos e archive-se com as cautelas legais. Intimem-se a partes. Cumpra-se.

Belém/PA, 17/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00502098820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Sumário em: 21/01/2022 REQUERENTE:FRANCISCO JOSE SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 90.323 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:FEDERAL DE SEGUROS S.A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica na requerente a fim de apurar o grau de sua lesão e quantificar a respectiva indenização devida conforme a tabela adicionada à Lei nº 6.194/74 pela Medida Provisória nº 451/2008, resolvo o seguinte: 1. Nomeio como perito judicial para atuar no processo a Dra. Filomena Brandão Barroso Rebelo, CRM 842, brasileira, Médica do Trabalho, com consultório na Av. Governador José Malcher, nº 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, em frente à Trav. Joaquim Nabuco, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazaré, nesta cidade, telefone: 3223-3965. 2. Para a realização da perícia designo o dia 25/03/2022, às 09h00; 3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser pagos pela Seguradora Lãder dos Consórcios do Seguro DPVAT, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre Tribunal de Justiça do Estado Pará e a Seguradora Lãder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 4. Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, I, II e III, do CPC). 5. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido e os porventura formulados pelo Requerente, sejam remetidos incontinenti ao perito do juízo. 6. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 40 (quarenta dias) da data do atendimento da parte autora, devendo o perito especificar se houve invalidez permanente total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, nos moldes da tabela anexa da Lei nº 6.194/74. 7. Com a apresentação do laudo pericial deve a secretaria, por ato ordinatório, intimar as partes a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. 8. Intime-se e Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; Belém/PA, 18/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e

Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00550339020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO ALVES GUIMARAES Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) OAB 6725 - SEBASTIAO NAZARENO VALE DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Tendo em vista a necessidade de realizaçãodo de pericia técnica na requerente a fim de apurar o grau de sua lesão e quantificar a respectiva indenizaçãodo devida conforme a tabela adicionada à Lei nº 6.194/74 pela Medida Provisória nº 451/2008, resolvo o seguinte: 1. Nomeio como perito judicial para atuar no processo a Dra. Filomena Brandão Barroso Rebelo, CRM 842, brasileira, Médica do Trabalho, com consultório na Av. Governador José Malcher, nº 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, em frente à Trav. Joaquim Nabuco, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazaré, nesta cidade, telefone: 3223-3965. 2. Para a realização da pericia designo o dia 31/03/2022, às 12h00; 3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser pagos pela Seguradora Lã-der dos Consórcios do Seguro DPVAT, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre Tribunal de Justiça do Estado Pará e a Seguradora Lã-der dos Consórcios do Seguro DPVAT. 4. Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, I, II e III, do CPC). 5. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido e os porventura formulados pelo Requerente, sejam remetidos incontinenti ao perito do juízo. 6. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 40 (quarenta dias) da data do atendimento da parte autora, devendo o perito especificar se houve invalidez permanente total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, nos moldes da tabela anexa da Lei nº 6.194/74. 7. Com a apresentação do laudo pericial deve a secretaria, por ato ordinatório, intimar as partes a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. 8. Intime-se e Cumpra-se. Servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; Belém /PA, 18/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00576456420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Sumário em: 21/01/2022 AUTOR:ELISSANDRA APARECIDA BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REU:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Autos nº: 0057645-64.2015.814.0301 Tendo em vista a necessidade de realizaçãodo de pericia técnica na requerente a fim de apurar o grau de sua lesão e quantificar a respectiva indenizaçãodo devida conforme a tabela adicionada à Lei nº 6.194/74 pela Medida Provisória nº 451/2008, resolvo o seguinte: 1. Nomeio como perito judicial para atuar no processo a Dra. Filomena Brandão Barroso Rebelo, CRM 842, brasileira, Médica do Trabalho, com consultório na Av. Governador José Malcher, nº 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, em frente à Trav. Joaquim Nabuco, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazaré, nesta cidade, telefone : 3223-3965. 2. Para a realização da pericia designo o dia 01/04/2022, às 12h00; 3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser pagos pela Seguradora Lã-der dos Consórcios do Seguro DPVAT, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre Tribunal de Justiça do Estado Pará e a Seguradora Lã-der dos Consórcios do Seguro DPVAT. 4. Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, I, II e III, do CPC). 5. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido e os porventura formulados pelo Requerente, sejam remetidos incontinenti ao perito do juízo. 6. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 40 (quarenta dias) da data do atendimento da parte autora, devendo o perito especificar se houve invalidez permanente total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, nos moldes da tabela anexa da Lei nº 6.194/74. 7. Com a apresentação do laudo pericial deve a secretaria, por ato ordinatório, intimar as partes a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. 8. Intime-se e Cumpra-se. Servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; Belém /PA, 18/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00591080720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 21/01/2022 REQUERIDO:MARTA DE FÁTIMA PINTO REPRESENTANTE:ANTONIO PEDRO VIANA

GOUVEIA Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ILCILENE NASCIMENTO DO ROSÁRIO REQUERIDO:WALLACE MICHEL PINTO LIRA REQUERIDO:BENEDITO PAIXÃO FERREIRA REQUERIDO:WAGNER DE SOUZA LIRA REQUERENTE:ANTONIO MENDES GOUVEIA AUTOR:FATIMA VIANA GOUVEIA Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0059108-07.2014.8.14.0301 DECISÃO 1-Â Â Â Â Â Tendo em vista a petição de fls. 63/69, em que Fátima Viana Gouveia requer habilitação no processo, considerando ser herdeira do autor, bem como ser titular do imóvel objeto da ação por meio da partilha (fl. 68), defiro o pedido de habilitação da peticionante no feito, devendo a UPJ fazer as alterações e anotações de praxe. 2-Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que apenas o r. BENEDITO PAIXÃO FERREIRA foi devidamente citado (fl. 47), tendo sido deferida a citação por edital dos demais demandados. Dessa forma, para fins de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, Fátima Viana Gouveia, para recolher as custas intermediárias para expedição do edital de citação dos requeridos MARTA DE FÁTIMA PINTO, ILCILENE NASCIMENTO DO ROSÁRIO e WALLACE MICHEL PINTO LIRA, conforme despacho de fl. 57. 3-Â Â Â Â Â Decorrido o prazo estabelecido no edital, não havendo resposta, certificar e intimar (pessoalmente e não via mandado) Defensor Público desta Comarca, a quem nomeio desde já para exercer a função de curador, para apresentar resposta no prazo legal (art. 72, II, CPC/2015). Belém/PA, 14/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00678112920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Sumário em: 21/01/2022 REQUERENTE:MAICON MAILSON FAVACHO SA Representante(s): OAB 15331 - ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica na requerente a fim de apurar o grau de sua lesão e quantificar a respectiva indenização devida conforme a tabela adicionada à Lei nº 6.194/74 pela Medida Provisória nº 451/2008, resolvo o seguinte: 1.Â Â Â Â Â Nomeio como perito judicial para atuar no processo a Dra. Filomena Brandão Barroso Rebelo, CRM 842, brasileira, Médica do Trabalho, com consultório na Av. Governador José Malcher, nº 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, em frente à Trav. Joaquim Nabuco, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazaré, nesta cidade, telefone: 3223-3965. 2.Â Â Â Â Â Para a realização da perícia designo o dia 25/03/2022, às 10h00; 3.Â Â Â Â Â Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser pagos pela Seguradora Lãder dos Consórcios do Seguro DPVAT, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre Tribunal de Justiça do Estado Pará e a Seguradora Lãder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 4.Â Â Â Â Â Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, 1º, II e III, do CPC). 5.Â Â Â Â Â Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido e os porventura formulados pelo Requerente, sejam remetidos incontinenti ao perito do juízo. 6.Â Â Â Â Â O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 40 (quarenta dias) da data do atendimento da parte autora, devendo o perito especificar se houve invalidez permanente total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, nos moldes da tabela anexa da Lei nº 6.194/74. 7.Â Â Â Â Â Com a apresentação do laudo pericial deve a secretaria, por ato ordinatório, intimar as partes a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. 8.Â Â Â Â Â Intime-se e Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; Belém /PA, 18/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00894007720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 21/01/2022 EXEQUENTE:JOANA LUIZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15807-A - MARUPIARA MARIN (ADVOGADO) EXECUTADO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL HERDEIRO:SIMONE DE NAZARE DOS SANTOS MARQUES Representante(s): OAB 15807-A - MARUPIARA MARIN (ADVOGADO) HERDEIRO:SILVANA SUELY DOS SANTOS MARTINS Representante(s): OAB 15807-A - MARUPIARA MARIN (ADVOGADO) HERDEIRO:MARCIO HANMA ROSAS BORGES Representante(s): OAB 15807-A - MARUPIARA MARIN (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, em análise da petição e documentos de fls. 55/64, verifico que: 1) Na certidão de arrolamento de fl. 56, constam como herdeiros/sucedores necessários (filhos): SIMONE, SILVANA, CARLOS ALBERTO e ANTÔNIO CARLOS; 2) Na certidão de arrolamento de fl. 56 - verso consta a Certidão de arrolamento de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES, porém na mesma não

constam quantos filhos este deixou; 3) Nos documentos de fls. 57, 58 - verso, 59 - verso e 62 requerem habilitação no feito, respectivamente, MARCIO HANMA ROSAS BORGES e YAN SHOLLO ROSAS BORGES, como filhos do Sr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BORGES; Verifico que na petição de habilitação não foram trazidas aos autos qualquer informação a respeito do herdeiro ANTÔNIO CARLOS, constante da certidão de óbito. Ademais, diante do falecimento da requerente, noticiado na mesma petição, DECLARO SUPENSO o processo (art. 313, I, CPC/2015) e determino a intimação dos procuradores, para: 1) Juntada das informações relativas ao herdeiro ANTÔNIO CARLOS e, se for o caso, procuração do mesmo ou certidão de óbito, com documentos e procurações de TODOS os herdeiros (caso haja(m)) OU autorização para ser representado; 2) Especificar QUANTOS HERDEIROS DEIXOU O SR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BORGES, visto que não consta essa informação na certidão de óbito do mesmo e, havendo outros herdeiros, documentos e procurações dos mesmos OU autorização para ser(em) representado(S); Cumpridas as providências acima determinadas, a fim de regularizar habilitação do espólio, sucessores ou herdeiros do requerente, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Caso não apresentadas as informações, intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o interesse na sucessão processual e promovam a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 313, § 2º, II, CPC/2015). Apêns, certificar e fazer os autos conclusos. Int. Belcom/PA, 19/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÍPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

302 PROCESSO: 00957233020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Sumário em: 21/01/2022 REQUERENTE:WALDENICE CAMPELO OLIVEIRA Representante(s): OAB 10447 - MARCELO SOUSA CAMPELO (ADVOGADO) REQUERIDO:FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO FENASEG REQUERIDO:CAIXA SEGURADORA S A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica na requerente a fim de apurar o grau de sua lesão e quantificar a respectiva indenização devida conforme a tabela adicionada à Lei nº 6.194/74 pela Medida Provisória nº 451/2008, resolvo o seguinte: 1. Nomeio como perito judicial para atuar no processo a Dra. Filomena Brandão Barroso Rebelo, CRM 842, brasileira, Médica do Trabalho, com consultório na Av. Governador José Malcher, nº 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, em frente à Trav. Joaquim Nabuco, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazaré, nesta cidade, telefone: 3223-3965. 2. Para a realização da perícia designo o dia 25/03/2022, às 12h00; 3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser pagos pela Seguradora Lã-der dos Consórcios do Seguro DPVAT, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre Tribunal de Justiça do Estado Pará e a Seguradora Lã-der dos Consórcios do Seguro DPVAT. 4. Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, 1º, II e III, do CPC). 5. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido e os porventura formulados pelo Requerente, sejam remetidos incontinenti ao perito do juízo. 6. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 40 (quarenta dias) da data do atendimento da parte autora, devendo o perito especificar se houve invalidez permanente total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, nos moldes da tabela anexa da Lei nº 6.194/74. 7. Com a apresentação do laudo pericial deve a secretaria, por ato ordinatório, intimar as partes a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. 8. Intime-se e Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; Belcom /PA, 18/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 01007829620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 AUTOR:TOMAZ FEIO FERREIRA Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:BANCO BMG SA REU:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Registre-se a gratuidade e prioridade de tramitação deferidos à fl. 84. II - DA TUTELA PROVISÓRIA Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por TOMAZ FEIO FERREIRA em face de BANCO BMG S/A e BANCO ITAUBMG CONSIGNADOS S/A,

ambos qualificados na inicial, em que o requerente discute a taxa de juros aplicada pelas empresas rÃ©s, bem como a ilegalidade e abusividade das clÃ¡usulas contratuais em contratos de adesÃ£o de emprÃ©stimo pessoal. Requer a concessÃ£o de tutela antecipada de obrigaÃ§Ã£o de fazer determinando que a(s) rÃ©(s) providencie(m) a exclusÃ£o do nome do requerente dos Ã³rgÃ£os de proteÃ§Ã£o ao crÃ©dito, bem como sejam declaradas incontroversas as taxas de juros aplicadas nos contratos. Eis o relatÃ³rio. Decido. De acordo com a sistemÃ¡tica do CÃ³digo de Processo Civil/2015, a tutela provisÃ³ria pode fundamentar-se em urgÃªncia ou evidÃªncia que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em carÃ¡ter antecedente ou incidental. No caso dos autos, trata-se de tutela provisÃ³ria de urgÃªncia de natureza satisfativa em carÃ¡ter incidental, cuja concessÃ£o estÃ¡ condicionada Ã presenÃ§a de alguns requisitos sem os quais deve a parte aguardar o provimento jurisdicional final que resolva a questÃ£o, uma vez que se trata de medida excepcional que adianta os efeitos da tutela definitiva, mediante cogniÃ§Ã£o sumÃ¡ria e Ã luz dos elementos apresentados pelo autor, os quais devem demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado Ã³til do processo. O art. 300, caput, do CPC/2015 dispÃµe o seguinte: Art. 300. A tutela de urgÃªncia serÃ¡ concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado Ã³til do processo. Tal espÃ©cie de tutela provisÃ³ria tem como escopo a salvaguarda da eficÃ¡cia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos malÃ©ficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. Feitas as devidas ponderaÃ§Ãµes, passo Ã anÃ¡lise dos requisitos especÃ-ficos para a concessÃ£o da medida requerida. Em um juÃ-zo de cogniÃ§Ã£o sumÃ¡ria, nÃ£o vislumbro a plausibilidade do direito narrado na inicial, uma vez que a parte requerente nÃ£o apresentou elementos de prova suficientes ao reconhecimento da veracidade dos fatos alegados, tampouco que evidenciem a probabilidade do direito material, pois os fatos alegados nÃ£o se coadunam com os elementos de provas coligidos autos. Assim, o pedido de liminar possui objeto que se confunde com o prÃ³prio mÃ©rito, tornando-se imprudente decidir liminarmente apenas com base no que uma das partes pondera, pois se trata de matÃ©ria que exige instruÃ§Ã£o probatÃ³ria mais robusta, nÃ£o sendo suficiente apenas a argumentaÃ§Ã£o fÃ¡tica. Sendo assim, os fatos alegados e os documentos apresentados ainda nÃ£o dÃ£o uma visÃ£o ampla do fato, exigindo o estabelecimento do contraditÃ³rio e maior reflexÃ£o sobre o caso em comento, sendo, portanto, recomendÃ¡vel que ao menos seja oportunizada a resposta da(s) parte(s) requerida(s) para entÃ£o poder-se examinar a questÃ£o com maiores subsÃ-dios e com melhores condiÃ§Ãµes de emissÃ£o de conclusÃ£o mais equilibrada e pertinente. Ã mÃ-ngua do fumus boni iuris, torna-se desnecessÃ³rio analisar o periculum in mora, mas pertinente pontuar que o prÃ³prio autor afirma na inicial que a(s) requerida(s) teria(m) aplicados juros abusivos em contratos firmados, hÃ¡ mais de um ano, o que por certo descaracteriza, por si sÃ³, o requisito referente ao periculum in mora, tendo em vista o lapso temporal entre o dano arguido e a procura da tutela jurisdicional. Posto isto, e o mais que dos autos consta, nÃ£o estando configurados os requisitos previstos em lei, INDEFIRO o requerimento de tutela provisÃ³ria de urgÃªncia com fulcro no art. 300 do CPC. ReconheÃ§o a relaÃ§Ã£o de consumo entre as partes e, diante da verossimilhanÃ§a das alegaÃ§Ãµes da requerente, bem como sua hipossuficiÃªncia diante da requerida, inverto o Ãnus da prova com fundamento no art. 6Ãº, inciso VIII, do CDC. Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual Ã s necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a anÃ¡lise da conveniÃªncia da audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a aÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias Ã³teis (art. 335, caput, do CPC/2015), advertindo-a, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso nÃ£o o faÃ§a serÃ¡ considerada revel e presumir-se-Ã£o verdadeiras as alegaÃ§Ãµes de fato formuladas pelo requerente. No mesmo prazo supracitado, exhibir os documentos indicados na petiÃ§Ã£o inicial, relativos ao objeto da presente demanda, nos termos do art. 396, CPC, sob pena da incidÃªncia dos efeitos delineado pelo art. 400, CPC. Havendo contestaÃ§Ã£o, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias Ã³teis, manifestar-se em rÃ©plica. Sendo formulada reconvenÃ§Ã£o na contestaÃ§Ã£o ou no seu prazo, deverÃ¡ a parte requerente apresentar resposta Ã reconvenÃ§Ã£o. ApÃ³s, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Intimem-se as partes. SE NECESSÃRIO, SERVIRÃ CÃPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÃO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3Ãº e 4Ãº. BelÃ©m/PA, 18/01/2022. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da CapitalÃ 302 PROCESSO: 01381224020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento SumÃrio em: 21/01/2022 AUTOR:TEREZINHA DE OLIVEIRA CHAGAS Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REU:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA

SANTOS (ADVOGADO) . Tendo em vista a necessidade de realização de pericia técnica na requerente a fim de apurar o grau de sua lesão e quantificar a respectiva indenização devida conforme a tabela adicionada à Lei nº 6.194/74 pela Medida Provisória nº 451/2008, resolvo o seguinte: 1. Nomeio como perito judicial para atuar no processo a Dra. Filomena Brandão Barroso Rebelo, CRM 842, brasileira, Médica do Trabalho, com consultório na Av. Governador José Malcher, nº 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, em frente à Trav. Joaquim Nabuco, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazaré, nesta cidade, telefone: 3223-3965. 2. Para a realização da pericia designo o dia 24/03/2022, às 12h00; 3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser pagos pela Seguradora Lãder dos Consórcios do Seguro DPVAT, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre Tribunal de Justiça do Estado Pará e a Seguradora Lãder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 4. Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, I, II e III, do CPC). 5. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido e os porventura formulados pelo Requerente, sejam remetidos incontinenti ao perito do juízo. 6. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 40 (quarenta dias) da data do atendimento da parte autora, devendo o perito especificar se houve invalidez permanente total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, nos moldes da tabela anexa da Lei nº 6.194/74. 7. Com a apresentação do laudo pericial deve a secretaria, por ato ordinatório, intimar as partes a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. 8. Intime-se e Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; Belém/PA, 18/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 01440792220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Autor: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 AUTOR: KARLA CRISTINA MENDES CARDOSO Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) REU: COLARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME. Autos nº 0144079-22.2016.814.0301 Requerente: Karla Cristina Mendes Cardoso Requerido: Colares Construtora e Incorporadora Sociedade Simples Ltda - ME DECISÃO Em decisão de fls. 85, datada de 21/06/2016, o magistrado antecessor recebeu a inicial, determinando a citação da requerida para comparecer à audiência de conciliação/medição, todavia, postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da manifestação da ré. Conforme se verifica às fls. 115 e 118, duas tentativas de citação, em endereços diferentes, restaram frustradas. Em petição de fls. 129, protocolada em 07/05/2021, a parte requerente aditou a petição inicial. Por derradeiro, os autos retornaram conclusos. Destarte, diante da situação posta nos autos, resolvo o seguinte: I- Acolho a petição de emenda da inicial e fls. 129. II- Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. III- Reconheço a relação de consumo entre as partes e, diante da verossimilhança das alegações da requerente, bem como sua hipossuficiência diante da requerida, inverto o ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. IV- DA TUTELA DE URGÊNCIA Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em razão de Rescisão de Contrato c/c Indenização por Dano Moral, em que o requerente alega ter celebrado com a parte requerida um Contrato de Promessa de Venda e Compra da Unidade Autônoma nº 1302, Torre ONE, do empreendimento denominado Miami Garden Residence. Todavia, ultrapassado em quase 8 anos o prazo inicial de conclusão da obra, o imóvel ainda não foi entregue e o empreendimento encontra-se abandonado. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência para determinar: 1- A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica; 2- A expedição de ofícios à JUCEPA e Receita Federal; 3- O bloqueio de bens e/ou valores via DETRAN, Cartório de Imóveis e SISBAJUD; 4- A suspensão da exigibilidade do contrato e abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória de urgência antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os

pressupostos fundamentais para a sua concessão: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Acrescente-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Feitas as devidas ponderações, passo à análise dos requisitos específicos para a concessão das medidas requeridas.

**DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA** O artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil preconiza que: O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. Já o artigo 50 do Código Civil, regra matriz de nosso ordenamento jurídico em tema de desconsideração da personalidade jurídica, estabelece que: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Destarte, o simples fato de a requerida não ser encontrada para o cumprimento da diligência de citação ou ter abandonado a obra não autoriza a instauração do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, tampouco a desconsideração da personalidade jurídica. Para que haja a instauração do incidente, como se extrai da leitura do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, mister se faz que o requerente demonstre o preenchimento dos requisitos legais específicos que podem ser resumidos em um único vocábulo: fraude. Com efeito, a fraude consubstancia pressuposto fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica e sem a qual não se pode desvelar a pessoa jurídica executada para que os bens de seus sócios respondam pelas obrigações sociais. Posto isso, INDEFIRO a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, com fulcro no art. 921, inciso III do CPC/2015 DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À JUCEPA E RECEITA FEDERAL O autor requer a expedição de ofício à Receita Federal e à JUCEPA com o objetivo de obter as declarações anuais de bens da requerida e de sócios, bem como o contrato social da empresa. No que concerne a esse tipo de providência, salvo casos excepcionais, nos quais deve restar devidamente comprovada a resistência imotivada, é o ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio. Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO EM ANO RESCISÓRIA Nº 4.877 - SP (2014/0129165-6) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EXEQUENTE : CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL ADVOGADOS : JOYCE MACHADO E MELO E OUTRO (S) CLAUDINEI JOSÉ FIORI E OUTRO (S) EXECUTADO : CENTRO ESPIRITUAL BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL LUZ PAZ E AMOR ADVOGADO : ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON E OUTRO (S) DECISÃO 1. Na petição juntada às fls. 1853/1854, o exequente noticia que foi realizado o bloqueio, via Sistema BacenJud, de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sendo que o valor total devido de R\$ 2.848,57 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Assim, requer: a) a expedição de alvará para o levantamento dos R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) bloqueados via BacenJud; b) a expedição de ofícios ao Infojud (receita Federal) e Renajud (Departamento Nacional de Registro), "a fim de obter informações a respeito dos bens passíveis de penhora" ou, c) "subsidiariamente, caso não sejam localizados quaisquer bens através das referidas consultas, a exequente requer seja deferida a penhora do Registro de Marca n. 818874929, obtido perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI pela executada" e o relatório. DECIDO. 2. Ao que se depreende dos autos, em razão da penhora online na conta da parte executada de apenas R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o exequente requereu a realização de pesquisa pelo sistema Renajud, Infojud, além da expedição de alvará para levantamento dos R\$ 260,00 e, subsidiariamente, da penhora de marca da executada. 2.1. Com efeito, verifica-se que o exequente, antes mesmo de tomar as medidas administrativas cabíveis com vistas à localização de bens (móveis e/ou imóveis) em nome do devedor, preferiu solicitar a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de diligências que pode e deve realizar. A jurisprudência desta Corte de Justiça é clara no sentido de que cabe ao exequente esgotar comprovadamente todos os meios a seu cargo para a localização de bens do devedor. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À



RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que 'a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos' (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÁLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008). 2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.386.116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26.4.2011, DJe 10.5.2011.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A REPARTIÇÕES E ARGUOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ORIENTAÇÃO HARMÔNICA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. I. O ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca. II. Precedentes do STJ. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 22.9.03); Processual civil. Recurso especial. Informações de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade. - Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes. (REsp 328.862/RS, Rel.ª. p/ Ac. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 2.12.02). Todavia, este não é o caso dos autos. Isto porque o exequente não conseguiu comprovar ter efetuado qualquer diligência na busca de informações sobre a existência de bens (móveis e/ou imóveis) em nome do devedor. Aqui, importante consignar que os convênios realizados entre os órgãos do Poder Judiciário e a Receita Federal (Infojud), o Departamento Nacional de Tráfego (Renajud), dentre outros, tem por escopo municiar o Judiciário com informações relevantes, muitas vezes imprescindíveis à prestação jurisdicional, e não transferir a ele o ônus de localizar bens de executado, assumindo o ônus do exequente. 3. Outrossim, em relação ao pedido subsidiário de penhora do Registro de Marca n. 818874929, antes de sua apreciação, o exequente deverá buscar e indicar bens móveis e/ou imóveis nos órgãos competentes, em nome do executado, a fim de se evitar eventual infringência ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, já que o valor a ser executado é bem razoável e que o valor da marca pode ser extremamente elevado. Aqui, importante frisar que nossa lei processual, no art. 791, inciso III, prevê a possibilidade de suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis, até que o executado passe a ter bens passíveis de penhora. 4. Ante o exposto, como o credor não demonstrou ter esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens móveis e/ou imóveis passíveis de penhora, indefiro os pedidos de expedição de ofícios ao Infojud e Renajud. 5. No mais, apreciarei os demais pedidos após a indicação de bens móveis e/ou imóveis em nome do executado, pelo que concedo prazo de 30 dias ao exequente. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2014. Ministro Luis Felipe Salomão Ministro (STJ - ExeAR: 4877 SP 2014/0129165-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/11/2014) Na mesma linha: A.I. 7.097.285-5 TJ/SP, 16ª Câmara de Direito Privado Rel. Candido Alem: REQUISITÓRIO DE INFORMAÇÕES - Expedição de ofícios - Delegacia da Receita Federal e BACEN - Inadmissibilidade - Necessidade de relevante motivo de ordem pública - Sigilo bancário e de dados assegurado pela Constituição - Entendimento que se coaduna com a Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001 - Inexistência de prova de esgotamento dos meios de localização de bens dos devedores - Providência de interesse individual do agravante - Recurso improvido. Sendo assim, pelas razões ao norte aduzidas, INDEFIRO o pedido. DO BLOQUEIO DE BENS E/OU VALORES VIA DETRAN, CARTÁRIO DE IMÓVEIS E SISBAJUD Em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito narrado na inicial, uma vez que o requerente não apresentou elementos de prova suficientes que evidenciem a probabilidade do direito material em relação à alegada dilapidação patrimonial e consequente dano grave ou de difícil reparação. Ademais, o fato de a requerida não ser encontrada para o cumprimento da diligência de citação ou ter abandonado a obra não é suficiente para justificar o deferimento da medida pleiteada na fase de conhecimento. Portanto, os fatos alegados e os documentos apresentados ainda não dão uma visão

ampla do fato, exigindo o estabelecimento do contraditório e maior reflexão sobre o caso em comento, sendo, portanto, recomendável que ao menos seja oportunizada a resposta da requerida para então poder-se examinar a questão com maiores subsídios e com melhores condições de emissão de conclusão mais equilibrada e pertinente. Sendo assim, seria prematuro e imprudente por parte deste Juízo, neste momento processual, ainda na fase de conhecimento e sem sequer a citação da parte contrária, determinar a constrição de bens e valores de titularidade da requerida. Logo, à míngua do requisito da probabilidade do direito, deixo de apreciar o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto que os elementos para o deferimento da medida pleiteada são cumulativos.

**DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CONTRATO E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO** O caso submetido à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade que foi implementada com o crescimento do setor imobiliário neste país. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. Portanto, para o enfrentamento da presente liminar será considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias. Quanto ao requisito da probabilidade do direito, evidencia-se, em uma análise perfunctória, pela documentação acostada aos autos, com especial atenção ao contrato de compra e venda, onde se vê que o imóvel deveria ter sido entregue há tempos. Portanto, vislumbro a verossimilhança das alegações da parte requerente a partir da análise dos documentos juntados, os quais, prima facie, demonstram atraso na entrega da obra. Da mesma forma que o adquirente tem a obrigação de efetuar os pagamentos dentro dos prazos previstos no contrato, a construtora tem o dever de entregar a unidade imobiliária na data convencionada. Uma vez alcançado o termo final para a entrega da unidade, e isto não ocorrendo pelo fato de a construtora não ter conseguido concluir a obra, várias consequências podem surgir, inclusive a rescisão do contrato. A requerente pretende a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, ou seja, à vista dos princípios da liberdade contratual e da autonomia de vontade, ela pode desistir do contrato, não havendo prejuízo à parte requerida, na verdade, se o há, certamente será muito menor do que aquele causado pela manutenção da cobrança do saldo devedor e pela inscrição do nome da requerente em cadastros restritivos ao crédito. Por outro lado, verifico que o perigo de dano grave e de difícil reparação evidencia-se pela possibilidade, em caso de não acolhimento do referido pedido, do requerente ter o seu nome inscrito em registros de restrição ao crédito, em razão de um contrato que não deseja mais dar continuidade. Além do mais, em casos como o dos autos, a parte requerida poderá abater dos valores que já foram despendidos pela requerente possíveis taxas e/ou multas que possam, se for o caso, ser devidas em virtude da desistência do contratante. Pelos motivos já aludidos, tampouco se divisa risco de irreversibilidade da medida. Destarte, diante dos motivos expostos alhures, o pedido merece ser deferido apenas neste ponto em específico. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 294, 300, caput, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, pleiteada de forma incidental, para determinar à parte requerida: A) A suspensão da cobrança do débito relativo ao contrato discutido nestes autos, até ulterior deliberação; B) Se abstenha de inscrever, ou caso já tenha feito, retire ou proceda à exclusão dos apontamentos efetuados em nome da requerente nos cadastros dos registros de proteção ao crédito, no que se refere ao débito relativo ao contrato discutido nestes autos, até ulterior deliberação. Para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas em sede de tutela, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do requerente. V- De modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). VI- Cite-se a parte requerida, POR EDITAL, com prazo de 20 dias para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias úteis (art. 335, caput, do CPC/2015), advertindo-a, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso não o faça será considerada revel. VII- Decorrido o prazo, não havendo resposta, certificar e intimar (pessoalmente e não via mandado) Defensor Público desta Comarca, a quem nomeio desde já para exercer a função de curador, para apresentar resposta no prazo legal (art. 72, II, CPC/2015). VIII- Havendo contestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de quinze dias úteis, manifestar-se em réplica. IX- Sendo formulada reconvenção na contestação ou no seu prazo, deverá a parte requerente apresentar resposta à reconvenção. X- Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. XI- Intimem-se as partes. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém /PA, 19/01/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 02492627920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??:  
Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 AUTOR:WASHINGTON CARDOSO CASTRO  
Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:A  
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 21597 -  
GABRIELA SAMPAIO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA  
(ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 11307-A -  
ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Tendo em vista a necessidade de realiza-  
ção de perícia técnica na requerente a fim de apurar o grau de sua lesão e quantificar a  
respectiva indenização devida conforme a tabela adicionada à Lei nº 6.194/74 pela Medida  
Provisória nº 451/2008, resolvo o seguinte: 1. Nomeio como perito judicial para atuar no  
processo a Dra. Filomena Brandão Barroso Rebelo, CRM 842, brasileira, Médica do Trabalho, com consultório na Av. Governador José Malcher, nº 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, em  
frente à Trav. Joaquim Nabuco, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de  
Nazaré, nesta cidade, telefone: 3223-3965. 2. Para a realização da perícia designo o dia  
31/03/2022, às 10h00; 3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que  
devem ser pagos pela Seguradora Lã-der dos Consórcios do Seguro DPVAT, conforme Acordo de  
Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre Tribunal de Justiça do Estado Pará e a  
Seguradora Lã-der dos Consórcios do Seguro DPVAT. 4. Incumbe às partes, no prazo de 15  
dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, I e III, do CPC). 5. Determino  
que os quesitos apresentados pelo Requerido e os porventura formulados pelo Requerente,  
sejam remetidos incontinenti ao perito do juízo. 6. O laudo deve ser apresentado dentro do  
prazo de 40 (quarenta dias) da data do atendimento da parte autora, devendo o perito especificar se houve  
invalidez permanente total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e  
incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, nos moldes da tabela anexa da  
Lei nº 6.194/74. 7. Com a apresentação do laudo pericial deve a secretaria, por ato  
ordenatório, intimar as partes a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. 8. Intime-se e Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de  
intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; Belém/PA, 18/01/2022. Roberto  
Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO:  
02853181420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??:  
Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 AUTOR:FERNANDA  
SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23312 - ANNA LAURA MANESCHY FADEL  
(ADVOGADO) OAB 23382 - FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO (ADVOGADO) OAB 23477 -  
CAMILA FRANCO HENRIQUES (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO  
SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 21597 - GABRIELA SAMPAIO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB  
8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS  
CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) . Tendo em vista a necessidade de realização de perícia  
técnica na requerente a fim de apurar o grau de sua lesão e quantificar a respectiva indenização  
devida conforme a tabela adicionada à Lei nº 6.194/74 pela Medida Provisória nº 451/2008, resolvo o  
seguinte: 1. Nomeio como perito judicial para atuar no processo a Dra. Filomena Brandão  
Barroso Rebelo, CRM 842, brasileira, Médica do Trabalho, com consultório na Av. Governador José  
Malcher, nº 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, em frente à Trav. Joaquim Nabuco, entre a  
Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazaré, nesta cidade, telefone: 3223-3965.  
2. Para a realização da perícia designo o dia 31/03/2022, às 11h00; 3. Arbitro os  
honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser pagos pela Seguradora Lã-der dos  
Consórcios do Seguro DPVAT, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado  
entre Tribunal de Justiça do Estado Pará e a Seguradora Lã-der dos Consórcios do Seguro DPVAT.  
4. Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos  
(art. 465, I e III, do CPC). 5. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido e os  
porventura formulados pelo Requerente, sejam remetidos incontinenti ao perito do juízo. 6. O  
laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 40 (quarenta dias) da data do atendimento da parte  
autora, devendo o perito especificar se houve invalidez permanente total ou parcial, subdividindo-se a  
invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas  
ou funcionais, nos moldes da tabela anexa da Lei nº 6.194/74. 7. Com a apresentação do  
laudo pericial deve a secretaria, por ato ordenatório, intimar as partes a fim de que se manifestem sobre o  
laudo pericial, em 10 (dez) dias. 8. Intime-se e Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia  
digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 -  
CJRMB; Belém/PA, 18/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e

Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 05616478320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 AUTOR:BENEDITO PEDRO DE SOUZA GOMES  
AUTOR:SAMIR GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS  
(ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s):  
OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS  
(ADVOGADO) . Autos n.º 0561647-83.2016.814.0301 Requerente: BENEDITO PEDRO DE SOUZA  
GOMES e SAMIR GOMES DE LIMA Requerida: LIDER SEGURADORA S/A Vistos SENTENÇA À À À À  
À À À À À À À À À À À À À À À À À Os requerentes, por intermédio de  
advogado devidamente habilitado, ajuizaram a presente Ação de Cobrança de Diferença de Seguro  
DPVAT em face da seguradora requerida, aduzindo, em síntese, que são irmãos do falecido Dã  
Gomes de Lima, vítima de acidente de trânsito em 20/07/2015, e que apesar de encaminharem toda a  
documentação para a rã, esta negou-se ao pagamento da quantia integral de R\$ 13.500,00 (treze mil  
e quinhentos reais). À À À À À À À À À À À À À À Diante disso, requer a condenação da seguradora ao  
pagamento do valor do seguro por morte. À À À À À À À À À À À À À À Com a inicial, vieram os  
documentos de fls. 07/21. À À À À À À À À À À À À À À À À Deferida gratuidade e determinada citação, fl.  
22. À À À À À À À À À À À À À À À À Devidamente citada a requerida apresentou Contestação À À s fls.  
46/54, aduzindo preliminarmente a ilegitimidade de Benedito Pedro de Souza Gomes por não comprovar  
parentesco com a vítima, que não há comprovação da sucessão hereditária em favor dos autores  
e falta de documentação obrigatória. À À À À À À À À À À À À À À À À A parte autora apresentou réplica  
À s fls. 55/57. À À À À À À À À À À À À À À À À FUNDAMENTAÇÃO À À À À À À À À À À À À À À À À Do  
julgamento Antecipado À À À À À À À À À À À À À À À À No caso sub examine, desnecessária a  
ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e  
julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convencimento, antecipo o julgamento do mérito,  
na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do  
pedido, quando não houver necessidade de outras provas. À À À À À À À À À À À À À À À À Nesse sentido,  
há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que já presentes as condições que  
ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o  
proceder. À À À À À À À À À À À À À À À À Do mérito À À À À À À À À À À À À À À À À Cuida-se de ação  
de cobrança de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, o qual foi criado pela Lei nº 6.194/74,  
com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou  
pedestres. À À À À À À À À À À À À À À À À Na hipótese dos autos, a autora postula o pagamento da  
indenização do seguro DPVAT em virtude da morte de Dã Gomes de Lima em acidente de trânsito  
ocorrido em 20/07/2015. À À À À À À À À À À À À À À À À De acordo com a petição inicial, os autores são  
supostamente irmãos da vítima, todavia, no que diz respeito ao requerente Benedito Pedro de Souza  
Gomes, de fato não resta comprovado o parentesco, pois pela CNH de fl. 07 consta nome da mãe  
diversa da genitora da vítima, bem como está ausente nome do pai, sendo que na certidão de óbito do  
segurado consta, fl. 14. À À À À À À À À À À À À À À À À De outro lado, o art. 4º da Lei nº 6.194/74  
determina que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792, do  
Código Civil, o qual possui a seguinte redação: Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou  
beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por  
metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a  
ordem da vocação hereditária. À À À À À À À À À À À À À À À À Nessa linha, o pagamento deve ocorrer  
por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida  
a ordem da vocação hereditária. À À À À À À À À À À À À À À À À No caso, conforme a certidão de  
óbito de fl. 14, o de cujus era solteiro e não deixou filhos. À À À À À À À À À À À À À À À À Ademais, não  
consta nos autos declaração única de herdeiros, bem como qualquer informação acerca dos  
genitores da vítima, que na linha sucessória seriam os beneficiários do seguro na ausência de  
descendentes, sendo os colaterais os últimos nessa ordem. À À À À À À À À À À À À À À À À Ora, a  
comprovação da indigida relação de parentesco deveria ter sido buscada nas vias ordinárias,  
através de processo autônomo. À À À À À À À À À À À À À À À À Nestas circunstâncias, não  
comprovada a sua capacidade sucessória, é nus que incumbia a autora, na forma do art. 373, I, do CPC,  
deve ser mantida a improcedência da ação. À À À À À À À À À À À À À À À À Sobre a questão colaciono  
o seguinte precedente: À À À À À À À À À À À À À À À À APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE  
COBRANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. INDENIZAÇÃO  
INDEVIDA. HONORÁRIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDAMENTE ARBITRADOS.  
Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº  
6.194/74 (DPVAT), alegando a parte autora que, na condição de companheira da vítima, tem direito a



## SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 21/01/2022 A 21/01/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00117837020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Autor: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 AUTOR: ECONORTE ECONOMISTAS E CONSULTORES SA Representante(s): OAB 14062 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO (ADVOGADO) OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) OAB 20100 - BRUNO ANUNCIAÇÃO DAS CHAGAS (ADVOGADO) REU: ANTONIO CRONEMBERGER FREITAS Representante(s): OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) REU: REVITA ENGENHARIA SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: GLAUCIA MARIA COSTA BRITO Representante(s): OAB 18097 - HYLBER MENEZES DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) . 0011783-70.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO À Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2º, inciso XXIV, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o(a) advogado(a): PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, para restituir em 03 (três) dias (CPC 234 § 2º), os autos do processo acima mencionado, retirado em: 11/01/2022, sob pena de em caso de descumprimento, o fato ser comunicado ao Juízo do feito para aplicação das medidas previstas no artigo 234 § 3º, 4º ou § 5º do CPC/2015. Belém, 21 de janeiro de 2022. Edmilton Pinto Sampaio Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00603382620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Autor: Usucapião em: 21/01/2022 AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) . Processo nº 00603382620128140301 Requerente: Maria Jose de Souza Despacho Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária em que se pleiteia a declaração de propriedade do imóvel localizado na Travessa nº 02, Lote 50, Comunidade Campos Elzeos, Lote 36 da Antiga Fazenda Val de Cans. O Juízo determinou diligências, oportunidade em que a Requerente juntou a os nomes dos Requeridos, confinantes e a planta do bem usucapiendo (fls.57 e ss.). A Uniãõ juntou manifestaõ afirmando não poder emitir parecer por falta de dados técnicos (fls.86 e ss.). Os confinantes indicados (Raimundo Souza Barros e Rosemeyre Sousa de Moraes) não foram citados (fls.80 e 84), haja vista que não residem de fato no imóvel. O que se tem para relatar. Passo a decidir: 1- Considerando a indicação da Requerente, na emenda (fls.57 e ss.), e, com base na pesquisa realizada nos autos nº 00583393820128140301, consta a certidão do Cartório do 1º Ofício de Imóveis (fls. 75) afirmando que o Lote 36 do Residencial Campos Elzeos pertenciam na totalidade a Jairo Bruni De Cerqueira e esposa Sharla Lotfi De Cerqueira, porãõ, no ano de 1991, venderam parte do lote a Mauro Menezes Engenharia LTDA - CONSTRUTEC. Assim, proceda-se a citação dos indicados, por Carta Precatória para que apresente defesas, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1) Jairo Bruni De Cerqueira: RUA FLORIANO WALDECK, Nº 1459, MACAPÁ-AP, caso não encontrado neste endereço, citar na Rodovia Perimetral Norte, Agua Fria, Nº 4075, Município PEDRA BRANCA DO AMAPARI, no Estado do Amapá. 1.2) Sharla Lotfi De Cerqueira: Avenida Almirante Barroso, nº 841, ap. 902, CEP: 689000-41, Macapá - AP. 2- Cite-se Mauro Menezes Engenharia LTDA - CONSTRUTEC (Empresa com baixa junto a Receita Federal, certidão anexada a esta decisão), por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do novo CPC. O prazo de manifestaõ inicia-se do término do interstício estipulado. Apresentada manifestaõ, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório. 3- Não apresentada defesa, por MAURO MENEZES ENGENHARIA LTDA - CONSTRUTEC, encaminhem-se os autos ao Curador Especial. 4- Remeta-se os autos a Procuradoria da Uniãõ, no Estado do Pará (endereço na Avenida Assis de Vasconcelos, nº 625, bairro Campina, CEP: 66.017-070, Belém/PA), para que manifeste eventual interesse jurídico na demanda de usucapião, nos termos do art.269, §3º do CPC. Salienta-se que a planta geográfica resta inserida nos autos, as fls. 86 e ss. 5- Manifeste-se, a parte autora, quanto as certidões de fls. 80 e 84 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 21 de Janeiro de 2022. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito, respondendo pela 6ª

Vara CÃ-vel e Comercio da Capital. PROCESSO: 00614436720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Usucapião em: 21/01/2022 AUTOR:ESTER LEITE RIBEIRO AUTOR:AGOSTINHO FERNANDES RIBEIRO FILHO AUTOR:ELIANE LEITE RIBEIRO E OUTROS Representante(s): OAB 3023 - MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:JOAO BATISTA DO PORTO NEVES. Processo nÂº 00614436720148140301 Requerente: Ester Leite Ribeiro e outros. Requerido: JoÃŁo Batista do Porto Neves. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃŠÃŁo de UsucapiÃŁo ExtraordinÃªria em que se pleiteia a declaraÃŠÃŁo de propriedade do imÃ³vel localizado na Travessa do Chaco, nÂº 2540, bairro do Marco, BelÃ©m-PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente, por mandado, os Requerentes, para cumprirem o despacho de fls. 48 e 49, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinÃŠÃŁo do feito. Â¿(...) Ã o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir: 1- Sob pena de indeferimento da inicial (Art. 320, art. 321 e art. 330, IV do CPC), junte, a parte Requerente, a planta Georeferenciada do imÃ³vel, no prazo de 30 (trinta) dias, com coordenadas geogrÃ¡ficas ou UTM da Ãªrea, dimensÃµes do bem, localizaÃŠÃŁo do imÃ³vel, confinantes, dentre outras. EsclareÃŠo que a planta geogrÃ¡fica Ã© documento indispensÃ¡vel para o exercÃ-cio do contraditÃ³rio e ampla defesa dos confinantes, das Fazendas PÃºblicas, assim como servirÃ¡ de parÃ¢metro para eventual registro de matrÃ-cula no CartÃ³rio de Registro de imÃ³veis, em caso de procedÃªncia da demanda. 2- EsclareÃŠam, os Autores, a que tÃ-tulo adentraram no bem usucapiendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Indique, a parte autora, os nomes e endereÃšos dos confinantes do imÃ³vel (lado direito, esquerdo e fundos), nos termos do que dispÃµe o art. 243, Â§3Âº que eleva os lindeiros a categoria de partes na aÃŠÃŁo de usucapiÃŁo. ApÃ³s a juntada das informaÃŠÃµes, cite-se os Confinantes indicados, por oficial de justiÃ§a, nos termos do art. 246, Â§3Âº do Novo CPC (Â¿Â§ 3Âº - Na aÃŠÃŁo de usucapiÃŁo de imÃ³vel, os confinantes serÃ£o citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autÃ´noma de prÃ©dio em condomÃ-nio, caso em que tal citaÃŠÃŁo Ã© dispensada.Â¿). Caso o Senhor Oficial de JustiÃ§a nÃ£o encontre os endereÃšos dos Confinantes, deve o mesmo dirigir-se a residÃªncia da parte Requerente (Travessa do Chaco, nÂº 2540, entre Avenida Almirante Barroso e Avenida Primeiro de Dezembro, bairro Marco, BelÃ©m-PA) para maiores informaÃŠÃµes. 4- ExpeÃŠam-se expedientes, por malote digital, aos CartÃ³rios de ImÃ³veis do 1Âº, 2Âº e 3Âº OfÃ-cios da Capital para que informem se o bem usucapiendo (localizado na Travessa do Chaco, nÂº 2540, entre Avenida Almirante Barroso e Avenida Primeiro de Dezembro, bairro Marco, BelÃ©m-PA) estÃ¡ matriculado em seus livros, certificando, tambÃ©m o nome de eventual proprietÃ¡rio. Caso nÃ£o exista registro do bem individualizado, determino que informe se o bem usucapiendo estÃ¡ inserido na Ãªrea maior de propriedade de JoÃŁo Batista do Porto Neves. 5- Remeta-se os autos a Procuradoria da UniÃŁo, no Estado do ParÃ¡ (endereÃŠo na Avenida Assis de Vasconcelos, nÂº 625, bairro Campina, CEP: 66.017-070, BelÃ©m/PA), para que manifeste eventual interesse da demanda de usucapiÃŁo, nos termos do art.269, Â§3Âº do CPC. 6- ExpeÃŠa-se OfÃ-cio ao ITERPA - Instituto de Terras do ParÃ¡, anexando cÃ³pia da inicial e da planta do bem (a ser juntada), indagando se a Autarquia tem eventual interesse jurÃ-dico no bem usucapiendo, bem como advertindo que a ausÃªncia de resposta poderÃ¡ resultar em eventuais perdas patrimoniais a AdministraÃŠÃŁo PÃºblica Estadual, assim como futura responsabilizaÃŠÃŁo do gestor.Â 7- ExpeÃŠa-se ofÃ-cio a CODEM - Companhia de Desenvolvimento e AdministraÃŠÃŁo da Ãrea Metropolitana para que informe se detÃ©m interesse jurÃ-dico no bem usucapiendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual interesse, determino a expediÃŠÃŁo de mandado de citaÃŠÃŁo para que a Companhia apresente defesa nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 8- Vejo que a Requerente nÃ£o indicou o endereÃŠo do Requerido, sob alegaÃŠÃŁo de desconhecimento. Desta forma, realizei busca de endereÃŠo mediante o Sistema TRE/SIEL, logrando Ãaxito a pesquisa (certidÃŁo em anexo). Assim, cite-se: a) JoÃŁo Batista do Porto Neves: Rodovia MÃ¡rio Covas, nÂº 900, Conjunto Ville Burguese, Bloco A, bairro Coqueiro, Ananindeua-PA. b)Ã Sylvania Vidal de Porto Neves (Esposa): Rodovia MÃ¡rio Covas, nÂº 900, Conjunto Ville Burguese, Bloco A, bairro Coqueiro, Ananindeua-PA. Devem os RÃ©us apresentar defesa, caso entendam necessÃ¡rio, no prazo de 15 ( ) dias, sob pena de revelia. Apresentando defesa, os RÃ©us, deverÃ¡, a parte autora, ser intimada, por ato ordinatÃ³rio, para rÃ©plica. 9- Publique-se edital para dar ciÃªncia a eventuais interessados no imÃ³vel localizado na Travessa do Chaco, nÂº 2540, entre Avenida Almirante Barroso e Avenida Primeiro de Dezembro, bairro Marco, BelÃ©m-PA da existÃªncia da presente aÃŠÃŁo de UsucapiÃŁo e deferindo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar defesa nos autos. Por forÃ§a da PORTARIA CONJUNTA NÂº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, os prazos processuais estÃ£o suspensos atÃ© 30 de junho de 2020. SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO OU OFÃCIO. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, data registrada no Sistema. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de Janeiro de 2022. MARCO ANTÃNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito, respondendo pela 6Ãª

Vara CÃ-vel e Comercio da Capital.



## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Jose Antonio Ferreira Cavalcante, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo nº 0839830-11.2021.8.14.0301, em que é autora HERLAINE DE OLIVEIRA FREIRE, em face de LUIS ROGERIO RODRIGUES DA SILVA CPF: 629.743.432-87, brasileiro, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do(a) REQUERIDO(A) acima qualificado, e para cumprir determinação na decisão (ID-30908124): "entendo, por essas razões e em juízo de cognição sumaria, com fulcro no trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, **em arbitrar os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo, sendo 25% para cada filho, devendo o respectivo valor ser depositado, até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária da genitora a ser indicada no prazo de cinco dias ou entregue mediante recibo**", dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 22 de janeiro de 2022. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário da UPJ de Família da Comarca de Belém

## FÓRUM CRIMINAL

## SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/01/2022 A 23/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00025492919978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720034564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:A. J. A. N. DENUNCIADO:NILSON BATISTA DA CONCEICAO Representante(s): ELIANA FERNANDES LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDINALDO MARTINS PENICHE DENUNCIADO:EDIVALDO DA SILVA BARBOSA COATOR:IPN. 084/97 - SU/S.BRAZ. PROCESSO NÂº 0002549-29.1997.814.0401 RÂU: EDIVALDO DA SILVA BARBOSA, RG 3489744. EndereĂşo: VILA ELIM - RIO CAIRARI, Alto Moju, Zona Rural. Moju/ ParĂş. DESPACHO/MANDADO DE CITAĂŦO Ă Ă Ă Ă Ă 1 - Considerando que em pesquisas no SIEL foi possĂvel encontrar endereĂşo atualizado em nome do rĂu Edivaldo da Silva Barbosa, determino que seja expedido mandado de citaĂşĂo ao rĂu no endereĂşo VILA ELIM - RIO CAIRARI, Alto Moju, Zona Rural. Moju/ ParĂş, determino a citaĂşĂo do rĂu. devendo ser encaminhada a contrafĂ, nos termos do artigo 396 do CĂdigo de Processo Penal, para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAĂŦO, na qual poderĂ (Ăo) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ă sua defesa, oferecer documentos e justificaĂşes, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas atĂ o nĂmero de 05 (cinco), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessĂrio. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă 2- DEVE o Sr. Oficial de JustiĂa, inquirir o denunciado se pretende constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereĂşo, nĂmero da OAB), devendo o Oficial de JustiĂa fazer constar de sua certidĂo tais dados fornecidos pelo(s) rĂu(s) ou se aceita o patrocĂnio da Defensoria PĂblica. Se for o caso de aceitaĂşĂo da assistĂncia da Defensoria PĂblica ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria PĂblica nomeada, para atravĂs de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) rĂu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituiĂşĂo de advogado pelo(s) rĂu(s). Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentaĂşĂo de RESPOSTA ESCRITA. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă 3- ApĂs apresentaĂşĂo de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. Caso seja (m) alegada (s) PRELIMINAR (RES) quando da apresentaĂşĂo da resposta Ă acusaĂşĂo, remetam-se os autos ao MinistĂrio PĂblico para anĂlise e manifestaĂşĂo, sĂ apĂs voltem conclusos ao gabinete. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă 4- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista Ă Defensoria PĂblica. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă 5- Serve a presente como MANDADO de CITAĂŦO. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă BelĂm, 13 de janeiro de 2022 Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Blenda Nery Rigon Cardoso Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă JuĂza de Direito PROCESSO: 0 0 0 2 8 6 2 7 1 1 9 9 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 5 2 0 0 4 4 6 9 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:E. L. S. DENUNCIADO:ANTONIO VIEIRA RODRIGUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nĂº 0002862-71.1995.814.0401 Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ao MinistĂrio PĂblico para se manifestar sobre possĂvel endereĂşo do com o objetivo de ser citado pessoalmente. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Sendo fornecido novo endereĂşo, cite-se. Ă Ă Ă Ă Ă Ă NĂo sendo fornecido novo endereĂşo, acautelem-se os autos em secretaria atĂ o decurso do prazo prescricional. Ă BelĂm, 13 de janeiro de 2021 BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUĂZA DE DIREITO PROCESSO: 00038464319978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720051321 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:J. C. C. R. DENUNCIADO:ELIEZER DANTAS DOS SANTOS DENUNCIADO:WAGNER PANTOJA VIANA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº 0003846-43.1997.814.0401 RÂU: ELIEZER DANTAS DOS SANTOS, RG 2507374 (PC/PA). Telefones: 91-98989-8240 e 91-98235-3082. EndereĂşo: RUA SĂO VICENTE DE PAULA, 26, PRATINHA, BELĂM/PARĂ (GZ -ĂREA 06). DESPACHO/MANDADO DE CITAĂŦO Ă Ă Ă Ă Ă 1 - Considerando que em pesquisas no INFOPEN foi possĂvel encontrar endereĂşo atualizado em nome do rĂu ELIEZER DANTAS DOS SANTOS, RG 2507374 (PC/PA). Telefones: 91-98989-8240 e 91-98235-3082. EndereĂşo: RUA SĂO VICENTE DE PAULA, 26, PRATINHA, BELĂM/PARĂ, determino que seja expedido mandado de citaĂşĂo, devendo ser encaminhada a contrafĂ, nos termos do artigo 396

do CÃ³digo de Processo Penal, para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÃ§Ã£o, na qual poderÃ¡ (Ã©) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas atÃ© o nÃºmero de 05 (cinco), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessÃ¡rio. 2- DEVE o Sr. Oficial de JustiÃ§a, inquirir o denunciado se pretende constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereÃ§o, nÃºmero da OAB), devendo o Oficial de JustiÃ§a fazer constar de sua certidÃ£o tais dados fornecidos pelo(s) rÃ©u(s) ou se aceita o patrocÃnio da Defensoria PÃblica. Se for o caso de aceitaÃ§Ã£o da assistÃncia da Defensoria PÃblica ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria PÃblica nomeada, para atravÃs de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) rÃ©u(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituiÃ§Ã£o de advogado pelo(s) rÃ©u(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentaÃ§Ã£o de RESPOSTA ESCRITA. 3- ApÃs apresentaÃ§Ã£o de RESPOSTA ESCRITA, volteme os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. Caso seja (m) alegada (s) PRELIMINAR (RES) quando da apresentaÃ§Ã£o da resposta Ã acusaÃ§Ã£o, remetam-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para anÃlise e manifestaÃ§Ã£o, sÃ apÃs voltem conclusos ao gabinete. 4- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista Ã Defensoria PÃblica. 5- Serve a presente como MANDADO de CITAÃ£o. BelÃm, 13 de janeiro de 2022. Blenda Nery Rigon Cardoso JuÃza de Direito PROCESSO: 00040648620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN DE FREITAS ONGARATTO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/01/2022 DENUNCIADO:ROBERT COSTA CARDOSO VITIMA:L. R. C. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio Processo: 0004064-86.2019.8.14.0401 Autor: MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ RÃu: ROBERT COSTA CARDOSO Defesa: Defensoria PÃblica ImputaÃ§Ã£o Penal: Artigo 155 do CÃ³digo Penal ReferÃncia: ProlaÃ§Ã£o de SentenÃa SENTENÃ I - RELATÃRIO O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ofereceu denÃncia em desfavor de ROBERT COSTA CARDOSO, qualificado nos autos, objetivando a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u nas penas do artigo 155 do CP. Em apertada sÃntese, o acusado foi apreendido em cumprimento de mandado contra ele expedido, momento em que, quando abordado, apresentou aos milicianos documento (carteira de habilitaÃ§Ã£o) que se mostrou materialmente verdadeira, em nome de terceiro (Gustavo de Souza Lira), contudo, com foto alterada para foto sua. DenÃncia recebida em 11/06/19, fls.08. CitaÃ§Ã£o pessoal do acusado, fls. 38-v. Resposta Ã acusaÃ§Ã£o pela Defensoria PÃblica, fls. 39/40. Em audiÃncia de continuaÃ§Ã£o, em 22/11/21, realizou-se a oitiva da testemunha WALDENICE FURTADO FERREIRA, havendo desistÃncia quanto as demais testemunhas. NÃo se procedeu ao interrogatÃrio em razÃo da revelia do rÃ©u. Nenhuma diligÃncia na fase do art. 402 do CPP. Memoriais apresentados pelo RMP e pela Defensoria PÃblica, fls. 62 a 68. O MinistÃrio PÃblico requereu a absolviÃ§Ã£o por insuficiÃncia probatÃria (Art. 387, II do CPP) e a Defensoria PÃblica igualmente. o relatÃrio. DECIDO. II - FUNDAMENTAÃ£o (Arts. 315, Â§2º c/c 381, III e IV do CPP e Art. 93, IX da CRFB) Presentes os pressupostos processuais e as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, bem como ausentes nulidades/pendÃncias processuais, passo Ã anÃlise do mÃrito/mÃrito propriamente dito. Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatÃrio demanda pormenorizada anÃlise do contexto probatÃrio e a integralizaÃ§Ã£o do binÃmio autoria-materialidade, sem o qual a absolviÃ§Ã£o do acusado Ã medida que se impÃe. Sem maiores consideraÃ§Ãµes que se mostrem necessÃrias quanto Ã materialidade e Ã autoria, Ã de se dizer que nÃo hÃ nos autos qualquer prova capaz de ensejar a condenaÃ§Ã£o do acusado. Conforme bem frisado pelo RMP em seus memoriais, nÃo se logrou Ãxito em trazer ao juÃzo a vÃtima e, tampouco, qualquer testemunha ocular do fato. A testemunha ouvida em juÃzo, por sua vez, nÃo contribuiu para a elucidaÃ§Ã£o do crime vez que jÃ que apenas tomou conhecimento do ocorrido por meio de terceiros. Assim, como dito, nÃo hÃ provas nos autos que se mostrem suficientes para a condenaÃ§Ã£o. Isso porque, Ã luz do contraditÃrio judicial nÃo se produziu qualquer prova em desfavor do acusado, mormente diante da ausÃncia de testemunha ocular arrolada pela acusaÃ§Ã£o e do direito constitucional ao silÃncio do qual o rÃ©u se valeu em seu interrogatÃrio. Nada mais havendo a infirmar as conclusÃµes ora apresentadas, apreciados todos os argumentos e as provas, a absolviÃ§Ã£o Ã medida que se impÃe, vez que, conforme o art. 155 do CPP, nÃo pode o magistrado fundamentar sua decisÃ£o exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigaÃ§Ã£o e a prova produzida na fase investigativa nÃo restou confirmada em juÃzo. III - DISPOSITIVO (Art. 381, V do CPP) Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória para ABSOLVER o réu ROBERT COSTA CARDOSO, qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, VII do CPP, das sanções punitivas do crime previsto no artigo 155, do Código Penal. Havendo o trânsito em julgado: (i) OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. (ii) INTIME-SE o réu. (iii) CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 13 de janeiro de 2022. Renan de Freitas Ongaratto Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00042291319998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920050142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: ALCIDES NERI MOURAO NETO VITIMA: E. L. P. E. S. L. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0004229-13.1999.8.14.0401 Denunciado (s): DENUNCIADO : ALCIDES NERI MOURAO NETO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO A D E S P A C H O Considerando a manifestação ministerial de fl. \_\_\_\_, dando conta de que ainda não foi atingido o prazo prescricional para o referido processo. Determino que se acautelem os autos em secretaria até o advento da prescrição processual, uma vez que já encerrado o prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional. Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do réu. Atendida a prescrição ou localizado o réu, conclusos. Dá-se ciência ao Ministério Público. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00042291319998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920050142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: ALCIDES NERI MOURAO NETO VITIMA: E. L. P. E. S. L. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0004229-13.1999.8.14.0401 Denunciado (s): DENUNCIADO : ALCIDES NERI MOURAO NETO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO A D E S P A C H O Considerando a manifestação ministerial de fl. \_\_\_\_, dando conta de que ainda não foi atingido o prazo prescricional para o referido processo. Determino que se acautelem os autos em secretaria até o advento da prescrição processual, uma vez que já encerrado o prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional. Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do réu. Atendida a prescrição ou localizado o réu, conclusos. Dá-se ciência ao Ministério Público. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00052163320048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420125260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA: C. L. M. S. DENUNCIADO: MANOEL FABIO DOS SANTOS PINHEIRO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0005216-33.2004.8.14.0401 Denunciado (s): DENUNCIADO : MANOEL FABIO DOS SANTOS PINHEIRO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO

FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO A D E S P A C H O A A A A A A A A A Considerando a manifestaço ministerial de fl.\_\_\_\_, dando conta de que ainda não foi atingido o prazo prescricional para o referido processo. Determino que se acautelem os autos em secretaria até o advento da prescriço processual, uma vez que já encerrado o prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional. A A A A A A A A A Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do réu. A A A A A A A A A Atingida a prescriço ou localizado o réu, conclusos. A A A A A A A A A Dã-se ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscriço pela secretaria de mandados de intimaço, expedições de carta precatória e, ainda, confecço de ofícios de requisiço, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. A A A A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A A A A Belém, 13 de janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00052163320048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420125260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:C. L. M. S. DENUNCIADO:MANOEL FABIO DOS SANTOS PINHEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0005216-33.2004.8.14.0401 Denunciado (s): DENUNCIADO : MANOEL FABIO DOS SANTOS PINHEIRO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO A D E S P A C H O A A A A A A A A Considerando a manifestaço ministerial de fl.\_\_\_\_, dando conta de que ainda não foi atingido o prazo prescricional para o referido processo. Determino que se acautelem os autos em secretaria até o advento da prescriço processual, uma vez que já encerrado o prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional. A A A A A A A A A Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do réu. A A A A A A A A A Atingida a prescriço ou localizado o réu, conclusos. A A A A A A A A A Dã-se ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscriço pela secretaria de mandados de intimaço, expedições de carta precatória e, ainda, confecço de ofícios de requisiço, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. A A A A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A A A A Belém, 13 de janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00061896620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN DE FREITAS ONGARATTO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO:WALISSON FERREIRA LIMA VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:FRANCISCO BISMARCK BORGES FILHODPC AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Processo: 0006189-66.2015.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: WALISSON FERREIRA LIMA Defesa: Defensoria Pública Imputação Penal: Artigo 304 do Código Penal Referência: Prolação de Sentença SENTENÇA I - RELATÓRIO A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de WALISSON FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, objetivando a condenação do réu nas penas do artigo 304 do CP. A A A A A A A A A Em apertada síntese, o acusado foi apreendido em cumprimento de mandado contra ele expedido, momento em que, quando abordado, apresentou aos milicianos documento (carteira de habilitação) que se mostrou materialmente verdadeira, em nome de terceiro (Gustavo de Souza Lira), contudo, com foto alterada para foto sua. A A A A A A A A A Laudo pericial, fls. 04 e 05. A A A A A A A A A Denúncia recebida em 04/07/18, fls.15. A A A A A A A A A Citação pessoal do acusado, fls. 88. A A A A A A A A A Resposta à acusação pela Defensoria Pública, fls. 89. A A A A A A A A A Em audiência, o RMP desistiu da testemunha HILÁRIO MILTON DA SILVA JÂNIO LEMOS, por estar enfermo. Procedeu-se ao interrogatório. A A A A A A A A A Nenhuma diligência na fase do art. 402 do CPP. A A A A A A A A A Memoriais apresentados pelo RMP e pela Defensoria Pública, fls. 177 a 182. O Ministério Público requereu a absolvição por insuficiência probatória (Art. 387, II do CPP) e a

Defensoria Pública igualmente. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 315, Â§2º c/c 381, III e IV do CPP e Art. 93, IX da CRFB) **Â Â Â Â Â Â Â Â** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes nulidades/pendências processuais, passo à análise do mérito/mérito propriamente dito. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Sem maiores considerações, a materialidade encontra-se comprovada nos autos, em especial diante do laudo pericial produzido. **Â Â Â Â Â Â Â Â** No que concerne à autoria delitiva, contudo, acentuo que não há provas nos autos que se mostrem suficientes para a condenação. Isso porque, à luz do contraditório judicial não se produziu qualquer prova em desfavor do acusado, mormente diante da ausência de testemunha ocular arrolada pela acusação e do direito constitucional ao silêncio do qual o réu se valeu em seu interrogatório. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Assim a absolvição é medida que se impõe, vez que, conforme o art. 155 do CPP, não pode o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação e a prova produzida na fase investigativa não restou confirmada em juízo. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Com efeito, não há elementos de informação suficientes para sustentar o dito condenatório. III - DISPOSITIVO (Art. 381, V do CPP) **Â Â Â Â Â Â Â Â** Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória para ABSOLVER o réu WALISSON FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, VII do CPP, das sanções punitivas do crime previsto no artigo 304, do Código Penal. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: **Â Â Â Â Â Â Â Â** Havendo o trânsito em julgado: **Â Â Â Â Â Â Â Â** OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. **Â Â Â Â Â Â Â Â** INTIME-SE o réu. **Â Â Â Â Â Â Â Â** CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Sem custas processuais. **Â Â Â Â Â Â Â Â** PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Belém (PA), 13 de janeiro de 2022. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Renan de Freitas Ongaratto **Â Â Â Â Â Â Â Â** Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00077517120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: DENIS DIAS ALVES VITIMA: C. L. M. . Processo nº 0007751-71.2019.814.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA **Â Â Â Â Â Â Â** O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça vinculada a esta vara, denunciou DENIS DIAS ALVES, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do art. 339 c/c art. 69, ambos do Código Penal. **Â Â Â Â Â Â Â** Instaurado o incidente nos autos nº 0021503-76.2020.814.0401. Por fim, devido não localização do denunciado e de sua curadora para comparecerem ao CPC Renato Chaves, não foi possível realizar o laudo pericial, motivo pelo qual o Ministério Público manifestou-se pelo cancelamento do exame, o que foi homologado pelo juízo. **Â** No entanto, ao ouvir os juízos da audiência de instrução e julgamento, surgiu a fundada dúvida quanto à sanidade mental do réu, considerando o teor de sua narrativa acerca dos fatos narrados. Assim sendo, e objetivando evitar decisões contrárias ao ordenamento jurídico, instaurado de ofício o incidente de sanidade mental em face do réu, com fundamento nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal, posto ser morador do endereço da denúncia, conforme se verifica dos autos. **Â Â Â Â Â Â Â Â** NOMEIO como curadora a Sra. BENEDITA BRONZE ALVES, esposa do réu, que servirá independentemente de compromisso. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Nomeio, ainda, para atuar na defesa do denunciado a Defensoria Pública. **Â Â Â Â Â Â Â Â** FORMULO desde já o (s) seguinte(s) quesito(s): a) **Â Â Â Â Â Â Â** O réu, ao tempo da ação, era inteiramente ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? b) **Â Â Â Â Â Â Â** O réu, ao tempo da ação, era capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento? c) **Â Â Â Â Â Â Â** O réu é portador de algum transtorno de personalidade? Em caso positivo, qual? E, se esse transtorno, pode causar algum perigo, prejuízo e transtornos às pessoas? **Â Â Â Â Â Â Â Â** AUTUE-SE o incidente em apartado, BAIXANDO-SE a portaria que será acompanhada com cópia deste Despacho. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Uma vez designada a data para realização da perícia, determinando que o oficial de justiça a quem o mandado for distribuído cumpra a diligência em dias e horários especiais, inclusive aos domingos, diante da aparente impossibilidade de intimar o réu durante a semana. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Com a apresentação do Laudo, DETERMINO que sejam apensados aos autos do incidente mental. **Â Â Â Â Â Â Â** INTIMEM-SE o Ministério Público e a Defensoria Pública, para apresentarem outros quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados quesitos, REQUISITE-SE ao Instituto Médico Legal - IML, a realização da Perícia ao réu. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Com a resposta do IML, INTIME-SE a Curadora da data designada para realização do exame, autorizando o oficial de justiça a cumprir o mandado em

dias e horários especiais. **BLENDA NERY RIGON CARDOSO** Juiz (za) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém (PA), 13 de janeiro de 2021. **PROCESO: 00090701619978140401** PROCESSO ANTIGO: 199720113317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **BLENDA NERY RIGON CARDOSO** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: MARCO ANTONIO GOMES DENUNCIADO: ALVARO ANTONIO GOMES ROCHA VITIMA: J. M. S. A. . PROCESSO Nº 0009070-16.1997.814.0401 DESPACHO Considerando que o réu Marco Antônio Gomes e, consoante certidão de fl. 57, requereu a assistência da Defensoria Pública, vista dos autos a Defensoria Pública para oferecimento de resposta à acusação. Apas, conclusos. Belém, 13 de janeiro de 2022 **BLENDA NERY RIGON CARDOSO** JUÍZA DE DIREITO **PROCESO: 00093173120148140401** PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **BLENDA NERY RIGON CARDOSO** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: ANDERSON DE ASSUNCAO RODRIGUES VITIMA: R. S. F. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0009317-31.2014.8.14.0401 Denunciado (s): DENUNCIADO : ANDERSON DE ASSUNCAO RODRIGUES ENDEREÇO: NULO FORNECIDO / NULO FORNECIDO CEP: NULO FORNECIDO BAIRRO: NULO FORNECIDO D E S P A C H O Considerando a manifestação ministerial de fl.\_\_\_\_, dando conta de que ainda não foi atingido o prazo prescricional para o referido processo. Determino que se acautelem os autos em secretaria até o advento da prescrição processual, uma vez que já encerrado o prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional. Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do réu. Atingida a prescrição ou localizado o réu, conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2022. **BLENDA NERY RIGON CARDOSO** Juiz (za) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem **PROCESO: 00093173120148140401** PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **BLENDA NERY RIGON CARDOSO** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: ANDERSON DE ASSUNCAO RODRIGUES VITIMA: R. S. F. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0009317-31.2014.8.14.0401 Denunciado (s): DENUNCIADO : ANDERSON DE ASSUNCAO RODRIGUES ENDEREÇO: NULO FORNECIDO / NULO FORNECIDO CEP: NULO FORNECIDO BAIRRO: NULO FORNECIDO D E S P A C H O Considerando a manifestação ministerial de fl.\_\_\_\_, dando conta de que ainda não foi atingido o prazo prescricional para o referido processo. Determino que se acautelem os autos em secretaria até o advento da prescrição processual, uma vez que já encerrado o prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional. Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do réu. Atingida a prescrição ou localizado o réu, conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2022. **BLENDA NERY RIGON CARDOSO** Juiz (za) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem **PROCESO: 00104581220198140401** PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **BLENDA NERY RIGON CARDOSO** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA: J. C. L. B. VITIMA: P. E. A. S. DENUNCIADO: FELIPE ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 13660 - MARIA LUCIETE

VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0010458-12.2019.814.0401 - Processo analisado em correição realizada nos dias 10 a 14/01/2022: 1 - Determino a expedição de ofício DIDEN requisitando o encaminhamento de cópia do RG juntado às fls. 192vº-193, em nome de Felipe Andrade dos Santos, RG 4489546, fixando para tanto o prazo de 15 dias. Não havendo cumprimento no prazo, encaminhe-se ofício corregedoria de polícia. 2 - Oficie-se SEAP requisitando cópias dos prontuários de JACKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA RIBEIRO E DE FELIPE ANDRADE DOS SANTOS, inclusive com fotografias e documentos apresentados por ambos. 3 - Apãs, oficie-se DIDEN para que seja efetuado o confronto entre os documentos de identidade apresentados e constatada sua autenticidade. Belém (PA), 13 de janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular 2ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00105507220018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120129258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:O. E. VITIMA:J. G. DENUNCIADO:ROSA GARCIA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0010550-72.2001.8.14.0401 Denunciado (s): DENUNCIADO : ROSA GARCIA DA SILVA ENDEREÇO: RUA A9, QD. 18, LT. 06 / N.º INFORMADO CEP: 68515000 BAIRRO: N.º INFORMADO D E S P A C H O Considerando a manifesta do ministerial de fl.\_\_\_\_, dando conta de que ainda não foi atingido o prazo prescricional para o referido processo. Determino que se acautelem os autos em secretaria até o advento da prescrição processual, uma vez que já encerrado o prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional. Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do réu. Atendida a prescrição ou localizado o réu, conclusos. Dã-se ciência ao Ministério Público. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00105507220018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120129258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:O. E. VITIMA:J. G. DENUNCIADO:ROSA GARCIA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0010550-72.2001.8.14.0401 Denunciado (s): DENUNCIADO : ROSA GARCIA DA SILVA ENDEREÇO: RUA A9, QD. 18, LT. 06 / N.º INFORMADO CEP: 68515000 BAIRRO: N.º INFORMADO D E S P A C H O Considerando a manifesta do ministerial de fl.\_\_\_\_, dando conta de que ainda não foi atingido o prazo prescricional para o referido processo. Determino que se acautelem os autos em secretaria até o advento da prescrição processual, uma vez que já encerrado o prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional. Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do réu. Atendida a prescrição ou localizado o réu, conclusos. Dã-se ciência ao Ministério Público. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00192633920008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020220435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:C. S. S. DENUNCIADO:WILMILSON DA SILVA FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª



Vara Criminal De Belem Processo nº: 0019263-39.2000.8.14.0401 Denunciado (s): DENUNCIADO : WILMILSON DA SILVA FERREIRA ENDEREÇO: RUA ALBERTO MENDES, Nº 208 / CEP: Nº 0 FORNECIDO BAIRRO: Nº 0 FORNECIDO À D E S P A C H O À À À À À À À À À Considerando a manifestaõ ministerial de fl.\_\_\_\_, dando conta de que ainda não foi atingido o prazo prescricional para o referido processo. Determino que se acautelem os autos em secretaria até o advento da prescriõ processual, uma vez que já encerrado o prazo de suspensõ do processo e do prazo prescricional. À À À À À À À À À Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do réu. À À À À À À À À À Atendida a prescriõ ou localizado o réu, conclusos. À À À À À À À À À Dã-se ciência ao Ministério Público. À À À À À À À À À Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realizaõ da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscriõ pela secretaria de mandados de intimaõ, expediõs de carta precatória e, ainda, confecõ de ofícios de requisiõ, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designaõ de audiãcia com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisõ, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À Belém, 13 de janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00192633920008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020220435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:C. S. S. DENUNCIADO:WILMILSON DA SILVA FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0019263-39.2000.8.14.0401 Denunciado (s): DENUNCIADO : WILMILSON DA SILVA FERREIRA ENDEREÇO: RUA ALBERTO MENDES, Nº 208 / CEP: Nº 0 FORNECIDO BAIRRO: Nº 0 FORNECIDO À D E S P A C H O À À À À À À À À À Considerando a manifestaõ ministerial de fl.\_\_\_\_, dando conta de que ainda não foi atingido o prazo prescricional para o referido processo. Determino que se acautelem os autos em secretaria até o advento da prescriõ processual, uma vez que já encerrado o prazo de suspensõ do processo e do prazo prescricional. À À À À À À À À À Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do réu. À À À À À À À À À Atendida a prescriõ ou localizado o réu, conclusos. À À À À À À À À À Dã-se ciência ao Ministério Público. À À À À À À À À À Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realizaõ da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscriõ pela secretaria de mandados de intimaõ, expediõs de carta precatória e, ainda, confecõ de ofícios de requisiõ, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designaõ de audiãcia com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisõ, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À Belém, 13 de janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00194203820058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520485712 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO:OSANO ALVES SILVA VITIMA:C. D. VITIMA:J. C. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0019420-38.2005.8.14.0401 Denunciado (s): DENUNCIADO : OSANO ALVES SILVA ENDEREÇO: Nº 0 FORNECIDO / Nº 0 FORNECIDO CEP: Nº 0 FORNECIDO BAIRRO: Nº 0 FORNECIDO À D E S P A C H O À À À À À À À À À Considerando a manifestaõ ministerial de fl.\_\_\_\_, dando conta de que ainda não foi atingido o prazo prescricional para o referido processo. Determino que se acautelem os autos em secretaria até o advento da prescriõ processual, uma vez que já encerrado o prazo de suspensõ do processo e do prazo prescricional. À À À À À À À À À Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do réu. À À À À À À À À À Atendida a prescriõ ou localizado o réu, conclusos. À À À À À À À À À Dã-se ciência ao Ministério Público. À À À À À À À À À Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realizaõ da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscriõ pela secretaria de mandados de intimaõ, expediõs de carta precatória e, ainda, confecõ de ofícios de requisiõ, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designaõ de audiãcia com prazo inferior

a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00194203820058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520485712 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: OSANO ALVES SILVA VITIMA: C. C. D. VITIMA: J. C. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0019420-38.2005.8.14.0401 Denunciado (s): DENUNCIADO : OSANO ALVES SILVA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO D E S P A C H O Considerando a manifesta inobservância ministerial de fl. \_\_\_\_, dando conta de que ainda não foi atingido o prazo prescricional para o referido processo. Determino que se acautelem os autos em secretaria até o advento da prescrição processual, uma vez que já encerrado o prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional. Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do réu. Atendida a prescrição ou localizado o réu, conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00014305420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO: VERONICA PEREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24560 - JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 00014305420188140401 DENUNCIADO: VERONICA PEREIRA RIBEIRO CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 129, § 9º do CPB DESPACHO 1 - Considerando que não foi possível a realização da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 12 de Janeiro de 2022, às 11h, em razão dos motivos expostos na certidão de fls. 79. Redesigno a audiência para o dia 03 de Agosto de 2022, às 09h. 2 Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do denunciado (réu) 3 Expeça-se novo mandado de intimação para a denunciada, Veronica Pereira Ribeiro 4 - Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 04 e fls. 32 Cumpra-se Belém, 14 de Janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00060556320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Insanidade Mental do Acusado em: 14/01/2022 PACIENTE: MARINETE PEREIRA CONCEICAO Representante(s): MARIA PEREIRA DA CONCEICAO (CURADOR) . PROCESSO Nº 0006055-63.2020.814.0401 DESPACHO Analisado em correição. Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 59. Belém, 14 de janeiro de 2022 BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00149934720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JAILSON DA CONCEICAO FERREIRA. PROCESSO Nº 0014993-47.2020.814.0401 DESPACHO Em correição. Considerando que a juntada da faca ocorreu após a prolação da sentença, e uma vez que o objeto não interessa mais ao julgamento do processo, determino sua destruição. Oficie-se ao setor de armas e bens apreendidos para cumprimento. Apá, archive-se. Belém, 14 de janeiro de 2022 BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00219376520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN DE FREITAS ONGARATTO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ANDREIA DO SOCORRO DOS SANTOS GOULART Representante(s): OAB

7939 - ATAHUALPA PEREIRA DA SERRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16247 - CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0021937-65.2020.8.14.0401 Acusado: ANDREIA DO SOCORRO DOS SANTOS GOULART Imputação Penal: Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. RELATÓRIO (Art. 381, I e II do CPP) O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra ANDREIA DO SOCORRO DOS SANTOS GOULART qualificada nos autos, imputando-lhes a prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia, em apertada síntese, que no dia 25/12/2020, por volta das 16h50 min, os policiais militares estavam em ronda pelo bairro da Marambaia, no calçadão da Faculdade Cosmopolita, quando avistaram a denunciada junto de um terceiro, homem, em atitude suspeita; assim, os policiais decidiram abordá-los. A acusada e o homem em sua companhia empreenderam fuga, durante a qual a acusada arremessou objeto para o interior da Faculdade Cosmopolita, pouco antes de ser detida. Ao apreenderem e examinarem o material verificou-se tratar de substâncias entorpecentes. 10,9 gramas de MACONHA, em um invólucro, e 7,9 gramas de COCAÍNA, em seis invólucros. Termo de Exibição e Apreensão fl. 19 IP. Laudo Preliminar fl. 22 IP. Laudo Definitivo fl. 04. Resposta acusatória fl. 07. Em 01/03/2021, foi recebida a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 15). A Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 22/11/2021 fl. 22; tendo sido ouvidas as testemunhas ministeriais bem como realizado o interrogatório do réu. As partes apresentaram memoriais finais por escrito. O Ministério Público afirmou a existência de prova da materialidade e autoria e requereu a condenação da acusada nos termos do art. 33 da Lei 11.343/06 na modalidade transportar (fls. 24 e seguintes). A Defesa do acusado fundou-se, em síntese, nas seguintes teses: 1) Negativa de autoria da acusada em seu interrogatório; 2) Desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06; 3) Em eventual condenação, aplica-se da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei de Drogas; 4) Em eventual condenação, aplica-se do art. 44 do Código Penal § 5º isenção de custas. Vieram os autos conclusos em 12/01/2022. o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 315, §2º c/c 381, III e IV do CPP e Art. 93, IX da CRFB) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes nulidades/pendências processuais, passo à análise do mérito/mérito propriamente dito. 2.1 - Da Materialidade Sem maiores considerações necessárias, a materialidade resta comprovada nos autos, por meio dos Laudos de Constatação da Droga, Toxicológico Definitivo e pelos autos de apresentação e apreensão juntados aos autos. Indubitável e incontestado pelas partes ter havido apreensão do material narrado na denúncia, bem como sua quantidade e da sua condição de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, sob controle especial, descritas na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 conhecidas popularmente como MACONHA e COCAÍNA. 2.2 - Da Autoria Para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria delitiva, sendo imprescindível aferir se o acusado é quem realizou as condutas típicas descritas no preceito legal incriminador. No caso, verifico que a autoria, tal como a materialidade, restou comprovada. A narrativa dos policiais ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório e com o compromisso de dizer a verdade, foi firme e segura no sentido de ter sido a acusada quem transportava e trazia consigo as substâncias apreendidas, que apurou-se tratar-se de MACONHA e COCAÍNA, que foram arremessadas momentos antes de captura da réu, nos exatos termos do que consta da denúncia. Destaco, por oportuno que, NÃO há qualquer nulidade ou motivo para descrédito dos depoimentos policiais. Nem se diga que o depoimento do policial é indigno ou suspeito de credibilidade, eis que: (i) qualquer pessoa pode ser testemunha (Art. 202 do CPP); (ii) não há causa de impedimento ou suspeição que impeça a oitiva dos policiais que realizaram o flagrante (Arts. 207, 208, 214, 252 ou 254 do CPP); (iii) importaria em verdadeiro contrassenso que o Estado, de um lado, habilitasse o agente a prestar-lhe serviços, mediante, inclusive, ingresso na carreira por um concurso público para, de outro, negar credibilidade a seu depoimento; (iv) por fim, não há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova, mormente diante da narrativa firme, coerente e coesa entre os policiais. Assim, verifica-se que a narrativa de negativa de autoria apresentada pela acusada em seu interrogatório se mostra isolada no contexto probatório dos autos, não havendo razões para acolhida da referida tese defensiva. 2.3 - Elementos Estruturantes do Delito e demais teses defensivas Todo fato, para se tido como crime, deve ser típico, ilícito e praticado por agente culpável. Transportar e trazer consigo substância entorpecente é crime. Ocorre, portanto, que a depender do especial fim de agir, a conduta pode se enquadrar ou não do art. 33 da Lei de Drogas, ora imputado à réu, e isso repercute, dentre outros aspectos na competência do juízo. Assim

À luz do que se colhe dos autos, em especial da quantidade de droga apreendida, das circunstâncias da apreensão, do histórico criminal da ré (primária e de bons antecedentes) e do seu interrogatório, restou óbvio a razoável acerca dos fins da posse e do transporte, ambos ocorridos nos termos do art. 29 do CP. Conforme se colhe do interrogatório, a ré alegou que a droga era de seu marido, usuário, e que ela somente o acompanhava. Sem ser necessária mais profunda digressão acerca de ter sido a ré ou o seu marido quem efetivamente tinha consigo e transportava o entorpecente arremessado, é necessário dizer que o fato de realizar o transporte em conjunto com outrem, ainda que seja o terceiro quem esteja, de fato, em porte da substância, não se mostra suficiente para afastar a imputação em desfavor daquele que em comum de desígnios, nos termos do art. 29 do CP, realiza a conduta típica na condição de partícipe. É certo, por fim, que o partícipe somente pode responder pela conduta típica e ilícita que seria, antes, imputada também ao autor do crime, segundo a teoria da acessoriedade limitada. Nestes termos, portanto, independentemente de ter atuado como autora ou partícipe e de os entorpecentes estarem com a ré ou com seu marido, certo é que atuaram em comum de desígnios no transporte de drogas para consumo pessoal, nos termos do art. 29 do CP, e não para o efetivo tráfico das substâncias, o que se extrai da óbvio a razão, à luz do princípio do in dubio pro reo, diante de diminuta quantidade de droga apreendida, das circunstâncias da apreensão, do histórico criminal da ré e do que se observou no interrogatório judicial. Em tempo, entendo necessário fazer constar que a ré respondeu ao processo n. 0800154-47.2021.8.14.0401, também analisado e julgado por este juízo, por fato análogo, com mesmo modus operandi e no mesmo local, praticado na data de 21.01.21. Ou seja, menos de um mês após o fato apurado neste processo. Em que pese fatos posteriores, conforme entendimento já pacificado nos tribunais superiores, constante no verbete 444 da súmula de jurisprudência do STJ, não se prestem a agravar a pena base, podem ser considerados para aferir a dedução do ré às atividades criminosas. Assim, em tese, o fato comprovado naqueles autos se mostraria, ao menos em tese, capaz de denotar tratar-se a conduta da ré de verdadeira prática reiterada de tráfico e não mero uso. É certo, contudo, que deixo de adotar tal entendimento vez que o processo n. 0800154-47.2021.8.14.0401 diz respeito a fato do qual a ré foi devidamente absolvida. Assim, persiste a imputação do art. 28 da Lei de Drogas e não do art. 33 da mesma lei, em continuidade, anoto, por fim, que crime do art. 28 da Lei de Drogas é crime de competência do JECRIM, razão pela qual é este juízo incompetente para processar e julgar o feito, impondo-se a consequente remessa ao juízo competente, nos termos do art. 74, §§ 2º e 383, § 2º do CPP, para que proceda como entender devido quanto aos fatos nestes autos apurados, em especial, para fins de eventual oferta de suspensão condicional do processo ou até mesmo de transação penal em relação ao delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Por fim, quanto ao encaminhamento proposto, faz-se constar, ainda, que conquanto o tema ainda dá ensejo a certa controvérsia em âmbito doutrinário, prevalece o entendimento de que, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, e art. 64, § 3º do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme art. 3º do CPP - que assim dispõe: Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. Diz ainda o § 4º do mesmo artigo que: Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Não é suficiente e em reforço do que se expõe, é de se dizer que a jurisprudência do STJ, desde o julgamento do HC 83.006/SP, já se alinhou ao Supremo Tribunal Federal para admitir também a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios (Dentre outros: HC 88262, 2ª T, 18/12/2006; STJ, CC 112.424 - 3ª SEÇÃO, 09/11/2011; AgRg no RHC 45.401/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 30/10/2018 ; RHC 101.284/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019). Isso, porque, em outras palavras, alegar que os atos do juiz incompetente são imprestáveis é o mesmo que despir esse juiz dos predicados da magistratura, como se juiz não fosse, tornando inexistentes os atos que são apenas inválidos, uma vez que praticados por órgão dotado de jurisdição, mas em desconformidade com o modelo legal. Assim, a única consequência da incompetência absoluta ou relativa do juízo, ou tribunal, é a nulidade de qualquer demonstração de prejuízo efetivo e concreto (Art. 563 do CPP), consiste na translacio iudicii (Art. 567 do CPP c/c Art. 64, § 4º do CPC n/f do art. 3º do CPP), com o aproveitamento de todos os atos processuais, desde que ratificados pelo juiz competente, em homenagem aos princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da economia processual. Voltando-se ao caso destes autos, como visto, aplica-se, portanto, a teoria do juízo aparente, fundamento para validar o atuar de juiz

aparentemente competente que, em momento posterior, seja reconhecido como incompetente. Assim, se impõe a declaração de incompetência deste juízo com a consequente remessa dos autos ao juízo competente para que possa ratificar ou não, segundo seu livre juízo, os atos instrutórios e também o próprio recebimento da denúncia (AgRg no RHC 126.827/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 03/08/2020; RHC 76.745/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017; AgRg na APn .675/GO, Rel. Ministra Nancy Andrichi, CORTE ESPECIAL, DJe 1º/2/2013). Sendo certo, em todo caso, que eventual interrupção da prescrição dar-se-á, conforme jurisprudência consagrada dos tribunais superiores, tão somente a partir de eventual ratificação do recebimento da denúncia. III. DISPOSITIVO (Art. 381, V do CPP) Isto posto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Penal, com a consequente NULIDADE do recebimento da denúncia e dos atos decisórios posteriores, nos termos do art. 564, I do CPP c/c 567 do CPP e determino o encaminhamento do processo à Central de Distribuição do Fórum Criminal para que proceda à redistribuição do feito a um dos Juizados Especiais Criminais desta Comarca, com fulcro nos arts. art. 74, §2º e 383, §2º do CPP, cabendo ao juiz competente eventual ratificação dos atos decisórios e instrutórios já praticados. INTIMEM-SE pessoalmente o réu. INTIMEM-SE os advogados, via DJE. INTIMEM-SE o Promotor de Justiça vinculado à aquela Vara. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 14 de janeiro de 2022. Renan de Freitas Ongaratto Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00223321520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920836177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:M. M. P. VITIMA:R. S. R. DENUNCIADO:EVERALDO RAIOL DE ANDRADE JUNIOR Representante(s): OAB 3441 - POSSIDONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:HEIDER NONATO BARROS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . Processo nº 0022332-15.2009.814.0401 Processo analisado em correição realizada nos dias 10 a 14/01/2022: 1 - Uma vez que decorrido prazo superior a 90 dias desde a última informação do juízo deprecado, determino a expedição de ofício requerendo informações quanto ao cumprimento do mandado de citação do réu. 2 - Apêns, conclusos. Belém (PA), 14 de janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular 2ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00236033820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:VIVIAN ALY BRARYMI RIBEIRO VITIMA:A. M. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 00236033820198140401 Denunciado: VIVIAN ALY BRARYMI RIBEIRO CAPITULAÇÃO PENAL: art. 129, § 9º do CPB DESPACHO Considerando a certidão às fls. 55, dá-se vistas ao Ministério Público para análise e manifestação, apêns conclusos. Cumpra-se. Belém, 14 de Janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00241005220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:CARLOS DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MOISES SAMUEL VILHENA DE SOUZA VITIMA:L. S. S. VITIMA:A. L. N. . Processo nº 0024100-52.2019.814.0401 Processo analisado em correição realizada nos dias 10 a 14/01/2022: 1 - Uma vez que decorrido prazo superior a 90 dias sem resposta, reitere-se o ofício, constando no mesmo que não havendo resposta, ser comunicado o fato correção de justiça. Belém (PA), 14 de janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular 2ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00283278520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:R. A. R. G. E. G. DENUNCIADO:FABRÍCIO MIRANDA. PROCESSO Nº 0028327-85.2019.814.0401 DESPACHO Analisado em correição. Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 166. Belém, 14 de janeiro de 2022 BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00295585020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:ERISMAR SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13888 - CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. C. T. . PROCESSO Nº 0029558-50.2019.814.0401 DESPACHO

Analisado em correio eletrônico. Reitere-se o ofício encaminhado fl. 40. Não havendo resposta em 15 dias, expeça ofício à corregedoria do órgão para providências. Belém, 14 de janeiro de 2022

BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÁZA DE DIREITO  
 PROCESSO: 00050426320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RENAN DE FREITAS ONGARATTO AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 REQUERENTE:HUMBERTO BRASIL DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 29364 - FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IARA DO SOCORRO SILVA SOUZA Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0005042-63.2019.8.14.0401 Acusado: IARA DO SOCORRO SILVA SOUZA Imputação Penal: Artigo 171, §2º, VI do CP SENTENÇA I. RELATÓRIO (Art. 381, I e II do CPP)

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra Iara Do Socorro Silva Souza qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 171, §2º, VI do CP. Narra a denúncia, em apertada síntese, que em novembro de 2013 a denunciada utilizou-se de cheques, que se mostraram como tendo sido subtraídos da residência de IAGO DA CONCEIÇÃO, para realizar pagamentos fraudulentos vítima Humberto Brasil de Almeida em razão de negócios com este realizados. A vítima Humberto apenas descobriu a origem ilícita dos cheques em 2018 ao realizar notificação extrajudicial ao emitente. Constam nos autos os cheques repassados pela denunciada vítima. O prejuízo apurado vítima, conforme a denúncia, foi de R\$ 34.631,00. Recebida a denúncia em 22/05/2019, fl. 05. Resposta acusações, fls. 12/30. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 17/07/2021, sendo continuada em 19/10/2021. Em juízo ouviu-se a vítima Humberto, as testemunhas Lea Moura de Souza e Iago da Conceição, bem como procedeu-se ao interrogatório da acusada. As partes apresentaram memoriais finais por escrito, fls. 112 e seguintes. O Ministério Público afirmou a existência de prova da materialidade e autoria e requereu a condenação da acusada nos termos do art. 171, §2º, VI do CP. A Defesa do acusado fundou-se, em síntese, nas seguintes teses: 1) Incompetência do juízo criminal para processar matéria cível (inadimplemento contratual, já objeto de processo na seara cível); 2) Incidência da teoria do adimplemento substancial e dos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade; 3) Negativa de autoria da acusada, vez que não teria passado qualquer cheque, não conhece o titular dos cheques e não os teria assinado; 4) Ausência de provas; 5) Ausência de dolo; Vieram os autos conclusos em 14/01/2022. o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 315, §2º c/c 381, III e IV do CPP e Art. 93, IX da CRFB) PRELIMINARES 2.1 - COMPETÊNCIA Rejeito a preliminar suscitada. A r. afirma não ser este juízo competente vez que, em síntese, a matéria discutida diria respeito a um mero inadimplemento contratual e, nessa condição seria matéria de competência do juízo cível. Não há razões para o sucesso desta tese. O que se colhe de toda a narrativa dos autos é que em verdade o que se discute não é o t. inadimplemento e, tampouco, o que se busca nestes autos de forma direta é a responsabilização da acusada pelo ressarcimento dos valores. No mais, a título de mera argumentação, de se frisar que o próprio CPP, com a introdução do art. 387, IV do CPP, permite ao juízo criminal fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, o que reforça a ideia de que o a repercussão econômica do delito patrimonial e o trâmite de processo criminal em determinada circunscrição judiciária não vincula o foro para o processo e julgamento de demanda cível e vice-versa. As esferas são independentes e autônomas, em cada uma sendo abordados, discutidos e enfrentados aspectos e repercussões distintas dos fatos. Assim, portanto, necessário constar que o que se discute neste juízo e nestes autos é o eventual cometimento de um crime patrimonial e isto é, indubitavelmente, competência da justiça criminal. MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes nulidades/pendências processuais, passo à análise do mérito/mérito propriamente dito. 2.2 - Da Materialidade A materialidade resta comprovada nos autos por meio dos cheques juntados e; pelo firme, coeso e coerente testemunho da vítima, corroborado pelos testemunhos prestados em juízo. Restou indene de dúvidas que a vítima recebeu cheques sem fundos como forma de pagamento de negócio jurídico entabulado, tendo havido, assim, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, por meio fraudulento. Para além da oitiva das mã-dias de audiência, o fato se comprova pela negativação do nome da testemunha Iago e das cópias juntadas. A própria acusada não nega a relação comercial travada com a vítima. 2.3 - Da Autoria Para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria delitiva, sendo imprescindível aferir se a acusada é

quem realizou as condutas tã-picas descritas no preceito legal incriminador e verificadas no mundo dos fatos. No caso, verifico que a autoria, tal como a materialidade, restou comprovada. A narrativa da vítima, das testemunhas e da própria acusada em juízo constroem um quadro probatório-fático indene de dúvidas no sentido de que foi a quem repassou os cheques a vítima. Aqui, faço constar, que, ainda que a defesa diga enfaticamente que os cheques não são de titularidade da acusada e que ela desconhece a origem de tais cheques ou como saíram do poder do seu titular, o fato de que isso não é propriamente o que se discute nos autos. Perceba-se que a imputação não é, e em nenhum momento foi, no sentido de que teria sido a quem subtraiu os cheques, mas sim que os repassou a vítima e, com isso, teria incorrido no delito de estelionato por obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Comprovado, portanto, como inicialmente destacado, em especial, pelo depoimento prestado pela própria acusada, pela vítima e pelas testemunhas ouvidas, de que era ela quem repassa os cheques a vítima. Juntado os cheques aos autos. Refuto, portanto, desde logo, a tese defensiva de negativa de autoria e ausência de provas.

#### 2.4 - Elementos Estruturantes do Delito e demais teses defensivas

Todo fato, para ser tido como crime, deve ser típico, ilícito e praticado por agente culpável. Contudo, antes de adentrar a análise dos substratos do conceito analítico do crime, bem como realizar a adequação típica dos fatos, entendo necessário tecer comentários acerca das teses defensivas de adimplemento substancial e incidência dos princípios da subsidiariedade e fragmentariedade. O princípio da interveniência não é o princípio da subsidiariedade e no princípio da fragmentariedade, como já afirmado pela combativa defesa. A subsidiariedade do Direito Penal significa que deve ser a última ratio, ou seja, somente atuar quando as demais esferas jurídicas forem insuficientes para a proteção do bem jurídico. Já a fragmentariedade diz respeito à seleção dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade para a tutela por meio de normas penais. Assim sendo, em outras palavras, seleciona-se os bens mais relevantes (fragmentariedade) e, mesmo em relação a estes, pune-se somente se e quando outros ramos do direito não forem capazes de oferecer resposta jurídica adequada e suficiente para reparação e prevenção (subsidiariedade). O que se observa, assim, é que quanto ao caso concreto não há que se falar em violação da fragmentariedade ou da subsidiariedade. Isso porque, a fragmentariedade atua no plano abstrato, dirigindo-se ao legislador. O direito penal deve se preocupar apenas com parcela das condutas ilícitas. Nesse ponto, o legislador bem optou em punir o estelionato, inclusive, com pena inferior ao roubo e a certas modalidades de furto, respeitada a proporcionalidade. Trata-se de escolha legislativa que foge às raízes do poder judiciário. Por sua vez, a subsidiariedade resta igualmente observada, vez que atua no plano concreto, dirigido ao aplicador. O direito penal só irá agir quando os outros ramos do direito não forem capazes de resolver o conflito, como nos casos em que se reconhece a aplicação do princípio da insignificância. Em concreto, por fim, verifica-se a necessária incidência do direito criminal espócie, vez que não se debate uma violação patrimonial mediante ardil e fraude e não o simples inadimplemento, este sim a ser resolvido fora da seara criminal. Justamente no que tange à alegada necessidade de observância da subsidiariedade, reforço, portanto, que o que se busca é punir e sancionar não o mero inadimplemento, natural, embora não desejável, nas relações negociais. O inadimplemento, realmente, objeto de pretensão civilista. Na seara criminal, por fim, resta, na proteção de bens jurídicos, sancionar as fraudes, ardis e demais condutas fraudulentas. São hipóteses nas quais o prejuízo e a vantagem não decorrem tão somente das ingerências mercadológicas ou escolhas negociais, mas sim do dolo de uma das partes, que atua de forma a desgastar, ainda mais, o tecido social nas suas relações de confiança, vulnerando patrimônio alheio de forma indesejada socialmente. É o caso do estelionato. Não há, portanto, que se falar em adimplemento substancial - e, tampouco, em insignificância. Quanto ao adimplemento substancial, em específico, faço constar que, como a própria defesa afirma, volta-se a impedir o rompimento contratual. Não bastasse se tratar de teoria e tese aplicada tão somente à seara cível, tratando e influenciando em questões estranhas aos interesses da justiça criminal, é de se destacar, a título de argumentação, que em nenhum momento busca a vítima o rompimento contratual, pelo contrário. Mesmo na seara cível, na ação que se noticia ter movido a vítima contra o réu, busca a vítima o recebimento dos valores, ou seja, o efetivo cumprimento do pactuado, que foi descumprido pela acusada. Abordados tais pontos, é necessário dizer que emitir cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou simplesmente frustrar o pagamento é crime. Ocorre, por fim, que não há nos autos qualquer prova no sentido de que tenha sido a quem efetivamente emitiu tais cheques ou simplesmente frustrou o pagamento. Conforme a doutrina (MIRABETE E FABBRINI, 2007, p.1632-1633) não pode haver ampliação da punição ao endossante do cheque,

uma vez que não há, em Direito Penal, analogia in malam partem, sob pena de violação do art. 1º do Código Penal: não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem previsão cominal legal. A doutrina, complementa, ainda, ao dizer que relativamente ao endossante, sustentamos que ele não pode ser agente do crime, pois a lei usa o verbo "emitir", que não deve ser ampliado para compreender ações diversas, como a de transferir o título ou avalizá-lo. Além disso, o endossante jamais poderia praticar a segunda conduta ("frustrar"), que o parágrafo também incrimina. (DELMANTO, Celso e outros, in Código Penal comentado, 8. ed. Editora Saraiva, 2010, p. 632). Verifica-se, assim, que não é possível, diante da ausência de provas de que os cheques tenham sido assinados pela ré (emitidos), imputar-lhe o delito do art. 171, §2º, VI do CP. A sua conduta, portanto, enquadra-se com perfeição no art. 171, caput do CP, vez que, ainda que não tenha emitido os referidos cheques, deles se valeu para induzir em erro a vítima acerca das operações negociais que supostamente estaria travando. Impõe-se, assim, a adequação típica, nos termos do art. 383 do CPP. Por fim, quanto ao dolo, destaco que se trata de crime doloso. Nesse sentido vige a súmula 246 do Supremo Tribunal Federal: "Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos". Ocorre que o dolo da ré resta presente pelo próprio modus operandi da situação narrada nos autos, em especial pela narrativa em juízo da vítima e das testemunhas no sentido de que a ré não apenas transmitiu cheques em pagamento, mas o fez de forma a dissimular a vantagem ilícita que obteve em desfavor da vítima. A ré reconhece ter entregue a vítima cheques ató mesmo de titularidade da sua filha, que, indubitavelmente, não era um dos clientes que, em tese, deveriam ter emitido os cheques. Não é suficiente, em que pese negue qualquer relação com os cheques de IAGO, não apresenta, igualmente, qualquer justificativa hábil a levantar dúvida razoável quanto ao seu desconhecimento da ausência de fundos dos cheques entregues a vítima e/ou outro elemento que pudesse subsidiar a narrativa de que atuou dentro da legalidade na entrega dos cheques ou na sua não entrega em razão do inadimplemento dos clientes. Os fatos, portanto, se amoldam ao tipo objetivo do art. 171 do CP e o ânimo da agente (vontade livre e consciente) amolda-se ao tipo subjetivo exigido pelo mesmo dispositivo. A conduta, portanto, formal e materialmente típica, pois se encaixa no tipo penal mencionado e ofendeu ao bem jurídico tutelado, qual seja o patrimônio da vítima. Não se comprovou a existência de nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. O crime foi consumado (art. 14, I do CP).

2.5 - Concurso de Crimes e Elementos atinentes à Dosimetria da Pena

Conforme se verifica, teria a ré se valido do repasse de diversas cartulas, com cada uma delas, portanto, obtendo, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Exatamente na dicção do art. 171 do CP. Considerando que todas as cartulas datam de novembro de 2013, foram passadas na mesma praça e foram dadas como forma de pagamento da mesma negociação, entendo ter havido verdadeira continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP, diante da prática de dois ou mais delitos da mesma espécie, com semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), bem como em unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (requisitos subjetivos), como já demonstrado. Tratando-se da emissão de 5 cheques, impõe-se a exasperação da pena proporcional de 1/3. No mais, quanto a eventuais fatos que possam influir no quantum da pena, verifico que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em que pese a extensa ficha de antecedentes da ré, nenhum deles se presta aos fins do art. 64 do CP e, tampouco, para que seja tido como mau antecedente, na primeira fase da dosimetria, nos termos da súmula 444 do STJ. Não incide, por fim a causa de diminuição do art. 171, §1º do CP, por não se tratar de prejuízo de pequeno valor, já que ultrapassa o valor histórico de R\$ 30.000,00.

III. DISPOSITIVO (Art. 381, V do CPP)

Isto posto, REJEITO a preliminar suscitada e julgo parcialmente PROCEDENTE da pretensão acusatória, atento ao art. 383 e 387 do CPP, para: 1) CONDENAR a ré IARA DO SOCORRO SILVA SOUZA nas penas do art. 171 do CP, por cinco vezes, na forma do art. 71 do CP. IV. DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena à luz do art. 5º, XLVI da CRFB e art. 68 do CP.

I. 1ª Fase - A culpabilidade não excedeu a normal do tipo. Os antecedentes da acusada são bons já que não ostenta nenhuma anotação que possa ser valorada negativamente, mormente à luz da súmula 444 do STJ. A conduta social e personalidade da agente não puderam ser avaliadas no caso concreto diante da ausência de documentos, provas e estudos específicos para tanto. As circunstâncias não se alteraram da normal para o crime cometido, bem como as consequências foram as inerentes ao tipo. A vítima em nada contribuiu para os crimes. Fixo a pena base no mínimo legal, a saber, um ano de reclusão e dez dias-multa.

II. 2ª Fase - Sem atenuantes ou agravantes a serem valoradas. Mantenho a pena intermediária em um ano de reclusão e dez dias-multa. III.



3ª Fase - Não verifiquei causas de aumento ou de diminuição. Fixo como pena definitiva para cada um dos cinco estelionatos um ano de reclusão e dez dias-multa, em regime inicial aberto, de acordo com o art. 33, §2º, c do CP. Considerando a continuidade delitiva verificada nos autos, nos termos do art. 71 do CP, exaspero a pena de um dos estelionatos cometidos, pois idênticas, em 1/3. Fica a acusada cabalmente condenada à pena de um ano e quatro meses de reclusão e dez dias-multa. A razão dos dias-multa será, no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo mensal à época dos fatos, nos termos do art. 49, §1º do CP, considerando as condições econômicas do réu. Não há detração (art. 387, §2º, do CPP) a considerar, uma vez que não houve prisão cautelar no curso do processo. Regime inicial aberto, de acordo com o art. 33, §2º, c do CP. Cabível, no caso, a substituição da pena, por estarem presentes os requisitos do art. 44 do CP. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária. A pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida junto a entidade assistencial ou pública, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, num total de sete horas por semana, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, e durante o período da pena substituída, ou seja, dois anos. A pena de prestação pecuniária consistirá no pagamento do total de dois salários-mínimos a entidade assistencial ou pública, como forma de compensar a sociedade pela prática do crime. Caberá ao Juízo da execução o detalhamento das penas, bem como a indicação das entidades assistenciais. A ré respondeu o processo em liberdade, não havendo notícia da prática de novo delito, após o ocorrido nesse processo, e nem de qualquer elemento posterior que evidencie a necessidade da decretação de prisão preventiva (art. 387, §1º, do CPP), mormente diante da pena que se propõe aplicar. Reconheço que houve danos materiais à vítima. Contudo, fico impedido de fixá-los nos termos do artigo 387, IV, do CPP, devido à jurisprudência firmada em âmbito do STJ, colecionada no informativo nº. 528, RESP. 1.193.083/RS, publicado em 27/08/2013, posto que não requerida referida reparação pelo Ministério Público em sua prefacial e nem mesmo em suas alegações finais, o que foi seguido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consoante se verifica na ementa do acórdão abaixo transcrito: APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. LAUDO PERICIAL COM FOTOS. DOSIMETRIA. PLEITO DE REFORMA. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, CPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA ACUSAÇÃO E CONTRADITÓRIO/AMPLA DEFESA. (2018.01231471-85, 187.615, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Acórdão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-27, Publicado em 2018-04-02) (grifamos) Condeno a ré nas custas, nos termos do Art. 804 do CPP. COMUNIQUE-SE a vítima na forma do art. 201, §2º do CPP e de acordo com a redação alterada pela Lei 11.690/2008, especificamente no §3º, do mencionado artigo, determino que as vítimas sejam cientificadas da presente sentença por meio eletrônico, se fornecido pelas mesmas, ou alternativamente pela via postal. INTIMEM-SE pessoalmente a ré. INTIME-SE a defesa, via DJe. CIÊNCIA ao Ministério Público e Defensoria Pública. PUBLIQUE-SE, na íntegra, a sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, VI, do CPP. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. DISPOSIÇÕES FINAIS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO 1) Inclusão do nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, LVII da CRFB; 2) Se a acusada estiver solta, haja expedição de mandado de prisão e, com o seu cumprimento, expedição da guia de execução definitiva, artigo 105 da Lei de Execuções Penais; se já estiver presa, que haja expedição desde logo da referida guia; 3) Expedição de ofício ao órgão estadual competente para o registro de antecedentes criminais; 4) Expedição de ofício ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe, de acordo com o artigo 809 do CPP; 5) Intimação para pagamento da multa e custas, nos termos do Art. 50 do CP; 6) Comunicação, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, conforme o artigo 15, III da CRFB. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 19 de janeiro de 2022. Renan de Freitas Ongaratto Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00100008020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920360902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BLENDIA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:EDIRLANDO BRASIL TORRES JUNIOR

Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) DR. EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA:E. S. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº: 0010000-80.2009.8.14.0401 AUTOR: MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO (S): EDIRLANDO BRASIL TORRES JÂNIR CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, Â§ 4Âº, II do CPB DEFESA: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO - OAB/PA - 8910 S E N T E N Á A I - RELATÁRIO Â Â Â Â Â O MinistÁrio PÁblico do Estado do ParÁ; ofereceu denÁncia em face de EDIRLANDO BRASIL TORRES JÂNIR, devidamente identificado nos autos, como incurso nas sanÁes penais do art. 155, Â§ 4Âº, Â II, do CÁdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Narra a denÁncia, em sÁntese, que na primeira quinzena do mAs de maio de 2009, o denunciado, com abuso de confianÁa, subtraiu duas armas de fogo da empresa Elite ServiÁos de SeguranÁa Ltda. Â Â Â Â Â ApAs conferÁncia no armamento da empresa-vÁtima pelo o gerente geral, ficou constatada a ausÁncia de duas armas de fogo, calibre 38, mara Rossi e Taurus, de numeraÁo WL-170240 e YC-283069. Constatou-se, ainda, que as armas tinham sido retidas pelo denunciado, dos postos que guarneciam. Â Â Â Â Â Questionado sobre o fato, o denunciado disse que tinha levado as armas para o conserto, No entanto, apAs ligaÁo telefÁnica para o armeiro e confirmada a improcedÁncia da afirmaÁo do denunciado, este revelou que tinha subtraído a arma de fogo, inclusive jÁ as tinha vendido. Â Â Â Â Â O denunciado, apAs ligaÁo telefÁnica para as pessoas que haviam comprado as armas, as devolveu para a empresa-vÁtima. Â Â Â Â Â Auto de apresentaÁo e apreensÁo de objeto (fl. 20). Â Â Â Â Â Auto de entrega (fl. 21). Â Â Â Â Â A denÁncia foi recebida, de forma tÁcita, em 11 de agosto de 2009 (fl. 78). Â Â Â Â Â O rÁo nÁo foi encontrado para ser citado, motivo pelo qual foi determinada sua citaÁo por edital, sendo este publicado (fls. 88-90). Â Â Â Â Â Determinada a suspensÁo do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 92-94). Â Â Â Â Â ApAs diligÁncias, o rÁo foi citado pessoalmente (fl. 96). Â Â Â Â Â Resposta Á acusaÁo (fls. 114-122). Â Â Â Â Â Em decisÁo de fls. 126-128 foi ratificado o recebimento da denÁncia e designada data para audiÁncia de instruÁo e julgamento. Â Â Â Â Â AudiÁncia nÁo realizada, devido a ausÁncia das testemunhas (fl. 143). Â Â Â Â Â Expedida carta precatÁria para oitiva da testemunha Paulo Henrique da Silva Barbosa, esta foi realizada em 09/03/2020 (fls. 188 e DVD com mÁdia Á fl. 189). Â Â Â Â Â O MinistÁrio PÁblico desistiu da oitiva da testemunha fresdon Augusto Silva dos Santos (fl. 201). Â Â Â Â Â AudiÁncia de instruÁo e julgamento realizada em 30/06/2021 (fl. 202 e DVD com mÁdia Á fl. 203). Na oportunidade, houve a oitiva da testemunha Ronaldo Silva Machado; o MP desistiu da testemunha FÁbio JosÁ da ConceiÁo, porÁm, a defesa insistiu nas suas testemunhas, motivo pelo qual foi designada data para continuaÁo da audiÁncia. Â Â Â Â Â Na data designada para audiÁncia, a defesa desistiu das testemunhas, passando-se ao interrogatÁrio do rÁo (fl. 208 e DVD com mÁdia Á fl. 209). Â Â Â Â Â Nada foi requerido em diligÁncias. Â Â Â Â Â Em memoriais finais, o MinistÁrio PÁblico sustentou que o rÁo deve ser absolvido, considerando a fragilidade probatÁria, posto que os elementos de informaÁo colhidos na fase indiciÁria, nÁo podem servir como lastro para uma condenaÁo quando nÁo ratificados em juÁzo (fls. 210-211 vÁo). Â Â Â Â Â A defesa sustentou, em sede de memoriais escritos, que a conduta atribuÁda ao rÁo Á atÁpica, pois o rÁo era a pessoa autorizada pela empresa-vÁtima pela guarda, manuseio e trÁnsito dos armamentos, tendo devolvido as armas assim que lhe foram pedidas; nesse contexto, nÁo se pode alegar que o rÁo furtou as armas de fogo, uma vez que tinha autorizaÁo para guardÁ-las e transportÁ-las.Â Subsidiariamente, em caso de condenaÁo, requereu a desclassificaÁo da conduta para o tipo de apropriaÁo indÁbita, pois detinha a posse das armas de fogo de forma legÁtima; assevera, ainda, que deve ser reconhecido o arrependimento posterior, diante da devoluÁo das armas de fogo, assim como o crime de apropriaÁo indÁbita foi alcanÁado pela prescriÁo (fls. 215-218). Â Â Â Â Â RELATADO.Â DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Â Â Â Â Â NÁo havendo preliminares, passo a enfrentar o mÁrito. No mÁrito Â Â Â Â Â Trata-se de aÁo penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuÁda ao (s) rÁo(s) EDIRLANDO BRASIL TORRES JÂNIR pela prÁtica do (s) delito (s) previsto (s) no (s) artigo (s) ART. 155, Â§ 4Âº, II, do CPB. Â Â Â Â Â ApAs anÁlise da prova colhida em juÁzo, Á facilmente perceptÁvel que o conjunto probatÁrio Á frÁgil e inconsistente para sustentar um decreto condenatÁrio, conforme prova colhida em juÁzo, conforme transcrevo abaixo: Â Â Â Â Â A testemunha Paulo Henrique da Silva Barbosa narrou que estava trabalhando como gerente de operaÁes da empresa Elite SeguranÁa e foi efetuada a conferÁncia das armas da empresa, e deram falta de duas armas de dois postos de serviÁos. Questionaram Edirlando e ele disse que as armas foram retiradas do posto para fazer a manutenÁo com o armeiro da empresa.Â O armeiro negou essa informaÁo e ao questionarem Edirlando, ele informou que as armas estavam em determinados endereÁos. Pegaram as armas no local e apresentaram na delegacia juntamente com o conduzido. Ele disse que vendeu por precisar de dinheiro, inclusive ele mencionou que

teria que devolver o dinheiro. Ele exercia uma função de confiança, pois tinha autorização para fazer esse deslocamento. O próprio rãu devolveu as armas. A testemunha Ronaldo da Silva Machado disse que o investigador de polícia civil e estava na delegacia de polícia, quando o rãu foi apresentado pela polícia militar, acusado de ter furtado as armas. Foi apenas testemunha de apresentação. O rãu, durante seu interrogatório, sustentou que a empresa armou para sua demissão, já que era um funcionário antigo. A empresa vivia trocando os sistemas. Era o responsável pela compra dos armamentos e ficava responsável por elas. Sabia onde ficavam todas as armas dos postos. As armas que foram mencionadas na denúncia eram armas que haviam sido furtadas dos postos e devolvidas pela polícia, por isso estavam em seu poder. Quando recebia armas recuperadas da polícia, levava para o armeiro e depois as armas ficavam na sua posse. A empresa dizia para segurar as armas na sua residência. Era autorizado a sair com as armas de forma usual. Possui os registros do armamento. Quando uma arma era roubada ou furtada, era o responsável por comunicar a polícia. Afirma que isso foi uma grande armação, principalmente de algumas pessoas que queriam tirar seu cargo de todo jeito. As armas foram devolvidas e nega que as tenha vendido, apenas não estava encontrando no momento que foi questionado. Sua esposa procurou no porão e encontrou as armas. Foi demitido por justa causa da empresa. Negou o teor do seu interrogatório na delegacia de polícia. Conforme se verifica da prova colhida em juízo, não há provas suficientes quanto ao dolo do agente de subtrair as armas de fogo apreendidas, uma vez que, segundo restou comprovado, era o responsável pela guarda dos referidos armamentos, assim como providenciou a devolução quando foi questionado. Ademais, a versão narrada pelo rãu é condizente com os fatos, de modo que apenas o depoimento de uma testemunha não pode servir como fundamento para sustentar um decreto condenatório, sendo sua absolvição medida que se impõe, considerando o princípio in dubio pro reo. Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir à conclusão de que o rãu, efetivamente, praticou o fato narrado na denúncia, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar um inocente. A edição de decreto condenatório pressupõe a existência de delinções, o que não é a hipótese dos autos, considerando que a versão do acusado se encontra em harmonia com todo o contexto probatório. De outro giro, em respeito ao sistema acusatório acolhido pela Constituição Federal, diante do pedido de absolvição por parte do autor da ação penal, impossível se torna a condenação por perda de condição da ação - interesse de agir. III - Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na ação acusatória, para o fim de ABSOLVER o (a) rãu (rã) EDIRLANDO BRASIL TORRES JÚNIOR, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, promovam-se as diligências necessárias e, após, archive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 19 de janeiro de 2022 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00018348620058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520046366 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA: J. M. F. S. DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO DO VALE SANTOS FILHO Representante(s): OAB 11545 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12.283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) OAB 17218 - IVAN DA SILVA MORAES (ADVOGADO) JEFF LAUDER (ADVOGADO) DENUNCIADO: DANIEL DOS SANTOS LIMA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0001834-86.2005.814.0401 Decisão Tendo em vista a informação de que o rãu foi preso no Estado do Piauí, DETERMINO que seja lançada no BNMP guia de execução e posterior encaminhamento, por carta precatória, para o Juízo da Comarca de Teresina/PI, para que seja dado início à execução da sua pena. Intime-se o rãu na casa penal onde ele se encontra, questionando-o se deseja cumprir pena naquela Comarca ou, no Estado do Pará. Com a resposta, e, caso o rãu decida cumprir a pena no Estado de Piauí, que seja declinada a competência para aquela comarca objetivando que o condenado possa iniciar o cumprimento de sua pena, naquele Estado. Caso o rãu deseje cumprir a pena no Estado do Pará, passo a DECIDIR o seguinte, determino que seja providenciado seu recambiamento para uma Casa Penal do Estado do Pará compatível ao regime semiaberto. Tais as circunstâncias, determino a Secretaria Judicial que: OFICIE-SE, com urgência, via e-mail, sem prejuízo do posterior envio pelos meios oficiais, ao Secretário do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, Jarbas Vasconcelos, para que providencie, imediatamente, o RECAMBIAMENTO do sentenciado CARLOS ALBERTO DO VALE SANTOS FILHO, para uma unidade prisional deste Estado compatível com o regime semiaberto. Deve constar do ofício que, após o recambiamento, este juízo deverá ser imediatamente comunicado, via e-mail, da data do

cumprimento, bem como para qual estabelecimento prisional o sentenciado foi recambiado, objetivando dar celeridade no que concerne a adoção das providências cabíveis junto a Vara de Execução Penal. Belém, 21/01/2021

BLEND A NERY RIGON CARDOSO  
 JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00101171919978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720126796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 DENUNCIADO: JOSE PANTOJA DA COSTA VITIMA: J. R. G. VITIMA: A. A. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0010117-19.1997.814.0401 SENTENCIADO: JOSÉ PANTOJA DA COSTA SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de JOSÉ PANTOJA DA COSTA, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 129, § 1º, I e art. 163, caput, ambos do CPB. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 1998 (fl. 43). O réu não foi encontrado para ser citado, motivo pelo qual foi citado por edital (fls. 55-56). Determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 04 de outubro de 2007 (fls. 58-59). Após, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade para o crime previsto no art. 163 do CPB, em razão da prescrição em abstrato, e o sobrestamento dos autos em relação ao crime previsto no art. 129, § 1º, I, do CPB, vez que ainda não alcançado pela prescrição. O Relatário. DECIDO. O crime previsto no art. 311 do Código Penal possui pena máxima de 06 meses, sendo alcançado pela prescrição com o decurso do prazo de 03 anos, após a última causa interruptiva da prescrição. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 1998 e a decisão de suspensão do processo e do prazo prescricional data de 04 de outubro de 2007, portanto, prescrita, considerando a súmula 415 do STJ, sendo o prazo de suspensão regulado pelo máximo da pena aplicada em abstrato, e uma vez decorrido o prazo de suspensão, volta a correr o prazo prescricional. Quanto ao delito previsto no art. 129, § 1º, I, do CPB, analisados os marcos interruptivos e suspensivos do prazo prescricional, a referida causa extintiva de punibilidade não está configurada. Posto isso, DECLARO extinta a punibilidade de JOSÉ PANTOJA DA COSTA em face do reconhecimento da prescrição em abstrato somente ao crime previsto no art. 163, caput do CPB, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, determinando que a Secretaria judicial continue a empreender diligência no sentido de tentar localizar novo endereço do réu para sua citação em relação ao crime previsto no art. 129, § 1º, I, do CPB. Caso decorrido o prazo prescricional, sem citação válida do réu, autos conclusos. CÍNCIA ao Ministério Público. PUBLIQUEM-SE. REGISTREM-SE. INTIMEM-SE e CUMPRAM-SE. Belém (PA), 21 de janeiro de 2022. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito PROCESSO: 00059419520188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. O. F. Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. O. B. Representante(s): OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P.

## ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0006561-40.2018.8.14.0101. De ordem da Exma. Sr. Juíza de Direito, Dra. BLEND A NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, considerando a decisão da fl.255, fica intimado o advogado defesa Dr. CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (OAB/PA 18736) para que apresente alegações finais dentro do prazo legal.

Belém, 24 de Janeiro de 2022.

Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém

## SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 21/01/2022 A 21/01/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00094560720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 DENUNCIADO:ARLETE LUZIA MARTINS ARAUJO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de entorpecentes, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra ARLETE LUZIA MARTINS ARAUJO, brasileira, natural de Belém/PA, nascida em 13/12/2000, RG nº 7087030 (PC/PA), filha de Ana Helena Martins de Seus e Raimundo Gomes Araújo, residente na rua B, nº 18, Icuá-Guarajá, Ananindeua-PA, CEP: 67125300, imputando-lhe a prática dos crimes previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Depreende-se da presente peça acusatória que, no dia 07 de maio de 2019, policiais civis foram averiguar denúncia anônima, sob dossiê nº 240082, que informava que a nacional de vulgo Jenifer, de cor morena, magra, cabelo comprido e liso, possuindo várias tatuagens no corpo, estava comercializando droga do tipo limãozinho, na Tv. Timbó, Viela Rosário, Bairro Pedreira, nesta cidade. Diante disso, os policiais civis dirigiram-se ao endereço supramencionado, onde encontraram a denunciada Arlete Luzia Martins Araújo, que possuía as mesmas características físicas descritas na denúncia anônima. Então, ao realizarem a sua abordagem, encontraram em sua cintura uma embalagem de bombom na cor verde cítrica, tipo EME EME. Ao ser questionada sobre a embalagem, a acusada disse que eram apenas bombons, porém, em vistoria foi constatado que havia material entorpecente em seu interior. Foram encontrados na embalagem de bombom, 17 (dezesete) porções de erva seca prensada, pesando no total 14g (quatorze gramas), tendo testado positivo para a droga popularmente conhecida como maconha. Também foi encontrado o valor de R\$15,00 (quinze reais). Às fls.91 a 100 consta defesa prévia da acusada, onde requereu a rejeição da denúncia, por ser inepta. Por fim, requereu que fosse deferida a indicação posterior do rol de testemunhas. Em decisão às fls.101 e 102, os pleitos formulados pela defesa da acusada foram indeferidos e a denúncia foi recebida, com designação de audiência de instrução e julgamento com base no art.56 da Lei nº 11.343/2006. No dia 14 de setembro de 2021 houve audiência de instrução e julgamento, ausente a acusada ARLETE LUZIA MARTINS ARAUJO foi declarada revel. Realizada a oitiva das testemunhas de acusação MARCIO DE SOUSA LIMA, CARLOS DANIEL F. DE CASTRO e BENEDITO PANTOJA GOMES FILHO (PCs). Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências (fls. 114/115). Às fls.116 a 118 consta memoriais finais pelo Ministério Público, onde requer a procedência da denúncia, com a condenação da acusada ARLETE LUZIA MARTINS ARAUJO. Às fls.120 a 123 consta memoriais finais pela defesa da acusada, onde requer a sua absolvição por entender não haver provas suficientes para condenação, alegando que o depoimento dos policiais civis MARCIO SOUZA e CARLOS DANIEL não foram congruentes. Requer a absolvição da acusada também por entender que a prova modelada no laudo anexo não obedeceu ao rito de cadeia de custódia. O relatório. DO MÉRITO Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 33 da Lei nº 11.343/06, atribuída ao acusado. A Defesa não arguiu preliminares em alegações finais, razão pela qual passo à análise do mérito. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 Diz o art. 33 da Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. FUNDAMENTAÇÃO: A materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, bem como pelo Laudo nº 2019.01.002344-QUI (Perícia de Análise de Droga), constante à fl. 103, o qual concluiu que as substâncias encontradas com a ré possuem a substância Delta9-THC, princípio ativo da Cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha. DA AUTORIA e da MATERIALIDADE Os depoimentos das testemunhas não deixam

dãºvidas quanto à responsabilidade criminal da rã© no ilã-cito em julgamento. A testemunha MARCIO DE SOUSA LIMA relatou que a diligãncia foi realizada por ordem do delegado, pois receberam informaães de que a rã© estava traficando entorpecentes. Chegando ao local, era uma vila na qual avistaram uma mulher com as mesmas caracterãsticas repassadas na denãncia. Que quando a rã© viu a presenãsa dos policiais jogou as drogas que estavam dentro de um vidro, para dentro de um saquãlo. Todavia, tal ato foi visto pelos policiais e logo a rã© foi detida. Que se tratava de `ãlimãozinhoã. Que a rã© disse que as drogas não eram dela, mas que viu ela jogando as drogas. Que as diligãncias iniciaram quando foi recebida informaães por intermãdio do disque denãncia. A testemunha de acusaão CARLOS DANIEL F. DE CASTRO relatou que na ãpoca dos fatos, era o diretor da delegacia da Pedreira, onde estavam o combate ao trãfico de drogas e incentivavam as pessoas a fazerem denãncias por meio do disque denãncia. Que naquela tarde receberam um disque denãncia, acerca de uma pessoa do sexo feminino, e suas caracterãsticas e que estava fazendo comãcio de entorpecentes naquela vila. Disse que a vila possuãa duas entradas, tendo sido montada uma pequena operaão, onde foram divididas duas equipes. Que ao entrar na vila, avistou uma pessoa do sexo feminino com as mesmas caracterãsticas mencionadas no disque denãncia. Que a acusada, ao verificar a presenãsa dos policiais, apressou o passo e adentrou em um beco, tentando entrar em uma casa, porãom, esta residãncia estava com portão fechado. Que a acusada estava com um tubinho de `mmã na cintura. Que então perguntou o que tinha nesse tubinho e ela disse que era bombom. Que quando foram verificar, analisaram que na realidade se tratava de `ãlimãozinhoã. Que foi feita tambãm uma busca na casa que a rã© tentou entrar, mas que não encontraram nada no local. Que na seccional, a policial Rosana fez uma busca pessoal na acusada, mas não encontrou nada. A testemunha de acusaão BENEDITO PANTOJA GOMES FILHO relatou que foi verificar um disque denãncia e que as caracterãsticas da acusada eram as mesmas da apresentada no disque denãncia e encontraram certa quantidade de drogas com ela. Que ela estava sozinha e o entorpecente foi encontrado dentro de uma embalagem de `mmã. Que ao ser indagada acerca do que tinha dentro dessa embalagem, a rã© disse que se tratava de bombom. Que foram então averiguar e encontraram os entorpecentes. Desta feita, analisando as provas colhidas, verifico elementos suficientes e contundentes de que os denunciados efetivamente praticaram o delito pelo qual foram acusados, estando demonstrado que a droga apreendida foi encontrada em seu poder. Logo, as declaraães dos policiais não geram dãvidas quanto à apreensão da droga e à responsabilidade criminal da acusada na prãtica do crime de trãfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), precisamente no nãcleo do tipo `ãtrazer consigoã, não se exigindo qualquer especial finalidade de agir. Assim, desnecessãrio a comprovaão de atos de mercancia de substãncia ilã-cita para a configuraão do delito, apenas sendo suficiente a realizaão de umas das prãticas descritas na norma penal referenciada. Nesse sentido, afirma a jurisprudãncia: APELAãO CRIMINAL. ENTORPECENTES. SENTENãA CONDENATãRIA. ART. 33 DA LEI Nã 11.343/06. CONFIGURADA A POSSE DA DROGA PARA MERCANCIA. DESNECESSãRIA A COMPROVAãO DO ATO DE COMERCIALIZAãO (STF, HC Nã 69.806/GO). TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAãO PARA INCIDãNCIA DO ART. 28 DA LEI Nã 11.343/06. POSSE DA DROGA PARA FINS EXCLUSIVOS DE USO PESSOAL TOTALMENTE DESCONFIGURADA PELO CONTEXTO PROBATãRIO E PELAS REGRAS DE EXPERIãNCIA COMUM DO JUIZ SUBMINISTRADAS PELO QUE ORDINARIAMENTE ACONTECE (ART. 335, CPC). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIãO DE PENA DO PARãGRAFO 4ã, ART. 33, LEI Nã 11.343/06. POSSIBILIDADE DE APLICAãO. REDUãO DA PENA. REGIME CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAãO INIDãNEA. NECESSãRIA OBEDIãNCIA AO ART. 33, ã 2ã, B DO CP. SãMULAS STF E STJ. PRONTA CORREãO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No mãrito, impossibilidade de desclassificaão do crime do art. 33 da Lei nã. 11.343/06 (trãfico de drogas) para o do art. 28 da Lei nã 11.343/06 (uso de drogas), tendo em vista que estã demonstrado que a posse da droga não ã exclusivamente para o uso particular, mas para fins de mercãncia. 2. No caso, não pode ser considerada ãnfima a quantidade de droga encontrada em poder do apelante 11 (onze) pinos contendo cocaãna), alerte-se que nem mesmo essa circunstãncia ã determinante para a conclusão de que se trata de uso e não de mercancia. Alãm do mais, outras circunstãncias descaracterizam a pretensão do recorrente de desclassificar para o art. 28 da Lei nã. 11.343/06 (uso de drogas) e, ao mesmo tempo, reforãam a tese da incidãncia do art. 33 da Lei nã. 11.343/06 (trãfico de entorpecentes), a saber, a forma como a substãncia foi encontrada, dividida em pinos, o local da apreensão, em uma festa em um parque de vaquejada. 3. Para a configuraão do delito de trãfico de drogas (33 da Lei nã. 11.343/06) não se faz necessãria a comprovaão do ato de comercializaão da droga, confira-se: "A noão legal de trãfico de entorpecentes não supãme,

necessariamente, a prática de atos onerosos ou de comercialização." (STF, HC nº 69.806/GO, Re. Min. Celso de Mello, DJU 04. 06.1993, p. 11.012) (...) (TJ-CE - APL: 00064477820138060107 CE 0006447-78.2013.8.06.0107, Relator: MARIA EDNA MARTINS, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/01/2016) (grifo nosso autêntico). Ademais, ressalto que, não obstante a prova testemunhal arrolada pela acusação seja composta, basicamente, por depoimentos dos Policiais que efetuaram a prisão em flagrante da acusada, esta circunstância não é o condão de, por si só, retirar a credibilidade necessária à formação de um juízo de condenação, mormente quando harmônica com os demais elementos existentes nos autos e estando os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo coerentes entre si. A bem da verdade, é sabido que, em delitos da natureza do caso ora em comento, a prova testemunhal, de regra, restringe-se às declarações dos policiais envolvidos na operação, uma vez que é muito difícil que outras pessoas, sejam consumidores, traficantes ou testemunhas, na maioria das vezes temerosas pelas consequências que tal ato possa acarretar, forneçam informações ou prestem depoimentos em feitos envolvendo tráfico. A jurisprudência pátria já firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o aresto abaixo transcrito do colendo Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - TRÁFICO DE DROGAS - DEPOIMENTO POLICIAL - CREDIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.** Não há qualquer restrição aos depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante, especialmente quando confirmados em juízo, sobretudo quando inexistente prova de que estejam faltando com a verdade, sendo eles suficientes para a prolação do dito condenatório pelo crime de tráfico ilícito de drogas. (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10024170165450003 MG, Relator: João Carlos Lorens, Data de Julgamento: 05/11/2019, Data de Publicação: 11/11/2019) Portanto, ante as provas apresentadas durante a instrução criminal, que corroboram com as colhidas na fase inquisitorial, são incontroversas a materialidade e a autoria da ação ilícita, nas modalidades trazer consigo, ter em depósito e guardar drogas, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal da denunciada. Isto posto, verifico que a autoria criminosa imputada é restou demonstrada nos autos pelo material probatório coligido ao feito, não se podendo falar em insuficiência de provas. **CONCLUSÃO:** Pelo exposto: **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR ARLETE LUZIA MARTINS ARAÚJO, brasileira, natural de Belém/PA, nascida em 13/12/2000, RG nº 7087030 (PC/PA), filha de Ana Helena Martins de Seus e Raimundo Gomes Araújo, residente na rua B, nº 18, Icuã-Guajar, Ananindeua-PA, CEP: 67125300, imputando-lhe a prática dos crimes previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 nas sanções punitivas previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.** Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada à condenada, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. A culpabilidade do réu em nada acrescenta à pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação ilícita além daqueles inerentes ao tipo em comento. Há antecedentes (fl. 124), entretanto, a acusada conserva sua primariedade. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade da ré. Trata-se, pois, de circunstâncias neutras. Os motivos do delito indicam busca de lucro, inerente ao crime de tráfico de entorpecentes, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela, sendo, pois, circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima (o Estado), evidentemente, em nada contribuiu para a conduta da ré, sendo circunstância judicial neutra. Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base da ré em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). A ré não apresenta contra si circunstâncias agravantes ou atenuantes. No caso, incide a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 10.343/06, tendo em vista que, sendo o agente primário e de bons antecedentes, não há provas de que ele se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tendo o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas se consumado na modalidade trazer consigo e transportar drogas. Desta feita, considerando a natureza da droga e a quantidade de entorpecente apreendido em poder do agente, diminuo a pena em 1/3 (um terço), nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 10.343/06, restando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias multa. Nesse sentido dispõe a jurisprudência: **HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006.**



APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O indeferimento da causa especial de redução do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3 foi devidamente fundamentado. Conforme assentado no acórdão do TRF da 3ª Região, esta não foi a primeira vez que a paciente se envolveu com o tráfico de drogas. II - O juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, tendo plena discricionariedade para aplicar a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime. E, no caso concreto, tenho que a redução em percentual menor do que o máximo previsto em lei foi justificada adequadamente. III - Mantida a pena em patamar superior a 4 anos, fica superado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. IV - Ordem denegada. (STJ - Processo: HC 114986 MS; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 05/02/2013; Argão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJe-036 DIVULG 22-02-2013 PUBLIC 25-02-2) (grifo não autêntico). Com isso, inexistindo causa de aumento de pena, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO ACUSADO EM 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 333 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB. Incabível a detração, disposta no art. 387, § 2º, do CPP, tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade. Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado por: 1) uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo a VEPMA a definição da instituição onde o réu prestará os serviços; 2) limitação de fim de semana, cabendo igualmente a VEPMA a especificação. Em face de responder ao processo em liberdade e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312, do CPP, concedo o direito de apelar em liberdade. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condene nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos denunciados, haja vista as suas condições econômicas, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 21 de janeiro de 2022. Shárida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00096371320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): PAOLA BARAÚNA MAGNO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA: F. M. J. DENUNCIADO: HAMILTON DOS REMEDIOS CARDOSO Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: AURI SALOMAO ARAUJO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDUARDO ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUÍZO SINGULAR AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 250, intimo as defesas dos réus a se manifestarem acerca das testemunhas FABIO MARQUES DE JESUS e LUCIVALDA GOMES LAGOA

PANTOJA, não localizadas pelo oficial de justiça. Belém, 210009637132016 de janeiro de 2022. PAOLA BARAUNA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular, com fundamento no art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006 PROCESSO: 00129597020188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAUNA MAGNO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JORGE ALISSON PACHECO MARINHO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO: AUREA DA SILVA PACHECO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ARLEY ADRIANO PACHECO MARINHO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA/ENTORPECENTES. ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À Por meio deste, fica intimada a defesa da r. AUREA DA SILVA PACHECO a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual onde a r. pode ser encontrada para que seja intimada acerca da sentença condenatória prolatada nestes autos. Belém, 21 de janeiro de 2022. PAOLA BARAUNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00143852020188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 DENUNCIADO: DEIVID JOSE SANTOS BATISTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR. SENTENÇA À À À À À À À RELATÓRIO: À À À À À À À O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no exercício de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra DEIVID JOSÉ SANTOS BATISTA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 7892923 PC/PA, nascido em 24/02/1996, filho de Melicia Regina Santos e José Carlos Batista Júnior, por infringência ao artigo 180, § 3º do CPB. À À À À À À À Consta na exordial acusatória que no dia 02/06/2018, o denunciado foi abordado em sua casa por Policiais Militares, pois estava de posse de uma motocicleta Honda, modelo CG 150 FAN 150 ESI, placa OFW5730, ano 2012/2013, cor preta, produto de roubo. À À À À À À À Na ocasião o denunciado afirmou que não sabia da procedência do veículo, afirmando que a recebera de um amigo como garantia de empréstimo. À À À À À À À A denúncia foi ajuizada em 23/08/2018 perante o 3º Juízo Especial Criminal da Capital. À À À À À À À Em razão de seus antecedentes criminais o denunciado não fez jus a proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, sendo designada audiência de instrução processual (fl. 27). À À À À À À À Ouvida a testemunha arrolada na denúncia, o Ministério Público atuante perante o Juízo Especial se manifestou pela remessa dos autos a uma das varas criminais da capital, pois o fato se amoldava ao crime previsto no art. 180, § 3º, CP, o que foi acatado pelo juízo. À À À À À À À A denúncia foi recebida por este juízo em 05/07/2019 (fl. 42). À À À À À À À Citado pessoalmente, o réu apresentou defesa por intermédio da Defensoria Pública, às fls. 45/47. À À À À À À À Por não se tratar de hipótese de inócuia da denúncia e por não se apresentarem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, às fls. 48 foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência. À À À À À À À Em instrução processual, foi ouvida a testemunha de acusação George Alan Vilhena de Jesus, cujo depoimento consta gravado em mídia fl. 59/60. À À À À À À À O denunciado não foi interrogado e sua revelia foi declarada por não ter comparecido à audiência apesar de devidamente intimado. À À À À À À À Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. À À À À À À À Às fls. 61, o Ministério Público aditou a denúncia a fim de ser acrescido novo fato, qual seja, de que o réu sabia que a motocicleta era produto de crime, e, assim, passasse a responder pelo crime de receptação dolosa, previsto no art. 180 caput do CPB. À À À À À À À Após manifestação da Defensoria Pública, o juízo recebeu o aditamento e abriu prazo para alegações finais. À À À À À À À O Ministério Público apresentou memoriais finais às fls. 67/72, requerendo a procedência da denúncia e a consequente CONDENAÇÃO do réu pelo delito tipificado no artigo 180 do CPB. À À À À À À À A defesa, por sua vez, apresentou memoriais finais às fls. 73/77, pugnando pela absolvição do acusado por não restar devidamente comprovada a prática do fato delitivo. À À À À À À À o relatório. À À À À À À À Passo a decidir. À À À À À À À FUNDAMENTAÇÃO: À À À À À À À Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no artigo 180 caput, do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado pelo acusado. À À À À À À À Ao caso não se apresentam preliminares. Passo, pois, ao exame de mérito da ação penal. À À À À À À À DO MÉRITO À À À À À À À Durante a instrução processual, foi inquirida a testemunha GEORGE ALAN VILHENA, que declarou que se recordava de ter recuperado a moto em um condomínio residencial na Área do Tapanã; que estava patrulhando a região metropolitana e recebeu denúncia de um morador que viu a moto; depois de fazer perguntas chegaram até o apartamento do acusado, o qual era foragido da polícia, este afirmou que

havia recebido a moto como garantia de uma dÃ-vida; que na delegacia foi confirmado que a moto era roubada; que em nenhum momento o acusado forneceu detalhes da dÃ-vida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais constam nos presentes autos: ocorrÃncia policial de roubo do veÃ-culo Honda CG 150, Placa OFW5730, de propriedade de Cleiton Weslem Pereira Cordeiro (fls. 20). Â Â Â Â Â Â Â Â Â DO CRIME PREVISTO NO ART. 180, caput, DO CPB Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diz o art. 180, caput, do CP: Â Â Â Â Â Â Â Â Â ReceptaÃ§Ã£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito prÃprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fÃ©, a adquira, receba ou oculte: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pena - reclusÃ£o, de um a quatro anos, e multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em anÃlise do que consta nos presentes autos, diferentemente do que sustentado pela defesa, restou devidamente comprovado que, de fato, o acusado adquiriu ou recebeu, em proveito prÃprio ou alheio, a motocicleta Honda/CG 150 Fan ESI, Placa OFW 5730, sabendo que referido bem era produto de crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Atente-se que a defesa nÃo comprovou a tese do acusado de que o veÃ-culo foi recebido como garantia de penhor, nÃo tendo o rÃu comprovado que tenha adquirido o bem legitimamente, sendo sua versÃo inverossÃmil diante das circunstÃncias que norteiam o caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos da pacÃfica jurisprudÃncia, Ã© plenamente possÃvel como meio de prova a admissÃo de depoimentos dos agentes policiais que prenderam o acusado, o qual restou harmÃnico e coerente com as demais provas apresentadas, nÃo havendo quaisquer indÃcios, no presente caso, de que o policial esteja tentando incriminar o rÃu indevidamente. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÃFICO DE DROGAS. CONDENAÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÃNCIA COM O CONJUNTO PROBATÃRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensÃo diversa, uniformizou o Superior Tribunal de JustiÃa ser inadequado o writ em substituiÃ§Ã£o a recursos especial e ordinÃrio, ou de revisÃo criminal, admitindo-se, de ofÃcio, a concessÃo da ordem ante a constataÃ§Ã£o de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudÃncia no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicÃo, mÃxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situaÃo da espÃcie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenaÃes. (...) (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de PublicaÃo: DJe 26/05/2015) (grifo nÃo autÃntico). (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, sÃo vÃlidos e revestidos de eficÃcia probatÃria o testemunho prestado por policiais envolvidos com a aÃo investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juÃzo, sob a garantia do contraditÃrio. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 366258 MG 2013/0249573-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de PublicaÃo: DJe 27/03/2014) (grifo nÃo autÃntico). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÂMULA DO STF. CONDENAÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÃNEO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÂMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A desconexÃo do conteÃdo normativo do dispositivo com as razÃes do recurso especial configura deficiÃncia de fundamentaÃo, a convocar a incidÃncia do verbete n. 284 da SÃmula do STF. - O depoimento de policiais constitui elemento idÃneo a embasar o Ãdito condenatÃrio quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisÃo proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudÃncia deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 404817 SP 2013/0331266-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de PublicaÃo: DJe 24/02/2014) (grifo nÃo autÃntico). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, da anÃlise das provas supramencionadas, restou devidamente comprovado que o acusado praticou o delito tipificado no artigo 180 do CPB, pois, incabÃvel a tese de que nÃo tinha conhecimento da origem ilÃcita do bem e de que havia recebido em penhor, haja vista que a posse injustificada inverte o Ãnus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre o tema, afirma a jurisprudÃncia: RECURSO DE APELAÃO CRIMINAL - RECEPTAÃO QUALIFICADA - CONDENAÃO - IRRESIGNAÃO DEFENSIVA - PLEITO ABSOLUTÃRIO - ALEGADO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÃCITA DO AUTOMÃVEL ADQUIRIDO - DESCABIMENTO - VERSÃO INVEROSSÃMIL APRESENTADA PELO RECORRENTE - COMPROVAÃO DO EXERCÃCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL INFORMAL - PRESENÇA DO DOLO EVENTUAL - INVERSÃO DO ÃNUS DA PROVA - PRISÃO EM FLAGRANTE NA POSSE DE VEÍCULO COM RESTRIÃES JUDICIAIS - CONDENAÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO. O elemento subjetivo do tipo de receptaÃo qualificada Ã© o dolo eventual, isso significando dizer que, nÃo Ã© necessÃrio que o agente tenha efetivo conhecimento de que o objeto tenha origem criminosa, uma vez

que o dever saber, descrito no Â§ 1º, do art. 180 do Estatuto Repressivo, expressa tãlo somente um juízo de dãvida a respeito da realidade, nãlo se exigindo, assim, a certeza sobre a proveniãncia ilãcita da coisa, porquanto se subentende que a pessoa, estando inserida no ramo comercial, conheãsa ou ao menos suspeite quando uma coisa nãlo tem origem legal, devendo adotar as cautelas necessãrias, situaãsãlo, essa, nãlo verificada no caso em comento. No crime de receptaãsãlo, cabe ao acusado demonstrar, indene de dãvidas, que adquiriu o bem ou o detãom legitimamente, haja vista que a posse injustificada inverte o ãnus da prova, sobretudo quando apresenta versãlo inverossãmil diante das circunstãncias que norteiam o caso. (TJ MT - Â Ap 108841/2014, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 09/09/2015, publicado no DJE 18/09/2015) (grifo nãlo autãntico). RECEPTAãO. RES APREENDIDA NA POSSE DO RECEPTADOR. INVERSÃO DO ãNUS DA PROVA. ABSOLVIãO. INADMISSIBILIDADE. 1 - Restando comprovada a origem criminosa da res apreendida em poder do receptador, inverte-se o ãnus da prova, cabendo ao mesmo demonstrar, de forma inequãvoca, que a adquiriu legitimamente. Nãlo logrando ãxito em comprovar a origem ilãcita da coisa, nãlo hã se falar em absolviãsãlo ou desclassificaãsãlo para a modalidade culposa. 2- Recurso desprovido. (TJ MG - Processo APR 10338120120799001 MG; ãrgãlo Julgador: Câmaras Criminais / 3ã CÂMARA CRIMINAL; Publicaãsãlo: 16/05/2014; Julgamento: 6 de maio de 2014; Relator: Antãnio Armando dos Anjos) (grifo nãlo autãntico). APELAãO CRIMINAL - RECEPTAãO - ART. 180, CAPUT DO CP - ABSOLVIãO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RES COMPROVADAMENTE DE ORIGEM ILãCITA - INVERSÃO DO ãNUS DA PROVA - CONJUNTO PROBATãRIO HARMONIOSO - CONDENAãO QUE SE IMPãE. - Havendo provas contundentes de que o agente tinha ciãncia tratar-se o bem adquirido de produto de crime, mormente pelas circunstãncias que envolveram a aãsãlo delitiva, imperiosa a sua condenaãsãlo pelo delito tipificado no art. 180 do Cãdigo Penal. - A mera alegaãsãlo de desconhecimento da origem ilãcita da res nãlo ã hãbil ã absolviãsãlo, pois aquele que compra itens sem nenhuma precauãsãlo autoriza o entendimento de que sabia da sua origem ilãcita ou irregular, ainda mais, quando deixa de apresentar informaãsãpes e documentos comprobatãrios de que os adquiriu legitimamente. (TJ MG - Processo APR 10040090921665001 MG; ãrgãlo Julgador: Câmaras Criminais / 6ã CÂMARA CRIMINAL; Publicaãsãlo: 07/06/2013; Julgamento: 28 de maio de 2013; Relator: Jaubert Carneiro Jaques) (grifo nãlo autãntico). ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ademais, ainda que nãlo tenha sido descoberto o autor do crime de que proveio o bem, a receptaãsãlo ã punã-vel, nos termos do que afirma o Â§ 4º do art. 180, in verbis: Â§ 4º - A receptaãsãlo ã punã-vel, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, nãlo hã se falar em fragilidade ou falta de provas em relaãsãlo ã materialidade dos delitos ou ã autoria delituosa, pois as provas apresentadas durante a instruãsãlo criminal corroboram com as colhidas na fase inquisitorial, sendo incontroversa quanto ã materialidade e a autoria da aãsãlo ilãcita, nãlo deixando dãvidas quanto ã responsabilidade criminal do denunciado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã CONCLUSÃO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENãNCIA para CONDENAR o rãou DEIVID JOSã SANTOS BATISTA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nã 7892923 PC/PA, nascido em 24/02/1996, filho de Melicia Regina Santos e Josã Carlos Batista Jãnior, nas sanãsãpes punitivas previstas no artigo 180, do CPB. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. ã ã ã ã ã ã ã ã ã A culpabilidade do rãou em nada acrescenta ã pena, porque nãlo hã elementos que possam aumentar a reprovabilidade da aãsãlo aiãom daqueles inerentes ao tipo em comento. ã ã ã ã ã ã ã ã ã O acusado apresenta outros antecedentes criminais pela prãtica de crimes praticados, inclusive com trãnsito em julgado antes do fato ora em apuraãsãlo nos autos do processo de nã 0007219-39.2015.814.0401, conforme informaãsãpes extraãdas do sistema Libra deste TJ PA (fls.64/65). ã Nãlo hã elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, bem como os motivos do delito, razãlo pela qual são consideradas circunstãncias neutras. ã ã ã ã ã ã ã ã ã As circunstãncias e as consequãncias do crime são comuns ao delito em tela. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Por fim, o comportamento da vãtima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do rãou, sendo circunstãncia judicial neutra. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, com base nas circunstãncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusãlo e 40 (quarenta) dias multa, sendo o dia multa ã razãlo de 1/30 do salãrio mãnimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstãncias judiciais do artigo 59 do Cãdigo Penal, a gravidade do delito e a situaãsãlo econãmica do denunciado (artigo 49, Â§ 1º, do Cãdigo Penal). ã ã ã ã ã ã ã ã ã O rãou apresenta contra si a agravante prevista no art. 61, inciso I, do CPB, haja vista ter sido condenado, nos autos do processo nã 0007219-39.2015.814.0401, pela prãtica do crime de ameaãsa. Com isso, agravo a pena do acusado em 06 (seis) meses de reclusãlo e em 30 (trinta) dias multa. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ausentes causas de aumento e de diminuãsãlo

de pena, RESTA A PENA DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 70 (SETENTA) DIAS MULTA, sendo o dia multa a razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Deve ser fixado o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea b, e § 3º do CPB, c/c o art. 59 do CPB, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência do acusado, o que revela que um regime menos severo não é suficiente para cumprir o caráter retributivo da pena, haja vista que o réu insiste na prática de atos delitivos. No presente caso, o acusado ainda não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, § 2º, do CPP (detração), cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação, no momento oportuno. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade aplicada pela restritiva de direitos, vez que não estão presentes, no caso em tela, os requisitos do art. 44, inciso III, do CP, haja vista que os maus antecedentes e a reincidência do acusado indicam que essa substituição não é suficiente. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face do acusado responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condeno o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 21 de janeiro de 2022. Sherida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00172415420188140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:S. C. C. M. VITIMA:J. L. P. M. VITIMA:Z. C. S. DENUNCIADO: DENIS SALAZAR DA SILVA Representante(s): OAB 22897 - CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra DENIS SALAZAR DA SILVA, brasileiro, paraense, portador do RG nº 7239937 SSP/Pa, filho de Nilson da Conceição Silva e Elizabeth Cristina dos Santos Salazar, residente e domiciliado no Residencial Liberdade, Quadra BA, apto 18, Bairro Montese, Belém/PA (fls. 278), por infração aos tipos penais descritos no Art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, I do Código Penal Brasileiro. Depreende-se da presente peça acusatória que, no dia 02 de agosto de 2018, durante a tarde, o denunciado, em companhia de outro assaltante, entraram no ônibus da Empresa Trasurb - UFPA/Icoaraci, e, na altura da Av. Perimetral, Bairro Terra Firme, anunciaram assalto, sendo que o denunciado recolhia os pertences das vítimas e colocava em uma mochila enquanto seu acompanhante portava arma de fogo. Na ocasião havia um policial militar paisano no veículo que se levantou e se identificou, momento em que os assaltantes pularam do ônibus em movimento. O denunciado foi capturado por populares e conduzido à Delegacia, mas o outro conseguiu fugir. Consta que a arma usada no assalto não foi apreendida, como também não foram recuperados os bens roubados. A denúncia foi ajuizada em 27 de agosto de 2018 recebida no dia 29 de agosto de 2018 (fl. 74), com determinação de citação do réu para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Às fls. 103 a 113 dos autos consta defesa preliminar do réu, onde este requer a rejeição da denúncia por ausência de justa causa. O juízo indeferiu o pleito da defesa entendendo estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP e, verificando que o caso não se enquadrava a quaisquer hipóteses de absolvição sumária das elencadas no art. 397 do CPB, determinou o prosseguimento do feito designando audiência de instrução e julgamento (fls. 114).

Em audiência do dia 05 de dezembro de 2018 foi ouvida a testemunha Francisco Junior Rodrigues da Silva (fl.127/128). Ao analisar o pleito de revogação da prisão do acusado, diante do laudo médico e manifestações do Ministério Público (fls. 130/165) foi indeferido o pedido. Em audiência realizada no dia 24 de janeiro de 2019 (fl. 184) o réu não esteve presente por motivo de paralisação nos blocos carcerários (fl. 216). No ato foram ouvidas as testemunhas Zacarias Costa da Silva e Alexandre Chaves Lobo. Em reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, a defesa informou que o quadro de saúde do acusado inspirava cuidados e que ele necessitava de atendimento médico e possivelmente de cirurgia, sendo favorável o parecer do Ministério Público (fls. 231/232). O pedido foi deferido à fl.232, e expedido o Alvará de soltura. No dia 04 de setembro de 2019, foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde esteve ausente o réu, apesar de cientificado do ato, passando a prosseguir o processo à sua revelia. Na ocasião foram ouvidas as testemunhas Jhonata Luiz Pinheiro Muriel, Zacarias Costa da Silva e Alexandre Chaves Lobo (fls. 253/254). Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram nenhuma diligência. Às fls.256 e 257 dos autos, constam memoriais finais pelo Ministério Público, em que requer a procedência da denúncia e condenação do réu DENIS SALAZAR DA SILVA. A Defensoria Pública, às fls. 258 a 268, requereu nas suas alegações finais, a não aplicação da majorante de uso de arma, e o reconhecimento da confissão do acusado. O relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no Art. 157, § 2º, inciso II e §2º-A, I do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado pelo acusado. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo, pois, ao exame de mérito da ação penal. Do mérito. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Conforme relatado alhures, em instrução processual foi ouvida a testemunha de acusação FRANCISCO JUNIOR RODRIGUES DA SILVA, policial militar, o qual relatou em juízo que, foi dar apoio ao policial que prendeu o acusado; que no momento as vítimas afirmaram que aquela pessoa apreendida tinha realizado o assalto; que não se lembra se naquele momento o acusado confessou o crime; que no momento em que foi apreendido o acusado estava arranhado e reclamava de dor no ombro; que não conhece o policial que fez a apreensão. Foi ouvida também a testemunha de acusação JHONATA LUIZ PINHEIRO MURIEL, que declarou em juízo que era o cobrador do ônibus que foi assaltado; que o acusado estava acompanhado, e seu parceiro que estava com a arma; que no momento em que entraram no ônibus já anunciaram o assalto; que Denis pulou a roleta e ia recolhendo os bens enquanto o outro permanecia perto da vítima com uma arma; que não sabe dizer se a arma era verdadeira; que também levaram seu celular e o dinheiro do ônibus; que no momento em que o policial se revelou os assaltantes desceram do ônibus e o acusado tropeçou e caiu, e foi pego, enquanto o seu parceiro subiu em uma moto que lhe esperava e foi embora; que nenhum dos bens foi recuperado. Ouvida em juízo, a testemunha ZACARIAS COSTA DA SILVA declarou que era motorista do ônibus e na última viagem do dia subiram dois indivíduos como passageiros, que ao movimentar o veículo eles anunciaram o assalto; que havia cerca de 15 pessoas no ônibus; que um dos acusados estava com arma de fogo mas não foi o que foi preso; que o seu parceiro fugiu em uma moto e levou o produto do roubo; Também foi ouvido ALEXANDRE CHAVES LOBO, policial militar, que relatou que estava no coletivo voltando do Comando Geral; que na perimetral o ônibus parou e estava com um total de 8 a 15 pessoas; que achou a atitude suspeita dos assaltantes desde que entraram no ônibus; que um deles falou algo para o motorista e em seguida o outro anunciou o assalto; que um deles segurava a arma enquanto Denis ia recolhendo os bens dos passageiros até que chegaram a testemunha, que neste momento identificou-se como policial e mandou se deitarem no chão; que eles se assustaram e pularam do ônibus em movimento; que pediu que o motorista parasse e correu para prender os acusados; que sua intenção era perseguir o indivíduo que estava com a arma, mas ao passar por Denis, que havia caído no chão, viu que populares iam linchá-lo, por isso ficou com Denis; que os bens roubados não foram recuperados; que naquele momento Denis confessou o crime mas afirmou que não conhecia o outro assaltante; que viu a arma e era um .38; O acusado não foi interrogado em Juízo, tendo sido declarada a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Referidas as provas colhidas no presente feito, passo a analisar a conduta do acusado. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 157, § 2º, II E V, E § 2º-A, I, DO CPB (ROUBO QUALIFICADO) Afirma o art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do CPB: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: II - se há o concurso de duas ou mais

pessoas; Â§ 2º-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça exercida com emprego de arma de fogo; Em análise do que consta nos presentes autos, verifico que o assalto no ônibus, praticado por Denis Salazar da Silva e outro indivíduo não identificado, restou devidamente comprovado pelas provas produzidas em Juízo, tendo em vista o depoimento prestado em Juízo pelas vítimas e demais testemunhas. A palavra das vítimas, em consonância com o contexto probatório constante nos autos, é suficiente para o decreto condenatório, nos termos do que afirma a jurisprudência pacífica: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, Â§ 2º, INCISO I, C/C ART. 157, Â§ 2º, INCISO I, C/C ART. 70 (DUAS VEZES), TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA - REQUERIDA A ABSOLVIÇÃO QUANTO AO 1º FATO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA SATISFATORIAMENTE DELINEADAS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA - ALÍBI DEFENSIVO NÃO COMPROVADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não obstante o réu tenha negado o cometimento do primeiro crime de roubo narrado na denúncia, ratifica-se a condenação, pois, o reconhecimento positivo promovido ainda na Delegacia e as palavras das vítimas em juízo relatando os fatos de forma coerente e segura, sobrepujam-se tanto a negativa de autoria, como constituem provas idêneas e suficientes para embasar o dito condenatório, mormente quando os relatos dos ofendidos não foram infirmados por qualquer outro elemento de convicção, e a defesa não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o alibi sustentado para alegar a negativa de autoria, na forma do art. 156 do CPP. (TJ-MT - APR: 00000011420178110064 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 12/02/2020, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/02/2020) APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A confissão extrajudicial do acusado e os outros elementos de prova, especialmente os depoimentos das testemunhas, embasam o decreto condenatório. II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido merece especial relevância e está coerente com o conjunto probatório. III. Parcial provimento para reduzir a pena pecuniária. (TJ-DF - APR: 20130510148577, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 11/06/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/06/2015. Pág.: 48) (grifo não autêntico). APELAÇÃO - CRIME DE ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA - ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E RECONHECIMENTO DO AGENTE - CONFISSÃO DO ACUSADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. Em sede de crimes patrimoniais, que geralmente são praticados na clandestinidade, configura-se preciosa a palavra da vítima para elucidar os fatos e reconhecimento do agente, mormente quando não há nada nos autos que demonstre que o ofendido tenha inventado tais fatos com a simples intenção de prejudicar o acusado. As declarações da vítima, somadas à confissão do acusado, são provas mais que suficientes da autoria do crime, não havendo espaço para absolvição. (TJ-MG - APR: 10433130011623001 MG, Relator: Sílvio Chaves, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/07/2014) (grifo não autêntico). APELAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS COM RELAÇÃO AO RÃO ROMÁRIO FERREIRA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ROUBO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. REGIME FECHADO. PROVA ORAL NÃO APTA PARA A CONDENAÇÃO DOS RÃUS FILIPE DE SOUZA, GABRIEL DONIZETE E RODRIGO DE MORAES. IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1. Materialidade e autoria comprovadas com relação ao crime de roubo duplamente majorado. As circunstâncias do caso concreto indicam o dolo adequado e espúcio do réu Romário Ferreira. 2. A autoria do crime restou comprovada pelas provas coligidas aos autos, além de ter sido o réu reconhecido, pessoalmente, pela vítima e pela testemunha arrolada pela acusação. Validade. O reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu roubador, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais. Precedentes do TJSP. [...] (TJ SP - TJ-SP - Apelação APL 30013638820138260333 SP 3001363-88.2013.8.26.0333 (TJ-SP); Data de publicação: 20/01/2016) (grifo não autêntico). Ressalte-se que os depoimentos das vítimas se revelaram coerentes com as demais provas dos autos, especialmente o depoimento prestado pelo policial que efetuou a prisão do denunciado, revelando que este foi preso em flagrante delito. Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimentos de policiais que prenderam o acusado em flagrante. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O

CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. (...) (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) (grifo não autêntico). (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 366258 MG 2013/0249573-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) (grifo não autêntico). Destarte, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à materialidade do delito ou à autoria delituosa, havendo substrato suficiente para condenação. Além disso, no presente caso, incide a qualificadora prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB, tendo em vista que a prova oral colhida na instrução criminal revela cabalmente que o delito foi praticado em concurso pelo acusado e por outro indivíduo não identificado que conseguiu fugir com o produto do crime. Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica, a identificação do comparsa no crime não é imprescindível para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÂDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÁU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS PALAVRAS DA VÍTIMA E DIANTE DO RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA DELEGACIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. PROVA ORAL E TERMO DE APREENSÃO QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE UMA FACA PELO APELANTE DURANTE A EMPREITADA CRIMINOSA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. PROVA ORAL QUE CONFIRMA A PRESENÇA DE OUTRO INDIVÍDUO. SENTENÇA MANTIDA. - Evidenciadas a materialidade e a autoria por intermédio das palavras da vítima, a qual confirma que o réu subtraiu três celulares, um rádio e um cinzeiro mediante grave ameaça, tem-se a forma de substrato probatório suficiente a autorizar a condenação do apelante por crime de roubo. - O fato de o apelante não ter se utilizado ativamente da arma (faca), tem-se que o caráter intimidativo da atitude deste em puxá-la da cintura durante o crime de roubo foi capaz de amedrontar a vítima. - A comprovação da majorante do concurso de agentes independe da identificação do segundo elemento quando as provas dão certeza acerca da sua efetiva participação. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovido do recurso. - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SC - APR: 20130392192 SC 2013.039219-2 (Acórdão), Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 30/09/2013, Primeira Câmara Criminal Julgado) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAJORANTE. CONCURSO DE PESSOAS. CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÊNEA E GENÉRICA. ATENUANTE DO ART. 66 DO CÂDIGO PENAL. NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É prescindível a identificação/detenção de coautor do roubo para a incidência da qualificadora do concurso de pessoas, quando comprovado por outros elementos de prova que o delito de roubo foi cometido por dois ou mais indivíduos. (...) (TJ-PA - APL: 201030045137 PA, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZ CONV. MUT., Data de Julgamento: 05/09/2013, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 11/09/2013) (grifo não autêntico). Quanto ao emprego da arma de fogo, a defesa do acusado aduz sua não aplicação por não ter sido a arma apreendida e periciada. A tese da defesa não merece prosperar pois é prescindível para fins de reconhecimento da majorante em comento a apreensão e a realização da perícia na arma, desde que se evidencie nos autos a existência de um conjunto probatório que permitam ao julgador formar convicção no sentido da efetiva utilização de arma pelo agente do delito. No caso, os arestos abaixo transcritos do colendo Superior Tribunal de Justiça embasam o presente entendimento: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. ACRÍSCIMO MOTIVADO. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÊNEA. ARMA DE



FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. DUAS VÍTIMAS. INEXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO. CONCURSO FORMAL. EXASPERAÇÃO BASEADA APENAS NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÊNEA. SÂMULA N. 443/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. A pacífico o entendimento dessa Corte Superior no sentido de que a incidência da majorante referente à utilização de arma prescinde da apreensão e perícia no objeto, quando comprovada sua utilização, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas. (...). (HC 194624/RJ, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, j. 20/02/2014, p. DJe 15/04/2014) (grifo não autêntico). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA N. 7 DO STJ. ARMA DE FOGO. PERÍCIA. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas nos arts. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o 253, parágrafo único, II, a e b, parte final, do RISTJ, situação ocorrida nos autos. 2. O Tribunal estadual entendeu, a partir da análise das provas produzidas sob o crivo do contraditório, devidamente comprovada a atuação do agravante na empreitada criminosa. Para concluir de modo diverso, é necessário reexaminar provas e dirimir controvérsia fática, providência não admitida no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 3. São prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo. Precedentes. 4. A matéria suscitada pelo agravante já foi objeto de debates tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior, e o entendimento consolidado é pela possibilidade de se determinar a execução imediata da pena quando exauridas as instâncias ordinárias, como na hipótese. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1284510 MS 2018/0098741-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018) Além disso, o fato de o acusado não ser a pessoa que empunhava a arma de fogo não afasta a majorante, pois, como se sabe, a referida circunstância do crime de roubo se comunica entre os autores. Assim, uma vez que não restaram dúvidas do envolvimento do acusado em coautoria com o outro elemento, pois esteve presente em toda a empreitada criminosa, demonstrando a existência de liame subjetivo, não é possível o afastamento da majorante. Neste sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90)- PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAMENTE CONSIDERADOS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO - DESCABIMENTO - REDUÇÃO JÁ OPERADA - REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DAS MAJORANTES - IMPOSSIBILIDADE - INDUBITÁVEL PARTICIPAÇÃO DE QUATRO PESSOAS AJUSTADAS PARA A EMPREITADA CRIMINOSA - CONCURSO DE PESSOAS MANTIDO - PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA APLICAÇÃO DA MAJORANTE - UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO CONFIRMADA POR TODOS OS COAUTORES E VÍTIMAS - MANUTENÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE SE COMUNICA A TODOS OS COAUTORES - CORRUPÇÃO DE MENORES - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - DESCABIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - CRIME FORMAL - INTELIGÊNCIA DA SÂMULA 500 DO STJ - RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1273412-8 - Umarama - Rel.: Marcus Vinícius de Lacerda Costa - Unânime - J. 12.02.2015) Inegável a prática do roubo mediante ameaça exercida por arma branca e violência física, de modo que, embora o apelante negue que portava a arma ou abordara as vítimas, atuou em conjunto com outros elementos, de modo que, havendo vínculo subjetivo, todos respondem pelo resultado. Neste sentido a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90)- PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAMENTE CONSIDERADOS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO - DESCABIMENTO - REDUÇÃO JÁ OPERADA - REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DAS MAJORANTES - IMPOSSIBILIDADE - INDUBITÁVEL PARTICIPAÇÃO DE QUATRO PESSOAS AJUSTADAS PARA A

EMPREITADA CRIMINOSA - CONCURSO DE PESSOAS MANTIDO - PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA APLICAÇÃO DA MAJORANTE - UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO CONFIRMADA POR TODOS OS COAUTORES E VÍTIMAS - MANUTENÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE SE COMUNICA A TODOS OS COAUTORES - CORRUPÇÃO DE MENORES - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - DESCABIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - CRIME FORMAL - INTELIGÊNCIA DA SÂMULA 500 DO STJ - RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1273412-8 - Umuarama - Rel.: Marcus Vinícius de Lacerda Costa - Unânime - J. 12.02.2015)

Portanto, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do CPB, não deixando dúvidas quanto à responsabilidade criminal do acusado DENIS SALAZAR DA SILVA.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto: **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para CONDENAR o réu DENIS SALAZAR DA SILVA, brasileiro, paraense, portador do RG nº 7239937 SSP/PA, filho de Nilson da Conceição Silva e Elizabeth Cristina dos Santos Salazar, residente e domiciliado no Residencial Liberdade, Quadra BA, apto 18, Bairro Montese, Belém/PA, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, I, do Código Penal Brasileiro.

Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB.

A culpabilidade do réu em nada acrescenta pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação penal daqueles inerentes ao tipo em comento.

O acusado apresenta antecedente criminal (certidão de fl. 66). Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para majorar a pena base.

Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras.

O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, sendo, pois, circunstância neutra.

As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao crime, tendo ele sido cometido mediante grave ameaça, e os bens subtraídos não foram devolvidos às vítimas, pois foram levados pelo outro comparsa não identificado. Trata-se, pois, de circunstâncias neutras.

Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra.

Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal).

O réu não apresenta circunstâncias agravantes. Por outro lado, apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, por sua confissão espontânea perante a autoridade policial.

Entretanto, em observância ao que preceitua a Súmula 231 do STJ, que dispõe que circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, deixo de aplicar a referida atenuante.

Presentes as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, tendo em vista que o crime foi cometido mediante concurso de pessoas, e com emprego de arma de fogo, reduzindo ainda mais a possibilidade de qualquer reação ou defesa das vítimas.

Deste modo, confirmadas as supramencionadas causas de aumento e ausentes causas de diminuição de pena, aumento a pena em 3/8 (três oitavos), **FIXANDO-A EM 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS MULTA**, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal).

**Regime inicial:** Fixo o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea b e c, e § 3º, do CPB, cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação da detração, no momento oportuno.

Porque incabível, em face do quantum da pena fixada e da grave ameaça exercida, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB.

No que se refere à reparação moral de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014).

Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por

outro motivo não estiver preso. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condeno o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. P. R. I. C. Belém, 21 de janeiro de 2022. Sherida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00198224220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 DENUNCIADO: JAKSON ROBERTO MACHADO AVELAR Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: M. C. M. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra JACKSON ROBERTO MACHADO AVELAR, brasileiro, identificado datiloscopicamente nos autos (fl. 19), filho de Jorge Roberto Avelar e Cidalea Matos Machado, por infringência ao artigo 180, caput do CPB. Consta na presente exordial acusatória que no dia 15/08/2018, após colocar no site OLX um anúncio de recompensa por informações de sua moto que havia sido furtada, a vítima recebeu um telefonema de um desconhecido que lhe informou que havia intermediado a compra/venda do veículo, pois não sabia que ele era objeto de crime, mas que ainda estava com o bem e, caso a vítima tivesse interesse em recuperá-lo, poderiam renegociar, marcando para isso data e local. No dia datado a vítima foi acompanhada da polícia e reconheceu sua motocicleta Honda/CG 125 FAN ES, placa OSY9094, ano 2012/2013, tendo sido o denunciado preso em flagrante. Na ocasião o denunciado afirmou que estava apenas executando o serviço de venda do veículo pelo qual um indivíduo chamado Francisco lhe pagaria uma comissão sobre a quantia de R\$1600,00 (um mil e seiscentos reais). A denúncia foi ajuizada em 28/09/2018 e recebida em 03/10/2018 (fls. 29). O réu foi citado pessoalmente mas, quedando-se inerte, a sua defesa foi apresentada pela Defensoria Pública, às fls. 34/36. Por não se tratar de hipótese de inópcia da denúncia e por não se apresentarem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, às fls. 37 foi determinado o prosseguimento do feito. Em instrução processual foi ouvida a testemunha de acusação JHONY DENYS SOEIRO GOMES, cujo depoimento consta gravado em mídia fl. 49/50, bem como a vítima CRISTIAN WAGNER AGUIAR MORAES, cujo depoimento consta às fls. 57/58. O denunciado não foi interrogado e sua revelia foi declarada por não ter comparecido à audiência, apesar de devidamente intimado (fl.49). Às fls. 62, o Ministério Público aditou a denúncia a fim de ser acrescido novo fato, qual seja, de que o réu subtraiu a motocicleta mediante emprego de chave falsa e, assim, passasse a responder pelo crime de furto qualificado, previsto no art. 155 § 4º, III, do CPB. Após a Defensoria Pública às fls. 65/66 manifestar sua não oposição ao aditamento, o juízo recebeu o aditamento à fl. 67 e abriu a fase do art. 402 do CPP, em que as partes declararam nada requerer. O Ministério Público apresentou memoriais finais às fls. 69/71, requerendo a procedência da denúncia e a consequente CONDENAÇÃO do réu pelo delito tipificado no artigo 155 § 4º III do CPB. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais finais às fls. 72/80, pugnando pela absolvição do acusado por não restar devidamente comprovada a prática do fato delitivo. o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no artigo 155 § 4º III do CPB, supostamente praticado pelo acusado. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo, pois, ao exame de mérito da ação penal. DO MÉRITO Durante a instrução processual foi inquirida a testemunha Jhony Denys Soeiro Gomes, que declarou que recordava-se do fato, pois seu amigo teve a moto furtada; que um outro amigo seu encontrou um anúncio no OLX de uma moto com as mesmas características; que pediram um vídeo da moto funcionando por meio do qual ele reconheceu sua moto e marcaram um encontro; que a testemunha, que é policial militar, acompanhou seu amigo ao encontro e já confirmaram ser a mesma moto e conduziram o acusado; A vítima Cristian Wagner Aguiar Moraes declarou em juízo

que fazia um cursinho para concursos e estacionou sua moto em frete ao estabelecimento; que quando saía do cursinho ainda viu o acusado levando sua moto, mas não teve tempo de recebê-la; que acredita que ele tenha usado uma chave mestra; que anunciou a venda de sua moto na OLX por um preço bem abaixo do mercado para atrair a atenção de outras pessoas; que várias pessoas lhe ligaram e entre elas um rapaz que lhe falou que estava negociando uma moto muito parecida com a sua; que a vítima pediu fotos e vídeo para comparar sua moto e combinaram de se encontrar; que a vítima chamou um amigo que é policial para lhe acompanhar e foi o próprio Jackson que levou a moto e apreendido; que o acusado na delegacia falou que estava levando a moto para despachar e foi preso de laranja; que na Delegacia a vítima declarou que o acusado era o autor do furto; **CONSTA** fl. 08 o Boletim de ocorrência policial que noticia o furto realizado na frente do estabelecimento de ensino. **DO CRIME DEFINIDO NO 155, § 4º, III, DO CPB (FURTO QUALIFICADO)** Diz o art. 155, § 4º, III, do CPB: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 4º - A pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime cometido: III - com emprego de chave falsa; **APRECIANDO** as provas colhidas nos autos, conclui-se não haver provas suficientes de que o réu tenha furtado o veículo da vítima. Com efeito, embora a vítima tenha afirmado que viu quando o réu estava se evadindo com seu veículo, não houve o devido reconhecimento em sede judicial, com as formalidades do art. 226 do Código Penal, mostrando-se frágil a prova da autoria delitiva. **DIANTE** disto, tem-se que a prova judicializada não logrou comprovar os termos da denúncia, sendo hipótese de absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. **ART. 155.** O juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. **DESTA** maneira, insuficientes as provas para condenar o acusado, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. **AFIRMA** Guilherme de Souza Nucci sobre a insuficiência probatória: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796). **CONCLUSÃO** Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de JACKSON ROBERTO MACHADO AVELAR, ante a insuficiência de provas, em conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso VII, do CPP. **TRANSITADA** livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos existentes com relação a este processo, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. **P. R. I. C.** **APÓS** o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **Belém**, 21 de janeiro de 2022. **Shirley** Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Criminal de Belém **PROCESSO: 00283722620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A):** SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER **Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 DENUNCIADO:** JOSILENE RAIOL TORRES CARNEIRO **Representante(s):** OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) **DENUNCIADO:** RAYANE LORENA RAIOL TORRES **VITIMA:** S. F. B. **VITIMA:** M. A. F. B. **PROMOTOR:** SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. **SENTENÇA** **I - RELATÓRIO:** **O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através do 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra JOSILENE RAIOL TORRES CARNEIRO, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 3075915 SSP/PA, filho de Manoel Carlos Martins Torres e Tereza Lisboa Raiol; e RAYANE LORENA RAIOL TORRES, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 7566315-5 SSP/PA, filha de Josilene Raiol Torres, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do CPB. **Registre-se**, de início, que este julgamento refere-se apenas à JOSILENE RAIOL TORRES CARNEIRO posto que, quanto à segunda acusada o processo se encontra suspenso nos termos do art. 366 do CPP, conforme decidido à fl. 96. **Narra** a peça acusatória que, no dia 13/09/2018 as vítimas Maria Aparecida Brasil e Shyrlene Freire Brasil descobriram que todas as suas joias haviam sido furtadas de dentro do apartamento onde residem. Após isto, elas questionaram a empregada, pois não era a primeira vez que sentiam falta de coisas dentro de sua casa, ao que aquela confessou haver furtado um brinco de esmeraldas e entregado para sua filha Rayane empenhar na CEF. **A denúncia também** relata que as vítimas se dirigiram até a CEF e descobriram que todas as suas joias haviam sido empenhadas e não conseguiram recuperá-las, pois, a

maior parte, já fora leiloada. A denúncia foi protocolizada em 14/08/2019, tendo sido recebida neste Juízo no dia 30/08/2019 (fl. 68). A Defensoria Pública apresentou a defesa preliminar de Josilene às fls. 84/87, analisada por este Juízo às fls. 96/97, na qual decidiu que, conforme o artigo 396 do CPP, a fase de arrolamento de testemunhas na Resposta Acusatória. Por não se apresentarem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Em instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Maria Aparecida Freire Brasil, Shyrlyne Freire Brasil, Miguel Reinaldo do Carmo Caldas e Sandra Lúcia Brasil Bacelar (fl. 110/111). A acusada não foi interrogada posto que não compareceu à audiência, apesar de devidamente intimada, tendo sido declarada sua revelia com base no art. 367 do CPP. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, abrindo-se o prazo para memoriais finais. O Ministério Público apresentou memoriais finais orais em audiência, requerendo a procedência da denúncia in totum e, consequentemente, a condenação da ré pelo delito tipificado no artigo 155, §4º, II e IV, do CPB. A Defensoria Pública apresentou memoriais finais às fls. 112/115, levantando a preliminar de nulidade da colheita de provas no tocante à acusada Rayane, e requerendo o reinício da instrução em relação à denunciada Josilene posto que não analisado o pedido de juntada dos documentos, de fls. 86 dos autos. No mérito, pugnou pela retirada das circunstâncias qualificadoras. O relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 155, § 1º e § 4º, inciso II e IV, do CPB, supostamente praticado pelas acusadas. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA COLHEITA ANTECIPADA DE PROVA EM RELAÇÃO À ACUSADA RAYANE. O defensor Público requer o reconhecimento da nulidade da colheita de prova no tocante à acusada Rayane, preliminar esta que não entendo que deva prosperar. Não obstante, entendo que este não é o momento processual adequado para arguição e análise da referida preliminar, posto que o julgamento somente se refere à denunciada JOSILENE RAIOL TORRES CARNEIRO. Diante disso, deixo de conhecer a preliminar. DA PRELIMINAR DE VÍCIO DO PROCEDIMENTO. A Defensoria Pública requereu, ainda, o reinício da instrução processual por não ter sido analisado o pedido de diligências formulado às fls. 86 dos autos. No referido pedido requereu que fosse oficiado à Caixa Econômica Federal, solicitando todos os instrumentos contratuais de penhor, extratos financeiros atualizados e fotos recentes de bens empenhados que envolvam os contratantes. Para análise de tal preliminar, oportuno avaliar o interesse a necessidade da prova requerida, a fim de decidir se da ausência apontada restou alguma nulidade à defesa da ré, o que entendo que não. Ora, os contratos de penhor já juntados aos autos, pelo MP às fls. 27 a 32, e pela defesa às fls. 88/90 são suficientes para formar a convicção deste Juízo, e o acréscimo de qualquer outro instrumento, caso ainda exista, ou de extratos financeiros das partes, é desnecessário para o fim que se pretende provar - o crime de furto e sua autoria. Da mesma sorte, não há qualquer necessidade em fazer juntada de fotos dos bens empenhados, se, pelo que consta, a maioria já foi leiloada. Portanto vislumbro que não há interesse da parte na juntada dos pretendidos documentos uma vez que nada de favorável à defesa poderia advir de tal juntada. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível ao magistrado indeferir as provas que entender serem desnecessárias e que isso não é cerceamento de defesa. Acrescente-se a isso, que a defesa teve oportunidade de manifestar-se posteriormente, e de pugnar por qualquer outra diligência na fase do artigo 402, entretanto nada requereu, deixando precluir a matéria. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, se a parte deixou de consignar, no momento oportuno, o devido protesto contra os atos, dos quais se queixa. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO SIMPLES. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO DE OITARDIA. FALTA DE INTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Hipótese em que a defesa sustenta ter ocorrido nulidade, ante a ausência de designação de data para oitiva das testemunhas defensivas tempestivamente arroladas. Alegação realizada apenas em sede de apelação, mantendo-se silente a defensora do paciente nas oportunidades anteriores, diga-se, quando da audiência em que foram inquiridas as testemunhas de acusação, ocasião em que o juiz declarou encerrada a instrução processual, ato com o qual concordou a defesa; fase de requisição de diligências do art. 499 do CPP, em que a defensora afirmou nada ter a requerer, além das alegações finais, em que não suscitou a apontada nulidade, configurando-se, assim, a preclusão da matéria, sendo manifesta a ausência de interesse na produção da referida prova, cujo questionamento se deu

apenas depois da sentença condenatória. 2. Ademais, no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual, independentemente de sua classificação em relativa ou absoluta, quando há efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. O paciente em momento algum teve violado o seu direito a um processo orientado pelos pilares da ampla defesa e do contraditório. Ao contrário, foi-lhe sempre assegurada a imprescindível defesa técnica, com a presença e participação ativa da defensora em todos os atos processuais, não se vislumbrando nulidade a ser sanada pela ausência de oitiva das testemunhas de defesa, seja pela preclusão na alegação da matéria, seja pela incoerência de prejuízo demonstrado. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 109103 SP 2008/0135089-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/11/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012) **DO MARIANO** Diz o art. 155, § 4º, II e IV, do CPB: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 4º - A pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Conforme já relatado, em instrução processual foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público que declararam o seguinte: A vítima Maria Aparecida Freire Brasil declarou em juízo que no dia 07/09/2016 deu por falta de um anel e fez o registro de uma ocorrência policial, mas continuaram sumindo joias suas e de sua filha, além de outros pertences como carnes da geladeira, toalhas, lençóis, etc... o que a fez desconfiar de Josilene, que trabalhava na sua casa, e em conversa com ela, houve a confissão de que pegava as joias e entregava à sua filha Rayane, esta, por sua vez, empenhava as joias na Caixa Econômica Federal; que ao se dirigir à CEF descobriu que a maior parte das joias já havia sido vendida em leilão e o restante ainda não foi recuperado; A vítima Shylene Freire Brasil relatou que um dia, ao ir pegar um brinco de sua filha, que estava guardado, deu por falta de todas as suas joias; que na sua casa moram com ela apenas sua mãe e o marido desta, e sua filha; que ao ser perguntada, sua secretária assumiu o furto e trouxe algumas cautelas da CEF em nome da filha, Rayane; que Josilene trabalhou por volta de 03 anos na casa; A vítima Reinaldo do Carmo Caldas, ouvido como informante, declarou que sua companheira lhe informou que deu por falta de uma caixa contendo 15 frascos de perfume e também de um estojo de joias; que desconfiaram de Josilene, pois ninguém mais tinha entrado em sua casa e não houve arrombamento; que eles viajavam e a empregada doméstica pegava as chaves do apartamento no escritório do irmão da patroa, limpava a casa e devolvia as chaves; que sua mulher foi à CEF para saber sobre o penhor das joias; que as notas de empenho estava em nome da filha da empregada. Sandra Lúcia Brasil Bacelar foi ouvida como informante por ser irmã da vítima e declarou em juízo que sua irmã lhe comunicou que as coisas começaram a desaparecer, entre elas joias de sua mãe; que não conhece Rayane, mas as cautelas das joias estavam em nome dela; que durante os três anos em que Josilene trabalhou na casa sempre sumiram coisas. Os fls. 27 a 32 e 88 a 94 constam contratos da CEF da cautela das joias feitos em nome de Rayane Lorena Raiol. **DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA** Conforme se observa, a vítima não foi interrogada pois não compareceu à audiência marcada, entretanto os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público não deixaram dúvidas acerca da sua responsabilidade no crime em perspectiva. Os depoimentos prestados em Juízo são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los, não tendo a defesa comprovado que a vítima ou as testemunhas estivessem tentando incriminar as réas injustamente. Destaque-se que a palavra da vítima, aliada ao contexto probatório, é suficiente para o decreto condenatório, nos termos do que afirma a jurisprudência pacífica: DIREITO PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DEPOIMENTO DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL VALORAÇÃO - PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO - ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A tese principal do apelante resume-se na negativa de autoria, alegando que as provas colacionadas aos autos não indicam sua participação no delito, tendo em vista se basearem no depoimento da vítima e em circunstâncias colhidas na fase de inquérito policial. 2. Ante as provas dos autos, conclui-se que não há plausibilidade nas teses apresentadas pelo apelante, vez que plenamente configurada a materialidade e autoria do delito, bem como a unidade de desígnios entre o apelante e os demais corréus no processo, ressaltando-se que o depoimento da vítima possui relevante valor nos crimes patrimoniais, de acordo com jurisprudência firmada, inclusive por esta Corte de Justiça. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO (TJ-AM -

APR: 02401777520168040001 AM 0240177-75.2016.8.04.0001, Relator: Jorge Manoel Lopes Lins, Data de Julgamento: 06/04/2020, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/04/2020) As palavras da vítima, quando seguras e verossímeis, longe de significar o ponto frágil da prova, acrescentam-lhe peso e vigor. Grande parte nos terríveis sucessos, quem estará mais capacitado que a vítima para descrevê-los?! É ela a que reúne melhores condições para reproduzi-los com fidelidade e revelar espontaneamente seu autor (TACrimSP; Rev. Crim. nº 306.688/5). APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A confissão extrajudicial do acusado e os outros elementos de prova, especialmente os depoimentos das testemunhas, embasam o decreto condenatório. II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido merece especial relevância e está coerente com o conjunto probatório. III. Parcial provimento para reduzir a pena pecuniária. (TJ-DF - APR: 20130510148577, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 11/06/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/06/2015. Pág.: 48) (grifo não autêntico). É o caso que se trata, portanto, de atribuir valor absoluto à palavra da vítima, que pode conduzir a condenações injustas. Trata-se de conferir-lhe a devida relevância quando outros indícios, reunidos, conferem verossimilhança ao relato. É o caso das CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS É o caso importante mencionar que não há como afastar a qualificadora do § 4º, inciso II, do art. 155 do CPB, (abuso de confiança), tendo em vista que, dos relatos das vítimas e dos informantes ouvidos em Juízo, depreende-se que a vítima trabalhava na casa por período suficiente a conquistar a confiança dos proprietários, tendo sido relatado, inclusive, que eles viajavam e a empregada tinha acesso livre às chaves do apartamento, ficando sozinha para fazer a limpeza do imóvel. É o caso Com efeito, o serviço doméstico tem como característica principal a relação de confiança, em que empregador e empregado dividem a rotina cotidiana. A vítima, contudo, valeu-se dessa condição para promover os furtos. Sobre o tema, afirma a doutrina: É a confiança que decorre de certas relações (que pode ser a empregatícia, a decorrente de amizade ou parentesco) estabelecidas entre o agente e o proprietário do objeto. O agente, dessa forma, aproveita-se da confiança nele depositada para praticar o furto, pois há menor vigilância do proprietário sobre os seus bens CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal, Parte Especial, vol. 2, Saraiva, 2007, p. 405). É o caso Vide julgado neste sentido: É o caso "PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO CONFIANÇA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. RECEPÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. 1. Caracteriza-se a qualificadora do abuso de confiança quando a empregada doméstica, em razão da posse das chaves da residência, que lhe fora confiada pela patroa, e do livre acesso às suas dependências, subtrai bens ali existentes. (...) 4. Recursos desprovidos." (Acórdão n.660794, 20110111790443APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: HUMBERTO ADJUTO ULHÁA, 3ª Turma Criminal, in DJE de 13/03/2013, Pág.: 194) (Grifo nosso). É o caso Tenho presente, ainda, a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso IV do CPB posto que, ao contrário do afirmado pela defesa, entendo cabalmente comprovado que o crime foi perpetrado em concurso de pessoas. A este respeito Heleno Cláudio Fragozo, indaga se o furto será qualificado desde que cometido por duas ou mais pessoas, embora apenas uma tenha realizado a execução material do crime, limitando-se a outra ou as outras a participá-lo secundária. É o caso Para configurar-se o concurso de pessoas, é necessário demonstrar-se que o crime foi cometido por dois ou mais agentes, mediante um liame, uma combinação prévia entre eles, nas palavras de Rogério Greco: É a lei penal exige o concurso, isto é, o acordo de vontades dirigido à finalidade comum de subtrair coisa alheiaável. Para tanto, faz-se mister verificar o vínculo psicológico que unia os agentes na prática do mesmo crime. A ausência de liame subjetivo entre os agentes afasta o concurso de pessoas, fazendo surgir outra figura denominada autoria colateral, que não tem o condão de qualificar o furto. É o caso Assim, verifico que a conduta de furtar as joias da casa e entregar para sua filha penhorar na CEF por vezes seguidas, configuram plenamente a combinação prévia e a unidade de desígnios de agentes, não sendo necessário que ambas participassem diretamente na execução. O § 4º é expresso no sentido de que a qualificadora incide quando o crime é cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas e não quando a subtração é cometida, abrangendo-se, pois, a participação. É o caso Portanto, restam comprovadas a materialidade do delito previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do CPB e a autoria da ação ilícita, não deixando dúvidas quanto à responsabilidade criminal da acusada. É o caso III - CONCLUSÃO: É o caso Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR JOSILENE RAIOL TORRES CARNEIRO, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 3075915 SSP/PA, filho de Manoel Carlos Martins Torres e Tereza Lisboa Raiol; nas sanções punitivas previstas no artigo 155, §

4º, incisos II e IV, do CPB. Passo a analisar a dosimetria da pena, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. A culpabilidade da ré em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação penal inerentes ao tipo em comento. A ré não apresenta antecedentes criminais (certidão de fl. 116), conservando, pois, sua primariedade. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade da ré. Tratam-se, pois, de circunstâncias neutras. O motivo do delito a busca de lucro físcil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. As consequências não foram de maior gravidade do que a prevista no tipo penal, sendo inerentes ao crime, tratando-se, pois, de circunstância neutra. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta da ré, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas e a presença de duas qualificadoras, fixo a pena-base da acusada em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia multa a razão de 1/30 do salário-mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). A ré não apresenta contra si circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, sendo o dia multa a razão de 1/30 do salário-mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à acusada por: 1) uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo à Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas a definição da instituição onde a acusada prestará os serviços; e 2) prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo nacional, a ser prestada em favor de entidade beneficente ou assistencial, conforme disposto no artigo 45, § 1º, do Estatuto penal pátrio. Incabível a detração, disposta no art. 387, § 2º, do CPP, em virtude de a ré ter respondido ao processo em liberdade. No que se refere à reparação moral de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face de responder ao processo solta e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312, do CPP, concedo à ré o direito de apelar em liberdade. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condeno a vencida nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Mantenho os autos suspensos em relação à acusada RAYANE LORENA RAIOL TORRES. Belém, 21 de janeiro de 2022. Shárida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Criminal de Belém



**SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

## EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA VEPMA - 2022

A Excelentíssima Sra. Dra. ANDRÉA LOPES MIRALHA, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), no uso de suas atribuições legais etc.

**FAZ SABER** a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 11 do Provimento de n.º 004/2001, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, que regulamenta as Correições realizadas nas Comarcas do Estado, foi designado os **dias 08, 09 e 10 de fevereiro de 2022, das 08h00min às 14h00min, para a realização de CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL na Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA)**, oportunidade em que serão recebidas VIRTUALMENTE reclamações sobre a execução dos serviços do Foro em geral através do e-mail andrea.miralha@tjpa.jus.br ou por atendimento remoto pelas plataformas Microsoft Teams e Microsoft Bookings, bem como por meio de outras ferramentas tecnológicas de comunicação, aplicativos de mensagens e ainda por telefone ligando para 0(91)3205-2326 ¿ Gabinete VEPMA ou 0(91)3205-2851 ¿ Secretaria VEPMA.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e divulgado na forma costumeira. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, em 21 de janeiro de 2022.

Cumpra-se.

Andréa Lopes Miralha  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital

VEPMA

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 19/01/2022 A 23/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
 PROCESSO: 00003401620158140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 VITIMA: J. L. S. DENUNCIADO: ELINALDO FIGUEIRA DA SILVA. Proc. nº 0000340-16.2015.814.0401 SENTENÇA O Ministro Público ofereceu denúncia em face de ELINALDO FIGUEIRA DA SILVA, já qualificado, pela prática da contravenção penal de Vias de Fato (art. 21 da LCP), ocorrido no dia 14/11/2014, por volta das 00h45, tendo como vítima Jéssica Luana Serrão. A denúncia foi recebida em 15/12/2015 (fl. 04) e, determinada a citação, o réu não foi localizado para ser citado pessoalmente, apesar de duas tentativas, conforme certidões de fls. 06 e 12. Acolhendo requerimento do Ministro Público, foi deferida a citação por edital (fl. 15), em pronunciamento judicial que também determinou a suspensão do processo em caso de não comparecimento do acusado. O réu não compareceu e nem constituiu advogado nos autos, pelo que o processo e o prazo prescricional foram suspensos no dia 07/02/2017. Os autos vieram conclusos. Acolhendo o relatório, DECIDO. Passo a decidir. Em manuseio dos autos, verifico que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada de Vias de Fato, cuja pena máxima cominada, prevista no art. 21, da LCP, de prisão simples de 03 (três) meses, de modo que sua prescrição ocorre em 03 (três) anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais que possuem pena máxima inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos arts. 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano. Referido dispositivo aplica-se ao presente caso, em que se apura a contravenção de Vias de Fato, cuja pena máxima cominada de prisão simples de 03 (três) meses, como registrado acima. Nos casos de citação por edital, dispõe a Súmula 415, do STJ que o período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada. Os precedentes originários da súmula reforçam a conclusão de que não se admite a suspensão por prazo superior a queles previstos no art. 109, do Código Penal, sob pena de tornar imprescritível a infração penal (CRFB/1988, art. 5º, XLII e XLIV) e violar a vedação constitucional de penas perpétuas (CRFB/1988, art. 5º, inc. XLVII, b);: " [...] SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LIMITE PARA DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. PRAZO REGULADO PELO PREVISTO NO ART. 109 DO CP, CONSIDERADA A PENA MÁXIMA APLICADA AO DELITO DENUNCIADO. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. [...] Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. [...] " (STJ - HC 84982 SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008) (sem destaques no original). O Plenário do STF, no julgamento do RE 600.851, sob a sistemática da repercussão geral, também reconheceu a impossibilidade de submeter indefinidamente o indivíduo ao sistema de persecução penal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 438: LIMITAÇÃO DE PRAZO DE PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO EM CASO DE INATIVIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 415 DO STJ. ART. 5º, INCISOS XLII e XLIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO (ART. 5º, INCISO XLVII, ALÍNEA B). DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL (ART. 5º, INCISO LIV, CF). AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, CF). DIREITO DE AUTODEFESA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS - PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ressalvados os crimes de racismo e as ações de grupos armados contra a

ordem constitucional e o Estado Democrático listados no art. 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal, a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro de que as pretensões penais devem ser exercidas dentro de marco temporal limitado. Histórico da prescrição no Direito pátrio. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. A vedação de penas de caráter perpétuo, a celeridade processual e o devido processo legal substantivo (art. 5º, incisos XLVII, b; LXXVIII; LIV) obstam que o Estado submeta o indivíduo ao sistema de persecução penal sem prazo previamente definido. 3. Com exceção das situações expressamente previstas pelo Constituinte, o legislador ordinário não está autorizado a criar outros casos de imprescritibilidade penal. 4. O art. 366 do Código de Processo Penal, ao não limitar o prazo de suspensão da prescrição no caso de inatividade processual oriunda de citação por edital, introduz hipótese de imprescritibilidade incompatível com a Constituição Federal. 5. Mostra-se em conformidade com a Constituição da República limitar o tempo de suspensão prescricional ao tempo máximo de prescrição da pena em abstrato prevista no art. 109 do Código Penal para o delito imputado. Enunciado sumular n. 415 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Afronta as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) o prosseguimento do processo penal em caso de inatividade processual decorrente de citação ficta. Direito subjetivo à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada contra si, assim como à autodefesa e à constituição de defensor. Previsões da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 8º, item 2, alíneas b e d) e do Pacto de Direitos Civis e Políticos (art. 14, item 3, alíneas a e d). (...) (STF - RE 600851, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-033 DIVULG 22-02-2021 PUBLIC 23-02-2021) (sem destaques no original). No referido julgamento, a Corte fixou, para fins da repercussão geral, a seguinte tese: em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, a Constituição limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. No presente caso, verifico que o prazo prescricional ficou suspenso durante 03 anos (entre 07/02/2017 e 06/02/2020); e, excluindo-se o tempo em que ficou suspenso, o processo, também, permaneceu em andamento pelo período superior a 03 anos - do recebimento da denúncia em 15/12/2015 até a suspensão do processo em 07/02/2017 e de 06/02/2020 até a presente data. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 15/12/2015, e desde essa data, descontado o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ELINALDO FIGUEIRA DA SILVA, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém/PA, 19 de janeiro de 2022. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00101172520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 VITIMA:P. C. G. S. DENUNCIADO:PAULO ROBSON GOES DOS SANTOS. Proc. nº 0010117-25.2015.814.0401 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em face de PAULO ROBSON GOES DOS SANTOS, já qualificado, pela prática da contravenção penal de Vias de Fato (art. 21 da LCP), ocorrido no dia 22/04/2015, por volta das 16h20, tendo como vítima Paula Cristina Goes Santos. A denúncia foi recebida em 16/12/2015 (fl. 03) e, determinada a citação, o réu não foi localizado para ser citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 05. Acolhendo requerimento do Ministério Público, foi deferida a citação por edital (fl. 09), em pronunciamento judicial que também determinou a suspensão do processo em caso de não comparecimento do acusado. O réu não compareceu e nem constituiu advogado nos autos, pelo que o processo e o prazo prescricional foram suspensos no dia 02/08/2016. Outras diligências foram realizadas pelo Ministério Público, sem, entretanto, lograr êxito em localizar novo endereço do réu. Os autos vieram conclusos. O relatório DECIDO. Passo a decidir. Em manuseio dos autos, verifico que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada de Vias de Fato, cuja pena máxima cominada, prevista no art. 21, da LCP, de prisão simples de 03 (três) meses, de modo que sua prescrição ocorre em 03 (três) anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais que possuem pena máxima inferior a um ano, assim dispõe o art.

109, VI, do CPB: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Referido dispositivo aplica-se ao presente caso, em que se apura a contravenção de Vias de Fato, cuja pena máxima cominada é de prisão simples de 03 (três) meses, como registrado acima. Nos casos de citação por edital, dispõe a Súmula 415, do STJ que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Os precedentes originários da súmula reforçam a conclusão de que não se admite a suspensão por prazo superior àqueles previstos no art. 109, do Código Penal, sob pena de tornar imprescritível a infração penal (CRFB/1988, art. 5º, XLII e XLIV) e violar a vedação constitucional de penas perpétuas (CRFB/1988, art. 5º, inc. XLVII, b): "[...] SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LIMITE PARA DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. PRAZO REGULADO PELO PREVISTO NO ART. 109 DO CP, CONSIDERADA A PENA MÁXIMA APLICADA AO DELITO DENUNCIADO. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. [...] Consoante orientada pacificamente nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. [...]" (STJ - HC 84982 SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008) (sem destaques no original). O Plenário do STF, no julgamento do RE 600.851, sob a sistemática da repercussão geral, também reconheceu a impossibilidade de submeter indefinidamente o indivíduo ao sistema de persecução penal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 438: LIMITAÇÃO DE PRAZO DE PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO EM CASO DE INATIVIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 109 DO CÂDIGO PENAL. SÂMULA 415 DO STJ. ART. 5º, INCISOS XLII e XLIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO (ART. 5º, INCISO XLVII, ALÍNEA B). DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL (ART. 5º, INCISO LIV, CF). AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, CF). DIREITO DE AUTODEFESA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS - PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ressalvados os crimes de racismo e as ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático listados no art. 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal, a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é de que as pretensões penais devem ser exercidas dentro de marco temporal limitado. Histórico da prescrição no Direito pátrio. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. A vedação de penas de caráter perpétuo, a celeridade processual e o devido processo legal substantivo (art. 5º, incisos XLVII, b; LXXVIII; LIV) obstam que o Estado submeta o indivíduo ao sistema de persecução penal sem prazo previamente definido. 3. Com exceção das situações expressamente previstas pelo Constituinte, o legislador ordinário não está autorizado a criar outros casos de imprescritibilidade penal. 4. O art. 366 do Código de Processo Penal, ao não limitar o prazo de suspensão da prescrição no caso de inatividade processual oriunda de citação por edital, introduz hipótese de imprescritibilidade incompatível com a Constituição Federal. 5. Mostra-se em conformidade com a Constituição da República limitar o tempo de suspensão prescricional ao tempo máximo de prescrição da pena em abstrato prevista no art. 109 do Código Penal para o delito imputado. Enunciado sumular n. 415 do Superior Tribunal de Justiça. 6. afronta as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) o prosseguimento do processo penal em caso de inatividade processual decorrente de citação ficta. Direito subjetivo à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada contra si, assim como à autodefesa e à constituição de defensor. Previsões da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 8º, item 2, alíneas b e d) e do Pacto de Direitos Civis e Políticos (art. 14, item 3, alíneas a e d). (...) (STF - RE 600851, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-033 DIVULG 22-02-2021 PUBLIC 23-02-2021) (sem destaques no original). No referido julgamento, a Corte fixou, para fins da repercussão geral, a seguinte tese: "em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao

crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. No presente caso, verifico que o prazo prescricional ficou suspenso durante 03 anos (entre 02/08/2016 e 01/08/2019); e, excluindo-se o tempo em que ficou suspenso, o processo, também, permaneceu em andamento pelo período superior a 03 anos - do recebimento da denúncia em 16/12/2015 até a suspensão do processo em 02/08/2016 e de 02/08/2019 até a presente data. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 16/12/2015, e desde essa data, descontado o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PAULO ROBSON GOES DOS SANTOS, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém/PA, 19 de janeiro de 2022. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00125552420158140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 VITIMA: J. F. DENUNCIADO: EDILSON MAYCON DE ALMEIDA CHAVES. Proc. nº 0012555-24.2015.814.0401 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em face de EDILSON MAYCON DE ALMEIDA CHAVES, já qualificado, pela prática da contravenção penal de Vias de Fato (art. 21 da LCP), ocorrido no dia 10/02/2015, por volta das 23h10, tendo como vítima Juliane de Freitas. A denúncia foi recebida em 16/12/2015 (fl. 03) e, determinada a citação, o réu não foi localizado para ser citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 05. Acolhendo requerimento do Ministério Público, foi deferida a citação por edital (fl. 09), em pronunciamento judicial que também determinou a suspensão do processo em caso de não comparecimento do acusado. O réu não compareceu e nem constituiu advogado nos autos, pelo que o processo e o prazo prescricional foram suspensos no dia 02/08/2016. Outras diligências foram realizadas pelo Ministério Público, sem, entretanto, lograr êxito em localizar novo endereço do réu. Os autos vieram conclusos. O relatório. DECIDO. Passo a decidir. Em manuseio dos autos, verifico que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada é de Vias de Fato, cuja pena máxima cominada, prevista no art. 21, da LCP, é de prisão simples de 03 (três) meses, de modo que sua prescrição ocorre em 03 (três) anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais que possuem pena máxima inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Referido dispositivo aplica-se ao presente caso, em que se apura a contravenção de Vias de Fato, cuja pena máxima cominada é de prisão simples de 03 (três) meses, como registrado acima. Nos casos de citação por edital, dispõe a Súmula 415, do STJ que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Os precedentes originários da Súmula reforçam a conclusão de que não se admite a suspensão por prazo superior à queles previstos no art. 109, do Código Penal, sob pena de tornar imprescritível a infração penal (CRFB/1988, art. 5.º, XLII e XLIV) e violar a vedação constitucional de penas perpétuas (CRFB/1988, art. 5.º, inc. XLVII, b): "[...] SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LIMITE PARA DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. PRAZO REGULADO PELO PREVISTO NO ART. 109 DO CP, CONSIDERADA A PENA MÁXIMA APLICADA AO DELITO DENUNCIADO. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. [...] Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. [...]" (STJ - HC 84982 SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008) (sem destaques no original). O Plenário do STF, no julgamento do RE 600.851, sob a sistemática da repercussão geral, também reconheceu a impossibilidade de submeter indefinidamente o indivíduo ao sistema de persecução penal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 438: LIMITAÇÃO DE PRAZO DE PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO EM CASO DE INATIVIDADE PROCESSUAL

DECORRENTE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 109 DO CÂDIGO PENAL. SÂMULA 415 DO STJ. ART. 5Âº, INCISOS XLII e XLIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE PENAS DE CARÂTER PERPÁTUO (ART. 5Âº, INCISO XLVII, ALÍNEA B). DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5Âº, LXXVIII, CF). DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL (ART. 5Âº, INCISO LIV, CF). AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO (ART. 5Âº, LV, CF). DIREITO DE AUTODEFESA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS - PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ressalvados os crimes de racismo e as ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático listados no art. 5Âº, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal, a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é de que as pretensões penais devem ser exercidas dentro de marco temporal limitado. Histórico da prescrição no Direito pátrio. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. A vedação de penas de caráter perpétuo, a celeridade processual e o devido processo legal substantivo (art. 5Âº, incisos XLVII, b; LXXVIII; LIV) obstam que o Estado submeta o indivíduo ao sistema de persecução penal sem prazo previamente definido. 3. Com exceção das situações expressamente previstas pelo Constituinte, o legislador ordinário não está autorizado a criar outros casos de imprescritibilidade penal. 4. O art. 366 do Código de Processo Penal, ao não limitar o prazo de suspensão da prescrição no caso de inatividade processual oriunda de citação por edital, introduz hipótese de imprescritibilidade incompatível com a Constituição Federal. 5. Mostra-se em conformidade com a Constituição da República limitar o tempo de suspensão prescricional ao tempo máximo de prescrição da pena em abstrato prevista no art. 109 do Código Penal para o delito imputado. Enunciado sumular n. 415 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Afrenta as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5Âº, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) o prosseguimento do processo penal em caso de inatividade processual decorrente de citação ficta. Direito subjetivo à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada contra si, assim como à autodefesa e à constituição de defensor. Previsões da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 8Âº, item 2, alíneas b e d) e do Pacto de Direitos Civis e Políticos (art. 14, item 3, alíneas a e d). (...) (STF - RE 600851, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-033 DIVULG 22-02-2021 PUBLIC 23-02-2021) (sem destaques no original). No referido julgamento, a Corte fixou, para fins da repercussão geral, a seguinte tese: em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, a constituição limitará o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. No presente caso, verifico que o prazo prescricional ficou suspenso durante 03 anos (entre 02/08/2016 e 01/08/2019); e, excluindo-se o tempo em que ficou suspenso, o processo, também, permaneceu em andamento pelo período superior a 03 anos - do recebimento da denúncia em 16/12/2015 até a suspensão do processo em 02/08/2016 e de 02/08/2019 até a presente data. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 16/12/2015, e desde essa data, descontado o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDILSON MAYCON DE ALMEIDA CHAVES, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém/PA, 19 de janeiro de 2022. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00008615820158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/01/2022 VITIMA:S. L. DENUNCIADO: JONSON DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS. Proc. nº 0000861-58.2015.814.0401 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JONSON DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado, pela prática de crime de Ameaça (art. 147 do CP), ocorrido no dia 02/06/2014, tendo como vítima Silvilene de Lima. A denúncia foi recebida em 17/12/2015 (fl. 05) e, determinada a citação, o réu não foi localizado para ser citado pessoalmente. Acolhendo requerimento do Ministério Público, foi deferida a citação por edital (fl. 10), em pronunciamento judicial que também determinou a suspensão do processo em caso de não comparecimento do acusado. O réu não compareceu e nem constituiu advogado nos autos, pelo que o processo e o prazo prescricional foram suspensos no dia 05/09/2016.

Os autos vieram conclusos. O relatório do relator é DECIDIDO. Passo a decidir. Em manuseio dos autos, verifico que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada é de Ameaça, cuja pena máxima cominada é de detenção de 06 (seis) meses (art. 147, do CP), de modo que sua prescrição ocorre em 03 (três) anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais que possuem pena máxima inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos arts. 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Referido dispositivo aplica-se ao presente caso, em que se apura o crime de Ameaça. Nos casos de citação por edital, dispõe a Súmula 415, do STJ que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Os precedentes originários da Súmula reforçam a conclusão de que não se admite a suspensão por prazo superior aos previstos no art. 109, do Código Penal, sob pena de tornar imprescritível a infração penal (CF/1988, art. 5º, XLII e XLIV) e violar a vedação constitucional de penas perpétuas (CF/1988, art. 5º, inc. XLVII, b): "[...] SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LIMITE PARA DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. PRAZO REGULADO PELO PREVISTO NO ART. 109 DO CP, CONSIDERADA A PENA MÁXIMA APLICADA AO DELITO DENUNCIADO. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. [...] Consoante orienta-se pacificamente nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. [...]" (STJ - HC 84982 SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008) (sem destaques no original). O Plenário do STF, no julgamento do RE 600.851, sob a sistemática da repercussão geral, também reconheceu a impossibilidade de submeter indefinidamente o indivíduo ao sistema de persecução penal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 438: LIMITAÇÃO DE PRAZO DE PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO EM CASO DE INATIVIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 109 DO CÂDIGO PENAL. SÂMULA 415 DO STJ. ART. 5º, INCISOS XLII e XLIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO (ART. 5º, INCISO XLVII, ALÍNEA B). DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL (ART. 5º, INCISO LIV, CF). AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, CF). DIREITO DE AUTODEFESA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS - PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ressalvados os crimes de racismo e as ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático listados no art. 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal, a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é de que as pretensões penais devem ser exercidas dentro de marco temporal limitado. Histórico da prescrição no Direito pátrio. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. A vedação de penas de caráter perpétuo, a celeridade processual e o devido processo legal substantivo (art. 5º, incisos XLVII, b; LXXVIII; LIV) obstam que o Estado submeta o indivíduo ao sistema de persecução penal sem prazo previamente definido. 3. Com exceção das situações expressamente previstas pelo Constituinte, o legislador ordinário não está autorizado a criar outros casos de imprescritibilidade penal. 4. O art. 366 do Código de Processo Penal, ao não limitar o prazo de suspensão da prescrição no caso de inatividade processual oriunda de citação por edital, introduz hipótese de imprescritibilidade incompatível com a Constituição Federal. 5. Mostra-se em conformidade com a Constituição da República limitar o tempo de suspensão prescricional ao tempo máximo de prescrição da pena em abstrato prevista no art. 109 do Código Penal para o delito imputado. Enunciado sumular n. 415 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Afronta as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) o prosseguimento do processo penal em caso de inatividade processual decorrente de citação ficta. Direito subjetivo à comunicação e pormenorizada da acusação formulada contra si, assim como à autodefesa e à constituição de defensor. Previsões da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 8º, item 2, alíneas b e d) e do Pacto de Direitos Civis e Políticos (art. 14, item 3, alíneas a e d). (...) (STF - RE 600851, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020,

PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÃRITO DJe-033 DIVULG 22-02-2021 PUBLIC 23-02-2021) (sem destaques no original). No referido julgamento, a Corte fixou, para fins da repercussão geral, a seguinte tese: em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, a constituição limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. No presente caso, verifico que o prazo prescricional ficou suspenso durante 03 anos (entre 05/09/2016 e 04/09/2019); e, excluindo-se o tempo em que ficou suspenso, o processo, também, permaneceu em andamento pelo período superior a 03 anos - do recebimento da denúncia em 17/12/2015 até a suspensão do processo em 05/09/2016 e de 04/09/2019 até a presente data. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 17/12/2015, e desde essa data, descontado o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JONESON DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém/PA, 19 de janeiro de 2022. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00347717620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/01/2022 VITIMA:M. M. G. DENUNCIADO:MARIO SIMONE. Proc. nº 0034771-76.2015.814.0401 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MARIO SIMONE, já qualificado, pela prática delito de Ameaça (art. 147 do CP) e da contravenção penal de Vias de Fato (art. 21, da LCP), ocorrido no dia 07/07/2015, por volta das 08h00, tendo como vítima Mirian Monteiro Gonçalves. A denúncia foi recebida em 17/12/2015 (fl. 04) e, determinada a citação, o réu não foi localizado para ser citado pessoalmente. Acolhendo requerimento do Ministério Público, foi deferida a citação por edital (fl. 19), em pronunciamento judicial que também determinou a suspensão do processo em caso de não comparecimento do acusado. O réu não compareceu e nem constituiu advogado nos autos, pelo que o processo e o prazo prescricional foram suspensos no dia 19/06/2017. Os autos vieram conclusos. O relatório. DECIDO. Passo a decidir. Em manuseio dos autos, verifico que o presente feito já se encontra prescrito, eis que as infrações penais aqui tratada são de Ameaça e de Vias de Fato, cuja penas máximas cominadas são, respectivamente, de detenção de 06 (seis) meses (art. 147, do CP) e de prisão simples de 03 (três) meses (art. 21, da LCP), de modo que sua prescrição ocorre em 03 (três) anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais que possuem pena máxima inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Referido dispositivo aplica-se ao presente caso, em que se apura o crime de Ameaça e a contravenção de Vias de Fato. Nos casos de citação por edital, dispõe a Súmula 415, do STJ que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Os precedentes originários da súmula reforçam a conclusão de que não se admite a suspensão por prazo superior à queles previstos no art. 109, do Código Penal, sob pena de tornar imprescritível a infração penal (CF/1988, art. 5.º, XLII e XLIV) e violar a vedação constitucional de penas perpétuas (CF/1988, art. 5.º, inc. XLVII, b): "[...] SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LIMITE PARA DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. PRAZO REGULADO PELO PREVISTO NO ART. 109 DO CP, CONSIDERADA A PENA MÁXIMA APLICADA AO DELITO DENUNCIADO. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. [...] Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. [...]" (STJ - HC 84982 SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008) (sem destaques no original). O Plenário do STF, no julgamento do RE 600.851, sob a sistemática da repercussão geral, também reconheceu a



impossibilidade de submeter indefinidamente o indivíduo ao sistema de persecução penal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 438: LIMITAÇÃO DE PRAZO DE PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO EM CASO DE INATIVIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. SÂMULA 415 DO STJ. ART. 5º, INCISOS XLII e XLIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÁTUO (ART. 5º, INCISO XLVII, ALÍNEA B). DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL (ART. 5º, INCISO LIV, CF). AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, CF). DIREITO DE AUTODEFESA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS - PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ressalvados os crimes de racismo e as ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático listados no art. 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal, a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro de que as pretensões penais devem ser exercidas dentro de marco temporal limitado. Histórico da prescrição no Direito pátrio. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. A vedação de penas de caráter perpétuo, a celeridade processual e o devido processo legal substantivo (art. 5º, incisos XLVII, b; LXXVIII; LIV) obstam que o Estado submeta o indivíduo ao sistema de persecução penal sem prazo previamente definido. 3. Com exceção das situações expressamente previstas pelo Constituinte, o legislador ordinário não está autorizado a criar outros casos de imprescritibilidade penal. 4. O art. 366 do Código de Processo Penal, ao limitar o prazo de suspensão da prescrição no caso de inatividade processual oriunda de citação por edital, introduz hipótese de imprescritibilidade incompatível com a Constituição Federal. 5. Mostra-se em conformidade com a Constituição da República limitar o tempo de suspensão prescricional ao tempo máximo de prescrição da pena em abstrato prevista no art. 109 do Código Penal para o delito imputado. Enunciado sumular n. 415 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Afronta as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) o prosseguimento do processo penal em caso de inatividade processual decorrente de citação ficta. Direito subjetivo à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada contra si, assim como à autodefesa e à constituição de defensor. Previsões da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 8º, item 2, alíneas b e d) e do Pacto de Direitos Civis e Políticos (art. 14, item 3, alíneas a e d). (...) (STF - RE 600851, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-033 DIVULG 22-02-2021 PUBLIC 23-02-2021) (sem destaques no original). No referido julgamento, a Corte fixou, para fins da repercussão geral, a seguinte tese: em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, a Constituição limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. No presente caso, verifico que o prazo prescricional ficou suspenso durante 03 anos (entre 19/06/2017 e 18/06/2020); e, excluindo-se o tempo em que ficou suspenso, o processo, também, permaneceu em andamento pelo período superior a 03 anos - do recebimento da denúncia em 17/12/2015 até a suspensão do processo em 19/06/2017 e de 18/06/2020 até a presente data. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 17/12/2015, e desde essa data, descontado o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MÁRIO SIMONE, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém/PA, 19 de janeiro de 2022. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00052259720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/01/2022 VITIMA: J. S. M. DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS LIRA DA SILVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. AMEAÇA E VIAS DE FATO - CONDENAÇÃO - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Proc. nº 0005225-97.2020.814.0401 Autos: Ação Penal - Ameaça e Vias de Fato Acusado: ANTONIO CARLOS LIRA DA SILVA. SENTENÇA O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional ANTONIO CARLOS LIRA DA SILVA, já

qualificado nos autos, pela prática do crime de AMEAÇA e da contravenção de VIAS DE FATO contra sua companheira, Joseane de Souza Martins, fato ocorrido no dia 12/10/2018, por volta das 21h30min. Relata a denúncia que no dia do fato, o casal estava no supermercado ITCenter e retornaram para a residência por volta das 21h30min. Ao chegar na residência, o acusado pediu que a vítima fizesse o jantar e diante da negativa dela, ele passou a ofendê-la verbalmente, passando a discutir, o denunciado pegou a vítima pelo cabelo e começou a sacudi-la, além de tentar jogá-la contra a parede, bem como lhe empurrou pelo chagão de onde mora. Que em dado momento o acusado proferiu a seguinte ameaça: "TU VAIS VER, EU VOU PEGAR O MEU PUNHADO E VOU TE MATAR". Recebida a denúncia, o acusado, citado, apresentou resposta à acusação, por meio de Defensor Público. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima, uma testemunha e foi realizado o interrogatório do acusado. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegação final ora requerendo a condenação do acusado, enquanto que a Defensoria pugnou pela absolvição por atipicidade da conduta. Relatado o suficiente, DECIDO. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de Ameaça e da Contravenção de Vias de Fato. A vítima Josiane de Souza Martins, em seu depoimento afirmou que no dia do fato, o réu estava bebido e resolveu puxar os cabelos da vítima e arrasta-la, quando a mesma se negou a fazer uma "janta" para um colega dele. Que o réu ficou dizendo que iria matá-la com um canivete que ele ia procurar se ela não fizesse a "janta". Ele se expressava dizendo: "Vai logo fazer essa janta, senão eu vou pegar o meu canivete e tu vais ver". Que ele lhe ofendia com palavras verbais sempre que ficava bebido. Que as agressões não deixaram marcas. Que o réu não outra pessoa quanto não está porre. Que depois do fato ficou separada do acusado e depois de um tempo voltou a conviver com ele, pois ele deixou de beber desde a data do fato. A testemunha Caroline Torquato Ribeiro, ouvida como informante por ser amiga das partes, declarou que recebeu uma mensagem no celular em que a vítima tinha mandado um "ajudinho" solicitando que ela fosse até lá para busca-la, pois o acusado tinha bebido e puxado o cabelo da vítima. Que ao chegar na casa escutou a discussão entre as partes, em dado momento a vítima desceu e o acusado não queria deixar ela sair, mas após um tempo a depoente e sua sogra conseguiram acalmar ele. Que após um tempo o acusado foi até a casa da depoente pedir para falar com ela, mas ninguém atendeu. Que depois de um tempo o acusado parou de beber. Que não viu o fato, apenas chegou para buscar a vítima. Que depois dessa situação não ficou mais sabendo de nenhuma briga ou agressão das partes. O Réu, Antonio Carlos Lira da Silva, na ocasião de seu interrogatório informou que os fatos descritos na denúncia realmente ocorreram. Que no dia do fato estava bebendo com uns amigos para uma comemoração lá no ITcenter e em dado momento foi para sua casa, chegando lá pediu para que ela fizesse uma janta para que os seus amigos comessem lá. Que ela disse que não iria fazer e como ela estava bebido acabou ficando chateado e os seus amigos foram embora. Que na passagem do portão fechou o cadeado e pediu para ela lhe esperar, que ela ignorou ele e o acusado passou a morder o cabelo dela e segurou. Que empurrou a vítima para que ela sentasse no banquinho. Que realmente falou coisa que não deveria ter falado, não lembra de ter ameaçado, mas acha que realmente deve ter acontecido, pois ele deve ter dito algo na hora da raiva. Que passaram cerca de 07 (sete) dias separados, mas retomaram o relacionamento depois que ele parou a beber, pois percebeu que a bebida estava interferindo em sua família. Que a denúncia dela serviu de aprendizado para que ele tomasse o rumo certo. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público, em alegações finais orais, pugnou pela condenação do acusado por entender ter sido demonstrada a autoria e a materialidade do delito pelo depoimento da vítima, bem como pela confissão do acusado. A Defensoria Pública, também em alegações finais orais, aduziu que ocorreu apenas uma discussão acalorada entre os envolvidos, sem a ocorrência do crime, tanto que as partes voltaram a se relacionar, tendo uma relação harmônica, devendo, portanto, o réu ser absolvido por atipicidade da conduta. Pelas provas colhidas em juízo, tenho que merece procedência a denúncia oferecida pelo Ministério Público. Em relação ao crime de ameaça, consigno, que a palavra da vítima, nos casos de violência doméstica contra a mulher, ganha especial relevância e é de fundamental importância para demonstrar a autoria e a materialidade do fato, mormente quando corroborado por outros meios de prova idôneos, como se verifica na presente ação, em que versou da vítima foi pelo próprio réu, que apesar de não lembrar os exatos termos preferido, disse que deve ter sim ameaçado a vítima, pois estava chateado e embriagado. Acerca da relevância da palavra da vítima, os Egrégios Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Pará assim já decidiram: PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM DEPOIMENTOS

DE TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CORREÇÃO 1. Incabível a absolvição quanto à prática do delito de ameaça em situação de violência doméstica contra a mulher se o conjunto probatório coligido aos autos, formado por depoimento da vítima, corroborado por testemunhas, mostra-se coeso e harmônico quanto à autoria e materialidade. 2. Pena readequada ante a constatação de erro material na r. sentença. 3. Recurso conhecido e não parcialmente provido. (TJDF- APR 20141010002643, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Julgamento: 16/07/2015, Argão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 20/07/2015. Pág.: 98). (Destaquei). EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA EM AMBIENTE DOMÉSTICO ART.147 c/c ART. 61, II, § DO CPB. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - APELO PARA REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE O APELADO SEJA CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA UMA VEZ QUE O MESMO FOI ABSOLVIDO SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. PROCEDENTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE CULPABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA PELAS PALAVRAS DA VÍTIMA. SENTENÇA REVISTA. I - Restou comprovado pelo depoimento da vítima, que tem relevância em caso de violência em ambiente doméstico e familiar, a ocorrência do crime de ameaça; II - Revisão da sentença a quo, haja vista que não existem fundamentos legais para a absolvição do apelado, condenando-o a uma sentença de 01 mês e 10 dias de detenção, suspensa pelo período de 02 anos, nos termos do art. 77 do CP, bem como que o apelado se sujeite às condições do art. 78, §2º, do CP e da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). (TJ/PA - APL 0016678-70.2012.8.14.0401, Acórdão nº. 155739, Relatora: DESA VERA ARAJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 02/02/2016, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 04/02/2016). Ressalto que não obstante a alegação da Defesa, em que requer o reconhecimento da ausência do dolo específico quando do proferimento das ameaças, por ser tratar de uma mera discussão de casal, sendo fato atípico, vislumbro, na verdade, que as ameaças proferidas pelo acusado se mostraram graves o suficiente para a vítima se sentir temerosa em sua integridade física e psicológica, ao ponto de procurar ajuda perante a autoridade policial, não sendo, a retomada do relacionamento alguns dias depois, suficiente para afastar a tipicidade do delito. Tenho, portanto, que os elementos probatórios produzidos, no decurso da instrução, sob o manto do contraditório e ampla defesa, mostraram-se harmônicos e coerentes no sentido de confirmar a ocorrência material das ameaças e atribuir a autoria delitiva ao acusado. Quanto a contravenção de vias de fato, ressalto, que por não deixa vestígios, é dispensável a realização de exame de corpo de delito para comprovar a agressão, quando demonstrada por outros meios, como no presente caso, em que há o relato seguro da vítima, o qual confirmou a ocorrência de agressões por parte do acusado, qual, inclusive, confessou a prática desse ato. Neste mesmo sentido, o posicionamento jurisprudencial, senão vejamos: Apelação Criminal. Condenação por contravenção de vias de fato. Objetiva a nulidade do feito diante da ausência de oferta de transação penal ou, no mérito, a absolvição pela fragilidade das provas. Sem razão, 'data vana'. Nulidade incorrente. Expressa vedação na Lei Maria da Penha. Quanto ao mérito, a contravenção de vias de fato restou suficientemente demonstrada nos autos. Desnecessário o exame de corpo de delito, pois se trata de agressão que não deixa vestígio. Negativa do r.º isolada nos autos. Alim do relato seguro da vítima, há depoimento de testemunha presencial. Condenação mantida. Pena no piso. Nada mais pode almejar. Apelo desprovido. (TJ-SP- APL 23999520108260472 SP 0002399-95.2010.8.26.0472, Relator: Párciles Piza, Julgamento: 16/01/2012, Argão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal, Publicação: 17/01/2012) (grifo nosso). Desse modo, tenho que tanto a materialidade, como a autoria da agressão física (vias de fato) restaram suficientemente comprovadas pelo depoimento seguro da vítima na fase inquisitorial, corroborado com o depoimento do próprio r.º que apesar de arrependido, confirmou a sua conduta, e que elas foram injustas e ilícitas, ao ponto de fazer com que a vítima registrasse ocorrência perante a autoridade policial para as providências cabíveis, devendo o r.º ser apenado. Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o r.º ANTONIO CARLOS LIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, nas sanções dos artigos art. 147, caput, do CP (Ameaça) e da contravenção de vias de fato (art. 21 do Dec. Lei 3.688/1941). Dosimetria e Fixação da Pena Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal. DO CRIME DE AMEAÇA A culpabilidade é normal e espócie, nada existindo nos autos que aumente ou diminua o grau de censurabilidade da conduta em análise; os antecedentes não são maculados; quanto à conduta social, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor; sua personalidade, igualmente, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo

que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos não lhe são favoráveis, eis que cometeu o delito por ter tido um mero desentendimento com a vítima; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais e espaciais, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime. Considerando que as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal, em grande parte, com exceção do motivo, são favoráveis ao condenado, fixo a pena-base, pelo crime em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. Consta a agravante do art. 61, inciso II, alínea c, do CPB, haja vista que a ameaça foi cometida no âmbito doméstico contra a mulher, pelo que aumento a pena em 10 (dez) dias. Consta a atenuante da confissão do art. 65 do CPB, pelo que diminuo a pena em 10 (dez) dias. Ante a inexistência de outras atenuantes, ou circunstâncias agravantes, bem como de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva em 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO. DA CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. Considerando que as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal, em grande parte, com exceção do motivo, são favoráveis ao condenado, fixo a pena-base, em 20 (VINTE) dias de prisão simples. Consta a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea c, do CPB (ter sido a infração penal cometida no contexto da violação doméstica contra mulher), pelo que aumento a pena em 10 (dez) dias de prisão simples. Consta a atenuante da confissão do art. 65 do CPB, pelo que diminuo a pena em 10 (dez) dias. Assim, ante a inexistência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno em definitiva a pena em 20 (Vinte) dias de prisão simples. Do concurso material. Reconhecido o concurso material, torno a pena em definitivo de 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO mais 20 (VINTE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES. Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do Código Penal, determino o regime aberto para início do cumprimento da sanção penal imposta. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violação (art. 44, I do CPB). Tendo em vista que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos. Deixo de aplicar em desfavor do acusado, quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CP, por entender desnecessária. Assim, com base no § 2º do referido artigo, substituo a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) Proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 23:00 horas; b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; c) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; e d) Obrigação de comunicar a este juízo qualquer alteração do seu endereço residencial. e) por entender adequado ao caso, o condenado deverá participar de cursos e palestras ou de atividades educativas referentes a questão de gênero. Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, entendo desnecessária a prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, § 1º, do CPP, Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). Dos Danos Morais Em face do pedido de indenização de danos morais formulado pelo Parquet e tendo em vista que restou suficientemente demonstrado nos autos que a vítima sofreu reflexos psicológicos da conduta lesiva por parte do acusado, existindo, inclusive o entendimento já pacificado no STF de que esse dano moral é presumido, nos termos do art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008, julgo procedente o pedido para condenar o agressor, ANTONIO CARLOS LIRA DA SILVA, ao pagamento de danos morais da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O referido valor será revertido em favor da vítima Joseane de Souza Martins. Sobre o valor da condenação deve incidir correção pelo IGP-M/FGV, desde a data do presente julgamento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em 12/10/2018, em conformidade com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o réu ao pagamento de custas na forma da lei, ficando isento do pagamento por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Tendo em vista que o réu foi patrocinado pela Defensoria Pública, intime-o pessoalmente do teor desta Sentença. Caso o condenado não seja pessoalmente intimado, expese-se EDITAL para a intimação desta Sentença. Comunique-se à vítima o teor desta sentença e, após o seu trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução definitiva; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao

Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatutários. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 21 de janeiro de 2022. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 17/12/2021 A 21/01/2022 - SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00005113520068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610133065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/01/2022 AUTOR:L. C. A. AUTOR:L. C. A. REP LEGAL:A. C. S. C. Representante(s): MARCIA BELEM PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGNALDO TEIXEIRA ALVES Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) OAB 8300 - CARLOS MAURICIO DA COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0000511-35.2006.8.14.0201 DESPACHO À À À À À À À À À Nãõ obstante à petiã§ãõ de fls.50-V, afigura-se imprescindã-vel, para fins de cumprimento da diligãncia mencionada na certidãõ de fls.34, a manifestaã§ãõ de todas as partes envolvidas na lide. À À À À À À À À Assim, tendo em vista que os alimentados, ora requerentes, apesar de regularmente intimados (fls.43), quedaram-se inertes, intime-se A.T.A., ora requerido, atravã©s da Defensoria Pãblica para, na qualidade de patrocinadora da causa, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo ressaltar que, atã© a soluã§ãõ da controvãrsia descrita à s fls.35, o alimentante permanece obrigado ao pagamento de alimentos no importe definido na sentenã§a de fls.20/21. À À À À À À À À Apã³s, decorrido o prazo, havendo manifestaã§ãõ, certifique-se e faã§a-se conclusivo para deliberaã§ãõ, nãõ havendo, certifique-se o necessãrrio e observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. À À À À À À À À Icoaraci-Belã©m/PA, 13 de janeiro de 2022. ANTãNIO CLãUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito PROCESSO: 00005759020108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010004103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 17/01/2022 AUTOR:RAIMUNDO FILOMENO PEREIRA Representante(s): OAB 7787 - RAMON FARIAS BENTES (ADVOGADO) OAB 8477 - SILVIO SERGIO SILVA BARROSO (ADVOGADO) OAB 10906 - JOAQUIM MACHADO CALADO (ADVOGADO) AUTOR:M. L. D. P. Representante(s): OAB 4305 - RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES (ADVOGADO) OAB 11011 - AMALIA XAVIER DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20197 - BRENO RUBENS SANTOS LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0000575-90.2010.8.14.0201 DESPACHO À À À À À À À À Considerando a petiã§ãõ nº2021.02600889-22, bem como as informaã§ã¶es constantes na certidãõ nº2022.00020605-31, DEFIRO o desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que a parte solicitante ã© beneficiãria da justiã§a gratuita. À À À À À À À À Apã³s, procedido o desarquivamento, abra-se vista à parte peticionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins dispostos no petitãrio em anexo. À À À À À À À À Decorrido o prazo, nãõ havendo outros requerimentos pendentes de apreciaã§ãõ judicial, certifique-se o necessãrrio e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À Icoaraci-Belã©m/PA, 13 de janeiro de 2022. ANTãNIO CLãUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito PROCESSO: 00011617020108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010007735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/01/2022 REU:M. J. B. Representante(s): OAB 7510 - ANA CRISTINA CAMPOS E SILVA CALDERARO (ADVOGADO) OAB 17073 - IVY PINHEIRO RUFINO (ADVOGADO) OAB 12711 - ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) REPRESENTANTE:V. A. C. Representante(s): OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) OAB 20430 - ARTHUR PUGET MOUTA (ADVOGADO) AUTOR:M. V. C. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071

Processo nº: 0001161-70.2010.8.14.0201Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a petição nº 0221.02621412-48, bem como as informações constantes na certidão nº 2022.00020931-23, DEFIRO o desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, face à gratuidade jurídica que ora defiro, eis que carreado aos autos documento comprovatório da hipossuficiência alegada. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, procedido o desarquivamento, abra-se vista à parte peticionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de extração das cópias dos documentos mencionados no petitório em anexo. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação judicial, certifique-se o necessário e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Icoaraci-Belém/PA, 13 de janeiro de 2022. ANTÂNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito PROCESSO: 00029401520068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610584383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/01/2022 AUTOR:MARCIO ANDRE FEITOSA MALCHER Representante(s): TANIA LAURA LIMA DA SILVA (ADVOGADO) REU:N. C. R. M. REQUERENTE:N. M. R. Representante(s): OAB 197.202 - VALERIA DA COSTA VIEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0002940-15.2006.8.14.0201Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não havendo informações, certifique-se a Secretaria Judiciária acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe (em anexo). Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, em caso negativo, faça-se concluso para análise do pedido constante no petitório em anexo, do contrário, em caso positivo, intime-se a parte peticionante, através de seu(ua) causídico(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a razão na qual se funda o pedido de desarquivamento, posto que, transitado em julgado o referido comando judicial, não há o que se falar em prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo ao norte declinado, não havendo manifestação, ao PROTOCOLO para que seja procedido o cancelamento do documento. Â Â Â Â Â Â Â Â Icoaraci-Belém/PA, 13 de janeiro de 2022. ANTÂNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito PROCESSO: 00046803220108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 17/01/2022 AUTOR:Y. M. M. S. Representante(s): OAB 9453 - ANDREA SOUZA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:L. N. M. M. Representante(s): OAB 9453 - ANDREA SOUZA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:E. J. F. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0004680-32.2010.8.14.0201Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido constante na petição de fls.26. Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, proceda-se com o desentranhamento do documento ali referido e posterior encaminhamento à Defensoria Pública para os fins de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, satisfeita a providência, cumpra-se integralmente o despacho de fls.25. Â Â Â Â Â Â Â Â Icoaraci-Belém/PA, 13 de janeiro de 2022. ANTÂNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito PROCESSO: 00063243320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Ação: Cumprimento de sentença em: 17/01/2022 AUTOR:A. D. M. Representante(s): OAB 24551 - SAULO HENRIQUE DE BARROS SOARES (ADVOGADO) OAB 25967 - CAMILA BARRA MELO (ADVOGADO) OAB 27007 - LUIZA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9729 - VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 28402 - FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA (ADVOGADO) OAB 27886 - DEBORA MARIANE DE ASSIS FERNANDES (ADVOGADO) REU:N. M. F. L. Representante(s): OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) ADRIANA NAZARÉ MOTTA DE SOUZA (REP LEGAL) OAB 23416 - FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) ANDREA NAZARE LIMA BIZARRO (REP LEGAL) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0006324-33.2014.8.14.0201Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando detidamente o expediente em anexo, verifica-se que a peticionante N.M.F.L., por intermédio de seu causídico, pugna pelo desarquivamento dos autos, com o fito de submeter à apreciação judicial, os pedidos consignados no petitório anexo ao presente despacho. Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que, conforme

informado pela parte demandante, o titular do crédito em debate ajuizou ação de cumprimento de sentença, assim, os pedidos concernentes à designação de data para realização da audiência de conciliação e suspensão da multa por inadimplência, devem ser formulados nos autos da supracitada ação, não havendo necessidade de desarquivamento do processo em epígrafe, razão pela qual, destarte, dada a impertinência da pretensão, INDEFIRO o pedido. Entrementes, DEVOLVA-SE a petição respectiva a(o) patrono(a) da parte. Sem prejuízo, ao PROTOCOLO para que seja procedido o cancelamento do documento. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 13 de janeiro de 2022. ANTONIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito PROCESSO: 00034957420078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710024057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Divórcio Litigioso em: 17/12/2021 REU:C. J. F. Representante(s): OAB 29347 - RICARDO AUGUSTO DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:M. C. C. F. Representante(s): PRISCILA FOGACA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0003495-74.2007.8.14.0201 DESPACHO Defiro o pedido constante na petição de fls.73, mediante o recolhimento das custas pertinentes. Destarte, remetam-se os autos à UNAJ a fim de que proceda com o cálculo das custas devidas e, após, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com o recolhimento. Efetuado o pagamento, expeça-se conforme solicitado na petição de fls.73. Após, satisfeitas as providências devidas, certifique-se o necessário e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00037520720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 19/01/2022 AUTOR:P. C. R. M. Representante(s): OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO) REU:B. R. C. Representante(s): OAB 12441 - RONALDO LUIS SIQUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA (ADVOGADO) MENOR:B. C. M. C. MENOR:B. R. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº 0003752-07.2014.8.14.0201 DESPACHO Considerando que o pedido de desarquivamento formulado não apresenta justificativa (nº2022.00051813-12), tendo a parte peticionante se limitado a informar, tão somente, que o pleito foi formulado para atender determinação judicial do Juízo processante do Inventário sem, no entanto, especificar em que consiste o referido comando judicial, intime-a, através do(a) advogado(a) signatário(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das circunstâncias precedentes, requerendo o que entender de direito. Após, decorrido o prazo, havendo manifesta, certifique-se o necessário e faça-se conclusivo para deliberação, do contrário, não havendo, devolva-se a petição respectiva a(o) patrono(a) da parte peticionante, devendo ser procedido o cancelamento do documento. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 19 de janeiro de 2022. ANTONIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito PROCESSO: 00040924820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 AUTOR:P. C. R. M. Representante(s): OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO) OAB 12078 - MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL (ADVOGADO) REU:B. R. C. Representante(s): OAB 13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº 0004092-48.2014.8.14.0201 DESPACHO Considerando que o pedido de desarquivamento formulado não apresenta justificativa (nº2022.00051796-63), tendo a parte peticionante se limitado a informar, tão somente, que o pleito foi formulado para atender determinação judicial do Juízo processante do Inventário sem, no entanto, especificar em que consiste o referido comando judicial, intime-a, através do(a) advogado(a) signatário(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das circunstâncias precedentes, requerendo o que entender de direito. Após, decorrido o prazo, havendo manifesta,



certifique-se o necessário e faça-se concluso para deliberar, não havendo, devolva-se a petição respectiva a(o) patrono(a) da parte peticionante, devendo ser procedido o cancelamento do documento. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 19 de janeiro de 2022. ANTONIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito PROCESSO: 00051776920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ A?o: Divórcio Consensual em: 19/01/2022 AUTOR:R. K. F. C. P. Representante(s): OAB 24957 - DELEY BARBOSA EVANGELISTA (ADVOGADO) OAB 28721 - ROSINA SARRAF DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:S. C. P. P. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0005177-69.2014.8.14.0201 DESPACHO Considerando a petição nº2022.00018816-63, bem como as informações constantes na certidão nº2022.00059899-04, DEFIRO o desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que a parte solicitante é beneficiária da justiça gratuita. Após, procedido o desarquivamento, certifique-se e faça-se concluso para análise dos demais pedidos constantes no petitório ao norte mencionado. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 19 de janeiro de 2022. ANTONIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito PROCESSO: 00001212120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ A?o: Divórcio Litigioso em: 21/01/2022 AUTOR:S. M. S. A. Representante(s): OAB 17958 - GLENDA FEITOSA SALES (ADVOGADO) REU:C. R. A. P. Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Ações de Divórcio Litigioso Processo nº 0000121-21.2015.8.14.0201 Requerente: S.M.A.P. Requerido: C.R.D.A.P. DESPACHO Defiro o pedido constante na petição de fls.63. Com efeito, certificado o trânsito em julgado da sentença de fls.51, proceda-se com os atos de comunicação necessários para fins de efetivação da averbação do divórcio junto ao Cartório de Registro Civil responsável pelo casamento, devidamente identificado na certidão de fls.20. Intime-se a parte requerente da presente deliberação, por intermédio da advogada signatária da petição de fls.58/59. Após, satisfeitas as providências devidas e observadas as demais formalidades legais, não havendo requerimento pendente de apreciação judicial, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 21 de janeiro de 2022. ANTONIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito PROCESSO: 00005759020108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010004103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLISON DE SOUZA XIMENES A?o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 21/01/2022 AUTOR:RAIMUNDO FILOMENO PEREIRA Representante(s): OAB 7787 - RAMON FARIAS BENTES (ADVOGADO) OAB 8477 - SILVIO SERGIO SILVA BARROSO (ADVOGADO) OAB 10906 - JOAQUIM MACHADO CALADO (ADVOGADO) AUTOR:M. L. D. P. Representante(s): OAB 4305 - RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES (ADVOGADO) OAB 11011 - AMALIA XAVIER DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20197 - BRENO RUBENS SANTOS LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte solicitante do desarquivamento, através de seu advogado(a), no prazo de 5 dias, requerendo o que entender necessário, sob pena de novo arquivamento. Belém (PA), 21 de janeiro de 2022. Allison de Souza Ximenes Analista Judiciário da Vara de Família Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00011617020108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010007735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLISON DE SOUZA XIMENES A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 21/01/2022 REU:M. J. B. Representante(s): OAB 7510 - ANA CRISTINA CAMPOS E SILVA CALDERARO (ADVOGADO) OAB 17073 - IVY PINHEIRO RUFINO (ADVOGADO) OAB 12711 - ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) REPRESENTANTE:V. A. C. Representante(s): OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) OAB 20430 - ARTHUR PUGET MOUTA (ADVOGADO) AUTOR:M. V. C. B. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte solicitante do desarquivamento, através de seu advogado(a), no prazo de 5 dias, requerendo o que entender necessário, sob pena de novo

arquivamento. Belém (PA), 21 de janeiro de 2022. Allison de Souza Ximenes Analista Judiciário da Vara de Família Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00062102620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALLISON DE SOUZA XIMENES A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 21/01/2022 AUTOR:A. V. T. O. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:T. S. T. Representante(s): OAB 31467 - JULIANA LOUREIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:P. H. B. O. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte solicitante do desarquivamento, através de seu advogado(a), no prazo de 5 dias, requerendo o que entender necessário, sob pena de novo arquivamento. Belém (PA), 21 de janeiro de 2022. Allison de Souza Ximenes Analista Judiciário da Vara de Família Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00088820720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALLISON DE SOUZA XIMENES A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 21/01/2022 AUTOR:L. M. R. F. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REPRESENTANTE:L. M. R. REU:J. P. F. Representante(s): OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte solicitante do desarquivamento, através de seu advogado(a), no prazo de 5 dias, requerendo o que entender necessário, sob pena de novo arquivamento. Belém (PA), 21 de janeiro de 2022. Allison de Souza Ximenes Analista Judiciário da Vara de Família Distrital de Icoaraci

## FÓRUM DE ANANINDEUA

## SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 16/01/2022 A 20/01/2022 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00008490220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal  
em: 19/01/2022 EXECUTADO:NOBRE COMERCIO DE GLP LTDA EXEQUENTE:A UNIAO  
Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . Â Â Â Â Â DECISÃO  
1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo.  
2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a  
suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN,  
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Â Â Â Â Â Decorrido  
o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE  
SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
Ananindeua, PA, 19 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara  
da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00009345620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal  
em: 19/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO  
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA  
Representante(s): OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) OAB 10752 - KARYN  
FERREIRA SOUZA AGUINAGA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a  
Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o  
parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito  
tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da  
execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para  
manifestar-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO  
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 19 de janeiro de  
2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00024660320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810012308  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal  
em: 19/01/2022 REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO:JOAQUIM MOREIRA ROCHA REQUERIDO:CENTRO DE ESTUDOS EDUCAR S/C LTDA.  
Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito  
exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência  
jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN,  
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Â Â Â Â Â Decorrido  
o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE  
SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
Ananindeua, PA, 19 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara  
da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00030572620028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210031632  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal  
em: 19/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:BM IMPORT REPRESENTACAO LTDA.  
ADVOGADO:GERSON DA COSTA. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou  
o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito  
traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no

art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 19 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00030658320028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210031721 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:BM IMPORT REPRESENTACAO LTDA. ADVOGADO:GERSON DA COSTA. DECISÃO 1. As fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 19 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00038990720128140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAMELA CRISTINA FERNANDES DA SILVA. DECISÃO 1. As fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 19 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00040567520028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210042062 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (ADVOGADO) REU:A. L. MACHADO E CIA LTDA REU:NELSON DA SILVA SILVEIRA REU:MARINEY LOPES MACHADO FREIRE REU:ROBERTA MARIA LOPES MACHADO FREIRE. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041413820028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210042749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 REU:BM IMPORT REPRESENTACAO LTDA AUTOR:FAZENDA NACIONAL. Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. As fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 19 de janeiro de

2022. GLÁUCIO ASSADÂ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00041566020028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210042905  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execu o Fiscal  
em: 19/01/2022 REU:BM IMPORT REPRESENTACAO LTDA AUTOR:FAZENDA NACIONAL.  
Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) .       DECIS O 1.       s fls. retro a  
Exequente informou o parcelamento do d bito exequendo. 2.      Considerando-se que o  
parcelamento do d bito traz como consequ ncia jur dica a suspens o de exigibilidade do cr dito  
tribut rio, com suped neo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENS O do curso da  
execu  o pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.      Decorrido o prazo supra, vistas   exequente para  
manifesta  o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE OFICIO, MANDADO DO  
CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua  ; PA,   19 de janeiro de  
2022. GL UCIO ASSAD  Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00057014820098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execu o Fiscal  
em: 19/01/2022 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 -  
ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SILVA FURTADO CORRETORA DE  
SEGUROS DE VIDA LTDA.       DECIS O 1.       s fls. retro a Exequente informou o  
parcelamento do d bito exequendo. 2.      Considerando-se que o parcelamento do d bito traz  
como consequ ncia jur dica a suspens o de exigibilidade do cr dito tribut rio, com suped neo no  
art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENS O do curso da execu  o pelo prazo de 1 (UM) ANO  
3.      Decorrido o prazo supra, vistas   exequente para manifesta  o. Cumpra-se. AS DEMAIS  
VIAS DESTE SERVIR O DE OFICIO, MANDADO DO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E  
REGISTRO. Ananindeua  ; PA,   19 de janeiro de 2022. GL UCIO ASSAD  Juiz de Direito  
respondendo pela Vara da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00061413720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710036218  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execu o Fiscal  
em: 19/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:J C MARANHAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4847 -  
ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) .       DECIS O 1.       s fls. retro a  
Exequente informou o parcelamento do d bito exequendo. 2.      Considerando-se que o  
parcelamento do d bito traz como consequ ncia jur dica a suspens o de exigibilidade do cr dito  
tribut rio, com suped neo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENS O do curso da  
execu  o pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.      Decorrido o prazo supra, vistas   exequente para  
manifesta  o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE OFICIO, MANDADO DO  
CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua  ; PA,   19 de janeiro de  
2022. GL UCIO ASSAD  Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00096082320128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execu o Fiscal  
em: 19/01/2022 EXECUTADO:E. DE A.M ROCHA INDUSTRIA E COM RCIO DE IM VEIS LTDA-ME  
Representante(s): OAB 5409 - ROSANA MARIA GOMES COZZI (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO  
Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) .       DECIS O  
1.       s fls. retro a Exequente informou o parcelamento do d bito exequendo.  
2.      Considerando-se que o parcelamento do d bito traz como consequ ncia jur dica a  
suspens o de exigibilidade do cr dito tribut rio, com suped neo no art. 151, VI do CTN,  
DETERMINO A SUSPENS O do curso da execu  o pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.      Decorrido  
o prazo supra, vistas   exequente para manifesta  o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE  
SERVIR O DE OFICIO, MANDADO DO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO.  
Ananindeua  ; PA,   19 de janeiro de 2022. GL UCIO ASSAD  Juiz de Direito respondendo pela Vara  
da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00116585620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO LUIZ LOPES SOARES. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequite informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00116897120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A S RIBEIRO SERVICOS MEDICOS LTDA. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua P

PROCESSO: 00118179620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCIA CRISTINA FREITAS DA SILVA. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00142108620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TAPAJOS TRANSPORTES TECNICOS LTDA - ME. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo:0006099-402019.814.0006

Intimação de Advogado

ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) ATO ORDINATÓRIO Proc. nº0006099-40.2019.8.14.0006 Réu: Fabio Gonçalves Duarte De acordo com o que dispõe o art. 1º, §1º do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, e em cumprimento ao Termo de Audiência de fls.162, do Meritíssimo Juiz de Direito Dr. Edilson Furtado Vieira, titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, INTIMO o Advogado Dr. LUIZ VITOR ALMEIDA DE ARAUJO, OAB-PA nº20.955, para fins de que seja apresentada as ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, no que tange ao Réu: Fabio Gonçalves Duarte, referente Proc. nº0006099-40.2019.8.14.0006, em tramite nesta Secretaria da 2ª Vara Criminal e Comarca de Ananindeua. Ananindeua,24 de janeiro de 2022. Ana Cristina Ramos, Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Penal

**SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA**

PROCESSO 0006931-39.2020.814.0006 AUTOR MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADOS A.S.S., R.T.R., P.C.S.N. (ADVOGADA CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES, OAB/PA 14055) E A.L.S. (ADVOGADO ELSON COSTA DE SOUSA, OAB/PA 30440)

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem, considerando a habilitação da advogada CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES, OAB/PA 14055, para atuar na defesa do acusado P.C.S.N., INTIMO a causídica para apresentar a resposta escrita no prazo legal.



**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****SENTENÇA**

**Processo n. 0005188-56.2013.8.14.0097.**

Autor: Tatsuo Nakahashi (Advogado: Celso Iran Cordovil Miranda OAB/PA 4275).

Réu: Pindaré S/A (Advogados: Antônio Miléo Gomes OAB/PA 1.366 e Fabio Sarubbi Miléo OAB/PA 15.830)

**1. Tatsuo Nakahashi** ajuizou a presente **ação de prestação de contas** contra **Pindaré S/A**, relativa ao período de 1979 a 2012.

Relatou que se tornou sócio da Pindaré Indústria e Comércio Ltda em 1979, a qual veio a se transformar na Pindaré S/A em 1982, e que jamais recebeu qualquer valor a título de divisão de lucros ou dividendos.

Aduziu que, ao buscar informações, foi-lhe repassado que suas ações teriam sido vendidas pelo valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Afirmou que não vendeu as suas ações nem autorizou ninguém a vendê-las, motivo pelo qual, diante da insuficiência de informações, pede a prestação de contas, direito já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme jurisprudência que transcreveu na petição inicial.

A ré foi citada pessoalmente.

Em sua contestação, preliminarmente, pugnou pela prescrição do direito do autor de pedir a prestação de contas, eis que, em se tratando de sociedade anônima o prazo prescricional de tal ação é de três anos, conforme disposição específica da Lei 6.404/76.

Sustentou que a jurisprudência invocada pelo autor, segundo a qual o prazo prescricional seria de vinte anos, não se aplica ao caso concreto, porque lá se tratava de ação de acionista que desconhecia o destino de suas ações depois da incorporação da instituição financeira da qual era acionista pela instituição financeira ré.

Pugnou, ainda, pela extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa e por falta de interesse de agir.

Por ilegitimidade ativa, porque a tomada de contas dos administradores das sociedades anônimas cabe à assembleia geral e, não, ao acionista individualmente, o qual pode, supletivamente, convocar a assembleia geral para que seja realizada a tomada de contas.

Por falta de interesse de agir, porque as contas objeto da demanda, que não foram atingidas pela prescrição, foram devidamente prestadas e aprovadas pela assembleia geral.

No mais, disse que não há insuficiência nas informações prestadas, eis que todos os atos obrigatórios foram publicados conforme manda a Lei das Sociedades Anônimas, e que, inclusive, o autor juntou documentos que comprovam ser ele acionista com 681.537 ações preferenciais, classe B, sem direito a voto.

Reafirmou que as contas foram prestadas e aprovadas pela assembleia geral e, por isso, a presente demanda deve ser julgada improcedente.

Sustentou que não há dividendos a pagar, pelo simples fato de que a sociedade empresária ao invés de lucro, acumulou prejuízo fiscal. Concluiu, então, que o autor deve ser responsabilizado pelos prejuízos acumulados, pois é sócio da ré.

Lembrou que a sociedade está com as atividades suspensas desde 1992 e, por isso, não tem lucros, apenas prejuízos.

Finalmente, disse que o autor agiu de má-fé e, por isso, não pode ser beneficiado com a gratuidade da justiça, benefício este que deve ser revogado.

Ao se manifestar sobre a contestação, o autor repisou que o prazo prescricional de sua pretensão é de vinte anos, conforme decidido pelo STJ no REsp 957363/RS, cuja ementa transcreveu.

Arguiu que tem interesse de agir e legitimidade, eis que os sócios administradores, depois de suspenderem as atividades da ré, fundaram uma nova sociedade empresária, cujo nome fantasia é Frango Americano, que tem objeto semelhante ao da ré, e possui nove filiais no Estado do Pará, o que configura ato abusivo.

Contou que é idoso, pequeno agricultor com mulher e uma filha que necessita de cuidados especiais, que suas economias foram todas investidas na sociedade e que apenas deseja saber do paradeiro de tais valores, de modo que, faz jus à gratuidade da justiça e, em momento algum, agiu com má-fé.

É o relatório. Decido.


**2.1.** De plano, observo que a ré não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda.


Com efeito, não é a ré, sociedade empresária, que deve prestar contas aos seus sócios ou acionistas, mas sim, os administradores da sociedade empresária, pois são estes administradores, e, não, a ré, que administram os bens dos sócios e acionistas investidos para a constituição da sociedade empresária.

É por isso que os dispositivos legais pertinentes à tomada de contas e prestação de contas na sociedade empresária preceituam sempre que os administradores prestarão contas ou que as contas serão tomadas dos administradores. Confiram-se o artigo 122 da Lei das Sociedades Anônimas e o artigos 1.071 que trata da sociedade limitada:

**Artigo 122.** Compete privativamente à assembleia geral:

I  (...)

II  (...)

III  tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

**Artigo 1.071.** Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I  a aprovação das contas da administração;

Embora tal defeito seja passível de emenda, deixo de determiná-la por vislumbrar outras causas, intransponíveis, que inviabilizam o deslinde favorável ao autor.

**2.2.** Dada a diversidade dos regimes jurídicos aplicáveis, convém fazer uma distinção entre o período que o autor pretende que sejam prestadas as contas e a sociedade empresária era uma sociedade limitada (de 1979 a 1982) e o período posterior à sua transformação em sociedade anônima, qual seja, de 1982 a 2012.

**2.2.1.** No que tange ao pedido de prestação de contas relativa ao período em que a ré já era uma sociedade anônima, de se reconhecer a ilegitimidade ativa do autor.

É que, de acordo com o artigo 122, III, da Lei das Sociedades Anônimas acima transcrito, compete, privativamente, à assembleia geral a tomada de contas, sendo certo que, se houver atraso de mais de 60 (sessenta) dias na convocação da assembleia geral, qualquer acionista poderá requerer a sua convocação (artigo 123, parágrafo único, b, da Lei das Sociedades Anônimas).

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. ACIONISTA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA.

O acionista da sociedade anônima, individualmente, não tem legitimidade para propor ação de prestação de contas em face do administrador, mormente quando estas foram apresentadas à assembleia geral e por ela aprovadas.

Recurso não conhecido.

(REsp 792.660/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 191)

Ressalto que a decisão do STJ no REsp 957363/RS é inaplicável à situação em apreço, porquanto há distinção entre a matéria fática desta demanda e a do acórdão referido.

É que, enquanto a ré é, nesta ação, apenas a sociedade empresária na qual o autor é acionista, no referido julgado, o banco réu, além de ser a sociedade empresária da qual o autor era acionista, atuou como corretor de ações, distribuidor de títulos e banco, e, nestas qualidades, como reconheceu o STJ, prestou serviços ao autor dos quais tinha o dever de prestar contas, conforme se percebe da leitura do seguinte trecho do voto do relator, Ministro Massami Uyeda:

¿(...) A rigor, quando alguém compra ações de uma companhia o faz por meio de corretoras de valores e os grupos financeiros acumulam esse papel, tornando-se difícil separar quando estão agindo como sociedade anônima, puramente, ou como corretora e banco, prestando serviços a alguém.

Ora, se não tivesse o recorrente as ações em sua custódia, por ser ao mesmo tempo sociedade anônima, banco, corretora e distribuidora de títulos e valores, não poderia tê-las transferido ou vendido e o enquadramento da ação seria exclusivamente na Lei das Sociedades Anônimas, aplicando-se a prescrição de 3 (três) anos, prevista no art. 287, inciso II, "a" e "g", da Lei n. 6.404/76.

Portanto, dadas as peculiaridades da presente ação e das partes envolvidas, trata-se de direito pessoal e cabe ao recorrente prestar contas e esclarecer se houve ou não alienação das ações que o recorrido possuía (operação essa com a qual ele - Assis - afirma não ter anuído) e se lhe foram ou não creditados os correspondentes dividendos. (...)¿.

Por tais razões, é imperioso se reconhecer que o autor não tem legitimidade passiva para, individualmente, na condição de acionista, requerer a prestação de contas.

**2.2.2.** Diversa é a situação do sócio da sociedade limitada, pois ele tem o direito de tomar as contas do

sócio administrador, conforme dispõe o artigo 1.071, I, do Código Civil.

No entanto, há que se acolher a preliminar de prescrição, eis que as contas referentes aos anos de 1979, 1980, 1981 e 1982, deveriam ser tomadas, respectivamente nos anos de 1980, 1981, 1982 e 1983 (cláusula quinta do contrato social da ré ç fl. 11), quando, então nasceu a pretensão do autor de tomar as contas, cujo prazo prescricional era de vinte anos, conforme o artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, com a redação dada pela Lei 2.437/1955.

Ora, como se pode notar, decorreram mais de vinte anos, entre o surgimento da pretensão à prestação de contas, a saber, 1980, 1981, 1982 e 1983, e, o ajuizamento da presente ação em 23.09.2013.

Desta feita, está prescrita a pretensão do autor de receber os lucros da empresa que eventualmente fossem apurados após a prestação de contas do período de 1979 a 1982, época em que a Pindaré S.A. era uma sociedade limitada, a Pindaré Indústria e Comércio Ltda.

**2.3.** Noutra senda, inviável o deferimento do pedido formulado pelo réu de que o autor seja responsabilizado pelos prejuízos acumulados.

Primeiro, porque, na época, tal pedido tinha que ser veiculado por reconvenção (artigos 297 e 315 do Código de Processo Civil de 1973).

Segundo, porque, na sociedade anônima, a responsabilidade do sócio é limitada ao preço de emissão das ações adquiridas, sendo certo que, somente os administradores é que podem ser responsabilizados pessoalmente quando procederem com violação da lei ou do estatuto; quando, dentro de suas atribuições, agirem com dolo ou culpa, ou, quanto aos primeiros administradores, pelos prejuízos causados pela demora no cumprimento das formalidades complementares à constituição da sociedade anônima (artigos 1º, 99 e 158 da Lei das Sociedades Anônimas).

**2.4.** Finalmente, rechaço a alegação de que houve má-fé do autor.

Na verdade, no presente processo, ficou clara a irresignação do autor com o fato de jamais ter recebido qualquer valor a título de lucro ou dividendo em decorrência de seu investimento de mais de trinta anos na sociedade empresária ré, bem como de não saber o destino de seu dinheiro, irresignação esta que se afigura ainda maior, porque, atualmente, segundo o autor, os administradores da ré são sócios de outra sociedade empresária, que atua no mesmo ramo de atividade da ré, com mais de nove filiais no Estado do Pará, num empreendimento aparentemente bem sucedido.

Destarte, não se pode dizer que age de má-fé quem busca saber o destino do dinheiro que investiu, há mais de trinta anos, em sociedade empresária que durante este período não lhe pagou lucros ou dividendos; está com suas atividades suspensas, e, cujos administradores, hoje, aparentemente são bem sucedidos em outra sociedade empresária por eles constituída, no mesmo ramo de atividade, fato que, inclusive, pode ensejar ação de reparação por danos (artigos 153 e seguintes da Lei das Sociedades Anônimas).

**3.** Ante o exposto:

**a) por reconhecer a ilegitimidade ativa do autor**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **não resolvo o mérito do pedido quanto à prestação de contas do ano de 1982 (a partir da transformação da ré em sociedade anônima) até 2012.**

**b) ao resolver o mérito do processo**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **declaro a prescrição da pretensão do autor de exigir as contas da ré relativas ao período de 1979 a 1982, até a transformação da ré de sociedade limitada em sociedade anônima).**

**c) indefiro o pedido formulado pelo réu de responsabilização do autor pelos prejuízos acumulados.**

**d)** indefiro o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé.

Sem custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condenação esta cuja exigibilidade fica suspensa e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade da justiça ao réu, extinguindo-se, a obrigação passado esse prazo (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**4. Após o trânsito em julgado, archive-se.**

Benevides-PA, 21 de janeiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES****JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00047852520208140006** ; **AÇÃO PENAL** ; **TRÁFICO DE DROGAS** ; **DENUNCIADA: NORMA SUELY VINHAS GOMES (ADV. ALEX LOBO ALVES OAB/PA 21129)** ; **DECISÃO:** 01-Trata-se de pedido de revogação de medida cautelar de revogação de monitoramento eletrônico, formulado pela Defesa do acusado NORMA SUELY VINHAS GOMES. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido às fls. 28. Síntese do necessário Decido Analisando os autos verifico que o acusado possui residência fixa no distrito da culpa, além de ter informado, oportunamente, este Juízo sobre as alterações de seu endereço, ademais não há informações nos autos de que o acusado voltou a delinquir. Ante o exposto revogo a medida de monitoramento eletrônico do acusado NORMA SUELY VINHAS GOMES. 02 - Intime-se o acusado NORMA SUELY VINHAS GOMES do presente despacho. 03- Oficie-se ao Setor de Monitoramento Eletrônico para que proceda a retirada da tornozeleira Eletrônica do acusado NORMA SUELY VINHAS GOMES. 04- Diligencie-se para realização da audiência designada . 05-Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência. **DECISÃO:** 01- Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA nos seus termos por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP, incurso o (a) (s) denunciado (a) (s) nas sanções punitivas previsto, no artigo 33 de Lei nº11343/06. Pauto o dia 04 de JUNHO de 2024, às 12h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 - Cite-se/ Intime-se/Requisite-se o (a) acusado (a) NORMA SUELY VINHAS GOMES no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado (a). 03 ; Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se.

**PROCESSO Nº 00019054920188140097** ; **AÇÃO PENAL** ; **CRIMES DE TRÂNSITO** ; **DENUNCIADO: ALEX GOES DE SOUZA (ADV. GERMANO MARQUES OAB/PA 21718-B)** ; **VÍTIMA: W.M. F. (ADV. MARIA. D. F. DE AGUIAR OAB/PA 23214)** - **DESPACHO/MANDADO:** 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu ALEX GOES DE SOUZA. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 23 de JANEIRO de 2024, às 11h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 ; Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 ; Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 24/01/2022 A 24/01/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00022442620208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 24/01/2022 VITIMA:L. C. M. E. S. AUTOR DO FATO:ANTONIO FREITAS DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração de suposto delito, previsto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da insuficiência quanto aos elementos mínimos sobre a autoria e materialidade delitiva. É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dá-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA) 24 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. PROCESSO: 00045020720178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 24/01/2022 ENCARREGADO:ROBSON FARIAS VICENTE INDICIADO:LUIZ DE FRANCA SILVA DA SILVA VITIMA:J. D. N. VITIMA:C. D. S. S. . DECISÃO Vistos. 1. Tratam-se de autos de Inquérito Policial na imputação do crime previsto nos artigos 129, caput, do CP. O Ministério Público entendeu tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, tendo o Juizado Especial Criminal competência para processar e julgar o presente feito. É o relato. Decido. Segundo o artigo 61 da Lei 9.099/95, os crimes que possuem pena máxima cominada de 02 (dois) anos, a competência para julgar as infrações de menor potencial ofensivo é dos Juizados Especiais Criminais. Verifico que o crime praticado pelo indiciado LUIZ DE FRANCA SILVA DA SILVA, previsto no artigo 129, caput, do CP, não ultrapassa o limite previsto na Lei 9.099/95. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para apreciar o feito. Em consequência, com base no que dispõe o art. 69, inciso III do CPP e 61 da Lei 9.099/95, declino a competência para o Juizado Especial Criminal. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Criminal. Marituba (PA), 24 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00064182520138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALEX NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS FRANCISCO RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO P A R Á C O M A R C A D E M A R I T U B A

Autos n.: 0006418-25.2013.8.14.0133 Ação Penal: Art. 33 da Lei 11343/06. Autor: Ministério Público. Réus: ALEX NASCIMENTO DA SILVA e MARCOS FRANCISCO RODRIGUES SILVA e SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, lastreado em procedimento inquisitorial, mais precisamente o Inquérito, apresentou DENÚNCIA em desfavor de ANDRE ALEX NASCIMENTO DA SILVA e MARCOS FRANCISCO RODRIGUES SILVA, qualificados nos autos, pelo crime de nomen iuris Tráfico de Drogas - Art. 33 da Lei 11.343/06. Narram os autos, que 26.10.2013, por volta das 08h00, no Conjunto Nova Marituba, bairro Decouville, neste município, em revista ao anexo A do PEM I, foi encontrado 26 petecas de pasta de cocaína, 02 tabletes de maconha e 02 aparelhos de celulares. Os objetos estavam camuflados na parede da cela do acusado MARCOS FRANCISCO RODRIGUES SILVA e no corredor foram encontradas 72 petecas de cocaína pertencentes ao denunciado ALEX NASCIMENTO DA SILVA. Laudo toxicológico definitivo às fls.06/07. Foi determinada a notificação dos acusados, fls. 08, que apresentaram defesa preliminar, fls.12/14. A denúncia foi recebida em 16.06.2014, fls.14. Foi designada audiência de instrução e julgamento onde foram ouvidas as testemunhas de acusação NELSON YOSHIDA, EZIO DARLAN GONÇALVES LIMA, a

testemunha de defesa NEILA RODRIGUES SILVA e interrogados os acusados. Em sede de alegações finais, fls.28/32, o Ministério Público requereu a condenação dos denunciados. Por sua vez, a Defesa, em alegações finais, fls. 43/50, pleiteou pela absolvição dos acusados e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11343/06; aplicação do §4 do art. 33 da Lei 11343/06 e a pena no mínimo legal. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, na qual constam como acusados ALEX NASCIMENTO DA SILVA e MARCOS FRANCISCO RODRIGUES SILVA. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo à análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. A pretensão acusatória deve ser totalmente acolhida. 2.1- MATERIALIDADE: A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: Laudo toxicológico definitivo, fls. 06/07, de 26 petecas de cocaína (3,7g), 02 tabletes de maconha (74,5g) e 72 petecas de cocaína (9,9g). 2.2- AUTORIA: A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre os réus ALEX NASCIMENTO DA SILVA e MARCOS FRANCISCO RODRIGUES SILVA. A testemunha agente prisional NELSON YOSHIDA declarou, em juízo, que houve uma denúncia de que havia uma arma na cela dos acusados. Disse que foram fazer a revista e não foi encontrada a arma, mas acharam o celular e a droga. Declarou que estava na cela do Marcos. Afirma que havia três ou quatro celulares e uma boa quantidade de drogas. Disse que tinha característica de maconha e pedra de cocaína. Afirmou que não recorda o que foi encontrado com o Alex. Disse que não recorda se o denunciado Marcos confessou. Afirmou que havia quatro internos na cela, mas que a droga estava na parede da cama em que o acusado Marcos dormia. Declarou que encontrou a substância da cela, não sabe quem encontrou a do corredor. A testemunha agente prisional EZIO DARLAN GONÇALVES LIMA afirmou, em juízo, que estava presente na diligência e encontraram drogas na cela. Disse que era maconha e pasta de cocaína. Afirmou que a quantidade era significativa. Disse que havia celulares e que estava em uma toca, rasgaram o container e estava lá. Declarou que o Alex assumiu as drogas do corredor. Afirmou que a cela era do Marco, tinha mais dois ou três na cela. Declarou que não recorda se ficavam na mesma cela, mas sim na mesma ala. Disse que eles assumiram perante o diretor. Afirmou que na cela a droga estava na parte superior, próximo a cama beliche. A testemunha de defesa NEILA RODRIGUES SILVA, irmã de MARCOS FRANCISCO RODRIGUES SILVA, declarou, em juízo, que soube do fato pelo delegado. Afirmou que não sabia direito qual era o problema. Disse que ele nunca teve problema na casa penal, que trabalhava. Em sede de interrogatório o acusado MARCOS FRANCISCO RODRIGUES SILVA declarou que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que encontraram entorpecentes na cela somente. Afirmou que não era seu. Em sede de interrogatório o acusado ALEX NASCIMENTO DA SILVA afirmou, em juízo, que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que as drogas não eram suas. Afirmou que os entorpecentes foram encontrados na parede. Disse que não confessou. Dessa forma, nota-se que a versão dos réus não encontra amparo nas provas produzidas ao longo do processo, vez que se trata de versão isolada dos acusados, que negam a autoria do delito. Pelos fatos acima descritos, as condutas dos réus se coadunam perfeitamente ao crime descrito no artigo 33, da Lei 11.343/06, verbo guardar. Logo, compulsando os autos, constata-se que estão presentes os elementos que compõem o fato típico. Assim, por encontrarem absoluta coerência e harmonia em relação aos fatos noticiados, na medida em que estão de acordo com as provas existentes, encontram-se revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório. 2.3- TIPIFICAÇÃO PENAL: No que pertine à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, em sua modalidade consumada. A conduta dos réus encontra perfeita tipificação no art. 33 da Lei 11.343/06, que implica: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Com efeito, as condutas dos réus ALEX NASCIMENTO DA SILVA e MARCOS FRANCISCO RODRIGUES SILVA se amoldam a diversos verbos contidos no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006, a exemplo de trazer consigo, subsumindo sua conduta ao tipo legalmente previsto. Deveras, sob a égide do sistema da quantificação judicial (art. 28, § 2º da Lei nº. 11.343/2006), para fins de distinguir a traficância do mero consumo, é imperioso analisar: a) a quantidade e a natureza da substância apreendida; b) o local e as condições em que se desenvolveu a ação; c) as circunstâncias sociais e pessoais; d) conduta e antecedentes (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação especial comentada: volume único. 4.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 706).



Conforme demonstrado nos autos, foram encontrados com os denunciados: 96,2g de entorpecentes do tipo maconha e cocaína. De acordo com os agentes prisionais, após uma denúncia, foi realizada uma revista na cela de Marcos onde parte dos entorpecentes foram encontrados, em seguida no corredor foram encontradas outras drogas pertencentes a Alex. Com efeito, importa registrar que o depoimento de agentes prisionais pelo simples fato de terem procedido à apreensão da droga, não os inquina de suspeito. É iterativa a jurisprudência nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS - HARMONIA - VALIDADE. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS - HARMONIA - VALIDADE. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS - HARMONIA - VALIDADE. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -- ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS - HARMONIA - VALIDADE. Estando coerentes e harmônicos os depoimentos dos agentes penitenciários e diante da evasiva versão apresentada pelo acusado, a condenação pelo delito de tráfico de drogas deve ser mantida. (TJ-MG - APR: 10347180016433001 MG, Relator: Dirceu Wallace Baroni, Data de Julgamento: 07/11/2019, Data de Publicação: 12/11/2019)

O fato de a prova da acusação estar calcada principalmente nos depoimentos testemunhais de agentes que efetuaram a prisão dos réus e apreensão da droga, não a desqualifica ou a torna imprestável, posto que a prova é consistente, coerente e contundente com relação aos fatos. Ademais, por tudo visto, não há que se cogitar em absolvição dos réus, porquanto, conforme se extrai do contexto fático-probatório, existem elementos suficientes para caracterizar a prática do delito descrito na peça inicial acusatória, tendo em vista que foi encontrada a substância entorpecente com os acusados. De outro lado, ressalte-se que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é indispensável que o agente seja preso no ato da mercancia. Isso porque, o tipo descrito no artigo 33, da Lei 11.343/06 é misto alternativo, de natureza múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, todas as condutas ali descritas, separadas ou conjuntamente, enquadram-se na tipificação legal supramencionada. Em outras palavras, o crime se consuma com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de comercialização da droga. O crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, é daqueles crimes que a doutrina classifica como de natureza múltipla ou de conteúdo variado, por ter vários núcleos, bastando a realização de quaisquer das condutas previstas em quaisquer desses núcleos para que esteja consumado o delito. Logo, o artigo 33 da Lei de Tráficos não se destina a punir apenas quem vende, mas também aquele que pratique quaisquer dos demais verbos (condutas) previstas no tipo, como o vender, transportar, o trazer consigo, o adquirir, e o guardar e ter em depósito. Assim, restou incontroverso as condutas se enquadram, nos verbos guardar e ter em depósito, previstas no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Portanto, restaram comprovadas suficientemente a autoria e materialidade do fato delituoso em julgamento, autorizando o decreto condenatório em desfavor dos réus ALEX NASCIMENTO DA SILVA e MARCOS FRANCISCO RODRIGUES SILVA.

2.4 - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 Consoante disposição contida no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. In casu, não há como reconhecer a causa de diminuição em testilha para os denunciados, tendo em vista que MARCOS FRANCISCO RODRIGUES SILVA possui condenação definitiva nos autos de n.00008677820038140061 e ALEX NASCIMENTO DA SILVA nos autos de n.00040056320128140101, sendo ambos portadores de Maus Antecedentes. Firme nessas argumentações, deixo de aplicar a causa de redução de pena do art. 33, § 4º da Lei nº. 11.34/2006 (tráfico privilegiado) para os denunciados.

3. DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR os réus ALEX NASCIMENTO DA SILVA e MARCOS FRANCISCO RODRIGUE SILVA, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do art. 33, da Lei 11.343/06.

I- Dosimetria: Passo à dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, atento aos ditames do artigo 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

1- QUANTO AO RÁU MARCOS RODRIGUES SILVA: a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB) a.1) Culpabilidade: conforme posição firmada pelo

STF, trata-se do grau de reprovabilidade social que o crime e o autor do fato merecem (STF - HC 122940/PI, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 13/12/2016, Informativo 851). No caso em tela, tenho que a reprovabilidade da conduta do réu é insita e ordinária. a.2) Antecedentes: a par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), como sedimentou o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 444 e julgado no STF, em sede de repercussão geral: RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014 (Info 772). O acusado possui maus antecedentes, considerando a condenação definitiva nos autos de n. 00008677820038140061 com data de trânsito em julgado em 25.06.2014. a.3) Conduta social: essa circunstância representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. (STF. 2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016 (Info 825). STJ. 6ª Turma. REsp 1.760.972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/11/2018 (Info 639). STJ. 5ª Turma. HC 494.616-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/06/2019). Não há nos autos qualquer notícia quanto aos comportamentos pretéritos do condenado. Não se deve confundir os antecedentes criminais com os antecedentes sociais do acusado, por isso inadmissível a valoração de condenações anteriores, com trânsito em julgado, como fundamento para negar a conduta social. Assim, deixo de valorar negativamente tal circunstância. a.4) Personalidade: à análise das qualidades morais e sociais do indivíduo. Trata-se de um retrato psicológico do agente. A definição de personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção, devendo o magistrado voltar seu olhar não apenas à Ciência Jurídica. (STJ. 6ª Turma. HC 420.344/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/08/2018. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 438.168/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 21/06/2018). A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) Motivos do crime: são as razões que moveram o réu a praticar o delito, o porquê do crime. A simples falta de motivos para o delito não constitui fundamento idôneo para o incremento da pena-base ante a consideração desfavorável da circunstância judicial, que exige a indicação concreta de motivação vil para a prática delituosa. (STJ. 6ª Turma. HC 289788/TO, Rel. Min. Ericson Maranhão (Des. Conv do TJ/SP), julgado em 24/11/2015). Não há o que ser valorado no presente caso quanto a esta circunstância. a.6) Circunstâncias do crime: são elementos que não comprovam o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, entre outros. In casu, considerando que o delito foi praticado dentro do PEM I, entendo tal circunstância como desfavorável. a.7) Consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. Não há elementos nos autos a indicar que o crime tenha provocado consequências mais graves que as normais em crimes desta natureza. a.8) Natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006): Foram apreendidos sob o poder do acusado 2g de cannabis sativa, popularmente conhecida por maconha e benzoilmetilecgonina, conhecida como cocaína, material periciado 26 petecas, 3,7g, e 02 tabletes, 74,5g. Assim, trata-se de quantidade normal ao delito razão pelo qual deixo de valorar a circunstância. Desse modo, estabelece-se a pena base acima do mínimo legal no quantum de 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Desse modo, mantenho a pena intermediária em 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa. c) Causas de diminuição e aumento de pena Foi afastada a causa de diminuição do tráfico de drogas na modalidade privilegiada, razão por que inexistem causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas. Fica mantida, assim, a pena, em 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu MARCOS FRANCISCO RODRIGUES SILVA definitivamente condenado 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração preconizada no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, considerando que o tempo de custódia não irá alterar o regime inicial de cumprimento de tempo e, ainda, por se tratar de verdadeira progressão de pena, exigindo não apenas o requisito objetivo do tempo de prisão já cumprido, mas também a presença de requisitos subjetivos, como a comprovação de bom comportamento carcerário. f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, §2º, alínea a, do Código Penal, será o SEMIABERTO. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada ao condenado supera o limite de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Igualmente, também é possível a suspensão condicional da pena em razão do quantum de condenação fixado, ultrapassando o limite expresso no art. 77 e incisos seguintes do CPB. 2- QUANTO AO RÊU ALEX NASCIMENTO DA SILVA: a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB) a.1) Culpabilidade: conforme posição firmada pelo STF, trata-se do grau de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem (STF - HC 122940/PI, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 13/12/2016, Informativo 851). No caso em tela, tenho que a reprovabilidade da conduta do réu é insuperável. a.2) Antecedentes: a par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), como sedimentou o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 444 e julgado no STF, em sede de repercussão geral: RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014 (Info 772). O acusado possui maus antecedentes, tendo em vista a condenação definitiva nos autos de n. 00040056320128140101, com trânsito em julgado em 07.08.2014. a.3) Conduta social: essa circunstância representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. (STF. 2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016 (Info 825). STJ. 6ª Turma. REsp 1.760.972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/11/2018 (Info 639). STJ. 5ª Turma. HC 494.616-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/06/2019). Não há nos autos qualquer notícia quanto aos comportamentos pretéritos do condenado. Não se deve confundir os antecedentes criminais com os antecedentes sociais do acusado, por isso inadmissível a valoração de condenações anteriores, com trânsito em julgado, como fundamento para negar a conduta social. Assim, deixo de valorar negativamente tal circunstância. a.4) Personalidade: a análise das qualidades morais e sociais do indivíduo. Trata-se de um retrato psicológico do agente. A definição de personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção, devendo o magistrado voltar seu olhar não apenas à Ciência Jurídica. (STJ. 6ª Turma. HC 420.344/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/08/2018. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 438.168/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 21/06/2018). A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) Motivos do crime: são as razões que moveram o réu a praticar o delito, o porquê do crime. A simples falta de motivos para o delito não constitui fundamento idôneo para o incremento da pena-base ante a consideração desfavorável da circunstância judicial, que exige a indicação concreta de motivo vil para a prática delituosa. (STJ. 6ª Turma. HC 289788/TO, Rel. Min. Ericson Marinho (Des. Conv do TJ/SP), julgado em 24/11/2015). Não há o que ser valorado no presente caso quanto a esta circunstância. a.6) Circunstâncias do crime: são elementos que não comprovam o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, entre outros. In casu, considerando que o crime foi cometido nas dependências do PEM I, entendo como desfavorável ao acusado. a.7) Consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. Não há elementos nos autos a indicar que o crime tenha provocado consequências mais graves que as normais em crimes desta natureza. a.8) Natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006): Foram apreendidos sob o poder do acusado benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida por cocaína, material periciado com 9,9g, em 72 petecas. Assim, trata-se de quantidade normal ao delito razão pelo qual deixo de valorar a circunstância. Desse modo, estabelece-se a pena base acima do mínimo legal no quantum de 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes Desse modo, a pena intermediária se mantém em 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa. c) Causas de diminuição e aumento de pena Foi afastada a causa de diminuição do tráfico de drogas na modalidade privilegiada, razão por que inexistem causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas. Fica mantida, assim, a pena, em 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu ALEX NASCIMENTO DA SILVA definitivamente condenado a 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº. 11.343/2006). e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração preconizada no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, considerando que o tempo de custódia não irá alterar o regime inicial de cumprimento de tempo e, ainda, por se tratar de verdadeira progressão de pena, exigindo não apenas o requisito objetivo do tempo de prisão já cumprido, mas também a presença de requisitos subjetivos, como a comprovação de bom comportamento carcerário. f) Regime de cumprimento de pena dos acusados O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, § 2º, alínea c, e,

do CÃ³digo Penal, serÃ¡; o SEMIABERTO. g) SubstituiÃ§Ã£o por pena restritiva de direitos e suspensÃ£o condicional da pena IncabÃ-vel a substituiÃ§Ã£o da pena, pois a quantidade de sanÃ§Ã£o estipulada aos condenados supera o limite de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, inciso I, do CÃ³digo Penal. Igualmente, tambÃ©m Ã© possÃ-vel a suspensÃ£o condicional da pena em razÃ£o do quantum de condenaÃ§Ã£o fixado, ultrapassando o limite expresso no art. 77 e incisos seguintes do CPB. h) Valor do dia-multa Ao que consta dos autos, as condiÃ§Ãµes econÃ´micas dos rÃ©us nÃ£o sÃ£o favorÃ-veis, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mÃ-nimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salÃ-rio mÃ-nimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Direito de apelar em liberdade Compulsando os autos, verifica-se que aos rÃ©us foi concedida a liberdade provisÃ³ria, devendo permanecerem nessa condiÃ§Ã£o, uma vez que sua liberdade nÃ£o representa risco para a aplicaÃ§Ã£o da Lei Penal, estando ausentes os requisitos da prisÃ£o cautelar. j) da fixaÃ§Ã£o do valor mÃ-nimo de indenizaÃ§Ã£o (art. 387, IV do CPP) Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matÃ©ria nÃ£o ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauraÃ§Ã£o de contraditÃ³rio sobre o tema e garantindo a observÃ¢ncia do princÃ-pio da ampla defesa e se trata de crime contra o Estado. k) Da perda de bens NÃ£o hÃ- bens apreendidos .l) DisposiÃ§Ãµes finais 1. Com base nos artigos 804 e 805 do CÃ³digo de Processo Penal, deixo de condenar os sentenciados nas custas processuais, em virtude de serem pobres e se enquadrarem na isenÃ§Ã£o legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do ParÃ (Lei Estadual n.º 8.328, de 29/12/15); 2. Determino Ã Autoridade Policial que efetue a destruiÃ§Ã£o da droga apreendida, observando os artigos 50, Â§ 3.º e 72 da Lei n.º 11.343/2006, caso nÃ£o tenha assim procedido; 3. Intime-se as partes 4. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado: 4.1.. Ficam suspensos os direitos polÃ-ticos dos apenados enquanto durarem todos os efeitos desta sentenÃ§a, como disposto no art. 15, inciso III da ConstituiÃ§Ã£o Federal, devendo ser comunicada esta sentenÃ§a ao Tribunal Regional Eleitoral; 4.2. Comunique-se Ã JustiÃ§a Eleitoral e ao Instituto de IdentificaÃ§Ã£o de BelÃ©m/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, Â§ 3.º); 3.3. Recolham os rÃ©us, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo PenitenciÃ-rio Nacional (FUNPEN), atravÃ©s da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dÃ-vida de valor; 4.4. NÃ£o realizado o pagamento no prazo legal (art. 50 do CPB), certifique-se nos autos e expeÃ§a-se certidÃ£o de ausÃ¢ncia de pagamento e de dÃ-vida de valor, na forma do artigo 51 do CPB (redaÃ§Ã£o conferida pela Lei n.º. 13.964/2019), com remessa dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para, querendo, promover a execuÃ§Ã£o da pena de multa perante este juÃ-zo, em tudo sendo observado o procedimento disposto nos arts. 164 a 170 da Lei n.º. 7.210/1984 e tambÃ©m sendo aplicÃ-veis as normas relativas Ã dÃ-vida ativa da Fazenda PÃºblica, notadamente quanto Ã s causas interruptivas e suspensivas da prescriÃ§Ã£o; 4.5 ExpediÃ§Ã£o da guia definitiva, caso encontrem-se presos. 4.6. Arquivar via LIBRA, devendo a diligÃ¢ncia ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento n.º 012/2009-CJCI-TJPA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 24 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÃ-gina de 17 PROCESSO: 00074549220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 24/01/2022 DENUNCIADO:EWERTON DA COSTA SILVA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: EWERTON DA COSTA SILVA. ENDEREÃO: Sideral, N.º 30, Rua Dom Pedro, entre UniÃ£o e FÃ© em Deus, Parque Verde, BelÃ©m - PA. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA/MANDADO 1.Ã Ã Ã Ã Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, NOTIFIQUE-SE pessoalmente o(s) denunciado(s), para que ofereÃ§a defesa prÃ©via, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderÃ- arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ-rio. NÃ£o apresentada Ã resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado, nÃ£o constituir defensor, desde jÃ- NOMEIO Defensor PÃºblico com atuaÃ§Ã£o na Comarca para oferecÃ-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. CÃPIA DESSA DECISÃO SERVIRÃ COMO MANDADO DE CITAÃO/INTIMAÃO/NOTIFICAÃO/CART PRECATÃRIA/REQUISIAÃO DO NECESSÃRIO.Ã Marituba (PA), 24 de Janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00081102020178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 24/01/2022 VITIMA:R. C. L. DENUNCIADO:WANDERLEIA REIS DA SILVA Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Considerando a necessidade de adoÃ§Ã£o de medidas de prevenÃ§Ã£o contra o coronavÃ-rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiÃ¢ncias nÃ£o consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designaÃ§Ã£o de

audiência na pauta de réus soltos. Marituba (PA), 24 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00111337120178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 24/01/2022 INDICIADO:MARIO SOUSA DA SILVA INDICIADO:RAFAEL JHONY DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:D. G. S. VITIMA:F. G. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando o requerimento ministerial de fls. 63, encaminhem-se os autos DEPOL para cumprimento das diligências requeridas no prazo máximo de 10 (dez) dias. 2. Com a devolução dos autos, encaminhe-se ao Ministério Público. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO E OFICIO. Marituba (PA), 24 de Janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. PROCESSO: 00245242720068140133 PROCESSO ANTIGO: 200420004828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/01/2022 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS ALVES ARAUJO VITIMA:J. S. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Considerando a manifestação ministerial de fls. 119, DETERMINO a aplicação do art. 367, do CPP ao acusado. 2. Tendo em vista que não houve revogação da decisão que decreta a prisão preventiva do acusado, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 59/60; 3. Não havendo mais diligências, vistas as partes para apresentação de alegações finais no prazo legal. Marituba (PA), 24 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00320355320088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820004501 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 DENUNCIADO:REINALDO LIMA DA CRUZ Representante(s): PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY OAB/PA 4553 (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SENTENÇA Processo nº: 0032035-53.2008.8.14.0133 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: REINALDO LIMA DA CRUZ Natureza: Processo crime - Art. 33 da Lei 11.343/06 Juízo: Vara Criminal da Comarca de Marituba Juiz: Wagner Soares da Costa Data: 24 de janeiro de 2022 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de REINALDO LIMA DA CRUZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33 da Lei 11.343/06, pela prática do seguinte fato delituoso: Narra, em síntese, a denúncia que, no dia 15.03.2008, por volta das 13h00, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina na Rua Santa Clara, neste município, quando abordaram uma motocicleta conduzida por Antonio Jailson Santos da Silva e ao fazerem revista no denunciado, que estava na garupa, foi encontrado 955g de maconha. O acusado foi notificado e apresentou defesa por via às fls.33/35. Denúncia recebida em 24.07.2008, fls. 43. Em 18.08.2008, foi realizado o interrogatório do denunciado, fls. 47. Laudo toxicológico definitivo às fls. 80. Às fls. 110, consta oitiva da testemunha ANTONIO JAILSON SANTOS DA SILVA. Revelia do denunciado decretada às fls. 121. Às fls. 128, foi realizada a oitiva da testemunha VALETIM ARAUJO RODRIGUES FILHO. Em sede de alegações finais, fls.128/131, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado. Em seus memoriais, fls.138/140, a defesa requereu a absolvição do acusado. Vieram os autos conclusos. Em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, na qual consta como acusado o réu REINALDO LIMA DA CRUZ. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo à análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. A pretensão acusatória não deve ser acolhida. 2.1. MATERIALIDADE E AUTORIA: Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que em que pese a materialidade esteja comprovada pelo laudo contido às fls.80, a autoria não restou devidamente demonstrada. Assim, o ponto nevrálgico do presente decisum encontra-se circunscrito na existência de prova suficiente da prática pelo acusado do crime pelo qual foi denunciado. Lembremo-nos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado, no qual o juiz não é um despota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da

prova, mas, sim, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão. Pois bem, o julgador quem vai caracterizar a prova como adequada e satisfatória a demonstrar o fato perquirido, atém mesmo pela inexistência do sistema tarifado de provas, o que não implica na inviabilidade do segundo grau, eventualmente chamado a analisar a mesma questão, compreendê-la de forma diversa. Não existe hierarquia entre provas; cada uma delas vale pelo seu conteúdo e pela sua força probante, mas de acordo com cada situação concreta. Desde que dada as razões do resultado a que chegou na avaliação das provas, o juiz tem poder para, na fase instrutória, admiti-las ou refutá-las, e para, na fase decisória, reconhecê-las e aferi-las devidamente, podendo assim reconhecer um fato ou desprezê-lo. (Audiência, Instrução e Julgamento, Vallisney Souza Oliveira, Editora Saraiva, 2001, pág. 16). Não possivel, por exemplo, dependendo do caso concreto, acolher-se a palavra de uma única testemunha. O princípio do Livre Convencimento Motivado ou da Persuasão (Convicção) racional abdica o brocardo *testis nullus*. Por força do princípio em estudo, o juiz não está adstrito a critérios legais no exame das provas, vale dizer, não existem provas com valor absoluto - não há rigidez hierarquia entre as provas - de tal modo que não será absurdo acolher-se a palavra de uma única testemunha, desprezando-se os depoimentos de muitas, quando por sua idoneidade e circunstâncias do caso, assim houver por bem o magistrado decidir. (Manual das provas no processo Civil, João Batista Lopes, pág. 14). O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por último, mantendo coerência. Por outro lado, frisamos não incumbir ao Estado Juiz julgamentos políticos, encargo cabível ao povo, quando do exercício do voto, e ao Poder Legislativo, quando, por exemplo, delibera a respeito das contas do gestor público ou da violação do decoro por parlamentar. Assim sendo, não há provas suficientes e adequadas a condenação do denunciado, tendo em vista que a testemunha VALETIM ARAUJO RODRIGUES, policial, não recordou do ocorrido e que a testemunha ANTONIO JAILSON SANTOS DA SILVA, condutor da moto, não tinha conhecimento do que havia dentro do envelope apreendido pelos policiais. Diante disto, aplica-se, ao caso, o princípio do *in dubio pro reo*. Veja-se transcrição de jurisprudência nesse sentido: APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Não havendo prova inconcussa e estreme de dúvidas da autoria do roubo, impõe-se a absolvição. Caso dos autos em que a vítima não soube reconhecer os autores do crime e as testemunhas arroladas pela acusação não presenciaram o fato, sendo inviável um decreto condenatório. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70052828241, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em 23/05/2013) (TJ-RS - ACR: 70052828241 RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Data de Julgamento: 23/05/2013, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2013) APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO SIMPLES TENTADO. ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB. SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE AO CUMPRIMENTO DA PENA DE 04 (QUATRO) ANOS E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, ASSIM COMO AO PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. APELO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA EMBASADA EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA. DUAS VERSÕES CRÁVEIS A RESPEITO DO DELITO. FRAGILIDADE DAS PROVAS ACUSATÓRIAS. PALAVRA DO OFENDIDO NÃO REFLETIDA NO LASTRO PROBATÓRIO. TESTEMUNHAS POLICIAIS QUE, ALÉM DE NÃO TEREM PRESENCIADO O FATO, NÃO SOUBERAM PRECISAR, COM DETALHES, O OCORRIDO, MORMENTE PELO DECURSO DE QUASE 08 (OITO) ANOS ENTRE A PRISÃO FLAGRANCIAL E A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DUVIDOSAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001142-17.2006.8.05.0001, Relator (a): Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 16/11/2017)(TJ-BA - APL: 00011421720068050001, Relator: Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 16/11/2017) Deve, necessariamente, a sentença condenatória arrimar-se em provas firmes e consistentes, sob pena de fazer tabula rasa do princípio constitucional da presunção da inocência. O Direito Penal não opera com conjecturas, e a justiça penal não se realiza a qualquer preço.

Não existindo provas suficientes para a condenação, não pode o Juiz criminal proferir sentença condenatória. Existem, na verdade, limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados. Ao lume do exposto, julgo improcedente o pedido, absolvendo o réu REINALDO LIMA DA CRUZ, qualificada nos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova suficiente para a condenação. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 24 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 6 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 6 PROCESSO: 00711227620158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 DENUNCIADO: DENIS SANTA ROSA DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Foi certificado nos autos, em fls. 64, acerca da morte do acusado. Com isso, às fls. 63, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do denunciado DENIS SANTA ROSA DA SILVA. o Relatório. DECIDO. A morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Havendo inequívoca prova documental do delito, DECLARO extinta a punibilidade do acusado DENIS SANTA ROSA DA SILVA nos autos em epígrafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 24 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito . PROCESSO: 00049889120208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: S. R. A. AUTOR DO FATO: F. S. M. PROCESSO: 00082386920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: A. P. S. R. AUTOR DO FATO: S. I. PROCESSO: 00130148320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. C. S. C. Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) VITIMA: E. L. M. V. VITIMA: Y. T. A. F.

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANDERSON GOMES MONTEIRO FILHO e JHULIANA SANTIAGO CARDOSO. Ele solteiro, Ela solteira.

CRISTOFEN AGUIAR DE SOUZA e NATASHA FERREIRA DE SOUZA. Ele solteiro, Ela solteira.

ELIÉZER FELIPE COSTA MAIA e GEANE GOMES SACRAMENTO. Ele solteiro, Ela solteira.

FÁBIO JUNIOR MARTINS DOS SANTOS e MIRIÃ RAMOS BONIFACIO. Ele solteiro, Ela solteira.

JOHN IGOR LOPES FERREIRA e ALDILEIA MICAELLY PEREIRA DO ROSÁRIO. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ GUSTAVO MENDES DOS SANTOS e CAMILA ADRYANE LEAL VIANA. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ MAURICIO SANTOS SILVA e BRUNA ALENCAR ALVES. Ele solteiro, Ela solteira.

LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS e VASTILÉIA DA CONCEIÇÃO CORRÊA. Ele solteiro, Ela solteira.

MOISES SILVA DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA DE JESUS DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 24 de janeiro de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. EMANUEL COSTA DOS SANTOS e DINAIR SOCORRO MARTINS FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. FRANCISCO DE ASSIS CARTAGENES CUNHA e CLICIA HELENA DE SOUSA RIBEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. RAFAEL DE ARAUJO MIRANDA e LEIDIANE CABRAL LUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 21 de janeiro de 2022.



### **EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. AGUINALDO LUIZ DOS REIS SILVA JÚNIOR e MARILENE RIBEIRO PORTILHO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

2. PAULO ROGERIO SILVA SANTOS e CLAUDENICE MARIA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 24 de janeiro de 2022.

### **EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

MAICON FERREIRA FERNANDES e KASSIA CRISTINA GAMA MACHADO AMBOS SOLTEIROS

CASSIO JOSÉ SOUSA NASCIMENTO e THAYNÁ TÁVORA CALDAS AMBOS SOLTEIROS

ANTONIO SÉRGIO MACEDO PINA e SOLANGE DA SILVA DIAS AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 24 de janeiro de 2023

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 21/01/2022 A 21/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00002174420128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220002129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 ENCARREGADO: MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO REU: ORIVALDO RIBEIRO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA: E. . PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, foi requerido por SIGDOC o desarquivamento do processo 00002174420128140200 e at  o momento n o adentrou o processo nesta justi a. Aguarde na secretaria. Bel m, 21 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

---

Av 16 de Novembro, 486, Bel m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00002294320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inqu rito Policial em: 21/01/2022 ENCARREGADO: MARCOS CESAR DE OLIVEIRA REBELO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: F. A. F. . Processo: 0000229-43.2021.8.14.0200 INVESTIGADOS: SD PM RG 39775 LUIZ JOS  NUNES DE AMORIM JUNIOR DECIS O INTERLOCUT RIA SERVINDO COMO MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo tempestivo, preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Minist rio P blico Militar, com fundamento no artigo 516,  b , do C digo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â D -se vista dos autos ao Minist rio P blico Militar para que apresente as raz es do recurso em 5 (cinco) dias, conforme disp e o artigo 519, do C digo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentada as raz es pelo MPM Intime-se pessoalmente os policiais militares SD PM RG 39775 LUIZ JOS  NUNES DE AMORIM JUNIOR para apresentar contrarraz es ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por interm dio de advogado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ap s, venham os autos conclusos para o exerc cio do ju zo de retrata o. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel m, PA, 21 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00002777119998140200 PROCESSO ANTIGO: 199929003350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: A o Penal Militar - Procedimento Ordin rio em: 21/01/2022 VITIMA: O. E. ENCARREGADO: JOAO BATISTA DE SOUZA MONTEIRO DENUNCIADO: LUZINETO MARTINS JORGE Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR P BLICO (DEFENSOR) PROMOTOR: CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA. Processo n mero 0000277-71.1999.814.0200 A o penal Autor: Minist rio P blico Militar Acusado: LUZINETO MARTINS JORGE Endere o: Rua Principal, s/n , Regi o da Mata, Munic pio de Muricil ndia, TO DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMA O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido formulado pela defesa,   s fls. 88/99. Â Â Â Â Â Informe a Corregedoria da Pol cia Militar do Estado do Par  o endere o do acusado para cumprimento do mandado de pris o emitido em desfavor do mesmo. Â Â Â Â Â Redesigno a audi ncia para interrogat rio do acusado e, se poss vel, julgamento do feito, para o dia 1  de julho de 2022,   s 12h, que poder  ser acessada por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ODA5ZDA5MDUfMjA4MS00NGZlTliNmYtZDk0ZTIzZmJiMGMx%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224375890a-3c93-45d5-ad28-b74e68a894f9%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODA5ZDA5MDUfMjA4MS00NGZlTliNmYtZDk0ZTIzZmJiMGMx%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224375890a-3c93-45d5-ad28-b74e68a894f9%22%7d) Â Â Â Â Â Â Â Â Â O link para acessar a audi ncia pode ser obtido por meio do WhatsApp da Justi a Militar: (91) 99339-0307. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expe sa-se carta precat ria ao ju zo com jurisdi o no munic pio de Muricil ndia, TO, com c pia da decis o que decretou a pris o preventiva do acusado (fls. 82/83), do respectivo mandado de pris o preventiva (fl. 84), para cumprimento, e para intima o do acusado para ser interrogado por meio virtual ou presencial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expe sa-se o necess rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel m, PA, 24 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da Justi a Militar Estadual PROCESSO: 00004201120098140200 PROCESSO ANTIGO: 200920004097 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: A o Penal Militar - Procedimento Ordin rio em: 21/01/2022 PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA



24.2019.814.0200, procedo a intimação da defesa do(s) denunciado(s), para, no prazo legal, apresentarem, alegações finais, tudo conforme decisão de fls. 96. Belém, 21 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00015550920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ações: Cautelar Inominada Criminal em: 21/01/2022 ENCARGADO: SAMUEL ENOC LOBATO QUARESMA. - CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que nos termos do Ofício nº. 031/21 (fl. 11) os fatos constantes da presente medida cautelar são os mesmos que deram origem ao Procedimento Investigatório nº. 0006633-81.2019.814.0200. O referido é verdade e dou fé. Belém, 21 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00019882320138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ações: Inquérito Policial Militar em: 21/01/2022 ENCARGADO: JARBAS AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA INDICIADO: PAULO JOSE COSTA LIMA VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência de fl. 202 requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apêns, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 21 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00023854820148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ações: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 ENCARGADO: CASSIO TABARANA SILVA DENUNCIADO: MARCOS VINICIUS LEITE RODRIGUES Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: SILVANO PEREIRA AMORIM Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROMERO GUEDES LIMA VITIMA: C. M. A. TESTEMUNHA: ELTON RIBEIRO MEDEIROS TESTEMUNHA: ANTONIO BATISTA DE LIMA JUNIOR TESTEMUNHA: JOSE ANTONIO BRITO SOUZA TESTEMUNHA: ANDERSON OSCAR RIBEIRO DE AMORIM TESTEMUNHA: ARLETE ALVES DE MOURA TESTEMUNHA: VALDINEIA MAFRA MENDES TESTEMUNHA: ALDECI DE JESUS ALVES COSTA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, a defesa foi intimada no dia 14/12/2021 para apresentar alegações finais, na forma do art. 428 e at o momento não adentrou a referida petição. Por esse motivo, faço os autos conclusos. Belém, 21 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00029093520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 ENCARGADO: ADRIANO SANTOS DE FRANCA DENUNCIADO: RAIMUNDO CARLOS ARAUJO DIAS VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS O EXMO. SR. DR. LUCAS DO CARMO DE JESUS, MM Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, no pleno uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA (30) dias, que sob pena de revelia, fica RAIMUNDO CARLOS ARAUJO DIAS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 174.508.962-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, por meio deste citado, nos termos do artigo 277, inciso V, c/c artigo 286 do Código de Processo Penal Militar, nos autos de Processo de nº 0002909-35.2020.814.0200, em que se encontra denunciado, como incurso no(s) artigo(s) 303, § 3º, do Código Penal Militar. Dado e passado na Justiça Militar do Estado do Pará, aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Justiça Militar do Estado, conferi e subscrevi. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00034552720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ações: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 AUTOR: HARLEY LEVY CORREA SILVA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) REU: A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO



Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00088596420168140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 AUTOR:ARIVALDO MORAES DA MATA Representante(s): OAB 30355 - EDIL NASCIMENTO MONTELO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, as audiências do dia 21/01/22 dos processos abaixo foram remarcadas, pois o Dr. Lucas do Carmo estava ausente realizando teste para COVID, sendo assim, nesta data, já INTIMO as partes presentes para o dia 01/06/2022, conforme horários abaixo: Â Â Â Â Â Â PROCESSO 0008859-64.2016.814.0200 - 9h Â Â Â Â Â Processo 00034552720198140200 - 10h Â Â Â Â Â Processo 00012792220128140200- 11h Â Â Â Â Â Processo 00081551720178140200 - 12h Belém, 21 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00033889620188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: S. P. J. M. E. P. DENUNCIADO: P. M. B. DENUNCIADO: R. M. C. Representante(s): OAB 11263 - LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA DA CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. O. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. R. C. Representante(s): OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: N. D. M. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. P. P. F. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. A. L. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. N. P. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: F. S. E. S. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. N. S. S. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: S. M. P. S. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. M. C. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. M. C. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. M. L. B. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: B. M. S. Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. L. S. C. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: I. R. M. F. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. P. S. S. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (ADVOGADO) OAB 22341 - GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: F. H. N. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. C. D. S. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. J. V. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: V. S. C. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: V. P. F. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

## **EDITAL-INTIMAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

**AÇÃO CÍVEL: 0003187-36.2020.8.14.0200**

**AUTOR: RICARDO GLAYDSON JUSTINO BORGES**

**ADVOGADA: DRa. NAYARA REGO BORGES MARTINS (OAB-PA 21611).**

**RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).**

Processo número 0003187-36.2020.814.0200

Autor: **RICARDO GLAYDSON JUSTINO BORGES**

Requerido: ESTADO DO PARÁ

Assunto: ação declaratória de nulidade de ato administrativo

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDAO DE INTIMAÇÃO**

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo disciplinar, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **RICARDO GLAYDSON JUSTINO BORGES**, qualificado nos autos, em face do **ESTADO DO PARÁ**.

Requeriu o autor, inicialmente, a gratuidade da justiça, alegando não dispor de condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais.

Quanto aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, alegou o autor, em síntese:

Ingressou no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará em 1º de abril de 2006, laborando na instituição por 13 (treze) anos;

É deficiente químico e se encontra em tratamento ao longo desses anos;

Foi submetido ao Processo Administrativo Disciplina Simplificado instaurado pela Portaria nº 175/2017, que resultou em decisão que determinou sua reforma administrativa, sem observância do devido processo legal;

Não teve assistência de defesa técnica, tendo feito a sua autodefesa quando ainda não estava no gozo de plena sanidade mental, em virtude do uso de entorpecente;

Recorreu da decisão e a pena de reforma foi convertida em exclusão a bem da disciplina;

Interpôs recurso hierárquico e a decisão foi mantida;

Ordem constante no processo número 0001885-92.2018.814.0200 (o número correto é 0001985-92.2018.814.0200), para ser avaliado por Junta Militar, não foi seguida, pois fora excluído logo após a sua alta de um centro de reabilitação no qual se encontrava internado;

O processo disciplinar foi instaurado para formalizar a sua exclusão, forjando-se o devido processo legal, independentemente da verdade dos fatos;

Já se encontrava doente e isso era do conhecimento do Comandante da Corporação, de modo que jamais poderia ter sido excluído a bem da disciplina, mas sim reformado, pois adquiriu a doença no decorrer da sua vida militar;

É vedado, pelo ordenamento jurídico, no processo administrativo, a reformatio in pejus, citando dispositivos legais, doutrina e jurisprudência sobre a matéria;

A decisão não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, citando jurisprudência e doutrina sobre a matéria;

A decisão deve ser anulada, por ilegalidade;

Estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência, consistente na probabilidade do direito e no perigo de dano, como dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil, citando doutrina que trata do instituto.

Requeru o autor, além da gratuidade da justiça, a concessão da tutela provisória de urgência para declarar a nulidade do ato demissionário que lhe excluiu do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.



Formulou o autor os demais pedidos próprios da ação.

Atribuiu o autor à causa o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Juntou o autor os documentos pertinentes.

Fo deferida a gratuidade da justiça e determinada a intimação do Estado e do Ministério Público Militar para se manifestarem sobre o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 168).

O Estado não se manifestou sobre o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 170).

O Ministério Público Militar manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência (fls. 171/174).

Relatado, passo a decidir sobre o pedido de tutela provisória de urgência.

Foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar pela Portaria nº 175/2017, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, para apurar a ausência injustificada do acusado ao serviço entre 0h do dia 21 e 0h de 28 de dezembro de 2015, tendo-lhe sido imputado ofensa às disposições contidas nos artigos 6º, § 1º, I, III, IV, V, VI, § 2º, 7º, caput, 17, X, XII, XVII, XX e XXV, 18, III, IV, VII, VIII, XI, XVIII, XXXIII e XXXVI, 37, XX, XXIV, XXVIII, L e LX, §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 6.833/2006, c/c 187, do Código Penal Militar (fls. 39 e 40).

O autor não juntou cópia integral de todo o procedimento disciplinar, mas apenas algumas peças.

Como não consta dos autos todas as peças do procedimento, não é possível analisar e reconhecer ou não a ocorrência de violação aos princípios do devido processo legal, da proporcionalidade, isonomia ou razoabilidade quanto à decisão que impôs a sanção disciplinar de reforma administrativa ao autor (fls. 130/134), como alegado na petição inicial.

É possível analisar e decidir, no entanto, quanto à alegação de ilegalidade da decisão proferida em recurso de reconsideração de ato interposto pelo autor, que agravou a sanção disciplinar de reforma administrativa disciplinar para licenciamento ou exclusão a bem da disciplina (fls. 67/74 e 164).

Em seu relatório, o encarregado do procedimento disciplinar concluiu que não havia indícios de crime de natureza civil ou militar e nem de transgressão da disciplina (fls. 63/63).

A autoridade julgadora, no entanto, discordou da conclusão a que chegou o encarregado do procedimento disciplinar e impôs ao autor a sanção disciplinar de reforma administrativa disciplinar, prevista no artigo 39, IV, da Lei estadual número 6.833/2006 (fls. 130/134).

Inconformado com a decisão, interpôs o autor recurso de reconsideração de ato, pugnano pelo reconhecimento de nulidades no procedimento, para que fosse determinada a sua submissão à avaliação psicológica, a ser realizada pela Junta Militar de Saúde, e psiquiátrica, pelo Centro de Perícias Renato Chaves, para verificar se teria condições de permanecer no serviço ativo da corporação, e, ainda, a reforma da decisão para ser considerado inocente das acusações que lhes foram feitas e, conseqüentemente, capaz de permanecer na corporação (fls. 135/152).

A autoridade que apreciou o recurso interposto pelo autor, no entanto, indeferiu os seus pleitos e substituiu a sanção imposta (reforma administrativa disciplinar) para exclusão a bem da disciplina (fls. 67/74).

Observo, inicialmente, que o autor não era estável ao tempo do fato (janeiro de 2015), tendo em vista que não havia transcorrido o tempo de 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado à corporação, como dispõe o

artigo 52, IV, da Lei estadual nº 5.251/85, considerando que ingressou na corporação em 1º de abril de 2006, como é informado na petição inicial e demais documentos juntados aos autos.

Assim, tecnicamente, a sanção disciplinar mais grave aplicável ao autor, no caso, seria o licenciamento a bem da disciplina, prevista no artigo 39, V, da Lei 6.833/2006.

Nota-se, portanto, que houve erro material na decisão constante às fls. 67/74, que impôs ao autor a pena de exclusão a bem da disciplina, prevista para as praças com estabilidade, conforme dispõe o artigo 39, VI, da Lei 6.833/2006.

Tal erro, no entanto, foi corrigido pela portaria nº 716/2019, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, Publicada no Diário Oficial do Estado nº 33986, de 19 de setembro de 2019, que, materializando a decisão administrativa, consignou de forma correta o nome da sanção imposta (licenciamento a bem da disciplina) (fl. 164).

Importante ressaltar que o licenciamento a bem da disciplina é sanção mais grave que a reforma administrativa disciplinar.

A reforma disciplinar encontra-se disciplinada nos artigos 43 e seguintes da Lei estadual nº 6.833/2006, e o § 2º, do artigo 44, da mencionada Lei, dispõe que a mesma ocorre para o militar no grau hierárquico, graduação posto, que possuía na ativa com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Quanto à praça licenciada ou excluída a bem da disciplina prevê o § 3º, do artigo 45, da Lei 6.833/2006, que não terá direito a qualquer remuneração ou indenização.

Assim, patente está que a autoridade julgadora promoveu o agravamento da sanção imposta ao autor ao substituir a pena de reforma administrativa disciplinar pela exclusão ou licenciamento a bem da disciplina, o que configura a reformatio in pejus.

O autor, como se infere da petição inicial, sustenta que o ordenamento jurídico veda a reformatio in pejus no processo administrativo.

A verdade é que o ordenamento jurídico não veda o agravamento da pena ou a reformatio in pejus no processo administrativo.

A Lei federal 9.784/99, que trata do processo administrativo, dispõe quanto à esta matéria, em seu artigo 64 e Parágrafo único:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. **Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.**

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre o tema, manifestou-se nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Os municípios têm

competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. A jurisprudência da Corte sobre a matéria foi ratificada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 610.221, da Relatoria da E. Min. Ellen Gracie, cuja Repercussão Geral restou reconhecida. 3. **A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais.** 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ¿ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS ¿ EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL ¿ LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido.¿ 5. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo a que se nega provimento. 5. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo a que se nega provimento¿. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 641.054, STF, 1ª Turna, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/05/2012, publicado no DJe de 26/06/2012) (Grifo nosso).

Como se infere do dispositivo legal transcrito e da ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, forçoso é reconhecer que o ordenamento jurídico admite o agravamento da sanção no processo administrativo, desde que seja assegurado ao administrado o contraditório e a ampla defesa, observados, ainda, os prazos prescricionais.

Lendo a decisão de fls. 67/74, não se verifica que tenha sido dada oportunidade para o autor se manifestar quanto ao possível agravamento da sanção disciplinar que já havia lhe sido imposta.

Assim, a inobservância de tal procedimento, implica em ofensa ao devido processo legal, apto a ensejar o reconhecimento de nulidade da decisão proferida em sede de recurso de reconsideração de ato interposto pelo autor, ao agravar a sanção disciplinar imposta, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de manifestação prévia a esse respeito.

Esta patente nulidade, por ofensa ao devido processo legal, evidencia a probabilidade do direito do autor quanto ao reconhecimento de invalidade da sanção mais grave, de licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, atendendo a um dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, para o deferimento da tutela provisória de urgência.

O autor, com a publicação da Portaria que o licenciou a bem da disciplina (fl. 164), deixou de auferir os proventos que lhe eram devidos por força do disposto no artigo 44, § 2º, da Lei 6.833/2006.

Os proventos decorrentes da reforma administrativa, por certo, têm natureza alimentar, necessários para o sustento próprio do autor e de seus eventuais dependentes.

Assim, a privação indevida dos proventos ao autor configura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que é o outro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Desta forma, evidenciada a probabilidade do direito do autor quanto ao restabelecimento da decisão que lhe impôs a sanção de reforma administrativa, prevista no artigo 39, IV, e disciplinada nos artigos 43 e 44, todos da Lei estadual número 6.833/2006, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser deferido parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, de modo a manter a pena administrativa menos grave e restabelecer o pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de efetivo exercício prestado à corporação.

Penso, no entanto, que se faz necessária a juntada de cópia integral de todo o procedimento administrativo para que se possa, ao final, serem analisadas todos os pontos alegados pelo autor.

Ante o exposto, decido o seguinte:

Com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido formulado pelo autor **RICARDO GLAYDSON JUSTINO BORGES** para, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, deferir a tutela provisória de urgência para reconhecer a invalidade da pena de licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, imposta pela decisão de fls. 67/74, materializada pela Portaria nº 716/2019, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, Publicada no Diário Oficial do Estado nº 33986, de 19 de setembro de 2019, e restabelecer a sanção de reforma administrativa disciplinar, prevista no artigo 39, IV, e disciplinada nos artigos 43 e 44, todos da Lei estadual número 6.833/2006, de modo que lhe seja restabelecido o pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de efetivo serviço prestado à corporação, devidos a partir da data da intimação do Estado da presente decisão, devendo a autoridade administrativa competente adotar todas as providências necessárias para implementação desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

Intime-se o Estado, remetendo-se os autos em carga, para cumprir a presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

Intime-se, ainda, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para adoção das providências que lhe couber, com vista ao seu cumprimento, também no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

Intime-se o autor da presente decisão e para que providencie a juntada de cópia integral dos autos do procedimento administrativo disciplinar mencionado no presente feito, em 15 (quinze) dias úteis;

Havendo a juntada de cópia integral do procedimento administrativo disciplinar, como ordenado no item anterior, ou decorrido o prazo assinado para tanto, o que deverá ser certificado, cite-se o Estado do Pará, por meio da sua Procuradoria Geral, para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 do NCPC), apresentar sua resposta (art. 335 do NCPC);

**Serve a presente como mandado de intimação, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009, daquele órgão correccional.**

Belém, PA, 22 de janeiro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

**EDITAL-INTIMAÇÃO - DESPACHO**

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

**AÇÃO CÍVEL: 0001208-39.2020.8.14.0200**

**PACIENTES: ADIVONE VITORINO DA SILVA, CRISTIANO FERNANDO DA SILVA, NEUILY SOUSA DA SILVA, RICARDO MOREIRA DA COSTA DUTRA, RODRIGO MATIAS DE SOUZA e WELITON DA SILVA LIRA.**

**IMPETRANTES: DRa. ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372) e outros do COMPLEXO JURÍDICO BAGLIOLI.**

**IMPETRADOS: CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA (MAJOR MARCELO PEREIRA HOLANDA)**

**DESPACHO**

Intimem-se os impetrantes para que se manifestem quanto ao pedido de extinção do feito sem resolução do mérito pela perda do objeto, formulado pelo Ministério Público Militar, à fl. 59, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo assinado para tanto, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se

**Belém, PA, 24 de janeiro de 2022.**

**LUCAS DO CARMO DE JESUS**

**Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar estadual**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

**AÇÃO CÍVEL: 0135192-95.2015.8.14.0200**

**AUTOR: MARCOS PAULO MÁXIMO FERREIRA**

**ADVOGADA: DRa. MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (OAB-PA 5326).**

**RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).**

**D E S P A C H O**

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através de sua ADVOGADA, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a INTIMAÇÃO, para que se manifeste quanto ao interesse na produção de outras provas, além das que constam nos autos, demonstrando a necessidade e utilidade das mesmas para elucidação de fatos que possam influenciar o julgamento da causa, sob pena de indeferimento da sua produção..



**COMARCA DE MARABÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

PROCESSO: 0011300-88.2012.8.14.0028

DENUNCIADO: JAIRO GOMES DE SOUSA

ADVOGADOS: WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA OAB/PA 16961 E ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR OAB/PA 17.199

DECISÃO E DESPACHOS

VISTA ÀS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO INDIVIDUAL E SUCESSO DE 05 (CINCO) DIAS.



**COMARCA DE SANTARÉM**

**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

Processo nº 00110046-02.2019.8.14.0051

Acusados: NETIANA ROCHA AVELINO

Patrono: Wlandre Gomes Leal OAB/PA 13.836

Compulsando os autos, verifico que o Acordo de não persecução penal foi homologado, conforme fls. 29/31, entretanto a beneficiária não cumpriu com o acordo firmado, conforme certidão de fl. 36. Desta forma: a) Designo audiência específica para o dia 22/03/2022 às 9H15MIN, a fim de a beneficiária justifique o descumprimento do benefício, sob pena de prosseguimento do feito. b) Intime-se a acusado, que deverá comparecer ao ato processual acompanhado de seu advogado. Na ausência de patrono constituído, nomeio desde já Defensor Público vinculado a esta Vara Criminal para atuação no feito; c) Expeça-se o necessário. Santarém/PA, 08 novembro de 2021. ALEXANDRE RIZZI, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL, COMARCA SANTARÉM

**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**, brasileiro, paraense, natural de Capitão Poço, filho de Francisco Assis Alves e Antônia dos Santos, nascido em 17/03/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0019545-88.2015.823.0010 em pena privativa de liberdade em meio aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Raimundo Nogueira da Mota e Irenice Castro dos Santos, nascido em 02/04/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que lhe autorizou a cumprir a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005940-93.2018.814.0051 em regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp

(93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Josélio de Moraes Rego e Ana Lúcia Rodrigues Assunção, nascido em 22/11/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0002563-85.2016.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NESTE EDITAL ACARRETERÁ EM REGRESSÃO DE REGIME OU OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM**

COMARCA DE SANTARÉM  
VARA AGRARIA E JECRIM DO MEIO AMBIENTE  
JUIZ: MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA  
DATA: 24/01/2022

---

Processo nº. 0003760-61.2005.8.14.0051

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Jari Celulose S/A (Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A)

Adv.: VIVIANE A CASTILHO ; OAB/SP 208.301

Requeridos: José de Sousa Sobrinho

Antes de qualquer providência quanto ao pedido da parte autora, determino a manifestação do ITERPA e do Ministério Público Agrário no prazo de 15 dias.

Providencie a autora o pagamento de custas judiciais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém, 18 de janeiro de 2022.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

---

Processo nº. 0003761-16.2005.8.14.0051

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Jari Celulose S/A (Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A)

Adv.: VIVIANE A CASTILHO ; OAB/SP 208.301 e

Requeridos: Vicente de Paulo

DESPACHO:

Antes de qualquer providência quanto ao pedido da parte autora, determino a manifestação do ITERPA e do Ministério Público Agrário no prazo de 15 dias.

Providencie a autora o pagamento de custas judiciais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém, 18 de janeiro de 2022.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

---

Processo nº. 0003753-69.2005.8.14.0051

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Jari Celulose S/A (Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A)

Adv.: VIVIANE A CASTILHO ; OAB/SP 208.301

Requeridos: Jonas Pereira Borges

DESPACHO:

Antes de qualquer providência quanto ao pedido da parte autora, determino a manifestação do ITERPA e do Ministério Público Agrário no prazo de 15 dias.

Providencie a autora o pagamento de custas judiciais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém, 18 de janeiro de 2022.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

---

Processo nº. 0003764-98.2005.8.14.0051

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Jari Celulose S/A (Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A)

Adv.: VIVIANE A CASTILHO ; OAB/SP 208.301

Requeridos: José Eustáquio

DESPACHO:

Antes de qualquer providência quanto ao pedido da parte autora, determino a manifestação do ITERPA e do Ministério Público Agrário no prazo de 15 dias.

Providencie a autora o pagamento de custas judiciais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém, 18 de janeiro de 2022.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 21/01/2022 A 21/01/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00049628220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:A. S. O. DENUNCIADO:KELVIN VIANA RIBEIRO Representante(s): OAB 16359 - ANA JAQUELINE DA SILVA (ADVOGADO) . (...).  
 Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu KELVIN VIANA RIBEIRO, como incurso nas penas dos art. 129, § 9º e art. 147, ambos do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixação da pena.  
 a) Lesão corporal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, ante o fato de ter praticado o delito na presença da genitora e do irmão dele, os quais tentaram intervir na agressão, porém sem sucesso, revelando maior desrespeito pela família. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão por que deixo de valorá-las. O motivo não foi delimitado durante a instrução. As circunstâncias são negativas, ante o estado de embriaguez voluntária. As consequências não indicam fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 9 meses de detenção, não havendo outra circunstância para valorar.  
 b) Ameaça. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, ante o fato de ter praticado o delito na presença da genitora e do irmão dele, os quais tentaram intervir na agressão, porém sem sucesso, revelando maior desrespeito pela família. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão por que deixo de valorá-las. O motivo não foi delimitado durante a instrução. As circunstâncias são negativas, ante o estado de embriaguez voluntária. As consequências não indicam fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 01 (um) meses e 18 (dezoito) dias. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, *in fine*, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena em 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção, não havendo outra circunstância a valorar.  
 c) Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: *Atípica de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.* Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado é réu recorrente em crime doloso (art. 63, CP), os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra mão, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar POR 9 MESES de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por

considerar tais condições adequadas ao fato, a espécie de delito e a situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno, bem como em finais de semana e feriados; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 8 dias; VI - Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Defiro o pedido da justiça gratuita de fl. 67, nos termos da lei. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedisse a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquive-se. Santarém - PA, 21 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito Titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GP. 1 Código Penal - Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do condenado Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00122646520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/01/2022 REQUERENTE:A. R. S.  
 REQUERIDO:A. N. S. (...). Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta,  
 atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e  
 JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII  
 do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária  
 da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o  
 Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do  
 Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e  
 Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do  
 objeto não gera sucumbência. Cumpra-se na integralidade o despacho de fl. 42,  
 especificamente o item "2", procedendo-se as diligências necessárias para restituição dos  
 documentos periciados. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e  
 arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se  
 a requerente. Dã-se ciência ao Ministério Público. Expedientes  
 necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 21 de janeiro de  
 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito Titular da Vara Agrária, respondendo

cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GP.



**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****ATO ORDINATÓRIO****INTIMAÇÃO CÍVEL**

Processo nº 0008615-07.2017.8.14.00005 ; Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Requerentes: JACKILENO DE FARIAS SERRAO.

Requeridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT.

Advogados: ROBERTA MENEZES

COELHO DE SOUZA OAB-11.037-A.

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte requerida, para que se manifeste acerca do Laudo médico de fl.102/102-v, no prazo comum de 15 (quinze) dias, com espeque no § 1º do artigo 477 do CPC.

Altamira-PA, 24 janeiro de 2022.

**LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO**

Diretor de Secretaria Substituto

Mat. 117951

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS JUÍZA DE DIREITO: Dra. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SÓDRE Processo nº 0000834-79.20119.814.0005 ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSENCIA. Requerente: ODETE MARIA FRANCISCO DA SILVA E OUTROS. Advogado: RICARDO DE SOUZA BARBOZA OAB/PA nº 12.783 Requerido: ISAURA JOSÉ FRANCISCO, com endereço em local incerto e não sabido. FINALIDADE: PROCEDER A INTIMAÇÃO da REQUERIDA, para ficar ciente do inteiro teor da R. Sentença, conforme a seguir transcrito: Processo nº 000834-79.2011.8.14.0005 - Requerente: ODETE MARIA FRANCISCO DA SILVA e outros - Requerido: ISAURA JOSE FRANCISCO ; SENTENÇA. Trata-se de ação declaratória de ausência movida por ODETE MARIA FRANCISCO DA SILVA e outros em face de ISAURA JOSÉ FRANCISCO, com base no art. 22 do CC e art. 1.519 do CPC/73. Alega que são irmãos da Sra. Isaura José Francisco, que há mais de 28 (vinte e oito) anos deixou sua residência, sem que se tenha notícia do seu paradeiro. Informam que a desaparecida não deixou bens, no entanto é herdeira necessária de um quinhão a ser determinado em ação de inventário de bens deixados por seus genitores. Deste modo, os requerentes vieram a juízo propor a ação de declaração de ausência para viabilizar a partilha e solução final do processo de inventário. Com a inicial juntaram documentos. Concedido vistas ao MP, manifestou-se (fls. 29) favoravelmente à declaração de ausência, nos termos do art. 22 do CC c/c com art. 1.159 do CPC/73. Às fls. 38, decisão determinando a arrecadação de bens da ausente e nomeando curador, além de determinar a publicação de editais por um ano, de dois em dois meses. Ciente a Fazenda Pública manifestou falta de interesse no feito, fls. 59. Realizada a publicação dos editais, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O código civil trata da morte presumida separando-a em duas subespécies diferentes, que são: Sem declaração de

ausência Segundo o art. 7º do CC: Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I ç se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II ç se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado em até 2 (dois) anos após o término da guerra. Se alguém, por exemplo, um brasileiro, que sofreu uma grave acidente aéreo, em 2009, e, até hoje, seu corpo não foi encontrado. Trata-se de uma morte com extrema possibilidade de ter ocorrido. Portanto, com relação a ele, pode ser declarada sua morte presumida, inclusive com certidão de óbito dada à família. De acordo com o parágrafo único do art. 7º declara que tanto na hipótese dos incisos I e II, a declaração de morte presumida só poderá ser requerida após esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento. Com declaração de ausência O art. 6º do Código Civil determina que: A existência da pessoa natural termina com a morte, presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. Ou seja, ocorre quando a pessoa desapareceu, sem que houvesse uma situação em que se pudesse presumir que a pessoa faleceu, ela, simplesmente, desapareceu de seu domicílio sem deixar vestígios. Segundo Paulo Lôbo ausência é a presunção da morte da pessoa física, para fins civis, em virtude de desconhecimento de seu paradeiro, após longo tempo e cujas circunstâncias levam a fundadas dúvidas da continuação de sua existência. A ausência poderá ser requerida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, devendo haver em relação à ausência a existência de uma declaração judicial. O Juiz ao declarar a ausência, nomeará um curador para o ausente, o qual deverá cuidar de seus interesses bem como de seus bens. Fases da Ausência A ausência compreende três fases: curadoria dos bens do ausente: nesta fase, o legislador se preocupa com a proteção dos bens do ausente. A curadoria tem, em regra, duração de 1 ano. Caso o ausente tenha deixado procurador, o prazo passa a ser de 3 anos. Essa fase se encerra, pela confirmação da morte do ausente; pelo seu retorno ou pela abertura da sucessão provisória. Na fase da sucessão provisória, os herdeiros podem entrar na posse dos bens do ausente, desde que prestem garantia da restituição deles, em caso de retorno do ausente. Essa fase, durará, em regra, 10 anos (contados do trânsito em julgado da decisão que abre a sucessão provisória). O prazo se reduz para 5 anos, se o ausente tiver mais de 80 anos e de mais de 5 anos datarem suas últimas notícias. Essa fase se encerra pela confirmação de morte do ausente, pelo seu retorno ou pela abertura da sucessão definitiva. Sucessão definitiva: nesta que é a última fase, os herdeiros podem solicitar o levantamento das garantias prestadas, adquirindo assim, o domínio dos bens deixados. No entanto, o domínio será resolúvel, uma vez que, caso o ausente retorne, terá seus bens de volta, porém, no estado em que se encontrarem. Todavia, é importante ressaltarmos que o ausente só terá esse direito, se retornar em até 10 anos contados da abertura da sucessão definitiva, depois disso, não mais terá direito aos bens. Nesse sentido, a declaração de ausência prevista no art. 22 do CC, acaba por configurar uma fase necessária para a configuração da morte presumida. A ausência é outra hipótese de morte presumida, decorrente do desaparecimento da pessoa natural, sem deixar corpo presente (morte real). Repise-se que a ausência era tratada pelo CC/1916 como causa de incapacidade absoluta da pessoa. Atualmente enquadra-se como tipo de inexistência por morte, presente nos casos em que a pessoa está em local incerto e não sabido (LINS), não havendo indícios das razões do seu desaparecimento. O Código Civil simplificou as regras quanto à ausência, caso em que há uma presunção legal relativa (iuris tantum), quanto à existência da morte da pessoa natural. Três são as fases relativas à declaração de ausência, que se dá por meio de ação judicial - Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 4. ed. rev., atual. e ampl. ç Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. No caso em questão, o requerimento é assinado pelos irmão da ausente, que sumiu do domicílio sem deixar notícias, fato ocorrido há mais de três décadas. O MP tomou ciência da ação e manifestou-se favoravelmente ao pedido de declaração de ausência. Os editais de chamamento da ausente ao processo, para tomar posse de bens e interesses foram publicados pelo prazo previsto na lei. Houve nomeação de curador à ausente. Preenchidos os requisitos legais, não havendo notícias do paradeiro da requerida, o deferimento do pedido com a delcaração da ausencia é medida que se impõe. Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para declarar a ausência de ISAURA JOSE FRANCISCO, e nomear como curador do ausente a requerente/irmã, SUELI FRANCISCO MADEIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Lavre-se o termo do compromisso de curador do ausente e intime-se para a assinatura, consignando-se nele a obrigação de guarda, administrar, conservar e zelar pela parte/interesse que couber ao ausente sobre os bens e valores objeto da herança referida nos autos, inclusive por eventuais frutos e rendimentos, e por outros interesses de ordem patrimonial que porventura venha a aparecer e que deverão ser imediatamente comunicados, bem como a obrigação de atentar para os prazos legais das sucessões provisória e definitiva, ficando vedada qualquer forma de alienação do patrimônio, tudo sob pena de destituição do cargo e eventuais responsabilidades cíveis (indenizatórias etc.) e criminais (infrações penais etc.). Além do termo de compromisso, expeça-se a Serventia tudo o que mais

fornecessário para o efetivo cumprimento desta sentença, valendo a legislação transcrita no bojo de sua fundamentação como norte para tanto (editais de convocação do ausente etc.) Sem custas em virtude do benefício da justiça gratuita. P.R.I.C. Dê-se ciência ao MP. Após o transito em julgado, archive-se. Altamira, 11 de abril de 2018. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito. E para que não alegue ignorância, foi expedido o presente EDITAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei. Altamira, Estado do Pará, aos 25 de julho de 2019. Eu \_\_\_\_\_, Maria Francisca F. da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, subscrevo. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial.

## **ATO ORDINATÓRIO**

### **INTIMAÇÃO CÍVEL**

Processo nº 0006667-30.2017.8.14.00005 ; Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Requerentes: W.D.S.E.S representado por sua genitora ALDENIRA BATISTA DA SILVA E SILVA.

Requeridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT.

Advogados: ROBERTA

MENEZES COELHO DE SOUZA OAB-11.037-A.

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte requerida, para que se manifeste acerca do Laudo médico de fl.102/102-v, no prazo comum de 15 (quinze) dias, com espeque no § 1º do artigo 477 do CPC.

Altamira-PA, 24 janeiro de 2022.

### **LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO**

Diretor de Secretaria Substituto

Mat. 117951

## **ATO ORDINATÓRIO**

### **INTIMAÇÃO CÍVEL**

Processo nº 0006610-12.2017.8.14.00005 ; AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Requerente: MARIA IVONE LEITE PEREIRA.

Advogado: RICARDO DE SOUSA BARBOZA OAB/PA 12.783

Requerido: UNIMED OESTE DO PARA

Advogado: IGOR FARIA FONSECA OAB/PA nº 13.226-B.

Requerido: MAXMILIAN CABRAL E SILVA

Advogado: ARNALDO GOMES DA ROCHA JUNIOR OAB/PA nº 4770.

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação das partes, para no prazo de 15 (quinze) dias realizar o adimplemento voluntário da obrigação, no importe de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Altamira-PA, 24 de janeiro de 2022.

**LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO**

Diretor de Secretaria Substituto

Mat. 117951

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL**

O MM. Juiz de Direito Respondendo pela Segunda Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 101, inciso I, e 163 a 179, todos da Lei Estadual nº. 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará) e pelo Provimento nº. 004/2001, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto no artigo 101, inciso I, da Lei nº. 5.008/81 e Provimento nº. 004/2001, da Corregedoria Geral de Justiça, Instrução Normativa nº. 004/2008 da CJCI, que será realizada **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, no período de **26 a 31 de janeiro de 2022**, recebendo neste período, toda e qualquer reclamação sobre o serviço da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira que deverá se dar de forma escrita e por meio de envio de e-mail para: 2civelaltamira@tjpa.jus.br, haja vista as medidas de prevenção e enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19) adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, Portaria 1003/2021-GP de 03 de março de 2021, Portaria nº 136/2022-GP, de 18 de janeiro de 2022 e seguintes.

Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira/PA, aos 24 de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Rumualdo Conceição Oliveira, Secretário da Correição, digitei e subscrevo.

**ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara

Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2022**

O Excelentíssimo Doutor **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Altamira, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

**CONSIDERANDO** que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **25 a 27 de janeiro de 2022, a partir das 08h**, na Secretaria da 3ª Vara desta Comarca, localizada na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião, nesta Cidade, Fone: 93 3502-9123, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juiz(a) titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail [3civelaltamira@tjpa.jus.br](mailto:3civelaltamira@tjpa.jus.br) ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Altamira/PA, 20 de janeiro de 2022.

**ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Processo nº 0001735-09.2011.8.14.0005 (SEEU) O Exmo. Sr. Dr. Vinícius Pacheco de Araújo, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Altamira-PA, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o requerido FABRICIO DO SOCORRO PROGENIO DO CARMO, estando atualmente em local incerto e não sabido, fica intimado, via edital com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da sentença de extinção da punibilidade proferida nos presentes autos. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos vinte e quatro(24) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Marizeth Reges Neres, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA**

Portaria nº 001/2022, de 24 DE JANEIRO DE 2022.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Altamira, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira, **Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 101, inciso I, e 163 a 179, todos da Lei Estadual nº. 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará) e pelo Provimento nº. 004/2001, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Provimento nº. 004/2001, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determina a realização de correição geral ordinária anual, bem como Instrução nº. 004/2008 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior;

**CONSIDERANDO** a necessária avaliação dos serviços judiciários locais, observadas as correições anteriormente realizadas;

**RESOLVE:**

**Art 1º.** Realizar, no período de 25 a 27 de janeiro de 2022, correição geral ordinária no Juizado Especial Criminal desta Comarca.

**Art. 2º.** Designar a Sra. Érika Nazaré Monteiro de Oliveira, Auxiliar Judiciário, Secretária do Juizado Especial Criminal desta Comarca, para exercer a função de Secretária da Correição.

**Art. 3º.** Determinar a expedição de ofícios à Egrégia Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, ao Ministério Público local, à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Altamira, à Defensoria Pública do Estado, aos representantes do Poder Executivo e Poder Legislativo deste município, dando-lhes ciência do início dos trabalhos correicionais, bem como, para, querendo, apresentarem manifestações, reclamações ou sugestões de forma escrita e por e-mail para: jecriminaltamira@tjpa.jus.br, em virtude da impossibilidade de realização de audiência pública, haja vista a suspensão do expediente presencial e demais medidas de prevenção e enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19) adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, Portaria 1003/2021-GP de 03 de março de 2021 e seguintes.

**Parágrafo único.** A expedição de ofício à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior deverá ser acompanhada de cópia do edital da correição, nos termos do artigo 11, inciso I, do Provimento nº. 004/2001 e Instrução nº. 004/2008 da CJCI.

Art. 4º. Determinar à Diretora de Secretaria que providencie a organização dos livros e registros, juntada de petições e documentos pendentes, bem como o levantamento de todos os processos em andamento na Vara, separando-os por tipo de ação e processos integrantes das listas de Metas do CNJ, para conferência manual por esta signatária.

Art. 5º. Expeça-se edital, a fim de que todos tenham conhecimento da correição designada, podendo qualquer um ter acesso a esta magistrada signatária para reclamar acerca dos serviços públicos desta Vara ou sugerir melhorias de tais serviços, observados os aspectos legais e as medidas de prevenção acima mencionadas.

**Parágrafo único.** O edital referido no caput deverá ser publicado no átrio do Fórum e no Diário de Justiça Eletrônico na mesma data da publicação desta Portaria.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Gabinete do Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, em 24 de janeiro de 2022.

**ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**

Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2022**

O Excelentíssimo Doutor **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

**CONSIDERANDO** que a função correcional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **25 a 27 de janeiro de 2022, a partir das 08h**, na Secretaria do Juizado Especial Criminal desta Comarca, localizada na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião, nesta Cidade, Fone: 93 3502-9138, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juiz(a) titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail [jecriminaltamira@tjpa.jus.br](mailto:jecriminaltamira@tjpa.jus.br) ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Altamira/PA, 24 de janeiro de 2022.

**ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**

Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

**COMARCA DE CASTANHAL****SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL****EDITAL DE CITAÇÃO**

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

**Ação Penal: nº 0004241-44.2019.8.14.0015**

**Acusado: ELIELSA DOS SANTOS CORDEIRO**

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado ELIELSA DOS SANTOS CORDEIRO; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº **0004241-44.2019.8.14.0015**, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, ..... Roberto Sidiclay O. Gonçalves, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 24 de Janeiro de 2022

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

**Ação Penal: nº0012046-87.2015.8.14.0015**

**Acusado: DAILA TAMIRES DA CONCEIÇÃO FREITAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado DAILA TAMIRES DA CONCEIÇÃO FREITAS, filha de Ezequias Mendes Freitas e Lucileia da Conceição; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº **0012046-87.2015.8.14.0015**, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, ..... Roberto Sidiclay O. Gonçalves, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 24 de Janeiro de 2022

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**

**Processo nº 0007562-97.2013.8.14.0015**

Autor: Agroindustrial e Madeira Vale Fértil LTDA

Advogados: Carlos Augusto Bhaia de Rezende Júnior OAB/PA nº 15.556

Eric Bittecourt OAB/PA nº 14.057

Diogo Seixas Conduro OAB/PA N° 13.542

Rogério Arthur Friza Chaves OAB/PA nº 11.081

Paulo Marcelo da Silva Almeida OAB/PA nº 18.870

Réus: Associação Agropecuária Mista dos Produtores Rurais de Pacajá (ASAGRUMPRUP)

Advogado: Defensoria Pública

Ação: Reintegração de Posse

**DESPACHO**

Considerando o que consta da certidão lançada pela secretaria desse juízo à fl. 372, dando conta de que, apesar de devidamente intimada, a autora deixou de recolher os valores a título de custas, proceda-se à inscrição do valor devido em Dívida Ativa, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>.

Realizada a inscrição ou não havendo custas a pagar, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual.

Expedientes necessários.

Castanhal, 20 de setembro de 2021.

**Francisco Walter Rêgo Batista**

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Agrária de Castanhal e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, nos termos da PORTARIA n.º 3070/2021-GP, de 13/09/2021, publicada no DJE n.º 7224/2021, de 14/09/2021.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Dr. André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Castanhal, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária da Região de Castanhal e expediente da Secretaria Judicial da Vara Agrária desta Cidade e Comarca de Castanhal, se processam os autos da **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, Processo nº. 0800122-89.2020.814.0015, imóvel sem denominação (Salvaterra - PA), localizado na Vila de Joanes, Estrada de Joanes, Zona Rural, CEP: 68.860-000, Salvaterra - PA, em que figura como parte requerente MAGNO BENTES ENGRENHARIA LTDA EPP e como parte requerida EDSON LUIZ DA SENA MUNIZ**, ficando pelo presente edital, citados o demais ocupantes do imóvel objeto da lide que não foram encontrados e identificados no local para, querendo, no prazo de 15 dias úteis, apresentem resposta aos termos do pedido inicial, através de advogado ou defensor público, sob pena de revelia e confissão presumida dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, conforme decisão ID nº 32099491. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado uma vez no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado no quadro do Fórum da Comarca de Castanhal - PA, na forma da lei, informando que este Juízo da Vara Agrária de Castanhal funciona das 08 às 14h, na **Avenida Presidente Vargas, n.º 2639 - Centro, Castanhal, Pará. EXPEDIDO** nesta cidade de Castanhal-PA, em 24 (vinte e quatro) de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, \_\_\_\_\_ (Sylvio Magnus Silva Ferreira), Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal, este o digitei.

**SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA**

Analista Judiciário da Vara Agrária da Região de Castanhal

**COMARCA DE BARCARENA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****PROCESSO Nº 0009608-17.2012.8.14.0008****EXEQUENTE: A UNIAO****EXECUTADO: SOLLO CONSTRUCOES CIVIS E SERVICOS LTDA****SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública.

Foi acostado requerimento no qual a parte pleiteia a extinção do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos.

**É o relatório. Decido.**

Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito.

Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156, I do Código Tributário Nacional, **extingo** o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos.

Custas pelo executado.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intimem-se;
2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 27 de agosto de 2021.

**CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**

Juíza de Direito

**PROCESSO Nº 0001287-97.2009.8.14.0008**

**EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA NACIONAL**

**EXECUTADO: TRANSKLEIN TRANSPORTE DE CARGA LTDA**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública.

Foi acostado requerimento no qual a parte pleiteia a extinção do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos.

**É o relatório. Decido.**

Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito.

Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156, I do Código Tributário Nacional, **extingo** o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos.

Custas pelo executado.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intime-se;
2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 27 de agosto de 2021.

**CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**

Juíza de Direito

Número do processo: 0801566-62.2020.8.14.0008

REQUERENTE: MARIA IVANETE OLIVEIRA DA ROCHA

ADVOGADA: ALEXANDRA DO SOCORRO FRANCISCA DA PAIXAO OAB: 30331/PA

REQUERIDA: BANPARA

ASSUNTO [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 09:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, presente a Magistrada CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/Pa, comigo, auxiliar Judiciário a seu cargo. Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se as ausências das partes requerente e requerida, sendo que peticionaram informando a formulação de acordo (ID.36058961). Após, a Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: Adoto como relatório o que dos autos constar. Compulsando os autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao

passo que as partes são capazes e o objeto possível, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Assim, diante do exposto, homologo o acordo (ID.36058961) e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, *in fine*, do CPC, mandando que se obedeça fielmente ao pactuado. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Sentença publicada em audiência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas e formalidades legais.

**Ação de Indenização por Danos Morais e Matérias**

Processo nº 0801575-87.2021.8.14.0008

REQUERENTE: Angela Maria da Silva Pantoja

ADVOGADO: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB/ MT 1 7 8 8 9

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NPL

Aos 23 (vinte três) dia do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 11:45 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, presente o Magistrado ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/Pa, comigo, Auxiliar Judiciário, a seu cargo. Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se a ausência da autora e de seu Advogado, mesmo cientes do ato; presente a requerida, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, representada pelo preposto VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDÃO, portador do RG-5257871-PC/PA. Após, a juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: *Relatório dispensado conforme o art. 38, caput da Lei nº 9.099/1995. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente estava devidamente ciente da obrigatoriedade de sua presença nesta audiência, entretanto, ficou-se inerte, revelando falta de interesse na sorte do processo. Destaque-se, por oportuno, que a presença da parte, inclusive na audiência de conciliação, é indispensável conforme determina o art. 51, I da Lei nº 9.099/95, sendo causa de extinção sem julgamento do mérito a ausência injustificada do autor a qualquer das audiências do processo. Ademais, CPC/2015 estatui como normas processuais fundamentais a cooperação processual e a boa-fé objetiva de todo aquele que participa do processo, visando a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, o não comparecimento da parte autora à audiência revela que, no caso concreto, esta faltou com seu dever de cooperação e lealdade, não devendo a justiça e (em última instância) os jurisdicionados desta Comarca serem penalizados com a tramitação de feitos nesta situação. Assim, diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito nos termos do artigo 51, I da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários ante o rito. Decisão publicada em audiência. Cientes os presentes. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.*

**PROCESSO: 0002941-15.2012.8.14.0008**

**REQUERENTE: JOAO BATISTA POCA DA SILVA**

**ADVOGADO: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB/PA Nº 11687**

**MENOR: L.D.S.C.**

**REQUERIDO: LUCIANA SOUSA DO MAR**

**ADVOGADO: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB/PA Nº 11687**

**REQUERIDO: JOSE FABRICIO DE SOUSA COSTA**



**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 30 (trinta) dia do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, presente a **Magistrada CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA, comigo, Auxiliar Judiciário, a seu cargo. Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se as ausências do requerente, de sua Advogada e dos requeridos, sendo que não foram encontrados para intimação, conforme Certidões anexadas aos autos; presente o representante do Ministério Público. Após, a juíza proferiu a seguinte **SENTENÇA: Trata-se de ação de adoção. Foi designada audiência. É o relatório. Decido. A parte requerente não foi encontrada no endereço fornecido na petição inicial e a Advogada não dispõe do endereço atual da autora, visto que não há nos autos nenhuma petição, atualizando seu endereço. Assim, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válida a intimação do demandante, realizada no endereço indicado na exordial, sendo que o postulante abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias, sem promover os atos e diligências que lhe competia. À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 203, § 1º, 274, parágrafo único e 485, III e § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da justiça. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Expeça-se o necessário. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Se necessário, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, Rodrigo Oliveira Bailão, \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.**

Juíza de Direito:

Ministério Público:

**PROCESSO Nº 0001347-46.2007.8.14.0008**

**REQUERENTE: PAULO MATEUS DA SILVA**

**ADVOGADO: JAIRO PEREIRA DA SILVA, OAB/PA Nº 11910.**

**REQUERIDO: DECELES BERARDINA BARBOSA**

**ADVOGADO: CRISTIANE REGINA PEREIRA, OAB/ PA Nº 10.636.**

Rh. Vistos, etc.

DECELES BERARDINA BARBOSA, através de advogada constituída, interpôs recurso de embargos de declaração à fls. 74/76, alegando contradição da sentença prolatada nos autos com a prova dos autos.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. DECIDO.

Conheço dos embargos, na forma da lei processual, uma vez que tempestivos.

Quanto ao mérito, não cabe razão ao embargante.

No caso, não há qualquer contradição ou omissão a ser sanada, uma vez que a sentença está fundamentada, obedecendo ao comando constitucional emergente do art. 93, X, da Constituição de 1988, não havendo qualquer contradição ou erro a ser sanado.

Porém, se a sentença ora embargada deixou de suprir às expectativas da embargante, esta deverá manejar o recurso adequado perante a instância revisora.

Isto Posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo em sua totalidade a sentença admoestada.

P. I.C.

Barcarena, 30 de setembro de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

**PROCESSO Nº 0001347-46.2007.8.14.0008**

**REQUERENTE: PAULO MATEUS DA SILVA**

**ADVOGADO: JAIRO PEREIRA DA SILVA, OAB/PA Nº 11910.**

**REQUERIDO: DECELES BERARDINA BARBOSA**

**ADVOGADO: CRISTIANE REGINA PEREIRA, OAB/ PA Nº 10.636.**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 do CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos:

- Fica o Requerido/Executado intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos.

Barcarena/PA, 24 de janeiro de 2022 **AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT**  
Diretora de Secretaria, em exercício, da 1ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Barcarena/PA

RESENHA: 25/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00002721820148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/01/2022 REQUERIDO:ALAN PIMENTEL DA CRUZ REQUERENTE:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do

Provimento 006/2009 - CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica o Requerente/Exequente intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022 AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT Diretora de Secretaria, em exercício, da 1ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Barcarena/PA PROCESSO: 00003799120058140008 PROCESSO ANTIGO: 200510001966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ato: Cumprimento de sentença em: 25/01/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:ALUBAR METAIS S/A Representante(s): OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 10840 - MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA (ADVOGADO) MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA (ADVOGADO) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0000379-91.2005.8.14.0008. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de ALUBAR METAIS S/A. Foi acostado requerimento no qual a requerente informou que houve a perda superveniente do objeto do feito, uma vez que o requerido quitou o débito contido nos autos. É o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC, extingo o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Custas pelo executado. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intemem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 06 de março de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00003799120058140008 PROCESSO ANTIGO: 200510001966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT Ato: Cumprimento de sentença em: 25/01/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:ALUBAR METAIS S/A Representante(s): OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 10840 - MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA (ADVOGADO) MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 - CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica o Requerido/Executado intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 24 de janeiro de 2022 AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT Diretora de Secretaria, em exercício, da 1ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Barcarena/PA PROCESSO: 00009969720098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910007861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/01/2022 REQUERIDO:CARLOS HENRIQUE DA SILVA REQUERENTE:SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Pagas as custas iniciais. Determino o cancelamento do boleto de custas em aberto, eis que se trata de custas de recurso de apelação que sequer foi interposto pela parte autora. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena, 28 de outubro de 2021. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00013334020088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810010378 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT Ato: Cumprimento de sentença em: 25/01/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3881 - ANNE CLICIA A. DA SILVA GUILHERME (ADVOGADO) OAB 214045 - LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO (ADVOGADO) OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA MACIEL. ATO

ORDINATÁRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 - CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica o Requerente/Exequente intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. A Barcarena/PA, 24 de janeiro de 2022 AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT Diretora de Secretaria, em exercício, da 1ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Barcarena/PA PROCESSO: 00016969520148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE: ARTUR DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO: LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0001696-95.2014.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT proposta por ARTUR DO NASCIMENTO em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT. Consta na inicial que na data de 29.06.2014, o requerente foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 29.06.2013, sofrendo lesões corporais lhe causando DEBILIDADE PERMANENTE DAS FUNÇÕES DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. Informa que por meio de requerimento administrativo a requerida efetuou o pagamento no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Requer, por fim, o pagamento residual a ser pago pela seguradora, no valor de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Citada, a requerida apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, ausência de laudo pericial para quantificação da invalidez permanente, bem como a impossibilidade de real aferição do foro competente ante a ausência de comprovante de residência. No mérito, requer a total improcedência da ação. As fls. 138 a causidica constituída revogou os poderes concedidos, não apresentando réplica à contestação. RELATADO. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, pois se adquire a hipotese do art. 355, I do CPC, ante a desnecessária a ampliação probatória, pois os autos já contém elementos suficientes para julgamento do feito. Quanto as preliminares de ausência de comprovante de residência do autor e pela necessidade de realização de laudo pericial, entendo que, em primeiro lugar o comprovante de residência juntado à fl. 17 é suficiente para fixar a competência deste foro judicial, além de que, diante dos laudos periciais juntados as fls. 20 e 21, entendo pela desnecessidade de realização de perícia complementar, estando este juízo apto a prolatar decisão meritória, motivo pelo qual as rejeito. No mérito, por meio dos Laudos Periciais constante às fls. 20 e 21 (complementar), ambos expedidos pelo Instituto Renato Chaves, realizados por peritos criminais de carreira, aptos a comprovar a lesão sofrida e sua extensão, é possível concluir-se que as sequelas do acidente sofrido pelo autor resultaram em debilidade e deformidade permanente de seu membro superior direito. Quanto ao quantum indenizatório devido ao autor, é possível auferir por meio da tabela anexa à Lei 6194/74, incluída pela Lei 11.945/2009, que houve a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos, sendo devido ao autor o percentual de 70% do valor total de indenização em caso de morte ou invalidez permanente decorrente de acidente no trânsito. No entanto, uma vez já recebido o valor de R\$ 2.531,00 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) da seguradora (fl. 22), o autor faz jus em receber o valor residual de R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito do autor, nos termos da fundamentação supra, condenando a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) relativo ao pagamento de 70% da indenização do seguro DPVAT, atualizado monetariamente pelo INPC, com fixação, a partir do evento danoso (Sumula 580 STJ) e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação (Súmula 426 STJ), por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Arbitro honorários em favor do causidico do requerente no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, devendo o autor ser intimado, pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C. Barcarena/Pa, 08 de outubro de 2021 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00016969520148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT A??: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022

REQUERENTE:ARTUR DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 - CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica o Requerido/Executado intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022 AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT Diretora de Secretaria, em exercício, da 1ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Barcarena/PA PROCESSO: 00019016820068140008 PROCESSO ANTIGO: 200510007477 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A??: Execução Fiscal em: 25/01/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) EXECUTADO:SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA. Página de 2 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA ESTADUAL, em face de SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA. Foi acostado requerimento no qual a requerente informou que houve a perda superveniente do objeto do feito, uma vez que o requerido quitou o débito contido nos autos. É o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC, extingo o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Custas pelo executado. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo a base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intemem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 20 de agosto de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00025468620138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Sumário em: 25/01/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAMOS SERVIÇOS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:WILSON MORAES RAMOS Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSÉ RIBAMAR BARROZO Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de RAMOS SERVIÇOS E COMÉRCIO E OUTROS, todos qualificados na inicial, sustentando que os requeridos firmaram contrato de leasing mercantil junto ao requerente, deixando de efetuar o pagamento do valor total contratado, restando o débito de R\$ 13.950,49 (treze mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de débito acostada aos autos. A requerida apresentou contestação reconhecendo o débito inicial, afirma que não adimpliu a obrigação em face da crise econômica apresentando proposta de acordo. Apresentada a contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, pois os autos já contém elementos suficientes para a apreciação e julgamento do feito, e, assim, antecipo o julgamento, na forma do art. 355, I do CPC/2015. Incontroverso que a autora é credora da requerida nos exatos termos da inicial, sendo a dívida no valor de R\$ 13.950,49 (treze mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos) admitida pela requerida em sede de contestação, conforme documentos acostados aos autos, não existindo qualquer prova que comprove a ocorrência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos da fundamentação supra, condenando a requerida a pagar à requerente a quantia de R\$ 13.950,49 (treze mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), atualizada monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com base art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Intemem-se as partes via DJE. Barcarena-Pa, 29 de julho de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00025468620138140008

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT A??o: Procedimento Sumário em: 25/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: RAMOS SERVIÇOS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: WILSON MORAES RAMOS Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSÉ RIBAMAR BARROZO Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 - CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica o Requerido/Executado intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos.

Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022 AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT Diretora de Secretaria, em exercício, da 1ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Barcarena/PA

PROCESSO: 00029256120128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE: NAILTON BAIA BELO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propõe o Ordinário contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que previa a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualizações monetárias incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Requerido o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivendo antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa:

O DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecido seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização.

DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º,

do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o pato da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00037682620128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO ROBERTO PACHECO DE FREITAS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propõe a Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Não houve citação do requerido até a presente data. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Verifico que houve a perda superveniente do objeto deste feito, eis que o objeto da demanda era o pagamento de adicional de interiorização, com fundamento na lei estadual 5652/91, eis que a norma foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se a declaração de perda do objeto do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º, 354, 485, VI e 493, caput do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se; Havendo trânsito em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00047706020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Mandado de Segurança Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE: ODELITA CORREA BARBOSA Representante(s): OAB 19514 - MARCOS NEEMIAS NEGRAO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA-PA.. SENTENÇA ODELITA CORREA BARBOSA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88 e arts. 1º a 7º da Lei 12.016/2009, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato apontado como ilegal e arbitrário praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, alegando o seguinte: Diz que é servidora pública municipal e exerce o cargo de Professor - Horista de Educação Física. Narra também, que em 2013, o Município de Barcarena celebrou acordo com o sindicato representante da categoria, por onde até o momento não o cumpriu. Em virtude disso, foi deflagrada greve no Município, por parte dos educadores, tendo o impetrado procedido aos descontos dos dias paralisados nos vencimentos da demandante. Requereu liminar para determinar ao Prefeito Municipal, a suspensão imediata dos descontos na remuneração da servidora. Juntou documentos. Indeferido o pedido liminar. Prestadas as informações pelo impetrado. O Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. Cinge-se a demanda acerca da alegação de direito líquido e certo do impetrante ao direito de greve sem desconto de sua remuneração pelos dias não trabalhados. De fato o direito a greve é reconhecido a todos os trabalhadores, contudo não se mostra ilegal o desconto dos dias parados pelo impetrado, eis que a demandante não compareceu ao trabalho, circunstância que por si só, autoriza os descontos salariais. Portanto, ao considerar que efetivamente a servidora não prestou serviço no período dos dias paralisados, não há como almejar o pagamento por esses dias. Isso porque, não há como perceber salário, se não houve contraprestação. Por tais razões, não vislumbro o direito líquido e certo a ser resguardado pela via mandamental, pelo que acolho o parecer ministerial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e indefiro a ordem pleiteada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Isento de custas judiciais. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista os enunciados 512 da súmula do STF e 105 da súmula do STJ. Transitado em julgado, archive-se com baixa na distribuição, não aplicável a espécies dos autos o disposto no artigo 496 do CPC. P.R.I.C. Barcarena, 28 de outubro de 2021.

Â Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00052446520138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Cumprimento de sentença em: 25/01/2022 REQUERENTE:ALDILENE DOS SANTOS SANTANA Representante(s): OAB 28661 - AZEANE DOS SANTOS RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BARCARENA. SENTENÇA Trata-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme consta nos autos s fls. 137/139. Verifica-se que as partes do negócio jurídico processual são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002, art. 104 e CPC, art. 200, caput). À vista do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelos requerentes, para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais, o qual passa a valer como título executivo judicial, que será regido pelos termos constantes no acordo. Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 924 inciso II do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moita - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00059253020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/01/2022 REQUERENTE:AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADASMEDICA ADMINISTRACAO E ASSISTENCIA MED HOSPITALAR LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 - CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica o Requerente/Exequente intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022 AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT Diretora de Secretaria, em exercício, da 1ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Barcarena/PA PROCESSO: 00063251520148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Mandado de Segurança Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE:NELSON CARDOSO MAUES Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BARCARENA. SENTENÇA Nelson Cardoso Mauás, qualificado nos autos, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88 e arts. 1º a 7º da Lei 12.016/2009, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato apontado como ilegal e arbitrário praticado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, alegando o seguinte: Diz que é servidora pública municipal e exerce o cargo de Professor Pedagógico, assumindo as funções em 20/05/2008. Que requereu a concessão de licença prêmio em 13/05/2014, contudo o pedido não foi apreciado pelo impetrado até a presente data. Requereu liminar para determinar ao impetrado a concessão imediata da licença prêmio por assiduidade. Juntou documentos. Indeferido o pedido liminar. Prestadas as informações pelo impetrado. O Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. Pretende o impetrante a garantia de concessão de requereu a concessão de licença prêmio em 13/05/2014, uma vez que seu pedido não foi apreciado até a presente data. Contudo, o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, eis que o impetrante pediu exoneração dos quadros de servidores públicos do Município, conforme documentação apresentada pelo Município de Barcarena. Sem custas. Sem honorários (art. 25 da lei 12.016/2009). À vista do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, para declarar a perda superveniente do objeto, pelo que JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 487, IV do CPC. Transitado em julgado, arquite-se com baixa na distribuição, não aplicável espécie dos autos o disposto no artigo 496 do CPC. P.R.I.C. Barcarena, 28 de outubro de 2021. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00067950720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE:JOAO DOS SANTOS TAVARES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA



(DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 - CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica o Requerido/Executado intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022 AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT Diretora de Secretaria, em exercício, da 1ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Barcarena/PA PROCESSO: 00081014520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SERRAO PINHEIRO Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO: SENAI SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SECAO PARA Representante(s): OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) OAB 19014 - PATRICIA GABRIELA RIBEIRO CABRAL SAFH (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SERRÃO PINHEIRO, já qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA contra SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARÁ. Sustenta que participou de processo seletivo para o cargo de instrutor - administraç?o, ficando classificado em 3º lugar, estando previsto no edital a sua validade pelo período de um ano, a contar de 25/02/2016, com possibilidade de prorrogaç?o por igual período. Requereu a concess?o de medida liminar para determinar a prorrogaç?o do processo seletivo por igual período da sua validade inicial. No mérito, requereu a concess?o da segurança e a manutenç?o da medida liminar. A parte requerida foi citada, apresentando contestaç?o. Vieram os autos conclusos em mutirão. o relatório. DECIDO. Pretende a parte a autora a prorrogaç?o do processo seletivo por igual período da sua validade inicial, isto é, até a data de 24 fevereiro de 2017. Assim, resta evidenciada a perda do objeto da ação, em razão da dilaç?o do tempo, vez que se prestava a assegurar a validade do certame por período determinado. Posto isto, deve ser reconhecida a perda do objeto, pelo que JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, IV do CPC. Sem custas. Feito sob o pat?io da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Barcarena, 28 de junho de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Ju?za de Direito PROCESSO: 00086456720168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Monitória em: 25/01/2022 REQUERENTE: JACOB GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 22758-A - HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CICERO SANTOS DE SOUZA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida por JACOB GONÁLVES DA SILVA, devidamente qualificado exordial, por intermédio de procurador regularmente constituído, contra CÍCERO SANTOS DE SOUZA, postulando a cobrança da importância de R\$ 10.044,87 (dez mil quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), em razão do não pagamento de quatro cheques emitidos pelos requerido. Juntados documentos. Deferido o pagamento de custas iniciais ao final. Citado, o requerido não apresentou embargos monitórios, conforme certidão fl. 29. Vieram os autos conclusos. o breve relatório. Passo a decidir. A pretensão da requerente é dirigida no sentido de que sejam resgatados seus direitos creditários, em face da inadimplência do r?o, decorrente de não compensação de cheques acostados fls. 11/12. Em se tratando de caso que cuida apenas de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, com arrimo no art. 330, inciso I, do Diploma Processual Civil, tornando-se, portanto, desnecessária a produç?o de provas capazes de desvencilhar o julgamento da presente contenda. A parte requerida não ofereceu embargos pelo que DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, com os efeitos legais dela decorrentes, nos termos do art. 344 do CPC, devendo ser constituído de pleno direito o título executivo judicial. É consabido que a ação monitória, com disciplinamento legal nos arts. 1.102-A a 1.102-C, do Diploma Processual Civil, caracteriza-se como procedimento voltado à rápida constituiç?o de título executivo para efeito de tornar líquido e certo o crédito e viabilizar a sua cobrança judicial. Uma vez promovida a ação monitória e expedido o mandado de pagamento, é dada ao r?o a faculdade de oferecer embargos com vistas à impugnaç?o dos fundamentos que informam a pretensão monitória e desconstituiç?o da obrigaç?o cuja

exigibilidade se colima. A parte demandada não apresentou qualquer manifestação nos autos, devendo o pedido ser julgado procedente. Note-se que, ao compulsar as fundamentações apresentadas pelo demandado, em momento algum refuta, o valor reputado como devido pelo requerente. Com efeito, a ação monitória ostenta imanente força executiva de título ainda não exigível, mediante a qual, para ser desconstituída, reclama a impugnação específica e pontual dos tópicos que se consideram viciados, sob pena de transformar esta espécie de tutela em mera contenda cognitiva de cobrança. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para reconhecer o direito ao crédito de R\$ 10.092,40 ( dez mil e noventa e dois reais e quarenta centavos), conforme atualização apresentada na inicial, devendo incidir juros de mora de 1% ao mês, desde a citação até o efetivo pagamento (arts. 405 e 406, ambos do Código Civil), bem como de correção monetária a partir do momento do ajuizamento da ação, aplicando-se o INPC (arts. 394, 395, 397, 405, 406 e 407 do Código Civil), devendo ser intimado o devedor após o trânsito em julgado, na forma prevista no § 3º do art. 1.102-C, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos 15% (quinze por cento) sobre o valor total do débito, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intime-se; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos; 3. havendo o trânsito em julgado, intime-se o advogado do requerente para, querendo, apresentar pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC (art. 702, § 8º do CPC); 4. cumprido o determinado no item anterior, retornar conclusos. P.R.I. Barcarena, 15 de setembro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito Titular da 1ª vara cível e empresarial Comarca de Barcarena PROCESSO: 00138172420158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI O: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível em: 25/01/2022 IMPETRANTE:MARIO ASSUNCAO DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) IMPETRADO:CIZIDIO RICARDO MARTINS COSTA. SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos, não sendo a autora sequer localizada no endereço indicado na inicial. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Feito sob o patto da justiça gratuita. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena, 03 de novembro de 2021. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juza de Direito PROCESSO: 00150095520168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT O: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/01/2022 REQUERENTE:BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 77460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO:SHIRLENE SODRE CHAVES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 - CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica o Requerente/Exequente intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 21 de janeiro de 2022 AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT Diretora de Secretaria, em exercício, da 1ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Barcarena/PA

**PROCESSO nº 0001708-71.2011.8.14.0008**

**REQUERENTE: GILBERTO FERNANDES DANTAS REIS**

**REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA REDE CELPA**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

**GILBERTO FERNANDES DANTAS REIS****(PRAZO DE 20 DIAS)**

A Dr<sup>a</sup>. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, Estado do Pará.

**FAZ SABER** pelo presente **EDITAL**, aos quantos virem ou dele tomarem conhecimento, que por este meio **INTIMI-SE: GILBERTO FERNANDES DANTAS REIS** que atua na condição de requerente do processo nº 0001708-71.2011.8.14.0008, para receber o valor depositado em juízo, no prazo de 20 (dez) dias, contados do termino do prazo de validade do edital. E, ainda, para que chegue ao conhecimento de todos e os Interessados não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado, na forma da Lei, e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, para todos os devidos fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Barcarena (PA), aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ (Lilian Martins Moraes), Auxiliar Administrativo de Secretaria da 1<sup>a</sup> Vara Cível de Barcarena/PA, o digitei.

**AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT**

Diretora de Secretaria, em exercício, da 1<sup>a</sup> Vara Cível e Empresarial - Comarca de Barcarena/PA.

**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dr. **MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES**  $\zeta$  OAB/PA n.º 14.870

Proc. n.º 0003183-11.2018.814.0057

Autos crime de: ROUBO MAJORADO

Denunciado(s): 1) GLAUBER VINICIUS DIAS DO NASCIMENTO e

2) **MICHAEL IGOR RAIOL TEIXEIRA**

Advogado do 2º denunciado: Dr. **MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES**  $\zeta$  OAB/PA n.º 14.870

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** que os autos do referido processo, que tramita neste Juízo, encontram-se com Vistas para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Maria do Pará, 24/01/2022.

**Maria Dirlene da Fonseca Silva**

Diretora de Secretaria, em exercício

**EDITAL N.º 003/2022**

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA: Apenado(a): JANILDO DA SILVA SOUSA, vulgo JONNY, com prazo 90 (noventa) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

**FAZ SABER**, a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido encontrado o apenado **JANILDO DA SILVA SOUSA, vulgo JONNY**, brasileiro, natural de Capanema/PA, solteiro, vidraceiro, filho de José Rodrigues de Sousa e de Maria Jacenilde da Silva Sousa, anteriormente residente na **Rua 7 de Setembro, s/n.º (próximo ao antigo Magela), nesta cidade**, atualmente em **lugar incerto e não sabido**, e como este(a) não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, e por este meio fica **INTIMADO(A)** por este Edital, com prazo de 90 (noventa) dias da SENTENÇA, proferida às fls. 45/48 dos autos crime de **ROUBO MAJORADO (Proc. n.º 0065436-40.2015.814.0057)**, a que respondeu no Juízo de Direito desta Comarca, de teor seguinte: SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. **JANILDO DA SILVA SOUSA**, já qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo, como incurso no artigo 155, §4º, II, do Código Penal. Consta na denúncia que, no dia 12 de março de 2015, por volta das 17h00min a vítima Cleyton Moises Dias da Silva Junior estava em sua casa quando o adolescente Antonio Edson da Silva Junior, de 15 anos de idade, apareceu oferecendo uma furadeira para venda, tendo o irmão da vítima reconhecido a furadeira como sendo de propriedade de Cleyton. A

vítima se dirigiu até a DEPOL, juntamente com o adolescente, onde este último alegou que teria comprado a furadeira de um indivíduo conhecido por Jonny, tendo pago a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com o objetivo de revendê-la, porém alegou não saber que se tratava de furto. O acusado em seu depoimento informou ser funcionário da vítima e que teria liberdade para levar a furadeira para qualquer lugar, negando ter vendido para o adolescente e afirmando que somente emprestou, tendo consciência de que se algo acontecesse ele teria que arcar com o prejuízo. A denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2016. O réu foi citado e apresentou Resposta à Acusação. O réu não compareceu na audiência, tendo mudado de endereço sem comunicar ao juízo. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu como incurso nas penas do art. 155, §4º, II, do CP. Em alegações finais o defensor dativo requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do CPP. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A pretensão punitiva é PROCEDENTE. A ocorrência do fato se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, com o depoimento da vítima, da testemunha e da confissão da ré. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Em relação a conduta do réu restou provada a sua responsabilidade penal, considerando as provas constantes dos autos as declarações das testemunhas. Os depoimentos das testemunhas de acusação foram firmes e harmônicos, não havendo razão para se acreditar que estas combinaram previamente para incriminarem injustamente ao réu. O delito cometido foi consumado, uma vez que o bem foi retirado da esfera de vigilância da vítima, tendo parte da res furtiva sido encontrada na posse de terceiro. Diante do exposto, a condenação é de rigor. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **CONDENAR JANILDO DA SILVA SOUSA**, já qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 155, §4º, II, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; quanto aos antecedentes, não há antecedentes; a conduta social e personalidade do réu não foram auferidas; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias não diferem de outras de mesma natureza; sobre as consequências negativas nada a considerar; a vítima não contribuiu para a prática delitiva. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime de furto em 2 (dois) anos de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa. Não há atenuantes ou agravantes a serem valoradas. Não há causas de aumento ou de diminuição. Com isso, fica o Réu JANILDO DA SILVA SOUSA condenado pela prática do crime de furto qualificado à pena de 2 (dois) anos e 53 (cinquenta e três) dias-multa, tornando-a definitiva. O valor do dia-multa é o mínimo legal porquanto não há prova da capacidade financeira do Réu. Assim, cada dia é o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: Fixo o regime inicial aberto (Art. 33, §2º, c do CP). DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista que há incompatibilidade entre a fixação de regime aberto para cumprimento da pena e privação do réu ao direito de recorrer em liberdade. Vejamos decisão do STJ: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. RÉU CONDENADO À PENA DE 3 (TRÊS) ANOS DE DETENÇÃO. REGIME ABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, configura-se constrangimento ilegal a imposição de prisão cautelar com a negativa do direito de recorrer em liberdade, porquanto estar-se-ia impondo gravame indevido ao réu apenas em razão de sua opção pela interposição do recurso de apelação, pois a própria execução da pena seria mais branda. (Precedentes) II - Direito do paciente em aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação, se por outro motivo não estiver preso. III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 213.435/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO: No presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por multa ou por uma pena restritiva de direito, nos do art. 44 do Código Penal. Assim, concedo a substituição da pena aplicada por uma restritiva de direito, qual seja: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultando ao condenado cumprir a pena substitutiva em tempo menor, porém, nunca inferior a 1 (um) ano (art. 46, § 4º, do CP). Nos termos do art. 66, V, "a", da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, dentre outras providências afins. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Ausentes os requisitos contidos no art. 77, III, do Código Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal. 3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 4. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o réu por edital, nos moldes do art.392, VI do Código de Processo penal, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santa Maria do Pará/PA, 14 de janeiro de 2022. aa) Ana Louise Ramos dos Santos, Juíza de Direito. E para que segue ao conhecimento do(a) apenado(a) está intimação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu \_\_\_\_\_ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

**MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA**

Diretora de Secretaria, em exercício

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

## COMARCA DE ITAITUBA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 24/01/2022 A 24/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00001006719898140024 PROCESSO ANTIGO: 198910001307 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: INDE COMDE MOVEIS TACO DE OURO LTDA Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) ADVOGADO: DR. TALISMA S. DE MORAES. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE BANCO DO BRASIL SA por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 21 de janeiro de 2022. SHEILA NUNES DE LIMA Servidor Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00002421519888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810001504 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) REU: JOSE VALDERI DE OLIVEIRA REU: J. V. DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE BANCO DA AMAZONIA SA por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 21 de janeiro de 2022. SHEILA NUNES DE LIMA Servidor Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00004461820098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910003463 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/01/2022 REQUERIDO: BRUNO FONSECA Representante(s): VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: BENEDITO PEREIRA BENE PEREIRA E OUTROS REQUERIDO: LUIZ MORAES REQUERIDO: ITAPOA REQUERIDO: MARIOZAO CONHECIDO COMO MARO REQUERIDO: RAFAEL ANANIAS REQUERENTE: IRAJA FONSECA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000446-18.2009.8.14.0024 DECISÃO 1.ª À À À À INTIME(M)-SE as partes, através dos seus patronos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestarem) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possuem interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, à vista da certidão de fl. 169, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§ 1º, artigo 485, do CPC); 2.ª À À À À À Apãs, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para deliberação da magistrada. 3.ª À À À À À SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 19 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00004533920128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/01/2022 REQUERENTE: VANUZA BANDEIRA LIRA Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO RAIMUNDO CASTRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Processo 0000453-39.2012.8.14.0024 À DESPACHO 1.ª À À À À À REDESIGNO audiência de instrução para o dia 12 de abril de 2022, às 9 hrs. À À À À À À À À À À 02.





audiência para tentativa de conciliação. Nesta oportunidade compareceu apenas o autor, acompanhado de sua advogada. Foi determinada a conclusão dos autos para análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 51). Decisão que defere a liminar requerida (fl. 53). O réu apresentou contestação fl. 58-61, aduzindo, em síntese, ilegitimidade passiva, e que nega qualquer interesse no imóvel, bem como nega a prática de esbulho relatado pela autora. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou aos autos instrumento particular de doação e contrato de locação (fls. 63-70). Em réplica à contestação, a parte autora ratifica os termos da inicial e afirma que não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva (fl. 77-80). Foi designada audiência de instrução (fl. 81). Nesta oportunidade compareceu apenas o réu, acompanhado de sua advogada que pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 83). O relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA O requerido alega ilegitimidade passiva indicando como réu Jos Afonso Rabelo Mendes, mas não junta qualquer documento comprovando o alegado. Cabia a parte demandada a comprovação da origem do contrato, o que não ocorreu no presente caso. Inteligência do art. 373, II, do CPC. Os contratos juntados aos autos demonstram o interesse do autor sobre o imóvel, objeto da presente lide. A parte autora juntou aos autos boletim de ocorrência no qual afirma o esbulho praticado pelo réu. Bem como, observo que os documentos juntados pelo requerido demonstram tão somente a transação realizada entre si e Jos Afonso Rabelo Mendes, não comprovando que o esbulho teria sido praticado por Jos Afonso, desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Superado a preliminar, passo a analisar o mérito, de acordo com as provas produzidas nos autos. Trata-se de relação de natureza civilista, devendo ser observadas as disposições normativas do Código Civil e do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação processual civil em vigor, incumbe ao autor a prova dos fatos alegados na inicial como constitutivos de seu direito. A seu turno, coube a parte a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. In casu, alega a parte autora esbulho possessório praticado pelo réu, quando informou que havia adquirido o imóvel, objeto da presente lide, por meio de contrato de compra e venda. Sobre a posse, existem duas teorias. A Teoria Subjetiva (de Savigny) entende que a posse se configura quando houver a apreensão física da coisa (corpus), mais a vontade de tê-la como própria (animus domini). Já a segunda teoria, por sua vez, a Teoria Objetiva (de Lhering), para que a posse seja constituída basta o Corpus, negando completamente a existência do Animus. A partir destas conceituações o Código, por sua vez, não define a posse, mas estabelece o conceito de possuidor no art. 1.196: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Posse é poder de dispor fisicamente da coisa, com o ânimo de considerá-la sua e defendê-la contra a intervenção de outrem. Exige o artigo 561, do CPC, para o acolhimento de proteção possessória: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbância ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbância ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Verifica-se da simples leitura do dispositivo que a proteção possessória somente pode ser atendida quando o requerente cumprir com o ônus que impõe o artigo supramencionado. Analisando os autos, denota-se que a requerente logrou êxito em provar os requisitos exigidos pelo artigo 561 do CPC, e que fez prova constitutiva do seu direito, como preceitua o artigo 373, I do CPC, não tendo a parte demonstrado a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito vindicado, razão pela qual o pedido merece ser acolhido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONFIRMAR a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 53), tornando-a DEFINITIVA. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, obedecido as formalidades legais arquivem-se os autos, dando-se baixa na tramitação no sistema pertinente. Itaituba/PA, 19 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00014712720148140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:F. N. Representante(s): OAB 19819 - NEILSON FAUSTO BUZATO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. A. R. B. Representante(s): OAB 4909-B - WANEIA AZEVEDO

TERTULINO DE MORAIS (ADVOGADO) ASSISTENTE: JANAI ALVES BATISTA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) ASSISTENTE: GILMAR ALVES DOS REIS BATISTA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) . Processo nº 0001471-27.2014.8.14.0024 Classe: Reconhecimento/Dissolução do União Estável SENTENÇA FRANCISCO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a Ação Reconhecimento/Dissolução do União Estável c/c Partilha de Bens em face de MARIA ALVES DOS REIS BATISTA, igualmente qualificada nos autos. Afirmou o autor que conviveu EM UNIÃO ESTÁVEL com a requerida no período compreendido entre os anos de 2001 a 2013. Afirmou que adquiriram bens em comum e requereu a partilha destes. Colacionou documentos, inclusive contrato de dissolução de união estável e partilha dos bens, realizado extrajudicialmente (fls. 10-37) A inicial foi recebida e determinada a citação da ré. Foi designada audiência de conciliação a qual restou inexitosa, conforme se depreende do termo de audiência à fl. 46. Devidamente citada, a ré apresentou instrumento de contestação às fls. 47-51. Depreende-se dos autos que as partes ajuizaram a ação consensual a fim de homologar acordo de reconhecimento e dissolução da união estável, com partilha de bens, cujo processo recebeu o nº 0007141-80.2013.814.0024, o qual foi extinto sem análise do mérito, em razão do litígio apresentado neste processo. Designada audiência de conciliação e instrução. Nesta oportunidade compareceu apenas a parte ré e seus assistentes. Ausente o autor. Não foram formuladas novas provas. Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do pedido. Dispõe o artigo 1.723 do Código Civil: "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." Do que se depreende dos autos resta devidamente comprovada a existência de união estável havida entre FRANCISCO DO NASCIMENTO e MARIA ALVES DOS REIS BATISTA, no período compreendido entre os anos de 2001 a 2013. Quanto aos bens pertencentes ao patrimônio do ex-casal verifico que a parte autora não foi capaz de comprovar a existência de bens a partilhar. Depreende-se dos autos que é incontroverso que as partes realizaram acordo extrajudicial para partilha dos bens (fls. 34-35), bem como não há elementos que comprovem o não cumprimento do referido acordo ou a existências de outros bens a partilhar. Dito isso, reconheço como patrimônio pertencente ao ex-casal os bens já partilhados na ocasião do rompimento da relação e não controvertido entre os envolvidos, nos termos delineados à fl. 34-35. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a UNIÃO ESTÁVEL havida entre FRANCISCO DO NASCIMENTO e MARIA ALVES DOS REIS BATISTA e HOMOLOGO a partilha dos bens já efetivada entre requerente e requerida. Consequentemente, fundamentado no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Por oportuno, DETERMINO as seguintes DISPOSIÇÕES FINAIS: 01. DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC; 02. INTIME-SE o(a) Requerente e o(a) Requerido(a) desta sentença; 03. CIÊNCIA às partes, por seus patronos. 04. Após o trânsito em julgado CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVI-SE a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 14 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00015297720118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110009425 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Título Judicial em: 24/01/2022 REQUERIDO: ELIAS GONCALVES DE SOUZA LIMA EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . Processo nº: 0001529-77.2011.814.0024 DECISÃO 1. À MARIA DOS SANTOS LIMA ajuizou a presente ação de execução de título judicial em face de Elias Gonçalves de Sousa Lima. Nas petições de fls. 160 e 161 consta informação sobre o falecimento de Elias. 2. Dito isso, nos termos do art. 313, §2º, I, do CPC, suspendo a presente execução e determino a intimação da parte autora, por seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 60 dias; 3. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. 4. SERVI-SE o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 23 de abril de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito

Substituta PROCESSO: 00024234020138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAELI CARLOS NOGUEIRA A??: Execução de Alimentos em: 24/01/2022 REQUERENTE:EDNA ALCANTARA SANTOS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) OAB 13025 - BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUTEGLAN LIMA ALVES. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) EDNA ALCANTARA SANTOS por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas \_\_\_\_\_. Itaituba (PA), 21 de janeiro de 2022. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00025313020178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) EXECUTADO:J R GOUVEIA ME ME EXECUTADO:MARCOS DA SILVA GONCANVES EXECUTADO:JESILANNY ROMA GOUVEIA Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002531-30.2017.8.14.0024 SENTENÇA À À À À À À À À Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À a sentença do necessário. Doravante, decido. À À À À À À À À Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. À À À À À À À À Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. À À À À À À À À Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. À À À À À À À À No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. À À À À À À À À Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. À À À À À À À À Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) À À À À À À À À Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. À À À À À À À À Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). 1. À À À À À Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de

necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 2. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 3. Eventuais custas, pelo autor. 4. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 5. Registre-se. Cumpra-se. 6. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 09 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00029322520108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010021115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/01/2022 REQUERIDO: FRANCISCO FRANCIMAR DE AGUIAR Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) OAB 7507 - PAULA FERNANDA ANTUNES (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE ANDRADE PORTELA Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA-OAB/PA-12993 (ADVOGADO) . Processo nº: 0002932-25.2010.814.0024 SENTENÇA JOSÉ ANDRADE PORTELA ajuizou a presente AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TURELA em face de FRANCISCO FRANCIMAR DE AGUIAR, todos qualificados nos autos, pretendendo a continuidade da servidão da escada do prédio do demandado. Relata o autor que é proprietário do imóvel urbano, localizado na Rua Hugo de Mendonça, s/n, centro, nesta cidade de Itaituba e que, há mais de 25 anos, convencionado com seu vizinho época, há duas servidões de trânsito contígua e aparente entre os imóveis do autor e do réu, sendo que o autor teria livre acesso ao seu imóvel pela escada do prédio do réu e este utilizaria a imóvel do autor para passagem de sua tubulação hidráulica. Afirma que a escada do prédio vizinho é o único acesso ao seu imóvel e que o atual proprietário do prédio construiu uma parede isolando referido imóvel, configurando esbulho. Assevera que a parede foi demolida, mas que o réu ameaça edificá-la novamente. Requere liminar de manutenção de posse para uso da escada. Colacionou documentos de fls. 11-21. Foi determinada a citação do réu e designada audiência de justificção (fl. 24). O réu foi devidamente citado (fl. 34) e autor e réu compareceram à audiência de justificção. Nesta ocasião foi deferido o pedido de liminar, nos termos exarado da decisão de fls. 35-38. O instrumento de contestação apresentado às fls. 42-44 é intempestivo, conforme certidão de fl. 41-verso. O autor pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 54-58). Foi determinada a intimação do autor para recolhimento das custas pendentes, tendo este apresentado manifesta fl. 72. A parte ré, em petição deduzida às fls. 73-74, pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por desinteresse da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Decido. Ausentes questões antecedentes ou preliminares e considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda, de acordo com as provas produzidas nos autos. Trata-se de relação de natureza civilista, devendo ser observadas as disposições normativas do Código Civil e do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação processual civil em vigor, incumbe ao autor a prova dos fatos alegados na inicial como constitutivos de seu direito. A seu turno, coube a parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. In casu, alega o autor esbulho possessório por parte do réu, configurado no impedimento de acesso ao seu imóvel, por meio de uso/servidão da única escada que dá acesso tanto ao imóvel do autor, quanto ao imóvel do réu. Pelo que se infere dos autos, o autor comprova que o único acesso ao seu imóvel é por meio da escada edificada no imóvel do vizinho, ora réu. Cujas escada sempre foi o acesso praticado por ambas as partes, desde a construção dos imóveis. Demonstrando assim, que o autor exerce direitos, caracterizando a posse, pela servidão, conforme artigo 1196 do Código Civil. De igual modo, o esbulho restou evidenciado, em razão dos fatos alegados na inicial e não contestados pelo autor. Sobre a posse, existem duas teorias. A Teoria Subjetiva (de Savigny) entende que a posse se configura quando houver a apreensão física da coisa (corpus), mais a vontade de tê-la como própria (animus domini). Já a segunda teoria, por sua vez, a Teoria Objetiva (de Lhering), para que a posse seja constituída basta o Corpus, negando completamente a existência do Animus. A partir destas conceituções o código, por sua vez, não define a posse, mas estabelece o conceito de possuidor no art. 1.196: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à

propriedade. Posse do poder de dispor fisicamente da coisa, com o ânimo de considerá-la sua e defendê-la contra a intervenção de outrem. Exige o artigo 561, do CPC, para o acolhimento de proteção possessória: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbância ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbância ou do esbulho; IV - a continuidade da posse, embora turbada, na ausência de manutenção, ou a perda da posse, na ausência de reintegração. Verifica-se da simples leitura do dispositivo que a proteção possessória somente pode ser atendida quando o requerente cumprir com o nus que impõe o artigo supramencionado. Analisando os autos, denota-se que o requerente logrou êxito em provar os requisitos exigidos pelo artigo 561 do CPC, e que fez prova constitutiva do seu direito, como preceitua o artigo 373, I do CPC, não tendo a parte demonstrado a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito vindicado, razão pela qual o pedido merece ser acolhido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONFIRMAR a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 35-38), tornando-a DEFINITIVA. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, obedecido as formalidades legais arquivem-se os autos, dando-se baixa na tramitação no sistema pertinente. Itaituba/PA, 19 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00031621320138140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/01/2022 REQUERENTE:EDELMIR ANTONIO GUARNIERI Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSALIA MOUZINHO Representante(s): OAB 6271 - RENATO DE ARAUJO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) OAB 15380 - EDIVANILDO DA SILVA PRADO (ADVOGADO) . Processo: 0003162-13.2013.8.14.0024 Classe: REINTEGRAÇÃO DE POSSE SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada por EDELMIR ANTONIO GUARNIERI em face de ROSALIA MOUZINHO, todos devidamente qualificados nos autos. Relatou o autor em sua inicial que é possuidor do imóvel rural de 12,4505 hectares, localizados em Moraes Almeida, Distrito de Itaituba, adquirido por compra de Suzana Almendro de Souza. Afirmou que exerce a posse do imóvel há mais de vinte anos, e que, no mês de maio do ano do ajuizamento da presente ação (2013) a requerida teria se apossado de parte do seu imóvel, passando a construir naquele local, com clara prática de esbulho possessório. Requereu deferimento de liminar a fim de reintegrá-lo na posse no bem. Designada audiência de justificativa (fl. 18). As partes compareceram à audiência designada e, neste ato, o magistrado transformou o ato processual em diligência a fim de que fosse realizada inspeção judicial (fl. 24). A parte demandada apresentou manifesta oposição, pugnando pela remarcação da audiência de justificativa e juntou documentos (fls. 37-55). Pedido deferido à fl. 55. Às fls. 66-67, a parte pugnou pela juntada de documentos que comprovam sua posse sobre o imóvel. Juntou documentos de fls. 68-72. Termo de audiência de justificativa às fls. 73-84. Nesta oportunidade foi aberto o prazo para contestação e indeferido o pedido liminar. A parte apresentou instrumento de contestação às fls. 87-93. Aduziu, em síntese, que o autor nunca exerceu a posse sobre o imóvel, objeto da presente ação. Afirmou que é possuidora do referido imóvel desde o ano de 1985; A inspeção judicial não foi realizada (fl. 101). Em decisão de fl. 103 o magistrado tornou sem efeito a decisão que determinou a realização de inspeção judicial e deliberou pelo prosseguimento do feito. Abriu o prazo para réplica e designou audiência de conciliação. A parte autora apresentou réplica à contestação às fls. 106-109. Em audiência realizada no dia 23 de agosto de 2017, foi deferida prova pericial (fl. 110). Foram juntados aos autos os honorários periciais e as especificações do trabalho pericial previsto (fls. 121). Todavia, as partes não manifestaram interesse na realização do ato. Em audiência de instrução (fls. 129-131) compareceu apenas a parte acompanhada dos seus advogados e das suas testemunhas. Nesta oportunidade foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte, declarada encerrada a instrução processual e aberto o prazo para alegações finais. As partes não apresentaram alegações finais (certidão de fl. 134). Em petição de fl. 138 a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito. Vieram os autos conclusos. Relatório. Decido. Manuseando-se os autos, verifico que não há preliminares pendentes a serem decididas, estando as partes legitimadas para figurar no polo ativo e passivo da ação, e devidamente representadas, razão pela qual passo a apreciação do meritum causae. A ação de reintegração de posse, prevista no artigo 560 do Código de Processo Civil, poderá ser movida sempre que o possuidor pretender retomar a posse do imóvel do qual tenha sido

despojado por ato de esbulho possessório. Entende-se por esbulho todo e qualquer ato violento, clandestino ou precário que venha a privar o legítimo possuidor de sua posse anterior do esbulhador. A indicação e a prova da data do esbulho ou turbação é fator decisivo para o provimento das ações possessórias interditais, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. A proteção possessória é cabível caso o requerente prove os requisitos contidos no art. 561, CPC, o qual explicita: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ausência de manutenção, ou a perda da posse, na ausência de reintegração. A ausência de reintegração, portanto, tem por finalidade a obtenção de provimento jurisdicional tendente a devolver ao antigo possuidor o imóvel, restaurando o livre exercício da posse ao legítimo titular. Por outro lado, de acordo com o artigo 1.201 do CC, a posse é de boa-fé quando o possuidor ignora o vício, ou obstáculo que impede a aquisição da coisa. A análise da prova deve ocorrer, eis que se discute um fato, a posse do autor e o esbulho realizado pelo réu. Convém, então, analisar a prova constante dos autos. Sucintamente, o reclamante não logrou êxito em provar a sua posse e o esbulho praticado pela reclamada. A demandada afirma que desde o ano de 1985 exerce a posse do referido imóvel de forma mansa e pacífica. Colacionou documentos que comprovam a sua posse sobre referido bem, a exemplo dos documentos juntados às fls. 41-54 e 70-72. O demandante, por sua vez, não se desincumbiu do ônus probatório, pois a posse anterior não restou configurada. Não juntou documento cabal que comprovasse a posse sobre o imóvel, acostando aos autos apenas cópia de contrato de compra e venda de imóvel sem qualquer indicação de efetiva posse. Nota-se que o feito observou o curso processual regularmente, oportunizando as partes o contraditório e a ampla defesa. Todavia, observa-se que a parte autora não se utilizou de tais oportunidades para trazer aos autos provas cabais. Em audiência designada para instruir o feito foi identificado a ausência do autor, bem como, ambas as partes deixaram de apresentar alegações finais como determinado às fls. 129. À fl. 138 a parte autora se limitou a pedir o julgamento antecipado da lide, afirmando que o processo a muito aguarda pela realização de uma vistoria in locu que não ocorreu... etc. Importa destacar que não há pendência de vistoria in locu. Na decisão de fl. 103 consta revogação da decisão que determinou a perícia no local e, para tal ato, inexistiu nos autos, irrevogação das partes. Denota-se do caderno processual que o requerente não juntou aos autos provas preexistentes da sua posse, como, em fase instrutória, não foi capaz de materializar aqueles itens elencados no artigo 561 do CPC, razão pela qual é impossível conceder-lhe os direitos de posse, eis que não logrou êxito em comprovar que os detinha, nos exatos termos do artigo 1.196 do CC. Saliento que os documentos anexados pelo demandante são insuficientes para comprovar que seja ele o legítimo possuidor da área, porque a discussão acerca da posse requer a demonstração do domínio fático sobre o bem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Face sucumbência experimentada pela parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apêns em julgado, obedecido as formalidades legais arquivem-se. Itaituba/PA, 20 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00034549520138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/01/2022 REQUERENTE: JUVENAL AIRES DA SILVA Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: HAROLDO OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 9983 - HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção ao item 4 da Decisão de fl. 470, ficam as partes devidamente intimadas, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para que no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestem sobre documentos juntados aos autos. Itaituba - Pará, 16 de janeiro de 2022. Sheila Nunes de Lima, Auxiliar Judiciário de Secretaria. SHEILA NUNES DE LIMA Diretora de Secretaria em exercício - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI P R O C E S S O : 0 0 0 4 4 2 2 2 8 2 0 1 3 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE

ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO PINTO DO NASCIMENTO REQUERIDO: MARIA DE LOURDES BONFIM SANTOS. Processo n.º: 0004422-28.2013.8.14.0024 DECISÃO 1.ª À À À À À CUMpra-se com o despacho de fl.138. 2.ª À À À À À SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n.º 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). À À À À À Itaituba (PA), 13 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00054829420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Execução de Título Judicial em: 24/01/2022 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDINEI SOARES BARROS. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.º, § 2.º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) BANCO ITAUCARD SA, por meio de seu(s) patrono(s) habilitado(s), a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4.º da Lei n.º 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), encaminhando o comprovante de pagamento a este Juízo, nos termos do art. 20. § 4.º do Código de Processo Civil, cujo processo encontra-se em secretaria a disposição ou podendo o mesmo ser emitido por meio do portal www.tjpa.jus.br, opção de custas judiciais. Itaituba (PA), 16 de janeiro de 2022. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento n.º 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00057981520148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022 EXEQUENTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTO DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: LUCIA B GOMES ME Representante(s): OAB 25180 - AGUINALDO ALVES DE FARIA FILHO (ADVOGADO) OAB 28233 - ALEXSSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0005798-15.2014.8.14.0024 À À À À À Inicialmente, recebo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eis que tempestivos. À À À À À À À À À Alega o Embargante a ocorrência de omissão e obscuridade na sentença de fl. 77, aduzindo, em síntese, que a executada não adimpliu o pagamento de honorários advocatícios, bem como afirmou não haver inércia da sua parte nos autos, que ensejasse a extinção por abandono da causa. À À À À À À À À Em outro momento afirma que é omissa e obscura a sentença que determina a extinção do processo com resolução do mérito, vez que sequer houve COLABORAÇÃO ou intimação pessoal do devedor dos autos em comento para informar acerca dos honorários advocatícios. À À À À À À À À À A demandada, devidamente intimada dos presentes embargos, apresentou suas contrarrazões às fls. 100-103. À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À o breve Relatório. Decido. À À À À À À À À À Nos presentes embargos, o Embargante menciona omissão e obscuridade na sentença, alegando que não fora intimada para impulsionar o feito bem como que a demandada não realizou o pagamento dos honorários advocatícios. À À À À À À À À À Não merece prosperar tal alegação. Extrai-se dos autos que no ato da citação a Exequente comprovou que o débito executado era inexistente, posto que havia sido adimplido antes mesmo do ajuizamento da presente ação (fls. 58-61). À À À À À À À À À A alegação da embargante quanto a ausência de sua intimação para impulsionar o feito, igualmente, não prospera. À fl. 64 foi determinada a intimação da parte autora, que compareceu aos autos às fls. 66-67 e, nesta oportunidade trouxe informações desconexas com o caderno processual, conforme depreende-se do despacho de fl. 73. Nesta ocasião, foi determinada nova intimação da Exequente, restando certificado sua inércia à fl. 76. De outra ponta, não se aplica ao presente, qualquer questionamento sobre extinção pelo abandono da causa, posto que a sentença embargada foi extinta nos termos do que dispõe o art. 924, II do CPC. À À À À À À À À À Portanto, não há que se falar em omissão ou obscuridade na sentença prolatada. À À À À À À À À À A omissão ou contradição tem que estar no bojo da decisão, não sendo possível alegar omissão ou erro de fato para reformar a sentença. À À À À À À À À À Nesse sentido o entendimento consolidado, vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. ART. 1.023, DO NCP. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses do art. 1.023,

do NCP. Os aclarat3rios n3o se prestam a reformar ou anular decis3es judiciais, mas apenas a perfectibiliz3-las. 2. Na realidade, o que anseia o recorrente 3 o reexame da mat3ria, o que 3 incab3-vel em sede de Embargos Declarat3rios, conforme jurisprud3ncia dominante. 3. Recurso conhecido e improvido. EMBARGOS DE DECLARA3O EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIST3NCIA DE CONTRADI3O, OMISS3O E OBSCURIDADE. ART. 1.023, DO NCP. REDISSCUSS3O DE MAT3RIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. N3O CONCESS3O DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cabimento dos Embargos de Declara33o est3 restrito 3 s hip3teses do art. 1.023, do NCP. Os aclarat3rios n3o se prestam a reformar ou anular decis3es judiciais, mas apenas a perfectibiliz3-las. 2. Na realidade, o que anseia o recorrente 3 o reexame da mat3ria, o que 3 incab3-vel em sede de Embargos Declarat3rios, conforme jurisprud3ncia dominante. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Agravo de Instrumento N3o 2015.0001.004080-3 | Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto | 43 C3mara Especializada C3-vel | Data de Julgamento: 02/05/2016). 3 3 3 3 3 3 3 3 3 Destarte, n3o se vislumbra ocorr3ncia de omiss3o, contradi33o ou obscuridade. 3 3 3 3 3 3 3 3 3 Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARA3O por aus3ncia de quaisquer das hip3teses previstas no art. 1.022, do C3digo de Processo Civil e DETERMINO: 1.3 3 3 3 3 CERTIFIQUE-SE o tr3nsito em julgado da senten3a e, n3o havendo pend3ncias, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na tramita33o e no sistema libra. 2.3 3 3 3 3 SERVIR3 a presente como MANDADO/OF3CIO, nos termos dos Provimentos n3o 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justi3a do Estado do Par3 (TJPA) 3 3 3 3 3 3 3 3 3 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o tr3nsito em julgado, arquivem-se. 3 3 3 3 3 3 3 Itaituba (PA), 15 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Ju3-za de Direito Substituta PROCESSO: 00067598220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU3RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A3o: Execu3o de T3tulo Extrajudicial em: 24/01/2022 REQUERENTE:ALESSANDRA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 23821-A - FAGNER DE SOUZA S3 (ADVOGADO) REQUERIDO:EDEVANIR PLACIDO MELO SALOMAO. Processo n3o: 0006759-82.2016.814.0024 DECIS3O 1.3 3 3 3 3 Reitere-se o of3cio de fl. 55. Para tanto assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena do Diretor da Receita Federal - Ag3ncia de Itaituba, responder pelo crime de desobedi3ncia. 2.3 3 3 3 3 Ap3s, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. 3.3 3 3 3 3 SERVIR3 a presente como MANDADO/OF3CIO, nos termos dos Provimentos n3o 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justi3a do Estado do Par3 (TJPA). 3 3 3 3 3 3 3 3 3 Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3 3 3 3 3 3 3 Itaituba (PA), 13 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Ju3-za de Direito Substituta PROCESSO: 00133462320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU3RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A3o: Cumprimento de senten3a em: 24/01/2022 REQUERENTE:JUNIOR ALVES DE GOIS Representante(s): OAB 23821-A - FAGNER DE SOUZA S3 (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA (ADVOGADO) . Processo n3o: 0013346-23.2016.8.14.0024 DECIS3O 1.3 3 3 3 3 INTIME(M)-SE a parte autora, atrav3s do seu patrono apenas pelo Di3rio de Justi3a Eletr3nico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias 3oteis (artigo 219, do C3digo de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, 3 vista da certid3o de fl.145, sob pena de extin33o sem resolu33o do m3rito (313o, artigo 485, do CPC); 2.3 3 3 3 3 Ap3s, com ou sem manifesta33o, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para aprecia33o do magistrado. 3.3 3 3 3 3 SERVIR3 a presente como MANDADO/OF3CIO, nos termos dos Provimentos n3o 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justi3a do Estado do Par3 (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3 3 3 3 3 3 3 3 3 Itaituba (PA), 15 de janeiro de 2022. 3 3 3 3 3 3 3 3 3 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Ju3-za de Direito Substituta PROCESSO: 00154781920178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU3RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A3o: Procedimento Comum C3vel em: 24/01/2022 REQUERENTE:DIVA FORNARI Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 28944 - LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EXTRA MAQUINAS S/A Representante(s): PERSIO DOMINGOS BRIANTE (REP LEGAL) . PROCESSO N 3o 0015478-19.2017.8.14.0024 SENTEN3A DIVA FORNARI prop3s A3O DE ANULA3O DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URG3NCIA E PEDIDO DE DANO MORAL em face de EXTRA M3QUINA S/A, alegando que, ap3s a compra de um bem m3vel (uma escavadeira hidr3jlica - usada) fora surpreendida com um v3cio no produto. A m3quina foi vendida da seguinte forma: ficou estipulado o valor de R\$ 385.000,00, em que foi pago R\$



70.000,00 À vista mediante transferência bancária e mais quinze (15) parcelas de R\$ 21.000,00 cada, com vencimento para o dia 15 de cada mês, e que como garantia o requerido obrigou a autora a assinar quinze (15) notas promissórias com o valor das parcelas. Alega ter um prejuízo material de R\$ 85.000,00, qual seja os R\$ 70.000,00 pago à vista mais R\$ 15.000,00 gasto com despesas. Pleiteia a anulação do contrato de compra e venda, a restituição do valor gasto de R\$ 85.000,00, que a ré seja condenada ao pagamento a título de danos morais de no valor de R\$ 100.000,00 e que sejam pagos os honorários sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 10/28. Despacho de fl.29 indeferiu o pedido de justiça gratuita. Na petição de juntada às fls. 31/32 apresentou o comprovante de pagamento da primeira parcela das custas iniciais. A inicial foi recebida, determinada a citação da parte ré e concedida tutela específica, determinando que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplência, relativos ao presente feito (fl. 35). Restou infrutífera a audiência designada para tentativa de conciliação (fl. 58). A parte requerida juntou documentos às fls.59/69. Contestação apresentada a fls. 71/80 instruída com os documentos de fls. 81/136, arguindo sobre a tempestividade da contestação, a inveracidade dos fatos apresentados pela parte autora, a inaplicabilidade do CDC, sustentando, no mérito, que improcede a pretensão indenizatória por perdas e danos, bem como, por dano moral, e que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o fato alegado. Não houve réplica à contestação. Intimados, as partes apresentaram as provas a serem produzidas (fl.45/47). Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha do autor (fl.158). Intimadas para apresentarem suas alegações finais, as partes não se manifestaram tempestivamente conforme certidão de fl.162. A parte autora juntou substabelecimento (fl.164). A parte autora apresentou alegações finais intempestivas às fls.168/169. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos observo que a pretensão da Requerente se embasa no contrato de compra e venda, acostado às fls. 12-16, no qual consta que adquiriu uma escadeira hidráulica usada, modelo SY215C, MARCA SANY, NÚMERO DE SÉRIE: SANSY216KDE103618 da empresa ré. Relata a existência de vício no produto. Afirma que recebeu a máquina e que, com menos de 50 horas de uso, esta apresentou problemas, razão pela qual a empresa vendedora, ora ré, levou-a para o pátio da empresa para viabilizar o conserto. Assevera que em razão dos graves vícios apresentados e dos prejuízos suportados, que requereu em juízo a anulação do contrato firmado com ré. No direito contratual as partes têm liberdade para contratar ou não, adquirindo direitos e contraindo obrigações, relacionando-se com quem quiser, dispondo de seus bens como entender e até inventando contratos. Este princípio contratual da autonomia da vontade é um poder criador, sendo amplo, mas não absoluto, encontrando limites na ordem pública e nos bons costumes. Em face ao Princípio da Força Obrigatória, O CONTRATO FAZ LEI ENTRE AS PARTES, DEVE SER CUMPRIDO POR UMA QUESTÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA E PAZ SOCIAL. Diziam os romanos *pacta sunt servanda* (contrato deve ser cumprido), princípio que prevalece até hoje. Celebrado o contrato, ele se torna intangível, não podendo ser modificado unilateralmente, por apenas uma das partes. Se uma das partes não cumprir o contrato, a parte prejudicada exigirá o cumprimento forçado, através do Juiz, ou uma indenização por perdas e danos. Consta, na cláusula I do contrato firmado entre as partes: I - A COMPRADORA declara nesse ato que tem ciência e concorda que a máquina descrita acima está sendo vendida na condição de USADA, razão pela qual a recebe no estado em que se encontra, mediante prorrogação vistoria e avaliação, de modo que a referida máquina não gozará de garantia alíqua daquela prevista na Lei, no prazo de 90 dias. Ocorre que, em menos de 30 trinta dias após a compra, a máquina apresentou problemas e foi recebida pela empresa vendedora para os reparos necessários. A partir daí, denota-se que a parte autora não estava satisfeita com o negócio firmado, pelo vício do produto e que a parte ré não reconhecia referido vício. Desta forma, o que se verifica é que a parte requerida agiu com dolo, ao vender produto viciado à demandante. Afirma que o vício se deu por mau uso do operador, uma vez que esse a operava com óleo sujo e filtros entupidos, mas não foi capaz de comprovar tais alegações. Não obstante conste no contrato que a máquina era usada, tal fato não exime o vendedor da entrega de produto livre de vícios. A autora apresentou o produto supostamente viciado à ré. Esta, por sua vez, ainda que tenha aceitado, informalmente, receber a máquina para reparos, não aceitou a notificação extrajudicial apresentada pela demandante, evidenciada na certidão negativa de notificação à fl. 21. A máquina, desde a evidência do vício se encontra em posse da vendedora, ora ré. Os relatórios apresentados às fls. 107-131 foram realizados unilateralmente pela ré. As notificações de cobrança de parcela em atraso (fls. 133-134) e de retirada da máquina analisada pela assistência técnica (fls. 135-136) apresentadas pela ré, não demonstram a recusa ou aceitação da compradora e, se quer foram assinadas pela vendedora, não passando, pois, de meras digitais sem cunho probatório. A testemunha ouvida em juízo foi clara quando afirmou que era operador da máquina e que trabalhou poucos dias, haja vista os problemas ali apresentados. O artifício

empregado pelo requerido, conhecido como dolo, um vício do negócio jurídico. O dolo ocorre quando alguém é induzido a erro por outra pessoa. O dolo por ser classificado em: a) Dolo principal, essencial ou substancial: quando a causa determinante do ato, sem ele o negócio não seria concluído e possibilita a anulabilidade do negócio jurídico. b) Dolo acidental: ocorre quando o dolo não é a razão determinante do negócio jurídico, ou seja, mesmo sem ele o negócio jurídico seria realizado sem vícios. Neste caso o negócio jurídico é válido. Segundo Clovis Bevilacqua: "Dolo é o artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato, que o prejudica, e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro. É importante frisar que no campo das obrigações, assim como em todas as relações jurídicas gerais, impõem-se a boa-fé como um princípio inextinguível. Portanto, seria desnecessário dizer que o dever de agir com a verdade é genérico e atinge inevitavelmente os contratantes. Portanto, o uso de ardil e de falsidades para influenciar uma declaração de vontade viciada, emitida para o fim de beneficiar-se da torpeza, encontra reação no ordenamento jurídico, que considera o ato derivado de vontade viciada passível de anulação. O dolo principal constitui vício de consentimento, passível de anular o ato jurídico, conforme prevê o art. 145 e 171, II, ambos do Código Civil: Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa. Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Tal negócio jurídico sendo viciado, resulta na anulação do ato, qual seja, o contrato de compra e venda entabulado entre as partes. Assim caracterizado o dolo essencial, o contrato de compra e venda de fls. 12-16 deve ser anulado, conseqüentemente, todos os demais atos jurídicos subsequentes, tendo em vista o vício de consentimento supracitado. O corolário lógico da anulação contratual é o retorno das partes ao status quo ante. Assim, o contrato rescindido como se nunca tivesse sido pactuado, pois as consequências jurídicas que dele se formaram ficaram extintas ou desapareceram. A resolução do contrato de compra e venda terá como consequência lógica a devolução à autora dos valores pagos pela compra do produto. A parte autora pugna também pelo ressarcimento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) alegando que tal valor é proveniente das despesas de transporte da máquina e proteção do gabinete de comando, todavia, não juntou documentos que comprovem tais alegações, razão pela qual, INDEFIRO referido pedido. Quanto aos danos morais, entendo que estes são devidos, pois a autora comprovou que teve que parar sua atividade quando a máquina voltou para reparo no prédio da empresa, ora ré. Pugna pela condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de dano moral, o que reputo excessivo. Alguns críticos têm norteado o julgador para o arbitramento de indenização por danos desta natureza. A título de observação, transcrevo um comentário do professor Caio Mário da Silva Pereira feito à luz da Constituição da República de 1988, quando tratou um balizamento para a fixação do ressarcimento no caso de dano moral, e que será utilizado no caso em questão: "A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrado pelo juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem é grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem é pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade Civil, 2ª edição, RJ, Forense 1990, n. 49, pág. 67). Importa dizer que a reparação pelo dano moral nunca chegará a qualquer tipo concreto de equivalência entre o prejuízo e o ressarcimento. Servirá, pois, para proporcionar ao indenizado uma compensação pelo dano suportado. Entretanto, sem jamais se converter em fonte de enriquecimento. Analisados os elementos de prova dos autos, atento à conduta da ré e a situação pessoal da parte autora, fixo a indenização equitativa em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a demandada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR a ANULAÇÃO do contrato de compra e venda entabulado entre as partes (cópia às fls. 12-16 dos autos) e todos os atos dele decorrentes. Assim, determino: a) CONDENO a ré a restituir o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), incidindo juros de mora a contar da citação (Art. 405 CC), corrigidos monetariamente a partir do desembolso (Art. 389 CC); b) CONDENO a ré a compensar por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de 1% a contar do evento danoso (Súmula 54 STJ), incidindo correção monetária a contar desta data (Súmula 362 STJ); c) CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (Artigos 82 e 85, parágrafo 2º, CPC). Não mais havendo requerimentos, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, obedecido as formalidades legais arquivem-se. Itaituba/PA, 20 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00642152420158140024 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022 REQUERENTE: B A N C O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18319 - CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO: SDC COLI EIRELI ME REQUERIDO: SARA DRIELI CORREA ME. PROCESSO Nº 0064215-24.2015.8.14.0024 SENTENÇA A A A A A A A A Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A a sentença do necessário. Doravante, decido. A A A A A A A A Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. A A A A A A A A Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. A A A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. A A A A A A A A No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. A A A A A A A A Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. A A A A A A A A Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para cuja também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) A A A A A A A A Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. A A A A A A A A Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). 1. A A A A A A A A Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 2. A A A A A A A A Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 3. A A A A A A A A Eventuais custas, pelo autor. 4. A A A A A A A A INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 5. A A A A A A A A Registre-se. Cumpra-se. 6. A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 09 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta

RESENHA: 24/01/2022 A 24/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00001006719898140024 PROCESSO ANTIGO: 198910001307



divórcio, eis que ficou comprovada a separação de fato das partes. Nada a estabelecer quanto à partilha de bens, uma vez que não existe bens a partilhar. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido disposto na inicial, a fim de declarar o divórcio de EDILEIA DE SOUSA LIMA e JOSÉ CARVALHO LIMA. A requerente volta a usar o nome de solteira. Consequentemente, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e com fundamento nos artigos 2º, IV, e 40 da Lei 6.515/77, 1.571, IV, e 1.580, §2º, do Código Civil. Expeça-se mandado de averbação ao registro civil competente, a fim de que promova as averbações necessárias sem cobrança de qualquer emolumento. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na tramitação no sistema libra. Servir a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Itaituba (PA), 20 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00012311520118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110007586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Alvará Judicial em: 24/01/2022 REQUERENTE: ANTONIA DE SOUSA TORRES REQUERENTE: ELISEU TORRES DE AZEVEDO REQUERIDO: RAIMUNDO LUCIO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. A A A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A A A o relator. A A A A A A A A A A A A Passo fundamental. A A A A A A A A A A A A Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este for devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. A A A A A A A A A A A A Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. A A A A A A A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. A A A A A A A A A A A A No presente caso, relevante se faz asseverar, que o requerente foi intimado do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, o autor/exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. A A A A A A A A A A A A Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. A A A A A A A A A A A A Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. A A A A A A A A A A A A DECIDO A A A A A A A A A A A A Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil. A A A A A A A A A A A A Custas remanescentes por conta do autor/exequente na forma do artigo 90 do NCPC. A A A A A A A A A A A A Sentença publicada em gabinete. Registre-se. A A A A A A A A A A A A Consideram-se as partes intimadas nas pessoas de seus advogados, via DJE. A A A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais finais. Após, intime-se o autor/exequente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. A A A A A A A A A A A A Após, arquivem-se imediatamente os autos. A A A A A A A A A A A A Itaituba/PA, 14 de janeiro de 2022. A A A A A A A A A A A A Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito PROCESSO: 00012447120138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/01/2022 REQUERENTE: JACICLEIDE PARENTINS SANTOS Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO: OSVINO ANTONIO ROSA Representante(s): OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) . Processo nº: 0001244-71.2013.814.0024 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE ajuizada por JACICLEIDE PARENTINS SANTOS em face de OSVINO ANTONIO ROSA, todos qualificados nos autos. A A A A A A A A A A A A A A Afirma a parte autora que é legítima possuidora de um imóvel localizado no distrito de Miritituba, medindo 76 (setenta e seis) metros de frente por 80 (oitenta) de fundos, numa

Área de 585m<sup>2</sup>. Relata que Osmino, ora réu, no dia 16 de fevereiro daquele ano (2013), informou que havia adquirido o imóvel por contrato de compra e venda, se declarando possuidor, ameaçando a posse da autora. Pugnou pela concessão da liminar a fim de que fosse mantida na posse do imóvel. Foi determinada a citação do réu e designada audiência de justificção (fl. 18). O réu foi devidamente citado (fl. 24). A audiência pautada para justificção prvia não pode ser realizada na data inicialmente designada (fl. 25) razão pela qual foi designada nova data (fl. 26). Em audiência de justificção foi certificada a ausência do autor (fl. 31). Designada audiência para tentativa de conciliação. Nesta oportunidade compareceu apenas o autor, acompanhado de sua advogada. Foi determinada a conclusão dos autos para análise do pedido da antecipação da tutela (fl. 51). Decisão que defere a liminar requerida (fl. 53). O réu apresentou contestação fls. 58-61, aduzindo, em síntese, ilegitimidade passiva, e que nega qualquer interesse no imóvel, bem como nega a prática de esbulho relatado pela autora. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou aos autos instrumento particular de doação e contrato de locação (fls. 63-70). Em réplica à contestação, a parte autora ratifica os termos da inicial e afirma que não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva (fl. 77-80). Foi designada audiência de instrução (fl. 81). Nesta oportunidade compareceu apenas o réu, acompanhado de sua advogada que pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 83). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA O requerido alega ilegitimidade passiva indicando como réu Jos Afonso Rabelo Mendes, mas não junta qualquer documento comprovando o alegado. Cabia a parte demandada a comprovação da origem do contrato, o que não ocorreu no presente caso. Inteligência do art. 373, II, do CPC. Os contratos juntados aos autos demonstram o interesse do autor sobre o imóvel, objeto da presente lide. A parte autora juntou aos autos boletim de ocorrência no qual afirma o esbulho praticado pelo réu. Bem como, observo que os documentos juntados pelo requerido demonstram tão somente a transação realizada entre si e Jos Afonso Rabelo Mendes, não comprovando que o esbulho teria sido praticado por Jos Afonso, desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Superado a preliminar, passo a analisar o mérito, de acordo com as provas produzidas nos autos. Trata-se de relação de natureza civilista, devendo ser observadas as disposições normativas do Código Civil e do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação processual civil em vigor, incumbe ao autor a prova dos fatos alegados na inicial como constitutivos de seu direito. A seu turno, coube a parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. In casu, alega a parte autora esbulho possessório praticado pelo réu, quando informou que havia adquirido o imóvel, objeto da presente lide, por meio de contrato de compra e venda. Sobre a posse, existem duas teorias. A Teoria Subjetiva (de Savigny) entende que a posse se configura quando houver a apreensão física da coisa (corpus), mais a vontade de tê-la como própria (animus domini). Já a segunda teoria, por sua vez, a Teoria Objetiva (de Lhering), para que a posse seja constituída basta o corpus, negando completamente a existência do animus. A partir destas conceituações o código, por sua vez, não define a posse, mas estabelece o conceito de possuidor no art. 1.196: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Possé poder de dispor fisicamente da coisa, com o ânimo de considerá-la sua e defendê-la contra a intervenção de outrem. Exige o artigo 561, do CPC, para o acolhimento de proteção possessória: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbção ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbção ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Verifica-se da simples leitura do dispositivo que a proteção possessória somente pode ser atendida quando o requerente cumprir com o ônus que impõe o artigo supramencionado. Analisando os autos, denota-se que a requerente logrou êxito em provar os requisitos exigidos pelo artigo 561 do CPC, e que fez prova constitutiva do seu direito, como preceitua o artigo 373, I do CPC, não tendo a parte ré demonstrado a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito vindicado, razão pela qual o pedido merece ser acolhido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONFIRMAR a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 53), tornando-a DEFINITIVA. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte ré ao pagamento das custas

e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, obedecido as formalidades legais arquivem-se os autos, dando-se baixa na tramitaÃ§Ã£o no sistema pertinente. Itaituba/PA, 19 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00014712720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 24/01/2022 REQUERENTE:F. N. Representante(s): OAB 19819 - NEILSON FAUSTO BUZATO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. A. R. B. Representante(s): OAB 4909-B - WANEA AZEVEDO TERTULINO DE MORAIS (ADVOGADO) ASSISTENTE:JANAI ALVES BATISTA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) ASSISTENTE:GILMAR ALVES DOS REIS BATISTA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) . Processo nÂº 0001471-27.2014.8.14.0024 Classe: Reconhecimento/DissoluÃ§Ã£o UniÃ£o EstÃvel SENTENÃ FRANCISCO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, ingressou com AÃ§Ã£o Reconhecimento/DissoluÃ§Ã£o UniÃ£o EstÃvel c/c Partilha de Bens em face de MARIA ALVES DOS REIS BATISTA, igualmente qualificada nos autos. Afirmou o autor que conviveu EM UNIÃO ESTÃVEL com a requerida no perÃdo compreendido entre os anos de 2001 a 2013. Afirmou que adquiriram bens em comum e requereu a partilha destes. Colacionou documentos, inclusive contrato de dissoluÃ§Ã£o de uniÃ£o estÃvel e partilha dos bens, realizado extrajudicialmente (fls. 10-37) A inicial foi recebida e determinada a citaÃ§Ã£o da rÃ©. Foi designada audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o a qual restou inexistosa, conforme se depreende do termo de audiÃªncia Ã fl. 46. Devidamente citada, a rÃ© apresentou instrumento de contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 47-51. Depreende-se dos autos que as partes ajuizaram aÃ§Ã£o consensual a fim de homologar acordo de reconhecimento e dissoluÃ§Ã£o da uniÃ£o estÃvel, com partilha de bens, cujo processo recebeu o nÂºmero 0007141-80.2013.814.0024, o qual foi extinto sem anÃlise do mÃ©rito, em razÃ£o do litÃgio apresentado neste processo. Designada audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o e instruÃ§Ã£o. Nesta oportunidade compareceu apenas a parte rÃ© e seus assistentes. Ausente o autor. NÃ£o foram formuladas novas provas. Vieram os autos conclusos. O RELATÃRIO. DECIDO. Presentes as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do pedido. DispÃµe o artigo 1.723 do CÃ³digo Civil: Ã reconhecida como entidade familiar a uniÃ£o estÃvel entre o homem e a mulher, configurada na convivÃªncia pÃºblica, contÃnua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituiÃ§Ã£o de famÃlia.Ã Do que se depreende dos autos resta devidamente comprovada a existÃªncia de uniÃ£o estÃvel havida entre FRANCISCO DO NASCIMENTO e MARIA ALVES DOS REIS BATISTA, no perÃdo compreendido entre os anos de 2001 a 2013. Quanto aos bens pertencentes ao patrimÃ´nio do ex-casal verifico que a parte autora nÃ£o foi capaz de comprovar a existÃªncia de bens a partilhar. Depreende-se dos autos que Ã© incontroverso que as partes realizaram acordo extrajudicial para partilha dos bens (fls.34-35), bem como nÃ£o hÃ elementos que comprovem o nÃ£o cumprimento do referido acordo ou a existÃªncias de outros bens a partilhar. Dito isso, reconheÃo como patrimÃ´nio pertencente ao ex-casal os bens jÃ partilhados na ocasiÃ£o do rompimento da relaÃ§Ã£o e nÃ£o controvertido entre os envolvidos, nos termos delineados Ã fl. 34-35. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a UNIÃO ESTÃVEL havida entre FRANCISCO DO NASCIMENTO e MARIA ALVES DOS REIS BATISTA e HOMOLOGO a partilha dos bens jÃ efetivada entre requerente e requerida. Consequentemente, fundamentado no artigo 487, I do CÃ³digo de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÃO DE MÃRITO. Ã Por oportuno, DETERMINO as seguintes DISPOSIÃES FINAIS: Ã 01.DEFIRO a gratuidade da justiÃa, nos termos do Ã3Ã, artigo 99, do CPC; Ã 02.INTIME-SE o(a) Requerente e o(a) Requerido(a) desta sentenÃa; Ã 03.CIÃNCIA Ã s partes, por seus patronos. Ã 04.ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o e no Sistema LIBRA.Ã SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Ã Itaituba (PA), 14 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00024234020138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAELI CARLOS NOGUEIRA A??o: ExecuÃo de Alimentos em: 24/01/2022 REQUERENTE:EDNA ALCANTARA SANTOS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) OAB 13025 - BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUTEGLAN LIMA ALVES. ATO ORDINATÃRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1Ã, Ã 2Ã, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado

(s) o requerente (s) EDNA ALCANTARA SANTOS por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas \_\_\_\_\_.

Itaituba (PA), 21 de janeiro de 2022. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00025313020178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) EXECUTADO: J R GOUVEIA ME ME EXECUTADO: MARCOS DA SILVA GONCANVES EXECUTADO: JESILANNY ROMA GOUVEIA Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002531-30.2017.8.14.0024 SENTENÇA A A A A A A A A A Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A a sã-ntese do necessário. Doravante, decido. A A A A A A A A A Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. A A A A A A A A A Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. A A A A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. A A A A A A A A A No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. A A A A A A A A A Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. A A A A A A A A A Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) A A A A A A A A A Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. A A A A A A A A A Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). 1. A A A A A A A A A Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 2. A A A A A A A A A Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 3. A A A A A A A A A Eventuais custas, pelo autor. 4. A A A A A A A A A INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 5. A A A A A A A A A Registre-se. Cumpra-se. 6. A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 09 de setembro de 2021. Natasha Veloso de





impõe o artigo supramencionado. Analisando os autos, denota-se que o requerente logrou êxito em provar os requisitos exigidos pelo artigo 561 do CPC, e que fez prova constitutiva do seu direito, como preceitua o artigo 373, I do CPC, não tendo a parte rã demonstrado a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito vindicado, razão pela qual o pedido merece ser acolhido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONFIRMAR a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 35-38), tornando-a DEFINITIVA. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte rã ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apã o trânsito em julgado, obedecido as formalidades legais arquivem-se os autos, dando-se baixa na tramitação no sistema pertinente. Itaituba/PA, 19 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juãza de Direito Substituta PROCESSO: 00031621320138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/01/2022 REQUERENTE: EDELMIR ANTONIO GUARNIERI Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSALIA MOUZINHO Representante(s): OAB 6271 - RENATO DE ARAUJO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) OAB 15380 - EDIVANILDO DA SILVA PRADO (ADVOGADO) . Processo: 0003162-13.2013.8.14.0024 Classe: REINTEGRAÇÃO DE POSSE SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada por EDELMIR ANTONIO GUARNIERI em face de ROSALIA MOUZINHO, todos devidamente qualificados nos autos. Relatou o autor em sua inicial que é possuidor do imóvel rural de 12,4505 hectares, localizados em Moraes Almeida, Distrito de Itaituba, adquirido por compra de Suzana Almendro de Souza. Afirmou que exerce a posse do imóvel há mais de vinte anos, e que, no mês de maio do ano do ajuizamento da presente ação (2013) a requerida teria se apossado de parte do seu imóvel, passando a construir naquele local, com clara prática de esbulho possessório. Requereu deferimento de liminar a fim de reintegrá-lo na posse no bem. Designada audiência de justificacão (fl. 18). As partes compareceram à audiência designada e, neste ato, o magistrado transformou o ato processual em diligência a fim de que fosse realizada inspeção judicial (fl. 24). A parte demandada apresentou manifestaão, pugnando pela remarcação da audiência de justificacão e juntou documentos (fls. 37-55). Pedido deferido à fl. 55. Às fls. 66-67, a rã pugnou pela juntada de documentos que comprovam sua posse sobre o imóvel. Juntou documentos de fls. 68-72. Termo de audiência de justificacão às fls. 73-84. Nesta oportunidade foi aberto o prazo à rã para contestaão e indeferido o pedido liminar. A rã apresentou instrumento de contestaão às fls. 87-93. Aduziu, em síntese, que o autor nunca exerceu a posse sobre o imóvel, objeto da presente ação. Afirmou que é possuidora do referido imóvel desde o ano de 1985; A inspeção judicial não foi realizada (fl. 101). Em decisão de fl. 103 o magistrado tornou sem efeito a decisão que determinou a realizaão de inspeção judicial e deliberou pelo prosseguimento do feito. Abriu o prazo para rãplica e designou audiência de conciliaão. A parte autora apresentou rãplica à contestaão às fls. 106-109. Em audiência realizada no dia 23 de agosto de 2017, foi deferida prova pericial (fl. 110). Foram juntados aos autos os honorários periciais e as especificações do trabalho pericial previsto (fls. 121). Todavia, as partes não manifestaram interesse na realizaão do ato. Em audiência de instruão (fls. 129-131) compareceu apenas a parte rã acompanhada dos seus advogados e das suas testemunhas. Nesta oportunidade foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela rã, declarada encerrada a instruão processual e aberto o prazo para alegações finais. As partes não apresentaram alegações finais (certidão de fl. 134). Em petição de fl. 138 a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. Manuseando-se os autos, verifico que não há preliminares pendentes a serem decididas, estando as partes legitimadas para figurar no polo ativo e passivo da ação, e devidamente representadas, razão pela qual passo a apreciaão do meritum causae. A ação de reintegraão de posse, prevista no artigo 560 do Código de Processo Civil, poderá ser movida sempre que o possuidor pretender retomar a posse do imóvel do qual tenha sido despojado por ato de esbulho possessório. Entende-se por esbulho todo e qualquer ato violento, clandestino ou precário que venha a privar o legítimo possuidor de sua posse anterior à do esbulhador. A indicação e a prova da data do esbulho ou turbaão é fator decisivo para o provimento das ações possessórias interditais, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. A proteção possessória é cabível caso o requerente prove os requisitos contidos no art. 561, CPC, o qual explicita: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbaão ou o esbulho praticado pelo rã; III - a data da turbaão ou do esbulho; IV - a continuaão da posse, embora turbada, na ação de

manutenção, ou a perda da posse, na aquisição de reintegração. A aquisição de reintegração, portanto, tem por finalidade a obtenção de provimento jurisdicional tendente a devolver ao antigo possuidor o imóvel, restaurando o livre exercício da posse ao legítimo titular. Por outro lado, de acordo com o artigo 1.201 do CC, a posse de boa-fé quando o possuidor ignora o vício, ou obstáculo que impede a aquisição da coisa. A análise da prova deve ocorrer, eis que se discute um fato, a posse do autor e o esbulho realizado pelo réu. Convém, então, analisar a prova constante dos autos. Sucintamente, o reclamante não logrou êxito em provar a sua posse e o esbulho praticado pela reclamada. A demandada afirma que desde o ano de 1985 exerce a posse do referido imóvel de forma mansa e pacífica. Colacionou documentos que comprovam a sua posse sobre referido bem, a exemplo dos documentos juntados às fls. 41-54 e 70-72. O demandante, por sua vez, não se desincumbiu do ônus probatório, pois a posse anterior não restou configurada. Não juntou documento cabal que comprovasse a posse sobre o imóvel, acostando aos autos apenas cópia de contrato de compra e venda de imóvel sem qualquer indicação de efetiva posse. Nota-se que o feito observou o curso processual regularmente, oportunizando as partes o contraditório e a ampla defesa. Todavia, observa-se que a parte autora não se utilizou de tais oportunidades para trazer aos autos provas cabais. Em audiência designada para instruir o feito foi identificado a ausência do autor, bem como, ambas as partes deixaram de apresentar alegações finais como determinado às fls. 129. À fl. 138 a parte autora se limitou a pedir o julgamento antecipado da lide, afirmando que o processo a muito aguarda pela realização de uma vistoria in locu que não ocorreu... etc. Importa destacar que não há pendência de vistoria in locu. Na decisão de fl. 103 consta revogação da decisão que determinou a permissão no local e, para tal ato, inexistente nos autos, irrevogação das partes. Denota-se do caderno processual que o requerente não juntou aos autos provas preexistentes da sua posse, como, em fase instrutória, não foi capaz de materializar aqueles itens elencados no artigo 561 do CPC, razão pela qual é impossível conceder-lhe os direitos de posse, eis que não logrou êxito em comprovar que os detinha, nos exatos termos do artigo 1.196 do CC. Saliento que os documentos anexados pelo demandante são insuficientes para comprovar que seja ele o legítimo possuidor da área, porque a discussão acerca da posse requer a demonstração do domínio fático sobre o bem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Face sucumbência experimentada pela parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, obedecido as formalidades legais arquivem-se. Itaituba/PA, 20 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00034549520138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/01/2022 REQUERENTE: JUVENAL AIRES DA SILVA Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: HAROLDO OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 9983 - HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção ao item 4 da Decisão de fl. 470, ficam as partes devidamente intimadas, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para que no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestem sobre documentos juntados aos autos. Itaituba - Pará, 16 de janeiro de 2022. Sheila Nunes de Lima, Auxiliar Judiciário de Secretaria. SHEILA NUNES DE LIMA Diretora de Secretaria em exercício - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00054829420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Execução de Título Judicial em: 24/01/2022 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDINEI SOARES BARROS. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) BANCO ITAUCARD SA, por meio de seu(s) patrono(s) habilitado(s), a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA

DÁVIDA ATIVA do dÃ©bito das custas (Art. 46, Â§4Âº da Lei nÂº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡), encaminhando o comprovante de pagamento a este JuÃ­zo, nos termos do art. 20. Â§ 4Âº do CÃ³digo de Processo Civil, cujo processo encontra-se em secretaria a disposiÃ§Ã£o ou podendo o mesmo ser emitido por meio do portal www.tjpa.jus.br, opÃ§Ã£o de custas judiciais. Itaituba (PA), 16 de janeiro de 2022. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar JudiciÃ¡rio - 2Âª Vara CÃ­vel de Itaituba - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento nÂº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nÂº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00057981520148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 24/01/2022 EXEQUENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTO DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCIA B GOMES ME Representante(s): OAB 25180 - AGUINALDO ALVES DE FARIA FILHO (ADVOGADO) OAB 28233 - ALEXSSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) . EMBARGOS DE DECLARAÃ§Ã£o Processo n.0005798-15.2014.8.14.0024 Â Â Â¿Â SENTENÃ DE EMBARGOS DE DECLARAÃ§Ã£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, recebo os EMBARGOS DE DECLARAÃ§Ã£o eis que tempestivos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega o Embargante a ocorrÃªncia de omissÃ£o e obscuridade na sentenÃ§a de fl. 77, aduzindo, em sÃ­ntese, que a executada nÃ£o adimpliu o pagamento de honorÃ¡rios advocatÃ­cios, bem como afirmou nÃ£o haver inercia da sua parte nos autos, que ensejasse a extinÃ§Ã£o por abandono da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em outro momento afirma que Â¿Â© omissa e obscura a sentenÃ§a que determina a extinÃ§Ã£o do processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, vez que sequer houve COLABORAÃ§Ã£o ou intimaÃ§Ã£o pessoal do devedor dos autos em comento para informar acerca dos honorÃ¡rios advocatÃ­ciosÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A demandada, devidamente intimada dos presentes embargos, apresentou suas contrarrazÃµes Ã s fls. 100-103. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve RelatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos presentes embargos, o Embargante menciona omissÃ£o e obscuridade na sentenÃ§a, alegando que nÃ£o fora intimada para impulsionar o feito bem como que a demandada nÃ£o realizou o pagamento dos honorÃ¡rios advocatÃ­cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o merece prosperar tal alegaÃ§Ã£o. Extrai-se dos autos que no ato da citaÃ§Ã£o a Exequente comprovou que o dÃ©bito executado era inexistente, posto que havia sido adimplido antes mesmo do ajuizamento da presente aÃ§Ã£o (fls. 58-61). Â Â Â Â Â Â Â Â Â A alegaÃ§Ã£o da embargante quanto a ausÃªncia de sua intimaÃ§Ã£o para impulsionar o feito, igualmente, nÃ£o prospera. Â fl. 64 foi determinada a intimaÃ§Ã£o da parte autora, que compareceu aos autos Ã s fls. 66-67 e, nesta oportunidade trouxe informaÃ§Ãµes desconexas com o caderno processual, conforme depreende-se do despacho de fl. 73. Nesta ocasiÃ£o, foi determinada nova intimaÃ§Ã£o da Exequente, restando certificado sua inercia Ã fl. 76. De outra ponta, nÃ£o se aplica ao presente, qualquer questionamento sobre extinÃ§Ã£o pelo abandono da causa, posto que a sentenÃ§a embargada foi extinta nos termos do que dispÃµe o art. 924, II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, nÃ£o hÃ¡ que se falar em omissÃ£o ou obscuridade na sentenÃ§a prolatada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A omissÃ£o ou contradiÃ§Ã£o tem que estar no bojo da decisÃ£o, nÃ£o sendo possÃ­vel alegar omissÃ£o ou erro de fato para reformar a sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido Â© entendimento consolidado, vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÃ§Ã£o EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÃNCIA DE CONTRADIÃ§Ã£o, OMISSÃ£o E OBSCURIDADE. ART. 1.023, DO NCPC. REDISSCUSSÃ£o DE MATÃRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃ£o CONCESSÃ£o DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cabimento dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o estÃ¡ restrito Ã s hipÃ³teses do art. 1.023, do NCPC. Os aclaratÃ³rios nÃ£o se prestam a reformar ou anular decisÃµes judiciais, mas apenas a perfectibilizÃ¡-las. 2. Na realidade, o que anseia o recorrente Â© o reexame da matÃ©ria, o que Â© incabÃ­vel em sede de Embargos DeclaratÃ³rios, conforme jurisprudÃªncia dominante. 3. Recurso conhecido e improvido. EMBARGOS DE DECLARAÃ§Ã£o EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÃNCIA DE CONTRADIÃ§Ã£o, OMISSÃ£o E OBSCURIDADE. ART. 1.023, DO NCPC. REDISSCUSSÃ£o DE MATÃRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃ£o CONCESSÃ£o DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cabimento dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o estÃ¡ restrito Ã s hipÃ³teses do art. 1.023, do NCPC. Os aclaratÃ³rios nÃ£o se prestam a reformar ou anular decisÃµes judiciais, mas apenas a perfectibilizÃ¡-las. 2. Na realidade, o que anseia o recorrente Â© o reexame da matÃ©ria, o que Â© incabÃ­vel em sede de Embargos DeclaratÃ³rios, conforme jurisprudÃªncia dominante. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Agravo de Instrumento NÂº 2015.0001.004080-3 | Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto | 4Âª CÃ¢mara Especializada CÃ­vel | Data de Julgamento: 02/05/2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, nÃ£o se vislumbra ocorrÃªncia de omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o ou obscuridade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÃ§Ã£o por ausÃªncia de quaisquer das hipÃ³teses previstas no art. 1.022, do CÃ³digo de Processo Civil e DETERMINO: 1.Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a e,

nÃO havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na tramitação e no sistema libra.

2. A SERVIDORA a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Itaituba (PA), 15 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta

PROCESSO: 00063784520148140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SHEILA NUNES DE LIMA

Objeto: Execução de Alimentos em: 24/01/2022 EXEQUENTE: L. F. S. O. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) SANDRA FERREIRA SILVA (REP LEGAL) EXECUTADO: S. F. O. Representante(s): OAB 25856 - INGRID TEREZA FRANKLIN ROCHA (ADVOGADO) OAB 28941 - ANA FLAVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 28877 - ROSE MELRY MACEIÓ DE FREITAS ABREU (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção à carga dos presentes autos, fica intimado(a) o(a) Sra. advogada habilitada nos autos ANA FLAVIA CAMPOS DE SOUSA OAB/PA 28941, que realizou carga dos autos e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, § 4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba - Pará, 24 de janeiro de 2022. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar Judiciário de Secretaria - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00154781920178140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Objeto: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE: DIVA FORNARI Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 28944 - LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: EXTRA MAQUINAS S/A Representante(s): PERSIO DOMINGOS BRIANTE (REP LEGAL) .

PROCESSO Nº 0015478-19.2017.8.14.0024 SENTENÇA DIVA FORNARI propõe ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E PEDIDO DE DANO MORAL em face de EXTRA MÁQUINA S/A, alegando que, após a compra de um bem móvel (uma escavadeira hidráulica - usada) fora surpreendida com um vício no produto. A máquina foi vendida da seguinte forma: ficou estipulado o valor de R\$ 385.000,00, em que foi pago R\$ 70.000,00 à vista mediante transferência bancária e mais quinze (15) parcelas de R\$ 21.000,00 cada, com vencimento para o dia 15 de cada mês, e que como garantia o requerido obrigou a autora a assinar quinze (15) notas promissórias com o valor das parcelas. Alega ter um prejuízo material de R\$ 85.000,00, qual seja os R\$ 70.000,00 pago à vista mais R\$ 15.000,00 gasto com despesas. Pleiteia a anulação do contrato de compra e venda, a restituição do valor gasto de R\$ 85.000,00, que a ré seja condenada ao pagamento a título de danos morais de no valor de R\$ 100.000,00 e que sejam pagos os honorários sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 10/28. Despacho de fl.29 indeferiu o pedido de justiça gratuita. Na petição de juntada às fls. 31/32 apresentou o comprovante de pagamento da primeira parcela das custas iniciais. A inicial foi recebida, determinada a citação da parte ré e concedida tutela específica, determinando que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplência, relativos ao presente feito (fl. 35). Restou infrutífera a audiência designada para tentativa de conciliação (fl. 58). A parte requerida juntou documentos às fls.59/69. Contestação apresentada a fls. 71/80 instruída com os documentos de fls. 81/136, arguindo sobre a tempestividade da contestação, a inveracidade dos fatos apresentados pela parte autora, a inaplicabilidade do CDC, sustentando, no mérito, que improcede a pretensão indenizatória por perdas e danos, bem como, por dano moral, e que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o fato alegado. Não houve réplica à contestação. Intimados, as partes apresentaram as provas a serem produzidas (fl.45/47). Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha do autor (fl.158). Intimadas para apresentarem suas alegações finais, as partes não se manifestaram tempestivamente conforme certidão de fl.162. A parte autora juntou substabelecimento (fl.164). A parte autora apresentou alegações finais intempestivas às fls.168/169. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Compulsando os autos observo que a pretensão da Requerente se embasa no contrato de compra e venda, acostado às fls. 12-16, no qual consta que adquiriu uma escavadeira hidráulica usada, modelo SY215C, MARCA SANY, NÚMERO DE SÉRIE: SANSY216KDE103618 da empresa ré. Relata a existência de vício no produto. Afirma que recebeu a máquina e que, com menos de 50 horas de uso, esta apresentou problemas, razão pela qual a empresa vendedora, ora ré, levou-a para o pátio da empresa para viabilizar o conserto. Assevera que em razão dos graves vícios apresentados e dos prejuízos suportados, que requereu em juízo a anulação do contrato firmado com ré. No direito contratual as partes têm

liberdade para contratar ou não, adquirindo direitos e contraindo obrigações, relacionando-se com quem quiser, dispondo de seus bens como entender e até inventando contratos. Este princípio contratual da autonomia da vontade é um poder criador, sendo amplo, mas não absoluto, encontrando limites na ordem pública e nos bons costumes. Em face ao Princípio da Força Obrigatória, O CONTRATO FAZ LEI ENTRE AS PARTES, DEVE SER CUMPRIDO POR UMA QUESTÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA E PAZ SOCIAL. Diziam os romanos *pacta sunt servanda* (contrato deve ser cumprido), princípio que prevalece até hoje. Celebrado o contrato, ele se torna intangível, não podendo ser modificado unilateralmente, por apenas uma das partes. Se uma das partes não cumprir o contrato, a parte prejudicada exigirá o cumprimento forçado, através do Juiz, ou uma indenização por perdas e danos. Consta, na cláusula I do contrato firmado entre as partes: I - A COMPRADORA declara nesse ato que tem ciência e concorda que a máquina descrita acima está sendo vendida na condição de USADA, razão pela qual a recebe no estado em que se encontra, mediante *prout* vistoria e avaliação, de modo que a referida máquina não gozará de garantia além daquela prevista na Lei, no prazo de 90 dias. Ocorre que, em menos de 30 trinta dias após a compra, a máquina apresentou problemas e foi recebida pela empresa vendedora para os reparos necessários. A partir daí, denota-se que a parte autora não estava satisfeita com o negócio firmado, pelo vício do produto e que a parte não reconhecia referido vício. Desta forma, o que se verifica é que a parte requerida agiu com dolo, ao vender produto viciado à demandante. Afirma que o vício se deu por mau uso do operador, uma vez que esse a operava com óleo sujo e filtros entupidos, mas não foi capaz de comprovar tais alegações. Não obstante conste no contrato que a máquina era usada, tal fato não exime o vendedor da entrega de produto livre de vícios. A autora apresentou o produto supostamente viciado à parte. Esta, por sua vez, ainda que tenha aceitado, informalmente, receber a máquina para reparos, não aceitou a notificação extrajudicial apresentada pela demandante, evidenciada na certidão negativa de notificação à fl. 21. A máquina, desde a evidência do vício se encontra em posse da vendedora, ora parte. Os relatos apresentados às fls. 107-131 foram realizados unilateralmente pela parte. As notificações de cobrança de parcela em atraso (fls. 133-134) e de retirada da máquina analisada pela assistência técnica (fls. 135-136) apresentadas pela parte, não demonstram a recusa ou aceitação da compradora e, se quer foram assinadas pela vendedora, não passando, pois, de meras digitais sem cunho probatório. A testemunha ouvida em juízo foi clara quando afirmou que era operador da máquina e que trabalhou poucos dias, haja vista os problemas ali apresentados. O artifício empregado pelo requerido é conhecido como dolo, um vício do negócio jurídico. O dolo ocorre quando alguém é induzido a erro por outra pessoa. O dolo por ser classificado em: a) Dolo principal, essencial ou substancial: quando a causa determinante do ato, sem ele o negócio não seria concluído e possibilita a anulabilidade do negócio jurídico. b) Dolo acidental: ocorre quando o dolo não é a razão determinante do negócio jurídico, ou seja, mesmo sem ele o negócio jurídico seria realizado sem vícios. Neste caso o negócio jurídico é válido. Segundo Clovis Bevilacqua: *“Dolo é o artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato, que o prejudica, e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro.”* É importante frisar que no campo das obrigações, assim como em todas as relações jurídicas gerais, impõem-se a boa-fé como um princípio inextinguível. Portanto, seria desnecessário dizer que o dever de agir com a verdade é genérico e atinge inevitavelmente os contratantes. Portanto, o uso de ardil e de falácias para influenciar uma declaração de vontade viciada, emitida para o fim de beneficiar-se da torpeza, encontra reação no ordenamento jurídico, que considera o ato derivado de vontade viciada passível de anulação. O dolo principal constitui vício de consentimento, passível de anular o ato jurídico, conforme prevê o art. 145 e 171, II, ambos do Código Civil: *“Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.”* *“Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.”* Tal negócio jurídico sendo viciado, resulta na anulação do ato, qual seja, o contrato de compra e venda entabulado entre as partes. Assim caracterizado o dolo essencial, o contrato de compra e venda de fls. 12-16 deve ser anulado, conseqüentemente, todos os demais atos jurídicos subsequentes, tendo em vista o vício de consentimento supracitado. O corolário lógico da anulação contratual é o retorno das partes ao status quo ante. Assim, o contrato rescindido é como se nunca tivesse sido pactuado, pois as consequências jurídicas que dele se formaram ficaram extintas ou desapareceram. A resolução do contrato de compra e venda terá como consequência lógica a devolução à autora dos valores pagos pela compra do produto. A parte autora pugna também pelo ressarcimento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) alegando que tal valor é proveniente das despesas de transporte da máquina e proteção do gabinete de comando, todavia, não juntou documentos que comprovem tais alegações, razão pela qual, INDEFIRO referido pedido. Quanto aos danos morais,

entendo que estes são devidos, pois a autora comprovou que teve que parar sua atividade quando a máquina voltou para reparo no pátio da empresa, ora ré. Pugna pela condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de dano moral, o que reputo excessivo. Alguns críticos têm norteado o julgador para o arbitramento de indenização por danos desta natureza. A título de observação, transcrevo um comentário do professor Caio Mário da Silva Pereira feito à luz da Constituição da República de 1988, quando tratou um balizamento para a fixação do ressarcimento no caso de dano moral, e que será utilizado no caso em questão: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrado pelo juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem é grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem é pequena que se torne inexpressiva (Responsabilidade Civil, 2ª edição, RJ, Forense 1990, n. 49, pág. 67). Importa dizer que a reparação pelo dano moral nunca chegará a qualquer tipo concreto de equivalência entre o prejuízo e o ressarcimento. Servirá, pois, para proporcionar ao indenizado uma compensação pelo dano suportado. Entretanto, sem jamais se converter em fonte de enriquecimento. Analisados os elementos de prova dos autos, atento à conduta da ré e a situação pessoal da parte autora, fixo a indenização equitativa em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a demandada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR a ANULAÇÃO do contrato de compra e venda entabulado entre as partes (cópia às fls. 12-16 dos autos) e todos os atos dele decorrentes. Assim, determino: a) CONDENO o réu à restituição do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), incidindo juros de mora a contar da citação (Art. 405 CC), corrigidos monetariamente a partir do desembolso (Art. 389 CC); b) CONDENO o réu à compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de 1% a contar do evento danoso (Súmula 54 STJ), incidindo correção monetária a contar desta data (Súmula 362 STJ); c) CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (Artigos 82 e 85, parágrafo 2º, CPC). Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, obedecido as formalidades legais arquivem-se. Itaituba/PA, 20 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00642152420158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022 REQUERENTE: B A NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18319 - CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO: SDC COLI EIRELI ME REQUERIDO: SARA DRIELI CORREA ME. PROCESSO Nº 0064215-24.2015.8.14.0024 SENTENÇA À À À À À À À À Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À a sentença do necessário. Doravante, decido. À À À À À À À À Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. À À À À À À À À Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. À À À À À À À À Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. À À À À À À À À No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. À À À À À À À À Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. À À À À À À À À Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para cuja também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da

atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa instância esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). 1. Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 2. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 3. Eventuais custas, pelo autor. 4. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 5. Registre-se. Cumpra-se. 6. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 09 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta



## COMARCA DE TAILÂNDIA

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 19/01/2022 A 24/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00050233420208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:R. P. P. DENUNCIADO:MARCELO COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Em virtude das atribuiçães que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizam a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório, independente de despacho, abro vistas ao Ministério Público desta Comarca para manifestaço, tendo em vista a Certidão de fls. 202. Tailândia, 19 de janeiro de 2022. \_\_\_\_\_ ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciário da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00030233220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:D. B. B. DENUNCIADO:EDIMILSON MOREIRA DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de EDIMILSON MOREIRA DE OLIVEIRA, pela prática do crime do art. 303, §1º, do CTB, fato ocorrido em 27/03/2018. Â Â Â Â Considerando a pena mínima cominada ao crime é igual a seis meses, e que o denunciado não responde a outro processo foi designada audiência para apresentaço de proposta de Suspensão Condicional do Processo. Â Â Â Â Na audiência, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional. Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â O acusado não cumpriu a condiço de nºmero 5 da Suspensão Condicional do Processo em razão da inexistência do curso de reciclagem exigido na presente comarca. Â Â Â Â Tendo em vista a impossibilidade material de realizaço do curso, uma vez que o acusado não possui condições de ir para outra comarca realizá-lo. Desse modo, em respeito ao princípio da razoabilidade, entendo como inexigível o cumprimento integral da referida condiço. Â Â Â Â Considerando que houve o cumprimento integral das demais condições impostas na Suspensão Condicional do Processo tendo assim exaurido a pena que lhe foi imposta, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de EDIMILSON MOREIRA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 82 CPB c/c art. 66, II, da Lei 7.210/84. Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se os ofícios necessários comunicaço de baixa e do arquivamento oportuno. Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Tailândia, 20 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Tailândia PROCESSO: 00091926920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO:N. N. S. DENUNCIADO:RAILSON OLIVEIRA FERREIRA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Designo continuaço da audiência para o interrogatório do denunciado para o dia 07/03/2024 às 12:00 horas. Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Intime-se o denunciado. Â Â Â Â Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público. Â Â Â Â Intime-se a Defesa. Â Â Â Â Por fim, o Oficial de Justiça deverá questionar o denunciado acerca da possibilidade da realizaço de audiência virtual, caso positiva a resposta, o acusado deverá apresentar endereço de e-mail e nºmero de WhatsApp. Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Tailândia, 20 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00036856920138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 DENUNCIADO:VANDERLEI FARIAS DE QUEIROS Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Nº SENTENÇA Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de VANDERLEI FARIAS DE QUEIROS, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º do CPB c/c art. 12 da lei 10.826/03, fato ocorrido em 02/07/2013, neste município. Â Â Â Â Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. IV, do CPB,

conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 123. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (03/09/2013) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. IV, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado VANDERLEI FARIAS DE QUEIROS e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Tailândia, 24 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00069818920198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:JUNIOR JOSE MAJEVSKI VITIMA:A. C. . DECISÃO Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, em desfavor do acusado JUNIOR JOSÉ MAJEVSKI, brasileiro, filho de Aenovir Maria Majevski, nascido em 08/08/1980, residente e domiciliado na Rua Brás com Avenida Rio Branco s/nº, Bairro Centro, Tailândia/PA, Telefone (91) 99208-5950 pela prática dos crimes previstos nos art. 42, III, do Decreto-lei nº 3.688/41, por fato ocorrido em 30/07/2019, por volta das 09:42 horas, nesta urbe. A denúncia encontra-se revestida das formalidades legais, uma vez que contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas a serem ouvidas. Do mesmo modo, não vislumbro caso de rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395 do CPP. Assim, nos termos do artigo 394, § 4º c/c artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. I - Cite-se pessoalmente o acusado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juízo nomeará o Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Determino que a Secretaria proceda ao seguinte: a) Coloque tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos). b) Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s) pessoalmente para ser(em) citado (s), proceda-se pesquisa no INFOPEN. c) Caso o(s) réu(s) não seja(m) citado (s) pessoalmente, nem esteja(m) dentro da população carcerária do Estado, determino sua citação por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo editalício, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MP para manifestação. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO e OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N. 11/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se. Tailândia, 24 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia.

**COMARCA DE PARAGOMINAS****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

00023367320128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Ação: Comum  
Cível,REQUERENTE:DILMA ARAUJO GUEDES Representante(s): OAB 12614 - DIORGEIO DIOVANNY  
S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAGOMINAS  
Representante(s): OAB 14972 - TYCIA BICALHO DOS SANTOS (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de  
que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que  
estarão disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo  
interessado. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Tássia Muraro Aires Diretora de Secretaria da  
1ª Vara Cível de Paragominas/PA



certidão de fl.57, intime-se, via DJE, a Advogada do denunciado, Sra. Dra. JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO OAB/PA 18946, para que tome ciência da data da audiência de instrução e julgamento, que será realizada no dia 30/03/2022 às 09h00min, nos autos do processo nº 0002644-51.2018.814.0055. São Miguel do Guamá/PA, 24 de janeiro de 2022. Josiel C. Oliveira Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00042441020188140055 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ato: Procedimento Comum em: 24/01/2022---REU:IGOR JUNIOR GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:N. C. F. VITIMA:W. G. S. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO 1. Considerando que o provimento n.º 006/2009-CJCI, autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2. Tendo em vista a certidão de fl.61, intime-se, via DJE, o Advogado do denunciado, Sr. Dr. MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 7491, para que tome ciência da data da audiência de instrução e julgamento, que será realizada no dia 03/03/2022 às 09h30min, nos autos do processo nº 0004244-10.2018.814.0055. São Miguel do Guamá/PA, 24 de janeiro de 2022. Josiel C. Oliveira Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00002028320168140055 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ato: --- em: ---REU: W. J. P. Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO 1. Considerando que o provimento n.º 006/2009-CJCI, autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2. Tendo em vista a certidão de fl.43, intime-se, via DJE, a Advogada do denunciado, Sra. Dra. ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE, OAB/PA 16.967, para que tome ciência da data da audiência virtual de instrução e julgamento, que será realizada no dia 28/03/2022 às 09h00min, nos autos do processo nº 0000202-83.2016.814.0055. São Miguel do Guamá/PA, 21 de janeiro de 2022. Josiel C. Oliveira Auxiliar Judiciário

**COMARCA DE MONTE ALEGRE**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

**AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) ¿ PROCESSO Nº 0000293-20.2010.814.0032**

**REQUERENTE: NATALIA XAVIER MAGALHÃES CAIRES**

**ADVOGADA: MANOELA DE ASSIS SOUSA MAGALHÃES - OAB/PA Nº. 20.784**

**ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA Nº. 26.925**

**REQUERIDO: JOSÉ ITAMAR ROCHA FILHO**

**ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA Nº. 8.173**

**ADVOGADO: CARLOS ALBERTO COELHO DE ANDRADE ¿ OAB/PA Nº. 21.146-A**

**DESPACHO**

R. H.

Defiro o pedido de fls. 714. À Secretaria para tanto.

Monte Alegre/PA, 24 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL ¿ PROCESSO Nº. 0020492-28.2015.8.14.0032**

**DENUNCIADO: DIZAN DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**DESPACHO**

R. H.

1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco a audiência aprazada às fls. 31 para o **dia 14/09/2022, às 12hr00min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.

2. Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando-se que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença do mesmo, caso falte ao ato, vez que já foi devidamente citado nos autos.

3. Considerando o teor da certidão de fls. 17, providencie-se, a Secretaria Judicial, pesquisa no sentido de

confirmar se o denunciado ainda faz parte de alguma comunidade carcerária. Havendo confirmação, oficie-se ao CRASHM, ou à Central de Triagem, em Santarém, ou qualquer outro estabelecimento penal em que o denunciado em questão esteja atualmente custodiado sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará, informando-se sobre a audiência anteriormente aprazada, bem como para requisitar a presença do réu preso à mesma, ressaltando-se que o ato se realizará por videoconferência, em relação ao réu em comento, assim como a administração do estabelecimento prisional deverá, além de proceder a possibilidade da participação do preso à audiência, antes do início do ato processual e do interrogatório, oportunizar ao réu entrevistar-se reservadamente com seu Advogado/Defensor, via telefone ou outro meio de comunicação similar, cujos dados deverão ser disponibilizados pelo diretor do estabelecimento prisional, em observância ao disposto no § 5º do art. 185 do Código de Processo Penal. Não havendo confirmação, intime-se o réu pessoalmente, nos termos do determinado no item anterior.

4. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

5. Eventuais testemunhas policiais deverão ser inquiridas por videoconferência, para fins de evitar aglomerações no Fórum desta Comarca. Assim, oficie-se informando sobre, ressaltando-se que em caso de problemas técnicos na internet, ou ausência de material compatível para acesso virtual, as mesmas deverão comparecer presencialmente ao Fórum.

6. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

7. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 21 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL e PROCESSO Nº. 0070482-85.2015.8.14.0032**

**REQUERENTE: WALTER RUI DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

**REQUERENTE: TATILENE PEREIRA DE MATOS**

**ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA Nº. 8.173**

**DESPACHO**

R. H.

1. Oficie-se ao cartório extrajudicial em que foi lavrado o registro de casamento dos autores, solicitando-se a remessa do aludido registro devidamente averbado ao juízo, conforme sentença proferida às fls. 15, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção de sanções civis e penais ao caso.

2. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 21 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL 2 PROCESSO Nº. 0002744-46.2016.8.14.0032**

**DENUNCIADA: DANIELLE RIBEIRO DE ANDRADE**

**DENUNCIADO: RODOLFO MARANHÃO DE CARVALHO**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**DESPACHO**

R. H.

1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco a audiência aprazada às fls. 17 para o **dia 06/09/2022, às 13hr20min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.
2. Intimem-se pessoalmente os réus, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença dos mesmos, caso falem ao ato, vez que já foram devidamente citados nos autos.
3. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.
4. Eventuais testemunhas policiais deverão ser inquiridas por videoconferência, para fins de evitar aglomerações no Fórum desta Comarca. Assim, oficie-se informando sobre, ressaltando-se que em caso de problemas técnicos na internet, ou ausência de material compatível para acesso virtual, as mesmas deverão comparecer presencialmente ao Fórum.
5. Expeça-se carta precatória à Comarca de Manaus/Amazonas, com a finalidade de oitiva da vítima, em dia e hora a critério do Juízo Deprecado, devendo, quando do envio da missiva, ser remetido cópia dos presentes autos.
6. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
7. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a correção do nome da ré DANIELLE RIBEIRO DE ANDRADE, junto ao Sistema, conforme grafia constante no presente despacho.
8. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 21 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL 2 PROCESSO Nº. 0008766-86.2017.8.14.0032**

**DENUNCIADO: RAILANDSON MIRANDA SILVA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**DESPACHO**

R. H.



1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco a audiência aprezada às fls. 12 para o **dia 15/09/2022, às 09hr00min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.
2. Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando-se que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença do mesmo, caso falte ao ato, vez que já foi devidamente citado nos autos.
3. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.
4. Eventuais testemunhas policiais deverão ser inquiridas por videoconferência, para fins de evitar aglomerações no Fórum desta Comarca. Assim, oficie-se informando sobre, ressaltando-se que em caso de problemas técnicos na internet, ou ausência de material compatível para acesso virtual, as mesmas deverão comparecer presencialmente ao Fórum.
5. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
6. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 21 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL ç PROCESSO Nº. 0010929-39.2017.8.14.0032**

**DENUNCIADA: ELIANEIVA FERREIRA DE JESUS**

**DENUNCIADO: RODRIGO CARVALHO DE MAGALHÃES**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**DESPACHO**

R. H.

1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco a audiência aprezada às fls. 20 para o **dia 14/09/2022, às 11hr15min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.
2. Intimem-se pessoalmente os réus, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença dos mesmos, caso falem ao ato, vez que já foram devidamente citados nos autos.
3. Expeça-se mandado de condução coercitiva em desfavor da vítima.
4. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
5. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 21 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL ç PROCESSO Nº. 0000121-38.2018.8.14.0032**

**DENUNCIADO: DANIEL RIBEIRO BRITO**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**DENUNCIADO: FRANCISCO BRITO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS ç OAB/PA Nº. 7.401**

**DESPACHO**

R. H.

1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco a audiência aprazada às fls. 20 para o **dia 06/09/2022, às 11hr00min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.
2. Intimem-se pessoalmente os réus, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença dos mesmos, caso faltem ao ato, vez que já foram devidamente citados nos autos.
3. Considerando o teor da certidão de fls. 09, providencie-se, a Secretaria Judicial, pesquisa no sentido de confirmar se o denunciado DANIEL RIBEIRO BRITO ainda faz parte de alguma comunidade carcerária. Havendo confirmação, officie-se ao CRASHM, ou à Central de Triagem, em Santarém, ou qualquer outro estabelecimento penal em que o denunciado em questão esteja atualmente custodiado sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará, informando-se sobre a audiência anteriormente aprazada, bem como para requisitar a presença do réu preso à mesma, ressaltando-se que o ato se realizará por videoconferência, em relação ao réu em comento, assim como a administração do estabelecimento prisional deverá, além de proceder a possibilidade da participação do preso à audiência, antes do início do ato processual e do interrogatório, oportunizar ao réu entrevistar-se reservadamente com seu Advogado/Defensor, via telefone ou outro meio de comunicação similar, cujos dados deverão ser disponibilizados pelo diretor do estabelecimento prisional, em observância ao disposto no § 5º do art. 185 do Código de Processo Penal. Não havendo confirmação, intime-se o réu em testilha pessoalmente, nos termos do determinado no item anterior.
4. Considerando que o réu FRANCISCO BRITO DOS SANTOS constituiu advogado, ambos deverão participar do ato acima redesignado via videoconferência, para fins de evitar aglomeração no Fórum desta Comarca, devendo comparecerem presencialmente tão-somente por causa de problemas técnicos na internet, ou ausência de material compatível para acesso virtual.
5. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.
6. Eventuais testemunhas policiais também deverão ser inquiridas por videoconferência. Assim, officie-se informando sobre, ressaltando-se que em caso de problemas técnicos na internet, ou ausência de material compatível para acesso virtual, as mesmas deverão comparecer presencialmente ao Fórum.
7. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
8. Fica o advogado habilitado nos autos intimado mediante publicação no DJE.
9. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 21 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL e PROCESSO Nº. 0000584-77.2018.8.14.0032**

**DENUNCIADO: ANDERSON MESQUITA BRAZ**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**DESPACHO**

R. H.

1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco a audiência aprazada às fls. 13 para o **dia 15/09/2022, às 11hr25min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.
2. Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando-se que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença do mesmo, caso falte ao ato, vez que já foi devidamente citado nos autos.
3. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.
4. Eventuais testemunhas policiais deverão ser inquiridas por videoconferência, para fins de evitar aglomerações no Fórum desta Comarca. Assim, oficie-se informando sobre, ressaltando-se que em caso de problemas técnicos na internet, ou ausência de material compatível para acesso virtual, as mesmas deverão comparecer presencialmente ao Fórum.
5. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
6. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 21 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL e PROCESSO Nº. 0000962-28.2008.8.14.0032**

**DENUNCIADO: ROSINEI PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**

**DESPACHO**

R. H.

1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco o Júri aprazado às fls. 194 para o **dia 08/09/2022, às 09hr00min.**
2. Intimem-se pessoalmente o réu, os jurados e as testemunhas arroladas pelas partes, ressaltando-se ao denunciado que o processo seguirá sem sua presença caso falte ao ato, vez que o mesmo já foi devidamente citado nos autos.
3. Ciência ao Ministério Público.
4. Ficam os advogados habilitados nos autos intimados via DJE.
5. Requisite-se policiamento para sessão.
6. Providencie-se e expeça-se o necessário.
7. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 21 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL e PROCESSO Nº. 0003410-76.2018.8.14.0032**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**DENUNCIADO: JOSÉ RIBAMAR NEPOMUCENO**

**ADVOGADO: ADRIELLE KAREN ANDRADE LACERDA - OAB/PA Nº. 24.674**

**DESPACHO**

R. H.

1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco a audiência aprazada às 33 para o **dia 13/09/2022, às 09hr00min.**
2. Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando-se que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem sua presença caso falte ao ato, vez que o mesmo já foi devidamente citado nos autos.
3. Considerando que o réu constituiu advogada, ambos deverão participar do ato acima redesignado via videoconferência, para fins de evitar aglomeração no Fórum desta Comarca, devendo comparecerem presencialmente tão-somente por causa de problemas técnicos na internet, ou ausência de material compatível para acesso virtual.
4. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.
5. Eventuais testemunhas policiais também deverão ser inquiridas por videoconferência. Assim, oficie-se informando sobre, ressaltando-se que em caso de problemas técnicos na internet, ou ausência de material compatível para acesso virtual, as mesmas deverão comparecer presencialmente ao Fórum.

6. Ciência ao Ministério Público.
7. Fica a advogada habilitada nos autos, intimada mediante publicação no DJE.
8. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 21 de janeiro de 2022.

## **THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL e PROCESSO Nº. 0003509-46.2018.8.14.0032**

**DENUNCIADO: ANTONIO JOÃO DE LIMA CUNHA**

**ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA Nº. 26.925**

### **DESPACHO**

R. H.

1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco a audiência aprezada às 14 para o **dia 14/09/2022, às 09hr00min.**
2. Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando-se que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem sua presença caso falte ao ato, vez que o mesmo já foi devidamente citado nos autos.
3. Considerando que o réu constituiu advogado, ambos deverão participar do ato acima redesignado via videoconferência, para fins de evitar aglomeração no Fórum desta Comarca, devendo comparecerem presencialmente tão-somente por causa de problemas técnicos na internet, ou ausência de material compatível para acesso virtual.
4. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.
5. Eventuais testemunhas policiais também deverão ser inquiridas por videoconferência. Assim, oficie-se informando sobre, ressaltando-se que em caso de problemas técnicos na internet, ou ausência de material compatível para acesso virtual, as mesmas deverão comparecer presencialmente ao Fórum.
6. Ciência ao Ministério Público.
7. Fica o advogado habilitado nos autos intimado mediante publicação no DJE, sobre o teor do presente despacho bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração em que o réu lhe concede poderes para exercer sua defesa.
8. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar sobre o teor da resposta à acusação existente nos autos.
9. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 21 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES****Juiz de Direito****AÇÃO PENAL ç PROCESSO Nº. 0004829-34.2018.8.14.0032****DENUNCIADO: CARLINEY FÁBIO SANTOS DE ALMEIDA****DENUNCIADO: OSWALDO CARLOS LINS ALMEIDA****ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789****ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409****DESPACHO**

R. H.

1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco a audiência aprezada às 13 para o **dia 15/09/2022, às 13hr00min.**
2. Intimem-se pessoalmente os réus, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença deles, caso faltem ao ato, vez que os mesmos já foram devidamente citados nos autos.
3. Considerando que os réus constituíram advogados, todos deverão participar do ato acima redesignado via videoconferência, para fins de evitar aglomeração no Fórum desta Comarca, devendo comparecerem presencialmente tão-somente por causa de problemas técnicos na internet, ou ausência de material compatível para acesso virtual.
4. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.
5. Eventuais testemunhas policiais também deverão ser inquiridas por videoconferência. Assim, oficie-se informando sobre, ressaltando-se que em caso de problemas técnicos na internet, ou ausência de material compatível para acesso virtual, as mesmas deverão comparecer presencialmente ao Fórum.
6. Ciência ao Ministério Público.
7. Ficam os advogados habilitados nos autos, intimados mediante publicação no DJE.
8. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar sobre o teor da defesa preliminar existente nos autos.
9. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 21 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES****Juiz de Direito****AÇÃO PENAL ç PROCESSO Nº. 0006274-87.2018.8.14.0032**

**DENUNCIADO: ALDEMIR FERREIRA BARBOSA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**DESPACHO**

R. H.

1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco a audiência aprazada às fls. 26 para o **dia 15/09/2022, às 10hr00min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.
2. Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando-se que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença do mesmo, caso falte ao ato, vez que já foi devidamente citado nos autos.
3. Considerando o teor da certidão de fls. 08, providencie-se, a Secretaria Judicial, pesquisa no sentido de confirmar se o denunciado ainda faz parte de alguma comunidade carcerária. Havendo confirmação, oficie-se ao CRASHM, ou à Central de Triagem, em Santarém, ou qualquer outro estabelecimento penal em que o denunciado em questão esteja atualmente custodiado sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará, informando-se sobre a audiência anteriormente aprazada, bem como para requisitar a presença do réu preso à mesma, ressaltando-se que o ato se realizará por videoconferência, em relação ao réu em comento, assim como a administração do estabelecimento prisional deverá, além de proceder a possibilidade da participação do preso à audiência, antes do início do ato processual e do interrogatório, oportunizar ao réu entrevistar-se reservadamente com seu Advogado/Defensor, via telefone ou outro meio de comunicação similar, cujos dados deverão ser disponibilizados pelo diretor do estabelecimento prisional, em observância ao disposto no § 5º do art. 185 do Código de Processo Penal. Não havendo confirmação, intime-se o réu pessoalmente, nos termos do determinado no item anterior.
4. Providencie-se a intimação pessoal da testemunha que ainda falta ser inquirida, a saber: F. J. F. V. (VÍTIMA).
5. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
6. Sem prejuízo do acima determinado, providencie-se, a Secretaria Judicial, a juntada da mídia do registro audiovisual da audiência ocorrida em 15.06.2021, conforme termo anexado às fls. 26/27. Eventualmente, caso a referida mídia não seja encontrada, fica desde já determinado que a audiência acima redesignada seja também para reinquirição da testemunha C. W. S. DO N. (PM), que deverá ser inquirida por videoconferência, para fins de evitar aglomerações no Fórum desta Comarca. Assim, oficie-se informando sobre, ressaltando-se que em caso de problemas técnicos na internet, ou ausência de material compatível para acesso virtual, a mesma deverá comparecer presencialmente ao Fórum.
7. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 21 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL ȷ PROCESSO Nº. 0000542-91.2019.8.14.0032**

**DENUNCIADO: BRUNO TRINDADE BATISTA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****DESPACHO**

R. H.

1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco a audiência aprezada às fls. 23 para o **dia 13/09/2022, às 12hr20min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.
2. Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando-se que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença do mesmo, caso falte ao ato, vez que já foi devidamente citado nos autos.
3. Considerando o teor da certidão de fls. 22, providencie-se, a Secretaria Judicial, pesquisa no sentido de confirmar se o denunciado ainda faz parte de alguma comunidade carcerária. Havendo confirmação, oficie-se ao CRASHM, ou à Central de Triagem, em Santarém, ou qualquer outro estabelecimento penal em que o denunciado em questão esteja atualmente custodiado sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará, informando-se sobre a audiência anteriormente aprezada, bem como para requisitar a presença do réu preso à mesma, ressaltando-se que o ato se realizará por videoconferência, em relação ao réu em comento, assim como a administração do estabelecimento prisional deverá, além de proceder a possibilidade da participação do preso à audiência, antes do início do ato processual e do interrogatório, oportunizar ao réu entrevistar-se reservadamente com seu Advogado/Defensor, via telefone ou outro meio de comunicação similar, cujos dados deverão ser disponibilizados pelo diretor do estabelecimento prisional, em observância ao disposto no § 5º do art. 185 do Código de Processo Penal. Não havendo confirmação, intime-se o réu pessoalmente, nos termos do determinado no item anterior.
4. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
5. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 21 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES****Juiz de Direito****AÇÃO PENAL ç PROCESSO Nº. 0002067-11.2019.8.14.0032****DENUNCIADO: EMANUEL WANDERLEI DA SILVA GOMES****DESPACHO**

R. H.

1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco a audiência aprezada às fls. 16 para o **dia 15/09/2022, às 11hr05min**.
2. Intime-se o réu pessoalmente, ressaltando-se que deverá comparecer à audiência acompanhado de Advogado e caso não possua um será nomeado Defensor Público. Informe-lhe, ainda, que havendo ausência injustificada à referida audiência, o Juízo entenderá que o mesmo recusa qualquer proposta de suspensão condicional do processo, e, com isso, a partir da data da audiência supramencionada, eles estará automaticamente considerado citado para apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer



documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. Deve o(a) Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se ele tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, à Defensoria Pública, para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.
4. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 21 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL ȷ PROCESSO Nº. 0003106-43.2019.8.14.0032**

**DENUNCIADO: JOSÉ MANOEL RAMOS FURTADO**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**DESPACHO**

R. H.

1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco a audiência aprezada às fls. 10 para o **dia 06/09/2022, às 12hr00min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.
2. Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando-se que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença do mesmo, caso falte ao ato, vez que já foi devidamente citado nos autos.
3. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.
4. Eventuais testemunhas policiais deverão ser inquiridas por videoconferência, para fins de evitar aglomerações no Fórum desta Comarca. Assim, officie-se informando sobre, ressaltando-se que em caso de problemas técnicos na internet, ou ausência de material compatível para acesso virtual, as mesmas deverão comparecer presencialmente ao Fórum.
5. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
6. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 21 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL ȷ PROCESSO Nº. 0003187-89.2019.8.14.0032**

**DENUNCIADO: EDINAEL SOUZA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**DESPACHO**

R. H.

1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco a audiência aprazada às fls. 13 para o **dia 14/09/2022, às 13hr15min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.
2. Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando-se que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença do mesmo, caso falte ao ato, vez que já foi devidamente citado nos autos.
3. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.
4. Eventuais testemunhas policiais deverão ser inquiridas por videoconferência, para fins de evitar aglomerações no Fórum desta Comarca. Assim, oficie-se informando sobre, ressaltando-se que em caso de problemas técnicos na internet, ou ausência de material compatível para acesso virtual, as mesmas deverão comparecer presencialmente ao Fórum.
5. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
6. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 21 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL ȳ PROCESSO Nº. 0004327-61.2019.8.14.0032**

**DENUNCIADO: CLAUDIONOR BATISTA DA SILVA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**DESPACHO**

R. H.

1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco a audiência aprazada às fls. 13 para o **dia 13/09/2022, às 10hr50min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.
2. Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando-se que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença do mesmo, caso falte ao ato, vez que já foi devidamente citado nos autos.
3. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.
4. Eventuais testemunhas policiais deverão ser inquiridas por videoconferência, para fins de evitar aglomerações no Fórum desta Comarca. Assim, oficie-se informando sobre, ressaltando-se que em caso

de problemas técnicos na internet, ou ausência de material compatível para acesso virtual, as mesmas deverão comparecer presencialmente ao Fórum.

5. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
6. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 21 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL 2 PROCESSO Nº. 0002508-89.2019.8.14.0032**

**DENUNCIADO: RONILSON MENDES BATISTA**

**DESPACHO**

R. H.

1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco a audiência aprezada às fls. 10 para o **dia 15/09/2022, às 10hr45min.**
2. Cite-se/Intime-se o réu pessoalmente, ressaltando-se que deverá comparecer à audiência acompanhado de Advogado e caso não possua um será nomeado Defensor Público. Informe-lhe, ainda, que havendo ausência injustificada à referida audiência, o Juízo entenderá que o mesmo recusa qualquer proposta de suspensão condicional do processo, e, com isso, a partir da data da audiência supramencionada, eles estará automaticamente considerado citado para apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. Deve o(a) Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se ele tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, à Defensoria Pública, para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.
3. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.
4. Certifique-se nos autos se o denunciado responde(eu) a outros processos criminais, e/ou se já foi condenado com sentença transitada em julgado.
5. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 21 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL 2 PROCESSO Nº. 0003469-64.2018.8.14.0032**

**DENUNCIADA: MAIZE CRISTINA SIQUEIRA**

**DENUNCIADO: RAILSON SANTOS VIEIRA****DESPACHO**

R. H.

1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco a audiência aprazada às fls. 06 para o **dia 13/09/2022, às 13hr45min.**
2. Citem-se/Intimem-se os réus pessoalmente, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhados de Advogado e caso não possuam um será nomeado Defensor Público. Informem-lhes, ainda, que havendo ausência injustificada à referida audiência, o Juízo entenderá que os mesmos recusam qualquer proposta de suspensão condicional do processo, e, com isso, a partir da data da audiência supramencionada, eles estarão automaticamente considerados citados para apresentarem, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderão arguir preliminares, alegarem tudo o que interessa às defesas, oferecerem documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. Deve o(a) Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar dos acusados se eles têm condições de constituírem advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que desejam ser patrocinados pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, à Defensoria Pública, para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.
3. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.
4. Certifiquem-se nos autos se os denunciados respondem(eram) a outros processos criminais, e/ou se já foram condenados com sentença transitada em julgado.
5. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 21 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES****Juiz de Direito****AÇÃO PENAL e PROCESSO Nº. 0004008-30.2018.8.14.0032****DENUNCIADO: RICHELLYSON ABREU DA SILVA****ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633****ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA Nº. 13.143****DESPACHO**

R. H.

1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco a audiência aprazada às 13 para o **dia 13/09/2022, às 12hr45min.**
2. Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando-se que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem sua

presença caso falte ao ato, vez que o mesmo já foi devidamente citado nos autos.

3. Considerando que o réu constituiu advogado, os três deverão participar do ato acima redesignado via videoconferência, para fins de evitar aglomeração no Fórum desta Comarca, devendo comparecerem presencialmente tão-somente por causa de problemas técnicos na internet, ou ausência de material compatível para acesso virtual.

4. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

5. Eventuais testemunhas policiais também deverão ser inquiridas por videoconferência. Assim, oficie-se informando sobre, ressaltando-se que em caso de problemas técnicos na internet, ou ausência de material compatível para acesso virtual, as mesmas deverão comparecer presencialmente ao Fórum.

6. Ciência ao Ministério Público.

7. Ficam os advogados habilitados nos autos, intimados mediante publicação no DJE.

8. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 21 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL ¿ PROCESSO Nº. 0002061-67.2020.8.14.0032**

**DENUNCIADO: CALEB LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA**

**ADVOGADA: ELISÂNGELA MARIA DE SOUZA PINTO ¿ OAB/PA Nº. 25.726**

**ADVOGADA: NAYARA SOUSA DE CASTRO ¿ OAB/PA Nº. 30.461**

**DENUNCIADA: ALINE DE LOURDES CORRÊA**

**ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA Nº. 26.925**

**DESPACHO**

R. H.

1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco a audiência aprazada às 168 para o **dia 14/09/2022, às 10hr30min.**

2. Intimem-se pessoalmente os réus, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença deles, caso faltem ao ato, vez que os mesmos já foram devidamente citados nos autos.

3. Considerando que os réus constituíram advogados, todos deverão participar do ato acima redesignado via videoconferência, para fins de evitar aglomeração no Fórum desta Comarca, devendo comparecerem presencialmente tão-somente por causa de problemas técnicos na internet, ou ausência de material compatível para acesso virtual.

4. Providencie-se a intimação pessoal da testemunha que ainda falta ser inquirida, a saber: J. N. DE L. (PM), que também deverá ser ouvida por videoconferência. Assim, oficie-se informando sobre, ressaltando-se que em caso de problemas técnicos na internet, ou ausência de material compatível para acesso virtual, a mesma deverá comparecer presencialmente ao Fórum.

5. Ciência ao Ministério Público.

6. Ficam os advogados habilitados nos autos, intimados mediante publicação no DJE.

7. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar sobre o teor da resposta à acusação apresentada pela ré ALINE DE LOURES CORRÊA.

8. Ainda, intime-se o réu CALEB LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA, pessoalmente, para constituir novo advogado, eis que até o momento sua defesa não apresentou Resposta à Acusação nos autos. Havendo constituição de novo(a) advogado(a), deverá este(a) apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, por escrito, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à defesa do denunciado em testilha, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. Não havendo constituição de novo advogado, dê-se vista à Defensoria Pública, para assistir o denunciado em questão, bem como apresentar resposta à acusação, nos termos do anteriormente mencionado, no prazo de 20 (vinte) dias.

9. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 21 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**INQUÉRITO POLICIAL - PROCESSO Nº. 0003381-55.2020.8.14.0032**

**INDICIADO: EDSON SANTOS DA GAMA**

**DESPACHO**

R. H.

1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco a audiência aprazada às fls. 60 para o **dia 13/09/2022, às 10hr30min.**

2. Intime-se o indiciado pessoalmente, ressaltando-se que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

3. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

4. Certifique-se nos autos se o indiciado responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado com sentença transitada em julgado e/ou se foi beneficiado pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.

5. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/Pará (PA), 21 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES****Juiz de Direito**

Cuida-se de Ação Civil Pública, Com Obrigação de Fazer e não Fazer, Cumulada Com Preceito Cominatório e Pedido Liminar, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em desfavor de ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Aduz o autor que no dia 18/01/2022, foi instaurada a Notícia de Fato nº 00090-157/2022 (anexo), que foi distribuída para a 2ª PJ DE MONTE ALEGRE a partir do atendimento do sra. ARLENE DA SILVA NOGUEIRA, que declarou que seu irmão ALEXANDRE DA SILVA NOGUEIRA está internado no Hospital Municipal de Monte Alegre desde 07/01/2022, com diagnóstico de CID C491 - Neoplasia Maligna do Tecido Conjuntivo e Tecidos Moles dos Membros Superiores, necessitando ser submetido ao tratamento clínico de paciente oncológico com Urgência. Em seu relato, a noticiante salienta que foi ao setor de Tratamento Fora de Domicílio - TFD de Monte Alegre para saber informações da transferência do seu irmão. Contudo foi informada que não há leito disponível para receber o paciente e que deveria apenas aguardar a disponibilização (regulação 4611088). Enquanto isso, o estado clínico do paciente se agrava, já estando impossibilitado de fazer suas atividades cotidianas (se levantar, falar, comer, beber) de forma independente. A noticiante forneceu aos autos cópia de Solicitação de Internação de Urgência para o tratamento clínico de paciente oncológico efetuado em 12.01.2022 (ID: 21123670/3); cópia de Histórico de Solicitação, na qual consta o registro da negativa de leito pela Central de Regulação (ID: 21123670/4); cópia de solicitação de TFD (ID: 21123670/5 e 6); cópia de Comprovante de Solicitação de Oncologia Cirurgia CRR Santarém (ID: 21123670/7). Diante dos fatos noticiados, o Parquet oficiou à Secretária Municipal de Saúde e à 9ª Regional de Saúde, da Secretaria de Saúde do Estado do Pará (SESPA), com sede em Santarém/PA para que tomassem conhecimento do noticiado e apresentassem informações indicando quais providências seriam tomadas para a resolução do caso. Todavia, no dia 21.01.2022, a sra. ARLENE DA SILVA NOGUEIRA compareceu novamente à sede do Ministério Público em Monte Alegre para comunicar que o estado de saúde do seu irmão se agravou severamente. Informou que o paciente está respirando por meio de aparelhos, estando impossibilitado de falar e se alimenta apenas com líquidos. Por fim, destaca que teme que seu irmão faleça a qualquer momento, visto que sua situação está se agravando e a Secretária de Saúde do Município e o Hospital não fazem nada para reverter a situação (ID: 21164463/1). Assim sendo, enquanto os requeridos não cumprem plenamente com o dever básico de fornecer o tratamento médico necessário, o paciente sofre as consequências da luta pela manutenção da sua saúde e vida. Não restando alternativa ao Ministério Público, diante da inércia do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE e do ESTADO DO PARÁ em não fornecerem o tratamento ao paciente, com sua transferência para Hospital adequado, senão requerer a intervenção do Poder Judiciário, a fim de assegurar o direito fundamental à saúde e vida digna do paciente substituído.

Requeru, a título de tutela provisória de urgência que seja realizada a transferência do paciente ALEXANDRE DA SILVA NOGUEIRA para um dos hospitais de referência da região, para que possibilite o tratamento adequado do paciente, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. Caso não existam vagas disponíveis nos hospitais de referência da região, que o paciente seja encaminhado a uma unidade da rede privada de saúde, com o custeio do seu tratamento pelos requeridos.

É o que basta relatar. DECIDO.

Pois bem, segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: „A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo„.

Daniel Mitidiero leciona que:

¿No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ¿prova inequívoca¿ capaz de convencer o juiz a respeito da ¿verossimilhança da alegação¿, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela* cit.; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil*, Ed. RT; o nosso, *Antecipação da Tutela ¿ Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória* cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder ¿tutelas provisórias¿ com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ¿ que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a ¿tutela provisória¿.¿ (em *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

¿É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas ¿ que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca ¿ mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.¿ (*Vocabulário do processo civil*, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

¿Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes ¿ indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.¿ (op. cit., páginas 381/382).

Pois bem, denota-se dos autos a necessidade de leito de UTI ao paciente ALEXANDRE DA SILVA NOGUEIRA, havendo risco de morte do mesmo.

Por outro lado, é de conhecimento público, independente de prova, a inexistência de hospital particular ou público neste Município que disponha de UTI. Na região Oeste do Pará, a UTI só é disponibilizada em Santarém, portanto, incumbe aos réus o fornecimento do adequado tratamento médico ao senhor ALEXANDRE DA SILVA NOGUEIRA, devendo garantir a sua prestação de forma eficaz e concreta, sem deixar que os entraves burocráticos, ou os problemas de má administração e a ausência de recursos financeiros criem barreira intransponível a ponto de violar os direitos à saúde e à vida.

A proteção à saúde encontra-se inserida no rol dos direitos sociais constantes do artigo 6º da Constituição Federal. Os direitos sociais, por sua vez, são consagrados como fundamentos do Estado Democrático e têm por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes e a concretização da igualdade social.



Estabelecido, pois, que a saúde constitui direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos, incumbe ao Estado, no sentido amplo, a obrigação de fornecer condições ao seu pleno exercício.

Nesse sentido, o artigo 196 da Carta Magna dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ressalte-se que a proteção constitucional à saúde não tem caráter meramente programático. Conforme visto alhures, a Lei Máxima conferiu ao Estado o dever de primar pela saúde de toda a sociedade. Em se tratando de ônus que objetiva assegurar a dignidade da pessoa humana, não pode ser cumprido segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Ao contrário, deve consistir numa das prioridades máximas do Estado. Não por outra razão, doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de que o direito à preservação da saúde, premissa básica da existência digna do ser humano, não pode ser interpretado como uma norma meramente programática. Não se pode negar a máxima efetividade a tal direito fundamental, cabendo ao Estado atuar de forma diligente com objetivo de assegurar sua observância.

Por certo, incumbe ao Magistrado atentar para os impactos orçamentários de sua decisão, devendo ser analisado o caso concreto, de forma a não impor à Administração Pública uma obrigação cujo cumprimento inviabilizaria a manutenção de outros serviços públicos igualmente essenciais. De fato, muito embora o Estado não disponha de recursos ilimitados, é certo que em hipóteses semelhantes à dos presentes autos, não se pode olvidar que a proteção ao direito à vida deve se sobrepor a interesses de cunho patrimonial.

Portanto, a implementação de mecanismos que assegurem a efetividade da assistência à saúde, não pode ficar, exclusivamente, submetida ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, sobretudo diante da maior relevância do direito fundamental em questão frente a regras de ordem orçamentárias. In casu, é dever do Estado e do Município o fornecimento de tratamento médico adequado, com internação em UTI ao paciente ALEXANDRE DA SILVA NOGUEIRA.

Ressalte-se que a eventual ausência de leitos de UTI disponíveis, não constitui motivo idôneo para que os entes federativos se eximam do cumprimento de suas obrigações de prestar serviço de saúde aos cidadãos.

É de se ressaltar, ainda, que o acolhimento da pretensão liminar deduzida na inicial não constitui hipótese de tratamento diferenciado ou de violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que o provimento jurisdicional não é capaz de gerar qualquer prejuízo para aqueles que esperam auxílio estatal pelas vias administrativas. Por certo, caso algum outro paciente necessite do mesmo tratamento, o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE têm o dever constitucional de fornecê-lo, independentemente do ingresso no Judiciário.

Acrescente-se que os demandados não podem se eximir do fornecimento de internação em UTI ao paciente em tela sob o fundamento de que houve violação ao princípio da separação dos poderes. Com efeito, a todos é garantido o acesso ao Poder Judiciário de forma a se evitar lesão ou ameaça de lesão a direito. No caso em apreço, a parte autora sustentou a violação ao direito de proteção à saúde, em razão de eventual inexistência de vaga em Unidade de Tratamento Intensivo na Rede Pública de Saúde.

Sobre o tema ora em debate, trago à colação precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça e do colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE -FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196)- PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa

jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-SE EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...).(RE 271286 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. ATENDIMENTO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TRATAMENTO JÁ REALIZADO NO HOSPITAL ALVORADA. REJEIÇÃO. LIMITAÇÃO FINANCEIRA E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INADMISSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE. - O interesse de agir está presente não somente na utilidade da ação, mas também na necessidade do processo como remédio apto a fornecer ao autor o tratamento médico que precisa para manter a sua saúde, independentemente do local onde este se realize. Ademais, é sabido que o deferimento de tutela antecipada não acarreta a perda do interesse de agir, justamente por não garantir a continuidade do tratamento ou o pagamento das custas com a internação em hospital particular por parte do Distrito Federal. - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, oferecendo aos que não possam arcar com o seu tratamento os meios necessários para tanto. - Entre proteger o direito à vida e à saúde (art. 5º, caput, e art. 196, ambos da CF/88) e fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado sob a alegação de entraves burocráticos para o administrador público, entende-se que se impõe ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito inviolável à vida e à saúde humana (STF - RE 267.612/RS). - Recurso improvido. Unânime. (20070110828189APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 26/11/2008).

AÇÃO COMINATÓRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO DISTRITO FEDERAL. INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA MÁXIMA EFETIVIDADE E DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA. ARTIGO 5.º, § 1º, CF/88. 1. As normas definidoras de direitos fundamentais, como se qualificam o direito à vida e à saúde, gozam de eficácia imediata e não demandam como pressuposto de aplicação a atuação do legislador infraconstitucional, consoante o disposto no artigo 5.º, § 1º, da Constituição Federal, em nome da máxima efetividade e da força normativa da Constituição. Precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso não provido. (20060110875388APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 24/11/2008, DJ 12/01/2009 p. 115).

Nesse contexto, cabe tanto ao ESTADO DO PARÁ como ao MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE a responsabilidade pela sua prestação de serviço de saúde, em conformidade, aliás, com os princípios constitucionais de justiça social e de relevância dos serviços de saúde.

O quadro até então revelado e as especiais características do feito justificam a concessão de medida de urgência pleiteada. Depreende-se dos autos que o paciente padece da enfermidade com risco de morte, logo, é de responsabilidade dos Entes públicos demandados (Estado do Pará e Município de Monte Alegre), solidariamente, a providência para o transporte, internação e despesas com o tratamento médico que necessita, ao que se negaram os entes municipal e estadual.

Tem-se compreendido, ademais, que a restrição do procedimento indicado não se coaduna com a finalidade do SUS (Sistema Único de Saúde), que é proporcionar a cobertura e atendimento da assistência à saúde, em qualquer nível de complexidade, sendo legítima, por outro lado, a expectativa de que terão a contraprestação que se espera de serviço público de saúde prestado à população.

Nesse sentido:

ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES POLÍTICOS. 1. Esta Corte adota entendimento segundo o qual a responsabilidade dos entes políticos é solidária quanto ao cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população, haja vista o conteúdo do art. 198, que determina o financiamento do Sistema Único de Saúde pela União, Estados- membros, Distrito Federal e Municípios. 2. Recurso especial não provido. (Processo: REsp 1089441 SC 2008/0209275-0 Relator (a): Ministra ELIANA CALMON Julgamento: 25/06/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/08/2013.

Ante o exposto, em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material e o perigo de dano, e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO inaudita altera pars os efeitos da tutela jurisdicional de mérito para o exato fim de determinar que o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE e o ESTADO DO PARÁ, através de suas respectivas Secretarias de Saúde, providenciem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, leito clínico, oncológico, em UTI, ao paciente ALEXANDRE DA SILVA NOGUEIRA, no Hospital Regional do Oeste do Pará, ou outro Hospital adequado em qualquer Estado da Federação, inclusive particular, caso necessário, para fins de proceder o tratamento especializado constante dos documentos constantes dos autos, com a devida internação do mesmo, bem como a imediata efetivação de eventuais procedimentos cirúrgicos que necessite, devendo, ainda, arcarem com todos os custos decorrentes do adequado tratamento médico, incluindo passagens, estadia e alimentação, ao paciente, extensiva, inclusive, a(ao) acompanhante, responsabilizando-se, também, pela remoção do mesmo por meio de transporte adequado, com suporte avançado de vida (UTI aérea), para unidade referenciada habilitada.

Em caso de descumprimento, desde já fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cada um dos entes públicos demandados, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Atentem-se aos requeridos que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Atentem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual. Assim, citem-se o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE para integrarem a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecerem contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se em regime de plantão.

SERVE A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.

Monte Alegre/Pará (PA), 21 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

## COMARCA DE JURUTI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

**PROCESSO: 0000341-97.2020.8.14.0086** e Termo Circunstanciado Autor: ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA Vitima: O.E. SENTENÇA-MANDADO Considerando o integral cumprimento da transação penal, conforme certidão constante nos autos, **DECLARO A EXTINÇÃO DE UNIBILIDADE de ANTÔNIO FABRÍCIO DOS SANTOS FERREIRA**. Registre-se que a presente ação não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Cientifique-se o Ministério Público. Ciência ao autor do fato via DJE. Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos com as baixas necessárias. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Servirá o presente expediente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 12 de janeiro de 2022 **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00008424720188140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---DENUNCIADO:RAIMUNDO HIDERVANE GOMES COSTA Representante(s): OAB 17180-A - LUCILENE MARIA GOMES COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADERLANE SILVA COSTA Representante(s): OAB 17180-A - LUCILENE MARIA GOMES COSTA (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:SEGUNDA PJ DA VARA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. SENTENÇA-MANDADO. Considerando o pagamento integral do débito fiscal, conforme certidão constante nos autos, **DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de RAIMUNDO HIDERVANE GOMES COSTA e ADERLANE SILVA COSTA**, com fulcro no artigo 83, §4º da Lei nº 9.430/96.Cientifique-se o Ministério Público. Ciência ao autor do fato via DJE. Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos com as baixas necessárias. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Servirá o presente expediente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 12 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO e AÇÃO PENAL - DENUNCIADO - PRAZO 15 DIAS.** Processo nº 0007173-83.2019.8.14.0086 e Contra a Mulher (Decorrente de Violência Doméstica) e Ameaça (Crimes contra a liberdade pessoal) - art. 147 c/c art. 61, II, e no art. 129, § 9º, todos do Código Penal, c/c art. 7º, I, II, da Lei nº 11.340/2006, tudo n/f do art. 69 do Código Penal. Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: DIONATAS LIMA PAES. Vítima: A C.-O E. O Meritíssimo Doutor ODINANDRO GARCIA CUNHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. F A Z S A B E R, a todos que o presente Edital virem, ou dele notícias ou conhecimento tiverem, que pelo Juízo e Secretaria Judicial Criminal do Fórum de Justiça da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam os autos acima identificados, e tendo em vista o que consta informando que o Denunciado: DIONATAS LIMA PAES, brasileiro, paraense, natural de Juruti/PA, único estável, pescador, nascido em 19/10/1990, RG nº 7498513-1º VIA-PC/PA, e CPF nº 706.499.592-13, filho de Noeme Lima Vieira, nos autos em epigrafe, o qual poderia ser encontrado no seguinte endereço: Rua Presidente Vargas, S/N, bairro Santa Rita, Fone:, nesta Cidade de Juruti/PA, se encontra em lugar incerto e não sabido, de acordo com certidão do Oficial de Justiça deste juízo, fl. 08-v, datada de 08/11/2021, e requerimento do Ministério Público, fl. 10, datado de 09/12/2021, o MM. Juiz determinou expedir o presente Edital, baseado nos termos da decisão-mandado datado(a) de 20/01/2022, fl. 13, com finalidade de CITAR o acusado acima qualificado COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do art. 361 do CPP, para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou expedir o presente Edital de Citação para que se cumpra na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Juruti, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, José Augusto Magno de Sousa, Auxiliar Judiciário, o digitei. ODINANDRO

GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO E AÇÃO PENAL - DENUNCIADO - PRAZO 15 DIAS.** Processo nº 0009254-05.2019.8.14.0086 e Violência Doméstica Contra a Mulher - art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06. Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ALCEMIR DE OLIVEIRA BATISTA. Vítima: C. R. D. S. O Meritíssimo Doutor ODINANDRO GARCIA CUNHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. F A Z S A B E R, a todos que o presente Edital virem, ou dele notícias ou conhecimento tiverem, que pelo Juízo e Secretaria Judicial Criminal do Fórum de Justiça da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam os autos acima identificados, e tendo em vista o que consta informando que o Denunciado: ALCEMIR DE OLIVEIRA BATISTA, brasileiro, amazonense, natural de Manaus/AM, casado, roçador, nascido em 19/07/1982, RG nº 1704231-3-SESP/AM, e CPF nº NÚMERO INFORMADO, filho de João Albuquerque Batista e Deonila de Oliveira Batista, nos autos em epigrafe, o qual poderia ser encontrado nos seguintes endereços: 1º) - Rua Dois, S/N, Invasão do Henrique, bairro Nova Vitória, Cel.: (93) 99192-6773, nesta Cidade de Juruti/PA; e/ou, 2º) e Avenida Rio Purus, nº 30, CEP: 69415-000, na Cidade de Manaus/AM, se encontra em lugar incerto e não sabido, de acordo com certidão do Oficial de Justiça deste juízo, fl. 06-v, datada de 02/03/2021, e do Oficial de Justiça da Comarca de Manaus/AM, fl. 15, data de 13/11/2021, requerimento do Ministério Público, fl. 17, datado de 12/01/2022, o MM. Juiz determinou expedir o presente Edital, baseado nos termos da decisão-mandado datado(a) de 20/01/2022, fl. 19, com finalidade de CITAR o acusado acima qualificado COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do art. 361 do CPP, para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou expedir o presente Edital de Citação para que se cumpra na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Juruti, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, José Augusto Magno de Sousa, Auxiliar Judiciário, o digitei. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00095139720198140086 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Ação Penal -**  
**Procedimento Sumário em: 12/01/2022---DENUNCIADO:BRUNO SOUZA DA SILVA Representante(s):**  
**OAB 21570 - YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 9403 - ROMULO**  
**PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) VITIMA: R. E. A. B. COMUNICANTE: DELEGADO DE POLICIA**  
**CIVIL DE JURUTI PA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA-A-MANDADO**  
**SENTENÇA-MANDADO** Trata-se de Ação Penal deflagrada em face de **BRUNO SOUZA DA SILVA** pela suposta prática do delito tipificado no art. 331 do Código Penal. Compulsando os autos, observo que a pretensão punitiva estatal se encontra fulminada pela prescrição. Com efeito, o delito teria se consumado no ano de 2016, sendo que o tempo de prescrição para o delito, considerando a pena abstrata, é de 4 anos, o qual se consumou no ano de 2020. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, ambos do CP **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU BRUNO SOUZA DA SILVA** em relação aos fatos criminosos que lhes foram atribuídos na denúncia. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE** com as baixas devidas. Intime-se o réu via DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 12 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00027553920188140086 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Termo**  
**Circunstanciado em: 12/01/2022---REQUERIDO: GILSON CLEBER DA SILVA VITIMA: R. J. B. G. .**  
**SENTENÇA-A-MANDADO SENTENÇA-MANDADO** Trata-se de Ação Penal deflagrada em face de **GILSON CLEBER DA SILVA** pela suposta prática do delito tipificado no art. 129, caput do Código Penal. Compulsando os autos, observo que a pretensão punitiva estatal se encontra fulminada pela prescrição. Com efeito, o delito teria se consumado no ano de 2017, sendo que o tempo de prescrição para o delito, considerando a pena abstrata, é de 4 anos, o qual se consumou no ano de 2021. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, ambos do CP **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU GILSON CLEBER DA SILVA** em relação aos fatos criminosos que lhes foram atribuídos na denúncia. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE** com as baixas devidas. Intime-se o réu via DJE. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 12 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 00047055420168140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/01/2022---DENUNCIADO: JAILSON DA CRUZ SILVA VITIMA:M. P. C. R. AUTOR: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA-A-MANDADO **SENTENÇA-MANDADO** Considerando o integral cumprimento da suspensão condicional do processo, conforme certidão constante nos autos, **DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de JAILSON DA CRUZ SILVA**. Cientifique-se o Ministério Público. Ciência ao autor do fato via DJE. Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos com as baixas necessárias. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Servirá o presente expediente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 12 de janeiro de 2022 **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 00096735920188140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2022---DENUNCIADO:CLAUBER DE ANDRADE COSTA REQUERIDO:RAIMUNDO CLENIO CANTO FIGUEIRA DENUNCIADO:MONICA PATRICIA PIMENTEL PEREIRA VITIMA:J. S. F. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA-A-MANDADO **SENTENÇA-MANDADO** Trata-se de Ação Penal deflagrada em face de **CLAUBER DE ANDRADE COSTA e MÔNICA PATRÍCIA PIMENTEL PEREIRA** pela suposta prática do delito tipificado no art. 180, §3º do Código Penal. Compulsando os autos, observo que a pretensão punitiva estatal se encontra fulminada pela prescrição. Com efeito, o delito teria se consumado no ano de 2011 com relação ao réu Clauber de Andrade e com relação à acusada Mônica, o crime se consumou em 2014, sendo que o tempo de prescrição para o delito, considerando a pena abstrata, é de 4 anos, o qual há muito se consumou. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, ambos do CP **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS CLAUBER DE ANDRADE COSTA e MÔNICA PATRÍCIA PIMENTEL PEREIRA** em relação aos fatos criminosos que lhes foram atribuídos na denúncia. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE** com as baixas devidas. Intime-se o réu via DJE. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 12 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0008836-67.2019.8.14.0086** e Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: DIDIMO DA SILVA GUIMARAES Advogado: SOCRTAES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 29.129-B Vítima: S.M.D.E.D.J. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESATDO DO PARA MINISTERIO ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 09 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0001341-35.2020.8.14.0086** e Ação Penal Denunciado: ANDRE BRAGA DE JESUS Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605-A Denunciado: ANTONIO CARLOS

CANTE DE SOUSA Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Vitima: R P D S  
 Requerente: MNISTERIO PUBLICO DE JURUTI ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO  
 GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato  
 ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido  
 processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de  
 Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-  
 VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo  
 o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada  
 a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação  
 somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público  
 devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da  
 Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu  
 advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 11 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de  
 Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 00008624720178140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. G. M. M.  
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 23767 - SÉRGIO JÚNIO  
 DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. C. M. Representante(s): OAB 15811 -  
 DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 23767 - SÉRGIO JÚNIO DOS SANTOS OLIVEIRA  
 (ADVOGADO) EXECUTADO: O. S. M. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA  
 KOBAYASHI (ADVOGADO) OAB 29129-B - SÓCRATES GUIMARÃES PINHEIRO (ADVOGADO)

**PROCESSO: 00032305820198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Herança  
 Jacente em: 13/01/2022---REQUERENTE: LUDIZANGELA BRAGA SILVA Representante(s): OAB 29129-  
 B - SÓCRATES GUIMARÃES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA PERPETUO SOCORRO  
 RIBEIRO Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) .  
 SENTENÇA-MANDADO **SENTENÇA-MANDADO I** RELATÓRIO Trata-se de Petição de Herança  
 movida por **LUDIZÂNGELA BRAGA SILVA** em face de **MARIA PERPÉTUO SOCORRO RIBEIRO**. Este  
 juízo determinou a intimação da autora para informar acerca da existência de ação de inventário dos bens  
 deixados pelo de cujus, tendo em vista tratar-se de condição de constituição e desenvolvimento válido e  
 regular do processo o fato da requerente ter sido preterida em anterior partilha nos autos de inventário.  
 Devidamente intimada, a autora quedou-se inerte. **É o relatório. Fundamento. Decido. II** **FUNDAMENTAÇÃO**  
 O art. 485, IV, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem  
 resolução de mérito, na hipótese de o juiz verificar a ausência de pressupostos de constituição e de  
 desenvolvimento válido e regular do processo. In casu, a autora não comprou nos autos ter sido preterida  
 quando da partilha dos bens deixados pelo de cujus. Assim, a extinção é medida de rigor. **III** **DISPOSITIVO**  
 Em face do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em  
 julgado, **ARQUIVE-SE**. Ciência às partes via DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Servirá a  
 presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da  
 CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se  
 na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 13 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de  
 Direito

**PROCESSO: 00099954520198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. M.  
 Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO)  
 REQUERENTE: K. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI  
 (ADVOGADO) REQUERIDO: R. V. G. FISCAL DA LEI: E. P. M

**PROCESSO: 00101140620198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. S.  
 Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO:  
 I. M. A. FISCAL DA LEI: E. P. M. P.



PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---  
REQUERENTE: J. S. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI  
(ADVOGADO) REQUERIDO: I. M. A. FISCAL DA LEI: E. P. M. P.

**PROCESSO: 00002853520188140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: H. S. C. L.  
REQUERENTE: H. S. C. L. REPRESENTANTE: F. C. S.

Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO:  
H. F. R. L.

**PROCESSO: 00104345620198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. M. S.  
Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO:  
A. P. A. Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) FISCAL DA  
LEI: E. P. M. P.

**PROCESSO: 00100968220198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. B. M.  
Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO:  
J. S. S. FISCAL DA LEI: E. P. M. P.

**PROCESSO: 00059899220198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. C. B. A.  
REPRESENTANTE: M. S. B. Representante(s): AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/AM13.463  
(ADVOGADO) REQUERIDO: A. B. A.

## COMARCA DE ALENQUER

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 19/01/2022 A 19/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000226320158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 19/01/2022 REPRESENTADO:LAURIMAR PEREIRA DE SOUSA FILHO AUTORIDADE POLICIAL:EDJALMO NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR. DECISÃO Visto, Arquite-se os presentes autos, com as cautelas legais. CUMpra-SE. P.R.I. Alenquer, 19 de janeiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00001219120198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 REU:JAMERSON MONTEIRO DANTAS VITIMA:I. S. R. . AUTOR: MINIST?RIO P?BLICO DO ESTADO DO PAR? R?U: JAMERSON MONTEIRO DANTAS, VULGO ?ERITA? (Residente na Rua Altamira, n? 88, Bairro Esperan?sa, Munic?pio de Alenquer/PA) DESPACHO 1. 1. Indefiro o pedido de cita?o por edital, uma vez que n?o se esgotaram todas as formas de tentativa de cita?o inicial; 2. Renove-se a dilig?ncia de cita?o pessoal do r?u, no endere?o indicado na den?ncia. Em caso e n?o ser encontrado, efetue-se a pesquisa no Sistema INFOPEN a fim de se verificar se o r?u se encontra custodiado em algum estabelecimento penal do Estado do Par?; 3. Serve o presente como MANDADO; 4. Proceda-se ? digitaliza?o e migra?o dos presentes autos para o PJE; 5. Cumpra-se. Alenquer, 19 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00001415420118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120000778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 19/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO INDICIADO:LEANDRO MORAES DA SILVA PROMOTOR:SAMUEL FURTADO SOBRAL. DECISÃO Vistos, etc. 1. Considerando a senten?a prolatada nos autos principais (n? 0000680-75.2011.8.14.0003), determino o ARQUIVAMENTO do presente pedido de pris?o preventiva, dando-se a respectiva baixa na distribui?o; 2. Cumpra-se. Alenquer/PA, 19 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00001614920148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:O. E. REU:CLEDSON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO DATIVO) . SENTEN?A-MANDADO-OF?CIO Processo n? 0000161-49.2014.8.14.0003 Classe e assunto: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio 1. Versam os autos sobre a?o penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condena?o do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusat?ria. 2. Com a pr?tica de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal ? dentro do qual o Estado estar? legitimado a aplicar a san?o penal adequada? (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretens?o punitiva estatal. 3. Segundo Dotti, a prescri?o ? justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de subst?ncia da prova, desaparece a possibilidade de uma senten?a justa); b) teoria da readapta?o social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo n?o tenha cometido outro crime); c) teoria da expia?o moral (presume-se que o remorso e as atribula?es sofridas pelo delinqente no curso do tempo da prescri?o caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a rea?o penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimida?o coletiva); e) teoria da analogia civil?stica (aquisi?o de um direito ? impunidade pela ina?o dos ?rg?os do estado respons?veis pela apura?o do crime e puni?o do autor)?. (2010, p. 771). 4. Nos presentes autos tornou-se invi?vel a continua?o da persecu?o penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento j? seria alcan?ado, levando em considera?o as condi?es do envolvido e o n?-vel de instru?o atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que n?o ter? resultado ?til. 5. A

ÂprescriÃ§Ã£o virtual. Â uma criaÃ§Ã£o jurisprudencial e consiste na antecipaÃ§Ã£o do reconhecimento da prescriÃ§Ã£o retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da aÃ§Ã£o penal cuja sentenÃ§a, dadas as circunstÃncias do crime e condiÃ§Ãµes do prÃ³prio rÃ©u, serÃ¡ fixada em patamares mÃ©dicos, conduzindo o juÃºzo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o retroativa. A doutrina Ã© unÃ¢nime quanto a sua aplicabilidade e traz notÃ¡rios benefÃcios Ã sociedade em virtude do desafogamento da mÃ¡quina estatal judicante.

Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denÃªncia descrita nesse feito.

Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico e defesa. Transitado em julgado, arquite-se os autos com as baixas necessÃ¡rias. P.R.I. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 19 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00003822220208140003 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: RepresentaÃ§Ã£o Criminal em: 19/01/2022 REPRESENTANTE: JURACI ESTEVAM DE SOUSA PREFEITO MUNICIPAL DE ALENQUER Representante(s): OAB 5325 - LUIZ RENATO JARDIM LOPES (ADVOGADO) REPRESENTADO: CARLOS DA CUNHA RODRIGUES. DECISÃ£o Visto,

DistribuÃ-da a presente aÃ§Ã£o, este JuÃºzo indeferiu o processamento sob o pÃªlio da justiÃ§a gratuita e determinou que a parte autora comprovasse o recolhimento de custas. Devidamente intimada por seu patrono, a parte autora manteve-se inerte. O art. 290 do CÃ³digo de Processo Civil especifica que:

Art. 290. SerÃ¡ cancelada a distribuiÃ§Ã£o do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, nÃ£o realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Isto posto, considerando as razÃµes acima expendidas, com fundamento no art. 290 do CÃ³digo de Processo Civil, determino o CANCELAMENTO da distribuiÃ§Ã£o da presente aÃ§Ã£o, devendo os documentos anexados ficarem Ã disposiÃ§Ã£o da parte autora. Transitado em julgado esta decisÃ£o, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Considerando que se trata de inicial e nÃ£o houve atos processuais realizados, nÃ£o hÃ¡ incidÃªncia das custas nos termos da Lei n. 8.313/2015. Eventuais boletos emitidos deverÃ£o ser cancelados. P.R.I.

Alenquer, 19 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00005217120208140003 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: InquÃ©rito Policial em: 19/01/2022 VITIMA: A. M. L. S. INDICIADO: RAIMUNDO DOS REIS PEREIRA. DESPACHO 1. Defiro o pedido do MP de fl. 44; 2. Devolva-se os autos Ã autoridade policial para o cumprimento das diligÃªncias requeridas; 3. ApÃ³s, com o retorno dos autos, conclusos. Alenquer/PA, 19 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: 00006097620088140003 PROCESSO ANTIGO: 200810005907

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 19/01/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S.A Representante(s): FERNANDO GURJAO SAMPAIO (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO GALVAO. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Executivo Extrajudicial, ajuizada pelo Banco do Estado do ParÃ¡ - BANPARÃ, em face de FRANCISCO CARVALHO FALCÃO. A aÃ§Ã£o foi ajuizada em 09/09/2008, portanto, hÃ¡ mais de uma dÃ©cada. Os autos se arrastam com reiterados pedidos e tentativas ineficazes de satisfaÃ§Ã£o do dÃ©bito. O exequente foi intimado a apresentar manifestaÃ§Ã£o sobre a prescriÃ§Ã£o intercorrente, permanecendo inerte, conforme certificado pela secretaria deste JuÃºzo. Ã o relatÃ³rio. DECIDO FUNDAMENTAÃO Sabe-se que a prescriÃ§Ã£o Ã© matÃ©ria de ordem pÃºblica, podendo ser reconhecida de ofÃcio e em qualquer grau de jurisdiÃ§Ã£o. A prescriÃ§Ã£o, instituto previsto no CÃ³digo Civil, se configura como importante instituto, o qual visa, em essÃªncia, a pacificaÃ§Ã£o social. Encontra fundamento no art. 5.º, inciso LXXVIII da ConstituiÃ§Ã£o Federal, que consagra o princÃpio da razoÃ¡vel duraÃ§Ã£o do processo. Vale dizer, a prescritibilidade das pretensÃµes Ã© regra, sendo exceÃ§Ã£o somente casos expressamente previstos em lei, como no caso dos direitos da personalidade. Conforme liÃ§Ã£o de SÃlvio De Salvo Venosa: Se a possibilidade de exercÃcio dos direitos fosse indefinida no tempo, haveria instabilidade social. O devedor, passado muito tempo da constituiÃ§Ã£o de seu dÃ©bito, nunca saberia se o credor poderia, a qualquer momento, voltar-se contra ele. O decurso de tempo, em lapso maior ou menor, deve colocar uma pedra sobre a relaÃ§Ã£o jurÃdica cujo direito nÃ£o foi exercido. Ã com fundamento na paz social, na tranquilidade da ordem jurÃdica que devemos buscar o fundamento do fenÃmeno da prescriÃ§Ã£o e decadÃªncia (Venosa, SÃlvio de Salvo. Direito Civil. Editora Atlas, 3.ª EdiÃ§Ã£o, fl. 32). Assim, Ã©

fácil perceber que o devedor não pode permanecer indefinidamente à mercê do credor, não se admitindo a tramitação do feito executivo ad eternum, sujeitando-se o executado perpetuamente à realização de atos expropriatórios, em litigância sem fim. Analisando os autos, entendo que o feito se encontra fulminado pela prescrição, conforme razões que passo a expor. A prescrição intercorrente ocorre quando, por culpa exclusiva do credor, o processo permanece paralisado por tempo superior ao prazo prescricional do título, sem manifestação ou sem a realização de diligências necessárias para a satisfação do crédito. Nesse sentido, importa referir que o prazo prescricional para ajuizamento de ação de execução com fulcro em instrumento particular, como no caso dos autos de cinco anos, na forma do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Feita tal observação, imperioso consignar que, nos termos da súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Sendo assim, a partir da constituição do título executivo, a parte exequente detinha o prazo de 05 anos para promover a execução a fim de obter a satisfação do crédito, não tendo logrado êxito em fazê-lo. A prescrição, por ser instituto de ordem pública, e, portanto, com alcance erga omnes, atinge inclusive questões de interesse público, o qual sabe-se, é indisponível e tem supremacia sobre os direitos individuais. Até mesmo em execuções fiscais, em que pese a indisponibilidade do interesse público e sua supremacia, tal circunstância não isenta o credor (no caso, a administração pública fazendária) dos efeitos da prescrição e da prescrição intercorrente. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), aliás, prevê expressamente esta modalidade de prescrição em seu art. 40, parágrafo 4º. Ainda, o STJ em interpretação da referida norma, ao julgar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.208.833-MG, firmou esclarecedor entendimento quanto à suspensão/interrupção do referido prazo, no sentido de que, meros requerimentos formulados no intuito de realização de diligências que se mostram infrutíferas para localização de bens do devedor ou dele próprio, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Não há que se olvidar, portanto, que se até mesmo ao interesse público, indisponível, aplica-se o instituto da prescrição intercorrente, ainda mais coerente se mostra a sua incidência sobre interesses privados, por essência, disponíveis. Há que se destacar ainda que não é viável sobrecarregar o Poder Judiciário com as demasiadas execuções que se prolongam no tempo sem um resultado útil às partes que compõem a lide. Observados os precedentes firmados pelo STJ e verificando-se claramente no caso dos autos que o exequente não diligenciou adequadamente para o prosseguimento da ação, inarredável o reconhecimento da prescrição, uma vez que as diligências realizadas pelo credor, quando infrutíferas na localização do devedor ou de seus bens, como ocorreu no presente caso, não são causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, já decorrido no curso da ação. Visto que a presente demanda é regida pelo Código de Processo Civil, e observado o princípio constitucional da razoável duração do processo (também insculpido no art. 6º do CPC), a execução (assim como qualquer outro feito submetido à apreciação do poder judiciário) deve ter um fim, não podendo tramitar indefinidamente. Por corolário lógico, e tendo em vista o interesse processual como condição da ação, este fim deve ser útil às partes que nele litigam, o que não se verificou até o presente momento no caso em exame. Deste modo, observando-se que não houve qualquer outro marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, consoante entendimento consolidado pelo STJ, já tendo transcorrido no curso da execução mais 20 anos, prazo superior ao prazo prescricional do título exequendo, que é de cinco anos, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, e JULGO EXTINTO o feito, o que faço com fulcro no art. 924, V, do CPC. Custas pela parte exequente. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Alenquer-PA, 19 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00006807520118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120003459 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum em: 19/01/2022 DENUNCIADO: LEANDRO MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: M. A. M. M. VITIMA: M. N. R. F. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para apurar a conduta do réu LEANDRO MORAES DA SILVA, nas sanções dos arts. 158, 342 e 344 c/c art. 69, todos do CPB. Denúncia recebida em 28/09/2011 (fl. 31). O processo teve seu transcurso processual regular, na qual esse juízo, em fl. 91, nomeou advogado dativo para apresentar alegações finais, sendo essa apresentada em fl. 93/99. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Fundamento e DECIDO. Compulsando os autos, observo a existência do processo de nº 0000141-54.2011.8.14.0003 (apenso), no qual o Ministério Público requereu pedido de decretação de prisão preventiva do réu, sendo decretada por esse juízo em 02/03/2011, e cumprida pela

autoridade policial em 07/10/2012, conforme fl. 18 daqueles autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Insto salientar que nesses autos em apenso (n.º 0000141-54.2011.8.14.0003), esse juízo converteu a prisão preventiva em domiciliar (fl. 48), estando o réu cumprindo a prisão domiciliar até a presente data, ou seja, do início da prisão preventiva (07/10/2012) até a data de hoje (prisão domiciliar), o réu está cumprindo prisão provisória há quase 10 (dez) anos, e qualquer sentença condenatória prolatada por esse juízo com prisão-pena, essa estaria efetivamente cumprida em razão da detração penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, considerando o lapso temporal de cumprimento da prisão provisória, em aplicação analógica do art. 66, II, da Lei nº 7.210/84 e nos fundamentos acima, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu LEANDRO MORAES DA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arquite-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 19 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00007019220178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/01/2022 REQUERIDO: CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 24270 - JULIANA CAROLINA NOGUEIRA BERNARDINO (ADVOGADO) REQUERENTE: FERNANDO RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO RH. Vistos etc. I - Certifique-se o preparo e a tempestividade. II - Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. III - Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos a E. TURMA RECURSAL do TJE/PA, com as homenagens de estilo. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 19 de janeiro de 2022. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00013282820198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 REU: MOISES DA CRUZ LIMA VITIMA: H. M. C. B. . PROCESSO Nº: 0001328-28.2019.8.14.0003 ASSUNTO: Â [Estupro de vulnerável]Â DENUNCIADO: MOISÃS DA CRUZ LIMA, vulgo Â; TROVÃOÂ; (Local incerto e não sabido) VÍTIMAS: H. M. D. C. e N. D. C. C. Capitulação Provisória: Art. 217-A, c/c art. 226, II e art. 147, todos do CPB. DECISÃO/MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA/CITAÇÃO POR EDITAL (válido até 30.01.2040) Vistos, etc; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia, bem como requereu a decretação da prisão preventiva de MOISÃS DA CRUZ LIMA, conforme esposado em fl. 05. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esse juízo recebeu a denúncia em fl. 06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certidão do sr. Oficial de Justiça em fl. 07, informando que o réu não foi citado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Manifestação ministerial em fl. 10, requerendo a suspensão do processo e prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fundamento e Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tenho por indeferir o requerido pelo Ministério Público em fl. 10, uma vez que não se esgotou todas as formas de tentativa de citação pessoal do réu, além disso, ainda não foi citado por edital para fins de decretação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De outra banda, passo a me manifestar acerca do pedido de decretação da prisão preventiva, constante na denúncia de fl. 05. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de decretação da prisão do suposto agente, e sua consequente manutenção em cárcere. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O delito imputado ao representado possui pena máxima de mais de 04 (quatro) anos de reclusão (artigo 217-A, c/c art. 226, II e art. 147, todos do CP.), sendo, por isto, permitida a decretação de sua prisão preventiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cedição na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em apreço, verifico se tratar de caso gravíssimo, com vítimas vulneráveis, além dos depoimentos testemunhais na fase inquisitiva, que apontam de forma direta a materialidade delitiva, sendo, portanto, as circunstâncias em que se justifica a decretação da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do fumus commissi delicti. Â Â Â Â Â Â

No tocante ao requisito do periculum libertatis, de igual modo se faz presente, vez que há a necessidade de ser garantida a aplicação da lei penal, bem como pela conveniência da instrução criminal, conforme aponta o requerimento do órgão ministerial. Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do autuado (arts. 312 e 313, I, CPP) - e entendendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tenho por decretar a medida extrema. Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MOISÁS DA CRUZ LIMA, vulgo "TROVÃO", brasileiro, paraense, convivente, natural de Curuá/PA, D.N. 21/08/1988, filho de Maria Elena da Cruz Lima e Raimundo Ferreira Lima, residente e domiciliado na Comunidade Farol, próximo Fazenda do sr. Celso Raposa, zona rural, Cidade de Curuá/PA, com fundamento nos artigos 312 (garantia da ordem pública) e 313, I, do CPP. Cadastre-se o mandando no BNMP. Serve cópia desta decisão assinada eletronicamente como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA/MANDADO DE CITAÇÃO, com validade até o dia 30.01.2022. Comunique-se esta decisão à autoridade policial, cientificando-se que deverá comunicar este juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas quando do cumprimento da ordem. Com o mandado cumprido e efetivada a prisão, autorizo, desde já, a transferência do preso para a responsabilidade da SEAP, ante a inexistência de condições na DEPOL local. Considerando que o réu, conforme certidão de fl. 07, está em local incerto e não sabido, consulte-se o INFOPEN a fim de saber se encontra custodiado em algum estabelecimento penal do Estado do Pará. Em caso positivo, cite-se, conforme decisão de fl. 06. Em caso negativo, de não constar o nome do réu na base de dados do INFOPEN, cite-se por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Proceda-se à digitalização e migração dos presentes autos para o PJE. Círculo ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Alenquer/PA, 19 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00014155720148140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Monitória em: 19/01/2022 REQUERENTE:T V BEZARRA ME Representante(s): OAB 16950 - EDSON SANTOS DOS REIS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DJALMA VASCONCELOS BEZERRA REQUERIDO:CACAU & MARTINS TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 12691 - ELIEZER CACAU MARTINS (ADVOGADO) OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0001415-57.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Monitória O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência ao primitivo endereço. Insta observar, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCP. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 19 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00015020820178140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 19/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL VITIMA:A. S. A. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de

REPRESENTAÇÃO pela exibição de registro de acesso à página eletrônica para apurar a possível prática de infração penal através da rede social FACEBOOK. Foi deferido o pedido de afastamento do sigilo de acesso à página. Intimada, a Delegacia de Polícia Civil de Alenquer não apresentou os termos das diligências realizadas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 19 de janeiro de 2022. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de direito substituto PROCESSO: 00032077520168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO SA. DESPACHO 1. O processo está apto a migrar para o sistema PJE. Providencie-se. 2. REMETA-SE a E. Turma recursal dos juizados especiais. Alenquer- PA, 19 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00041514320178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO: FRANCINEI FERREIRA Representante(s): OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO: A. M. C. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0004151-43.2017.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o não de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, arquive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 19 de janeiro de 2022. VILMAR

DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00044727820178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 19/01/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO DE MEDIDAS DE MANAUS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALENQUER ACUSADO:DOUGLAS MONTEIRO. R.H. Vistos, etc. Consta dos autos comprovante de cumprimento da pena. ã O SUCINTO RELATO. PASSO ã DECISÃO. Reconheãço que o reeducando cumpriu integralmente as reprimendas que lhe foram impostas. A extinãção da punibilidade faz-se necessãria por se tratar de disposiãção cogente. Deve ser decretada de ofãcio pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Cãdigo de Processo Penal. Assim sendo, considerando o seu cumprimento integral, DECLARO EXTINTA A PENA IMPOSTA ao apenado, relativamente ao presente processo, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto aos fatos que foram objeto dos presentes autos. Ciãncia ã s partes. Intimem-se.ã Faãsam-se as anotaãmes necessãrias. Arquivem-se os presentes autos e apensos, adotando-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Alenquer, 19 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JãNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00045870720148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Carta Precatória Cível em: 19/01/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SETIMA VARA FEDERAL DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE ALENQUER AUTOR:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES INTERESSADO:RADIO XIMANGO LTDA. DESPACHO 1.ã ã ã ã ã Devolva-se a missiva ao juãzo deprecante, com as nossas homenagens de estilo; 2.ã ã ã ã ã Cumprase. Alenquer, 19 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00051095820198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/01/2022 VITIMA:E. P. S. DENUNCIADO:MAX ARAUJO DE SOUSA. AUTOS Nãº 0005109-58.2019.8.14.0003 REPRESENTANTE/VãTIMA: EDILENE PINHO DA SILVA (Residente na Rua Dr. Pedro Vicente, s/n, Bairro Luanda, Alenquer/PA) REPRESENTADO: MAX SOUSA DE ARAãJO DECISÃO Vistos, etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Cuida-se de representaãção para aplicaãção de medida protetiva de urgãncia formulada pela vãtima acima identificada, qualificada nos autos, em face de MAX SOUSA DE ARAãJO aduzindo, em resumo, que vem sendo vãtima de violãncia domãstica por parte do representado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Decisãção em fl. 16 desse juãzo não observando o direito invocado, uma vez que as partes transacionaram nos autos de nãº 0800375-31.2019.8.14.0003, cujo objeto fora a dissoluãção da uniãção e partilha dos bens. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O MP, em fl 23, se manifestou no sentido desse juãzo apreciar o pedido de concessãção de medidas protetivas, uma vez que não fora apreciado atã o momento. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã o relatãrio. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Fundamento e decido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Compulsando os autos, observo que o direito invocado pela representante se deu em razãdo do litãgio cãvel envolvido entre as partes, cujo objeto fora matãria de transaãção, conforme se verifica em fl. 17, não se demonstrando urgãncia em concessãção de medidas protetivas. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã luz do exposto, INDEFIRO o pedido de concessãção de medidas protetivas de urgãncia formulado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Transitada em julgado, baixem-se e arquivem-se com as cautelas legais. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Intime-se a vãtima acerca dessa decisãção. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFãCIO PARA AS COMUNICAãES NECESSãrias. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Considerando o momento de pandemia do Covid-19, fica autorizada a intimaãção/citaãção por via do aplicativo WhatsApp ou por telefone, certificando-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Alenquer/PA, 19 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00067375820148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 19/01/2022 REPRESENTADO:IZAEL FERREIRA DE LIMA AUTORIDADE POLICIAL:EDJALMO NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR. REPRESENTAãÃO PRISãO PREVENTIVA PROCESSO Nãº: 0006737-58.2014.8.14.0003 REPRESENTADO: IZAEL FERREIRA LIMA (Residente na Travessa Santa Rita, prãximo da Igreja Santa Rita, Aeroporto Velho, Municãpio de Alenquer/PA)ã DECISÃO Vistos, etc. 1. A autoridade policial representou pela prisãção preventiva do nacional IZAEL FERREIRA LIMA, vulgo ãNEGOã; 2. Esse juãzo, em fls. 17/20, decretou a prisãção preventiva, datada em 27/12/2014, não havendo informaãmes por parte da autoridade policial de cumprimento atã ã presente data; 3. Instado a se manifestar, o Ministãrio Pãblico, em fl. 25, pugnou pelo retorno dos autos ã autoridade policial para que proceda ã conclusãção do IPL com a devida confecãção do Relatãrio Conclusivo; 4. Compulsando os autos, observo que não hãj informaãção de cumprimento da prisãção preventiva do acusado, bem como não hãj informaãção de abertura de inquãrito policial relativo aos fatos narrados. Assim, REVOGO a prisãção preventiva do acusado nacional IZAEL FERREIRA LIMA, devendo-se expedir o



contramandado; 5. Por oportuno, extingo a presente representação e determino o ARQUIVAMENTO, dando-se baixa na distribuição; 6. Oficie-se a autoridade policial para informar acerca da abertura/andamento do inquérito policial relativo aos presentes fatos; 7. Ciência ao Ministério Público; 8. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO e CONTRAMANDADO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 9. Dê-se baixa do Mandado de Prisão no BNMP; 10. Cumpra-se. Alenquer/PA, 19 de janeiro de 2022. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00068486620198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 19/01/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:P. A. P. . R.h. **Vistos**, a Polícia Civil apresentou Representação pela prisão preventiva de ARLISSON MACIEL SILVA, devidamente qualificado, por ter obtido notícias acerca do envolvimento do representado em tentativa de homicídio ocorrido em 07/12/2019 no município de Curuçá. I - DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA **Folheando os autos, trata-se de representação por prisão preventiva formulada pela autoridade policial em face do representado, fundamentando o requerimento do encarceramento cautelar nos arts. 312 e 313 do CPP. Com vistas ao digno membro do parquet, este opinou de forma favorável à medida encarceradora. A prisão cautelar constitui medida excepcionalíssima, cabível na hipótese em que houver prova da existência do crime, de indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP). Além disso, apenas cabível a prisão preventiva quando não forem suficientes a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, §6º do CPP). Embora presente a existência dos fatos e indícios suficientes de autoria, e não obstante a gravidade dos fatos apurados, isso, por si só, não é motivo para decretação da prisão preventiva, uma vez que a Constituição Federal não excepciona a garantia da liberdade para quem comete crimes graves, não sendo possível ao aplicador da lei o fazer apenas pela gravidade da prática delitiva. A prisão somente pode ser decretada quando a situação fática o permitir. Considerando os depoimentos na fase inquisitiva, que os fatos ocorreram em dezembro de 2019 e o representado estar solto até a presente data, não vislumbro, nesse momento, o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP a ensejar a prisão preventiva dos denunciados. Não há indicativo de que a liberdade do réu comprometerá o transcurso da marcha processual e a aplicação da lei penal. Não há evidências, até o momento, de que o acusado esteja ameaçando testemunhas, destruindo ou alterando as provas do crime. Decorridos mais de dois da data dos fatos, não há notícia de que a liberdade do acusado resultou, concretamente, em perigo à ordem pública, à instrução criminal e/ou à aplicação da lei penal. Verifica-se, na espécie, manifesta ausência do requisito da atualidade da prisão processual, previsto no § 2º do art. 312 do CPP, segundo o qual a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Com efeito, não tendo surgido fato novo após a prática do fato, não é possível a decretação da preventiva em razão da ausência de atualidade dos requisitos ensejadores da medida extrema. Diante disso, INDEFIRO o pedido de decretação da prisão preventiva. Ciência à Delegacia de Polícia Civil de Alenquer. Apãs, ARQUIVE-SE. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 amos da CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. CUMPRA-SE com urgência. P.R.I. Alenquer (PA), 19 de janeiro de 2021. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito PROCESSO: 00072505520168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 REU:VANDERLEY NASCIMENTO DOS SANTOS REU:JOSE ANTONIO CARIPUNA DE SOUSA REU:EDNO ALMEIDA MOTA VITIMA:A. . RÁUS: VANDERLEY NASCIMENTO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CARIPUNA DE SOUSA e EDNO ALMEIDA MOTA SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Ação Penal ajuizada para apurar a prática do crime previsto no art. 180 do CPB, imputado a VANDERLEY NASCIMENTO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CARIPUNA DE SOUSA e EDNO ALMEIDA MOTA. Fatos ocorridos em 06/08/2016. Denúncia oferecida em 10/04/2017. Audiência para proposta de suspensão condicional do processo realizada em 29/08/2018, com decisão de HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO para os denunciados VANDERLEY NASCIMENTO DOS SANTOS e EDNO ALMEIDA MOTA. Não fora recebida a denúncia em face de JOSE ANTONIO CARIPUNA DE SOUSA até a presente data. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Compulsando os autos, observo que não há informação de**

descumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, bem como não há revogação expressa do benefício por esse juízo, tampouco sem revogação automática estabelecida legalmente aos denunciados VANDERLEY NASCIMENTO DOS SANTOS e EDNO ALMEIDA MOTA. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO e, conseqüentemente, a punibilidade de VANDERLEY NASCIMENTO DOS SANTOS e EDNO ALMEIDA MOTA, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/1995. Quanto ao denunciado JOSE ANTONIO CARIPUNA DE SOUSA, compulsando os autos, observo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Foi provisoriamente imputado a denunciada a prática de crime previsto no art. 180 do CPB, o qual prevê o seguinte: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Observado o quantum da pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito, verifico que o prazo prescricional do crime se perfaz em 08 (oito) anos, conforme o disposto no artigo 109, inciso IV, do CPB. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Supondo que o referido crime fosse punido com 01 (um) ano de reclusão, prescreveria então em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do CPB. Assim, vê-se que manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se, neste quadro, a não-tida figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE ANTONIO CARIPUNA DE SOUSA com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruindo o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00088302320168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 19/01/2022 REPRESENTANTE: DELEGADO POLICIA CIVIL DE CURUA REPRESENTADO: DONA TILA VITIMA: Z. C. E. S. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO

DOMICILIAR representada pela autoridade policial dessa comarca para apurar supostas mercadorias furtadas de uma determinada loja. Em fl. 17 manifesta-se o Ministério Público, requerendo que a autoridade policial fosse instada a se manifestar no que entender de direito. Manteve-se inerte a autoridade policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Fundamento e decido. Observo que, em análise ao andamento do procedimento em questão, a autoridade policial não se manifestou acerca do interesse no prosseguimento, ficando inerte. Assim, defiro o pedido do Ministério Público pela extinção e ARQUIVAMENTO conforme manifesta-se ministerial. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Alenquer/PA, 19 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00093825120178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/01/2022 REQUERENTE:ADRIA ASSUNCAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:VATEENE MARTINS DINIZ DE LIMA. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, movida por ADRIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS em face de VATENNE MARTINS DINIZ DE LIMA. Embora a parte autora tenha optado pela tramitação sob o rito do juizado especial cível, o feito foi recebido e tramitou pelo rito comum: audiência de conciliação e contestação/réplica. o breve relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito os atos praticados desde o recebimento da inicial. Recebo a inicial pelo rito da lei 9.099/95. CITE-SE a requerida para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, DESIGNADA para o dia 25 de maio de 2022 às 9 horas, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MTgyYjI4YTQtNzc1NS00MjEyLWFINDgtODBiNjc5MzRiYmU4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTgyYjI4YTQtNzc1NS00MjEyLWFINDgtODBiNjc5MzRiYmU4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d) As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. ADVIRTO ao requerido que o não comparecimento à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial e que a contestação deverá ser apresentada na data da audiência (art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que caso não haja conciliação, será imediatamente inaugurada a instrução. INTIME-SE o demandante, cientificando-o que a sua ausência importará no arquivamento do processo. Intimem-se e cumpra-se. Alenquer, 19 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00098181020178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 REU:MANOEL RIBEIRO DA COSTA VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº: 0009818-10.2017.8.14.0003 DENUNCIADO: MANOEL RIBEIRO DA COSTA, VULGO CURICA (Residente em lugar incerto e não sabido) DECISÃO Vistos e etc. 1. INDEFIRO o pedido de suspensão, apesar da citação por edital do réu, para impedir eventual impunidade na suspensão incontinente do feito; 2. INTIME-SE a vítima e/ou familiares para que informe, caso saiba, o possível paradeiro atual do réu no prazo de 10 (dez) dias, indicando ao meirinho pontos de referência para a localização do mesmo; 3. De igual sorte, OFICIE-SE o rádio local para que transmita uma chamada, solicitando que o réu do presente feito compareça à secretaria do fórum com urgência para tratar de assuntos de seu inteiro interesse; 4. Apãs, com as diligências cumpridas, dê-se vista ao RMP para empreender esforços na localização do réu ou requisitar medidas de buscas, caso estas forem infrutíferas; 5. Proceda-se à digitalização e migração dos presentes autos para o PJE; 6. Cumpra-se. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer/PA, 19 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00165681520168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação:



justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; a) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; b) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; c) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade: no caso do inimizável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); d) existência de causa extintiva da punibilidade POIS BEM. No caso presente, o MP requer o arquivamento do Inquérito Policial tecendo fundamentos contundentes acerca da inviabilidade da propositura da ação penal, caso em que poderá haver o desarquivamento caso surjam novas provas. O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

**CONTROLE DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO**

Tendo em vista ser a ação penal, como regra, pública, regida pelo princípio da obrigatoriedade, o controle é feito pelo Judiciário. Trata-se de atuação administrativa e não jurisdicional, portanto anormal. Logo, não cabe ao promotor, embora seja o titular da ação penal, a exclusiva deliberação acerca do oferecimento de denúncia ou do arquivamento do inquérito. Deve submeter o seu pedido ao juiz que, analisando o material recebido e as razões invocadas pelo órgão acusatório, pode aceitá-lo ou não. Cabe ao representante do Ministério Público oferecer as razões suficientes para sustentar o seu pedido de arquivamento. Sem elas, devem os autos retornar ao promotor, a mando do juiz, para que haja a regularização. O mesmo procedimento deve ser adotado, quando há vários indiciados e o órgão acusatório oferece denúncia contra alguns, silenciando no tocante aos outros. Não existe, tecnicamente, pedido de arquivamento implícito ou tácito. É indispensável que o promotor se manifeste claramente a respeito de cada um dos indiciados, fazendo o mesmo no tocante a cada um dos delitos imputados a eles durante o inquérito. Assim, não pode, igualmente, denunciar um por crime e calar quanto a outro ou outros. Recusando-se a oferecer suas razões, devem os autos ser remetidos ao Procurador-Geral para as medidas administrativas cabíveis, pois o promotor não estaria cumprindo, com zelo, a sua função. Anote-se o alerta de DENILSON FEITOZA, a fim de ser evitado o referido arquivamento implícito, quando não houver provas suficientes contra todos os indiciados ou suspeitos: *Ad cautelam*, se for o caso, é melhor, na denúncia ou *cota ministerial*, expressamente ressaltar o direito do MP de denunciar o indiciado por outro fato mencionado nos autos, ainda pendente de melhor investigação, ou de denunciar outras pessoas ou indiciados, também mencionados nos autos do inquérito (Direito processual penal, p. 181). Contrariamente, admitindo a hipótese de pedido de arquivamento implícito, está a lição de MIRABETE (Código de Processo Penal interpretado, p. 71-72). Na mesma linha, ANDRÉ NICOLITT faz a defesa do arquivamento implícito alegando aceitá-lo para que o Ministério Público não possa desarquivar o feito, mesmo sem novas provas, tornando a oferta de denúncia. E afirma: *do contrário estaríamos autorizando o reexame do inquérito a qualquer tempo, de acordo com o alvitre do promotor em atuação, e gerando insegurança jurídica* (Manual de processo penal, p. 210). Este juiz adota posição segundo a qual o arquivamento implícito trata-se de hipótese legalmente inexistente, utilizada para contornar um erro do órgão do Ministério Público. Considerando-se que o promotor deve propor ação penal contra os indiciados cujo inquérito apresenta provas suficientes e não deve fazê-lo no tocante a aqueles cujas provas são

insuficientes, neste último caso, deve requerer o arquivamento em caráter formal. Afinal, são indiciados e não podem ter a sua situação irresolvida. Portanto, em lugar de se presumir ter havido arquivamento implícito, cabe ao juiz exigir do membro do Ministério Público uma única solução: acionar ou arquivar (explicitamente). Sob outro aspecto, quem não foi indiciado no inquérito está fora do âmbito de consideração final do Ministério Público, vale dizer, inexistente necessidade de se arquivar a investigação em relação a ele. Diante dessa pessoa, que pode ter sido mero averiguado, não há que se falar nem mesmo em arquivamento implícito.

Nenhuma dessas situações é o caso dos presentes autos, eis que o pedido de arquivamento está bem fundamentado.

**PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.** A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta pode gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (arguição que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (arguição que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrelevante. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388.

**CONCLUSÃO**

Entendendo que, no caso presente, deve ser acatado o pedido de arquivamento proposto pelo MP.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho a manifestação Ministerial, relativamente a este inquérito, determinando-lhe o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do CPP.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 19 de janeiro de 2022.

**VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito PROCESSO: 01075981820158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. S. S. REU:EDIMILSON ALVES LEITAO Representante(s): OAB 19584 - MARINES CATTANI MONTE (ADVOGADO) . SENTENÇA R.H Vistos, O acusado faleceu e acostou-se a referida certidão de óbito nos autos. É o sucinto relato. Decido. In casu, constato que restou provado nos autos que o acusado faleceu, conforme certidão de óbito. Dessa forma, é necessário pôr fim ao feito, extinguindo-se a punibilidade do mesmo. Posto isto, com fulcro no Art. 107, I, do CP, DECRETO a extinção da punibilidade do réu, qualificado nos autos. OFICIE-SE À 2ª turma de direito penal do TJPA dando ciência da presente decisão. Transitada em Julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixas nos registros e adotando-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza.

P.R.I.C. Alenquer, 19 de janeiro de 2022.

**VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito PROCESSO: 01365726520158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:C. O. S. REU:EDINALDO RAMOS CARDOSO. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0136572-65.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal.

Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral

(presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A teoria da analogia civilística e o reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, arquite-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 19 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00028319420138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: A. S. A. C. T. REQUERIDO: A. B. Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) PROCESSO: 00041701520188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. V. S. M. REPRESENTANTE: S. S. M. REQUERIDO: E. P. S. NOTIFICANTE: C. S. O. U. C. P. PROCESSO: 00081503820168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção em: AUTOR: C. T. C. INFRATOR: A. T.

RESENHA: 20/01/2022 A 20/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000668220158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 REU: LAURIMAR PEREIRA DE SOUSA FILHO Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: E. S. A. J. . DESPACHO 1. Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. 2. Considerando a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2022, às 10 horas. 3. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZWUzNDJmZGMtZGEwMS00YzliLTk5NmUtYTBjODM2MWNmMGRh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWUzNDJmZGMtZGEwMS00YzliLTk5NmUtYTBjODM2MWNmMGRh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d) As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) acusado(s); Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arroladas; Em relação às cartas precatórias, devem ser expedidas com a finalidade de intimação da testemunha/interessado/acusado para que informe e-mail ou número de whatsapp que possam receber o link de acesso à audiência.

Ciência ao MP e a defesa; Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; Cumpra-se. PROCESSO: 00019646720148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Auto: Inquérito Policial em: 20/01/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:JAILSON DOS SANTOS MIRANDA AUTOR:DELTON ROBERTO FARIAS LEITAO. DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0001964-67.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.). De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a contrario sensu, em situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. O denominado fumus comissi delicti, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado



evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade: no caso do imputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial. DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reformando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não é exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo físico de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o

preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta pode gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (ação que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (ação que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. CONCLUSÃO Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao Ministério Público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e solicite o arquivamento nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 20 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00024689720198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO: JOSE ORLANDO BATISTA CABRAL Representante(s): OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: O. E. . DESPACHO 1. Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. 2. Considerando a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2022, às 10 horas. 3. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MDZIOGYzNzAtZDMwOC00NDRILWJiNTEtODRkOWVjYjlyZDVh%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDZIOGYzNzAtZDMwOC00NDRILWJiNTEtODRkOWVjYjlyZDVh%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d) As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) acusado(s); Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arroladas; Em relação às cartas precatórias, devem ser expedidas com a finalidade de intimação da testemunha/interessado/acusado para que informe e-mail ou número de whatsapp que possam receber o link de acesso à audiência. Ciência ao MP e a defesa; Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; Cumpra-se. PROCESSO: 00027293820148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 20/01/2022 VITIMA: O. E. AUTOR: JOILSON DE JESUS BALBINO Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0002729-38.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas

suficientes para alcançá-la justa causa para a ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. O que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO

**ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS**

Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis.

Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras informações que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).

De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer informações. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

**ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS**

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se o caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses.

Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes:

- ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos;
- falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos;
- quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa;
- existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção

probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade: no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade. O arquivamento por falta de lastro probatório uma decisão tomada com base na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

**DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA**

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público.

Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário.

Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD.

O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais;

Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo fático de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação.

**PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.**

A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento.

Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas".

Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta é possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente,

alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. CONCLUSÃO Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao Ministério Público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e sã acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 20 de janeiro de 2022.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00029306420138140003 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Inquérito Policial em: 20/01/2022 INDICIADO: AM APURACAO VITIMA: M. A. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0002930-64.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO

R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por consequente pela prorrogação de novo prazo. o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS

Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).

De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se o caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de

arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; a) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; b) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; c) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; d) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade: no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); e) existência de causa extintiva da punibilidade: O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

**DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA**

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza nítida separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza acatatória, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos

fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Foram diversas prorrogativas de prazo infrutíferas. Se o Ministério Público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo físico de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. **PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.** A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta pode gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (arguição que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (arguição que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. **CONCLUSÃO** Pugnado por mais uma prorrogativa de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao Ministério Público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e sã acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicadas necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao arguido acusatório. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele arguido correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 20 de janeiro de 2022. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito **PROCESSO: 00035313120178140003 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/01/2022 **REQUERENTE: J. G. S. V. Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) JOSE DA COSTA VIANA (REP LEGAL) REQUERIDO: CARINA DA SILVA E SILVA. DESPACHO** Intime-se a parte requerente, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, desde logo, adotando medidas que impulsionem o feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último devidamente certificado, venham os autos conclusos. Alenquer, 20 de janeiro de 2022. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito **PROCESSO: 00043511620188140003 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 **DENUNCIADO: DIEGO DOS SANTOS SOUZA VITIMA: D. S. B. . DESPACHO RH. 1.** Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. Do CNJ 2. Após a migração, renovem-se as diligências de citação. Servir-se este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO. Alenquer, 20 de janeiro de 2022. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito **PROCESSO: 00045630820168140003 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Ação: Regularização de Registro Civil em: 20/01/2022 **AUTOR: CARTORIO SANTOS OFICIO UNICO CURUA PARA REQUERENTE: WERLEN PEREIRA SARMENTO.** Visto Determino o arquivamento do presente procedimento, em razão da falta de elementos que possibilitem a notificação do suposto pai. Nesse sentido: O juiz tem a discricionariedade de extinguir, por falta de provas, o procedimento de averiguação oficiosa, que tem a natureza de jurisdição voluntária, quando reputar inviável a continuidade do feito. Neste caso, será ainda

possível a propositura de ação de investigação da paternidade. (STJ. 3ª Turma. REsp 1376753/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 01/12/2016) Fica ressalvado o direito da mãe do menor, como representante do filho, de posteriormente fornecer os dados do suposto pai, desarquivando-se assim os autos e prosseguindo-se no procedimento. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Alenquer, 20 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00047931620178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR:MARCOS DOS SANTOS VITIMA:O. E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0004793-16.2017.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO À À À À À À À À À R.h. À À À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À À À O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. À À À À À À À À À o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO À À À À À À À À À Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. À À À À À À À À À Extinção da punibilidade é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. À À À À À À À À À Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. À À À À À À À À À A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. À À À À À À À À À Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutas). À À À À À À À À À sid11351075 Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia. À À À À À À À À À O CASO DOS PRESENTES AUTOS. À À À À À À À À À Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. À À À À À À À À À Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO À À À À À À À À À Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. À À À À À À À À À Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 20 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00054889620198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:K. C. B. DENUNCIADO:MARINALDO RIBEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO DATIVO) . DESPACHO 1. Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. 2. Considerando a não incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2022, às 09 horas. 3. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_OWRjMmRjNzgtMDE3Zi00YzZmLWI5MDItZjA4N2Y3NGZIMDVj%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OWRjMmRjNzgtMDE3Zi00YzZmLWI5MDItZjA4N2Y3NGZIMDVj%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d) As partes



deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) acusado(s); Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arroladas; Em relação às cartas precatórias, devem ser expedidas com a finalidade de intimação da testemunha/interessado/acusado para que informe e-mail ou número de whatsapp que possam receber o link de acesso à audiência. Ciente ao MP e a defesa; Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; Cumpra-se. PROCESSO: 00066108120188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:M. S. S. DENUNCIADO:ROMILDO DE JESUS ALENCAR Representante(s): OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. 2. Considerando a não incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2022, às 11 horas. 3. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MGY4Y2I4MGQtZWizYy00ZTfILtg4OTMtMjczYzRiNjk5Yzhh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MGY4Y2I4MGQtZWizYy00ZTfILtg4OTMtMjczYzRiNjk5Yzhh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d) As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) acusado(s); Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arroladas; Em relação às cartas precatórias, devem ser expedidas com a finalidade de intimação da testemunha/interessado/acusado para que informe e-mail ou número de whatsapp que possam receber o link de acesso à audiência. Ciente ao MP e a defesa; Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; Cumpra-se. PROCESSO: 00006845620178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: P. W. S. V. Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. C. V.

**COMARCA DE CAPANEMA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

RESENHA: 24/01/2022 A 24/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PROCESSO: 00060439320138140013 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ PEREIRA SMITH JUNIOR Ação: Monitória em: 24/01/2022 REQUERENTE:CIMENTOS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIAL REDENCAO LTDA ME REQUERIDO:SAMANTHA CRISTINA DE LIMA YAMADA REQUERIDO:LEMMON WELLINGTON TATSURU DA CONCEICAO YAMADA. Processo: 0006043-93.2013.814.0013. Ação de Monitória, Requerente: Cimentos do Brasil S/A CIBRASA, advogado: Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, OAB-PA nº 6861, Renato Rebelo Barreto, OAB-PA nº 22.119, Amanda Rebelo Barreto, OAB-PA nº 23.343. Requeridos: Comercial Redencao LTDA, Samantha Cristina de Lima Yamada, ATO ORDINATÓRIO Nos termos do disposto no inciso VII, §2º do artigo 1º do Provimento 006/2006 - CJRMB do TJE/PA intimo o requerente, através de seu advogado, para recolher as custas judiciais complementares referentes à expedição da carta precatória no juízo deprecado, no prazo de 15 dias. Capanema, 24 de janeiro de 2022. José Pereira Smith Junior Auxiliar Judiciário - TJ/PA Mat. 116122 Página de 1 Fórum de: CAPANEMA Email: 1capanema@tjpa.jus.br Endereço: Av. Barão de Capanema 1011, Fórum Des. Estanislau Pessoa de Vasconcelos CEP: 68.700-970 Bairro: Centro Fone: (91)3411-1834

**DESPACHO**

Considerando a certidão de fls. 52, que informa o não recolhimento das custas judiciais finais, apesar de a parte requerente ter sido devidamente intimada, determino:

1. Deve a Secretaria deste juízo atentar-se aos termos da Resolução nº 20, de 13 de Outubro de 2021 do TJPA, quanto a instauração de Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas ou inscrição em Dívida Ativa.

2. Após o a adoção das providências cabíveis, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual.

Capanema/PA, 19 de janeiro de 2022.

**LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO**

Juíza de Direito

**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: 0003392-28.2008.8.14.0201

RÉU: ESMILDO JOSÉ MIRANDA

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

**SENTENÇA**

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado ESMILDO JOSÉ MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no art. 214 c/c art. 224. ºaº, ambos do Código Penal brasileiro. A denúncia, nas fls. 02/03, descreve a ação delituosa imputada ao acusado, narrando em síntese, que:

¸(¸) No dia 14 de setembro de 2008, por volta das 11:00 horas, a vítima I. M. D. S. R., criança com 10 (dez) anos de idade, hospedou-se no hotel em que o denunciado é gerente, juntamente com sua mãe, Sra. HARIZETH DA SILVA RIBEIRO e uma amiga da família, Sra. RAFAELA DA SILVA LOBATO.

Em seguida, a mãe e a amiga da menor foram dormir. Contudo, a menina ficou brincando do lado de fora do quarto em que estava hospedada, oportunidade em que o denunciado, aproveitando a inocência da vítima, em razão da sua tenra idade, o ofereceu a ela a importância de R\$ 20,00 (vinte reais) para que ela o acompanhasse até um quarto do hotel, logo após, dirigiu-se com ela até o quarto vizinho e lá passou a apalpar os seios e tentar beijar a boca da criança, a fim de satisfazer a sua lascívia.

Incontinentemente, a mãe da vítima passou a procurar pela menor que não estava mais no local onde foi deixada, tendo encontrado a mesma chorando, após ter sido violentada¸.

Denúncia recebida em 22/10/2008 (fl. 64), sendo o acusado regularmente citado à fl. 66 e a resposta a acusação apresentada à fl. 72.

Conforme decisão de fls. 73/74, o recebimento da denúncia foi ratificado com a designação de audiência de instrução e julgamento.

A primeira audiência, marcada para o dia 28/06/2008 (fls. 83/83), deixou de ser realizada devido a ausência da vítima e das testemunhas, bem como do acusado, sendo que aquelas não foram intimadas, conforme certidão de fl. 81 e ofício de fl. 84, enquanto que este não foi apresentado por ausência de transporte para sua condução.

Redesignada para 27/08/2009. a audiência não ocorreu (fls. 93/94) devido a ausência da vítima e das testemunhas, as quais não foram novamente intimadas, conforme à fl. 92, inclusive a testemunha policial civil, apesar de ter sido oficiado para que se apresentasse (fl. 90).

Após isso, a Vara na qual o processo tramitava, no caso a 1ª Vara Criminal de Icoaraci, julgou-se incompetente, declinando o feito para a Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém (fls. 98/103), sendo que essa Vara suscitou conflito de competência (fls. 104/108), tendo o Tribunal no Acórdão de fl. 119, decidido pela competência da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém para processar e julgar o feito.

Em seguida, na decisão de fl. 127, o feito foi redistribuído para esta 3ª Vara Criminal de Icoaraci em razão da matéria, sendo designada audiência de instrução e julgamento, conforme despacho à fl. 138.

No dia 24/04/2012, novamente a audiência deixou de ser realizada, conforme à fl. 145, outra vez pela ausência da vítima, das testemunhas e do acusado pelas razões expostas nas fls. 142 e 144, tendo o Ministério Público desistido da oitiva da vítima e da testemunha Harizeth da Silva Ribeiro, mas insistido na oitiva da testemunha Rafaela da Silva Lobato, solicitando que fosse oficiado ao TRE para fornecer o seu endereço.

Ocorre que, conforme certidão de fl. 147, não houve resposta ao ofício do TRE, tendo o Ministério Público manifestado-se pela desistência da oitiva das testemunhas faltosas (fl. 150), o que foi homologado na fl. 152, com a designação de audiência para o interrogatório do acusado.

Na audiência do dia 28/09/2021 (fl. 160), o acusado não compareceu por não ter sido encontrado no endereço constante nos autos (fl. 158), sendo declarada a sua ausência e encerrada a instrução.

Em alegações finais às fls. 163/164, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado, diante da inexistência de prova para sua condenação, sendo que a Defesa às fls. 166/169 ratificou as alegações do Parquet.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, importante frisar que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade, depois da vida, é o bem jurídico mais importante do seu humano.

Desta feita, para que o Estado-juiz prolate uma decisão condenatória e, assim, cerceie o direito à liberdade, faz-se imprescindível a existência de provas contundentes da existência de um crime e de sua autoria, devendo, em caso de dúvida, ser proferida uma decisão de caráter absolutório.

Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa.

O acusado foi denunciado por ter, supostamente, praticado o delito previsto no art. 214 do Código Penal Brasileiro.

De acordo com o apurado na instrução probatória, conclui este Juízo que a autoria imputada ao acusado resta nebulosa, duvidosa, pois para que o réu seja condenado nas sanções do crime de atentado violento ao pudor, o qual lhe foi imputado, é imprescindível que se tenha um mínimo de elementos probatórios produzidos em contraditório judicial que evidenciem a materialidade e autoria do delito.

Além disso, no curso da instrução processual, foram empreendidas diversas tentativas para realizar a colheita do depoimento da vítima e das testemunhas, porém, o intento não se fez viável, pois elas não foram intimadas em nenhuma das diligências realizadas (fls. 81, 84, 90, 92 e 142), incluindo a testemunha policial civil, tendo o Ministério Público desistido de suas oitivas.

O acusado, também não foi intimado para comparecer à audiência de interrogatório, sendo-lhe decretada a sua ausência (fl. 160).

Portanto, considerando que durante a instrução criminal não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o Parquet, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, esta é medida imperiosa.

Ressalte-se que não se admite em nosso sistema processual penal qualquer juízo valorativo condenatório fundado, exclusivamente, em elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial.

Nesse sentido:

**TJRS:  Aplicação do princípio  in d bido pro reo . Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal n o   o bastante para a condena o criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara,  a prova, para condenar, deve ser certa como a l gica e exata como a matem tica . Deram parcial provimento. Un nime . (RJTJERGS 177/136).**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretens o punitiva estatal e, em consequ ncia, ABSOLVO o r u **ESMILDO JOS  MIRANDA** nos termos do art. 386, VII do CPP.

Intime-se o MP e a Defesa.

Intime-se o acusado, sendo que, caso n o seja encontrado, que seja por edital com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o art. 392,   1 , do CPP.

Ap s o tr nsito em julgado, procedam-se as anota es e comunica es de praxe e arquivem os presentes autos.

Icoaraci/PA, 03 de dezembro de 2021.

**CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Ju za de Direito Titular da 3  Vara Criminal de Distrito de Icoaraci

A O PENAL

AUTOR: MINIST RIO P BLICO ESTADUAL

PROCESSO: 0006328-65.2017.8.14.0201

RÉU: ROCIMAR LEMOS DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

## SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado ROCIMAR LEMOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos arts. 129, § 9º e 147, todos do Código Penal brasileiro. A denúncia, na fl. 03, descreve a ação delituosa imputada ao acusado, narrando em síntese, que:

Consta dos presentes autos de inquérito policial anexo, que no dia 31 de julho de 2017, por volta de 19 h, na Av. Beira Mara, Ilha de Cotijuba, Icoaraci-Belém/PA, o denunciado ROCIMAR LEMOS DA SILVA, agindo com animus laedendi, agrediu fisicamente sua ex-companheira, causando-lhe lesões corporais e ainda a ameaçou de morte.

Consta do caderno investigativo que o denunciado entrou na casa da vítima e lhe agrediu com socos, em suas costas e peito. A vítima relata, também, que o mesmo já vinha lhe perseguindo e lhe ameaçando de morte e que disse se ela passar com alguém perto dele ou ficar com alguém ele irá matá-la (i).

Denúncia recebida em 13/12/2017 (fl. 05), sendo o acusado regularmente citado à fl. 07-verso e a resposta a acusação apresentada às fls. 08/09.

Conforme decisão de fl. 10, o recebimento da denúncia foi ratificado com a designação de audiência de instrução e julgamento.

A primeira audiência, marcada no dia 08/03/2019 (fl. 15), deixou de ser realizada devido a ausência da vítima e do acusado, os quais não foram intimados, conforme certidões de fl. 13 e 14.

No despacho de fl. 18, foi designada nova data para a audiência, sendo decretada a ausência do acusado, conforme parecer ministerial à fl. 17, o qual indicou novo endereço onde a vítima poderia ser intimada.

Ocorre que na certidão de fl. 23, constatou-se que a diligência de intimação da ofendida para a audiência restou infrutífera, razão pela qual o Ministério Público em sua manifestação à fl. 27, desistiu da sua oitiva, além de informar que o exame de lesão corporal da vítima não foi realizada até aquela data, conforme à fl. 29.

Além disso, na sentença de fl. 30 foi extinta a punibilidade do acusado quanto ao crime de ameaça previsto no art. 147 do CPB, tendo em vista a ocorrência da prescrição quanto a esse delito.

Com o encerramento da instrução processual, em alegações finais às fls. 35/37, o Ministério Público requereu a absolvição do denunciado, diante da inexistência de prova para sua condenação, sendo que a Defesa às fls. 39/42 ratificou as alegações do Parquet.

### É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, importante frisar que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade, depois da vida, é o bem jurídico mais importante do seu humano.

Desta feita, para que o Estado-juiz prolate uma decisão condenatória e, assim, cerceie o direito à liberdade, faz-se imprescindível a existência de provas contundentes da existência de um crime e de sua autoria, devendo, em caso de dúvida, ser proferida uma decisão de caráter absolutório.

Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa.

O acusado foi denunciado por ter, supostamente, praticado crimes de lesão corporal e de ameaça, no contexto de violência doméstica, contra a vítima, com quem foi casado.

Quanto ao crime de ameaça, este se encontra prescrito, já tendo sido extinta a punibilidade do acusado quanto a isso (fl. 30).

Em relação ao crime de lesão corporal, verifico que a vítima não foi submetida a exame médico pericial que pudesse comprovar a existência de lesões efetivas contra a sua integridade física (fl. 29).

Além disso, no curso da instrução processual, foram empreendidas diversas tentativas para realizar a colheita do depoimento da vítima, porém, o intento não se fez viável, pois ela não foi intimada em nenhuma das diligências realizadas (fls. 19 e 23), tendo o Ministério Público desistido de sua oitiva.

O acusado, também não foi intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 18).

Assim, temos que não há prova da materialidade do delito, por não ter sido apresentado nos autos o exame de corpo de delito o que fulmina a pretensão acusatória, por estarmos tratando de crime de que deixa vestígio e, obrigatoriamente, ter que se provado por meio do laudo pericial.

Portanto, considerando que durante a instrução criminal não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o parquet, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, esta é medida imperiosa.

Ressalte-se que não se admite em nosso sistema processual penal qualquer juízo valorativo condenatório fundado, exclusivamente, em elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial.

Nesse sentido:

**TJRS: 2Aplicação do princípio 2in dubio pro reo2. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 2a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática2. Deram parcial provimento. Unânime2. (RJTJERGS 177/136).**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, ABSOLVO o réu **ROCIMAR LEMOS DA SILVA** nos termos do art. 386, VII do CPP quanto ao crime de lesão corporal previsto no art. 19, § 9º, do CPB.

Intime-se o MP e a Defesa, bem como o acusado, por Edital.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem os presentes autos.

Icoaraci/PA, 03 de dezembro de 2021.



**CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Distrito de Icoaraci

Ação Penal

Processo: 0002403-32.2015.8.14.0201

Réu: Cleiverson Santos de Oliveira

Adv. Ana Cristina de Oliveira Carpio OAB/PA n. 24.812

**DESPACHO**

Considerando que não consta nos autos procuração da causídica do acusado, intime-se a advogada ANA CRISTINA DE OLIVEIRA CARPIO OAB/PA 24812 para que junte tal procuração.

Após, a juntada da procuração, intime-se a advogada para que apresente seus memoriais finais, conforme previsto no art. 403, § 3º do CPP.

Em seguida, retornem-me conclusos para sentença.

Caso, a procuração deixe de ser juntada, certifique-se e conclusos.

Cumpra-se.

Icoaraci (PA), 10 de janeiro de 2022.

**EDNA MARIA DE MOURA PALHA**

Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, conforme Portaria nº 4446/2021-GP

**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

ADVOGADA: JULIANA BORGES NUNES, OAB/PA N.º 26.447

PROCESSO: 0801009-15.2021.8.14.0049

DENUNCIADO: RUAN SOUSA DOS SANTOS

TIPO PENAL: TRÁFICO DE ENTORPECENTES

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 05/04/2022, 09H30

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1642244131256?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

OBS: LINK NÃO ENVIADO PELO SISTEMA TEAMS EM VIRTUDE DE NÃO CONSTAR E-MAIL PROFISSIONAL DO(A) ADVOGADO(A) NOS AUTOS DIGITAIS.

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

**Autos nº:** 0004863-26.2016.8.14.0049

Advogado: ADRIANO SILVA DE SOUSA-OAB/Pa nº 23.433

Link da Audiência:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YmFhMWI4YjEtOTAwZS00MWE5LTliINTEtYjNjZTA3ZWZhMWZj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmFhMWI4YjEtOTAwZS00MWE5LTliINTEtYjNjZTA3ZWZhMWZj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d)

**DESPACHO**

Ante o cumprimento do mandado de prisão, designo audiência de custódia para o dia **25/01/2022 às 09h00min.**

Determino a criação e o envio do link pelo sistema teams, comunicando e intimando as partes, Defensoria e Ministério Público para realização da referida audiência por meio virtual.

Intimem-se o Centro de Custódia e/ou Casa Penal onde está custodiado o apenado para participar da audiência.

**Santa Izabel do Pará, 24 de janeiro de 2022.**

**PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA**

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**PROCESSO Nº00035680320198140031-AÇÃO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA: REQUERENTE:ROSILENE AMARAL LIMA- REPRESENTANTES: ADVOGADAS: DRA ANA CAROLINE FARIAS, OAB/PA Nº 27.241 e DRA. ROBERTA ALVARES, OAB/PA Nº26.744, REQUERIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FINALIDADE: INTIMAR AS REPRESENTANTES DA PARTE REQUERENTE ACIMA MENCIONADAS, SOBRE A SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA.** Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSILENE LIMA AMARAL, servidora pública municipal, investindo contra ato que reputa ilegal e abusivo atribuído à SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOJU, Sra. ANDRÉIA QUARESMA DA SILVA, corporificado na singela Portaria n. 021/2019/DRH/SEMED, a qual, em última análise, determinou a sua remoção e ainda reduziu sua carga horária, com conseqüente redução de estímulos, à míngua de justificativa adequada e de observância do devido processo legal. Narra à inicial, em síntese, que a requerente prestou concurso público, logrou aprovação e foi empossada no cargo de PROFESSORA PEDAGÓGICA 2ª MAG1 desde o ano de 2000. Sucedeu que desde o ano de 2013, isto é, há mais de seis anos, a autora desempenhou carga horária em 200 (duzentas) horas mensais. Todavia, a Portaria n. 021/2019/DRH/SEMED, datada de 13.02.2019, reduziu sua jornada de trabalho para 100 (cem) horas-aulas mensais e ainda promoveu a sua remoção/relotação para o estabelecimento de ensino E. M. E. I. Iracy de Souza Teixeira, razão pela qual pugnou em sede liminar pela suspensão do ato ilegal, promovendo conseqüentemente o retorno de sua carga horária para 200 horas-aulas mensais, e, ao final, que seja julgada procedente a ação para anular/invalidar o ato administrativo, retomando, por conseguinte a sua carga horária e ainda promovendo o retorno da sua lotação anterior. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 23/30 e 35/65. Liminar deferida às fls. 66/68. Através da decisão de fl. 66/68, a autoridade impetrada foi notificada para prestar as informações nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. De igual modo, determinou-se que fosse dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/88. Preliminarmente, pugnou pela incidência do instituto da decadência do direito ao mandado de segurança, vez que a data do ajuizamento da presente ação superou o prazo de 120 dias. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo que resultou na remoção e redução de carga horária da autora, pois na verdade, a Administração Pública realinhou a carga horária da impetrante condizente com a sua aprovação no certame ao qual prestou e foi aprovada. Colacionou ainda que o ato emanado respeitou o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Ao fim, pugnou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico único pela impetrante. Com as informações vieram os documentos de fls. 89/98. Em sua necessária manifestação, o Ministério Público apresentou às fls. 100/105 seu parecer. Alegou, em síntese, que o referido ato administrativo o qual reduziu a carga horária da impetrante vai ao encontro do poder discricionário da Administração Pública, tendo em vista que não se pode falar em ilegalidade por parte da impetrada e de igual forma ocorreu com o ato que transferiu a impetrante para outro estabelecimento de ensino, eis que não há vedação alguma que impeça a transferência. Ao fim, pugnou pela denegação da segurança, para reconhecer a legalidade do ato administrativo atacado pela impetrante, posto que a Administração Pública faz jus ao poder discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade para emanar seus atos. É O RELATÓRIO. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO. Ab initio, consigno restar suprida a ciência da impetração pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, tal como exige o art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, pois que as informações foram subscritas pelo próprio Procurador Geral do Município. Quanto à preliminar suscitada, entendo que não assiste razão à autoridade impetrada, quando alega a incidência do instituto da decadência, vez que tanto nos holerites dos referentes aos meses de 2018 como do mês de janeiro/2019 a impetrante percebeu a título de contraprestação a gratificação referente à rubrica hora/aula. Desse modo, o ajuizamento da presente ação distribuída em 30.05.2020 se deu dentro do período de 120 dias previsto na Lei 12.016/2009. Por esses motivos, não acolho a preliminar. É incontroverso que a impetrante prestou concurso para o cargo de Professor Pedagógico sendo nomeada em 09.03.2000. É cediço, também, que o(a) servidor(a) público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, assim como os professores não gozam de garantia de inamovibilidade. Por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos deve observar o parâmetro fixado para o cargo para o qual

o(a) servidor(a) prestou concurso, não podendo a remuneração ser aviltada nem mesmo mediante a redução de carga horária para alguém daquela prevista no edital do certame, que a é a lei do concurso. Desse modo, em princípio, a impetrante, como qualquer outro professor ou mesmo servidor de outra carreira do serviço público municipal de Moju, não tem direito adquirido à permanência em determinado local de prestação de serviço (lotação) nem à remuneração excedente àquela fixada para o cargo para o qual prestou concurso (in casu, 100 horas mensais). Nesse sentido:  $\zeta$  Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público. Alteração na forma de composição salarial. Gratificação de Incentivo. Leis estaduais n. 10.947/93 e 11.195/94. 4. Ausência de direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a irredutibilidade salarial. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento  $\zeta$  (STF - AI nº 833.080/PE-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/3/13) Assim, tanto a lotação como a remuneração excedente e mesmo sua redução para o patamar original constituem atos discricionários da Administração, sujeitos a juízo de oportunidade e conveniência, de impossível controle na via judicial, sob pena de arrostar os princípios da separação e independência dos Poderes da República. Todavia, é noção igualmente pacificada que mesmo os atos discricionários não prescindem de fundamentação idônea que lhes confira legitimidade e revele sintonia com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República provenham. Nesse sentido é a doutrina:  $\zeta$  O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.  $\zeta$  (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)  $\zeta$  Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-los, sopesar, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...]  $\zeta$  (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76)  $\zeta$  O dever de fundamentação formal e suficiente dos atos decisórios estatais, especialmente aqueles emitidos em processo judicial ou administrativo, tem como finalidade dar concretude ao princípio da juridicidade e da precedência da norma de Direito aplicável aos casos, objeto de atuação do Estado, a impedir o arbítrio e qualquer forma discriminatória contra o cidadão. Tanto o princípio da proteção jurídica do cidadão ou de qualquer pessoa, quanto o sistema de controle dos atos estatais somente podem ser garantidos quando a decisão do Estado mostrar-se objetiva e fundamentadamente. É a fundamentação do ato decisório que torna possível ao interessado submeter-se a ele, ciente de que se acha resguardada, de qualquer forma, a sua segurança jurídica e, ainda, se permitindo que ele aceite o conteúdo do ato e a aplicação do Direito ao caso em que figura como parte. A sua segurança jurídica, no caso, mostra-se pela possibilidade de que dispõe de fazer o controle jurídico do ato de decisão, circunscrevendo-se, assim, o âmbito de sua proteção assegurada no e pelo Direito. Note-se que os efeitos da motivação substancial e formalmente contidos no ato decisório não se inscrevem apenas no plano do interesse imediato do administrado ou jurisdicionado, mas no plano da coletividade, em razão da garantia dos fins coletivos que são buscados no regime político democrático e no exercício legítimo do poder que nele se põe como único possível de ser aceito. Quando um cidadão tem a sua segurança jurídica, todos os outros certificam-se da sua. A efetividade jurídica garantidora do patrimônio de um cidadão é que assegura a eficácia social do Direito em toda a coletividade.  $\zeta$  (ANTUNES ROCHA, Carmén Lúcia. Princípios constitucionais do processo Administrativo no Direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 136, p. 23-24, out./dez. 1997.) E tanto é lógica, justa e consentânea essa exigência com o primado republicano que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), em seu art. 11, inciso I, tipificou como infração os atos que atentem contra o princípio da legalidade ou sejam praticados com desvio de finalidade, sem distinção quanto à sua natureza vinculada ou discricionária, uma vez mais testificando a possibilidade de controle judicial da motivação do ato, que por isso deve ser bastante explicitada pela autoridade que o emite, pois que de outra forma o tornaria imune ao controle judicial. Eis a dicção legal:  $\zeta$  Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;  $\zeta$  Contudo, motivação é o que menos se vê na lacônica Portaria n. 021/2019/DRH/SEMED,

datada de 13.02.2019, que visou concretizar a relocação e a redução da carga horária da impetrante, singelamente apresentando-a ao gestor da unidade escolar para onde foi direcionada e malferindo, assim, o multicitado dever de motivação exigível a todas as manifestações estatais, em homenagem aos princípios da Administração Pública já referidos e em ordem a permitir o controle judicial da legalidade, embora sem invadir o seu mérito. Nesse sentido, é copiosa a jurisprudência: ¿REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - ALTERAÇÃO DA LOTAÇÃO DO SERVIDOR - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO - SENTENÇA MANTIDA. Ainda que o servidor público não possua direito subjetivo à sua manutenção no local de trabalho em que lotado, o ato administrativo que determina a sua remoção deve conter a motivação da Administração Pública, demonstrando, assim, o interesse público e a necessidade do serviço. Neste contexto, revela-se caracterizada a violação a direito líquido e certo do servidor o ato administrativo que altera a lotação do servidor público, sem a devida motivação.¿ (TJ-MG - AC: 10400160007375002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 25/04/2017, Câmaras Cíveis/7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2017) ¿CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. REMOÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR DE SERVIDORA MUNICIPAL. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NÃO COMPROVADO. CONTROLE JUDICIAL DE ATOS EIVADOS DE VICIO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. O ato de remoção de servidor público é discricionário da Administração Pública, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade, porém de forma motivada. O controle judicial dos atos administrativos discricionários quando eivados de vicio devem ser objeto de análise do Judiciário no exame de sua legalidade, devendo portanto adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Inexistência de ato formal e motivado. Sabe-se que a remoção ex officio do servidor público tem natureza discricionária, cabendo à Administração a liberdade de escolha sobre a conveniência e a oportunidade de sua prática. Contudo, como qualquer outro ato administrativo, a remoção de ofício de servidor público deve obedecer ao princípio da motivação, aspecto contido no requisito de forma do ato. 4. Declaração de nulidade do ato, posto eivado de vício. 5. Manutenção dos honorários ÂÂ art. 20, § 3º. Pedido genérico. Recurso Conhecido e Improvido. 6. Sentença mantida.¿ (TJ-PI - REEX: 00000409120098180065 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 14/03/2019, 2ª Câmara de Direito Público) ¿APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO "EX OFFICIO" DE SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. RECURSO IMPROVIDO. I - O controle judicial dos atos administrativos discricionários limitam-se ao controle da legalidade, não podendo adentrar no mérito. Contudo, a motivação é princípio de observância obrigatória para a Administração, cujo desrespeito enseja a declaração de nulidade do ato. II - No caso, o ato impugnado (fl. 31) apenas limitou-se a apresentar a servidora, mediante ofício nº. 376/2014, ao Diretor do Hospital Custódia e Tratamento, onde deverá desempenhar suas atividades, sem explicitar quais foram os motivos que ensejaram a edição do ato. III - Portanto, em que pese o reconhecimento da discricionariedade da remoção ex officio, o ato administrativo em questão é nulo por ausência de motivação. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0560776- 66.2015.8.05.0001, Relator (a): Maria do Socorro Barreto Santiago, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 30/04/2019)¿ (TJ-BA - APL: 05607766620158050001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2019) De fato, os comprovantes de rendimentos por ele anexados, abrangentes de vasto período, denotam que ao menos a partir de janeiro/2014 até janeiro/2019 a requerente percebeu a parcela correspondente à rubrica ¿Hora Aula Complementar¿ ou ¿Hora Aula¿ em valor praticamente equivalente ao salário base ¿de no mínimo 100 horas mensais a mais, totalizando 200 horas-aulas mensais e, que em alguns meses ainda ultrapassaram tal período ora mencionado, somando 110% de acréscimo em sua remuneração - e a incidência da contribuição previdenciária sobre tal componente demonstra sua natureza salarial. Assim, modificação nessa situação implica em necessária e idônea motivação, muito embora se reconheça que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, assim como os professores não gozam de garantia de inamovibilidade. Ainda que se reconheça a natureza discricionária da lotação (e sua alteração), bem como a modificação de carga horária que garanta o parâmetro legal fixado para o cargo para o qual a impetrante prestou concurso público, é certo que mesmo tais atos não prescindem de fundamentação idônea que lhes confira legitimidade e revele sintonia com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República provenham. Não se ignora que os atos da Administração gozam de presunção de legitimidade, contudo, os pagamentos cessados também foram procedidos pela mesma Administração, de sorte que o mesmo atributo lhes beneficia, ao menos até que

se colha justifica plausível para a supressão, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: „A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.„ Ante todo o exposto, ante a eiva de ilegalidade por ausência de motivação, de modo diverso do parecer Ministerial, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para ANULAR a MOJU Portaria n. 21/2019/DRH/SEMED, datada de 13.02.2019, que promoveu mudança de lotação e pretendeu alterar a carga horária da Impetrante ROSILENE LIMA AMARAL, determinando, em consequência, que a autoridade impetrada, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOJU, Sra. ANDRÉIA QUARESMA DA SILVA, ou quem estiver no exercício do cargo ou suas vezes fizer, promova o retorno do impetrante à lotação de origem, na E. M. E. I. IRACI TEIXEIRA DE SOUZA, com carga horária de 200 horas mensais e remuneração correspondente, no prazo de 10 (dez) dias. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016, art. 14, §1º). Findo o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao e. TJE/PA. Intime-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada, EM CARÁTER DE URGÊNCIA. Sem custas e honorários. P. R. I. Ciência ao Ministério Público. Moju, 10 de janeiro de 2022. Juíza de Direito Célia Gadotti respondendo pela Vara Única de Moju/PA (Port. 4428/2021-GP)



## COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

RESENHA: 19/01/2022 A 23/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00018492320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/01/2022 DENUNCIADO:EDIR CAMPOS ARAUJO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL DE JESUS SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:R. G. M. TESTEMUNHA:ANA PAULA MACHADO GOMES TESTEMUNHA:ANA CRISTINA SILVESTRE DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI F3rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Despacho 1-Á Á Á Á Á Vista ao Minist3rio P3blico, para se manifestar sobre a multa aplicada aos jurados ausentes na sess3o do Tribunal do J3ri, conforme ata de fls. 458/459. 2-Á Á Á Á Á Ap3s, conclusos. 3-Á Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Igarapé-Miri (PA), 19 de Janeiro de 2022. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Arnaldo Jos3 Pedrosa Gomes Á Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO: 00014320720128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumar3ssimo em: 20/01/2022 DENUNCIADO:MARIA DO TEMPO FERREIRA DE AQUINO DENUNCIADO:DEBORA AQUINO QUARESMA DENUNCIADO:ADRIANO AQUINO QUARESMA VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo n3o 0001432-07.2012.8.14.0022 Classe: A33o Penal de Procedimento Ordin3rio Autor: Minist3rio P3blico Estadual R3u(s): Maria do Tempo Ferreira de Aquino, Debora Aquino Quaresma e Adriano Aquino Quaresma SENTEN3A Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de A33o Penal P3blica movida pelo Minist3rio P3blico Estadual em desfavor de Maria do Tempo Ferreira de Aquino, Debora Aquino Quaresma e Adriano Aquino Quaresma, no bojo da qual se pleiteia a condena3o destes nas penas contidas no art. 331, do CPB. Á Á Á Á Á Á Á Á Á No dia 27/07/2016, foi recebida a den3ncia contra os acusados, ocorrendo, dessa forma, o primeiro marco interruptivo da prescri3o da pretens3o punitiva do Estado (fl. 56/56V). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vieram os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Era o que cabia relatar. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Passo 3 fundamenta3o. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Doutrina majorit3ria entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro 3 traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a pr3tica de infra3es de natureza penal; o segundo 3 caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdi3o, de, em havendo a pr3tica do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. Á Á Á Á Á Á Á Á Á a li3o de ROG3RIO GRECO1 ao afirmar que: Á Direito Penal Subjetivo, a seu turno, 3 a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decis3es condenat3rias proferidas pelo Poder Judici3rio. 3 o pr3prio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato t3-pico, antijur3-dico e culp3vel, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcan3ar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenat3rio.Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ocorre que h3 circunst3ncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (gra3sa, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que n3o mais considera o fato como criminoso, prescri3o, decad3ncia, peremp3o etc). S3o as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do C3digo Penal Brasileiro (CP). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange 3 s hip3teses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, est3 o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescri3o penal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Denomina-se prescri3o penal a perda do ius puniendi pelo Estado em raz3o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li3o daquele mesmo doutrinador: (...) poder3mos conceituar a prescri3o como o instituto jur3-dico mediante o qual o Estado, por n3o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espa3o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extin3o da punibilidade.2 Á Á Á Á Á Á Á Á Á O citado instituto (prescri3o), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas esp3cies: prescri3o da

pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. De acordo com o art. 109, V, do Código Penal, in verbis Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Compulsando os autos, verifica-se que a pena máxima aplicável ao caso de 02 (dois) anos de detenção, e entre a data de recebimento da denúncia (27.07.2016) e a data atual (19.01.2022) já transcorreu por completo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que já se extinguiu a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antônio Garcia-Pablos de Molina, para os quais é ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE dos acusados MARIA DO TEMPO FERREIRA DE AQUINO, DEBORA AQUINO QUARESMA E ADRIANO AQUINO QUARESMA, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 331, nos termos do art. 109, V, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Dã a ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 20 de Janeiro de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. Gabinete do Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00013012220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Assunto: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência de em: QUERELADO: M. R. QUERELANTE: J. M. C. Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) QUERELADO: M. F. O. R. QUERELADO: A. R. AUTOR: M. P. E. P.



ACUSADO: JONAS VIEIRA DE ARAUJO. PÁgina de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0004089-24.2018.8.14.0017 18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima RAIMUNDA DE ANDRADE RODRIGUES DA CRUZ em face de JONAS VIEIRA DE ARAUJO. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 26. O Ministério Público manifestou requerendo a extinção das medidas protetivas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não é apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando ciente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 20 de agosto de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00047659820208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Crime: 20/08/2021 REQUERENTE: EDMARA DE SOUSA E SOUSA. 18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, EDMARA DE SOUSA E SOUSA, em desfavor de seu ex-marido, ARLINDO CONCEIÇÃO DE SOUSA, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão liminar foram deferidas as medidas protetivas de urgência. Regularmente intimado, o requerido, apresentou contestação. Não consta nos autos a manifestação da vítima acerca do interesse na manutenção das medidas. O Ministério Público se manifestou quanto à manutenção das medidas protetivas. Sucintamente relatado, É o relatório. DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC.

Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude da ocorrência de violência psicológica. Anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontrava em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar. Ademais, a mesma não manifestou nos autos se persiste interesse nas medidas protetivas, desse modo, a extinção e o arquivamento desta ação se impõem, tendo em vista o seu objetivo ter se esgotado, já que serviu de proteção à vítima. Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS, e com base no pedido da vítima bem como, considerando que ultrapassado o prazo determinado REVOGO AS MEDIDAS DECRETADAS e, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 20 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00755627520158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/08/2021 REQUERENTE: N. A. M. S. REQUERIDO: PAULO HENRIQUE SANTOS SILVA. 18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima NIPCIA ANATHIELLE MARQUES DA SILVA em face de PAULO HENRIQUE SANTOS SILVA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O citação do requerido foi frustrada, tendo em vista que não foi encontrado no endereço informado, conforme certidão de fl. 20. Apãs vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, o mesmo requereu a extinção das medidas protetivas. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Considerando que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim verifico que ultrapassado o prazo de mais de 05 anos da determinação das medidas, a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando ciente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dã-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. SERVE COMO MANDADO. Conceição do Araguaia, 20 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00069042320208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: A. B. S. Representante(s): OAB 20802-A - JOAO LUIZ GOMES BEZERRA (ADVOGADO) OAB 5308 - RACHEL CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. F. S. PROCESSO: 00100998420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: R. S. S. ACUSADO: P. S. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO)

**COMARCA DE GURUPÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ**

EDITAL DA LISTA GERAL DEFINITIVA DOS JURADOS PARA O ANO DE 2022 EDITAL da lista geral definitiva dos jurados, na forma do artigo 426, do Código de Processo Penal. De ordem do Dr. ITHIEL VICTOR ARAÚJO PORTELA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Gurupá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.. F A Z S A B E R a quem interessar que, aos vinte e quatro dias de janeiro de 2022, na Secretaria Judicial desta Vara Única, o Diretor de Secretaria subscritor, fez a revisão dos jurados para as reuniões do Tribunal do Júri, desta Comarca, para o ano de dois mil e vinte e dois. Procedida a verificação, ficaram os Senhores abaixo relacionados. Em seguida, o Dr. Juiz determinou a publicação do Edital. ITEM SERVIDOR LOTAÇÃO 1 ABRAAO GARCIA REIS FILHO MUNICIPALIZADOS FUNDEB 60% 2 ADAELSON MOURA PASTANA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ; EFETIVOS 3 ADELCELENE CORREA DA COSTA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ; EFETIVOS 4 ADELSON ANDRADE BATISTA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 5 ADELSON COELHO GONCALVES SEC. MUN. DE SAÚDE ; TFVS 6 ADENILSON VILENA GONÇALVES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ; EFETIVOS 7 ADRIANA DOS SANTOS PINTO SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET 8 ADRONICO DO SOCORRO FONSECA DE NAZARE EMEI CRIANÇA FELIZ 9 ALAERCIO GONÇALVES DOS SANTOS EMEIF CANTINHO DO MEU SABER 10 ALDIRLEA DO SOCORRO LIMA QUARESMA EMEF PADRE GIULIO LUPPI 11 ALDIVAN DE ALCANTARA PANTOJA GABINETE DO PREFEITO ; EFET 12 ALDO NEY DOS SANTOS PESSOA EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO 13 ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 14 ALEX MAURO DA SILVA MARQUES SEC. MUN. DE FINANÇAS ; EFET 15 ANA CASSIA GOMES DA GAMA EMEF MARIOCAY 16 ANA CLAUDIA COELHO VILELA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 17 ANA CLAUDIA DE SOUZA VIANA EMEF MARIOCAY 18 ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO RAMOS EMEI CRIANÇA FELIZ 19 ANA CLEIA FERNANDES VEIGA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ; EFETIVOS 20 ANA CLEICE PEREIRA DE MATOS SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE - EFET 21 ANA LEIA DOS SANTOS PEIXOTO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 22 ANA LUCIA FARIAS DE MORAES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 23 ANA LUCIA PINTO PEIXOTO EMEIF CANTINHO DO MEU SABER 24 ANA PAULA FERNANDES DOS ANJOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ; EFETIVOS 25 ANA PAULA GONÇALVES DE MORAES DA SILVA SEC. MUN. DE ASSIST SOCIAL ; EFETIVO 26 ANA PAULA MARTINS FRANÇA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 27 ANA SILVIA SERRA MAUES EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO 28 ANA SONIA GONÇALVES DA SILVA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 29 ANAELSA MARIA DA CRUZ SOARES EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 30 ANALEA DO SOCORRO DA SILVA PALHETA EMEIF PROF LIGURGO PEIXOTO DE BRITO 31 ANANDA CARDOSO MONTEIRO SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) ; EFETIVO 32 ANDRE DO NASCIMENTO DE CARVALHO SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) ; EFETIVO 33 ANDREA AMARAL DE SOUZA EMEI CRIANÇA FELIZ 34 ANDREA BENEDITA LIMA QUARESMA SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET 35 ANTONIA ALBERTINA DO SOCORRO CHAVES DE SOUZA EMEIF CANTINHO DO MEU SABER 36 ANTONIA ALDENIRA BALIEIRO GUIMARÃES EMEF PADRE GIULIO LUPPI 37 ANTONIA ALZIRA BALIEIRO GUIMARÃES EMEI CRIANÇA FELIZ 38 ANTONIO ALEDILSON BALIEIRO GUIMARÃES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 39 ANTONIO ALMEIDA GOMES SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF TEMP 40 ANTONIO BENEDITO ALMEIDA DE SOUZA SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA EFET 41 ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF TEMP 42 ANTONIO CARLOS ALMEIDA ALHO EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO 43 ANTONIO CRISTINO DOS SANTOS FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 44 ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA GABINETE DO PREFEITO ; EFET 45 ANTONIO DO SOCORRO BALIEIRO GUIMARAES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ; EFETIVOS 46 ANTONIO EMILSON SOUZA GOVÊA EMEF PADRE GIULIO LUPPI 47 ANTONIO EVERALDO DE LIMA BELO FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA 48 ANTONIO GONÇALVES RAMOS NETO EMEF MARIOCAY 49 ANTONIO SERGIO MACHADO DE SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) ; EFETIVO 50 ARICLEA MARIA CARDOSO TORRES EMEF PADRE GIULIO LUPPI 51 ARIKEILA CARDOSO TORRES SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO ; EFET 52 ARLAN DE SOUZA PORTILHO EMEF MARIOCA 53 ARLENE URSULA CARDOSO BAHIA MUNICIPALIZADOS FUNDEB 60% 54 ARLETE CRUZ DE BRITO EMEIF CANTINHO DO MEU SABER 55 ARLETE DUTRA FERREIRA

FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 56 BENEDITA DO SOCORRO GONÇALVES DE SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE ; TFVS 57 BENEDITA DO SOCORRO LOUCHARD FERREIRA SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO ; EFET 58 BENEDITA GEANI FARIAS DE ALMEIDA EMEF MARIOCAY 59 BENEDITA GÔMES BARBOSA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ; EFETIVOS 60 BENEDITA PEREIRA DE MATOS EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 61 BENEDITO GONÇALVES RODRIGUES EMEF MARIOCAY 62 BENEDITO LONGINO NOGUEIRA DE SOUZA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 63 BENEDITO SANDRO CORREA PIMENTEL EMEI CRIANÇA FELIZ 64 BENILDA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE EMEI CRIANÇA FELIZ 65 BENISIA MARIA SOUZA E SOUZA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 66 BETIZA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO ; EFET 67 BRENDA MAIARA BARBOSA GONÇALVES EMEI CRECHE CASULO 68 BRUNA DE CASSIA BRITO FURTADO SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL ; EFETIVO 69 CARLOS ANDRE PIMENTEL DE JESUS EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 70 CARLOS PINTO QUEIRÓZ FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 71 CARMELINA NASCIMENTO MARTINS EMEIF PROF LIGURGO PEIXOTO DE BRITO 72 CARMEN ALICE DOS SANTOS MENDONÇA EEEM MARCILIO DIAS 73 CASSIANE FERREIRA DUTRA EMEF PADRE GIULIO LUPPI74 CATIA MARIA MARTINS RODRIGUES EMEI CRECHE CASULO75 CELIA MARIA VALE ALVES SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO76 CILEIA PAULA FERNANDES BAHIA EMEF MARIOCAY77 CLAUDENICE CASTOR ALVES EMEI CRIANÇA FELIZ78 CLAUDIO HOMAR FERNANDES BARRIGA GABINETE DO PREFEITO - EFET79 CLAUDIO ROCHA BARBOSA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO80 CLEONICE DO SOCORRO LOURENÇO DA SILVA EMEF PADRE GIULIO LUPPI81 CLEONICE VEIGA FERNANDES EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS82 CLEUCIANE BRAZ DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET83 CLEUDA FERNANDES DA SILVA EMEF MARIOCAY84 CLEUMA KEREZY RODRIGUES FONSECA EMEI CRIANÇA FELIZ85 CRISTIANE MARCELY FARIAS LOUCHARD EMEI CRIANÇA FELIZ86 CRISTOVAO GONÇALVES ALHO EMEF MARIOCAY87 DANIEL GRACA DOS REIS SEC. DE AGRIC E DESEN. ECONOM - EFET88 DANY RANIERE JORGE PALHETA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO89 DAZILMA DO SOCORRO PACHECO PIMENTEL EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO90 DEIVANIZE DA SILVA DIAS FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA91 DENIZE ALMEIDA CARVALHO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS92 DIANE FERNANDES BARRIGA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS93 DILMA CLEIA ANDRADE DOS SANTOS EMEI CRIANÇA FELIZ94 DIRLEY SERRA DIAS EMEF MARIOCAY95 DORICLEO DUARTE GOMES SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA EFET96 DORIVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET97 DULCINETE MOURA PASTANA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS98 EDELENE CORRÊA DA SILVA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO99 EDENILSA PANTOJA SERRA EMEI CRIANÇA FELIZ100 EDIANE MARIA SANCHES FERREIRA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO101 EDICLEUZA DE SOUZA TENÓRIO SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET102 EDILEIA MARIA PIMENTEL RAMOS EEEM MARCILIO DIAS103 EDILENE BAIA RODRIGUES SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET104 EDINALDO ALMEIDA DAS NEVES EMEF MARIOCAY105 EDINEIA MARIA PIMENTEL RAMOS EMEI CRIANÇA FELIZ106 EDINELMA NOGUEIRA DE CARVALHO EMEIF PROF LIGURGO PEIXOTO DE BRITO107 EDINHO SANTOS DE CASTRO EMEIF CANTINHO DO MEU SABER108 EDIVANICI PEREIRA MACHADO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS109 EDIVILSON SOUZA GOUVEA EMEF MARIOCAY110 EDNA CORREA SERRAO SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET111 EDNALVA DO SOCORRO DOS SANTOS PORTILHO EMEIF PROF LIGURGO PEIXOTO DE BRITO112 EDSON CARVALHO GOMES EMEIF CANTINHO DO MEU SABER113 EDSON JUNIOR LIMA DE SOUSA SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO114 EDVANDA PANTOJA SERRA EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO E BRITO115 ELAINE BAHIA DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO116 ELAYNE CARDOSO BAHIA EMEI CRECHE CASULO117 ELECY DOS SANTOS SOUSA EMEF MARIOCAY118 ELENILVA CARLA GONÇALVES DO CARMO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS119 ELIANA MARIA SANCHES FERREIRA EMEF MARIOCAY120 ELIANE MARCELA SILVA DE CARVALHO EMEI CRECHE CASULO121 ELIEL PINTO QUEIRÓZ FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA122 ELIELSON DOS SANTOS RAMOS SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA EFET123 ELIETE MARIA SANCHES FERREIRA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS124 ELISIA MARIA PALHETA RAMOS EMEF MARIOCAY125 ELISIA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA126 ELIZABETH GONÇALVES DE ALMEIDA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS127 ELNA MARIA ALMEIDA FERREIRA EMEF PROF. JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO128 ELSA MARIA BRAGANÇA DA FONSECA EMEF MARIOCAY129 ELVIS CARLOS FERREIRA CALADO EMEF PROF. JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO130 ERIANA LEÃO DIAS EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO131 ERICA SARA VIEIRA BARROS EMEI CRECHE CASULO132 ERIMAR MOREIRA SERRÃO EMEF MARIOCAY133 ESTER PANTOJA GONÇALVES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS134 EUNIANI APARECIDA DOS

SANTOS RAMOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS135 EUZENI MOREIRA SERRÃO  
EMEF MARIOCAY136 EVANDRO DOS SANTOS PINTO EMEF PADRE GIULIO LUPPI137 EZEQUIEL  
SOUZA PANTOJA EMEIF PROF LIGURGO PEIXOTO DE BRITO138 FABRICIO CARDOSO DO  
NASCIMENTO EMEIF CANTINHO DO MEU SABER139 FABRINA ALMEIDA MORAES SEC. MUN DE  
ASSIST SOCIAL - EFETIVO140 FATIMA BARBOSA MALHEIRO SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL -  
EFETIVO141 FELLYP KARLON DOS SANTOS PANTOJA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO142  
FERNANDA LIANE MARTINS PINTO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS143 FERNANDO ALVES  
PESSOA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS144 FERNANDO LUIS FARIAS COELHO EMEIF PROF. DR.  
LIGURGO PEIXOTO DE BRITO145 FRANCIANE PINTO BELO EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA  
ALHO146 FRANCIMAR COELHO GONÇALVES EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS147 FRANCINEIDE  
DOS ANJOS BRAGA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS148 FRANCINETE DE JESUS DE SOUZA LINS  
BIBLIOTECA MUNICIPAL149 FRANCISCO JOSE DA SILVA EMEI CRIANÇA FELIZ150 FRANCIVAL  
ALMEIDA DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO151 GELMA DO SOCORRO GAMA  
NUNES EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO152 GERBSON GOMES DA SILVA SEC. MUN. DE  
SAÚDE - TFVS153 GERSON NASCIMENTO GOMES SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET154 GILBERTO  
CARLOS DA SILVA JORGE SEC. DE AGRIC E DESEN. ECONOM - EFET155 GILDENE PUREZA DA  
SILVA EMEI CRECHE CASULO156 GILMAR DE ARAÚJO PIMENTEL EMEF PADRE GIULIO LUPPI157  
GISELLY SERRA DIAS SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO158 GISSELLE PIMENTEL  
FERREIRA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO - EFETIVO159 GLEICINETH MARQUES DE LIMA EMEF  
RAIMUNDO RIBEIRO DIAS160 GLEIDE VANDO MARQUES DE LIM FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA  
URBANA161 GLICEA SAVANA ARAÚJO PIMENTEL FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA162  
GRACIELEN RODRIGUES FURTADO EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO163 HELENA  
GONÇALVES DE LIMA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS164 HELIONEI CARDOSO COUTINHO  
SISTEMA DE ABASTEC DE AGUA E ESGOTO EFET165 HENNOS FONSECA PIRES SEC. MUN. DE  
SAÚDE (FUS) - EFETIVO166 ILSILENE PANTOJA PESSOA EMEI CRECHE CASULO167 IRAN CARLOS  
PINHEIRO DE LIMA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA168 IRENIL PALHETA DE SOUZA  
FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA169 IRLAN CARLOS BAHIA JORGE EMEF PROF JOSE AMIL  
DE ALMEIDA ALHO170 IRLANIA BARRIGA DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO171  
ISMAEL JOSE DE SOUZA FERREIRA EMEF DOM LUIZ172 IVANA CLELIA BAHIA JORGE EMEF  
RAIMUNDO RIBEIRO DIAS173 IVANETE LIMA RODRIGUES EEM MARCILIO DIAS174 IVANIL  
MARQUES ALHO EEM MARCILIO DIAS175 IVO MARQUES ALHO SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) -  
EFETIVO176 JACKELINE RODRIGUES DE SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) -  
EFETIVOS177 JAKELINE FONSECA DOS SANTOS EMEF MARIOCAY178 JAKSON DA SILVA  
MOREIRA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS179 JANDIRA CASTELO ALHO SEC. MUN. DE FINANÇAS -  
EFET180 JANDIRA DE NAZARÉ BASTOS COIMBRA EMEF MARIOCAY181 JANE MARIA DOS PASSOS  
DIAS SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS182 JANE RODRIGUES GAMA EMEF MARIOCAY183 JANIA  
CRISTINA FERNANDES BARRIGA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS184 JANICE RODRIGUES  
COELHO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS185 JARBSON DOS SANTOS LOUCHARD  
EMEF PADRE GIULIO LUPPI186 JEAN FARIAS DO NASCIMENTO EMEI CRIANÇA FELIZ187 JEANE  
MASCARENHAS PRATA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS188 JEANNE ADRIANA FERNANDES BARRIGA  
EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO189 JEFFERSON LOBATO PESSOA SEC. MUN. DE  
SAÚDE - TFVS190 JERREM DA SILVA MOREIRA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS191 JESSE CASTELO  
ALHO SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS192 JESSICA LAZAME DAS NEVES FUNDEB 40%  
EFETIVO/ZONA URBANA193 JESSIEY JACSON JOSE DOS PASSOS DIAS EMEF RAIMUNDO  
RIBEIRO DIAS194 JHONATHA ALHO ARAÚJO EMEI CRIANÇA FELIZ195 JOACI ARAGÃO DA SILVA  
EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS196 JOANA CLAUDIA CASTRO LOBATO SOARES FUNDEB 40%  
EFETIVO/ZONA URBANA197 JOAO BATISTA LIMA OLIVEIRA SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL -  
EFETIVO198 JOAO BATISTA PASTANA RODRIGUES SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA EFET199  
JOAO CARLOS LOBATO PESSOA EMEF PADRE GIULIO LUPPI200 JOAO SILVA DE SOUZA SEC.  
MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO201 JOEL DA GAMA RODRIGUES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA  
URBANA202 JOEL JUNIOR NUNES DA SILVA SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO - EFET203 JOELMA DO  
SOCORRO BASTOS COIMBRA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS204 JONAS DOS SANTOS CHAVES  
EMEF MARIOCAY205 JORGE CARLOS BARBOSA DIAS SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO206  
JORLANDES MASCARENHAS PRATA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS207 JOSE  
CARLOS ALMEDA DE SOUZA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO208 JOSE CARLOS  
GOMES DA FONSECA EMEF PADRE GIULIO LUPPI209 JOSE DE ASSIS PASTANA DA SILVA SEC.  
MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS210 JOSE JONIVAL MARTINS DA SILVA SEC. MUN. DE  
FINANÇAS - EFET211 JOSE MARIA ALMEIDA FERREIRA EEM MARCILIO DIAS212 JOSE MARISSON



DA SILVA COELHO FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA213 JOSE ODOMAR SANCHES FERNANDES FERREIRA SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO214 JOSE RAIMUNDO COELHO DOS SANTOS EMEF PADRE GIULIO LUPPI215 JOSE RAIMUNDO PASTANA DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS216 JOSE RAIMUNDO PASTANA RODRIGUES EMEF MARIOCAY217 JOSE VAGNER PRIMAVERA PINTO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS218 JOSE NIR RAMOS PINHEIRO SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS219 JOSIEL BORGES BARBOSA SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA EFET220 JOSINEIDE DO CARMO NUNES DOS SANTOS EMEI CRIANÇA FELIZ221 JOSIVAN PANTOJA FERNANDES SISTEMA DE ABASTEC DE AGUA E ESGOTO EFET222 JOSYANE VASCONCELLOS LOPES MELO SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO223 JOVANDRA RODRIGUES GAMA EMEI CRIANÇA FELIZ224 JUNIOR FERREIRA PINTO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS225 KATIA HELENA ALCANTARA COELHO EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO226 KATIANE DA COSTA SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS227 KEILA DOS SANTOS SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET228 LAODICEIA FERREIRA LAZAMÉ EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS229 LARISSA TACIANA LOBATO BENATHAR EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO230 LEU MAX GONCALVES DE ALMEIDA EMEF PADRE GIULIO LUPPI231 LIAN JUNIOR PIMENTEL SOARES EMEF PADRE GIULIO LUPPI232 LIDIA MARIA MATOS ALVES EMEF MARIOCAY233 LIENAY HELENERES DE LIMA FERNANDES FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA234 LINETE RABELO NUNES EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS235 LINO DE JESUS BORGES DOS SANTOS EMEF PADRE GIULIO LUPPI236 LUCAS ANTONIO DOS SANTOS DE BRITO SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA EFET237 LUCIANE FELIX SENA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS238 LUCIANO SANTOS DE CASTRO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS239 LUCILEA FARIAS SERRAO EMEI CRIANÇA FELIZ240 LUCILENE DA SILVA QUINTELA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA241 LUCINEIDE VILELA ARAÚJO EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO242 LUCIVANDA DOS SANTOS BAHIA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO243 MAIRON SANCHES AMARAL FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA244 MANELINA MARTINS DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS245 MANOEL ANERVAL NASCIMENTO SANCHES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA246 MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA247 MANOEL BENEDITO LOBATO PESSOA SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET248 MANOEL BENEDITO PIMENTEL DE JESUS EMEF MARIOCAY249 MANOEL CONCEIÇÃO PENA LIMA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS250 MANOEL DO CARMO SOUZA VIANA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS251 MANOEL TITO RODRIGUES BARBOSA EMEF DOM LUIZ252 MARA DO SOCORRO COELHO VILELA EMEIF CANTINHO DO MEU SABER253 MARCIA CRISTINA FARIAS LOUCHARD EMEI CRIANÇA FELIZ254 MARCIA DO SOCORRO GOMES SERRÃO EMEIF CANTINHO DO MEU SABER 255 MARCIA NAZARETH LOBATO BENATHAR SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET 256 MARCIELY SENITA TORRES PEREIRA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ; EFETIVOS 257 MARCILENE DE SOUZA NERY SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) ; EFETIVO 258 MARIA ANTONIA RAMOS DOS SANTOS EMEF MARIOCAY 259 MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NEVES EMEI CRIANÇA FELIZ 260 MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ; EFETIVOS 261 MARIA AUXILIADORA ANDRADE DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ; EFETIVOS 262 MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF TEMP 263 MARIA BENEDITA DOS SANTOS RAMOS SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO ; EFETIVO 264 MARIA BENEDITA GONÇALVES DOS SANTOS EEEM MARCILIO DIAS 265 MARIA CLAUDETE BRAGANCA DO ROSARIO SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) ; EFETIVO 266 MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DA LIRA SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET 267 MARIA DA PAZ ALMEIDA NEVES EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO 268 MARIA DARLEIA DE BRITO SERRA EMEIF CANTINHO DO MEU SABER 269 MARIA DAS DORES PINTO DE CARVALHO SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) ; EFETIVO 270 MARIA DAS GRAÇAS BATISTA SABOIA SEC. MUN. DE SAÚDE ; TFVS 271 MARIA DAS GRAÇAS PACHECO EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO 272 MARIA DAS GRAÇAS PALHETA LOUCHARD EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO 273 MARIA DE NAZARE DIAS DA SILVA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO 274 MARIA DE NAZARE RODRIGUES NASCIMENTO EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO 275 MARIA DO CARMO PALHETA TEIXEIRA EMEF MARIOCAY 276 MARIA DO SOCORRO GOMES FONSECA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS 277 MARIA DO SOCORRO GONÇALVES ALVES EMEIF CANTINHO DO MEU SABER 278 MARIA DO SOCORRO MOTA PEREIRA EMEF MARIOCAY 279 MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PINHEIRO EMEF MARIOCAY 280 MARIA DO SOCORRO SOUZA E SOUZA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 281 MARIA DO SOCORRO SOUZA PAIVA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO 282 MARIA DURCILENE FERNANDES DE FREITAS EMEI CRIANÇA FELIZ

283 MARIA EUDIVANE DE MELO ALMEIDA FUNDEB 60% EFETIVO/INFANTIL/ZONA URBANA

284 MARIA FRANCIDALVA NUNES PENA EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

285 MARIA FRANCIMEIRE DOS SANTOS RAMOS EMEI CRIANÇA FELIZ

286 MARIA FRANCINETH ALHO PENA SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET

287 MARIA FRANCINETH DO SOCORRO SILVA DE LIMA EMEI CRECHE CASULO

288 MARIA GENI CORREA NUNES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

289 MARIA GERBSIANE SANTIAGO BRANDÃO EMEI CRIANÇA FELIZ

290 MARIA GORETE PASTANA DA SILVA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

291 MARIA IOLANDA TENÓRIO TORRES EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

292 MARIA IRACILDA DE ALMEIDA ALHO EMEI CRIANÇA FELIZ

293 MARIA ISABEL FERNANDES VEIGA FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA

294 MARIA IVONE BARBOSA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

295 MARIA IZANE DA SILVA PEREIRA EMEF PROF. JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

296 MARIA IZELINA SANTOS DE BRITO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

297 MARIA JOSE DE SOUZA DUARTE SISTEMA DE ABASTEC DE AGUA E ESGOTO EFET

298 MARIA JOSE DO CARMO ALMEIDA SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO

299 MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS EMEF MARIOCAY

300 MARIA JOSE PASTANA VIEIRA EMEI CRECHE CASULO

301 MARIA LEONETE LIMA RODRIGUES EMEF MARIOCAY

302 MARIA LEONILA FERREIRA DE ALMEIDA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

303 MARIA LETA DA COSTA NUNES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

304 MARIA LINDALVA ALVES DA SILVA EMEI CRIANÇA FELIZ

305 MARIA LOURENÇA PEREIRA NUNES EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

306 MARIA LUIZA DA SILVA CASTELO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

307 MARIA LUIZA GAMA DE ARAUJO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

308 MARIA MARINETH DIAMANTINO NOGUEIRA SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO

309 MARIA MARTA MARQUES ALVES EMEI CRIANÇA FELIZ

310 MARIA ODICILENE GARRIDO DA SILVA EMEIF CANTINHO DO MEU SABER

311 MARIA RAIMUNDA ALVES FROES EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

312 MARIA RAIMUNDA DA SILVA MARTINS EEEM MARCILIO DIAS

313 MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS SERRÃO EMEI CRIANÇA FELIZ

314 MARIA ROSIETE NUNES DA GAMA EMEIF CANTINHO DO MEU SABER

315 MARIA ROSILENE DIAS DA SILVA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

316 MARICLEIA DIAMANTINO NOGUEIRA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

317 MARIETE HUMBELINA DE SOUZA LINS EMEF MARIOCAY

318 MARILENE DO SOCORRO COELHO VILELA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

319 MARINALDO SERGIO DE SOUZA LINS FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

320 MARINETE CORREA NUNES SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO

321 MARIVALDO CARVALHO DE BRITO SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

322 MARLENE DIAMANTINO DE CARVALHO EMEF MARIOCAY

323 MARTINHA DIAMANTINO NOGUEIRA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

324 MATEUS RODRIGUES SERRÃO FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

325 MAURO DENNIS LOBATO BENATHAR EMEF MARIOCAY

326 MAURO NEY DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

327 MEIRE DO SOCORRO GONÇALVES DIAS EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

328 MERIAN MENDES FARIAS FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA

329 MESSIAS SOUZA PANTOJA EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

330 MICHELLE PONTES SOUTO PANTOJA EMEI CRECHE CASULO

331 MILENE DIAS TEIXEIRA BIBLIOTECA MUNICIPAL

332 MILTON CARLOS GONÇALVES DIAS EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

333 MILTON DE OLIVEIRA GONCALVES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

334 MISSIANA GONÇALVES BENATHAR EMEF MARIOCAY

335 MOACIRA ALMEIDA ALHO EMEF MARIOCAY

336 MONICA DE SOUZA ANDRADE SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO - EFET

337 NALDIRA FERREIRA RODRIGUES SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

338 NARA NILVA RODRIGUES DE LIMA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

339 NARAILMA DE VASCONCELO ALVES SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET

340 NILDA MARIA DIAMANTINO SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

341 NIVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

342 ODILENE MACHADO SILVA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

343 ODIMAR RILDO DIAS PIMENTEL EMEF PADRE GIULIO LUPPI

344 ODINEIA FERNANDES RODRIGUES SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO - EFET

345 ODINETE DE JESUS MARTINS PALHETA SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO

346 OSVALDO SERRA RABELO FILHO EMEF PADRE GIULIO LUPPI

347 OTONIEL FERNANDES RODRIGUES SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

348 OZINETE DO SOCORRO MARTINS PALHETA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO

349 PATRICIA DO SOCORRO MARTINS RODRIGUES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

350 PATRICIANA MARQUES DE OLIVEIRA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

351 PAULO EGILDO PRIMAVERA PINTO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

352 PAULO FERNANDES BARBOSA EMEF PADRE GIULIO LUPPI

353 PAULO ROBERTO FARIAS COELHO EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

354 PEDRO PAULO BARBOSA FERREIRA CONSELHO TUTELAR - ELETIVOS

355 POLIANA SABOIA VIEIRA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

356 RAILSON DUTRA DOS SANTOS FUNDEB 60% EFETIVO/INFANTIL/ZONA URBANA

357 RAIMUNDO ALHO BARBOSA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

358 RAIMUNDO NELSON DA SILVA CASTELO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

359 RAY JOSE DE SOUZA DOS ANJOS SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

360 RENATA CRISTINA CASTELO COSTA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

361 RICARDO GONÇALVES DOS ANJOS SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

362 RILDO HOMAR FERNANDES BARRIGA GABINETE DO PREFEITO - EFET

363 RODRIGO RODRIGUES ALHO SEC. DE AGRIC E DESEN. ECONOM - EFET

364 ROGERIO RODRIGUES DIAS EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO

365 RONILDO PROGÊNIO DE ALMEIDA EMEF MARIOCAY

366 ROSA DE FATIMA SILVA COSTA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

367 ROSALIA ALMEIDA DOS SANTOS GOUVEA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

368 ROSELILSON PANTOJA DE ALCANTARA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

369 ROSELIO PUREZA DA SILVA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

370 ROSELMA ALVES VIEIRA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

371 ROSIANE COSTA DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

372 ROSIANE GONÇALVES RODRIGUES EMEI CRIANÇA FELIZ

373 ROSILENE SOUZA DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS



374 ROSINETE LIMA LACERDA SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET

375 ROSIVALDO DOS SANTOS MARQUES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

376 ROSIVALDO DUTRA GONÇALVES EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

377 ROZANGELA GONÇALVES DE CARVALHO EMEF MARIOCAY 378 ROZIANI DUTRA DOS SANTOS EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 379 ROZINETE RODRIGUES PINHEIRO EMEF MARIOCAY 380 RUTHINALDA CORREA DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ; EFETIVOS 381 SABRINA DOS SANTOS FERREIRA SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA EFET 382 SAMEA THAIS FERNANDES RODRIGUES EMEI CRIANÇA FELIZ 383 SAMUEL GOMES DE SOUZA FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA 384 SANDRA CARLA DOS SANTOS MACHADO EMEF MARIOCAY 385 SANDRA MARIA DE MORAES BARRIGA SEC. MUN. DE FINANÇAS ; EFET 386 SANDRA MARIA FURTADO PARÁ FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA 387 SANDRA RODRIGUES DE SOUSA FREITAS EMEIF CANTINHO DO MEU SABER 388 SANTINO COITINHO DOS SANTOS FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 389 SEBASTIANA SOUSA DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) ; EFETIVO 390 SEBASTIAO GONÇALVES DOS SANTOS SEC. MUN. DE FINANÇAS ; EFET 391 SELMA MARIA SILVA DOS SANTOS EMEF MARIOCAY 392 SELMA PANTOJA JORGE FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 393 SILVANA DA ROCHA MOURAO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 394 SILVANE DE ARAUJO QUEIROZ SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET 395 SILVIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 396 SILVIA DE FATIMA BARBOSA DE MORAES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ; EFETIVOS 397 SILVIA MARIA FARIAS COELHO SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET 398 SILVIO BARBOSA DE OLIVEIRA FUNDEB 60% EFETIVO/INFANTIL/ZONA URBANA 399 SOLENILDA DA COSTA PANTOJA EMEI CRIANÇA FELIZ 400 SONIA MARIA GOMES CASTELO SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET 401 SUELEM SILVANA SENA NEVES EMEIF CANTINHO DO MEU SABER 402 SUELI DO SOCORRO BORGES PALHETA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 403 SUELI FERREIRA POMBO EMEF PADRE GIULIO LUPPI 404 SUELY DA COSTA PANTOJA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) ; EFETIVO 405 SUZE GLEZE MATIAS LINS SEC. MUN. DE FINANÇAS ; EFET 406 TATIANE DE PAULA NUNES PANTOJA EMEI CRIANÇA FELIZ 407 TELMA MARIA SILVA DOS SANTOS EMEF MARIOCAY 408 TEREZA FERNANDES SALAZAR EMEF MARIOCAY 409 TIAGO JOSE LIMA BARBOSA EMEI CRECHE CASULO 410 TRINDADE BARBOSA DE MORAES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ; EFETIVOS 411 TRINDADE DO SOCORRO DA SILVA GOMES SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) ; EFETIVO 412 VALDIRENE APARECIDA PENA DE BRITO EMEI CRIANÇA FELIZ 413 VANDA MARIA DOS SANTOS VASCONCELOS SEC. MUN. DE FINANÇAS ; EFET 414 VANEIDE BARBOSA COELHO EMEIF CANTINHO DO MEU SABER 415 VANESSA CARDOSO GAMA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 416 VILMA FERNANDES DE MORAES SEC. MUN. DE FINANÇAS ; EFET 417 VIVIANE DE CASSIA COSTA LIRA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 418 WAELLEYCY GEOVANY DA SILVA COELHO FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 419 WALDEMAR GONÇALVES RODRIGUES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 420 WALERIA DO SOCORRO RABELO NUNES EMEIF CANTINHO DO MEU SABER 421 WANIA MARIA DA CONCEIÇÃO GARRIDO DA SILVA EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO 422 WEDER CLEYTON MARQUES FERNANDES EMEF PADRE GIULIO LUPPI 423 WELLINGTON MARQUES FERNANDES JUNIOR FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 424 WENDERSON DREIR JOSÉ GARRIDO DA SILVA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 425 WESLEM SANTOS DOS SANTOS SEC. MUN. DE ASSIST SOCIAL ; EFETIVO O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. A recusa injustificada ao

serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código (Art. 436, §§ 1º e 2º, e Art. 446, do Decreto-Lei nº 3.689/1941). E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expedi o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupá, aos vinte e quatro dias de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Antônio Laureano Diniz Neto, Chefe de Arrecadação Local ç FRJ de Gurupá (Portaria n. 1532/2012-GP), o digitei. LUIZ FERNANDO COSTA DE MELO Diretor de Secreta (Portaria nº 3448/2021-GP)

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0000024-34.2000.8.14.0011

CLASSE: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AUTOR: PEDRO PAULO GONÇALVES DE FREITAS BAENA

REU: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

ADVOGADO: Dr. JOÃO SÁ OAB/PA 7183

ADVOGADO: Dr. CARLOS GONÇALVES GOMES OAB/PA 7798

**SENTENÇA****(META 02-PRIORIDADE PROCESSUAL)**

**TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL CUMULADA COM DANO MORAL** proposta por **PEDRO PAULO GONÇALVES DE FREITAS BAENA** em face da **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI**, ambos devidamente qualificados na inicial.

O requerente em apertada síntese postula ao juízo ser detentor de reparação por danos materiais, alega que no dia 30 de março de 2000 foi vítima de incêndio em sua residência localizada na rua Espírito Santo s/n Vila do Camará (Zona Rural). Aduz que na data fato o fornecimento de energia para o Município onde encontra-se localizado o imóvel que ocorreu o sinistro, era de responsabilidade do requerido.

O sinistro alhures foi supostamente ocasionado por variação na tensão de energia elétrica, oriundos dos danos do incêndio, vários compartimentos foram destruídos, utensílios domésticos, eletroeletrônicos, vestuários e equipamentos de uso próprio.

Juntou laudo pericial de fls.13/14, que instrui o pedido contido na exordial.

A presente ação foi recebida e tramitou pelo rito ordinário, conforme decisão de fl.17.

A parte requerente contestou às fls.22/26.

O requerente apresentou réplica às fls.39/41.

A instrução processual foi reaberta e colhidos os depoimentos das partes em audiência de instrução e julgamento de fls.116/117.

A parte autora apresentou alegações finais às fls.121/122.

Devidamente intimado para apresentar as alegações finais a parte requerida, ficou-se inerte, consoante leitura da certidão de fl.132.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Preliminarmente, reconheço de ofício a legitimidade do réu para figurar no polo passivo, considerando que durante instrução processual as partes produziram provas que robustecem a tese de responsabilidade do requerido no fornecimento de energia elétrica para o Município de Cachoeira do Arari.

O Imóvel do requerente sofreu o sinistro em decorrência da má prestação do serviço de energia elétrica por parte do requerido, conforme depreende-se do laudo juntado aos autos às fls.13/14, o motivo de variação da tensão de corrente elétrica por conta da linha de fornecimento que ocasionou um curto circuito no aparelho eletrônico.

No aludido laudo, os peritos foram categóricos em afirmar que a causa do incêndio foi a variação de tensão da energia elétrica no local, que atingem valores máximos acima do permitido (valores oscilavam em até 153 volts nas linhas monofásicas).

Que tais variações de voltagem eram decorrentes do fato das linhas de transmissão de energia elétrica, dos postes para o interior das residências, na maioria das vezes eram executados de modo precário sem padrões técnicos adequados, constataram, ainda, que os responsáveis pela manutenção e geração de energia não possuíam conhecimentos teóricos e técnicos suficientes para a execução dos serviços.

Ora, o Laudo de fls. 13 e 14, lavrado por dois peritos oficiais, trata-se de prova técnica, a mais indicada e qualificada para elucidar problema como ora enfrentado. Não restando dúvida alguma quanto ao fato danoso, a causa do dano, o nexo de causalidade entra a causa e o dano e a responsabilidade da prestadora do serviço público, na época a municipalidade (que contratava uma empresa para, em seu nome, prestar os serviços de geração e distribuição de energia elétrica domiciliar.

Durante a audiência de instrução e julgamento, no depoimento prestado o réu alegou ser proprietário do imóvel onde ocorreu o sinistro decorrente dos picos de energia durante o fornecimento do serviço, questionado acerca do valor que o requerente entendia ser justo para reparar o dano outrora causado, respondeu não ter parâmetros mas acredita que seria justo o montante de 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesta senda, os depoimentos colhidos por testemunhas e informantes, corroboram com os argumentos ventilados na exordial, no sentido de afirmar que o sinistro se deu devido à má prestação do serviço de geração e fornecimento de energia elétrica no local, sendo uníssonos quando afirmam que as falhas (picos) de energia eram constantes na localidade, sendo outros vizinhos da mesma forma afetados pelas variações de tensão na rede energia.

O requerido não trouxe aos autos elementos que afastem a sua responsabilidade no dever de indenizar, limitando-se durante toda a instrução a imputar a culpa do fato ao requerente. Não juntou documento técnico idôneo a refutar o laudo técnico que embasa o pedido do requerente.

Em sede de alegações finais o requerente ratificou os termos da petição inicial, sem trazer ao magistrado (tabela, cotação de preços ou menos um esboço de cálculo indenizatório que sirva como parâmetro para fixar a indenização), consoante pode ser detectado da leitura das fls.121/122.

Depreende-se da leitura da certidão de fls.132, que o prazo para manifestação do requerido em sede de alegações finais transcorreu in albis.

O processo tramita no judiciário paraense há aproximadamente 20 (vinte) anos, estando atualmente o requerente acometido de neoplasia maligna da próstata, consoante leitura do laudo médico em anexo à fl.127.

Quanto ao **mérito**, passo a destacar, resta que a causa do sinistro foi a má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, restando comprovada a responsabilidade do requerido considerando que não há nos autos prova meramente indiciária acerca da excludente de responsabilidade em reparar os danos, sequer apresentou alegações finais acerca do a lide em questão, demonstrando o aparente descaso com a lide.

Seguindo a inteligência da interpretação sistêmica do artigo 139 do CPC, é dever do magistrado zelar e promover a razoável duração do processo.

A causa encontra-se madura para o julgamento, foi oportunizado as partes a produção de provas que entendessem necessárias ao convencimento do juízo, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa, contraditório ou ampla defesa.

As teses da defesa da parte requerida, não lograram êxito, considerando que incumbia ao requerido comprovar qualquer fato que excluísse sua responsabilidade (art. 373, II, do CPC).

Por sua vez, o requerente apresentou alegações e documentos suficientes para embasar a procedência do pedido contido na petição inicial.

Entendo que o valor é razoável para a proporção do dano sofrido.

Acolho o pedido de **danos morais**, por entender que há constrangimento que expôs o requerido a situação vexatória, considerando que perdeu a maior parte dos bens, bem como vestuários de uso pessoal e seu local de moradia, no presente caso, reconheço os eventuais transtornos causado pelo sinistro.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo requerente em face do requerido, com fulcro no art. 927 do Código Civil e, em consequência, condeno o réu ao pagamento de **R\$ 24.844,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais)** a título de ressarcimento pelos **danos materiais** causados imóvel do requerente, corrigidos monetariamente nos termos do enunciado 43 da Súmula do STJ, desde a data do evento danoso, momento em que se constatou o efetivo prejuízo; bem como **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 927 do Código Civil e, em consequência, condeno o réu ao pagamento de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** a título de ressarcimento pelos **danos morais** causados ao requerente.

Por conseguinte, declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 05 de outubro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000266-46.2007.8.14.0011

CLASSE: ESTUPRO

AUTOR: JORGE LUIS DAMASCENO DA SILVA

VÍTIMA: L. B. D. S.

DECISÃO.

Vistos, etc.

Reconheço a aplicação do artigo 367 do CPP, conforme pedido feito pelo RMP à fl.89. Considerando que a testemunha Gizete Barbosa da Costa foi arrolada pela defesa à fl. 44 e para o réu foi reconhecida a aplicação do artigo 367 do CPP, intime-se as partes para apresentarem alegações finais, na forma escrita, no prazo legal.

Proceda a intimação do réu por edital.

Após, conclusos.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari 08 de outubro de 2020.

**Leonel Figueiredo Cavalcanti**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0000587-71.2013.8.14.0011

CLASSE: PAGAMENTO

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

ADVOGADO: Dr. ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 20814

ADVOGADO: Dr. WALDYR DE SOUZA BARRETO OAB/PA 12396

ADVOGADO: Dr. HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA OAB/PA 11.043

ADVOGADO: Dr. CLAUDIO FERNANDO MENDES OAB/PA 9.593

## **DECISÃO**

Recebi hoje.

Intime-se o (a) autor (a), via DJE, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se as razões que deram origem ao litígio persistem de forma clara.

Seguindo a inteligência da interpretação sistêmica do artigo 139 do CPC, é dever do magistrado zelar e promover a razoável duração do processo. Os processos não podem tramitar no judiciário de forma **ad aeternum**, sendo dever das partes impulsionar e trazer elementos para formar a convicção do magistrado acerca do litígio outrora instaurado, inclusive cumprir as decisões judiciais prolatadas durante o curso da instrução processual.

O não atendimento a decisão judicial, será interpretado como abandono do feito, nos moldes do art.485, III, do CPC.

Escorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor (a), devidamente certificado, retornem-me conclusos para decisão.

Cachoeira Do Arari (PA), 18 de outubro de 2021.

## **LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0000664-36.2020.8.14.0011

CLASSE: TRÁFICO DE DRAGAS

DENUNCIADO: IVANILDO SANTOS DE CASTRO

ADVOGADO: Dr. MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO OAB/PA 19.745

## **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte um (02/06/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari, Dr(a). VALDEIR SALVIANO DA COSTA, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença virtual do representante do Ministério Público, Dr. Guilherme Chaves Coelho, via TEAMS. Presente virtualmente o réu IVANILDO SANTOS DE CASTRO, via TEAMS, acompanhado de seu advogado Dr. Marcos Henrique Machado Bispo, OAB/PA 19.745 (via TEAMS). Presente as testemunhas do MP PC JOSÉ ROBERTO BARROS DE SOUZA e LUCIEL GONÇALVES BARBOSA, via TEAMS. Presente a

testemunha de defesa JOSÉ FERNANDO MARTINS BARBOSA.

**Dando início aos trabalhos**, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da(s) testemunha(s) do MP PC JOSÉ ROBERTO BARROS DE SOUZA e LUCIEL GONÇALVES BARBOSA. O MP desiste da oitiva da testemunha RAIMUNDO ELCIO DA SILVA BENTES. Após, passou-se a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa JOSÉ FERNANDO MARTINS BARBOSA.

Após, passou-se ao interrogatório do réu IVANILDO SANTOS DE CASTRO, via TEAMS.

Após, dada a palavra ao Dr. Marcos Henrique Machado Bispo, OAB/PA 19.745, que se manifestou de forma oral pela revogação da prisão do réu IVANILDO SANTOS DE CASTRO.

Dada a palavra ao representante do Ministério Público, que se manifestou de forma oral favoravelmente.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO.** Cuida-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva em favor do réu. Instado a se manifestar o RMP foi favorável ao pedido da defesa. Considerando que não se mais encontram presentes os requisitos da prisão preventiva e tendo em vista que neste ato foi finalizado a instrução, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE IVANILDO SANTOS DE CASTRO**, de acordo com o artigo 316, do CPP. No entanto, considerando as circunstâncias do fato, faz-se necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, pelos fundamentos elencados, com arrimo nos artigos 282, 319 e 321, também do CPP, **DECIDO** por submeter o acusado às seguintes medidas cautelares:

**a) Comparecer a todos os atos do processo para os quais tiver sido devidamente intimado;**

**b) Obrigação de manter seu endereço atualizado;**

**c) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, das 21:00 horas, até as 06:00 do dia seguinte, considerando que o agente possui residência fixa.**

**d) Não se envolver em outro crime ou contravenção penal.**

Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AO RÉU IVANILDO SANTOS DE CASTRO, nos termos do art. 310, inciso III c/c art. 321, ambos do CPP. Lavre-se Termo de Compromisso, fazendo constar a ressalva expressa que o descumprimento das medidas cautelares impostas resultará em nova ordem de prisão.** Expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo o indiciado não estiver preso.

Intime-se o indiciado das medidas cautelares impostas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Comunique-se a autoridade policial desta decisão. Na forma do provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA, cópia digitalizada desta decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTINÇÃO e OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL o qual deverá ser cumprido, se necessário, com o auxílio de força policial (art. 22, da § 3º, Lei nº 11.340/06).

2 - Concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem alegações finais. Vistas ao MP, após para a defesa.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Greeyciane Procópio Simões (Auxiliar Judiciário), o digitei e os presentes subscrevem.



**Dispensadas a assinatura do Juiz, do Promotor de Justiça, do Advogado e das testemunhas, no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

## COMARCA DE XINGUARA

## SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

RESENHA: 24/01/2022 A 24/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00011000320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Execução de Alimentos em: 24/01/2022 MENOR:H. E. P. B. Representante(s): OAB 12881-A - JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) MENOR:N. G. P. B. Representante(s): OAB 12881-A - JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) REQUERENTE:ZELINDA CAVALCANTE PEREIRA Representante(s): OAB 12881-A - JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSCIMAR DE NOVAES BRITO MENOR:C. D. P. B. Representante(s): OAB 12881-A - JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) . Processo n. 0001100-03.2015.8.14.0065 DESPACHO ORDINATÁRIO Â (Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, aplicaÃ§Ã£o autorizada pelo Provimento nÂº 006/2009-CJCI) Â De ordem do Exmo. Sr. Hudson dos Santos Nunes, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara de Xinguara/PA, INTIME-SE o(a) advogado(a), Dr.(a) JOÃO LINEU ANTUNES, OAB-PA nÂº 12881-4, nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, inciso XXIV, do Provimento nÂº 006/2006-CJCI, a restituir, no prazo de 03 (três) dias, o processo nÂº 0001100-03.2015.8.14.0065, nÃ£o devolvido no prazo legal, sob pena de multa e comunicaÃ§Ã£o do fato Ã Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o disposto no art. 234 do CPC. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica GonÃ§alves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 24 de janeiro de 2022. Herica GonÃ§alves Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara PROCESSO: 00017042720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Inventário em: 24/01/2022 INVENTARIANTE:E. F. L. O. REPRESENTANTE:ELISANGELA APARECIDA DE LIMA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA HERDEIRO:GABRIEL MORAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23917 - FABRICIA LIMA DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 24325 - DAIANE AMORIM RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo n. 0001704-27.2016.8.14.0065 . DESPACHO ORDINATÁRIO Â (Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, aplicaÃ§Ã£o autorizada pelo Provimento nÂº 006/2009-CJCI) Â De ordem do Exmo. Sr. Hudson dos Santos Nunes, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara de Xinguara/PA, INTIME-SE o(a) advogado(a), Dr.(a) RIBAMAR GONÃALVES PINHEIRO, OAB-PA nÂº 20858, nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, inciso XXIV, do Provimento nÂº 006/2006-CJCI, a restituir, no prazo de 03 (três) dias, o processo nÂº 0001704-27.2016.8.14.0065, nÃ£o devolvido no prazo legal, sob pena de multa e comunicaÃ§Ã£o do fato Ã Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o disposto no art. 234 do CPC. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica GonÃ§alves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 24 de janeiro de 2022. Herica GonÃ§alves Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara PROCESSO: 00020913920118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110016610 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 24/01/2022 REQUERIDO:JULIANO BORGES ANTUNES MENOR:P. V. X. B. A. REQUERENTE:FRANCINETE DE OLIVEIRA XAVIER Representante(s): OAB 23213-B - CLEIDIENE LISBOA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n. 0002091-39.2011.8.14.0065 DESPACHO ORDINATÁRIO Â (Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, aplicaÃ§Ã£o autorizada pelo Provimento nÂº 006/2009-CJCI) Â De ordem do Exmo. Sr. Hudson dos Santos Nunes, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara de Xinguara/PA, INTIME-SE o(a) advogado(a), Dr.(a) CLEIDIENE LISBOA DA SILVA, OAB-PA nÂº 23.213-B, nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, inciso XXIV, do Provimento nÂº 006/2006-CJCI, a restituir, no prazo de 03 (três) dias, o processo nÂº 0002091-39.2011.8.14.0065, nÃ£o devolvido no prazo legal, sob pena de multa e comunicaÃ§Ã£o do fato Ã Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o disposto no art. 234 do CPC. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica GonÃ§alves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 24 de janeiro de 2022. Herica GonÃ§alves Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara PROCESSO: 00024892820128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Inventário em: 24/01/2022 REQUERENTE:LUSENIR DA SILVA OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE

(ADVOGADO) INVENTARIADO:OZIAS BRANDAO DOS SANTOS. Processo n. 0002489-28.2012.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicada a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) De ordem do Exmo. Sr. Hudson dos Santos Nunes, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara de Xinguara/PA, INTIME-SE o(a) advogado(a), Dr.(a) MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE, OAB-PA nº 15.747-A, nos termos do art. 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJCI, a restituir, no prazo de 03 (três) dias, o processo nº 0002489-28.2012.8.14.0065, não devolvido no prazo legal, sob pena de multa e comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o disposto no art. 234 do CPC. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 24 de janeiro de 2022. Herica Gonçalves Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara PROCESSO: 00011445120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- Assunto: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: J. V. S. R. REQUERENTE: D. R. R. Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. R.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA**

AUTOS Nº. 0003779-05.2017.8.14.0065

RÉU: FLAVIO DE SOUSA FEITOSA

ADVOGADO: LEONARDO COSTA DE CASTRO - OAB-PA - 16.615

**DECISÃO**

Intimem-se a Defesa, para apresentar alegações finais em memoriais no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

Xinguara-PA, 19 de janeiro de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES

**Juiz de Direito Substituto**

**respondendo pela Vara Criminal de Xinguara**

AUTOS Nº. 0003726-87.2018.8.14.0065

RÉU: FORTUNATO BEZERRA DAS NEVES NETO

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - OAB/PA 16.606-B.

**DECISÃO**

Intimem-se a Defesa, para apresentar alegações finais em memoriais no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

Xinguara-PA, 19 de janeiro de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES

**Juiz de Direito Substituto**

**respondendo pela Vara Criminal de Xinguara**

AUTOS Nº. 0008365-51.2018.8.14.0065

RÉU: WESLEY SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO COSTA DE CASTRO - OAB-PA - 16.615

**DECISÃO**

Intimem-se a Defesa, para apresentar alegações finais em memoriais no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

Xinguara-PA, 19 de janeiro de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES

**Juiz de Direito Substituto**

**respondendo pela Vara Criminal de Xinguara**

**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2022-GAB**

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE**, Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte/PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, período abaixo assinalado, será submetida à Correição Geral Ordinária, a partir das 9h00, na modalidade presencial as seguintes unidades extrajudiciais:

<b>PERÍODO</b>	<b>UNIDADE</b>
<b>01/02/2022</b>	Cartório do Único Ofício de Nova Esperança do Pirá
<b>02/02/2022</b>	Cartório do Único Ofício de Garrafão do Norte

E para conhecimento do Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral, comunica-se que os trabalhos das Correições Gerais Ordinárias serão realizados nas unidades extrajudiciais das respectivas Comarcas correicionadas.

O presente edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum de Garrafão do Norte/PA.

Garrafão do Norte/PA, 24 de Janeiro de 2022.

**SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE**

Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte/PA

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE BRAGANÇA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e comarca de Bragança, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de REQUERIDO: G. D. C. R., solteira, .-15, residente e domiciliado(a) no endereço do(a) requerente, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR(A) o(a) Sr(a). REQUERENTE: M. D. C. R. brasileiro(a), casada, nos autos nº 0801904-67.2019.8.14.0009, de URATELA/INTERDIÇÃO SENTENÇA"(Dispositivo) Ante o exposto, decreto a interdição definitiva de REQUERIDO: G. D. C. R., declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do código Civil do Brasil, nomeio-lhe curador(a) o(a) requerente REQUERENTE: M. D. C. R.. Em razão do disposto no artigo 1.184 do código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do código Civil, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil e publique-se na imprensa local, se houver, e no átrio do Fórum, constando do respectivo edital os nomes do interdito e curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Expeçam-se as comunicações devidas. sem custas. Ciência ao Ministério Público. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Transitada em Julgado a presente decisão, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." Dado e passado nesta cidade e comarca de Bragança, Estado do Pará, na Secretaria Judicial da 2ª Vara, no dia oito do mês de abril do ano de dois mil e dezenove(12 de janeiro de 2022). Eu, , Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

**JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS**

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Comarca de Bragança-Pará

## COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00040295720148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
 Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:MARGARENE XAVIER ALEXANDRE  
 Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO R.H. 1. Intime-se a parte autora para  
 apresentar os cálculos com os honorários de sucumbência, eis que não foi pedido ao tempo do  
 cumprimento de sentença; 2. Após, ao INSS para manifestação; 3. Posteriormente, conclusos, SERVIRÁ  
 A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de  
 novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do  
 Araguaia/PA.

## EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS

O Exmo. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito, titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc.

**FAZ SABER** todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, com base no que dispõe o preceptivo legal constante dos Artigos 425, 426 e 436 do Código de Processo Penal, resolve **DESIGNAR** as pessoas abaixo relacionadas para **COMPOR A LISTA DEFINITIVA DE JURADOS** que servirão ao Tribunal do Júri referente ao **ano de 2022**, nesta comarca e cidade de São Geraldo do Araguaia-PA.

NOME COMPLETO	PROFISSÃO/LOCAL DE TRABALHO	ENDEREÇO RESIDENCIAL
ALERRANDRE SANTOS FREITAS	Expedição/Lojas Nosso Lar	Av Marabá Vila Nova, São Geraldo-PA
ALEXANDRE COSTA OLIVEIRA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Capitão Lacerda nº289 Bairro: Centro, São Geraldo-PA
ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS	Caixa/ Lojas Nosso Lar	Rua José Bonifácio nº89 Bairro Azulão, São Geraldo-PA
AURIBERTO PEREIRA VINA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Capitão Lacerda Bairro Centro, São Geraldo-PA
BRUNO PEREIRA DE SOUSA	Aux.de Depósito/ Lojas Nosso Lar	Rua Santa Clara Bairro Beira Rio, São Geraldo-PA



BRUNO ALVES DE ARAÚJO	Aux.de Depósito/ Lojas Nosso Lar	Rua 7 de Setembro Nº201 Bairro Centro, São Geraldo-PA
ÁVILA MICHELE ARAÚJO DOS SANTOS	Aux.de escritório/ Lojas Nosso Lar	Rua José Francisco Dantas Bairro Cohab, São Geraldo-PA
CLEICIANE PEREIRA DA SILVA	Aux.de escritório/ Lojas Nosso Lar	Rua Sebastião Reinaldo neto Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
CLEUDIMAR FERREIRA SOUSA	Cobrador/ Lojas Nosso Lar	Rua Castanheira Bairro Castelo dos Sonhos, São Geraldo-PA
CLAUDIANE QUEIROZ DA SILVA	Aux.de escritório/ Lojas Nosso Lar	Rua Ananias Costa Nº1118 Bairro Alto Socorro, São Geraldo-PA
CLAUDIO BATISTA DE SALES	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Pires Nº34 Vila Santa Terezinha, Beira Rio, São Geraldo-PA
DELFINA NETA DA CONCEIÇÃO SILVA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Prestes Nº353 Bairro Beira Rio, São Geraldo-PA
DIVINO NUNES SIQUEIRA	Expedição/ Lojas Nosso Lar	Rua 22 de Abril Nº204 Alto Socorro, São Geraldo-PA
DOMINGOS PEREIRA DA SILVA	Motorista/ Lojas Nosso Lar	Rua Ananias Costa Bairro Alto Socorro, São Geraldo-PA
EDRIONE LIMA DOS SANTOS	Sub Gerente/ Lojas Nosso Lar	Rua José Bonifácio Nº858 Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
EGNALDO DIVINO ARAÚJO SIQUEIRA	Expedição/ Lojas Nosso Lar	Rua Ruy Barbosa Nº820 Bairro Centro, São Geraldo-PA
EMILENE CONCEIÇÃO ALVES	Caixa/ Lojas Nosso Lar	AV. Brasil Nº72 Bairro Beira Rio, São Geraldo-PA
FLAVIO LUCAS CAITANO DAS NEVES	Aux.de Depósito/ Lojas Nosso Lar	Rua da Cana

		Bairro Portelinha, São Geraldo-PA
FRANK NALDO ALVES DE SOUZA	Motorista/ Lojas Nosso Lar	Rua José Pio Alves Bairro Bela Vista, São Geraldo-PA
GEOVANE DE OLIVEIRA LIMA	Cobrador/ Lojas Nosso Lar	Rua Santos do Monte Nº415 Bairro Centro, São Geraldo-PA
HELIO PEREIRA DA SILVA	Montador/ Lojas Nosso Lar	Rua Vinicius de Moraes Bairro Mangueirão, São Geraldo-PA
HERISSON ARANHA LIMA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua QD 02 Lote 06 Bairro Portão do Araguaia, São Geraldo-PA
HERLANE CARVALHO DA SILVA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Eurides Neiva Bezerra Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
JESREEL PORTO DO CARMO	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Primeiro de Maio Nº97 Bairro Centro, São Geraldo-PA
JOICE DA SILVA SANTOS	Aux.de credito e Cobrança/ Lojas Nosso Lar	Rua Floriano Peixoto Nº310 Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
JOSE GAUDINO DE LIMA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Das Laranjeiras Nº322 Bairro Centro, São Geraldo-PA
JOSE GRACIA RODRIGUES SOUSA FILHO	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Sebastião Reinaldo Neto Nº83 Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
JOSE WILIAN SANTOS SILVA	Aux.de escritório/ Lojas Nosso Lar	Rua Raimundo Tabosa Nº50 Bairro Alto Socorro, São Geraldo-PA
JUANICI DA SILVA GOMES	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Rui Barbosa Bairro Centro, São Geraldo-PA
KAELSON CARMO DE OLIVEIRA	Montador/ Lojas Nosso Lar	Rua Lauro Sodré Nº23 Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
LAERTI TEIXEIRA DIAS FILHO	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua 10 de Maio Nº29

		Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
LUCAS MIGUEL CASTRO LIMA	Conferente / Lojas Nosso Lar	Rua Reinaldo Alves Farias Nº303 Bairro Alto Socorro
LUSICLEIA PINHO TAVEIRA	Enc.de Credito e Cobrança/ Lojas Nosso Lar	Rua Carlos Prestes Nº50 Bairro Beira Rio, São Geraldo-PA
MARIA JOSÉ LIMA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua João Tavares Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
MARCIEL NUNES DOS SANTOS	Montador// Lojas Nosso Lar	Rua Joana Darc , Bairro Beira Rio, São Geraldo-PA
MICAEL JEFFERSON SANTOS SILVA	Aux.de Depósito/ Lojas Nosso Lar	Rua Presidente Dutra Bairro Mangueirão, São Geraldo-PA
OSENICE BARROS DOS SANTOS LIMA	Caixa/ Lojas Nosso Lar	Rua Presidente Costa Silva Nº32 Bairro Azulão, São Geraldo-PA
PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA	Aux.de Assistência/ Lojas Nosso Lar	Rua Raimundo Tabosa Nº30 Bairro Alto Socorro, São Geraldo-PA
POLIANA ROSARIO SANTOS SILVA	Enc.de Assistência técnica/ Lojas Nosso Lar	Rua José Bonifácio Nº259 Bairro Centro, São Geraldo-PA
PRISCILA ANDRADE DE MATOS	Aux.de Escritório/ Lojas Nosso Lar	Rua Travessa 05 Bairro Castelo dos Sonhos, São Geraldo-PA
RAIMUNDA GRACILENE MENDES DOS SANTOS	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua 04 Bairro Portal do Araguaia São Geraldo-PA
RAYSSA SANTOS DA SILVA	Aux.de Credito e Cobrança/ Lojas Nosso Lar	Rua Diamante Bairro Residencial Cortez, São Geraldo-PA
REGIVANY NEVES DE GOIS	Caixa/ Lojas Nosso Lar	Rua José Bonifácio Bairro Centro, São Geraldo-PA

RAFAEL DE ARAUJO MATOS	Montador/ Lojas Nosso Lar	Rua Lauro Sodré Nº43 Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
RICARDO MONTEIRO SOARES	Gerente comercial / Lojas Nosso Lar	Rua José Bonifácio Bairro Centro, São Geraldo-PA
RITHELI GOMES INACIO	Enc.de Depósito/ Lojas Nosso Lar	Rua São Francisco Nº140 Bairro Beira Rio, São Geraldo-PA
ROBSON DE SOUZA VIEIRA	Aux.de Depósito/ Lojas Nosso Lar	Rua Djalma Castro Bairro Centro, São Geraldo-PA
ROBSON BATISTA BRAGA	Motorista/ Lojas Nosso Lar	Rua Almerindo Bairro Bela Vista, São Geraldo-PA
RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	AV. Presidente Vargas Nº94 Bairro Centro, São Geraldo-PA
RONALDO JUNIOR SANTANA ALVES	Porteiro/ Lojas Nosso Lar	Rua Nonato Sizilo Bairro Azulão, São Geraldo-PA
SALATIEL RIBEIRO DE SOUZA	Aux.de Depósito/ Lojas Nosso Lar	Rua Ruy Barbosa Bairro Centro, São Geraldo-PA
SELMA NUNES DA SILVA	Copeira/ Lojas Nosso Lar	Rua Primeiro de Maio Nº91 Bairro Centro, São Geraldo-PA
SILVAL SILVA AMORIM	Montador/ Lojas Nosso Lar	Rua João Tavares Nº33 Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
UDSON SOUSA MENESES	Estoquista/ Lojas Nosso Lar	Rua Djalma Castro Nº269 Bairro Centro, São Geraldo-PA
ULISSES MATEUS NETO	Montador/ Lojas Nosso Lar	Rua Dino de Sousa Nº28 Bairro Bela Vista, São Geraldo-PA
VALDIMERE DE SOUSA LIMA	Enc.de Escritório/ Lojas Nosso Lar	Rua Rui Barbosa Nº609 Bairro Centro, São Geraldo-PA
VALQUIRIA MATOS DA SILVA	Copeira/ Lojas Nosso Lar	Rua Presidente Costa e Silva Nº11

ROCHA		Bairro Vila Azulão, São Geraldo-PA
WANESSA BARBOSA GONÇALVES	Aux.de credito e Cobrança/ Lojas Nosso Lar	Rua Novo Horizonte Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
WILLIAM SILVEIRA DE LIMA	Office Boy/ Lojas Nosso Lar	Rua Tocantins Nº414 Bairro Mangueirão, São Geraldo-PA
REGIANE SILVA	Vendedora/Lojas Nacional	Rua Barbosa, bairro Mangueirão-nesta cidade.
CLEDTIANE SOARES SANTANA	Vendedora/Lojas Nacional	Rua N, s/nº, Portal do Araguaia ¿ nesta cidade.
ELISANGELA QUETROZ COSTA	Vendedora/Lojas Nacional	Av. Santos, nº 392, Cohab ¿ nesta cidade.
JOANA DARC PEREIRA LIMA	Vendedora/Lojas Nacional	Castelo dos Sonhos - nesta cidade.
WERISLANE SILVA LIMA	Op. de caixa/Lojas Nacional	Rua 7 de Setembro, nº.65, Centro ¿ nesta cidade.
EDINETE PEREIRA LIMA	Vendedora/Lojas Nacional	Rua José Pio Alves, nº 140, Bela Vista ¿ nesta cidade.
FLAVIA CRISTIANE OLIVEIRA CARVALHO	Op. de caixa/Lojas Nacional	Av. Carlos Prestes, s/nº, Beira Rio ¿ nesta cidade.
CARLOS ALBERTO FRANCO DOS SANTOS	Vendedor/Lojas Nacional	Av. Firmino Costa, nº 13, Centro ¿ nesta cidade.
KALINE DOS SANTO SILVA	Vendedora/Lojas Nacional	Rua Paulo Fonteles, nº 21, Alto Bec ¿ nesta cidade.
GILMARA DA SILVA SANTOS	Vendedora/Lojas Nacional	Rua Reinaldo Alves Farias, s/nº, Alto Socorro ¿ nesta cidade
EGISLAINE ALVES AZEVEDO	Vendedora/Lojas Nacional	Rua Riacho Doce Real Conquista ¿ nesta cidade.
JÉSSICA DIAS GUIMARÃES	Vendedora/Lojas Nacional	Rua Curió, s/nº, Setor Morada dos Sonhos ¿ nesta cidade.
THAIS LORRANY DIAS PEREIRA	Vendedora/Lojas Nacional	Rua Loura Sodré, s/nº, Alto Bec ¿ nesta cidade.
MONICA LIMA GONÇALVES	Lojas impacto	Lojas impacto
RAQUEL SILVA OLIVEIRA	Lojas impacto	Lojas impacto

DAFNE MARIA DOS SANTOS FARIAS	Lojas impacto	Lojas impacto
ELAINE BEZERRA DA SILVA	Lojas impacto	Lojas impacto
NAYARA DA SILVA MARTINS	Lojas impacto	Lojas impacto
GESSIANE ARAUJO COSTA	Lojas impacto	Lojas impacto
ROSEANE REIS DE SOUSA	Lojas impacto	Lojas impacto
KAYLLANE MOTA CASTRO	Lojas impacto	Lojas impacto
ANA KARIELY RODRIGUES NASCIMENTO	Lojas impacto	Lojas impacto
EDMAR DA COSTA BRITO	Lojas impacto	Lojas impacto
BRUNO DA CONCEIÇÃO DE BRITO	P r o m o t o r d e Vendas/Lojas Eletro Silva	Rua José Bonifácio nº. 152, Alto Bec ÷ nesta cidade.
EDIVAN DIAS OLIVEIRA	Gerente/Lojas Eletro Silva	Rua Santa Clara nº. 303, Centro ÷ nesta cidade.
JAILSON PEREIRA NOGUEIRA	P r o m o t o r d e Vendas/Lojas Eletro Silva	Rua Santa Clara, s/nº, Centro- nesta cidade.
JHON KENEDY MORAES DE OLIVEIRA	P r o m o t o r d e Vendas/Lojas Eletro Silva	Rua Duque de Caxias, s/nº. Centro- nesta cidade.
MARTA DIVINA BISPO SIQUEIRA FARIAS	P r o m o t o r a d e Vendas/Lojas Eletro Silva	Rua Capitão Lacerda, nº. 69, São José- nesta cidade.
MAURICIO MATEUS DO NASCIMENTO	Montador/Lojas Eletro Silva	Rua Djalma Castro, nº. 419. Centro- nesta cidade.
RATMUNDA CUNHA DOS SANTOS	Analista de Crédito/Lojas Eletro Silva	Rua Vinicius de Moraes, Nº. 174, Alto Socorro- nesta cidade.
WELSILON SILVA CARVALHO	Motorista/Lojas Eletro Silva	Rua Castelo dos Sonhos, s/nº, Castelo dos Sonhos- nesta cidade.
ZILDA SANTOS ALMEIDA CHAVES	Op.de caixa/Lojas Eletro Silva	Rua Edson Arantes, nº. 466, Bela Vista- nesta cidade.
AURILIO PINTO DA COSTA	E n t r e g a d o r / L o j a s Construgás	Rua G, Castelo dos sonhos ÷ nesta cidade.
DINAIR COSTA DE GOUVEIA	V e n d e d o r a / L o j a s Construgás	Rua Boa Esperança, s/nº, Alto Bec ÷ nesta cidade.
DANIEL SANTOS SILVA	E n t r e g a d o r / L o j a s Construgás	Rua 1º de Maio, s/nº, Centro- nesta cidade.

GABRIELLY DAYANE F. PORTO	Vendedora/Lojas Construgás	Rua das Andorinhas, s/nº, Bela Vista ¿ nesta cidade.
CLEITON VIEIRA ALMEIDA	Entregador/Lojas Construgás	Setor Joãozinho ¿ nesta cidade.
HERCULES CHAVES LIMA	Entregador/Lojas Construgás	Bairro Auto Socorro- nesta cidade.
FRANCIEL DO NASCIMENTO SILVA	Entregador/Lojas Construgás	Rua Tiradentes, s/nº, Bela Vista, nesta cidade.
DILSA BRITO	Vendedora/Lojas Construgás	Rua Justino Pereira, s/nº Bela Vista- nesta cidade.
KATRINE LOPES DOS SANTOS	Vendedora/Lojas Construgás	Rua L, s/nº, Portal do Araguaia, nesta cidade.
ORNEY CARVALHO	Motorista/Lojas Construgás	Bairro São José- nesta cidade.
FRANCISCO CHAVES GALVAO	Motorista/Lojas Construgás	Bairro Auto Socorro- nesta cidade.
ELAINE PEREIRA DOS SANTOS	Op. de caixa/Lojas Construgás	Rua Carajás, s/nº, Auto Socorro- nesta cidade.
MARCELO JORGE LEAO	Vendedor/Lojas Construgás	Bairro Castelo dos Sonhos ¿ nesta cidade.
WESLEY GONÇALVES ARANHA SANTOS	Auxiliar de cartório/Cartório Único Ofício	Rua Fortaleza, nº 59, Alto Bec ¿ nesta cidade.
WANDERSON HENRIQUE SANTOS DA SILVA	Auxiliar de cartório/Cartório Único Ofício	Av. Castelo Branco, nº 219, Beira Rio ¿ nesta cidade.
WEIDILA DOS SANTOS CORDEIRO LIMA	Bancário/Banco Banpará	Av. José Bonifácio, nº 155 ¿ Alto Bec- nesta cidade.
VITOR LIMEIRA GOMES	Bancário/Banco Banpará	Av. Santos Dumont, nº 04 ¿ Centro- nesta cidade.
MARIA VANDERLEA ALVES DE SÁ SOUZA	Bancário/Banco Banpará	Rua Fortaleza, nº 19 ¿ Alto Bec- nesta cidade.
VANDERLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA	Bancário/Banco Banpará	Rua N, s/nº, Portal do Araguaia ¿ nesta cidade.
PABLO SILVA ALEXANDRINO	Bancário/Banco Banpará	Rua da Cohab II, QD E, nº 241 ¿ Cohab- nesta cidade.
PAULO JÚNIOR MOURA FERREIRA	Bancário/Banco Banpará	Av. Paulo fonteles nº 1000 APTO B3 ¿ Alto Bec- nesta cidade.

VALMIR GUIMARÃES SILVA	Repositor/Sup. Paulista	Av. Prestes, s/nº, Beira Rio ¿ nesta cidade.
IRLAINE SANTOS TEIXEIRA GAUDINO	Op. de caixa//Sup Paulista	Rua Laranjeiras, Casa C, Bela Vista ¿ nesta cidade.
MARIA EDINEIDE ROCHA MOURA	Gerente financeira/Sup Paulista	Rua Santos Dumont, nº 391, Mangueirão ¿ nesta cidade.
FRANCISCO DE SOUSA SILVA	Estoquista/Sup. Paulista	Rua Jacy Santiago, s/nº, Centro ¿ nesta cidade.
GRAZIELLA OLIVEIRA DA SILVA	Setor cobrança/Sup Paulista	Rua Carlos Prestes, s/nº, Beira Rio ¿ nesta cidade.
MAURIZA TELES MENEZES	Op. de caixa/Sup Paulista	Rua Suelio Soares Lima, s/nº, Alto Bec ¿ nesta cidade.
ORIE NE TEIXEIRA DE SOUSA	Assist. de recursos humanos/Sup. Paulista	Av. Brasil, Beira Rio ¿ nesta cidade.
CARLOS ADRIANO OLIVERIA SILVA	Gerente financeiro/Sup Paulista	Rua Clodomir de Sá, s/nº, Bela Vista ¿ nesta cidade.
RAIMUNDO ALVES DE MATOS	Repositor/Sup. Paulista	Rua Ananias Costa, s/nº, Alto Bec ¿ nesta cidade.
CARLA DE SOUSA SILVA	Gerente financeira/Sup Paulista	Rua 10 de Maio, nº 78, Centro ¿ nesta cidade.
LUCIANA DE SOUZA SILVA	Gerente administrativo	Rua Rui Barbosa, nº 334, Centro ¿ nesta cidade.
EULANY DE SOUSA ALVES	Digitadora/Sup. Paulista	Av. Mogno, s/nº, Centro ¿ nesta cidade.
JOHN LENNON F. DE SOUZA	Bancário/Bradesco	Av. Castelo Branco, s/nº, Centro ¿ nesta cidade.
LAYS AMANDA GOMES BARBOSA	Bancária/Bradesco	Rua José Bonifácio, nº 622, Alto Socorro ¿ nesta cidade.
ATHOS HENRIQUE A. DE S BORBA	Bancário/Bradesco	Rua Capitão Lacerda, s/nº, Centro ¿ nesta cidade.
EDUARDO RUFINO BOTELHO	Bancário/ Banco Bradesco	Rua Capitão Lacerda, s/nº, Centro ¿ nesta cidade.
ALEX ARRUDA DE MELO	Bancário/Banco do Brasil	Rua Clodomir Sá de Alencar, nº 20, Bela Vista ¿ nesta cidade.
MARIA DE NAZARE D. B. DE ALMEIDA	Bancária/Banco do Brasil	Rua Reinaldo Farias, nº 10, Centro ¿ nesta cidade.
DANIELI CRISTINE NUNES DA SILVA	Bancária/Banco do Brasil	Vila Cohab, Casa 242, Cohab ¿ nesta cidade.



KLYSNA PAULA ARAUJO POMPEU	Bancária/Banco do Brasil	Banco do Brasil	¿ nesta cidade
WALLISSON M. DE CARVALHO	Bancário/Banco do Brasil	Av. Brasil, s/nº, - nesta cidade.	
ADAELTON DOS SANTOS MOREIRA	AUXILIAR DE SECRETARIA	TIRADENTES	S/N
ADENILSON RODRIGUES DE ARAUJO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CASTANHEIRA	4210
ADERMIVAL PEREIRA DE CARVALHO	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	MAJOR EDSON	70
ADILSON RODRIGUES DE ARAUJO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA DA DELEGACIA	205
ADJANILSON RODRIGUES DE ARAUJO	PROFESSOR(A) P-2 MATEMÁTICA		
ADRIANA DE SANTANA LEITE BEMBEM	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	XINGUARA	S/N
AGNALDO DA COSTA VALES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	AV. R. FARIAS	81
AILTON FERREIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CAMPO SANTO	623
AKARAPITAN SURUI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	WAIWERA	S/N
AKILANIA SOUSA PEREIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1		
ALAIDES ALVES WANDERLEY	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	CLEONI DOS SANTOS	1000
ALCILENO HENRIQUE DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	JOSÉ BONIFACIO	221
ALCIONE GOMES DO NASCIMENTO MELO	COORDENADOR(A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	RUA DOS PROFESSORES	10
ALDAI BRASILINO DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	BRASIL	261
ALDENI JOSE DA COSTA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	PA VALE DO MUCURA	S/N
ALDENILZA BISPO DA CRUZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DAS ANDORINHAS	105
ALDENOR PEREIRA DOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS	ANTONIO	67

SANTOS	GERAIS	ALMERINDO	
ALDENY PINHEIRO DA MOTA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CONJUNTO COHAB Q B	231
ALDILENE BATISTA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PARAISO	627
ALDIMAR DO VALE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	TOCANTINS	72
ALESSANDRA ASSUNÇÃO ALVES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	10 DE MAIO	15
ALEXANDRA SOUSA BARBOSA NUNES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	ANANIA S COSTA	33
ALMEZIR PEREIRA LOPES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CASTANHEIRA	
ALZIRA FERREIRA DA COSTA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	ARAGUAIA	PA
ALZIRA NETE DE OLIVEIRA ASSUNCAO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CORONEL BLANCO	39
AMANDA NUNES ALMEIDA	AUXILIAR DE SECRETARIA	BRASIL	732
AMAURI FILHO XAVIER DE MOURA	VIGILANTE	LAURO SODRÉ	39
AMELIA DA SILVA RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PAU FERRADO	S/N
ANA CARLA PEREIRA DA SILVA COSTA	AUXILIAR DE SECRETARIA	BELA VISTA	50
ANA CELIA FEITOSA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	J A C Y SANTIAGO	S/N
ANA CLEIDE FERNANDES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) P-2 PEDAGOGIA	ANANIA S COSTA	409
ANA CLEUDE GOMES BARBOSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	J O S E BONIFACIO	622
ANA COELHO DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CARAJAS	S/N
ANA DA MOTA BARROS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CAPTÃO LACERDA	88
ANA DA SILVA AGUIAR	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ELDORADO	S/N

ANA DE SOUSA RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	BR 153	S/N
ANA LUCIA RODRIGUES SOUSA	COORDENADOR(A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	A R A N T E S ALENCAR	66
ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	S A O FRANCISCO	29
ANA MARIA AMORIM DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PRESIDENTE COSTA E SILVA	11
ANA MARIA DE SA MOREIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CASTANHEIRA	S/N
ANA MARTA DA SILVA	AUXILIAR DE SECRETARIA	JOSE NONATO SILVA	29
ANA PAULA VASCONCELOS MELO	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	NOVA ALIANÇA	S/N
ANA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	TIRADENTES	276

ANA RITA FERREIRA DA SILVA PEREIRA	GESTOR(A) ESCOLAR	J O É BONIFÁCIO	817
ANA ROSA DOS ANJOS SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	J O S BONIFÁCIO	177
ANAIDES DA SILVA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ESTRELA DO AMANHÃ	S/N
ANDREIA LIMA CRUZ	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	S E T E D E SETEMBRO	233
ANDRESSA GONCALVES DA SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	J O Ã O TAVARES	S/N
ANGELA MARIA DA CONCEICAO RAMOS DA SILVA	DIRETOR(A) DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	CAJK	251
ANGELA MARIA OLIVEIRA ASSUNCAO	COORDENADOR(A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	CORONEL (BLANCO)	49

ANITA DA CRUZ SILVA OLIVEIRA	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	ARUA DAS LARANJEIRAS	236
ANTONIA ALVES DE CARVALHO SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PAULO FONTELES	83
ANTONIA ALVES FERREIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	JK	497
ANTONIA ALZENID VASCONCELOS COSTA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	CASTANHEIRAS	S/N
ANTONIA BOTELHO DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	DJALMA CASTRO	332
ANTONIA RIBEIRO DA SILVA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	JK	
ANTONIA VIEIRA DE MELO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	BOA SORTE	
ANTONIA ZEILDAD VASCONCELOS	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	CASTELO BRANCO	334
ANTONIO ALVES DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	SANTO ANTÔNIO	S/N
ANTONIO APARECIDO DA SILVA	VIGILANTE (CONTRATO)	BOA ESPERANÇA	60
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	MARCELINO LARCERDA	50
ANTONIO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	TIRADENTES	687
ANTONIO DOS REIS RODRIGUES	PROFESSOR(A) P - 2 GEOGRAFIA	ANANIA S COSTA	1315
ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	7 DE SETEMBRO	50

ANTONIO JOSE SOARES DA CRUZ	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	AGROTINHA		
APARECIDA FERREIRA GOMES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	TIRADENTES	559	
APARECIDA SALES FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SIGREJA ADVENTISTA	2710	
ARACY SURUI	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	WAIWERA	S/N	
ARARAKANTW SURUI DA SILVA	VIGILANTE (CONTRATO)	AWYTEN	S/N	
AREMITA SOUSA DA SILVA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2	BRASIL	S/N	
ARILDO AFONSO PEREIRA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	ARAGUAÍNA		
ARISTE FERREIRA DE ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	NC		
ARISTEU ALVES SOUSA JUNIOR	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	FIRMINO COSTA	S/N	
ARLETE FERREIRA DE SOUSA SEPULCRO	AUXILIAR DE SECRETARIA	SANTA CLARA	29	
ARLIANE PEREIRA DA SILVA SOUZA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	CASTANHEIRAS	S/N	
ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA	VIGILANTE	RUA CASTANHEIRA	75	
ARUAI SURUI	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	SURUI	29	
ARUKAPE SURUI	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	TERRIWERI	S/N	
AUDILA MIRANDA	AUXILIAR DE	ARRANTES	S/N	

ALMEIDA	SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SALENCAR		
AVILA GOMES DE MOURA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	ARAGUAIA	95	
AWASSAPY SURUI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	WAIWERA	S/N	
BEATRIZ RAMOS DA SILVA	PROFESSOR(A ) (CONTRATO)	ABO SOSSEGO	M S/N	
CAMILA DOS SANTOS BOGEA	PROFESSOR(A ) (CONTRATO)	AMAJOR EDSON	18	
CARLA FERNANDA BATISTA NUNES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	CASTANHEIRA	418 7	
CARLOS NEWTON SOUSA SILVA	PROFESSOR(A ) NORMALISTA P-1	ANC		
CARMELIA DA SILVA BARROS	PROFESSOR(A ) NORMALISTA P-2	RUA : JOSÉ FRANCISCO DANTAS		
CARMELTEC E BARROS NOLETO DE SOUZA	PROFESSOR(A ) NORMALISTA P-1	AV GAMELEIRA	60	
CASSIANE LIMA DOS SANTOS	PROFESSOR(A ) (CONTRATO)	PIRES	17	
CATIA MORAES SILVA	PROFESSOR(A ) NORMALISTA P-1	AAV: BRASIL	261	
CECILIA GOMES CARVALHO DOS SANTOS	PROFESSOR(A ) (CONTRATO)	ABEL HORIZONTE	O S/N	
CELIA DE JESUS OLIVEIRA	PROFESSOR(A ) NORMALISTA P-1	MOGNO	351	
CELSO SILVA DE SOUSA	PROFESSOR(A ) NORMALISTA P-1	FAZENDA BOA ESPERANÇA PA EMÍDIO BATISTA DE MOURA		

C T I D A L H A FERNANDES DIAS	AUXILIAR DE SECRETARIA	U A D O MOTOR	300	
C L A U D E N T I P E R E I R A SILVEIRA	VIGILANTE (CONTRATO)	E D S O N ARANTES DOS NASCIMENTO	S/N	
C L A U D I L E N E FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS G E R A I S (CONTRATO)	ACESSO VILA N O V O S/N PARAISO	S/N	
C L A U D I M A R QUEIROZ DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	P GAMELEIRA	A	
C L A U D I N E I A MATOS SOARES DE FREITAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS G E R A I S (CONTRATO)	MARCELINO SLACERDA	113	
C L A U D I O A L V E S PAZ	VIGILANTE	DOM MANOEL	397	
C L E I D E O L I V E I R A DE SOUSA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	J O S E BONIFACIO	E133 2	
C L E I D I A N E D E JESUS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS G E R A I S (CONTRATO)	TIRADENTES	576	
C L E L T O N D E OLIVEIRA SURUIR	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	WAIWERA	S/N	
C L E O M A R T I A FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	A V I L A BANDINHA	S/N	
C L E O N I C E D O S SANTOS BARROS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	T R Ê S D E MAIO	175	
C L E U D E H E L E N A COSTA SILVA FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	J O S É BONIFÁCIO	577	
C L E Y D E A MENESES LIMA OLIVEIRA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	MAJOR CURIO	150	
C L O V E S FERREIRA DA SILVA	VIGILANTE	DOM MANOEL	52	

CONCEIÇÃO PINHEIRO LAURINDO	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	Á DOMINGOS	10	
CORINA MONTEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA			
COSME PEREIRA DA SILVA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A)	CORONEL (BLANCO)	S/N	
CRISTOVAO TORRES DOS SANTOS MORAIS	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	D J A L M A CASTRO	50	
DAIANE DOS SANTOS CATARINO	TÉCNICO(A) ADMINISTRATIVO (CONTRATO)	P A U L O FONTELES	145	
DALINE GOMES SIRQUEIRA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	REINALDO ALVES FARIAS	63	
DALVANI BORGES LOBO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	TIRADENTES	200	
DANIEL SOUSA FREIRE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	ARAGUAIA	S/N	
DANILA MARINHO BARROS	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	SERRARIA	S/N	
DAVI FIGUEIRA DE FREITAS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	P GAMELEIRA	A	
DEBORA FIGUEIREDO DE SOUSA	PSICOLOGO(A) (CONTRATO)	A N A N I A S COSTA	418	
DEUSAMARA BATISTA DE MORAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R U A D O COLEGIO	103 0	
DEUZELI ALMEIDA SANTANA	AUXILIAR DE SECRETARIA	RUA 10 DE MAIO	18	
DIANA SARAIVA	AUXILIAR DE	COHAB	SN	



SILVA COSTA	SECRETARIA (CONTRATO)			
DINALMI DOS SANTOS FIGUEREDO DA COSTA	GESTOR(A) ESCOLAR	MOGNO	397	
DISLEIA FARIAS MOURA O MARQUES	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	RUI BARBOSA	S/N	
DIVINA MARQUES DA SILVA MARINHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA DJALMA CASTRO	268	
DOMINGA S BARRA BARROS ALVES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	1º DE MAIO	107	
DONIZETE VASCONCELOS DA SILVA	VIGILANTE (CONTRATO)	RIO LONTRA	S/N	
DORALICE SILVA AMORIM	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	JOSÉ BONIFACIO	E141 8	
DORIEL MARTINS DE SOUSA	GESTOR(A) ESCOLAR	RAIMUNDO TABOSA	262	
DORTLETA VERTUAN CARRAFA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	TIRADENTES	379	
DORTSMA GUEDES SILVA AMORIM	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA		SN	
DORTIVA FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	MOGNO	122	
DOUGLAS ALVES CUSTODIO	VIGILANTE (CONTRATO)	NOVO PARAÍSO	S/N	
DULCILENE DOS SANTOS LIMA	COORDENADO R ( A ) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	TIRADENTES	79	
ECLESIANE DA SILVA BARROS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DA DELEGACIA	380	
EDELZA	PROFESSOR(A)	RUA:REINALD	309	

FERREIRA DE LIMA	NORMALISTA P-1	ALVES FARIAS	
E D E N T L T O N ALVES PEREIRA	VIGILANTE	FERNANDO DE NORONHA	477
EDICLEIA NONATA MIRANDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	CORONEL BLANCO	451
EDILAMAR ALVES ALENCAR DA COSTA	AUXILIAR DE SECRETARIA	J O S É BONIFACIO	25
EDILEUSA VIANA DE SOUSA PEREIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AV; ZILDÁLIA E Â ALENCAR	075
E D T L S O N OLIVEIRA BRITO	VIGILANTE (CONTRATO)	PRINCIPAL	S/N
E D T L S O N PEREIRA DE CARVALHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PRESIDENTE COSTA SILVA	E857
EDIMAR PONTES DE LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	J O S É BONIFACIO	S/N
EDINALVA BRITO DE CARVALHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	J A C Y SANTIAGO	21
EDINERE GOMES DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	I G R E J A CATÓLICA	287
E D T N T L Z A TEOFILO DA SILVA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	TIRADENTES	206
E D I V A L D O RODRIGUES LIMA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	CORONEL BLANCO	49
E D M I L S O N MENDES ARAUJO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	F A Z E N D A BATATEIRA	
E D M I L S O N PEREIRA COSTA	DIRETOR(A) DE TRANSPORTES ESCOLAR	S A N T O S DUMONT	S/N
EDNA AMARAL DA SILVA VIEIRA	COORDENADO R ( A )	A N A N I A S COSTA	347

	PEDAGÓGICO(A)			
EDNA ARAUJO DE AQUINO	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA	JUSTINIANO PEREIRA	19	
EDNA MARIA DE JESUS DE SOUSA TUPINAMBA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	F I R M I N O COSTA	155	
E D N A L V A MODESTO ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C A P I T Ã O LACERDA	68	
EDSON ABREU DA SILVA	PROFESSOR(A) P - 2 GEOGRAFIA	S A N T O S DUMONT	737	
EDVAN TAVEIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	GOIAS	92	
EGIDIO TIBACU SURUIR	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	AWAYTEN	S/N	
ELANE AQUINO SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SREINALDO SALVES FARIAS	145	
ELBA ARAUJO DIAS	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	GOIÁS	140	
ELBANICIA SOUSA ARAUJO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA: BOA VISTA		
ELENICE DE MORAIS ALMEIDA OLIVEIRA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)			
E L E N I C E FERREIRA CHAVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	D J A L M A CASTRO	741	
ELEZENI ALVES DA SILVA	GESTOR(A) ESCOLAR	CORONEL BLANCO	156	
ELIANA DOS SANTOS RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	D J A L M A CASTRO	269	
ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO	E R M Í N I A GOMES DE OLIVEIRA	05	

	A) ESCOLAR			
ELIAS GOMES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	JOÃO REGO MARANHÃO	08	
ELIENE DE SOUZA DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	J O Ã O TAVARES		
ELIENE SOARES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C A S T E L O BRANCO	321	
ELIETE INACIO DOS SANTOS RAMOS	GESTOR(A) ESCOLAR	MARABÁ		
ELTSANGELA PEREIRA DE SOUZA FARIAS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	FORTALEZA	14	
ELTSANGELA TAVEIRA DE SOUZA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	M A J O R EDSON	17	
ELTSANGELA VITORIA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C O U T O MAGALHÃES	S/N	
ELIETE PEREIRA FRAGA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PRINCIPAL		
ELIZABETE DE AMORIM BORGES	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A)	C A S T E L O (BRANCO)	1957	
ELIZANIA SOUSA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	CARAJÁS	S/N	
ELSON CONCEICA DELMUTT	OVIGILANTE	L A U R O SODRÉ	10	
ELTON ALVES GUEDES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	ARUI BARBOSA	818	
EREMITA DOS SANTOS SILVA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	L A U R O SODRÉ	114	
ERICA CRISTINA	PROFESSOR(A)	L A U R O	047	

DA SILVA ANDRADE	(CONTRATO)	SODRE		
ERTSVELTON INACIO DOS SANTOS	VIGILANTE (CONTRATO)	MARABÁ	S/N	
ERIVALDO SOUSA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	MARCELINO LACERDA	111	
ERONILTON OLIVEIRA MENDES LIMA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	INÊS PODERES		
ESTEFANIA RODRIGUES DE ALMEIDA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	FIRMINO COSTA	738	
EUCILENE OLIVEIRA ETRI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	13 DE MAIO	S/N	
EUDILETA CAVALCANTE ALENCAR	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	MAJOR ESDSON	70	
EUDIRAM MARIA ALVES ANDRADE	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	PA GAMELEIRA		
EULINA BEZERRA MELO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PAULO FONTES	026	
EUNICE ALVES DE SOUSA MIRANDA	SECRETÁRIO(A) EXECUTIVO(A)	RUA DAS LARANJEIRAS	16	
EUNICE SOARES	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	MOGNO	35	
EVA DE SOUSA GOMES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PRINCIPAL	880	
EVA PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	DOM MANUEL	28	
EVANILDE MARTINS DA SILVA	AUXILIAR DE SECRETARIA	CAPITÃO LACERDA	066	

EVERLANDIA FREIRE SANTOS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	BOA ESPERANÇA	
EVERTON DE ARAUJO MATOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SEURIDES NEIVA BEZERRA	2 2 6
EVILARIA FERNANDES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SECRETARIA	ANANIAS COSTA	1 3 5
EVILIA FERNANDA BATISTA DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	INDEPENDÊNCIA	0 0 9
FABIO GOMES DOS REIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ANANIAS COSTAS	1 7 1
FELIX PEREIRA DA SILVA	VIGILANTE (CONTRATO)	PRINCIPAL	1 7 0
FERNANDA RODRIGUES PACHECO	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	PRINCIPAL	S / N
FLAMEL CAVALCANTE DE CARVALHO	VIGILANTE (CONTRATO)	FERNANDO DE NORONHA	3 5 7
FLAVIO MATOS BARROS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	VILA FORTALEZA 90	
FLAVIO MOURA SANTOS	VIGILANTE	FLORIANO PEIXOTO	2 0 2
FLORIPES LUCIO GOMES LEAL	AUXILIAR DE SECRETARIA	FIRMINO COSTA	3 9
FRANCILDO PEREIRA DE SOUSA	VIGILANTE	SÃO PEDRO	2 7 8
FRANCILETA MONTEIRO DOS SANTOS	GESTOR(A) ESCOLAR	DUQUE DE CAXIAS	2 7 4
FRANCILENE DOS SANTOS SILVA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	NOVO PARAISO	

FRANCILENE MONTEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	B E L HORIZONTE	06 00
FRANCIMAR MONTEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	B E L HORIZONTE	06 07 - A
FRANCINETE MONTEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA	LAURO SODRÉ	4 1
FRANCISCA CARDOSO DA LUZ	AUXILIAR DE SECRETARIA	7 DE SETEMBRO	2 4 8
FRANCISCA DA SILVA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R U A COLÉGIO	00 9 0
FRANCISCA DE SOUSA LIMA COELHO	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	S A N T O S DUMONT	4 8 2
FRANCISCA HILVA SOCORRO LIAR	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	MAJOR EDSON	4 8 4
FRANCISCA IVONE ALMINO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PRINCIPAL	
FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R U A DAS LARANJEIRAS	S /
FRANCISCO ABREU SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	P A V A L E D O MUCURA	S /
FRANCISCO COSTA DA SILVA	VIGILANTE	JOSÉ PIO ALVES	S /
FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	HELENA	3 2
FRANCISCO JOSE DE SOUZA ALVES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	R E I N A L D O ALVES FARIAS	
FRANCISCO RODRIGUES	PROFESSOR(A) NORMALISTA	FIRMINO COSTA	4 7

CHAVES	P-1		4
FRANCIVALDO PEREIRA DE FREITAS	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	WAIWERA	S / N
GABRIELA DOS SANTOS FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	CASTELO BRANCO	S / N
GENAIR NUNES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AGROTINHA	
GENTIVALDO CARVALHO LIMA	GESTOR(A) ESCOLAR	BR 153 VILA BANDINHA	
GEORGE A CARDOSO DE CARVALHO	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)		135
GERALDA APARECIDA ALVES CHAGAS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	GROTA VERMELHA	
GERALDO ISAIAS BRAGA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PRESIDENTE COSTA E SILVA	0001
GERCILENE MACHADO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FIRMINO COSTA	20
GERCIVAN MACHADO DOS SANTOS	VIGILANTE	CARAJÁS	207
GESTILENE NOLETO FERREIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PRESIDENTE COSTA E SILVA	30
GILBERTO LOPES LIMA	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	FRANCISCO	22
GILDEAN LEME ANDRADE	VIGILANTE	SÃO FRANCISCO	S / N
GILKSON FERREIRA SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ARAGUAIA	35
GILMA FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ABUQUEIRÃO	S /



			N	
GILSON FERNANDES LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SUCUPIRA	S / N	
GILVANIA MARTINS DA SILVA MENDES	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	MAJOR EDSON	491	
GILZA PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	JOSE BONIFÁCIO	90	
GISELIA PEREIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	ARAGUAIA	46	
GLECIANE RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	ILHA DE CAMPO	S / N	
GLETDES APARECIDA LEONEL DA COSTA	GESTOR(A) ESCOLAR	CORONEL BLANCO	150	
GUTLHERME ANDRADE FEITOSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	TOCANTINS	74	
GUSTAVO VINICIUS BARBOSA EVANGELISTA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	JOSÉ BONIFÁCIO	341	
HELDER COSTA LIMA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	QUADRA F	61	
HELENE CAVALCANTE DA SILVA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	DUQUE DE CAXIAS	23	
HELENEIDER ANDRADE E SILVA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	JOÃO TAVARES	32	
HELIA CERQUEIRA MAIA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	LAURO SODRÉ	12	
HELIA DE SOUSA	COORDENADOR	1º DE MAIO	3	

PASLANDIM	R ( A ) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR		0 B	
HELTON FARIAS DE SOUSA	G E S T O R ( A ) ESCOLAR	EURIDES NEIVA BEZERRA	2 3 6	
H E N R I Q U E FRANCA BARROS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	JOSÉ BONIFÁCIO	2 2 0	
HICER SURUI	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	OPIREME	S / N	
HILDA CAMPOS SILVA	AUXILIAR DE S E R V I Ç O S GERAIS	F L O R I A N O PEIXOTO	5 2	
H O Z A N E T D E G O M E S CARVALHO	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	MAJOR EDSON	3 2 7	
I D O N E T D E P E R E I R A D A SILVA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2			
ILDA GUEDES DA SILVA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	JK	5 2 8	
ILDENER SULINO OLIVEIRA	AUXILIAR DE S E R V I Ç O S GERAIS	BRASIL	S / N	
I L E N E ALESSANDRA XAVIER DE MOURA	AUXILIAR DE SECRETARIA	BACABA	S / N	
ILSON DOS SANTOS OLIVEIRA	AUXILIAR DE S E R V I Ç O S G E R A I S (CONTRATO)	RUI BARBOSA	4 6 6	
ILSON JARDINS NUNES	VIGILANTE	IPIRANGA	1 1	
I L Z A M A R MONTEIRO LEAL	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2	CARLOS CHAVES	8 4 1	
INES DE SA TORRES	AUXILIAR DE S E R V I Ç O S GERAIS	ANANIAS COSTA	1 0 8 1	

IO L A N D A P E R E I R A D E A B R E U	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	BUQUEIRÃO	S / N
IOLENE BATISTA DA SILVA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	C A P I T Ã O LACERDA	S / N
IOLETE BATISTA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA 25 DE AGOSTO	0 8
IOLETE DE SA ALENCAR	GESTOR(A) ESCOLAR	HUMBERTO CAMPOS	1 0 3
IRANEIDE DA COSTA ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SÃO PEDRO	2 7
IRANI PAULA BRAGA PEREIRA	GESTOR(A) ESCOLAR	DUQUE DE CAXIAS	
IRANY OLIMPIO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	7 DE SETEMBRO	2 4 9
IR E N A L D O OLIVEIRA DE ARAUJO	PROFESSOR(A) (NORMALISTA P-1)	DOM EMANUEL	S / N
IR E N I FERNANDES GOMES	AUXILIAR DE SECRETARIA	RUA DAS LAARANJEIRAS	S / N
IRISMA SILVA ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FIRMINO COSTA	1 4 0
ISABEL MOTA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SANANIAS COSTA	1 2 7 6
ISLENE ALVES DE BRITO	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	TERRIWERI	S / N
ISMAEL FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	S A N T O S DUMONT	S / N
IVAN DE OLIVEIRA BATISTA	VIGILANTE	RUI BARBOSA	6 4 3

IVAN RODRIGUES DE SOUSA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2	MAJOR EDSON	3 5
IVANE SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO	AUXILIAR DE S E R V I Ç O S GERAIS	CASTANHEIRA	5 5
IVANETE DE PEREIRA DA SILVA COSTA	SECRETÁRIO(A) ) ESCOLAR	SANTA CLARA	1 2
IVANILCE DE SOUSA SANTANA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	BEIRA RIO	S / N
IVANILDA LIMA PINHEIRO	AUXILIAR DE S E R V I Ç O S GERAIS	MUTRAN	S / N
IVANILDE DA SILVA ANDRADE DIAS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	10 DE MAIO	2 7 7
IVANILDE VIANA ROCHA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	MAJOR EDSON	1 7
IVANISE PEREIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	PA VALE DO MUCURA	K M 0
JACINTA MOREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SECRETARIA	MOGNO	6 4 1
JACINTO MATOS DA SILVA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2	RUI BARBOSA	1 5
JACIRENE DE MELO FRANCA LIMA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2	EURIDES NEIVA BEZERRA	1 3
JACO SOARES SOUSA	AUXILIAR DE S E R V I Ç O S GERAIS	BOA ESPERANÇA	1 2 8
JAIRO PEREIRA DA SILVA	VIGILANTE (CONTRATO)	RATMUNDO NONATO TABOSA	01 06 3
JANDIR MARQUES DE SOUSA	AUXILIAR DE SECRETARIA	TIRADENTES	5 7 7

JANETE DE MELO SILVA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	BOA VISTA	
J A N E T E RODRIGUES DOS SANTOS	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	TIRADENTES	2 1 3
J A R I N E T E OLIVEIRA CARRAFO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	COHAB	8 1
JEANE DA SILVA OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SJAQUEIRA	1 2 0
JEOVA OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	ARUI BARBOSA	8 1 8
J E R O N I M O CARLOS BRAGA COSTA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	R U A D O S IMIGRANTES	2 9 4
JERRYA MARINHO DE MORAIS	SECRETÁRIO(A) ) ESCOLAR	ARAGUAIA	3 6 8
J E S S A N Y PEREIRA PAIVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PAULO FONTELES	8 0
JOANA DARC PEREIRA DE BRITO ALVES	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	BELA VISTA	
JOAO DE DEUS PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	APRESTES	
JOAO DE DEUS VENANCIO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C O R O N E L BLANCO	1 4 5
JOAO NUNES SILVA	PROFESSOR(A) ) P - 2 GEOGRAFIA	SÃO FRANCISCO	2 4 3
JOAQUIM ARAUJO PANTALEAO FILHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SJK	0 9
JOARES VIEIRA DE LIMA	VIGILANTE (CONTRATO)	BR 153	S N

JOCEANE VIEIRA VELOSO	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	FIRMINO COSTA	9 0 9
J O E L M A CARVALHO DE MIRANDA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	CAMPO	\$ / N
J O E L M A MARQUES DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS G E R A I S (CONTRATO)	JUSTINO PEREIRA DE ARAUJO	\$ / N
J O R D A N I A G O M E S CIRQUEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS G E R A I S (CONTRATO)	DOIS IRMÃOS	\$ / N
JOSE AUGUSTO ALVES DE FREITAS	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	PRINCIPAL	2 9 0
JOSE BENTO BEZERRA	MOTORISTA (CONTRATO)	JOSÉ BONIFÁCIO	1 1 5
JOSE BONFIM DOS SANTOS SOUSA	VIGILANTE	C A R L O S PRESTES	1 1 7
JOSE CARLOS SOUSA LOPES	MOTORISTA (CONTRATO)	P A P E D R A D O S ALMOÇO	\$ / N
JOSE COELHO GRACIAS	AUXILIAR DE SERVIÇO S G E R A I S	DJALMA CASTRO	4 2 9
J O S E D O S SANTOS SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇO S G E R A I S	1º DE JANEIRO	\$ / N
J O S E F E R N A N D E S BARROS FILHO	VIGILANTE (CONTRATO)	RUA CAPITA O S LACERDA	\$ / N
JOSE GRACIA RODRIGUES SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇO S G E R A I S	SCARAJÁS	2 7 4
JOSE MONTEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	C O R O N E L O BLANCO	1 1
JOSE ORLANDO PEREIRA DE	PROFESSOR(A) NORMALISTA	FORTALEZA	5 5

SOUSA	P-1		4
JOSE RAIMUNDO GOMES ARAUJO	VIGILANTE (CONTRATO)	MAJOR CURIÓ	5 7 N
JOSE ROBERTO CARDOSO ROSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	LAURO SODRÉ	0 7
JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	BRASIL	5 3 1
J O S E WASHINGTON MACHADO DA SILVA	VIGILANTE (CONTRATO)	ANANIAS COSTA	1 2 5 7
JOSECILIA LOPES DE ARRUDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SANTA CLARA	4 1 3
JOSEFA ALVES DOS SANTOS MELO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R U A D A DELEGACIA	1 2 5
JOSEFA DOS SANTOS COSTA	PROFESSOR(A) P - 2 GEOGRAFIA	CARAJÁS	1 7 4
JOSEFA GOMES CARVALHO BARBOSA	DIRETOR(A) DE INSPEÇÃO ESCOLAR	S E T E D E SETEMBRO	3 9
JOSEFA TELMA VALERIANA RIOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	XINGUARA	
JOSELIA ALMEIDA DE ALCANTARA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	R A I M U N D O TABOSA	08 3
J O S I M A R ASSUNCAO SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C A P I T Ã O LACERDA	2 6 3
JOSIMAR MACIEL DE SA	VIGILANTE	RUA DA PRAÇA	2 2
JUCILENE ALVES DE MORAIS	COORDENADOR ( A ) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	R U A D A S ANDORINHAS	8 9
JUDITE SOUSA	PROFESSOR(AS)	A N T O S	

MARINHO	) NORMALISTA P-1	DUMONT	
JULIANA OLIVEIRA ROCHA DE SOUSA	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA	FIRMINO COSTA	3 7 6
JURANILDE LIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	VÍNICIUS DE MORAES	8 2
JUSCELINO FERREIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	B E L O HORIZONTE	5 8
KATIA CILENE GOMES MARINHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	MOGNO	1 5 1
KEILA PEREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	DOIS IRMÃOS	
KENNIA MARA DOS SANTOS BORGES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	TOCANTINS	
LAUDIA MARIA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	VILA COHAB	
LAURICIA DE SOUSA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CASTANHEIRA	S / N
LAZARA SUZI PEREIRA LOPES	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	ASSEMBLEIA DE DEUS	S / N
LEANDRO LIMA DE SOUSA LOURENCO	MONITOR(A) E TRANSPORTE ESCOLAR (CONTRATO)	COHAB	1 8 2
LEDA MARIA ADRIANA LIMA SOARES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SEBASTIAO REINALDO NETO	2 3 8
LEIDIANE CARNEIRO RIOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	XINGUARA	
LETÍCIA NE PEREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	JOÃO TAVARES	2 5



LEILA ALVES DE MIRANDA CARVALHO	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	GOIÁS	199
LEILIANE RAMOS DE LIMA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ARAGUAIA	S/N
LEO DE C FERREIRA DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CAPITÃO LACERDA	S/N
LEONICE PAZ LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	JOSÉ BONIFÁCIO	1353
LERINALDO DA SILVA CARVALHO	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	BELHORIZONTE	018
LEUCI CARVALHO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SECRETARIA	07 DE SETEMBRO	030
LIBANA DA CRUZ SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	DUQUE DE CAXIAS	115
LIDIANE LEME DA SILVA TAVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	ALVINO AMÉRICO DA SILVA	59
LILIANE SOUSA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	CARAJÁS	130
LINDIANA MENDES DA SILVA	GESTOR(A) ESCOLAR	CASTANHEIRA	
LINDOMAR PACATUBA VILARINO	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	PAU FERRADO	S/N
LOANY CRISTINY PEREIRA DE CARVALHO GALDIOSO	NUTRICIONISTA (CONTRATO)	PRIMEIRO DE MAIO	S/N
LORENA DUQUE DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	AAÇAIZAL	123
LOURENÇO DE OLIVEIRA SILVA	MOTORISTA (CONTRATO)	WAIWERA	S/;

			N	
LUANA ALVES FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	CARAJÁS	S/N	
LUANA BEZERRA SOUSA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	RAIMUNDO TABOSA	58	
LUCAS REIS LIMA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	OS BONIFÁCIO	1248	
LUCIANO SOARES PEREIRA	VIGILANTE	GOIÁS	48	
LUCTENE DE OLIVEIRA CUNHA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	JK	18	
LUCIENI RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)		S/N	
LUCTILENE BARROS MACEDO LOPES ROCHA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	BRASIL	212	
LUCTIMARA MERCEDES DE ABREU	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA	CONJ. COHAB QD. 7	41	
LUCINDA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	TIRADENTES	2010	
LUCINDA MARIA CHAGAS	AUXILIAR DE SECRETARIA	COHAB	182	
LUCINEIDE PEREIRA LEAL	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AV SANTO DUMONT	814	
LUCTIVANTA GONÇALVES FRANÇA CHAGAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	VAI QUEM QUER		
LUCTIVANTA RIBEIRO DOURADO DE ARAUJO	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	PA 477	S/N	

LUIS CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS	AGENTE DE PORTARIA	MAJOR EDSON	2	
LUIS ORIONE MACIEL SOARES	VIGILANTE	TIRADENTES	2010	
L U S T I M A R OLIVEIRA DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SBR 153	S/N	
LUZIA DOS SANTOS SOUSA MEDRADO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	J O S BONIFÁCIO	914	
L U Z I M A R BARBOSA DOS REIS	VIGILANTE	F L O R I A N O PEIXOTO	20	
LUZINETE MELO SILVA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	BELA VISTA	60	
L U Z I V A N T I A PEREIRA DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C A S T E L O S BRANCO	S/N	
M A C I L E N E BORGES DA SILVA CARDOSO	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA	ARAGUAIA	278	
MAGNOLIA DOS SANTOS OLIVEIRA	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	RUA SANTA CLARA		
MAICO DOUGLAS DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS G E R A I S (CONTRATO)	J O S BONIFÁCIO	205	
MANOEL MESSIAS DE SOUSA	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	FIRMINO COSTA	376	
MANOEL NETO PEREIRA PAZ	VIGILANTE (CONTRATO)	10 DE MAIO	S/N	
M A R C I A APARECIDA LIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA DJALMA CASTRO	179	
MARCIA DA CRUZ MACEDO	AUXILIAR DE SERVIÇOS G E R A I S (CONTRATO)	GAMELEIRA	S/N	

MARCIA DE SOUSA RIBEIRO	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	MANELÃO	2 2	
MARCIA QUEIROZ DOS SANTOS	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	NOVO PARAÍSO	S/ N	
MARCIA NAPEREIRA DA CUNHA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PRESIDENTE VARGAS	3 8 8	
MARCIENE LOPES DE SA SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	CUPUZEIRO	S/ N	
MARCOS HONDULOS LOPES DA SILVA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A)			
MARGARETE NONATO FERRO	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	RUA PRESTE		
MARI NEIDE PEREIRA MARINHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	SANTOS DUMONT	5 4	
MARIA ADRIANA FERREIRA CARVALHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	BRASIL	4 8 1	
MARIA APARECIDA ALVES RAMOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CASTANHEIRA	1 5 0	
MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CARLOS CHAGAS	9 1	
MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CARLOS CHAGAS	4 5 2	
MARIA APARECIDA GARCIA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DAS LARANJEIRA	2 3 4	
MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ACORONEL BLANCO	1 1 4	
MARIA APARECIDA	AUXILIAR DE	COUROS	S/	

APARECIDA PEREIRA	SERVIÇOS GERAIS	MAGALHÃES	N	
MARIA APARECIDA SANTOS	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	ADJALAMA CASTRO	47	
MARIA APARECIDA SANTOS BARROS	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	EURIDES NEIVA BEZERRA	S/N	
MARIA AUDILEIA MARTINS DE MIRANDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUI BARBOSA	466	
MARIA BARBOSA RODRIGUES SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SANTA CLARA	311	
MARIA CORACY FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DOS PROFESSORES	S/N	
MARIA CREDES NUNES PEREIRA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	RUA TOCANTINS	A292	
MARIA DA CONCEICAO ALVES NOLETO	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA	AVENIDA JK	412	
MARIA DA CONCEICAO BRAGA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AV: MOGNO	111	
MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA DOS IMIGRANTES		
MARIA DA CONCEICAO MORAIS DE SOUSA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ERMÍNIA AGOMES DE OLIVEIRA	36	
MARIA DA CRUZ SOUSA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	PARAISO	684	
MARIA DA GLORIA OLIVEIRA ZUQUETTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DAS LARANJEIRAS	400	
MARIA DA	AUXILIAR DE	PRINCIPAL	12	

NATIVIDADE FERREIRA LIMA	SERVIÇOS GERAIS		0	
MARIA DA PAZ ALVES DE CARVALHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	B O A ESPERANÇA	28	
MARIA DA PENHA DA SILVA CARVALHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CUPUZEIRO		
MARTA DA SOLIDADE SILVA SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	P A U L O FONTELES	69	
MARIA DAS DORES PEGO DE MACEDO	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A)	R U A L E O C A D D I A (MARANHÃO)	37 2	
MARTA DA GRAÇAS PEREIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2			
MARIA DAS NEVES CARVALHO DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C A S T E L O B R A N C O	97 6	
MARTA DA NEVES RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R U A S A N T A C L A R A	20	
MARIA DE FATIMA COSTA DE AQUINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	B O A ESPERANÇA	32	
MARIA DE FATIMA GUIMARAES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	AAV: SEBASTIÃO REINALDO NETO	25 3	
MARIA DE FATIMA SENA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AAV MOGNO	43	
MARIA DE JESUS CARVALHO DE OLIVEIRA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	C O U T O (MAGALHES)	33 3	
MARIA DE JESUS RODRIGUES BRITO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	FORTALEZA	58	

MARIA DE LOURDES DA CRUZ SILVA FREITAS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	CARLOS CHAVES	204	
MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	ADJALMA CASTRO	244	
MARIA DIANARIE FIGUEREDO DE SOUZA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	ANANIA COSTA	217	
MARIA DIVANI RODRIGUES DE ALMEIDA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	JOSÉ BONIFACIO	1436	
MARIA DIVINA RODRIGUES DE BARROS	SECRETÁRIO(A) ADJUNTO(A)			
MARIA DO AMPARO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
MARIA DO AMPARO FONTES DE SOUSA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		149	
MARIA DO ESPIRITO RIBEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AV. BRASIL	540	
MARIA DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	JOSÉ BONIFÁCIO	1049	
MARIA DO SOCORRO FERREIRA	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	FLORIANO PEIXOTO	100	
MARIA DO SOCORRO GOMES ASSUNCAO	GESTOR(A) ESCOLAR	RUA DO COLÉGIO		
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SEBASTIÃO REINALDO NETO	271	
MARIA DO SOCORRO	PROFESSOR(A) NORMALISTA	DUQUE DE CAXIAS	31	

SOARES COELHO	P-1			
MARIA DORIVAN ALVES SOBRINHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SERRA DAS ANDORINHAS	1013	
MARIA DOS ANJOS COELHO DOS SANTOS SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA, P-1	FAZENDA MARIA RITA, REGIÃO PAVALE DO MUCURA II		
MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA, P-1	RUA DO COLÉGIO		
MARIA EDINA MACEDO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ÁGUA BOA	S / N	
MARIA EDNA COSTA FIGUEIREDO RODRIGUES	GESTOR(A) ESCOLAR	RUA RAIMUNDO TABOSA	248	
MARIA EDNA GOMES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	DINO SOUSA	20	
MARIA EDNA PEREIRA SOARES	PROFESSOR(A) NORMALISTA, P-1	RUA SAO JOSE	668	
MARIA EDNEI BEZERRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	BEL O HORIZONTE	56	
MARIA ELZA COSTA VIEIRA	GESTOR(A) ESCOLAR	BR 153 KM 20 BUQUEIRÃO CHÁCARA PÉ DA SERRA		
MARIA FELIX PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA, P-1	RUA SUÉLIO SOARES LIMA	04	
MARIA FERREIRA DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	IMIGRANTES	S / N	
M A R T I A FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	BELA VISTA	140	
M A R T I A	PROFESSOR(A)	RUA CASTELO	94	



FRANCISCA SANTANA DA SILVA	A) NORMALISTA P-1	BRANCO	8	
MARIANA GERALDINA MIRANDA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ANANIAS COSTA	1114	
MARIA GOMES DA MOTA SILVA	AUXILIAR DE SECRETARIA	CARAJÁS	275	
MARIA GORETH COUTINHO CARNEIRO	AUXILIAR DE SECRETARIA	EDISON ARANTES DO NASCIMENTO	35	
MARIA HELENA ARRAS RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SCOUTOS / MAGALHAES	N	
MARIA HELENA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	GROTAS / VERMELHA	N	
MARIA IOLANDA LOPES COSTA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	SANTA CRUZ		
MARIA IONARIA SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	GROTAS VERMELHA	S/N	
MARIA JOSE MARTINS SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CASTANHEIRA	S/N	
MARIA JOSE RODRIGUES CHAVES	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	COHAB	172	
MARIA JOSE VIANA DE ARAUJO	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	DJALMA CASTRO	324	
MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	CHACARA SÃO JOSÉ		
MARIA JOSIVAN XAVIER DA LUZ	PROFESSOR(A) P - 2 GEOGRAFIA	MOGNO	106	
MARIA JUCIRENE DE FREITAS RODRIGUES	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	ARUA DAS LARANJEIRAS		

MARIA KELTIA FIGUEIREDO MENDONCA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	RAIMUNDO TABOSA	236	
MARIA KELLY ANNE RODRIGUES ARAUJO	TÉCNICO(A) ADMINISTRATIVO	DUQUE DE CAXIAS	430	
MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DAS CASTANHEIRA	12	
MARIA MADALENA BEZERRA NUNES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	RUA DAS SLARANJEIRAS	544	
MARIA MOTA LAURINDO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUI BARBOSA	3060	
MARIA NAIDES RODRIGUES DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AVENIDA BRASIL	483	
MARIA NATIVIDADE GOMES DOS ANJOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02 DE NOVEMBRO	159	
MARIA NATIVIDADE SOUSA OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA PRINCIPAL		
MARIA NEIDE PAZ DOS SANTOS RODRIGUES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	SANTA CRUZ	S/N	
MARIA NILDE FERREIRA CHAVES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA A CLODOMIR DE SÁ ALENCAR	63	
MARIA NILVA RODRIGUES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA LAURO SODRÉ	07	
MARIA OLENES DOS SANTOS OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CARAJÁS	13	
MARIA OSMARINA GOMES DOS SANTOS SCHNEIDER	COORDENADOR(A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	NC		

MARIA RAIMUNDA TORRES DE SA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	AVENTUROSA		
MARIA REGINA DA CUNHA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	AV 10 DE MAIO	50	
MARIA ROSA DOS SANTOS	AUXILIAR DE S E R V I Ç O GERAIS	SIPIRANGA	04	
MARIA ROZILENE DOS SANTOS	AUXILIAR DE S E R V I Ç O S GERAIS	1º DE ABRIL	193	
MARIA SANDRA GOMES MOTA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	PRINCIPAL		
MARIA SILVA FARIAS	AUXILIAR DE S E R V I Ç O S GERAIS	RUA DA SIGREJA CATÓLICA	610	
MARIA SONIA ALVES DOS SANTOS	SECRETÁRIO(A) ) ESCOLAR	A F I R M I N O COSTA	S/N	
MARIA SONILVA ALVES DA SILVA	COORDENADOR ( A ) PEDAGÓGICO ( A ) ESCOLAR	C A P I T Ã O (LACERDA		
MARIA SULINO DA SILVA	AUXILIAR DE S E R V I Ç O S GERAIS	C A R L O S PRESTES	20	
MARIA TEREZA BORGES MILHOMEM	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	D J A L M A CASTRO	91	
MARIA VANUSA BRITO ARAUJO	COORDENADOR ( A ) PEDAGÓGICO ( A ) ESCOLAR	RUA DO POSTO DE GASOLINA		
MARIA VIANA RODRIGUES	DIRETOR(A) DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	A N A N I A S COSTA	1315	
MARIANA SILVA DE SOUZA	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	A D U Q U E D E CAXIAS	14	
MARILDA DOS SANTOS PEREIRA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	RUA FLORIANO PEIXOTO	602	

MARILENE BORGES MILHOMENS	SECRETÁRIO(A) ) ESCOLAR	MOGNO	211	
MARILENE DA COSTA BARBOSA	SECRETÁRIO(A) ) ESCOLAR	SANTA CLARA	439	
MARILENE PEREIRA LIMA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1			
MARINA ANGELICA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	A V TIRADENTES	61	
MARINALVA PEREIRA SERVATICO SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	JOSE PIO SALVES	S/N	
MARINETE DE BARBOSA SILVA CASTRO	PROFESSOR(A) ) P-2 HISTÓRIA	RUA 07 DE SETEMBRO	315	
MARINETE GOMES ARAUJO SOUSA	GESTOR(A) ESCOLAR			
MARINEUZ AMARIA DA CONCEIÇÃO	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	RUA RUI BARBOSA	560	
MARLENE DA COSTA SOUSA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	RUA: MAJOR EDSON	93	
MARLI MOREIRA DA SILVA BORGES	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	AC O U T O MAGALHÃES	S/N	
MARLUCCI RODRIGUES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SJK	S/N	
MARTA BEZERRA LISBOA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SANTA CLARA	299	
MARTA MARTINS BORGES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	DUQUE DE CAXIAS	S/N	
MARTA QUEIROZ DOS SANTOS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	DOM MANUEL		

M A S S I L I C E F E R R E I R A C H A V E S	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	R U A R U I B A R B O S A	818	
M A U R I C I O S O A R E S S O U S A	MOTORISTA	D I N O S O U S A	30	
M A U R I Z A G O M E S D A S I L V A	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1			
M E T R I A N E F E R R E I R A D O N A S C I M E N T O L O P E S	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1			
M E T R I N A L V A P E D R O Z A A R A U J O C O S T A	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	F I R M I N O C O S T A	560	
M I C I L E N E T I A G O D E S O U S A	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	B E I R A R I O	S/N	
M I G U E L D E O L I V E I R A	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	R U A C A S T A N H E I R A	200	
M I R I E N E D E M I R A N D A S I L V A	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2			
M O A C I R B R I T O C A R V A L H O	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	A V : G O I A S	199	
M O I S E S B A R R O S D E O L I V E I R A	VIGILANTE	D J A L M A C A S T R O	92	
M O N I C A R E G I N A D E S O U S A S O D R E B R I N G E L	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR			
N A I A D O S O C O R R O B O R G E S D A S I L V A	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C O R O N E L B L A N C O	1506	
N A I D I S P E R E I R A D A S I L V A	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	S E B A S T I Ã O R E I N A L D O N E T O	201	
N A I R D E C A R V A L H O M E N E S C A L	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	D J A L M A C A S T R O	738	

NALBERTH DOS SANTOS ORALIMA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	IPIRAHY	S/N	
NALDO SILVA BORGES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CORONEL BLANCO	1515	
NALTA RODRIGUES NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CASTANHEIRA	300	
NEDIANA VIEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	RUA: JOSÉ NATÓCIZILO	002	
NEDYMA COSTA LIMA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	JK	522	
NELIA ALVES RODRIGUES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AV: ANANIAS COSTA	121	
NELZEVANIA DOS SANTOS SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CASTANHEIRA		
NERINALVA DA SILVA VIANA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	VILA DOIS IRMÃOS		
NEURICE PEREIRA DA CONCEICAO SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1º DE ABRIL	78	
NEURILENE DE JESUS RIBEIRO SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	REINALDO SFARIAS	452	
NEUSA ALVES DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUI BARBOSA		
NEUSA FRANCISCA RIBEIRO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	AV: ANANIAS COSTA	898	
NEUSA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	GOIÁS	63	
NILCILETA PAZ DOS SANTOS	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ABEL O HORIZONTE	50	

NILDA MADALENA V I E I R A) SEPULCRO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AV I C I N A L ADELÚBIO KM 10	
N T L S T M O N E A P A R E C I D A) MARTINS COSTA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	CASTANHEIRA	90
NILSON SOARES AMARAL	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	RUA DJALMA CASTRO	738
NILZA SCHNEIDER ARRUDA	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	RUA HONARIA MARCIANA FERREIRA	
NOELHA MARIA D A S I L V A) CARVALHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	P A U L O FONTELES	77
O C T I V A L D O PEREIRA BORGES	VIGILANTE (CONTRATO)	JOSÉ DE ALMEIDA	43
ODINEIA DA SILVA NEVES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	A F O N S O PENA	151
O D T V A N T C E RODRIGUES DE ARAUJO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	P GAMELEIRA	A
O G T R C E O N T A ERQUENIA PIRES) DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA	R U A ASSEMBLÉIA DE DEUS	20
O L A N D I N A PAULINA D A SILVA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	A L E O C A D I A MARANHÃO	275
O L I N D A I R VILACINA DE) SOUSA ALMEIDA	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA	R U A SEBASTIÃO REINALD NETO	16
ONEZINA BARROS LAURINDO DE CARVALHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SCARAJÁS	79
ONEZIO GOMES DA SILVA	VIGILANTE	P A U L O FONTELES	
O R L A N D I N A B R I N G E L) PEREIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	BR 153 KM 18	
O R L A N D T R A P E R E I R A	AUXILIAR DE SECRETARIA	BANDINHA	S/N

FERNANDES				
OSIVAN RIBEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2	RUA 7 DE SETEMBRO		
OSMILTON CONCEICAO RAMOS	OVIGILANTE	MARABÁ	350	
PATRICIA DOURADO SILVA	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	DOIS IRMÃOS	S/N	
PATRICIA QUEIROZ DE ARRUDA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	RUA DO COLÉGIO		
PAULINO DE SOUSA LIMA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	AV: FIRMINO COSTA		
PAULO GOMES DA CRUZ	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	CHÁCARA ESPERANÇA	45	
PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SANANIAS COSTA	278	
PEDRA PEREIRA LOPES	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	RUA ASSEMBLÉIA DE DEUS	1510	
PEDRINA SOARES REIS	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	25 DE AGOSTO	S/N	
PEDRO DE ALCANTARA ALVES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	RUA: EURIDES NEIVA BEZERRA	240	
PEDRO PEREIRA FREITAS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	CASTELO BRANCO	949	
PIAKA SURUI	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	WAIWERA	S/N	
POLIANA DA SILVA BARROS	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	FIRMINO COSTA	53	
POLIANA LIMA VIEIRA	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	ADJALMA CASTRO	1623	



POLIANA PEREIRA DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SANTA CLARA	26	
POLYANA PEREIRA FRAGA RODRIGUES	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)			
QUITERTA DE CACIA OLIVEIRA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	SUCUPIRA	S/N	
RATLANE DE ARAUJO DA SILVA MOTA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	FERNANDO DE NORONHA	S/N	
RAIMUNDA DE JESUS PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	JACINTO SANTIAGO	31	
RAIMUNDA DIAS CALDAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PA VALE DO MUCURA II	S/N	
RAIMUNDA DOS REIS MARINHO BRINGEL	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	FIRMINO COSTA	54	
RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA NUNES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ANANIAS COSTA	256	
RAIMUNDA ELIAS DA SILVA CONCEICAO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA CARAJAS	182	
RAIMUNDA NUNES SOBRINHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	XINGUARA		
RAIMUNDA PEREIRA DE QUEIROS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA 10 DE JULHO	3740	
RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	RUA: SUELIO ALVES LIMA	21	
RAIMUNDO DE SOUSA SODRE	VIGILANTE	DOIS DE NOVEMBRO	49	
RAIMUNDO GILSON SOUSA DE ARRUDA	PROFESSOR(A) P - 2 GEOGRAFIA	ARUA MARCIANA FERREIRA		
RAIMUNDO NETO	AUXILIAR DE	AVENIDA	214	

PEREIRA ROCHA	SECRETARIA	ANANTAS COSTA		
RATMUNDO NONATO DE CASTRO SILVA	VIGILANTE (CONTRATO)	JOSÉ BONIFACIO	177	
RATMUNDO RUFINO DA SILVA	VIGILANTE	RUA BELO HORIZONTE	23	
RAQUEL ARRUDA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA JK	497	
RAQUEL GOMES DELMONDES	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	OURO VERDE		
RAQUEL OLIVEIRA SILVA LEITE	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	AWAYTEN	S/N	
RAYLANE SILVA BORGES	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	RUA DAS LARANJEIRAS	S/N	
REGINA MARIA MARQUES DE SOUSA DIAS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA : DUQUE DE CAXIAS	325	
REGINALDO NERES DE REZENDE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AVENIDA CASTANHEIRA		
REGINALDO PEREIRA DA COSTA	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	CONJUNTO COHAB QUADRO B	201	
REINILMA SILVA ANDRADE DE CARVALHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CASTANHEIRA	474	
RIAN AZEVEDO BATISTA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	SÃO PEDRO	280	
RITA NEUMA OLIVEIRA SILVA SURUI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	AWAYTEN	S/N	
ROBERTO CARLOS DE ARAUJO	EMOTORISTA			
ROBERTO MILER FEITOSA DA SILVA	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	RUA DOM EMANUEL	28	

ROMERILTON DOS SANTOS OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SEBASTIÃO REINALDO NETO	281	
ROMICIA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	MARJOR EDSON	S/N	
ROMILDA FRANCISCA RIBEIRO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CASTANHEIRA	1250	
RONALDO COSTA REGO	VIGILANTE	RUA LAVANDERIA	15	
ROSA MARIA PINHO TAVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	CASTANHEIRA	S/N	
ROSA MARIA RODRIGUES DOS ANJOS	AUXILIAR DE SECRETARIA	RUA SANTA CLARA	S/N	
ROSANE LIA CORREA DE ARAUJO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	RUA PARAISO	690	
ROSANGELA CORREIA MEDRADO	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ANEXO PARAISO	S/N	
ROSANY BARBOSA DE ALMEIDA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA TIRADENTES	589	
ROSILENE NASCIMENTO DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	TERRA NOVA	S/N	
ROSILENE PEREIRA CASTRO	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	RUA DOS PROFESSORES		
ROSILENE SILVA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA BELA VISTA		
ROSTIMA MIRANDA DE SOUZA MARINHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	ALZENIR RANTES ALENCAR	S/N	
ROSTMETRE NOMINATO	AUXILIAR DE SECRETARIA	RUA POOLO ESTEFANE	181	

TEIXEIRA				
ROSIMEIRI PEGO DE MACEDO COSTA	GESTOR(A) ESCOLAR	AVENIDA REINALDO ALVES FARIAS	81	
ROSINEIDE ALVES MAGALHAES DA SILVA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	MARCELINO LACERDA		
ROSIRALDO BARROS DIAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA IPIRANGA	149	
ROSIRENE ALVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SANTOS DUMONT	881	
ROSIVANE DA SILVA BARBOSA	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	RUA BELO HORIZONTE	28	
ROZANIA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	GRUTA VERMELHA	S/N	
ROZIANA SANTOS SILVA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	PRINCIPAL	S/N	
RUBENILZA DIAS OLIVEIRA LOPES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SD JALMA CASTRO	25	
RUBENS PEREIRA DE GODOY	GESTOR(A) ESCOLAR	CASTANHEIRA	1060	
RUBERVAL PEREIRA PINTO	VIGILANTE	RUA PAULO FONTES	21	
RUTE CLETA SOUSA ALBUQUERQUE	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	SANTOS DUMONT	91	
SALVADOR ALVES DA SILVA	VIGILANTE	SÁ DOMINGOS	37	
SANDRA NONATO FERRO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AVENIDA JK	437	
SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CARAJÁS	201	

SANDYA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	JOÃO PEGO MARANHÃO		
SANTANA SOARES GUIMARAES DA SILVA	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	RUA SANTOS DUMINT	737	
SARAH RAQUEL SABINO DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DUQUE DE CAXIAS	77	
SARUABI SURUI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	OPIREME	S/N	
SEBASTIANA PAULA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AAVENIDA ANANIA COSTA	895	
SEBASTIAO ETRIDOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SÃO JOSÉ PIO ALVES	22	
SEBASTIAO SANTOS SILVA	MOTORISTA (CONTRATO)	BELO HORIZONTE SANTOS SILVA	SN	
SELMACARVALHO TOCANTINS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	COQUEIRO		
SHEILA PAULA TEIXEIRA ROSA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	ASANTOS DUMONT	777	
SHERLYNNE PEDROS FERREIRA SOUSA	AUXILIAR DE SECRETARIA	FIRMINO COSTA	580	
SHIRLET PIRESO OLIVEIRA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	10 DE MAIO	14	
SIDNEZ CARDOSO DA LUZ	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	TIRADENTES	170	
SILVANA DE SOUZA	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	RUA DAS ANDORINHAS	437	
SILVEIRA COELHO DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AAVENIDA JOSÉ BONIFÁCIO	1531	
SILVEIRAPEREIRA DOS	GESTOR(A) ESCOLAR	BEIRARIO		

SANTOS NUNES				
SILVIO CHARLES PEREIRA MARINHO	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	VEREADOR ANTONIO NONATO PEDROZA	64	
SIMONE ALVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	JOSÉ BONIFÁCIO	263	
SIMONE XAVIER RIBEIRO	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A)	JOSÉ BONIFÁCIO	1531	
SIMONI DE SOUZA FELIX	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	SERRA DAS ANDORINHAS	460	
SOLANGE DA CONCEICAO COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	COHAB	S/N	
SONIA MARIA ALVES DE SOUZA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	GOIÁS	92	
SONIA MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	ARUA 4	281	
SONILDA ALVES DA SILVA	GESTOR(A) ESCOLAR	03 DE MAIO	89	
SUELI MOREIRA DA SILVA GHOSSI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	AC O U T O MAGALHÃES	S/N	
SUELLEN SILVA BARROS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SANTOS DUMONT	434	
SUELY BARROS BRITO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	R U A CASTANHEIRA	08	
SUZANA BERNADETE DE BODAS SOUSA	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	R U A HUMBERTO CAMPOS	109	
SYWAPEN SURUI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	EHAPIKONG	S/N	
TAINI SURUI	PROFESSOR(A)	AWAIWERA	S/N	

	) (CONTRATO)			
T A N T A A L C A N T A R A P I N H E I R O	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	R E I N A L D O F A R I A S	398	
T A R C I A N E L U I Z A V I E I R A D A S I L V A	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	B O M S O S S E G O	S/N	
T A T A I R A S U R U I	AUXILIAR DE S E R V I Ç O S G E R A I S (CONTRATO)	A W A Y T E N	S/N	
T A T I A N E R A I S A D A S I L V A M E D E I R O S	PROFESSOR(A) N O R M A L I S T A P-1	F I R M I N O C O S T A	253	
T E L M A S A L E S F E R R E I R A	PROFESSOR(A) ) N O R M A L I S T A P-1	A A L T O B O N I T O		
T E R E P S U R U I	AUXILIAR DE S E R V I Ç O S G E R A I S (CONTRATO)	T E R R I W E R I	S/N	
T E R E Z A B A R B O S A D O S S A N T O S	AUXILIAR DE S E R V I Ç O S G E R A I S (CONTRATO)	C A S T E L O S B R A N C O	S/N	
T E R E Z I N H A D E J E S U S S O U S A S O A R E S	PROFESSOR(A) N O R M A L I S T A P-1	A V : C A S T A N H E I R A		
T E R E Z I N H A P E R E I R A D E M E N D O N C A O L I V E I R A	AUXILIAR DE S E R V I Ç O S G E R A I S	R U A T I R A D E N T E S	199	
T H A I S D E O L I V E I R A R O C H A	AUXILIAR DE S E C R E T A R I A (CONTRATO)	P R I N C I P A L	S/N	
T H A I S L O P E S D A S I L V A	PROFESSOR(A) ) N O R M A L I S T A P-1	F A Z E N D A B O A E S P E R A N Ç A		
T H A Y N A R A C O N C E I C A O S I L V A	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	B E L O H O R I Z O N T E	58	
T H A Y S C A R O L I N Y A L E N C A R S O U S A N O G U E I R A	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	S A N T A C L A R A	393	

TIGUEI SURUI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	EHAPIKONG	S/N	
TINA TELMA PEREIRA DA SILVA PIMENTEL	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	HUMBERTO COSTA	230	
TIPEPEW SURUI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	OPIREME	S/N	
TYEPUI SURUI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	EHAPIKONG	S/N	
VALDECI SILVA DA COSTA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ASSEMBLEIA DE DEUS	S/N	
VALDECIRA DA SILVA ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
VALDECY VENANCIO DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	GAMELEIRA	3250	
VALDEIR PEREIRA DE OLIVEIRA	VIGILANTE	RUA TIRADENTES	199	
VALDELTEC MORAES FERNANDES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SAV MOGNO	107	
VALDEMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	AVILA SANTA CRUZ		
VALDENTCE BATISTA DA COSTA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA ARAGUAIA	61	
VALDENICE PIRES DE SOUSA	GESTOR(A) ESCOLAR	RUA LUDUGEIRO SANTANA	358	
VALDENIZA MARIA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	VERDE		
VALERIA OLIVEIRA FERRARI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	JK	S/N	
VANDELDE	PROFESSOR(A)	RUA JOSÉ	775	



VIEIRA DE SOUSA	) P - 2 MATEMÁTICA	BONIFÁCIO		
VANESSA ROCHA ANTUNES	PROFESSOR(A) ) P-2 LETRAS	PRESIDENTE JUSCELINO	287	
VANIA SILVA DE SOUSA	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	EURIDES NEIVA BEZERRA	236	
VANDERLEI DA PAIVA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2	AV. DOM PEDRO		
VANIRA FRANCO ALVES SILVA	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	CASTANHEIRAS	S/N	
VANTZETE DE OLIVEIRA LEMOS	SECRETÁRIO(A) ) ESCOLAR	CHÁCARA BACABA		
VERA LUCIA FREITAS DOS SANTOS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	PRINCIPAL	4140	
VERA LUCIA LEITE DE SOUSA BARROS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	VILA FORTALEZA		
VERA LUCIA PEREIRA AMORIM DA COSTA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	ANANIAS COSTA	191	
VERENA MACIEL GRANJEIRO DAMASCENO	PROFESSOR(A) ) P-2 LETRAS	DO S. COROÍNHAS	114	
VILAINE DE JESUS SILVA CARVALHO	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	ELDORADO	S/N	
VILMA ALVES MOURA	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	SARAGUAIA	40	
VILMEIDE MENDES LIMA SILVA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	RUA DAS ANDORINHAS	240	
VITALIANO FRANCISCO DA COSTA NASCIMENTO	VIGILANTE	DUQUE DE CAXIAS		
VIVIANE MARTINS DE SOUSA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA	JUSTINO PEREIRA DE	04	

	P-1	ARAUJO		
WAGNA MARIA S O U S A ALBUQUERQUE	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1			
WALTER BORGES DA SILVA JUNIOR	VIGILANTE (CONTRATO)	CORONEL BLANCO	150 6	
WALTYANE RICARDO DE SOUSA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ABELLO HORIZONTE	S/N	
WANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA 25 DE AGOSTO	60	
WEDERSON MATOS DOS SANTOS	MOTORISTA (CONTRATO)	PRESIDENTE DUTRA	10	
WESLEY COELHO ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	ARAGUAIA	199	
WYRIS LEYD SOUSA DA SILVA	PROFESSOR(A) (NORMALISTA) P-1	QUADRA F		
ZARIAS BARROS LAURINDO	VIGILANTE	RUI BARBOSA	306 0	
ZENILHA PEREIRA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA PAULO FONTELES	10	
ADALBERTO RODRIGUES FERNANDES	AUXILIAR DE SECRETARIA	AV MOGNO	211	
AILTON VIEIRA DE ANDRADE	VIGIA CONTRATO	CENTRO	SN	
ALDENORA SARAIVA DAS SILVA SOUZA	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	Rua Boa Esperança	72	
ALDEONE DE SOUSA MEDRADO	CONSELHO TUTELAR			
ALINE MARQUES HOLANDA	COORD. DO CRAS	CENTRO	SN	
ALINE PEREIRA LIMA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	CENTRO	SN	

	CONTRATO			
ALINE RODRIGUES CHAVES	CONSELHO TUTELAR	AVENIDA ARAGUAIA	40	
ANA TIZABEL ALVES DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AV DJALMA CASTRO	234	
ANDREANNI PEREIRA SOUSA LIMA	COORD. DE UNIDADE DE ACOLHIMENTO	AV SANTOS DUMONT	191	
ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	RUA BOA ESPERANÇA	04	
ANGELA LIMA DOS SANTOS PEREIRA	ORIENTADOR(A) SOCIAL CONTRATO	AVENIDA N O V O PARAISO	104	
ANTONIA SILVA DOS SANTOS CERQUEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA TIRADENTES	12	
ANTONIO ROQUE BATISTA DOS SANTOS	VIGIA CONTRATO	CENTRO	SN	
CLEONE SOUSA SILVA	VIGIA	AV. JOSE BONIFACIO	S/N	
DENILDE FERREIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE D M CONTRATO	.07 de Setembro	285	
DEUZENY PEREIRA DE ARAUJO	ORIENTADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
DIEGO DE SOUSA AMORIM	ORIENTADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SM	
DOMINGOS CARNEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AV ANANIAS COSTA CENTRO	SNSN	
DOMINGOS RUFINO DA SILVA	VIGIA	AV CASTANHEIRA	100	
EDINETE DE MORAES LIMA COSTA	ASSISTENTE D M CONTRATO	RUA JOSE PIO	SN	

EDNEY BARBOSA DA SILVA	V I G I A CONTRATO	TV A COSTA	SN	
ELIZONETE DE LOPES DE SOUSA REIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	TIRADENTES	29	
ENIVALDO DE MATOS COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CENTRO	SN	
EUNICE FERREIRA DA COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	RUA JOSE BONIFACIO	1177	
FABIANA GONCALVES DOS SANTOS MOURA	CONSELHO TUTELAR	PEDRA DO ALMOÇO	SN	
FRANCISCO DE ASSIS TAVARES DA SILVA	VIGIA	R U A TIRADENTES	209	
FRANCISCO MESQUITA PIRES	CUIDADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
GETSKELY MARQUES ARRUDA	CUIDADOR(A) SOCIAL CONTRATO	RUA JOSE BONIFACIO	SN	
GENI MARIA SOUSA ARRUDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	RUA BOA ESPERANÇA	77	
GERISLANDIA BRAGA DA SILVA	CUIDADOR(A) SOCIAL CONTRATO	RUA DAS CASTANHEIRA	200	
GIOVANNA MOREIRA DE CIRQUEIRA	SECR.(a) MUN. DE ASSIST. SOCIAL	CENTRO	SN	
GLECIA FERREIRA DA COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R U A ARAGUAIA	96	
GLEISON SOUSA SILVA	MOTORISTA CONTRATO	RUA SANTA LUZIA	33	
HELISANE DOS SANTOS SOUSA	ASSISTENTE SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
IDAEL LIMA DA	CONSELHO	AVENIDA	08	

SILVA	TUTELAR	PRESIDENTE VARGAS		
IOLANDA ALVES DE MENDONÇA	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
ISABEL FARIAS MOURAO	COORD. SERV. DE CONVIVENCIA	RUA RUI BARBOSA	SN	
J A I R RODRIGUES DA SILVA	ORIENTADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
JANAYNA DE SOUSA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	RUA CARAJAS	130	
JARIS DALTO OLIVEIRA LEITE	PSICOLOGO(A) CONTRATO	RUA SANTA CLARA	34	
JESTELITA PEREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SJK	499	
JOAO PEREIRA DA COSTA	COORD. PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS	RUA JUSTINO PEREIRA DE SOUSA	37	
JOCIAN COSTA MOREIRA	MOTORISTA CONTRATO	centro	sn	
JOSILENE SOUSA DE OLIVEIRA	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
KARLA VANESSA BRITO ROCHA MONTEIRO	COORD. DO CREAMS	AVENIDA DOM PEDRO I	280	
L U A N A GUIMARAES DA SILVA	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
LUCIA KATIA VIEIRA ARAUJO	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
LUZIVANIA DOS SANTOS SOUZA	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
MAIARA ARRUDA	AUXILIAR DE	CENTRO	SN	

DA SILVA	SERVIÇOS GERAIS CONTRATO			
MARCIO DOS SANTOS JARDIM	CUIDADOR(A) SOCIAL CONTRATO	ANANIAS COSTAS	SN	
MARIA CLEUDE DE SOUZA RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	CENTRO	SN	
MARIA DA GUIA PEREIRA DE SOUSA ARAÚJO	COORDENADOR (A) SCFV	R U A CASTANHEIRA	169	
MARIA DA LUZ DE AZEVEDO LEANDRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AV. CASTELO BRANCO	334	
MARIA DO ROSARIO MARQUES DA SILVA	SUPERVISOR CONTRATO	CENTRO	SN	
MARIA JOSE DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATI VO	R U A SEBASTIÃO REGINALDO NETO	209	
MARINETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SANTA CRUZ ZONA RURAL	SN	
MARTA SOUSA SANTOS DE OLIVEIRA	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
MIRIAM PEREIRA MOTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	VILA NOVO SPARAISSO	SN	
NEUSA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	CENTRO	SN	
PATRICIA BORGES COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	RUA 13 DE SMAIO	SN	
RAQUEL PEREIRA DA SILVA	RECEPCIONIST A	RUA BOA ESPERANÇA	77	

REINALDA SOUSA DE OLIVEIRA	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
ROMER ALMEIDA	MOTORISTA	RUA SERRA DA ANDORINHAS	S89	
RONICLEIA RODRIGUES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	AV ARAGUAIA	SN	
ROSELI DA SILVA BRAGA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	RUA PAULO FONTELES	24	
ROSTMAURA SILVA DE OLIVEIRA	ACUIDADOR(A) SOCIAL CONTRATO			
RUTH NETE REPLANDES LIMA REZENDE	CONSELHO TUTELAR			
SHIRLEY FARIAS DOS SANTOS	COORD.(A) DE PROGRAMAS ESPECIAIS	RUA REGINALDO ALVES	71	
SONIA MARIA CARVALHO DAS FLORES LOPES	PSICOLOGA (O)	RUA 2	266	
SUELY DE ANDRADE BARBOSA MARANHAO	SECR.(A) ADJ DE ASSIST. SOCIAL	RUA DAS ANDORINHAS	SN	
TATILAINÉ DELFINA DOS SANTOS	ORIENTADOR(A) SOCIAL CONTRATO	AVENIDA CASTANHEIRA	S/N	
VATRANA RODRIGUES DE BRITO	SECRETARIA EXECUTIVA	RUA PAULO FONTELES	38	
VIVIANE DA SILVA MEDEIROS DUARTE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO CONTRATO	AVENIDA GOIAS	SN	
WALTINHO DE ARAUJO ALMEIDA	VIGIA	JUSCELINO KUBITSCEK	S/N	
ADAILTON DA CRUZ MACEDO	AGARRADOR CONTRATO	CENTRO	SN	

A D A O RODRIGUES DOS SANTOS	VIGIA	TV A COSTA	132 3	
ADEILDO DUTRA DE CARVALHO	COORD. DE SERVIÇOS URBANOS	CENTRO	SN	
ADELICIO BENTES BRAGA	DIR.(A) DE ALMOXARIFAD O	2 5 D E AGOSTO	SN	
ADELSON PINTO SOUSA	OPE. DE M A Q U P E S A D A S CONTRATO	CENTRO	SN	
ADIR CARRAFA	DIR.(A) DE COMPRAS E LICITAÇÃO	CLODOMIR SA ALENCAR	SN	
ADRIANA DA LUZ LIMA	OPER.(A) DE MICROCOMPU TADOR	AVENIDA N A N I A S COSTA	SN	
A L A C I D E RODRIGUES FERNANDES	SECR. MUN. D E TRANSPORTE	CENTRO	SN	
A L B E R T O L U C I A N O RODRIGUES LARANJEIRA JUNIOR	SECR. MUN. D E AGRICULTURA	CENTRO	SN	
A L D E N O R FERREIRA DA COSTA	DIR. D E PATRIMÔNIO	CENTRO	SN	
A L D E N O R PEREIRA MENDES	AJUDANTE DE PEDREIRO CONTRATO	CENTRO	SN	
A L D E O N E CUSTODIO COSTA	OPE. DE M A Q U P E S A D A S CONTRATO	BELA VISTA	SN	
A L E S A N D R O LOPES DA SILVA	FISCAL DE M E I O AMBIENTE	R U A OTRAVESSA DO INCRA		
ALEX COSTA LIMA	TÉCNICO ADMINISTRATI VO	R U A FORTALEZA	58	



ALEXANDRE ASTURIO OTACIO BENTO	GUARDA DE TRANSITO	R U A SEBASTIAO REINALDO NETO	176	
ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA	TECNICO ADM. CONTRATO	CENTRO	SN	
ALINE DE SOUSA SILVA	TECNICO ADM. CONTRATO	CENTRO	SN	
ALINNE DA CRUZ FREITAS	TECNICO ADM. CONTRATO	R U A MARANHÃO	22	
ANA CELIA DE SOUZA CAVALCANTE	TÉCNICO ADMINISTRATI VO	AV R FARIAS, 112 ALTO SOCORRO	112	
ANDRIA PEREIRA SOUSA LIMA	TÉCNICO ADMINISTRATI VO	AV ENIDA SANTOS DUMONT	191	
ANTONIEL ALVES DE SOUSA	A S S E S S O R ESPECIAL III	CENTRO	SN	
ANTONIO LAESSE DE SOUZA LEDO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R U A PETRONIO PORTELA	270	
ANTONIO ROQUE DA CRUZ	P E D R E I R O CONTRATO	RUA CARAJÁS	126	
ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	R U A D A FELICIDADE	367	
ANTONIO VIANA SANTANA	G A R CONTRATO	CENTRO	sn	
APOLIANA SOUSA PEDROSA	TÉCNICO ADMINISTRATI VO	RUA JACY SANTIAGO	S/N	
ARLINDO SECUNDES DOS REIS	MOTORISTA CONTRATO	RUA JUSTINO PEREIRA	270	
BALDUINO MARTINS DA SILVA	TRATORISTA CONTRATO	A V CASTANHEIRA	S/Nº	
BENJAMIM PEREIRA LIMA	OPE. DE MAQU PESADAS CONTRATO	CENTRO	SN	

CARLO FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	BELA VISTA	70	
CARLOS JOSE ALVES BARBOSA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO, 39 CENTRO	39	
CARMELITA LUZ DA SILVA	OPER.(A) DE MICROCOMPUTADOR	AV. MOGNO	119	
CARMEM SILVA DOS ANJOS ARAGAO	GUARDA DE TRANSITO CONTRATO	RUA MANGUEIRAO	SN	
CEZAR ALVES DA ROCHA	SECR. MUN. DE FIN. E ORÇAMENTO	CASTELO BRANCO	136	
CTCERO HONORATO DA SILVA	BARQUEIRO	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	SN	
CLARA SANTOS OLIVEIRA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	RUA JOSE NONATO	SN	
CLAUDIONOR DE SA ALENCAR	FISCAL DE MEIO AMBIENTE	RUA SANTA CLARA	SN	
CLEONILDA SOUZA FONSECA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	AV. JOSE BONIFACIO	1450	
CRISTIANO VIEIRA LAURINDO	AJUDANTE DE PEDREIRO CONTRATO	RUA CARAJAS	59	
DATVISON OLIVEIRA DA SILVA	GUARDA DE TRANSITO CONTRATO	RUA ARAGUAIA	95	
DALVA DE ARRUDA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AVENIDA SANANIA COSTAS	SN	
DEMIVALDO BERTUANI CARRAFA	GUARDA DE TRANSITO	RUA TIRADENTES	SN	
DENERVACY PEREIRA SOARES	VIGIA	RUA SANTA HELENA	SN	
DENIVA	AJUDANTE DE	CENTRO	SN	

RODRIGUES REIS	P E D R E T R O CONTRATO			
DHEYSON ALVES DOS SANTOS	G A R CONTRATO	RUA AMARAO LIMA	S/Nº	
DIANA SANTOS DE SOUSA	TECNICO ADM. CONTRATO	CENTRO	SN	
EDINALMA DE M E L FERNANDES	TECNICO EM CONTABILIDADE	AVENIDA CASTELOS BRANCO	S/N	
DISLEI PEREIRA DE SOUSA	O P E . D E M A Q U P E S A D A S CONTRATO	Av. Presidente Vargas	449	
DIVA CARVALHO DE SOUSA	AUX. DE SERV. G E R A I S CONTRATO	RUA JOSE PIO	52	
DOMINGOS FILHO SOUSA DE MORAIS	C O V E I R O R CONTRATO	R U PIRANGA	SN	
DORIEL BATISTA RIBEIRO	T É C N I C O ADMINISTRATI VO	A V E N I D A MOGNO	SN	
EDÉLCIO AGOSTINHO COSTA	MOTORISTA	R U A R U I BARBOSA	180 0	
EDEMILSON DA SILVA MARINHO	V I G I A CONTRATO	A V E N I D A SEBASTIAO REINALDO NETO	281	
EDIGLEI GOMES DA SILVA	T É C N I C O AGRICOLA	A V E N I D A CASTELOS BRANCO	SN	
EDILSON ALVES DOS SANTOS	T É C N I C O ADMINISTRATI VO			
EDIMATLTON SOUSA TAVARES	G A R CONTRATO	REINALDO FARIAS	SN	
EDINALDO DA SILVA SANTOS	G A R CONTRATO	CENTRO	SN	
EDISON LUTZ FERREIRA	V I C E PREFEITO	A V E N I D A MOGNO	S/N	

EDIVALDO FERREIRA CHAVES	AVIGIA			
EDJALDO NASCIMENTO LEAL	DIR. MUN. DE TRANSITO DMTU	CENTRO	SN	
EDUALDO FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
EDWILSON TAVEIRA DE SOUZA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO			
ELCIVAN IRINEU BARBOSA	TECNICO ADM. CONTRATO	VINICIUS DE MORAIS	248	
ELESSANDRO ROQUE DOS ANJOS	FISCAL DE CONTRATOS	RUA 12 DE OUTUBRO	12	
ELTE MAMEDE CORDEIRO	COORD. DE TRIBUTOS	AV FIRMINO COSTA	41	
ELIEL SOUSA DE OLIVEIRA	ASSESSOR COMUNITARIO CONTRATO	AVENIDA PARAISO	222	
ELIVALDO RODRIGUES LIMA	DIR.(A) DE OBRAS URBANISMO	Ecentro	sn	
ELIZAFAN DOS SANTOS BEZERRA	MOTORISTA CONTRATO	J O S BONIFACIO	E1152	
ELIZANA RODRIGUE MONTEIRO DOS SANTOS	TECNICO ADM. CONTRATO	SANTA CLARA	415	
ELZIR AMORIM	SECR. MUN. DE MEIO AMBIENTE	CENTRO	SN	
ERTIVA RODRIGUES DE SOUSA	AUX. DE SERV. G E R A I S CONTRATO	CENTRO	SN	
ERLANDIO DIAS CARDOSO	SECR. MUN. DE OBRAS	CENTRO	SN	
EUDILSON OLIVEIRA ETRI	NG A R CONTRATO	CENTRO	SN	

EUDOXIA PEREIRA COSTA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	AV. DJALMA CASTRO	524	
EVANIO PEREIRA CUNHA	TÉCNICO AGRÍCOLA	CENTRO	SN	
EXPEDITO PAIXAO FILHO	FISCAL DE RECURSOS AMBIENTE	U A O CLODOMIR SA ALENCAR	78	
EZEQUIEL FRANCISCO DE ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
FABIO ANDREA ARAUJO DO MONT	ASSESSOR COMUNITARIO IV CONTRATO	CENTRO	SN	
FERNANDES DIAS BRAGA	ASSESSOR COMUNITARIO III CONTRATO	CENTRO	SN	
FERNANDO AQUINO DIAS	OPER.(A) DE MICROCOMPUTADOR			
FRANCILENE PEREIRA DE BRITO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	AV. JOSE BONIFACIO	1023	
FRANCINALDO DE SOUSA MACHADO	MONITOR ESPORTIVO CONTRATO	CENTRO	SN	
FRANCISCA DOS REIS VILA NOVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA JOSÉ NONATO	04	
FRANCISCO ASSIS RODRIGUES FERNANDES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO			
FRANCISCO DA SILVA	AGARRADOR CONTRATO	RUA 22 DE ABRIL	30	
FRANCISCO DE SOUSA MACHADO	VIGIA			
FRANCISCO FILHO MANGABEIRA LUZ	AGARRADOR CONTRATO	CENTRO	SN	
FRANCISCO MOREIRA SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS			

	GERAIS			
FRANCISCO VIDAL DE SOUZA	OG A R I CONTRATO	CENTRO	SN	
FRANCISCO VIEIRA DA SILVA	OPE. DE MICROCOMP. CONTRATO	CENTRO	AN	
GEAN CARLO FERNANDES DOS SANTOS	DIR. DE MEIO AMBIENTE	CENTRO	SN	
GENIVAL VIANA DA COSTA	AUXILIAR DE SECRETARIA	A V CASTANHEIRA		
GEORGIA MILLEN CORREIA ARAUJO ROCHA	ATECNICO ADM. CONTRATO	R U A ARAGUAIA	SN	
GERVINA VENANCIO DA SILVA	DIR. DE FISCALIZAÇÃO	A VENIDA FIRMINO COSTA	255	
GESIVAN ALVES DOS SANTOS	D I R MUNICIPAL DE PECUARIA	CENTRO	SN	
GILBRATIR SOCORRO PEREIRA	TRATORISTA CONTRATO	F A Z E N D A D E U S GRANDE	ÉSN	
GILMARTO BRANDAO DE OLIVEIRA	AUX. DE SERV. G E R A I S CONTRATO	CENTRO	SN	
GILSON ELIAS DA SILVA	DIRETOR DE E S P O R T E S CONTRATO	CENTRO	SN	
HIEDA COELHO GOMES	TECNICO ADM. CONTRATO	CENTRO	SN	
HIGO DE BODAS LOPES	OPE. DE MICROCOMP. CONTRATO	CENTRO	SN	
IDALENE CAMPISTAGUILHERMINO	AGARI	R U A RAIMUNDO TABOSA	187	
IRENALDO OLIVEIRA DE ARAUJO	SECR. MUN. DE ESPORTE E LAZER	D O M EMANUEL	S/N	

ISAIAS CARVALHO DA VITORIA	V I G I A CONTRATO			
IZABELA MOREIRA DA SILVA E SILVA	TECNICO ADM. CONTRATO	RUA DUQUE DE CAXIAS	SN	
JACKSON DOS SANTOS FEITOSA	MESTRE DE O B R A S CONTRATO	MAJOR CURIÓ	SN	
JACKSON PEREIRA CHAVES	DIRETOR DE PLANEJAMENTO			
JAILTON BARROS FEITOSA	G A R CONTRATO	CENTRO	SN	
JAIR MATOS DA SILVA	P E D R E I R O CONTRATO	RUA MIGUEL	62	
JAIRO SIRQUEIRA DA SILVA	G A R CONTRATO	CENTRO	SN	
JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA	PREFEITO	AV CASTELO BRANCO	1194	
JOAO CAVALCANTE SILVA	V I G I A CONTRATO	RUA ANTONIO ALMERINDO	10	
JOANICE RIBEIRO DOS SANTOS	MOTORISTA			
JOAO BATISTA BARBOSA MATOS	ENGENHEIRO FLORESTAL	RUA DAS ANDORINHAS	SN	
JOAO EVANGELISTA DE FRANÇA	G A R CONTRATO	CENTRO	SN	
JOAO PAULO PEREIRA DE ARAUJO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO			
JOHN MAYKO DE SOUSA XAVIER	ELETRICISTA CONTRATO	CENTRO	SN	
JOTCY D OLIVEIRA BRITO	TECNICO ADM. CONTRATO	RUA DA PRAÇA	SN	
JOSE ANTONIO SALES FERREIRA	MONITOR ESPORTIVO CONTRATO	AVENIDA GAMELEIRA	10	

JOSE BARBARA DE PAIVA	OPERADOR DE MAQUINA SNC PESADAS			
JOSE CARLOS DA SILVA NETO	AUXILIAR DE SERVIÇO SNC GERAIS			
JOSE CARLOS FRANCISCO DO CARMO	GUARDA DE TRANSITO	NC		
JOSE DE RIBAMAR GOMES FILHO	CHEFE DE GABINETE	EA FORTALEZA	V73	
JOSE DIAS CARDOSO	MOTORISTA CONTRATO	CENTRO	SN	
JOSE DOMINGOS NUNES DA SILVA	G A R I CONTRATO	CENTRO	SN	
JOSE JURANES FERREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
JOSE MARIA SILVA LIMA	MOTORISTA CONTRATO	RUA 25 DE AGOSTO	25	
JOSE NETO DE SOUZA	ASSESSOR COMUNITARIO II CONTRATO	RUA DO COLEGIO	1010	
JOSE RAIMUNDO COSTA SOUSA	OPERADOR DE MAQUINA SNC PESADAS			
JOSE RESPLANDE LIMA	PEDREIRO	NC		
JOSE ROBSON DA SILVA RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇO SNC GERAIS			
JOSE SANTANA COSTA ARAUJO	G A R I CONTRATO	RUA CARAJAS	SN	
JOSE TORRES COUTINHO	G A R I CONTRATO	CENTRO	SN	
JOSE VANIA VIEIRA DE SOUZA	AUX. DE SERV. G E R A I S CONTRATO	CENTRO	SN	
JOSIANE MONTELT	E C . E M	CENTRO	SN	



CAVALCANTE	CONTABILIDAD E CONTRATO			
JOSTAS DE OLIVEIRA PIMENTEL	AUX. DE SERV. GERAIS CONTRATO	RUA MAJOR EDSON	45	
JUNIOR CESAR FERREIRA DE SOUSA	ELETRICISTA	NC		
KARINA RAFFAELA PAZ DOS SANTOS	TECNICO ADM. CONTRATO	RUA CARAJAS	174	
KATIA MOTA DO NASCIMENTO	TECNICO EM CONTABILIDAD E	AVENIDA CASTELOS/ BRANCO	SN	
LAYZA FRANCA CHAGAS	AUXILIAR ADMINISTRATI VO CONTRATO	SANTA CLARA	415	
LEANDRO CONCEIÇÃO	GA R CONTRATO	CENTRO	SN	
LEIDELENE RUFINA DA SILVA	AUXILIAR DE SECRETARIA	RUA JOSE PIO ALVES		
LEIDIANE DOS SANTOS PIRES VIEIRA	COOR. MUN. DE PROTEÇÃO E DEF. CIVIL	CENTRO	SN	
LENIVALDO SILVEIRA XAVIER	DIRETOR(A) DPTO. DE TERRA	AVENIDA MOGNO	SN	
LEONARDO CARDOSO DA COSTA	AGENTE DE ENDEMIAS	AVENIDA SEBASTIAO REINALDO NETO	228	
LEONARDO CIRQUEIRA DA SILVA	GA R CONTRATO	CENTRO	SN	
LEONARDO SOARES DA SILVA	TECNICO ADM. CONTRATO	AVENIDA ANANIA S COSTA	36	
LEONIR INACIO DE LIMA	VIGIA CONTRATO	AVENIDA JOSÉ BONIFACIO	153 2	
LEOSSANDRO FERREIRA SILVA	VIGIA CONTRATO	CENTRO	SN	

LETTICIA MONTEIRO FERNANDES	ENGENHEIRO(A) CIVIL CONTRATO	JK	505	
LEYZA RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA FERREIRA	SECRETARIO(A) EXECUTIVO(A)	CENTRO	SN	
LILIAN OLIVEIRA DE SOUSA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	RUA DAS LARANJEIRAS	SN	
LINDOMAR CIQUEIRA DA SILVA	G A R I CONTRATO	CENTRO	SN	
LINDOMAR GOMES DE SOUSA	MECÂNICO	NC		
LIOLANDIA DOS SANTOS MOREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		SNC	
LORIVAL ROCHA FERREIRA	OPERADOR DE MAQUINAS LEVES		SNC	
LUIS CARLOS SILVA GOMES	OPERADOR DE MAQUINAS LEVES		SNC	
LUIS RODRIGUES DE SOUZA	P E D R E I R O CONTRATO	PA VALE DO MUCURA 13	KMSN	
LUSILEA DA SILVA TORQUATO	PROCURADORA	AV JOSE BONIFACIO	SN	
LUSTINETE MANGABEIRA DA LUZ	G A R I CONTRATO	CENTRO	SN	
LUZIERLE RODRIGUES DA SILVA	OPE. DE MAQUINARIAS PESADAS CONTRATO	RUA PAULO FONTELE	SN	
MANOEL ALMEIDA	G A R I CONTRATO	CENTRO	SN	
MANOEL ALVES DOS SANTOS	GARI			
MANOEL JORGE	EV I G I	AB O A72		

DE SOUSA	CONTRATO	ESPERANÇA		
MANOEL MESSIAS COELHO DOS SANTOS	MOTORISTA CONTRATO	CENTRO	SN	
MANOEL NETO RODRIGUES DA SILVA	TECNICO ADM. CONTRATO	CENTRO	SN	
MANOEL PAIXÃO C A R D O S O MARTINS	OVIGIA	NC		
M A R C E L O A U G U S T O VASCONCELOS	ENGENHEIRO(A CIVIL CONTRATO	(A V E N I D A J O S E BONIFACIO	136 5	
M A R C E L O CANDIDO NERY	TÉCNICO ADMINISTRATI VO	NC		
M A R C I A N O BATISTA MATIAS	AUX. DE SERV. G E R A I S CONTRATO	CENTRO		
MARCIO PEREIRA MACEDO	P E D R E I R O CONTRATO	R U A TOCANTINS		
MARCIO SERAFIM DA CUNHA	A S S E S S O R COMUNITARIO II CONTRATO	CENTRO		
MARCO ROGERIO GUILHERMINO	AUXILIAR DE S E R V I Ç O S GERAIS			
MARCOS ALVES BANDEIRA DA SILVA	MOTORISTA CONTRATO	CENTRO		
MARIA AMELIA FERREIRA	AUXILIAR DE S E R V I Ç O S GERAIS			
MARIA DE FATIMA ALVES	PENSIONISTA			
MARIA DE FATIMA R O D R I G U E S BRITO	T É C N I C O ADMINISTRATI VO	RUA JK		
MARIA DE JESUS JOAQUINA DOS SANTOS	AUXILIAR DE S E R V I Ç O S GERAIS			

MARIA DELMA FERREIRA DOS SANTOS	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	J A C Y SANTIAGO		
MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA	AGARRA CONTRATO	CENTRO	SN	
MARIA EUNIZIA OLIVEIRA DA COSTA	SECR. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	EDUQUE CAXIAS	E S/N	
MARIA MIRTES SOARES DE ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SAV. JK	432	
MARIA NEIDE PAZ DOS SANTOS RODRIGUES	SECR. MUN. DE TURISMO	COMUNIDADE SANTA CRUZ		
MARTINA LVA PEREIRA GOMES	AGUARDA DE TRANSITO			
MARTIVANA BARBOSA DE SOUZA	VIGIA CONTRATO	CENTRO	SN	
MARTANIA MOTALIMA	TEC. EM CONTABILIDADE E CONTRATO	CENTRO	SN	
MATEUS DA SILVA MARTINS	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	V I L A FORTALEZA	SN	
MAURICIO VIDAL DE SOUZA	V I G I A CONTRATO			
MELCKSEDEK PARRA SOUSA	V I G I A CONTRATO	CENTRO	SN	
MIGUEL ALDIVAN ROQUE DA CRUZ	P E D R E T R O CONTRATO	centro	SN	
MILLENAMARQUE PEREIRA DOS SANTOS	TECNICO ADM. CONTRATO	A V E N I D A A N T O N I O N O N A T O P E D R O Z A	SN	
MISAEEL RIBEIRO DOS SANTOS	A S S E S S O R COMUNITARIO	RUA PARAISO	0	
MOTISE FRANCISCO DE	TÉCNICO ADMINISTRATI			

ANDRADE	VO			
MONAIZA DA CUNHA CAMPELO	AUX. DE SERV. G E R A I S CONTRATO			
M U R I L O CARVALHO DE LIMA	V I G I A CONTRATO	R U A APRESIDENTE COSTA E SILVA	32	
NATAN BARBOSA MARTINS	G A R CONTRATO	A V E N I D A GAMELEIRA	324 0	
NELSON MORAES DA CRUZ	AUX. DE SERV. G E R A I S CONTRATO	R U A IPIRANGA	A SN	
NILTON MORAES DOS SANTOS	AGENTE DE INSPECAO	RUA JK		
O R L A N D O B R I N G E L PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SRD BR 153		
OTONIVALDO SILVA FERREIRA	AJUDANTE DE PEDREIRO CONTRATO	2 5 D E SETEMBRO	SN	
OZIEL PEREIRA ALVES	OPER.(A) DE MICROCOMPU TADOR	AVENIDA DEZ DE MAIO	15	
PAULO CESAR LOPES LIMA	GUARDA DE TRANSITO			
PAULO FILHO RODRIGUES DOS SANTOS	JARDINEIRO			
PEDRO ARAUJO DA SILVA FILHO	MECANICO DE MAQUINAS PESADAS			
PEDRO COSTA DA SILVA	TECNICO ADM. CONTRATO	A V E N I D A J O S E S BONIFACIO	ES/N	
PEDRO FERREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	VILA SANTA CRUZ		
R A F A E L CONCEICAO DA SILVA	G A R CONTRATO	CENTRO	SN	

R A I M U N D O C A R D O S O BARBOSA	P E D R E I R O CONTRATO	CENTRO	SN	
R A I M U N D O EDIVAN PEREIRA DE ARAUJO	A S S E S S O R COMUNITARIO III CONTRATO	R u Castanheira	169	
R A I M U N D O FRANCISCO DE SOUSA FILHO	G A R I CONTRATO	CENTRO	SN	
R A I M U N D O M I L T O N CONCEIÇÃO GONÇALVES	VIGIA			
R A I M U N D O M O R A I S FERREIRA	M O N I T O R ESPORTIVO CONTRATO	26 DE MAIO	SN	
R A I M U N D O OLIVEIRA DA SILVA	G A R I CONTRATO	CENTRO	SN	
R E G I A N E P A Z L A N D I N D E SOUSA	T É C N I C O ADMINISTRATI VO	D U Q U E D E C A X I A S	14	
R I A N D A S I L V A COSTA	T E C N I C O A D M . CONTRATO	CENTRO	SN	
R O B E R T O L O P E S RODRIGUES	A J U D A N T E D E P E D R E I R O CONTRATO	C E N T E N T R O R O	SN	
R O G E R I O G O M E S RODRIGUES	A S S E S S O R COMUNITARIO VI CONTRATO	CENTRO	SN	
R O N A L D O F R E I R E PEREIRA ROCHA	A S S E S S O R ESPECIAL	R U FORTALEZA	73	
R O N I L D O R O Q U E DA CRUZ	V I G I A CONTRATO	RUA CARAJAS	155	
R O Q U E D E SOUSA LIMA	T E S O U R E I R O	CENTRO	SN	
R O S A N A P E R E I R A DA SILVA	A U X I L I A R ADMINISTRATI VO CONTRATO	RUA JACY SANTIAGO	20	
R O S E M E R Y CORREA DE ARAUJO	A U X . D E S E R V . G E R A I S CONTRATO	AMARO LIMA	149	

ROZI PEREIRA DA SILVA	ASSESSOR COMUNITARIO IV CONTRATO	CENTRO	SN	
RUTI FREITAS SILVA	ASSESSOR ESPECIAL II	RUA SERRA DA ANDORINHAS	S19C	
SAMUEL PEREIRA DA SILVA	ASSESSOR COMUNITARIO VI CONTRATO	RUA CAPITÃO LACERDA	SN	
SANARA RIBEIRO DE SOUSA	TECNICO ADM. CONTRATO	JOSÉ BONIFACIO	SN	
SANDRO MARCIO DE SOUSA SANTOS	GUARDA DE TRANSITO			
SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
SERGIO SILVA DE OLIVEIRA	VIGIA CONTRATO	AVENIDA CASTANHEIRA	220	
SILVANA DE SOUZA	SECR. MUN. DE CULTURA	CENTRO	SN	
SIMAO PEREIRA DA SILVA RIBEIRO	TECNICO ADM. CONTRATO	RUA VALE DO MUCURA	SN	
SIVALDO RIBEIRO FARIAS	COVEIRO CONTRATO	CENTRO	SN	
SONIA FERREIRA CAVALCANTE	OPER.(A) DE MICROCOMPUTADOR	RUA SEBASTIAO REINALDO NETO	228	
TARCISIO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR	ELETRICISTA CONTRATO	RUA VINICIUS DE MORAIS	SN	
TEREZINHA DA SILVA MOURAO	AUXILIAR DE SECRETARIA	AV ANANIAS COSTA	649	
UDIRAIME DE SOUSA MORAIS	TECNICO ADM. CONTRATO	CENTRO	SN	
UZIEL FREITAS SILVA	DIR. CONSERV. DE PREDIOS	7 DE SETEMBRO	SN	
VAGLAN DA SILVA REIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS	RUA TIRADENTES	204	

	GERAIS			
VAGNER PEREIRA DOS SANTOS	VIGIAR CONTRATO	RUA IPIRANGA	A S/N	
VALDECI PEREIRA DE SOUSA	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	RUA TIRADENTES	A 61	
VALDEMAR DE OLIVEIRA SOUSA FILHO	ASSESSOR COMUNITARIO VI CONTRATO	CENTRO	SN	
VALDEMIR NONATO DA SILVA	VIGIAR CONTRATO	RUA DOS IMIGRANTES	10	
VALDINEZ CARDOSO DA LUZ	GUARDA DE TRANSITO	RUA 07 DE SETEMBRO	227	
VALTEIR VIDAL DOS SANTOS	GAR CONTRATO	CENTRO	SN	
VANDERLAN DA CRUZ MACEDO	AUX. DE SERV. GERAIS CONTRATO	RUA CAPITAO LACERDA	216	
VANDERLAN PEREIRA DOS SANTOS	GAR CONTRATO	RUA EURIDES NEIVAS BEZERRA	SN	
VANESSA GOMES NEVES BRAGA	DTR. DO DEPTO. DE IDENTIFICAÇÃO	CENTRO	SN	
VANESSA SILVA DE SOUSA	AGENTE DE DESENVOLVIMENTO	CENTRO	SN	
VANIA PAULINA DOS SANTOS	AUX. DE SERV. GERAIS CONTRATO	RUA 07 DE SETEMBRO	68	
VILMAR GABRIEL BOTELHO CARVALHO	TECNICO ADM. CONTRATO	VILA COHAB	222	
VINICIUS SILVA ROCHA	AJUDANTE DE PEDREIRO CONTRATO	RUA DAS LARANJEIRAS B	142	
WAGNER CUNHA DA COSTA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO			



WAGNER RODRIGUES DA SILVA	SECR. MUN. DE CONTROLE INTERNO	CENTRO	SN	
WAGNER MARQUES DE HOLANDA	ELETRICISTA CONTRATO	CENTRO	SN	
WALTERLY MARCOS MARINHO VANDERLEY	MOTORISTA	AVENIDA SANTOS DUMONT	SS/N	
WELITON FERREIRA DA SILVA	TECNICO ADM. CONTRATO	CENTRO	SN	
WELITON MARCAL DA ROCHA	GA R I CONTRATO	RUA MURICI	0	
WELTON CARNEIRO SILVA	ASSESSOR ESPECIAL II	TRAVESSA COM A RUA FRANCISCO ANTUNES ACHADO	SN	
WESLEY RIBEIRO DE SOUSA	PE D R E I R O CONTRATO	CENTRO	SN	
WHEGNA FARIAS BARROS	V I G I A CONTRATO	CENTRO	SN	
WILHIAN SOUSA CHRISTIAN MIRANDA SOUSA	SOPE. DE MICROCOMP. CONTRATO	CENTRO	SN	

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:

¿Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. ¿ (NR)

VI ¿ os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

V ¿ os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

IV ¿ os Prefeitos Municipais;

III *¿ os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;*

II *¿ os Governadores e seus respectivos Secretários;*

I *¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado;*

*¿ Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:*

VII *¿ as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;*

VIII *¿ os militares em serviço ativo;*

IX *¿ os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;*

X *¿ aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. ¿ (NR)*

*¿ Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o*

*§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.*

*§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. ¿*

*¿ Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento*

*¿ Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. ¿ (NR)*

*¿ Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. ¿ (NR)*

*¿ Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. ¿ (NR)*

*¿ Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. ¿ (NR)*

*¿ Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. ¿ (NR)*

*¿ Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados¿ (NR)*

*¿ Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código¿ (NR)*

Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, Estado do Pará, ao (s) 14 de

janeiro de 2022, Eu, Katiane Gonçalves de Farias, Diretora de Secretaria, digitei, subscrevi e CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito.

**Antônio José dos Santos**

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA

**COMARCA DE ITUPIRANGA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

**PROCESSO: 00022449320198140025**

**DENUNCIADO: JOSE SANTOS DE SOUZA NETO**

**VÍTIMA: U. P . B.**

**DESPACHO**

**Vistos os autos.**

**Trata-se de processo com júri designado para o dia 08/02/2022.**

**Analisando os autos verifico que o réu declarou no momento da citação, certidão de fls. 59- V, ser assistido por advogado particular, Dr. Frederico Nogueira, o qual, desde então, vem patrocinando a defesa do mesmo.**

**Porém, observa-se que não há nos autos procuração constituindo o referido advogado.**

**Diante disso, determino:**

**a) Intime-se o advogado, Dr. Frederico Nogueira, pessoalmente, para que junte aos autos procuração, conforme disposição legal, no prazo de 05 (cinco) dias;**

**b) Caso não seja juntado procuração no prazo estabelecido, encaminhe os autos à Defensoria**

**Pública para patrocinar a defesa do réu.**

**Cumpra-se com urgência.**

**Itupiranga/PA, 24 de janeiro de 2022.**

**ALESSANDRA ROCHA**

**Termo de Audiência**

**PROCESSO: 0007905-24.2017.8.14.0025**

**REQUERENTE: MANOEL SIVINO PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADA: LETÍCIA MILHOMEM VIANA OAB/PA 20.664-B**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DATA: 18.11.2021 HORÁRIO: 10:00

PRESENTES: A Exma. Sra. Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, respondendo por esta Comarca de Itupiranga/PA, com ela o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve.

AUSENTES: O requerente e sua advogada. O requerido e seus procuradores.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em virtude das férias da Juíza Titular desta Vara, a Juíza Dra. Elaine Neves de Oliveira, Titular da 2º Vara Cível Empresarial de Marabá, fora designada para responder por esta Comarca entre os dias 11.11.2021 à 30.11.2021.

Entretanto, em razão da incompatibilidade das pautas de audiência da 2º Vara Cível de Marabá e deste Juízo, redesigno audiência para o dia 25.03.2022, às 10:00hs

INTIME-SE o necessário para realização.

Saem os presentes intimados.

SERVE CÓPIA DESTE TERMO COMO INTIMAÇÃO/ MANDADO E OFÍCIO.

Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, \_\_\_\_\_ (Gelmo Alves

Ferreira), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

M.M. Juíza de Direito: Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

**PROCESSO: 00053573120148140025**

**REQUERENTE: LAURINDO NOONE CORRADE**

**ADVOGADO: DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB/PA 12.054**

**REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS**

**ADVOGADO: BRUNO COELHO DE SOUZA OAB/PA 8770**

**ADVOGADA: ROBERTA MENEXES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.037-A**

**ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292**

**Processo n.: 0005357-31.2014.8.14.0025**

**DECISÃO**

Vistos e etc.

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

1) Das questões processuais pendentes

1.1. Na contestação, apresentada às fls. 25/78, alega a parte demanda a carência da ação em razão da ilegitimidade passiva da instituição bancária demandada, bem como ressalta a necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, afirmando que caberia a esta pessoa jurídica, a responsabilização pelo pagamento dos valores correspondentes ao seguro obrigatório.

No entanto, em sentido diverso o art. 7º, da Lei 6.194/74 preconiza que a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei (grifo nosso).

Nesse sentido, não apenas uma seguradora poderá ser compelida a arcar com as indenizações devidas, mas qualquer uma que integre o consórcio de seguradoras do sistema DPVAT. Assim, ao considerar que o réu, concretamente, faz parte do consórcio de seguradoras, não há ilegitimidade da parte ou mesmo necessidade de substituição do polo passivo da demanda.

Oportunamente, cumpre registrar inclusive, que em audiência realizada à fl. 76, este juízo deferiu a participação da Seguradora Líder no polo passivo da demanda, tendo determinado para tanto, a citação da parte, a qual apresentou nova contestação às fls. 129/140.

1.2. Ademais, alega a demandada, que na inicial não foi narrado pela parte autora os fatos que ocasionaram o acidente que deu origem ao pleito na via administrativa. Não obstante, em que pese a ausência de pormenorização dos fatos na exordial, a documentação

apresentada nos autos supre a necessidade do requerente em discorrer esmiuçadamente sobre o ocorrido, além do que a ocorrência do sinistro resta incontroverso, em razão do pagamento realizado em sede administrativa.

1.3. Arguiu ainda a parte ré, em sede preliminar, a obrigatoriedade de laudo pericial e necessidade de quantificação da invalidez permanente. Entretanto, entendo que tal alegação não merece prosperar, eis que o referido documento não constitui documento essencial ao ajuizamento da demanda, além do que, vislumbro que a prova pericial pode ser produzida através perito indicado pelo juízo.

1.4. Outrossim, no que concerne a preliminar de impugnação do Boletim de Ocorrência, entendo que em que pese o mesmo não esteja devidamente assinado pela autoridade competente, verifico que tal documento foi aceito pela parte ré em sede administrativa para pagamento da indenização.

1.5. Por fim, alega ainda a parte demandada, a carência de interesse de agir, em razão do pagamento realizado na órbita administrativa. Não obstante, considerando que tal temática traz em seu cerne questões atinentes ao mérito da lide, deixo para analisá-la quando do mérito.

Em consequência, rejeitos todas as preliminares arguidas em sede de contestação.

2) Das questões de fato que deverão ser objeto de prova

Quanto aos fatos, a autora alega que ter sofrido invalidez permanente diante da ocorrência do acidente automobilístico narrado na exordial, razão pela qual, pleiteia a diferença do valor previsto em lei.

Por outro lado, a parte requerida destaca que a quantia devida foi devidamente adimplida em sede administrativa.

Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, sendo, pois, imprescindível a verificação da acerca do grau da lesão sofrida pelo requerente.

Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, DETERMINO

que o requerente seja submetido à perícia médica.

Em consequência, em atenção ao princípio da razoável duração do processo (arts. 4 e 6, do CPC), e tendo em vista ainda, as orientações constantes no Acordo de Cooperação Técnica n. 021/2016 - TJPA e 2º Termo Aditivo, DESIGNO Pauta Concentrada de Perícia para o dia 08 de abril de 2022 às 09:00 horas, a ser realizada neste juízo, a fim de que seja realizada perícia médica em regime de mutirão, com vistas à delimitação do grau de invalidez da vítima e, conseqüentemente, fixação do valor de eventual indenização do seguro DPVAT (Súmula n. 474/STJ).

NOMEIO para tanto, o Dr. IVO VANCHO PANOVIK, médico ortopedista, com Clínica Médica situada na Avenida Antônio Maia, 875, Centro, Velha Marabá, Marabá/PA, tel. 94.99909-2611, para realizá-la, que deverá cumpri-la, escrupulosamente, o cargo que foi cometido, independente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

ARBITRO os honorários periciais em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme Extrato de Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 ç TJPA, publicado em 22/06/2016 (Diário Oficial nº 33153), devendo, a parte requerida arcar com os honorários periciais.

Desta feita, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em JUÍZO, em subconta vinculada ao processo, o valor dos honorários acima arbitrados, bem como para que compareça perante nesta Comarca em data e horário acima indicados, observando-se os requerimentos de publicação exclusiva.
2. Com o depósito valor relativo aos honorários periciais em juízo, AUTORIZO, no prazo de até 15 (quinze dias) após a realização da aludida perícia, a expedição de alvará de transferência do valor depositado em juízo, para a conta bancária de titularidade de IVO VANCHO PANOVIK, CPF n. 593.132.268-04, qual seja, Agência 0565-7, Conta Corrente n. 5182-9, Banco do Brasil.
3. A parte autora deverá comparecer no ato acima assinalado em posse de todos os



documentos que entender necessários para realização da perícia (laudos médicos, raio x, exames médicos, receitas médicas, etc).

4. As partes DEVERÃO ainda, ser advertidas que o não comparecimento perante este juízo na data acima aprazada, ensejará a prolação de sentença com base exclusivamente nos documentos juntados aos autos.

5. O exame pericial deverá ser realizado no local e horário das audiências, em sala reserva à realização de sessões de Tribunal do Júri, localizada nesta Comarca.

6. Anoto que na oportunidade, realizada a perícia judicial, as partes serão instadas quanto ao interesse na composição consensual, a qual em caso positivo, será reduzida a termo. Não havendo acordo, as partes poderão apresentar alegações finais, nos moldes do artigo 364 §2º do CPC, ficando desde já determinado o prazo sucessivo de 15 dias, assegurada vista dos autos.

7. INTIME-SE o médico perito com a máxima brevidade.

8. INTIME-SE a parte autora pessoalmente e seu patrono.

9. EXPEÇA-SE o necessário.

A presente decisão serve como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Itupiranga/PA, 24 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo nº: 0009710-12.2017.8.14.0025**

**Requerente: ARIELE DE SOUSA E SILVA**

**Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

**Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Procuradora: DANIELE ROCHA CARNEIRO**

**DECISÃO**

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

1) Das questões processuais pendentes

Não há questões processuais pendentes de análise.

2) Das questões de fato que deverão ser objeto de prova

Quanto aos fatos, a autora alega que preenche os requisitos previstos na legislação previdenciária, razão pela qual, pugna pelo recebimento de salário-maternidade.

Por outro lado, a parte requerida destaca o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do referido benefício.

Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, razão pela qual, reputo que além da prova documental já acostada aos autos, é necessária a produção da prova oral.

3) Da distribuição do ônus da prova

A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade que justifique a inversão do ônus da prova, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373 e os incisos I e II do artigo 429, ambos do Código de Processo Civil.

4) Das questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

5) Audiência de instrução e julgamento

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2022, às 09:00 horas.

INTIMEM-SE as partes.

Eventuais testemunhas DEVERÃO comparecer independentemente de intimação.

Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 29 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo: 0006368-90.2017.8.14.0025 (Regulamentação da Guarda Compartilhada e Convivência)**

**Requerente: Márcio Teodoro Moreira**

**Advogada: LETICIA COLLINETTI FIORIN OAB/PA 23.316**

**Requerido: Jakeline Luciano Carvalho**

### **DECISÃO**

Vistos os autos.

Face ao teor da certidão de fl. 54, e considerando que à fl.57 o autor ofereceu novo telefone de contato para tentativa de intimação da requerida, DECIDO:

- 1) DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2022, às 09 hr, a ser realizada na sala de audiência desta Vara Única de Itupiranga/PA;
- 2) INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado (a) construído (a) nos autos, via publicação no DJE;
- 3) INTIME-SE a genitora requerida, via ¿whatsapp¿ no telefone de nº (94) 99903-6721;
- 4) Eventuais testemunhas DEVERÃO comparecer independentemente de intimação;
- 5) CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 04 de novembro de 2021.

Serve a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

**Termo de Audiência****PROCESSO: 0002484-19.2018.8.14.0025****REQUERENTE: IASMIM DA SILVA OLIVEIRA****ADVOGADA: C ÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799****REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS****PROCURADOR: ANDRÉ BRITO MAFRA****DATA: 18.11.2021 HORÁRIO: 10:00**

PRESENTES: A Exma. Sra. Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, respondendo por esta Comarca de Itupiranga/PA, com ela o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve.

AUSENTES: O requerente e sua advogada. O requerido e seus procuradores.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em virtude das férias da Juíza Titular desta Vara, a Juíza Dra. Elaine Neves de Oliveira, Titular da 2º Vara Cível Empresarial de Marabá, fora designada para responder por esta Comarca entre os dias 11.11.2021 à 30.11.2021.

Entretanto, em razão da incompatibilidade das pautas de audiência da 2º Vara Cível de

Marabá e deste Juízo, redesigno audiência para o dia 25.03.2022, às 09:00hs

INTIME-SE o necessário para realização.

Saem os presentes intimados.

SERVE CÓPIA DESTE TERMO COMO INTIMAÇÃO/ MANDADO E OFÍCIO.

Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, \_\_\_\_\_ (Gelmo Alves

Ferreira), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

M.M. Juíza de Direito: Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

**Termo de Audiência****PROCESSO: 0002322-24.2018.8.14.0025****REQUERENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA****ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCURADOR: DANIELE ROCHA CARNEIRO**

**DATA: 18.11.2021 HORÁRIO: 10:00**

PRESENTES: A Exma. Sra. Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, respondendo por esta Comarca de Itupiranga/PA, com ela o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve.

AUSENTES: O requerente e sua advogada. O requerido e seus procuradores.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em virtude das férias da Juíza Titular desta Vara, a Juíza Dra. Elaine Neves de Oliveira, Titular da 2º Vara Cível Empresarial de Marabá, fora designada para responder por esta Comarca entre os dias 11.11.2021 à 30.11.2021.

Entretanto, em razão da incompatibilidade das pautas de audiência da 2º Vara Cível de Marabá e deste Juízo, redesigno audiência para o dia 25.03.2022, às 11:00hs

INTIME-SE o necessário para realização.

Saem os presentes intimados.

SERVE CÓPIA DESTE TERMO COMO INTIMAÇÃO/ MANDADO E OFÍCIO.

Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, \_\_\_\_\_ (Gelmo Alves Ferreira), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

M.M. Juíza de Direito: Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

**Termo de Audiência**

**PROCESSO: 0002642-74.2018.8.14.0025**

**REQUERENTE: MARIA FRANCISCA SOUSA OLIVEIRA**

**ADVOGADO: CHRISTIANO GOMES FEITOSA OAB/PA 22.588-A**

**ADVOGADO: HELSON GOMES FEITOSA OAB/TO 7.404**

**ADVOGADO: FELINTO ALVES FEITOSA OAB/TO 6.481**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DATA: 18.11.2021 HORÁRIO: 10:00**

PRESENTES: A Exma. Sra. Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, respondendo por esta Comarca de Itupiranga/PA, com ela o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve.

AUSENTES: O requerente e sua advogada. O requerido e seus procuradores.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em virtude das férias da Juíza Titular desta Vara, a Juíza Dra. Elaine Neves de Oliveira, Titular da 2º Vara Cível Empresarial de Marabá, fora designada para responder por esta Comarca entre os dias 11.11.2021 à 30.11.2021.

Entretanto, em razão da incompatibilidade das pautas de audiência da 2º Vara Cível de Marabá e deste Juízo, redesigno audiência para o dia 25.03.2022, às 11:00hs

INTIME-SE o necessário para realização.

Saem os presentes intimados.

SERVE CÓPIA DESTE TERMO COMO INTIMAÇÃO/ MANDADO E OFÍCIO.

Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, \_\_\_\_\_ (Gelmo Alves Ferreira), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

M.M. Juíza de Direito: Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

**COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

RESENHA: 19/01/2022 A 23/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00008442120138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:ROSILEY DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 13390 - MARILETE CABRAL SANCHES MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:C. F. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Processo: 0000844-21.2013.8.14.0036 CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es a mim conferidas, que expedi a competente Guia Definitiva para ExecuÃ§Ã¶o Penal, acompanhada da documentaÃ§Ã¶o pertinente, encaminhando-a ao servidor responsÃ¡vel pelo SEEU nesta Comarca de Oeiras do ParÃ¡. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do ParÃ¡, 19 de janeiro de 2022. LetÃ¡cia de Carvalho Monteiro Analista JudiciÃ¡rio Mat. 173312-TJPA P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 4 4 2 1 2 0 1 3 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:ROSILEY DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 13390 - MARILETE CABRAL SANCHES MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:C. F. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0000844-21.2013.8.14.0036 ATO ORDINATÃRIO Nos termos do artigo 1Âº, Â§ 2Âº, IV, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1Âº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaÃ§Ã¶o do Magistrado, apÃ³s o TrÃ¢nsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminho ao Setor de Arquivo desta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do ParÃ¡/PA, 19/01/2022 LetÃ¡cia de Carvalho Monteiro Analista JudiciÃ¡rio Mat. 173312-TJPA P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 2 2 2 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:EDIENE VIEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:E. P. P. . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Processo: 0001022-28.2017.8.14.0036 CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es a mim conferidas, que expedi a competente Guia Definitiva para ExecuÃ§Ã¶o Penal, acompanhada da documentaÃ§Ã¶o pertinente, encaminhando-a ao servidor responsÃ¡vel pelo SEEU nesta Comarca de Oeiras do ParÃ¡. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do ParÃ¡, 19 de janeiro de 2022. LetÃ¡cia de Carvalho Monteiro Analista JudiciÃ¡rio Mat. 173312-TJPA P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 2 2 2 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 ACUSADO:ERIVAN SOARES BRITO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:B. V. M. VITIMA:B. F. M. ACUSADO:EDMILSON BARRADA BORGES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Processo: 0004343-37.2018.8.14.0036 CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es a mim conferidas, que expedi a competente Guia Definitiva para ExecuÃ§Ã¶o Penal, acompanhada da documentaÃ§Ã¶o pertinente, encaminhando-a ao servidor responsÃ¡vel pelo SEEU nesta Comarca de Oeiras do ParÃ¡. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do ParÃ¡, 19 de janeiro de 2022. LetÃ¡cia de Carvalho Monteiro Analista JudiciÃ¡rio Mat. 173312-TJPA P R O C E S S O : 0 0 0 4 3 4 3 3 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 ACUSADO:ERIVAN SOARES BRITO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:B. V. M. VITIMA:B. F. M. ACUSADO:EDMILSON BARRADA BORGES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0004343-37.2018.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado, após o trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 19/01/2022 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00061269820178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/01/2022 VITIMA:A. S. G. DENUNCIADO:SILVANA FREITAS LOPES Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0006126-98.2017.8.14.0036 CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que expedi a competente Guia Definitiva para Execução Penal, acompanhada da documentação pertinente, encaminhando-a ao servidor responsável pelo SEEU nesta Comarca de Oeiras do Pará. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 19 de janeiro de 2022. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00061269820178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/01/2022 VITIMA:A. S. G. DENUNCIADO:SILVANA FREITAS LOPES Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0006126-98.2017.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado, após o trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 19/01/2022 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00462517920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:JOELSON MENEZES ARAUJO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. R. C. A. . Processo: 0046251-79.2015.8.14.0036 CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que expedi a competente Guia Definitiva para Execução Penal, acompanhada da documentação pertinente, encaminhando-a ao servidor responsável pelo SEEU nesta Comarca de Oeiras do Pará. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 19 de janeiro de 2022. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00462517920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:JOELSON MENEZES ARAUJO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. R. C. A. . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0046251-79.2015.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado, após o trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 19/01/2022 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 01022536920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:NILTON DA SILVA SARGES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. R. O. . Processo: 0102253-69.2015.8.14.0036 CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que expedi a competente Guia Definitiva para Execução Penal, acompanhada da documentação pertinente, encaminhando-a ao servidor responsável pelo SEEU nesta Comarca de Oeiras do Pará. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 19 de janeiro de 2022. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 01022536920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:NILTON DA SILVA SARGES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. R. O. .



Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0102253-69.2015.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaçãdo do Magistrado, após o trânsito em julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 19/01/2022 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00002761020108140036 PROCESSO ANTIGO: 201020001694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/01/2022 DENUNCIADO: DELSON FARIAS CHAVES Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: E. M. P. VITIMA: A. C. B. VITIMA: J. M. M. B. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Processo n.: 0000276-10.2010.8.14.0036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença de Extinção Transitou LIVREMENTE EM JULGADO, para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 20/01/2022. Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 PROCESSO: 00292918320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA Representante(s): OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) DENUNCIADO: FERNANDO JESSE RODRIGUES BATISTA Representante(s): OAB 15275 - RODRIGO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO). DECISÃO Vistos. 1- Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anterior, tendo em vista que fora cadastrada equivocadamente nos presentes autos; 2- Ressalto que fica mantida a audiência já datada para o dia 08/02/2022, às 15 horas. Renovem-se as diligências necessárias para a realização do ato. Oeiras do Pará, 20 de janeiro de 2022. CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRAA JUÍZA DE DIREITO DE CURRALINHO RESPONDENDO POR OEIRAS DO PARÁ PROCESSO: 00003320920118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110002635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 REQUERIDO: OSANA GAIA FRANCA NETO REQUERIDO: EDIVAN DA SILVA FRANCA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: AMARILDO DE OLIVEIRA MARQUES Representante(s): OAB 00005 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o trânsito em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos nº 0000332-09.2011.8.14.0036. Oeiras do Pará/PA, 21 de janeiro de 2022 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00013857820188140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação Penal - Cumprimento de sentença em: 21/01/2022 REQUERENTE: SEBASTIAO TENORIO RODRIGUES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o trânsito em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos nº 0001385-78.2018.8.14.0036. Oeiras do Pará/PA, 21 de janeiro de 2022 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00020442920148140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação Penal - Petição Cível em: 21/01/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO DE JESUS TAVARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: WALTER DE JESUS TAVARES. ATO ORDINATÓRIO Processo: 00020442920148140036 Indenização por Dano Moral Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, I, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, fica a parte exequente intimada, por seu patrono, para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão em dívida ativa, podendo as mesmas serem impressas no site do TJEP, aba emissão de custas, reimpressão de custas finais - CDA. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará, 21 de janeiro de 2022. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 5 1 2 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 REQUERENTE:OZIEL RODRIGUES MAGALHAES REQUERIDO:FABIO JUNIOR PEREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1Âº, Â§ 2Âº, IV, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1Âº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, apÃ³s o Transito em julgado, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos NÂº0002951-28.2019.8.14.0036. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras Do ParÃ¡(PA),Â 21 de janeiro de 2022 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¡rio Mat; 105431 PROCESSO: 00030101620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 REQUERENTE:SANTOS AMARO DE SOUZA Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA REPRESENTANTE:DINALDO DOS SANTOS AIRES. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1Âº, Â§ 2Âº, IV, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1Âº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, apÃ³s o Transito em julgado, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos NÂº0003010-16.2019.8.14.0036. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras Do ParÃ¡(PA),Â 21 de janeiro de 2022 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¡rio Mat; 105431 PROCESSO: 00054254020178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 REQUERENTE:IRIS DA CONSOLACAO FARIAS SOARES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1Âº, Â§ 2Âº, IV, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1Âº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, apÃ³s o Transito em julgado, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos NÂº0005425-40.2017.8.14.0036. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras Do ParÃ¡(PA),Â 21 de janeiro de 2022 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¡rio Mat; 105431 PROCESSO: 00065507220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/01/2022 REQUERENTE:JOSE TAVARES SANTANA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERENTE:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1Âº, Â§ 2Âº, IV, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1Âº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, apÃ³s o Transito em julgado, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos NÂº0006550-72.2019.8.14.0036. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras Do ParÃ¡(PA),Â 21 de janeiro de 2022 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¡rio Mat; 105431 PROCESSO: 00076786420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Execução de Título Judicial em: 21/01/2022 EXEQUENTE:SILAS DE CARVALHO MONTEIRO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1Âº, Â§ 2Âº, IV, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1Âº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, apÃ³s o Transito em julgado, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos NÂº0007678-64.2018.8.14.0036. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras Do ParÃ¡(PA),Â 21 de janeiro de 2022 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¡rio Mat; 105431 PROCESSO: 00872515920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/01/2022 REQUERENTE:MARIA GENIRA RAMOS Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIEL PANTOJA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1Âº, Â§ 2Âº, IV, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1Âº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, apÃ³s o Transito em julgado, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos NÂº0087251-59.2015.8.14.0036. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras Do ParÃ¡(PA),Â 21 de janeiro de 2022 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¡rio Mat; 105431 PROCESSO: 00025644720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: I. V. S. Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: L. N. B. MENOR: J. S. B. PROCESSO: 00028924020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. R. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO)

VITIMA: A. C. C. C. PROCESSO: 00034285120198140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M.  
P. E. P. MENOR: A. F. R. REPRESENTANTE: A. R. F. EXECUTADO: C. P. R. Representante(s): OAB  
21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00036338020198140036 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos  
Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. M. C. X. REPRESENTANTE: J. S. C.  
EXECUTADO: C. M. X. PROCESSO: 00060053620188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: T. F. S.  
Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) MENOR: M. T. R.

## COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

RESENHA: 21/01/2022 A 21/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00021016720208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 21/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADO DE RORAIMA /RR INVESTIGADO:ARLINDO DA CRUZ NETO E OUTROS INVESTIGADO:CISINATO FERREIRA DA SILVA JUIZO DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS-RR. PROCESSO: 0002101-67.2020.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. I - Trata-se de CARTA PRECATÓRIA com a finalidade de citar o nacional CISINATO FERREIRA DA SILVA. Ocorre que a presente carta precatória possui a mesma finalidade requerida nos autos de carta precatória de nº 0000262-07.2020.8.14.0123 que foi distribuída e cumprida anteriormente a essa. É O QUE IMPORTA RELATAR. PASSO A DECIDIR. Fácil perceber que o presente caderno processual e o processo n. 0000262-07.2020.8.14.0123 tratam-se de carta precatória com a finalidade de citar Cisinato Ferreira da Silva (respectivamente). Ora, sabe-se a sociedade que em nosso sistema jurídico adota o princípio do non bis in idem, seja pela interpretação lógico sistemática do direito penal constitucional com ênfase no art. 5º XXXVI, ou ainda pela expressa vedação do artigo 8º, item 4 do Pacto San José da Costa Rica, recepcionado enquanto norma de hierarquia supralegal. De rigor, em tal situação, o reconhecimento da exceção de litispendência, conforme preconiza o art. 95, III do CPP, sendo corolário lógico o trancamento desta pretensão penal, pois o r?u j? foi citado uma vez pelos mesmos fatos. Com efeito os autos 0000262-07.2020.8.14.0123 foram distribuídos primeiro diante do pedido do cumprimento de citação do acusado, o que implica, portanto, na extinção do presente feito e permanência do tramite processual naqueles Autos. Ante o exposto, considerando que o objeto dos presentes auto j? est? sendo explorado nos autos nº 0002101-67.2020.8.14.0123, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da litispendência, com fundamento no artigo Art. 485, V, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. Sem custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Novo Repartimento/PA, 21 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00021215820208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 21/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU:LEANDRO TRANQUEIRA TELES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL TO. Autos de Origem nº 0011333-58.8.27.2737 Processo nº 0002121-58.2020.8.14.0123 (NOSSO) Autor: MINIST?RIO P?BLICO DO ESTADO DE RORAIMA. R?u: LEANDRO TRANQUEIRA TELES, Vila Maracaj?, s/n, Novo Repartimento/PA. DESPACHO I - Considerando que a Carta Precatória remetida a este juízo tem como ?nica finalidade a citação do r?u para responder ? acusaç?o no prazo de 10 (dez) dias. CHAMO O FEITO ? ORDEM para cancelar a audi?ncia designada ? fl. 13. Compulsando os autos, verifico que n?o h? informaç?o precisa do local para proceder com a citação, mas t?o somente a indicaç?o da Vila Maracaj?, sem indicaç?o de n?mero, rua ou qualquer outra refer?ncia. Diante do exposto, DETERMINO a expediç?o de of?cio ao Juízo Deprecante, com os cumprimentos de estilo, a fim de que informe o endereço para cumprimento da precatória, indicando nome da rua/avenida/travessa/vicinal/assentamento, bairro, n?mero ou ponto de refer?ncia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da presente sem o cumprimento. Com a manifestaç?o, conclusos. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestaç?o, certifique-se e promova-se a devolução da presente ao Juízo de Origem. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇ?O/OF?CIO INTIMAÇ?O, NOS TERMOS DA PROVIMENTO N? 002/2009 E N? 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1? grau. Novo Repartimento/PA, 21 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00061291520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 REQUERENTE:K. O. M. REPRESENTANTE:MARIA VIANA BEZERRA DE OLIVEIRA FILHA Representante(s): OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) OAB 15417 - PAULA DE SOUSA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO 0006129-15.2019.8.14.0123 - Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - ApÃs, conclusos. Novo Repartimento-PA, 21 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00097569520178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 21/01/2022 REQUERENTE:BRUNO SALES SANTANA Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:ELISANGELA APARECIDA MOREIRA DE BARROS Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (ADVOGADO) MENOR:G. S. REQUERIDO:DIANA DA SILVA RODRIGUES. Processo nÂº 0009756-95.2017.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃblico Ã s fls. 140. Cumpra-se do item VII da SentenÃ§a de fls. 101/103, remetendo os autos Ã Comarca de GoiÃçnia/GO. CiÃncia ao MP. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÃO/O/FÃCIO INTIMAÃO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO NÂº 002/2009 E NÂº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1Âº grau. Novo Repartimento/PA, 21 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00099693320198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta PrecatÃria Criminal em: 21/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:MARIA JOSE SILVA VIEIRA E OUTROS TESTEMUNHA:OTAVIANO APARECIDO FERREIRA CALDAS TESTEMUNHA:GILVANE JESUINO SILVA TESTEMUNHA:ROSILENE FERREIRA MOURA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA PA. CARTA PRECATÃRIA Autos de Origem nÂº 4322-10.2015.4.01.3901 Processo nÂº 0009969-33.2019.8.14.0123 (NOSSO) Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ. Requeridos: GILVANE JESUINO SILVA e ROSILENE FERREIRA MOURA SILVA. Ã DESPACHO Considerando a carta precatÃria de fl. 02, chamo o feito Ã ordem para designar audiÃncia para o dia 24/03/2022, Ã s 09h00min, para o interrogatÃrio das acusadas GILVANE JESUINO SILVA, residente e domiciliada a Vicinal 07, ParakanÃ, Zona Rural, Novo Repartimento/PA e ROSILENE FERREIRA MOURA SILVA, residente e domiciliada a Vicinal 07, ParakanÃ, Zona Rural, Novo Repartimento/PA. Em detida anÃlise dos autos, verifica-se que Ã© notÃrio no municÃpio o falecimento do antigo tabeliÃo OTAVIANO APARECIDO FERREIRA CALDAS o qual ocorreu no ano de 2018. Tornando-se, dessa forma, impossÃvel a sua oitiva, conforme cÃpia do Ãbito em anexo. Intime-se as acusadas. Oficie-se ao JuÃzo Deprecante informando a data da audiÃncia, devendo providenciar a intimaÃ§Ã£o das partes, bem como encaminhe as peÃ§as processuais que instruem a carta precatÃria. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÃPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÃO E OFÃCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 21 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 3 6 5 1 2 0 1 9 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta PrecatÃria CÃvel em: EXEQUENTE: T. L. P. T. EXECUTADO: A. J. T. JUIZO DEPRECANTE: J. D. C. I. M.

RESENHA: 17/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00008881220098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910007936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: MonitÃria em: 17/01/2022 REQUERENTE:EDVALDO MIGUEL DA SILVA-ME Representante(s): OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MILTOM SILVA OLIVEIRA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA Ã CERTIFICO, para os devidos fins, que em atenÃ§Ã£o ao ato ordinatÃrio de fls. 36 dos autos nÂº 0000888-12.2009.8.14.0123, que incluir nova data de vencimento do boleto de nÂº 2015018360 e atualizaÃ§Ã£o dos valores referentes Ã s custas finais, conforme boleto nÂº 202200633 e RelatÃrio de Conta de Processo em anexo. Devolvo os autos Ã Secretaria Judicial para as devidas providÃncias. Ã Novo Repartimento, 17 de janeiro de 2022. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de ArrecadaÃ§Ã£o Local - FRJ de Novo Repartimento/PA MatrÃcula 179272 PROCESSO: 00046144220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: InterdiÃo/Curatela em: 17/01/2022 REQUERENTE:LINDALVA LIMA PONTES Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) INTERDITO:ELIZANGELA DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (CURADOR ESPECIAL) . ÃATO

ORDINATÁRIO De ordem do Excelentíssimo Sr. Dr. Juliano Mizuma Andrade, juiz titular da Comarca de Novo Repartimento/PA, intima-se a parte representada, por meio de seu curador especial, para apresentações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Novo Repartimento-PA, 17 de janeiro de 2022. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrícula 189.804 PROCESSO: 00058751320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Tutela Infância e Juventude em: 17/01/2022 REQUERENTE: LENICIO NEVES DE SOUZA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: O. C. L. S. REQUERIDO: A. L. S. REQUERIDO: J. R. N. S. . LENICIO NEVES DE SOUZA, residente e domiciliado na Rua Cuiabá, casa 45, Quadra 15, Bairro Nossa Senhora Aparecida, telefone (94) 99177-5428. AMADEUS LIMA DE SOUZA, residente e domiciliado no endereço acima indicado. PROCESSO: 0005875-13.2017.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando o lapso temporal e que os requeridos OLINDA CARINA LIMA DE SOUZA e JOSE DE RIBAMAR NEVES DE SOUZA já atingiram a maioridade, oficie-se ao CREAM para que promovam estudo social com o requerente e o menor AMADEUS LIMA DE SOUZA, a fim de aferir as condições do lar constituído pelo requerente, bem como a situação do menor, anotando o prazo de 20 (vinte) dias para encaminhamento do referido relatório. II- Sem prejuízo, DESIGNO para o dia 05.04.2022 às 10h00min para oitiva dos envolvidos e realização de prova testemunhal. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se. CUMPA-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional. Novo Repartimento/PA, 17 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00066898820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Execução Fiscal em: 17/01/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO: JOSE RAUPP DA ROSA. Processo nº 0006689-88.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando a Certidão retro, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 17 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00068921620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A?o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 17/01/2022 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intima-se por meio deste presente ato, o patrono da parte requerente, que a certidão averbada encontra-se na Secretaria deste Fórum. Novo Repartimento-PA, 17 de janeiro de 2021. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrícula 189.804 PROCESSO: 00069959120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 17/01/2022 REQUERENTE: JOSE COSTA Representante(s): OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006995-91.2017.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, interposta por JOSÉ COSTA em face de BANCO ITAU BMG. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnano pela improcedência da ação e condenação da requerente em verbas de sucumbência. Audiência de conciliação, fl. 23, não fora apresentada proposta de acordo. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as documentações apresentadas pelas partes comprovam a disponibilização do valor contratado através de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em

afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero o certo é que se houve efetiva fruição de dinheiro não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetrado de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 17 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00080371520168140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Interdição/Curatela em: 17/01/2022 REQUERENTE:AUDICELIA DA SILVA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) INTERDITANDO:JEREMIAS DA SILVA Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (CURADOR ESPECIAL) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Sr. Dr. Juliano Mizuma Andrade, juiz titular da Comarca de Novo Repartimento/PA, intima-se a parte representada, por meio de seu curador especial, para apresentações de Alegações Finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Novo Repartimento-PA, 17 de janeiro de 2022. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrícula 189.804 PROCESSO: 00103418420168140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 17/01/2022 REQUERENTE:JH SIQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EPP Representante(s): OAB 9.146 - DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE COM MAT DE CONST LTDA EPP. PROCESSO: 0010341-84.2016.8.14.0123 SENTENÇA REQUERENTE: JH SIQUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. REQUERIDO: REDE COM. MAT. DE CONST. LTDA EPP. I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c TUTELA DE URGÊNCIA, partes já qualificadas. Assevera a parte consignante que em dezembro de 2014 emitiu cheque no valor R\$ 223,80, o qual não conseguiu adimplir a época como consequência teve seu nome inscrito nos Registros de Proteção ao Crédito em especial no CCF do BACEN, que tal fato tem lhe gerado enormes transtornos, que não conseguiu localizar o título e nem seu portador, a fim de quitar o débito, não restando outra saída resolveu ingressar em juízo com a finalidade de quitar o débito, não ter seu nome retirado dos Registros de Proteção ao Crédito. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/24). Recebida a inicial, foi deferido pedido de tutela provisória de urgência antecipada, mediante provimento de valor devido e determinada a citação do requerido por edital em razão de encontrar-se em local incerto e não sabido (fls. 32). Provimento realizado às fls. 38. Expedido edital de citação às fls. 34, com a publicação às fls. 35, com prazo decorrido sem manifestação do consignado, nomeando-se o Curador Especial (fls. 39/40). Apresentada contestação às fls. 41/42, por negativa geral na qual se pugnou pela improcedência da demanda. O RELATÓRIO. DECIDO. Julga-se antecipadamente a lide na forma do art. 355, I do CPC, haja vista não haver necessidade de produção de outras provas. Ademais, tendo o magistrado elementos, suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa (STJ, REsp nº 57.861-GO, rel. Min. Anselmo Santiago-6ª Turma, DJU 23/03/98). Compulsando os presentes autos, verifico que o autor comprovou o alegado demonstrando por meio dos documentos acostados nos autos ser devedor de débito relativo a emissão de cheque, o qual, por sua vez, ensejou a inscrição de seu nome no CCF do Bacen, justificando a utilização da presente ação consignatória em razão do credor estar em local incerto (art. 335, III do Código Civil). No presente caso a parte autora cumpriu os requisitos estabelecidos nos art. 539 e seguintes do CPC para propositura do pagamento em consignação, o provimento judicial foi realizado às fls. 38. Possível o ingresso de ação de consignação em pagamento quando desconhecido o paradeiro do credor. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO. CREDOR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. ADMISSIBILIDADE DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. É possível o ajuizamento de ação de consignação em pagamento para o devedor se liberar de obrigação, uma vez que credor se encontra em lugar incerto e não sabido, impossibilitando o pagamento do título de crédito, a teor do que dispõe o art. 335, III, do Código Civil. 2. Não pode o devedor, cujo credor não consegue localizar, e que de forma espontânea se dispõe a pagar uma dívida, ficar eternamente vinculado a ela, se a própria lei prevê a possibilidade de se valer da ação de consignação em pagamento, a qual tem efeito liberatório. 3. Uma das hipóteses de citação válida aquela realizada por edital, a qual poderá ser deferida nos casos do ou ser desconhecido ou incerto, ou se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, nos exatos termos do art. 231, inciso II, do CPC. 4. Apelo conhecido e provido. Sentença cassada. (TJ-DF - APC: 20150610039207, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/11/2015. Pág.: 213). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro, para confirmar em caráter definitivo a decisão de fl. 32, considerar subsistente o provimento efetuado, e declaro extinta a obrigação firmada entre as partes, em razão da inércia do réu. Atendendo ao princípio da causalidade deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de



custas e honorários sucumbenciais, nesse sentido caminha a jurisprudência dos Tribunais, senão vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - INADIMPLEMENTO DA PARTE AUTORA - CREDOR NÃO LOCALIZADO - CONSIGNAÇÃO EFETUADA - OBRIGAÇÃO EXTINTA - CONDENAÇÃO DA PARTE CREDORA AO PAGAMENTO DOS ONUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO PROVIDO. O credor da parte autora, que não foi localizado para receber o valor que lhe é devido, não pode ser condenado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência da ação de consignação, face à aplicação do princípio da causalidade, pois foi o inadimplemento da parte autora que deu causa ao ajuizamento da ação. (TJ-MT 00057562520168110041 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 30/06/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2021). A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese do Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto, desde logo, fixo o título de honorários em favor do Dr. Maycon Miguel Alves OAB/PA 20.859, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme tabela de honorários da OAB/PA em decorrência de sua atuação no processo sub examine na condição de curador especial. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco do Brasil para que realize a exclusão do nome do autor do cadastro do CCF. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas remanescentes pelo autor se houverem. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 17 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00104558620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 17/01/2022 REQUERENTE:A. B. O. S. Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:L. S. P. S. Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:V. O. S. Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:M. P. O. S. . ATO ORDINATÓRIO Analisando os autos do processo, verifica-se a necessidade de intimar a parte requerida da sentença de fls. 60/61 e tendo em vista, a dúvida do endereço fornecido à fl. 44, solicita-se por força da cooperação processual, que o advogado da requerente reitere o endereço do requerido. Novo Repartimento, 17 de janeiro de 2022. Marina Simões Alves Analista Judiciária Mat. 189804 PROCESSO: 00063150920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: G. L. P. REQUERENTE: E. R. S. Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) OAB 31481 - VANESSA GOMES SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00073321220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Infracional em: AUTOR: M. P. REQUERIDO: J. P. M. E. S. JUIZO DEPRECANTE: J. D. V. I. E. J. C. P. T. PROCESSO: 00073321220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Infracional em: AUTOR: M. P. REQUERIDO: J. P. M. E. S. JUIZO DEPRECANTE: J. D. V. I. E. J. C. P. T.

RESENHA: 15/01/2022 A 15/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00054718820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Carta Precatória Cível em: 15/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PETERGIBSON DE CARVALHO EXECUTADO:DISTRIBUIDORA DE CARNE EQUATORIAL LTDA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA. Processo nº 0005471-88.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando que até a presente data não consta resposta ao ofício 861/2019 - CÂVEL de fls. 08. Reitere-se o ofício anteriormente expedido. II - Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 15 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00058581120168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Recurso Inominado Cível em: 15/01/2022 REQUERENTE:ANTONIO JOSE VIEIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0005858-11.2016.8.14.0123 DECISÃO I - Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 71, bem como a petição da parte autora de fls. 80/86, instruindo com demonstrativo do crédito, RECEBO o cumprimento de sentença. II- Sem prejuízo, considerando o lapso temporal, bem como a última movimentação dos autos, intime-se a parte autora, pelo seu patrono, via DJE, para atualizar os cálculos de fls. 83/86, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Com apresentação dos cálculos atualizados, intime-se a executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da importância requerida pelo exequente, devidamente corrigida e com juros de mora, sob pena de majoração de 10% a título honorários advocatícios e multa de 10% na forma do art. 525 do CPC, independentemente de garantia do juízo. IV- Caso seja apresentada impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. V- Após, retornem-me conclusos. VI- Intime-se a executada por meio de seu advogado, via DJE. P.R.I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFFÍCIO INTIMAÇÃO/O, NOS TERMOS DA PROVIDÊNCIA Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 15 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00065301420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Divórcio Litigioso em: 15/01/2022 REQUERENTE:A. J. M. O. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. C. S. O. . Processo nº 0006530-14.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou justificativa de impossibilidade de pagamento das custas do processo, provando pelo recibo de pagamento de salário de fl. 31. Analisando o referido documento, entendo ser verossímil sua alegação de pobreza do autor, isto posto, concedo a gratuidade judiciária requerida. Remeta-se os autos à UNAJ para cancelar o boleto emitido. II- Em tempo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 29.03.2022 às 09h00min. III- Cite-se a requerida para integrar a relação processual, no endereço informado às fls. 24/27 e comparecer à audiência de conciliação. IV- A citação deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. V- O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. VI- Adverte-se desde já que, o não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (Art. 334, §8, do Código de Processo Civil). VII- Intime-se o autor, por seu advogado, via DJE. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 15 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

**Processo nº 0009756-95.2017.8.14.0123**

Requerente BRUNO SALES SANTANA

ELISÂNGELA APARECIDA MOREIRA DE BARROS

ADVOGADO EDILEY MARTINS DA COSTA OAB/GO 29.417

REQUERIDA DIANA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADA VANESSA DA SILVA GOMES OAB/PA 31481

## **DESPACHO**

I   Considerando a manifesta o do Minist rio P blico  s fls. 140. Cumpra-se do item VII da Senten a de fls. 101/103, remetendo os autos   Comarca de Goi nia/GO.

Ci ncia ao MP.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITA O/OF CIO INTIMA O, NOS TERMOS DA PROVIMENTO N  002/2009 E N  11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br) em consulta de 1  grau.

Novo Repartimento/PA, 21 de janeiro de 2022.

**JULIANO MIZUMA ANDRADE**

Juiz de Direito

Proc: 0124363-92.2015.8.14.0123

Requerente: Banco Itau Bmg Consignado S.A

Advogado: Sergio Antonio Ferreira Galv o

Requerido: Miguel de Sousa Arag o

Advogado: Maycon Miguel Alves

DECIS O INTERLOCUT RIA - DOC: 20220005269485

Autos n . 0124363-92.2015.8.14.0123

Vistos.

Certifique-se a secretaria acerca do transito em julgado conforme certid o de fls. 96, evoluindo a

classe do presente para cumprimento de sentença. Anote-se.

Em que pese a ausência de manifestação do requerido, em consulta ao sistema SDJ, verificou-se que o requerido providenciou o depósito R\$ 16.841,49 em 03.09.2020, consoante extrato de subconta em anexo.

Assim como forma de evitar indevido excesso de execução e também em prestígio ao dogma da celeridade, intime-se o autor para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da suficiência da importância depositada, ficando advertido que caso entenda haver discrepância deverá apresentar memória de cálculo efetuando atualização até a data do pagamento (data do depósito judicial) efetivando posteriormente o abatimento das quantias pagas.

Caso requerida, desde logo fica autorizada a expedição do alvará para levantamento do valor depositado pelo requerido, uma vez que incontroverso, exclusivamente em nome da parte autora, por se tratar a presente de ação consumerista envolvendo idoso, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020.

Sem prejuízo, remetam-se os Autos a UNAJ para cálculo das custas finais, intimando-se o requerido para pagamento em 15 dias sob pena de inscrição em dívida ativa, a qual fica desde logo determinada, caso certificada a inadimplência após o prazo aqui consignado.

Apresentada manifestação da parte autora, ou transcorrido o prazo assinalado para sua manifestação, façam os autos imediatamente conclusos.

Novo Repartimento-PA, 18 de janeiro de 2022.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

NOVO Repartimento PA.

Proc: 0002690-98.2016.8.14.0123

Requerente: Banco Itau BMG Consignado S/A

Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO

Requerido: Eva Vieira

Advogado: Maycon Miguel Alves

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20220005259979

Autos nº. 0002690-98.2016.8.14.0123

Vistos.

Certifique-se a secretaria acerca do trânsito em julgado conforme certidão de fls. 70, evoluindo a classe do presente para cumprimento de sentença. Anote-se.

Em que pese a ausência de manifestação do requerido, em consulta ao sistema SDJ, verificou-se que o requerido providenciou o depósito R\$ 8.209,20 em 08.10.2020, consoante extrato de subconta em anexo.

Assim como forma de evitar indevido excesso de execução e também em prestígio ao dogma da celeridade, intime-se o autor para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da suficiência da importância depositada, ficando advertido que caso entenda haver discrepância deverá apresentar memória de cálculo efetuando atualização até a data do pagamento (data do depósito judicial) efetivando posteriormente o abatimento das quantias pagas.

Caso requerida, desde logo fica autorizada a expedição do alvará para levantamento do valor depositado pelo requerido, uma vez que incontroverso, exclusivamente em nome da parte autora, por se tratar a presente de ação consumerista envolvendo idoso, consoante recomendação do Ministério

Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020.

Sem prejuízo, remetam-se os Autos a UNAJ para cálculo das custas finais, intimando-se o requerido para pagamento em 15 dias sob pena de inscrição em dívida ativa, a qual fica desde logo determinada, caso certificada a inadimplência após o prazo aqui consignado.

Apresentada manifestação da parte autora, ou transcorrido o prazo assinalado para sua manifestação, façam os autos imediatamente conclusos.

Novo Repartimento-PA, 18 de janeiro de 2022.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

NOVO REPARTIMENTO

Processo: 0007226-84.2018.8.14.0123

REQUERENTE: Banco Do Brasil S.A

Advogado: Servio Tulio De barcelos OAB/PA 21.148-A

Requerido: Paloma Rosa Teles

Despacho:

Executada: PALOMA ROSA TELES, Avenida Principal, Vila Novo Horizonte, Anexo Patio Auto Posto Guia, PA TUERE I, Novo Repartimento/PA.

Processo nº 0007226-84.2018.8.14.0123

DESPACHO

I - Considerando o petitório de fls.68/73, cite-se a executada, no endereço indicado, para efetuar o pagamento da dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10%, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação.

II- Decorrido o prazo, certifique-se e retorne-me conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFFÍCIO INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br) em consulta de 1º grau.

Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2022

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

NOVO REPARTIMENTO

PROCESSO: 0000214- 63.2011.8.14.0123

REQUERENTE: E. R. DE OLIVEIRA E P. DE OLIVEIRA SILVA LTDA ME

ADVOGADO: RENAN DA COSTA FREITAS OAB/PA 25.528-B

REQUERIDO: IZABEL CRISTINA ALVES BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Esteja por meio deste ato intimada a parte autora a comprovar o pagamento das custas relativas à consulta nos Sistemas SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias.

Novo Repartimento-PA, 19 de janeiro de 2022.

Marina Simões Alves

Analista Judiciária

Matrícula 189.804

NOVO REPARTIMENTO

## COMARCA DE SOURE

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE

RESENHA: 18/01/2022 A 21/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00003824820208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FELIPE ROBISON DA SILVA COELHO Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. N. S. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) MANFREDO LAMBERG , OAB/PA 26.245, para que compareça (m) a audiência, no dia 23/03/2022, às 11:00 horas, Processo 0000382-48.2020..8140059, no Fórum da Comarca de Soure. Soure, 18 de janeiro de 2022. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Analista Judiciário/Diretor de Secretaria, em exercício MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00071667520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBERTO CONCEICAO DAMASCENO JUNIOR Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) VITIMA:D. F. M. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) JOAO VICENTE VILACA PENHA, OAB/PA 23.716 , para que compareça (m) a audiência, no dia 31/03/2022, às 10:00 horas, Processo 0007166-75.2019..8140059, no Fórum da Comarca de Soure. Soure, 18 de janeiro de 2022. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Analista Judiciário/Diretor de Secretaria, em exercício MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00032045420138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE:LUIS CARLOS DA COSTA VITELLI Representante(s): OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU INIBANCO SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(a) advogado(a), Bel(A). ANA CARLA CUNHA DA CUNHA, OAB/PA 7485, para manifestar-se nos autos sobre a CONTESTAÇÃO, na fase do art. 350 do CPC. Soure, 19 de janeiro de 2022. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista/Diretor de Secretaria Mat.29645/Tjepa PROCESSO: 00053032120188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAFAEL SILVA FREITAS Representante(s): OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:P. R. S. P. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para INTIMAR o advogado, FABIO FALCÃO CHAVES OAB/PA 20.146, para que apresente, no prazo legal, as ALEGAÇÕES FINAIS, referente aos Autos Criminais - Proc nº 0005303-21.2018.8.14.0059, em que o Ministério Público move contra RAFAEL SILVA FREITAS, qualificado nos autos. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 20/01/2022. Eu, \_\_\_\_\_, Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário, digitei e assino. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário Mat. 29645 - TJE/PA PROCESSO: 00060339520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PEDRO PAULO DOS

SANTOS SILVA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:O. S. C. J. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) JOSILENE SILVA ELERES, OAB/PA 21.479 , para que apresente Alegações Finais, bem como junte Procuração nos autos para regularizar o patrocínio referente ao Processo 0006033-95.2019.8140059. Soure, 20 de janeiro de 2022. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Analista Judiciário/Diretor de Secretaria, em exercício MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00003484320078140059 PROCESSO ANTIGO: 200710001667 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Monitória em: 21/01/2022 REU:FRANCISCO DE ASSIS MUSSI FADUL AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(a) advogado(a), Bel(ª). CAIO ROGERIO C. BRANDÃO, OAB/PA nº13.221.-A e FABRICIO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA 11.471, para que decline o necessário para o deslinde , manifestando-se sobre o eventual ocorrência de prescrição intercorrente, em 10(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Soure, 21 de janeiro de 2022. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista/Diretor de Secretaria Mat.29645/Tjpa



**COMARCA DE MOCAJUBA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA**

**EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em virtude da indisponibilidade do Sistema PJE nos dias 19,20 e 21 de janeiro de 2022, a CORREIÇÃO ANUAL, relativa ao ano de 2021, realizada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA, será encerrada no dia 25/01/2022, sem a suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 21 de janeiro de 2022.

**BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

**COMARCA DE BONITO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

Processo n. 0000161-02.2020.8.14.0080

Réu: NAILSON PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO DATIVO: MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB/PA 28462)

R.H. Indefiro pleito retro visto que já consta arbitramento de honorários em Termo de Audiência de Instrução (fls. 19), cujas Alegações Finais das partes, fazem parte do mesmo ato, conforme leitura de art. 400 a 403 do CPP. No mais, decorridos prazos, cumpra-se integralmente a sentença ARQUIVANDO-SE. Bonito, 22 de novembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito

Processo n. 0000323-31.2019.8.14.0080

Réu: ANTONIO TAYLON DA COSTA OLIVEIRA e ANTONIO THIAGO DA COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO DATIVO: MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB/PA 28462)

RH. Indefiro pleito retro visto que já consta arbitramento de honorários em Termo de Audiência de Instrução (fls. 45/46), cujas Alegações Finais das partes, fazem parte do mesmo ato, conforme leitura de art. 400 a 403 do CPP. No mais, decorridos prazos, cumpra-se integralmente a sentença ARQUIVANDO-SE. Bonito, 22 de novembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito

Processo n. 0000241-63.2020.8.14.0080

RÉU: ELVES OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO DATIVO: MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB/PA 28462)

RH. Indefiro pleito retro visto que já consta arbitramento de honorários em Termo de Audiência de Instrução (fls. 24), cujas Alegações Finais das partes, fazem parte do mesmo ato, conforme leitura de art. 400 a 403 do CPP. No mais, decorridos prazos, cumpra-se integralmente a sentença ARQUIVANDO-SE. Bonito, 22 de novembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito

**COMARCA DE MEDICILÂNDIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

RESENHA: 17/01/2022 A 23/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00001678220108140072 PROCESSO ANTIGO: 201020001149 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 17/01/2022---REQUERENTE:VALMIR DE LIMA. Processo nº. 0000167-82.2010.8.14.0072 Investigado: VALMIR DE LIMA Endere?o: Rodovia Transamaz?nica, Km 90 Vicinal Norte, Medicil?ndia/PA DESPACHO Considerando o arquivamento do Inqu?rito Policial instaurado em face do investigado VALMIR DE LIMA, d?a-se vista dos autos ao Minist?rio P?blico para manifesta?o sobre a destina?o do bem apreendido nos autos. Ap?s, conclusos. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR C?PIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMA?O/CITA?O, OF?CIO E CARTA PRECAT?RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS N? 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODER? SER VERIFICADA EM CONSULTA AO S?TIO ELETR?NICO Medicil?ndia/PA, 17 de janeiro de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ju?za Titular da Comarca de Medicil?ndia PROCESSO: 00001918120088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Cumprimento de senten?a em: 17/01/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO FRANCA DA SILVA Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo nº 0000191-81.2008.8.14.0072 Exequente: Raimundo Nonato Fran?sa da Silva Endere?o: Rua WB, nº 1020, S?o Jos?, Medicil?ndia Exequente: Marcos Antonio Silva dos Santos (ADVOGADO) Endere?o: Av. Ana Ferreira de Carvalho, s/n, Park dos Buritis, Reden?o-PA. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECIS?O Considerando-se que n?o houve irresigna?o recursal, tampouco manifesta?o da executada acerca da decis?o que julgou a impugna?o ao cumprimento de senten?a e aos c?culos apresentados pelo Exequente, tomo-os por incontroversos. Sendo assim, EXPE?A-SE RPV em nome do advogado indicado ? s fls. 145, observando-se o inteiro teor do art. 8?o da Resolu?o nº. 458/2017-CJF. Esclare?o que o of?cio requisit?rio em quest?o diz respeito apenas ? verba relativa aos honor?rios devidos aos caus?dicos que atuaram no presente feito, conforme restou consignado na decis?o de fls. 138/140. Antes do encaminhamento ao Tribunal, contudo, INTIME-SE as partes para manifesta?o acerca do inteiro teor do of?cio requisit?rio no prazo de 05 (cinco) dias, com a advert?ncia de que o sil?ncio importar? em anu?ncia ao teor da minuta (art. 11, R. nº. 458/2017-CJF). Em seguida, encaminhe-se a RPV ao Egr?gio Tribunal Regional Federal competente, para que este, dando efetividade ? presente decis?o, requirite o cr?dito ao ente devedor com a finalidade de cumprir a RPV. Com a comunica?o pelo Tribunal sobre a efetiva?o do dep?sito dos valores, fica AUTORIZADA A EXPEDI?O DE ALVAR? JUDICIAL para levantamento, pelo EXEQUENTE, dos valores depositados que versam sobre o pagamento da condena?o (saldo capital + acr?scimos), devendo este informar nos autos t?o logo seja satisfeito o seu cr?dito para fins de extin?o deste feito executivo. Caso seja expedido o alvar? judicial e o exequente, mesmo ap?s ter sido formalmente cientificado da disponibiliza?o do montante para o saque, n?o se manifeste nos autos, INTIME-O para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfa?o do cr?dito. Ap?s, conclusos para senten?a de extin?o da execu?o. Serve c?pia da presente como MANDADO DE INTIMA?O e OF?CIO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a reda?o que lhe deu o Prov. N?11/2009 daquele ?rg?o correicional. Medicil?ndia/PA, 17 de janeiro de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ju?za de Direito Titular da Comarca de Medicil?ndia PROCESSO: 00018850720168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Cumprimento de senten?a em: 17/01/2022---REQUERENTE:ANTONIO FELIZARDO SOBRINHO Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:CONCESSIONARIA SUPER MOTOS LTDA ME. Processo nº. 0001885-07.2016.8.14.0072 Exequente: ANTONIO FELIZARDO SOBRINHO Endere?o: Trav. Irm? Alienai, nº 1018, Bairro Vila Nova, Centro, fone (93) 99106-8274 Executado: LOUREN?O FERREIRA DA SILVA FILHO Endere?o: desconhecido DECIS?O 1- Considerando o noticiado ? s fls. 45 e 50 dos autos, onde se v? o falecimento do polo ativo da presente a?o, tomo as seguintes medida:

a) Determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil. b) INTIME-SE o espólio do falecido, os seus sucessores ou, se for o caso, os herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ocasião em que deverá, de imediato, apresentar novo endereço do executado e dar andamento ao feito executivo requerendo a adoção dos respectivos atos expropriatórios (art. 313, parágrafo 2º, II, CPC). 2- Escoado o prazo, com ou sem manifesta oposição, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. 3 - Cumpra-se. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Medicilândia/PA, 17 de janeiro de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00022827120138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ações: Execução Contra a Fazenda Pública em: 18/01/2022--- EXEQUENTE:MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. Processo nº. 0002282-71.2013.8.14.0072 Exequente: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO Endereço: Rua Belmiro Ávila, nº 1003, Medicilândia/PA CEP: 68.145-000 Executado: Estado do Pará DESPACHO Considerando o julgamento dos embargos/impugnação nos autos apensos, transla-se cópia daquela sentença para estes autos e, não tendo havido recurso por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, intime-se a Fazenda Pública, dando-lhe ciência, conforme solicitado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 18 de janeiro de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00032823320188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ações: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2022--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:WERLES SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WELLYTON MARTINS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. S. Z. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0003282-33.2018.8.14.0072 Sentenciado: WERLES SOUSA DA SILVA Endereço: Rua Central, Ramal do Zé Maranhense, 15 km da faixa, Bairro Central, Brasil Novo/PA Sentenciado: WELLYTON MARTINS DE OLIVEIRA Endereço: Rua Central, Agrovila da 20, Rua da Assembleia de Deus, casa de esquina azul, Bairro Central, Brasil Novo/PA DECISÃO Considerando o teor da certidão retro, DETERMINO: a) EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO, haja vista que o incumprimento da execução da pena e, inclusive, a expedição da guia de recolhimento somente podem se perfazer com o indispensável recolhimento do condenado ao cárcere, providência esta de responsabilidade do juízo sentenciante, pois, se estiver solto, será necessário que este juízo, em primeiro lugar, expedisse mandado de prisão em desfavor do condenado e aguarde o seu cumprimento, para somente então enviar a citada guia ao juízo da execução, possibilitando o começo da execução da sanção. 2. De acordo com art. 2º, § 1º, da Resolução nº 113, do Conselho Nacional de Justiça, "estando preso o executado, a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação". (Habeas Corpus nº 0002219-70.2012.8.08.0000, 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. j. 21.11.2012, unânime, DJ 30.11.2012). b) Ocorrendo a captura do sentenciado, expedam-se GUIA de EXECUÇÃO DEFINITIVA, haja vista o trânsito em julgado certificado nos autos, e encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal em Altamira-PA, o qual deverá recolhê-lo a estabelecimento Penal compatível com regime SEMI-ABERTO. Cumpra-se. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Medicilândia/PA, 18 de janeiro de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00000028420008140072 PROCESSO ANTIGO: 200010000129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ações: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO

DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE AILTON FERREIRA Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) . Processo nº 0000002-84.2000.8.14.0072 Exequeute: Banco do Brasil S.A. Endereço: Agência de Medicilândia, situada na Av. dos Imigrantes, s/n, Medicilândia/PA Executado: JOSÉ AILTON FERREIRA Endereço: Rua Presidente Vargas, nº 744, Bairro Campina, Belém/PA DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Em consulta ao sistema RENAJUD, fls. 308/309, constatei que, no presente caso, fora lançada restrição de circulação em veículo de propriedade do executado. 2-Â Â Â Â Â Sendo assim, INTIME-SE o Executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a medida e aponte quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, notadamente o veículo em questão, ficando desde logo advertindo que, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa. 3-Â Â Â Â Â De igual forma, INTIME-SE o Exequeute para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha contendo o valor atualizado do débito, a fim de verificar se o veículo sobre o qual recairá a penhora satisfaz completa ou parcialmente o débito. 4 - Após a manifestação do Executado e do Exequeute, ou certificada a sua ausência, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 327 destes autos, contudo, somente após os recolhimentos das custas processuais correspondentes à diligência. 5- INFORMO que, não existindo bens passíveis de penhora, o processo será SUSPENSO, nos termos do artigo 921, III, do NCPC. 6 - Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÂMERA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/O/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 19 de janeiro de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00962716320158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Procedimento Sumário em: 19/01/2022---REQUERENTE:RICHARD OLIVEIRA DE MELO Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOANA DARC CUNHA DE MELO REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) PERITO:JULIO CESAR DO EGITO. Processo nº 0096271-63.2015.8.14.0072 Autor: RICHARD OLIVEIRA DE MELO Endereço: Av. Marcos Freire, nº 1039, bairro vila nova, Medicilândia/PA R?u: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205 DESPACHO RICHARD OLIVEIRA DE MELO, representado por sua genitora, postulou a concessão da gratuidade de jurisdição, juntando aos autos cópia do contracheque de sua genitora. Pois bem. Após analisar cuidadosamente os autos e as razões apresentadas pelo postulante, verifiquei que o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita foi negado às fls. 44, sendo que o magistrado atuante no feito à época deferiu o pagamento apenas ao final. A referida decisão fora publicada no Diário da Justiça edição nº 5911/2016, de 18 de fevereiro de 2016, tendo as partes tomado ciência do seu teor, tanto que compareceram à audiência de conciliação designada para o dia 04 de maio de 2016, conforme fls. 70. Ainda segundo o caderno processual, o feito teve seu trâmite regular até a prolação de sentença de mérito que julgou improcedentes os pedidos autorais (fls. 138/142). Nesse ínterim, embora tenha participado de todos os termos e atos do processo, a parte autora não pediu a reconsideração da decisão combatida, tampouco interpôs o recurso cabível. Ademais, consta que a sentença transitou em julgado (fls. 142). Dessa forma, percebe-se que a matéria veiculada na postulação encontra-se albergada pelos efeitos da coisa julgada material, de modo que é descabida a sua análise pela via eleita pelo postulante. Diante do exposto, nego o pedido de concessão da benesse e determino a adoção das providências necessárias à inscrição do valor devido a título de custas processuais em vida ativa, de acordo com a Lei nº 8.328/2015 e do Manual de Rotinas do E.TJ/PA. Intime-se a parte autora e após, realizadas todas as diligências mencionadas acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÂMERA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/O/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 19 de janeiro de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00000617620178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: S. V. C. A. Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) EXECUTADO: G. C. S. REPRESENTANTE: R. C. A. PROCESSO: 00002636820088140072 PROCESSO ANTIGO:

200820000898 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: V. A. S. VITIMA: R. S. S. VITIMA: E. M. S. DENUNCIADO: F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: W. S. L. PROCESSO: 00061069620178140072 PROCESSO ANTIGO: -- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. T. M. REQUERENTE: F. M. B. Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. C. B. Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 26037 - VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO)

## COMARCA DE PRIMAVERA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

**PROCESSO Nº. 0002145-57.2019.8.14.0144. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUERENTE: ALEXANDRE BRITO DA SILVA - ADVOGADO: DR. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA12.614. REQUERIDO: BANCO PAN S.A-ADVOGADO: DR. ANTONIO DE MORES DOURADO NETO - OAB/PE-23.255.** Processo n. 0002145-57.2019.8.14.0144 DESPACHO Vistos, etc. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de documentos de fls. 179/188. Expedientes necessários. Primavera-PA, quinta-feira, 01 de julho de 2021. João Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria nº 1320/2021-GP, de 06 de abril de 2021)

**Processo: 0002121-43.2016.8.14.0044 Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Definitivos. Requerente: L.G.D.O. Rep. Legal: JACIELMA GOMES DE OLIVEIRA - Advogado: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968. Requerido: GIVANILDO DA SILVEIRA MESQUITA. Processo: 00021214320168140044 DECISÃO Designo audiência de coleta de DNA para o dia 18/02/2022, às 08:55 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada.** À Secretaria para que oficie à Secretaria de Saúde do Município de Primavera a fim de disponibilizar um técnico de enfermagem na data e horário designados acima, a fim de proceder a coleta de material de DNA. Por oportuno, DEFIRO o pedido de habilitação do Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968, aos autos. À secretaria para que proceda com as diligências necessárias. **SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).** Primavera, Pará, 10 de janeiro de 2022 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU

**Processo: 0004385-96.2017.8.14.0044. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Definitivos. Requerente: A.A.A.D.S.A. Rep. Legal: GRACILENE ALEXANDRINA DOS SANTOS ¿ Advogado: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26-968. Requerido ANDERSON CONCEIÇÃO DA SILVA ¿ Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Processo: 00043859620178140044 DECISÃO Designo audiência de coleta de DNA para o dia 18/02/2022, às 08:35 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada.** À Secretaria para que oficie à Secretaria de Saúde do Município de Primavera a fim de disponibilizar um técnico de enfermagem na data e horário designados acima, a fim de proceder a coleta de material de DNA. Por oportuno, DEFIRO o pedido de habilitação do Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968, aos autos. À secretaria para que proceda com as diligências necessárias.

**SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).** Primavera, Pará, 10 de janeiro de 2022 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU

**Processo: 0002943-18.2019.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE LIMA TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0002943-18.2019.8.14.0144 Data da Audiência: 20 de janeiro de 2022 Horário: 08h Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: RITA DE**

CASSIA OLIVEIRA DE LIMA Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: **Rita de Cassia oliveira de Lima** - Advogado: Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Verificou-se a ausência da autora do fato, não constando dos autos Certidão de intimação do Sr. Oficial de Justiça quanto à intimação de fl. retro não numerada. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: Certifique-se a Secretaria Judicial quanto ao cumprimento do mandado de intimação, advertindo-se que as Certidões da diligência devem ser juntadas aos autos antes da data designada para a audiência. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, \_\_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz, matrícula 194.778, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ACUSADO:----- ADVOGADO:**

**Processo: 0002424-77.2018.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: DANIELE DOS SANTOS CARDOSO ; Advogado dativo o Dr. MAURICIO LUZ REIS-OAB/PA 24.906. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0002424-77.2018.8.14.0144 Data da Audiência: 20 de janeiro de 2022 Horário: 08h15 Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: DANIELE DOS SANTOS CARDOSO Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Acusado: **Danielle dos Santos Cardoso** - Advogado: **MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906)** Ausentes, na sala de audiência: Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h15, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Aberta a audiência, dada a palavra ao Ministério Público, este propôs o pagamento do restante do acordo, no valor de R\$ 150 (cento e cinquenta) reais, que deverá ser pago até o fim do mês de fevereiro de 2022, com a entrega do comprovante à Secretaria Judicial do Fórum. Deliberação: **DECIDO**: considerando os termos do acordo acima firmado, aceito pela autora do fato, **HIOMOLOGO-O**, devendo o processo ficar suspenso em secretaria até o pagamento. Realizado o pagamento, dar vistas dos autos ao Ministério Público. Após, fazer conclusão. Por fim, inexistindo Defensoria Pública neste Município, sendo nomeado o doutor **MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906)**, para realização do ato, fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios que deverão ser pagos pelo Estado do Pará. Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, Jonas Pereira Bezerras Júnior \_\_\_\_\_ (Assessor de Juiz). Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ACUSADO:----- ADVOGADO:****

**Processo: 0004422-51.2016.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ALBERTO GOMES DOS RERIS - Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo: 0004422-51.2016.8.14.0144DESPACHO** Vistos etc. Encontram-se os presentes autos conclusos. Em consulta ao sistema LIBRA de gestão e movimentação processual, verificou-se que já há sentença condenatória nos presentes autos (DOC. 20210062541923) e que foi expedido alvará de soltura ao condenado no mesmo ato. Ocorre que nenhum dos referidos documentos ou a comunicação de cumprimento do alvará estão juntados aos autos. Diante disso, **DETERMINO**: 1. A retificação da classe processual para **AÇÃO PENAL**; 2. A juntada da sentença, do alvará de soltura e da notificação de cumprimento de alvará aos autos, certificando-se; 3. A publicação da sentença no Diário de Justiça, caso ainda não tenha sido feita, e o cumprimento de suas disposições. P. R. I. C. Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.**



**Processo nº 00032240820188140144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: HIAN SILVA DOS SANTOS e Advogado (a) dativo (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. Processo nº 00032240820188140144 DESPACHO** À secretaria para que providencie o apensamento do incidente de insanidade mental nos autos principais. Após, façam os autos conclusos. Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru**

**Processo: 0002325-10.2018.8.14.0144. Ação Civil de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU e PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requeridos: INÃ FRANKLIN REIS MARIA e BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e ME e Advogado: HUMAIRTON MANAIA COSTA-OAB/PA-18.552. Processo: 0002325-10.2018.8.14.0144 DECISÃO/MANDADO** Vistos etc. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA em face de INÃ FRANKLIN REIS MARIA e BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e ME, objetivando a condenação nas penas do art. 12, da Lei n. 8.429/1992 (LIA). Com o advento da Lei n. 14.320/2021, que alterou a redação do art. 17, da LIA, o Ministério Público se tornou o único legitimado para propor ações de improbidade administrativa. Diante do exposto, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n. 14.230/2021, **SUSPENDO** o processo pelo **PRAZO DE 01 (UM) ANO**, devendo ser observado o art. 314, do CPC. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do processo, observando-se as alterações realizadas na Lei nº 8.429/1992, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 3º, § 2º, da Lei n. 14.230/2021. Colhida a manifestação do Ministério Público, venham os autos conclusos. Determino, por fim, a digitalização dos presentes autos e a migração para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico e PJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 20 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.**

**Processo nº 0100086-46.2015.8.14.0144. Ação de Indenização Por Danos Morais. Requerente: ANTONIO CHAVES DOS SANTOS - Advogado: Dr. TEÓFILO PAES DA COSTA-OAB/PA-13.393. Requerido: ANTONIO BATISTA DE MELO - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº 01000864620158140144 DECISÃO** Considerando a certidão de fl. 90, INTIME-SE a parte requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar manifestação, bem como requerer as diligências que entender necessárias ao deslinde do feito. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.**

**PROCESSO N.: 0001626-82.2019.8.14.0144. Ação Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: HELENA MARIA ROSÁRIO PEREIRA - Advogado (a): Dr (a). DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e Advogado (a): Dr (a). LARISSA SENTO SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330. PROCESSO N.: 00016268220198140144 DECISÃO** 1. À Secretaria a fim de que certifique a tempestividade dos embargos de declaração às fls. (111/118); 2. Sendo tempestivo, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de cinco dias. 3. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. **SERVI- RÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru**

**PROCESSO Nº: 0003583-21.2019.8.14.0144. Ação de Adoção c/c Guarda Provisória e Destituição do Poder Familiar. Requerente: REGINA CÉLIA CASTRO DA SILVA - Advogado: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. PROCESSO Nº: 00035832120198140144 DESPACHO** Considerando o parecer

ministerial à fl. 56, renove-se diligência de fl.41, com a finalidade de realização de um novo estudo social, devidamente atualizado sobre o caso. **Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo: 00025044120188140144. Boletim de Ocorrência Circunstanciado. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Processo: 00025044120188140144 DESPACHO** Considerando o ofício de fl. 36/44, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo nº 0001125-31.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: SALVINA LISBOA DA SILVA - Advogado Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Dra. FLÁIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO-OAB/MG-96.864. Processo nº 00011253120198140144 DECISÃO** Vistos, etc. Conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Autos nº 00015878520198140144. Ação de Cobrança. Requerente: VAPT TRANSPORTE INDO E VOLTANDO COM VOCÊ -Advogado: Dr. MIGUEL BIZ-OAB/PA-15.409-B. Requeridos (a): COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA ¿ Advogado: Dr. GOEVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 e VOTORANTIM CIMENTOS ¿ Advogado: Dr. RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA-OAB/MS-5.871. Autos nº 00015878520198140144. DESPACHO** Defiro o pedido de de fl. 126/128. Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de Secretaria. Ainda, DEFIRO o pedido de intimação exclusiva em nome do advogado MIGUEL BIZ, OAB/PA 15.409-B. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI.** Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022.

**JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo: 0004089-36.2015.8.14.0144. Ação de Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ROSILEIDE BORGES OLIVEIRA DOS SANTOS ¿ Advogado (a): Dr (a). ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO-OAB/PA-19754. Requeridos: ESTADO DO PARÁ ¿ Dr. CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS-OAB/PA-17.658 - Procuradora do Estado do Pará, COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ ¿ Advogado (a): Dr (a). ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA-OAB/PA-10.923,. SILBER BARROS FAÇANHA-OAB/PA-7.382-E e LÍGIA DOS SANTOS NEVES-OAB/PA-8.781. QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP. Processo: 00040893620158140144 DECISÃO** Compulsando os autos, nota-se que após todas as tentativas de citação da parte devedora nos mais de 02 (dois) endereços conhecidos, DEFIRO o pedido de fl. 92, com fundamento no art. 256, II, e no art. 257, I, ambos do CPC. 1. Expeça-se e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, o que deve ser certificado nos autos (CPC, art. 257, II);

2. O prazo a constar do edital é de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação (CPC, art. 257, III);
3. Deve constar, do edital, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, art. 257, IV); Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo e certificado o ocorrido, abra-se prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar. Ainda, DEFIRO o pedido de intimação exclusiva em nome da advogada ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO, OAB/PA 19.754.

Em seguida, à conclusão. P.R.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo: 0002365-98.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MARCOS VINÍCIUS ALEJANDRO LOBATO** *z* Advogada dativa a Dra. **VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO:** Processo: 0002365-98.2018.8.14.0044 Data da Audiência: 19 de janeiro de 2022 Horário: 09h30 Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: MARCOS VINICIUS ALEJANDRO LOBATO DA COSTA Presentes, na sala de audiência: - Juíz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado: **Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220)** Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: **Marcos Vinicius Alejandro Lobato da Costa** - Testemunha: **Eliton Eli Vieira Florêncio (não encontrado)** Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h30, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. O Ministério Público requereu a desistência da testemunha, ausente, o que foi homologado pelo Juízo. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** a) expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Ananindeua/PA, no endereço constante dos autos, a fim de que proceda à qualificação e interrogatório do acusado; b) após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, sucessivamente, à defesa, para os fins do art. 402, do CPP, e nada havendo, para apresentação de memoriais; c) Em seguida, à conclusão para prolação da sentença. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, \_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz, matrícula 194.778, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ADVOGADO:**

**Processo: 0002705-42.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: MANOEL COSTA DOS SANTOS e MANOEL SALVIANO DA SILVA NETO - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. SAMARA ALVES DA SILVA- Advogado: Dr. ANTONIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. TERMO DE AUDIÊNCIA**

**DADOS DO PROCESSO:** Processo: 0002705-42.2018.8.14.0044 Data da Audiência: 19 de janeiro de 2022 Horário: 10h30 Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: MANOEL SALVIANO DA SILVA NETO MANOEL COSTA DOS SANTOS (falecido) e outros Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Acusado: **Manoel Salviano da Silva Neto** - Advogado: **Geovano Honório Silva Da Silva (OAB/PA 15.927)** Ausentes, na sala de audiência: - Acusada: **Samara Alves da Silva (mudou-se)** - Testemunha: **Edinaldo Martins dos Santos (endereço incompleto)** - Testemunha: **Ana Paula Luz dos Santos (endereço incompleto)** Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h30, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Audiência prejudicada em virtude da ausência das testemunhas. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes.

Eu, \_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz, matrícula 194.778, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ADVOGADO: ACUSADO:**

**Processo n. 0005245-29.2019.8.14.0044 Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: VANDREY SILVA DOS SANTOS & Advogada dativa: Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO:** Processo: 0005245-29.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 20 de janeiro de 2022 Horário: 09h Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: VANDREY SILVA DOS SANTOS Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado: **Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220)** - Acusado: **Vandrey Silva dos Santos** - Testemunha: **Sidney Ricardo Silva dos Santos** Ausentes, na sala de audiência: - Testemunha: **Manoel de Sousa Viana Filho (PM)** - Testemunha: **José Salgueiro Teixeira Junior (PM)** - Testemunha: **Jessica Nayara Silva dos Santos** Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Aberta a audiência, a douta Presentante do Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos seguintes termos: I & prestação de serviços à comunidade em escola da rede pública de ensino deste Município de Primavera, pelo prazo de 04 (quatro) meses, devendo ser realizadas 06 (seis) horas semanais; II & comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. Ouvido o denunciado e sua defensora, este concordou com a propostas.

**DELIBEROU: SENTENÇA:** foi formulada pelo Ministério Público a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos, e em seguida advertiu o (a) autor (a) do fato das consequências da prática de nova infração penal e da transgressão das condições impostas. Indagado (a) o (a) autor (a) do fato se aceitava e prometia cumprir as obrigações fixadas, tendo respondido positivamente, foi-lhe outorgada a suspensão condicional do processo nesta própria audiência. Condições Impostas: **1º) prestação de serviços à comunidade em escola da rede pública de ensino deste Município de Primavera, pelo prazo de 04 (quatro) meses, devendo ser realizadas 06 (seis) horas semanais; 2º) Proibição de mudar do endereço informado nos autos, sem prévia comunicação ao Juízo do novo local onde irá residir; 3º) Comparecimento pessoal e obrigatório perante o Juízo, durante 02 anos, trimestralmente, até o último dia útil de cada mês, para informar e justificar suas atividades.** Em seguida, pelo (a) Meritíssimo (a) Juiz (a) foi proferida a seguinte decisão: "HOMOLOGO por sentença a proposta formulada pelo Ministério Público, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, DECLARO SUSPENSO o presente feito, até o cumprimento final das condições impostas, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Lance-se o nome do (a) autor (a) do fato no livro de beneficiados pela Lei nº 9.099/95 e procedam-se as demais comunicações de praxe. Dada e publicada em audiência, ficam os presentes intimados". Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará; b) fazer conclusão para sentença. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, \_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz, matrícula 194.778, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ADVOGADO: ACUSADO:----- TESTEMUNHA:**

**PROCESSO Nº. 0085008-21.2015.8.14.0044. Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados (as): BRENDO SILVA DA COSTA - Advogado Dr. ANTONIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. INGRID MICHELLE SOUSA LIMA & Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO:** Processo: 0085008-21.2015.8.14.0044 Data da Audiência: 19 de janeiro de 2022 Horário: 08h30 Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: BRENDO SILVA DA COSTA Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado: **Vanusa de**

**Oliveira Melo (OAB/PA 30.220)** Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: **Brendo Silva da Costa** (não encontrado) Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h30, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Verificou-se a ausência do acusado, o qual não foi localizado no endereço de fl. 181, indicado pelo Ministério Público, conforme Certidões de fls. 188 e 189. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) abra-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de memoriais no prazo legal; b) Sucessivamente, intime-se a defesa dos acusados para que apresentes seus memoriais, no prazo legal; c) junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada; d) após, fazer conclusão; e) considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, \_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz, matrícula 194.778, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ACUSADO:----- ADVOGADO:**

**Processo: 0000401-02.2020.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MAURÍCIO PIMENTEL DA TRINDADE** ; Advogada dativa: Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. **TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0000401-02.2020.8.14.0044 Data da Audiência: 20 de janeiro de 2022 Horário: 10h Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: MAURICIO PIMENTEL DA TRINDADE** Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado: **Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220)** Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: **Mauricio Pimentel da Trindade** - Testemunha: **José Salgueiro Teixeira Junior (PM)** - Testemunha: **Celso Marinho Carneiro** - Testemunha: **Manoel de Sousa Viana Filho (PM)** Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) decreto a revelia do acusado, uma vez que, devidamente intimado para esta audiência, não compareceu e não justificou ausência (CPP, art. 367); b) **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para **08.03.2022, às 09h00**, na sala de audiências deste Fórum Judicial; c) considerando a ausência da vítima, **CELSO MARINHO CARNEIRO**, apesar de devidamente intimada (fl. 22), razão pela qual determino a sua condução coercitiva, podendo ser utilizado auxílio de força policial, se necessário; d) Considerando a ausência das testemunhas policiais, expeça-se novo Ofício à Polícia Militar requisitando a presença dos policiais **MANOEL DE SOUSA VIANA FILHO** e **JOSÉ SALGUEIRO TEIXEIRA JUNIOR**, para comparecimento à audiência; e) considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, \_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz, matrícula 194.778, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ADVOGADO:**

**Processo nº 0000420-57.2010.8.14.0044. Ação de Execução Fiscal. Exequente: ESTADO DO PARÁ ; FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - Dr. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA - Procurador do Estado do Pará. Executado: SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Advogado: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA-OAB/PA-7.449. Processo nº 0000420-57.2010.8.14.0044 **DECISÃO** Inicialmente determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação ao sistema Pje. Após, com fundamento no art.676 do CPC, determino que ação de embargos de terceiros seja autuada em apartado e distribuída por dependência a ação de execução fiscal. Em relação ao pedido de justiça gratuita, não consta nos autos elementos que evidencie os pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Assim, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, INTIME-SE a embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO****

**MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**PROCESSO Nº 00022383020168140013. Ação de Cobrança de Título Executivo Extrajudicial. Exequente: ARMANDIO MENDES DOS SANTOS ¿ Advogada: Dra. DAYANA REFAELA MARTINS DA CONCEIÇÃO-OAB/PA-26.160. Requerido: JOHNNATHAN JESUS OLIVEIRA e Listisconsorte Passivo: HÉLIO WARLEY FERNANDES DE BRITO. PROCESSO Nº 00022383020168140013 DECISÃO** Considerando a certidão de fl.46, INTIME-SE a requerente, para, no prazo de 15 (quinze)dias, informar o endereço atualizado do requerido, bem como requerer as diligências que entender necessárias ao deslinde do feito. Esgotado o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022.**JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 0004188-83.2013.814.0044. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA ¿ PREFEITURA MUNICIPAL - Advogada/Procuradora: Dra: SAMAYA SILVA BARGAXIA - OAB/PA-24.979. Requerido: SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Advogado: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA-OAB/PA-7.449. Processo nº 00041888320138140044 DESPACHO** Cumpra-se sentença de fls. 256/259. Cumpridas as formalidades, considerando o trânsito em julgado em fl.264, archive-se os autos com as cautelas de praxe. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO n. 0000621-68.2018.8.14.0044. Mandado de Segurança Com Pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars. Impetrante: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Impetrado (a): ÁUREO BEZERRA GOMES - Prefeito Municipal - Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979.**

Eu,\_\_\_, Erika Souza Pamplona - Portaria nº 4174/2015-GP, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI.

**Considerando a SENTENÇA prolatada nos presentes autos, fica intimado o MUNICÍPIO DE PRIMAVERA/PA na pessoa de sua Procuradora, Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIAOAB/PA-24.979, para comparecer na Secretaria Judicial do Fórum da Primavera/PA e tomar ciência pessoal nos termos do §1º do art. 183 do CPC.**

Primavera/PA, 24 (Vinte e quatro) de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Erika Souza Pamplona - Diretora de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera/PA.

**COMARCA DE CAMETÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

RESENHA: 25/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00000280919878140012 PROCESSO ANTIGO: 198710000195 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2022---EXECUTADO:MAXIMINO RIBEIRO LOPES EXEQUENTE:PRODUTOS BRASILEIROS DE EXPORTACAO - PROBRAS. PROCESSO 0000028-09.1987.8.14.0012 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, que se encontra parada há mais de vinte anos, sem qualquer manifestação das partes nos autos que evidencie interesse no prosseguimento do feito, consoante certificado pela Secretaria. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, II e III, do CPC. Custas recolhidas. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 21 de janeiro de 2022. Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00000290419878140012 PROCESSO ANTIGO: 198710000228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Embargos à Execução em: 25/01/2022---EMBARGANTE:MAXIMINO RIBEIRO LOPES EMBARGADO:PRODUTOS BRASILEIROS DE EXPORTACAO - PROBRAS. PROCESSO 0000029-04.1987.8.14.0012 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, sem movimentação há mais de vinte anos, inexistindo qualquer manifestação das partes nos autos que evidencie interesse no prosseguimento do feito, consoante certificado pela Secretaria. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, II e III, do CPC. Custas recolhidas. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 21 de janeiro de 2022. Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00000641819968140012 PROCESSO ANTIGO: 199610000566 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2022---EXECUTADO:OTAVIO MACHADO DE FREITAS EXEQUENTE:ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO 0000064-18.1996.8.14.0012 SENTENÇA Vistos etc. Homologo o acordo celebrado pelas partes nos autos apensos 0000084-36.1997.8.14.0012, fl. 35, e extingo o presente, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 21 de janeiro de 2022. Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00000834119978140012 PROCESSO ANTIGO: 199710000648 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Embargos à Execução em: 25/01/2022---EMBARGANTE:OTAVIO MACHADO DE FREITAS EMBARGADO:ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO 0000083-41.1997.8.14.0012 SENTENÇA Vistos etc. Homologo o acordo celebrado pelas partes nos autos apensos 0000084-36.1997.8.14.0012, fl. 35, e extingo o presente, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 21 de janeiro de 2022. Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00000843619978140012 PROCESSO ANTIGO: 199710000656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Petição Cível em: 25/01/2022---IMPUGNADO:OTAVIO MACHADO DE FREITAS IMPUGNANTE:ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO 0000084-36.1997.8.14.0012 DESPACHO Tendo em vista a sentença homologatória de acordo prolatada fl. 37, arquivem-se os autos. Cametá/PA, 21 de janeiro de 2022. Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00011437120068140012 PROCESSO ANTIGO: 200610005701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/01/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA AGRICOLA RESISTENCIA DE CAMETA Representante(s): CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA ALVAREZ (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE VASCONCELOS GAIA Representante(s): NELMA MARIA DOS SANTOS VELOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE BENEDITO TELES SILVA. PROCESSO 0001143-71.2006.8.14.0012 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação possessória, que se encontra parada há mais de nove anos, sem qualquer manifestação das partes nos autos que evidencie interesse no prosseguimento do feito, consoante certificado pela Secretaria. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, II e III, DO cpc. Custas recolhidas. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 21 de janeiro de 2022. Jos@ Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00016497520158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 25/01/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE CAMETA REQUERIDO:JOSE WALDOLY FILGUEIRA VALENTE. PROCESSO nº 0001649-75.2015.814.0012 DESPACHO Providencie a Secretaria a substituição do polo ativo da ação incluindo o Ministério Público, conforme determinação de fl.189. Encaminhem-se os autos ao MP para que adequa a inicial conforme disposto no § 6º, art. 17, da Lei nº 8.429/1992 ou ratifique-a. Apêns, conclusos. Cametá/PA, 21 de janeiro de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00036099520178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Sumário em: 25/01/2022---REQUERENTE:MIGUEL DOS SANTOS VELOSO Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A REDE CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003609-95.2017.814.0012 REQUERENTE: MIGUEL DOS SANTOS VELOSO REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ- REDE CELPA, atualmente denominada EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação em que o demandante afirma ser titular de uma unidade consumidora de energia elétrica (conta contrato nº 3000200068), e foi surpreendido com o alto consumo lançado nas faturas dos meses de agosto/2016 a janeiro/ 2017, as quais vieram supostamente com consumo exorbitante, sem demonstração de qualquer razão. Pleiteia a declaração de nulidade das referidas faturas e indenização por danos morais. Juntou com a inicial documentos diversos (fls. 23/43) e requereu a gratuidade processual. Tutela antecipada deferida para que a requerida se absteresse de suspender o fornecimento de energia da UC, tampouco inscrevesse o nome do demandante em cadastros restritivos de crédito pelo não pagamento dos débitos questionados, até julgamento final da lide. Em audiência o autor informou que os valores da conta contrato, referente ao período impugnado, não condizem com os aparelhos e eletrodomésticos de sua moradia, pois possui somente um televisor, uma geladeira, uma bomba de água e oito lâmpadas comuns. Que desde o momento que instalou a UC (maio de 2016) já recebia faturas com valores que considera muito elevado. A requerida apresentou contestação afirmando, em resumo, que as faturas emitidas dizem respeito ao consumo efetivo da UC, inexistindo qualquer motivo para sua invalidação. Aduz que o consumo de energia é variável, o que justificaria as diferenças de valores. Argumenta não ter resultado comprovada falha alguma em seu procedimento, tampouco qualquer dano moral à parte autora, pugnando pela improcedência total da ação. DECIDO Tratando-se de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova, como forma de equilibrar a relação entre as partes, uma vez que o consumidor costumeiramente se apresenta em desvantagem perante o poder econômico da parte adversa. Ressalte-se que no que concerne às relações de consumo, a responsabilidade por vícios na prestação de serviços em geral é dos fornecedores, conforme previsto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: `Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, o que não vislumbro ter ocorrido no caso em questão. Segundo alegado pelo autor, o consumo faturado da sua unidade consumidora estaria alterado e com valores muito acima da média do seu consumo e do seu estilo de vida. Compulsando a prova documental produzida nos autos verifico que os valores R\$ 1.600,97, R\$ 2.745,91, R\$ 1.036,43, R\$ 2.758,39 e R\$ 2.305,28 e R\$ 2.365,22 referente às faturas impugnadas encontram-se discrepantes com a evidenciada realidade do demandante, depreendendo-se pelos documentos trazidos com a inicial se tratar de pessoa de baixa renda. Inegável, portanto, a existência de fortes indícios de que o elevado consumo do período indicado foi registrado com erro. Constata-se que o requerente reclamou à empresa requerida das referidas faturas (fl. 63) questionadas, sem que a demandada tenha tomado qualquer providência adequada e legal no sentido de averiguar se existia alguma falha no o medidor de energia da unidade consumidora ou mesmo na medição. Não é admissível, destarte, que o consumidor venha a ser prejudicado, pelo fato de a concessionária não adotar medidas apropriadas para atender e averiguar as reclamações dos clientes, que, para a correção de algum problema possível de ser solucionado administrativamente, diante da omissão da demandada, como neste caso, sentem-se compelidos em recorrer ao Poder Judiciário par solucioná-lo e evitar que ainda sejam indevidamente mais onerados. Deste modo, sem vislumbrar nos autos motivo justificável ou razoável para o elevado consumo registrado nas faturas impugnadas, impõe-se a revisão das mesmas no período indicado (agosto/2016



a janeiro/ 2017), devendo ser reemitidas novas faturas, constando como consumo 30 kWh, compatível com o perfil de consumidor de baixa renda.. Nesse sentido: `APELAÇÃO CÍVEL - RELAÇÃO DE CONSUMO - ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA - INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA - Sentença de parcial procedência, determinando anulação do débito questionado, com a consequente revisão da fatura de consumo, além do pagamento de R\$2.500,00 a título de danos morais. Insurgência da concessionária. Verossimilhança das alegações autorais. Rato que não logrou demonstrar a alegação de impedimento no acesso ao medidor. Art. 87 da Resolução 414/2010. Responsabilidade objetiva da empresa rato, nos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Concessionária rato que não comprovou a existência de causa capaz de excluir sua responsabilidade. Caracterizada falha na prestação do serviço. Dano moral in re ipsa. Enunciado nº 192 da Súmula do TJRJ. Quantia indenizatória fixada na sentença em R\$2.500,00 que se encontra de acordo com os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade e às peculiaridades do caso concreto. Desprovimento do recurso. (TJRJ - Ap 0001771-21.2015.8.19.0054 - 26ª C.Cã-v. - Rel. Luiz Roberto Ayoub - DJe 04.09.2017)ã. `APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE REVISÃO DE CONSUMO C/C REPETIÇÃO DE INDÍBITO - PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AFASTADAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE VALORES EXCESSIVOS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - REVISÃO - FIXAÇÃO DA FATURA EM VALORES CONDIZENTES COM A TAXA MÁXIMA DE 30 KW/H - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA PARTE RECORRENTE COMPROVADA - INÉRCIA DA EMPRESA Rã NA PRODUÇÃO DE PROVA CAPAZ DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR/APELADO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - 1- No presente caso incide a legislação consumerista, já que presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo, o autor/Apelado se amolda ao conceito jurídico de consumidor (art. 2º CDC), e a rã/Apelante, ao de fornecedor (art. 3º CDC). 2- Preliminares afastadas, considerando a existência de interesse de agir, de possibilidade jurídica do pedido e, ainda por estar a sentença devidamente fundamentada. 3- Para efetuar a cobrança pelos serviços prestados, cabe ao fornecedor de energia elétrica, isto ato, a Eletrobrã Piauã- a responsabilidade de fornecer um serviço regular de forma adequada e eficiente, o que não ocorreu no presente caso. 4- Comprovada a existência de irregularidade na prestação do serviço prestado pela apelante. 5- O apelado se enquadra no perfil de consumidor baixa renda que corrobora com a decisão recorrida de estabelecer as faturas discutidas no patamar de 30 kW/h. 6- Recurso conhecido e improvido. (TJPI - AC 2014.0001.000361-9 - 3ª C.Esp.Cã-v. - Rel. Des. Hilo de Almeida Sousa - DJe 09.12.2016)ã. Quanto aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar ato irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Não hã como negar que o fato de ser cobrado por faturas de alto valor, inclusive com a ameaça de corte do fornecimento de energia em decorrência de dívidas indevidas, causa em qualquer pessoa transtornos pessoais, constrangimentos e dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência, impossíveis de serem vistos como mero aborrecimento. Verifica-se, pois, que tais sofrimentos psicológicos configuram, verdadeiro dano moral indenizável. O ato lesivo praticado pela demandada impõe a mesma o dever de reparar o dano. Logo, caracterizada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se o dever de indenizar. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando a requerida a obrigações de fazer de no prazo máximo de dez dias após o trânsito em julgado do feito, revisar as faturas referentes aos meses de agosto/2016 a janeiro/ 2017 da unidade consumidora de responsabilidade do requerente MIGUEL DOS SANTOS VELOSO (conta contrato nº 3000200068), nas quais deverá ser lançado o consumo mensal de 30 kWh, devendo ser emitidas duas novas faturas com vencimentos em 30, 60, 90, 120, 150 e 180 dias, a partir da data de emissão, sem a cobrança de juros, multa ou correção monetária, sob pena de multa diária no valor de 300 (trezentos reais) até o limite de R\$ 6.000, 00 (seis mil reais). Condeno ainda a requerida a pagar ao autor a título de danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data de vencimento de cada fatura com valores reconhecidos como indevidos (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARã). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei

9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametã/PA, 21 de janeiro de 2022 Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00043048320168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Procedimento Sumário em: 25/01/2022---REQUERENTE:DEUSA PANTOJA DO CARMO Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO 0004304-83.2016.8.14.0012 DESPACHO Intime-se a autora, por seu advogado via DJE, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pelo demandado a partir da fl. 80. Ocorrendo manifesta-se ou decorrido o prazo, conclusos. Cametã/PA, 21 de janeiro de 2022. Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00057029420188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Averiguação de Paternidade em: 25/01/2022---REQUERENTE:D. C. G. G. Representante(s): OAB 25002 - EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:J. B. C. . PROCESSO 0005702-94.2018.8.14.0012 DESPACHO Intime-se o exequente, por seu advogado via DJE, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se a dívida alimentar foi regularizada. Caso ainda exista pendência, deverá apresentar no mesmo prazo planilha atualizada do débito. A ausência de manifesta-se será reputada como desinteresse no prosseguimento e importar-se na extinção do feito sem resolução do mérito. Ocorrendo manifesta-se ou decorrido o prazo, conclusos. Cametã/PA, 21 de janeiro de 2022. Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00073089420178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/01/2022---REQUERENTE:EZEQUIEL NABICA DA SILVA Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE SOUZA ESTUMANO Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) . Processo nº 0007308-94. 8.14.0012 DESPACHO Secretaria para juntada de petição e, em seguida, imediatamente conclusos. Cametã/PA, 21 de janeiro de 2022. Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**COMARCA DE JACAREACANGA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

Número do processo: 0004603-17.2017.8.14.0112. Participação: AUTOR Nome: JHEMERSON WILLIAN MORAIS PASSARANUQUE. Participação: ADVOGADO Nome: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES, OAB 12222/PA. Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVT. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS, OAB 016292/PA. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIAN DIAS ANDRADE, OAB 014351/PA.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA**

**AUTOS: 0004603-17.2017.8.14.0112**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**REQUERENTE: JHEMERSON WILLIAN MORAIS PASSARANUQUE**

**REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVT**

**SENTENÇA**

**Dispositivo**

Ante todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido indenizatório, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de sucumbência, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

De Itaituba/PA para Jacareacanga/PA, 22 de outubro de 2021.

**JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO**

**Juiz de Direito**

**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

**PORTARIA Nº 001/2022.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de realização da correição nesta 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás, na data de 21 de maio de 2022;

**CONSIDERANDO** a designação dos dias 21 a 25 de maio de 2022 para a realização da correição a ser realizada nesta Vara;

**CONSIDERANDO** o disposto no Provimento nº 004/2001, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como o Ofício Circular 157/2021-CGJ;

**CONSIDERANDO** o grande número de processos existentes nesta Vara e a insuficiência de funcionários para a realização da correição;

**CONSIDERANDO** finalmente, a necessidade de assegurar o efetivo cumprimento do princípio constitucional do funcionamento ininterrupto do Poder Judiciário, de modo a manter a permanente disponibilidade da prestação jurisdicional nesta Vara e propiciar a continuidade do amplo acesso à jurisdição;

**Resolve,**

**Art. 1º** - Designar a servidora **BRUNA LORENA QUEIROZ VIEIRA, MAT. 162949**, para exercer a função de Secretária da Correição no gabinete e o servidor **IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA, MAT.157970**, para exercer a função de Secretário da Correição na secretaria judicial, a qual deverá ser cumprida com sigilo, sob estrita responsabilidade funcional e mediante termo de compromisso.

**Art. 4º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Canaã dos Carajás (PA), 24 de janeiro de 2022.

**DANIEL GOMES COELHO**

**JUÍZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

RESENHA: 24/01/2022 A 24/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00002520220128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210002072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES A??o: Divórcio Consensual em: 24/01/2022 REQUERENTE:DANILLO RODRIGUES E SILVA Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:LEIDY DAYANE DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Por este ato fica intimada a parte executada, atravÃ©s de seu patrono, para recolher as custas finais no prazo de 15 (quinze) dias. PUBLIQUE-SE. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, 17 de dezembro de 2021. ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÃES Diretora de Secretaria - Mat. 15462-8 PROCESSO: 00016997820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/01/2022 REQUERENTE:BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA BURITI REALIZANDO SONHOS Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO DA CRUZ CALDAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÃS Processo NÂº 0001699-78.2019.8.14.0136 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte credora para que se manifeste em 05 dias sobre o resultado de busca de endereÃ§os, conforme extrato anexo do INFOJUD, requerendo o que entender, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00017084020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/01/2022 REQUERENTE:BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CLEBSON PEREIRA ARAIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÂº 0001708-40.2019.8.14.0136 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 215/216. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retifique-se o cadastro do advogado no sistema conforme requerido ã fl. 215. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria para citaÃ§Ã£o da parte rÃ© nos endereÃ§os informados ã fl. 216. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ O PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO INTIMAÃÃO, CITAÃÃO/CARTA PRECATÃRIA/CARTA POSTAL/OFÃCIO, EDITAL, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO NÂº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA, 19 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00037717220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:NON DUCOR LOCACOES EIRELI Representante(s): OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) EDUARDO CESAR RICCI (REP LEGAL) REQUERIDO:TROPICAL PRESTACAO DE SERVICOS Representante(s): OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) MARCIO TOSI (REP LEGAL) OAB 103.070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Por este ato fica intimada a parte requerida, atravÃ©s de seu patrono, para recolher as custas finais no prazo de 15 (quinze) dias. PUBLIQUE-SE. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, 17 de dezembro de 2021. ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÃES Diretora de Secretaria - Mat. 15462-8 PROCESSO: 00052090220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/01/2022 REQUERENTE:BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SHEILA CARVALHO ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ARY ANTONIO ROBERTO DE DEUS JUNIOR Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS







**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****ATA DA AUDIÊNCIA DO SORTEIO DOS JURADOS****EXERCÍCIO 2022**

Aos 18 dias do mês de janeiro de 2022, na sala de audiências da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim, fizeram-se presentes: O Excelentíssimo Senhor, **Dr. ADRIANA GRIGOLIN LEITE**, Juíza de Direito Titular da Vara Única de São Domingos do Capim, a **Dr. Thiago Takada Pereira**, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São Domingos do Capim, os Advogados: Dra. **CAMILA SOUZA RAMOS 30857 OAB/PA e LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS OAB/PA**, ante a Ausência do Defensor Público nesta Comarca, eu **RAFAEL PERONIO RAMOS**, Diretor de Secretaria da Vara Única de São Domingos do Capim, e eu **IZALENA DE OLIVEIRA VELOSO**, analista judiciário, procedeu-se ao sorteio de 25 (vinte e cinco) jurados titulares e 10 (dez) Suplentes, que comporão o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, nas Sessões do decorrer do ano de 2022 no Salão do Tribunal do Júri, Situado neste Fórum, na forma da lei, etc.

Aberta a audiência, iniciou-se o **SORTEIO DOS JURADOS**. Após o pregão a preparação da urna procedeu-se à retirada das cédulas, na presença dos demais, foram sorteados os seguintes:

**TITULARES**

<b>Nº</b>	<b>NOME DOS FUNCIONÁRIOS</b>	<b>LOCAL DE TRABALHO</b>
1	LUCIANA MARIA DE SOUSA SILVA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
2	MARIA OLIVEIRA BATISTA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
3	MARIA ALAIR FERREIRA ROSA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
4	MARCIA DO SOCORRO DE ARAUJO PANTOJA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
5	CELINA DO SOCORRO SOUZA CORREA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
6	ROSANGELA DA SILVA LOBATO	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
7	IZAIAS SILVA DOS REIS	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
8	MANUELI SANTA ROSA SILVA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
9	GLEISSIANE DE JESUS COSTA LIMA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS

		DO CAPIM
10	ANTONIA FABIOLA BASTOS DE ABREU	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
11	JUAREZ KLEBER DE ALMEIDA OLIVEIRA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
12	VALDO JOSE ALEXANDRE NEVES	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
13	CARLOS DOMINGOS FERREIRA ROSA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
14	SANTINA DO SOCORRO BARRAL DOS SANTOS	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
15	MARIA CRISTINA DE SOUZA FURTADO	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
16	JOAO LUCINEI SOARES GOMES	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
17	YURI GREGORE RIBEIRO LUZ	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
18	GABRIEL DE JESUS BATISTA NEVES	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
19	JOSILENE SANTIAGO TAVARES	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
20	ROSEANE DO SOCORRO DA SILVA LUZ	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
21	BENEDITA DO SOCORRO LOPES SILVA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
22	ROSIANE DO SOCORRO MOREIRA DA SILVA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
23	TEREZINHA RAMOS BASTOS	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
24	NARA CINTIA MARTINS BATISTA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
25	MARIA ANTONIA DA SILVA TRAVASSO	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

**SUPLENTE**

Nº	NOME DOS FUNCIONÁRIOS	LOCAL DE TRABALHO
----	-----------------------	-------------------

1	MARGARETH DE JESUS PEIXOTO PIRES	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
2	MARIA DE ASSUNÇÃO BARRAL DA CRUZ SANTOS	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
3	IRELSON DO ROSARIO DE ALMEIDA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
4	TADEU DOS SANTOS LAMEIRA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
5	SILMARA OLIVEIRA LOPES	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
6	SHIRLEY LOPES VERA CRUZ	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
7	SUZELY OLIVEIRA REIS	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
8	SILVIA DE JESUS SOARES PEIXOTO	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
9	CREUZA OLIVEIRA PEREIRA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
10	DIENE DA SILVA RIBEIRO	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Concluído o sorteio dos Jurados o MM. Juiz determinou que expedisse o competente mandado de notificação, assim como publicasse a relação dos processos que irão ser Julgados pelo Tribunal do Júri, na forma do Art. 432 do CPP e nada mais havendo a consignar, mandou encerrar o presente que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos do que para constar, eu---\_\_\_\_\_, Izalena de Oliveira Veloso, analista judiciário da Vara Única de São Domingos do Capim, subscrevo.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

JUIZA DE DIREITO

**THIAGO TAKADA PEREIRA**

MINISTERIO PUBLICO

**CAMILA SOUZA RAMOS**

ADVOGADO -OAB/PA Nº 30857

**LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS**

ADVOGADO -OAB/PA N 23379

**RAFAEL PERONIO RAMOS**

TESTEMUNHA

**IZALENA DE OLIVEIRA VELOSO**

TESTEMUNHA

**IVONEIDE MARTA TAKADA PEREIRA**

TESTEMUNHA

De ordem, segue, em anexo, a fim de dar publicidade, a relação de Processos de competência do Tribunal do Júri da Comarca de São Domingos do Capim/PA prontos para Julgamento:

1) 0000144-11.2012.8.14.0052, em que é réu pronunciado Nilton Edson de Araujo Silva;  
PROCESSO: 00001443120128140052 Ação: Ação Penal de Competência do Júri; REU:NILTON EDSON DE ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:E. S. S.

2) 0002423-77.2018.8.14.0052, em que é réu pronunciado Eduardo Sampaio;  
PROCESSO: 00024237720188140052 Ação: Ação Penal de Competência do Júri;---VITIMA:L. F. P. DENUNCIADO:EDUARDO SAMPAIO. Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

3) 0005222-30.2017.8.14.0052, em que é réu pronunciado Edilson do Nascimento Freitas;  
PROCESSO: 00052223020178140052 Ação: Ação Penal de Competência do Júri---VITIMA:D. S. M. DENUNCIADO:EDILSON DO NASCIMENTO FREITAS Representante(s): OAB 24244 - ELLEM SANTANA DA SILVA (ADVOGADO DATIVO)

4) 0005827-10.2016.8.14.0052, em que é réu pronunciado João Valter Pontes de Almeida.  
PROCESSO: 00058271020168140052 Ação: Ação Penal de Competência do Júri---VITIMA:C. F. A. DENUNCIADO:JOAO VALTER PONTES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. S. A. N. .

**PROCESSO 00001308120128140052**

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO**

**Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de ERIVALDO MOREIRA MACIEL, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 155, §4º, IV DO CP.**

**A denúncia foi recebida.**

**O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.**

**Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além**

do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Analizando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária quando verificada a extinção da punibilidade do agente.

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, passados mais de 10 anos da data do fato e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a conseqüente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição

ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

### III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado ERIVALDO MOREIRA MACIEL, qualificado nos autos, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB

São Domingos do Capim, 01.12.2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

PROCESSO Nº00034437920138140052

SENTENÇA

## I- RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de REGINALDO PIRES PEREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 16 DA LEI 10826/03 E ART. 28 DA LEI 11343/06.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária quando verificada a extinção da punibilidade do agente.

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, passados mais de 09 anos da data do fato e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

### III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado REGINALDO PIRES PEREIRA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB



São Domingos do Capim, 01.12.2021.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

Juíza de Direito Titular

**PROCESSO Nº 00032286920148140052**

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de EDVAN DE JESUS ARAUJO MENDES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 303 DO CTB.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária quando verificada a extinção da punibilidade do agente.

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, passados mais de 7 anos da data do fato e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

### III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado EDVAN DE JESUS ARAUJO MENDES, qualificado nos autos, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI,

ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM

São Domingos do Capim, 01.12.2021.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

Juíza de Direito Titular

PROCESSO Nº 00000789720058140052

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de ROSEMIRO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 12 DA LEI DE DROGAS.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa

para o exercício da ação penal.

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária quando verificada a extinção da punibilidade do agente.

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, passados mais de 16 anos da data do fato e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

### III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado ROSEMIRO, qualificado nos autos, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

**Ciência ao Ministério Público.**

**Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.**

**Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.**

**Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.**

**Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.**

**Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.**

**Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.**

**Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.**

**Publique-se, registre-se e intime-se.**

**Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB**

**São Domingos do Capim, 02.12.2021.**

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

**Juíza de Direito Titular**

**PROCESSO Nº 00000789720058140052**

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO**

**Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de ORLANDO MOREIRA LOPES E ROSELI MOREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 12 DA LEI DE DROGAS.**

**A denúncia foi recebida.**

**O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.**

**Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além**

do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Analizando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária quando verificada a extinção da punibilidade do agente.

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, passados mais de 16 anos da data do fato e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a conseqüente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição

ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

### III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado ORLANDO MOREIRA LOPES E ROSELI MOREIRA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB

São Domingos do Capim, 02.12.2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

PROCESSO Nº 00031480820148140052

SENTENÇA

## I- RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de ADIELSON DOS PASSOS LIMA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 155 DO CP.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público que se manifestou pelo reconhecimento do óbito do réu, diante da juntada do comprovante de sepultamento.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolução sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolução sumária quando verificada a extinção da punibilidade do agente.

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, passados mais de 7 anos da data do fato e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.



Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

### III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado ADIELSON DOS PASSOS LIMA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB

São Domingos do Capim, 03.12.2021.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

Juíza de Direito Titular

**PROCESSO Nº00001155920128140052**

**SENTENÇA**

Vistos etc.,

**I. RELATÓRIO**

**VALDENISON RIBEIRO DE ARAUJO, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 155 do CP.**

**A denúncia foi recebida em 05/07/2013, o/a ré/u não foi encontrado/a pessoalmente para ser citado/a e foi citado/a por edital.**

**O processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, em 01/02/2018.**

**O réu ainda não foi encontrado para ser citado pessoalmente.**

**O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição.**

**Os autos vieram conclusos.**

**É o breve Relatório. Decido.**

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce.**

**No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário.**

**De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo.**

**A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais:**

**Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO**

**DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA.**

**Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31), assim se manifesta:

O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro.

Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente.

É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese.

In casu, verifica-se que se passaram mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do feito.

Desta forma, afigura-se que sua pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta integralizaria o quantum de 01 ano de reclusão, sendo que o prazo prescricional seria de 04 anos, conforme artigo 109 do CP.

Portanto, a sanção penal a ser aplicada a/o acusado/a resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade.

Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade.

**III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação a/o réu **VALDENISON RIBEIRO DE ARAUJO**, o fazendo com espeque no artigo 107, IV do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

**Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.**

**Sem custas.**

**Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.**

**Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.**

**Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06.**

**Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.**

**Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB.**

**São Domingos do Capim, 03.12.2021.**

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

**Juíza de Direito Titular**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE 60 DIAS**

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime furto qualificado, Processo nº 00001155920128140052, movida pela Justiça Pública, contra VALDENISON RIBEIRO DE ARAUJO, e pelo presente edital, INTIMAMOS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO, O RÉU VALDENISON RIBEIRO DE ARAUJO, VULGO METAL, paraense, solteiro, braçal, nascido em 23/03/1988, filho de Maria Valdete Ribeiro de Araújo, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 24 de janeiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

Juíza de Direito Titular

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

A Exma. Sra. **ADRIANA GRIGOLIN LEITE**, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime furto, Processo nº00031480820148140052, movida pela Justiça Pública, contra Adielson Dos Passos Lima, e pelo presente edital, **INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, O RÉU ADIELSON DOS PASSOS LIMA**, paraense, solteiro, natural de Concórdia do Pará, filho de Ademir Lima e Vitalina dos Passos, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 24 de janeiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

A Exma. Sra. **ADRIANA GRIGOLIN LEITE**, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime tráfico de drogas, Processo nº00000789720058140052, movida pela Justiça Pública, contra Orlando Moreira Lopes e Roseli Moreira, e pelo presente edital, **INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, OS RÉUS ORLANDO MOREIRA LOPES**, paraense, casado lavrador, nascido em 08.10.1944, filho de Eranir Moreira e Doralice Moreira, e **ROSELI MOREIRA**, paraense, solteira, agricultora, filha de Orlando Lopes Moreira e e Zomiria Moreira, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 24 de janeiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime lesão corporal e trânsito, Processo nº00032286920148140052, movida pela Justiça Pública, contra Edvan de Jesus Araújo Mendes, e pelo presente edital, INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, O(S) RÉU(S) EDVAN DE JESUS ARAÚJO MENDES, paraense, padeiro, natural de São Domingos do Capim/PA, filho de Maria Raimunda Soares Araújo e Ronaldo Mendes, o(s) qual(is) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 24 de janeiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

PRAZO DE 60 DIAS

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime porte ilegal de arma e consumo de drogas, Processo nº0003443-79.2013.8.14.0052 movida pela Justiça Pública, contra Reginaldo Pires Moreira, e pelo presente edital, INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, O(S) RÉU(S) REGINALDO PIRES MOREIRA, paraense, solteiro, natural de São Domingos do Capim/PA, filho de Maria Eulália Pires Pereira e de Olegário Assunção Pereira, o(s) qual(is) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 24 de janeiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

PRAZO DE 60 DIAS

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime de furto, Processo nº00001308120128140052, movida pela Justiça Pública, contra Erivaldo Moreira Maciel, e pelo presente edital, INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, O(S) RÉU(S) ERIVALDO MOREIRA MACIEL, paraense, solteiro, filho de Pedro Paulo Moreira Maciel e Ilda do Socorro Neves, o(s) qual(is) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 24 de janeiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****PROCESSO 0005953-41.2018.8.14.0068****Advogada: Maria Ivanilza Tobias de Souza, OAB/PA: 19.109****Advogada Dativa: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA: 26.646****RÉU: K. A. T. ꞑ RÉU PRESO**

A. C. D. S.

M. D. D. R. C.

**SENTENÇA**

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Pará em desfavor de K. A. T., A. C. D. S. e M. D. D. R. C., todos já qualificados nestes autos, pela imputação do crime previsto no art. 217-A, caput, do CP, e na forma do estupro de vulnerável por omissão imprópria com relação a Sra M. D., contra a vítima menor de 14 anos de idade J.R.P.

Aduz, em síntese a peça acusatória, que no dia 17/12/2017 a vítima J.R.P a época com 13 anos de idade foi abusada de forma violenta a manter relações sexuais com o seu cunhado o K. A. T. O acusado A. C. d. S., avô da menor, praticará atos libidinosos diversos da conjunção carnal, tocando nos órgãos genitais da vítima. Por fim, a avó Sra D., na condição de garantidora, tinha o dever de impedir o resultado e nada fez, conforme disciplinado pelo art. 13, §2º, alínea a do CP., foi também denunciada pelo crime previsto no art. 217-A do CP.

Recebida a denúncia os acusados apresentaram resposta à acusação, sendo realizada a primeira audiência no dia 09/07/2019, com audiência de continuação finalizada no dia 03/12/2021.

O Ministério Público em alegações finais pediu a condenação de K. A. T. no crime previsto no art. 217-A do CP. Já com relação a A. C. d. S. requereu a desclassificação para o crime previsto no art. 215-A do CP e a absolvição quanto a M. D. d. R. C.

A Defesa nomeada de A. C. d. S. e M. D. d. R., requereu absolvição dos acusados, diante da ausência de provas para a condenação.

A Defesa assistida de K. A. T. requere a absolvição, alegando em síntese, inexistir elementos para um decreto condenatório.

Os acusados não possuem antecedentes criminais.



Ressalto aqui, que o acusado K. A. T. foi preso preventivamente no dia 03/12/2021.

Destaco ainda, em 30/10/2018 ç fls. 24/25 dos autos de Prisçio Temporária, foi decretada a prisçio cautelar do acusado K. A. T. pelo prazo de 30 dias.

Nçio há irregularidades a serem sanadas, estando o processo apto para sentença.

## DECIDO

### 1- Crime Estupro de Vulnerável - art. 217-A do CP

Diz o art. 217-A do CP:

Art. 217-A. Ter conjunççio carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusçio, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as aççes descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, nçio tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, nçio pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesçio corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusçio, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusçio, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relaççes sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Antes de ingressar nos atos e fatos elencados sobre o estupro de vulnerável ora analisado, se faz necessário um breve apanhado sobre o tema do crime capitulado como Estupro de Vulnerável.

Encontra-se consolidado, no STJ, o entendimento de que o delito de estupro, na atual redaççio dada pela Lei 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, **incluindo os toques**, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, **consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima**. (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/11/2013)

Assim, o estupro de vulnerável consuma-se nçio apenas quando há conjunççio carnal, mas sim todas as vezes em que houver a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos.

**O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunççio carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.**

Essa foi a intenççio punitiva do legislador, nçio podendo o Poder Judiciário, de forma manifestamente

contrária à lei, utilizar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para reconhecer a forma tentada do delito ou sua desclassificação, em razão da alegada menor gravidade da conduta (STJ. 6ª Turma. REsp 1313369/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25/06/2013).

O juiz ou juíza, nesses casos, deverá utilizar o princípio da proporcionalidade não para tipificar o crime (desclassificando para outro), mas sim para fazer a dosimetria da pena dentro dos limites previstos na lei (de 8 a 15 anos). Assim, o julgador poderá aplicar uma pena maior para as hipóteses em que houve conjunção carnal, por exemplo, e uma reprimenda mais próxima ao mínimo para as situações em que houve outros atos libidinosos menos invasivos.

Dessa forma, o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima. Assim, doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexos causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida. STJ. 6ª Turma. HC 478310, Rel. Min. Rogério Schietti, julgado em 09/02/2021 (Info 685).

Vale ressaltar, ainda, que o delito imputado (estupro de vulnerável) é uma espécie de crime contra a dignidade sexual. A dignidade sexual da vítima não se ofende somente com lesões de natureza física.

Após essas considerações passo analisar as condutas criminosas descritas nos autos, assim vejamos:

O estupro de vulnerável sofrido pela adolescente J.R.P, somente foi descoberto em decorrência da atuação dos professores do Colégio em que a vítima frequentava, na escola Matilde Teixeira localizada na Cidade de Augusto Corrêa/PA.

Segundo o Depoimento de Maria Roseni Furtado do Rosário, professora da sala de recursos multifuncionais, prestado em sede policial e judicial, a adolescente, menor com 13 anos a época, narrou que foi violentada sexualmente pelo acusado K., descrevendo que era amarrada e tinha sua boca obstruída para que não gritasse.

Explica a Professora, que todos os relatos da adolescente eram desesperadores e continham uma sequência lógica ao narrar os abusos, percepção essa, constatada quando em atendimento com outros profissionais que atuaram no caso.

Elenca que todos do corpo de professores tinha conhecimento dos abusos sofridos pela adolescente, sabiam também que a família da vítima não acreditava nos relatos da menor, mantendo a família uma postura de convivência diante da violência sexual denunciada pela adolescente.

Informa que a vítima não frequentava o tratamento disponibilizado pela rede de proteção municipal, pois a família não tinha interesse nos cuidados prestados pela equipe multidisciplinar.

A testemunha narra ainda, que a avó da adolescente, a acusada M. D. coagia a vítima a se retratar perante a autoridades, induzindo a menor a imputar o fato a uma outra pessoa, um homem do Estado do Maranhão, visando o encerramento das investigações contra os acusados.

Outrossim, informa que a adolescente era bastante agressiva na escola com os colegas de classe, inclusive em algumas oportunidades levava arma branca a fim de se defender, atitudes essas, indicativas que a adolescente passava por algum trauma, com comportamentos visando sua defesa.

Por fim, relata que a adolescente demonstrava muito temor com relação a sua família, pois eles não acreditavam nos relatos, era culpada por todos, sendo chamada de doente mental pelos familiares.

Aduz ainda, que toda a gestão da escola que tentou ajudar a adolescente foi ameaçada pelos familiares da adolescente que queriam o fim da investigação.

O professor e testemunha Gilson Daniel Mescouto do Rosário, ouvido judicialmente e em sede policial, fala que a adolescente era sua aluna, em meados de 2018 passou a ter um comportamento muito agressivo, levando armas cortantes para dentro da unidade de ensino. Diante disso, a adolescente passou a narrar os abusos sexuais sofridos, contando que teria sido por K. amarrada com cordas os seus pés, mãos e boca, passando a manter de forma violentar relações sexuais (conjunção carnal e coito anal).

Conta que após a adolescente começar a ser acompanhada pela Assistente Social, o seu comportamento passou a melhorar gradativamente, não mais levando objetos cortantes para a Escola, interagindo de forma favorável com as demais crianças do Colégio.

O professor segue descrevendo que a adolescente sofria violência psicológica em sua residência após ter denunciado os fatos, sendo ofendida física e verbalmente.

A adolescente ouvida em escuta especializada no dia 18/10/2018, relata os seguintes fatos, presente no IP fls. 13/15 dos autos.

“SINTO MUITA RAIVA DA MINHA FAMILIA, FALEI O QUE ELE TINHA FEITO COMIGO E NINGUÉM ACREDITOU EM MIM. SOFRI ABUSO, NÃO FOI SO UMA VEZ, O K. APROVEITAVA QUE TODO MUNDO SAIA DE CASA ME LEVAVA PARA O QUARTO E ME ABUSAVA EM CIMA DA MINHA CAMA”

“MINHA AVÓ NÃO PODE SABER QUE ESTOU FALANDO ISSO, SENÃO EU MORRO, ELES PENSAM QUE SOU DOIDA E QUE FICO INVENTANDO”

“MEU AVÔ CONHECIDO COMO BULDOG TAMBÉM FICA ME TOCANDO AQUI (APONTANDO PARA SUAS PARTES ÍNTIMAS) QUANDO EU ESTOU DEITADA, JÁ ATÉ ME OFERECEU 100 REAIS PARA MANTER RELAÇÃO COMIGO”

Laudo sexológico presente no IP as fls. 09/10, conclui que a adolescente apresenta evidências de conjunção carnal antigas e recentes com vestígios de provável cópula ectópica anal recente, vestígios de lesões corporais contusas recentes, corroborando com toda a narrativa de violência narrada aos peritos, informando ainda a adolescente que era agredida com tapas, pancadas com cinto em suas costas, tendo seus pés e punhos amarrados com uma liga elástica, sendo violentada sexualmente com a prática da conjunção carnal e coito anal.

Portanto pelas provas colacionadas nos autos, fica demonstrado a conduta criminosa do cunhado da vítima K., o qual violentava a adolescente sexualmente, caracterizando o crime previsto no art. 217-A do CP, cópula vaginal e coito anal, do réu e avô da vítima, A., configurando o crime de estupro de vulnerável, pois violentava a menor acariciando seus órgãos genitais, oferecendo inclusive dinheiro para que a adolescente mantivesse relações sexuais.

A avó materna da vítima que tinha o dever de cuidado, era permissiva e complacente a toda violência sofrida pela menor, inclusive intimidando-a na retirada das acusações feitas em sede policial.

Destaco aqui, que a avó materna tinha o dever de cuidado da adolescente, conforme o seu relato em sede policial, judicial e os acompanhamentos pelo conselho tutelar, escola, sendo ela a responsável de fato pela vítima. Dados esses presentes nos autos.

Consta ainda nos autos, que a adolescente foi encaminhada para o Estado do Maranhão, para ser submetida a tratamento espiritual, pois a família da adolescente dizia estar a vítima possuída.

Todas essas circunstâncias, demonstram o grau de violência que a adolescente estava inserida, sendo brutalmente violentada pela sua família, física e emocionalmente.

Ficou devidamente comprovado que a adolescente sofreu uma série de abusos, violência sexual e moral, sendo julgada com demente. Violências essas praticadas pelo núcleo familiar, quando esse deveria agir no

sentido de protegê-la. Esse contexto ficou extremamente comprovado com a fala dos professores e da equipe multidisciplinar que atendeu a adolescente, informando o descaso da família e a perseguição feita contra os profissionais que atenderam a adolescente, no sentido de intimidá-los.

No interrogatório dos acusados, todos negam a prática criminosa, entretanto, não esboçaram qualquer preocupação com a conclusão do laudo sexológico em que indica a violência sofrida pela vítima, imputando a conduta a uma pessoa estranha, um homem do Estado do Maranhão, contudo, não indicam quem seria essa pessoa e em que contexto ela tinha intimidade com a adolescente. Argumentações essas evasivas, com o fito de encobrir os crimes praticados pelos acusados.

Com relação a alegação do Ministério Público quanto a desclassificação do crime de estupro para importunação sexual para o Acusado A., rejeito a possibilidade, porque a conduta criminosa do réu esta descrita no tipo penal previsto no art. 217-A do CP - em que o avô, o Acusado A., passava a mão nas partes íntimas e genitais da adolescente.

Também com relação a avô da vítima, M. D. d. R. C., a provas cabais e já elencadas nessa decisão de sua conduta tipificada no art. 217-A do CP, c/c art. 13, §2º, da CP.

Vale elencar ainda, que a narrativa da vítima, em crimes que envolvem a liberdade sexual, em regra, é elemento de convicção de alta relevância, principalmente porque tais delitos tendem a ser praticados sem deixar vestígios, sem testemunhas. Ademais, há provas nos autos que corroboram com a palavra da vítima, laudo sexológico e depoimento de testemunhas, deixando evidente a ocorrência do crime previsto no art. 217-A do CP e a imputação do crime aos acusados.

#### **Dispositivo:**

Ante o exposto, julgo Procedente a Denúncia apresentada, contra K. A. T., A. C. D. S. e M. D. D. R. C. com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, **CONDENANDO-OS** como incurso nas penas previstas 217-A c/c art. 69 do Código Penal.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, aos réus **de forma individualizada**, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

Réu: K. A. T.

Crime art. 217-A do CP -

A **culpabilidade** valor negativa, pois o acusado praticou cópula vaginal e coito anal na adolescente, amarrando a vítima e amordaçando sua boca a fim de cometer o crime, o réu não é **reincidente**, a **conduta social do réu** não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias valoro de forma negativa** pois ao acusado prevalecia das condições de parentesco para abusar da vítima. **As consequências extrapenais valor negativa em razão do trauma apresentado pela adolescente não há comportamentos da vítima** a ser analisado.

#### **Fixo a pena-base para o Réu:**

Para o crime do art. 217-A, do CPB: **Reclusão 12 anos.**

#### **Não concorrem circunstância atenuante**

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Não concorrem causas de aumento da pena.

Torno a pena definitiva para o Réu K. A. T., em reclusão de 12 anos, NO REGIME FECHADO.

Crime art. 217-A do CP e A. C. D. S.

A **culpabilidade** valoro negativa, porque a criança era abusada no ambiente familiar, praticada pelo avô de criação da menor, o acusado não é **reincidente**, a **conduta social do réu** não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias normais a espécie. As consequências extrapenais valor negativas, pelo trauma causada a adolescente e evidenciado nos autos, não há comportamentos da vítima** a ser analisado.

**Fixo a pena-base para o Réu:**

Para o crime do art. 217-A, do CPB: **Reclusão 09 anos.**

**Não concorrem circunstância atenuante**

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena

Concorrem causas de aumento da pena.

Fixo a pena definitiva em reclusão 9 anos de reclusão. Regime Fechado, para o acusado A. C. D. S.

\*\*\*\*\*

Crime art. 217-A do CP e M. D. D. R. C.

A **culpabilidade** valoro negativa, porque os crimes eram praticados no ambiente familiar, facilitando sua **prática na clandestinidade** a acusado não é **reincidente**, a **conduta social do réu** não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias normais a espécie. As consequências extrapenais valor negativas, pelo trauma causada a adolescente e evidenciado nos autos e a perseguição que teve para retirar as denúncias feitas, não há comportamentos da vítima** a ser analisado.

**Fixo a pena-base para o Réu:**

Para o crime do art. 217-A, do CPB: **Reclusão 09.**

**Não concorrem circunstância atenuante**

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena

Concorrem causas de aumento da pena.

Fixo a pena definitiva em reclusão 9 anos. Regime Fechado. M. D. D. R. C.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado, como previsto no art. 33, § 2º, alínea e a e, do Código Penal, para todos os acusados.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pela vítima.

**Reanalizando a prisão preventiva do acusado** K. A. T. considerando a perniciosidade da conduta do acusado no qual violentava a adolescente dentro de casa, amarrando suas mãos e amordaçando sua boca para que não gritasse, dentro da própria casa, se valendo da figura de cunhado para cometer os crimes, constato a necessidade da manutenção da prisão preventiva, a fim de assegurar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nego o Direito do Réu em Recorrer em Liberdade ao acusado K. A. T.

Concedo o direito de recorrer em Liberdade aos demais acusados A. C. D. S. e M. D. D. R. C.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 do CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados;
- 2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficialise-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação dos réus para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3) Expeça-se guia de recolhimento dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se as Defesas por diário

Intimem-se pessoalmente os réus.

Sem custas.

Augusto Corrêa(PA), 19 de janeiro de 2022

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS  
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

Processo nº 0004989.50.2013.8.14.0027

Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais

Autora: ANTONIA LUCIANA TEIXEIRA NUNES

Adv. HALEX BRYAN SARGES DA SILVA OAB/PA 25286

Demandado: MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

**DELIBERAÇÃO:** Junte-se termo e mídia aos autos. Após, vistas às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela Autora. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que vai assinado somente pela Magistrada em razão das medidas sanitárias decorrentes da pandemia de COVID19.

DRA. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI

Juíza de Direito:

PROCESSO Nº 00073145620178140027

AÇÃO DECLARATORIA E IND. POR DANOS MORAIS

REQ. GLADSTON GONÇALVES ROSA

ADV. ERICK PINHEIRO MAGALHAES OAB/PA 23.256

REQDO. AGENCIA BANCO DO BRASIL S/A

ADV. NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/SP 211.648 OAB/PA 16.637-A

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intimem-se as partes para indicar as provas que ainda pretendem produzir e sugerir os pontos controvertidos que desejam ver elucidados, no prazo de 15 dias.

2. Após, retornem os autos conclusos para saneamento do feito.

Mãe do Rio de Janeiro, 16 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº00025973020198140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS

REQ. MARIA DE FATIMA TEIXEIRA

ADV. OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A OAB/SP 392.116

REQDO. BACO BMC BRADESCO S/A

REQDO. ZURICH MINAS BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADV. MARCO ROBERTO COSTA MACEDO OAB/BA 16.021

DESPACHO

Visto e etc.

- 1- Acolho o pedido formulado pelo autor as fls. e determino a suspensão da audiência.
- 2- Intime-se a Requerida para se manifestar sobre o interesse na audiência de conciliação, facultando-lhe formular proposta de acordo por escrito, no prazo de 05 dias .
- 3- Havendo interesse na conciliação, paute-se audiência para a primeira data desimpedida e promova-se as intimações necessárias.
- 4- Não havendo interesse na audiência de conciliação, **intime-se as partes para indicar as provas que ainda pretendem produzir e sugerir pontos controversos que desejem ver elucidados, no prazo de 15 dias.**
- 5- Expeça-se o necessário.

Mãe do Rio-PA, dia 28 de abril de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito





**COMARCA DE SALVATERRA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00076087620188140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022---AUTOR:SHEILA MEDEIROS DE LIMA Representante(s): OAB 22923 - GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA Nº: 0007608-76.2018.8.14.0091 Considerando a certidão de fl. 89, DETERMINO a migração dos autos para o sistema PJE. Após, archive-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Salvaterra, 18 (dezoito) de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00075463620188140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Inventário em: 19/01/2022-- -REQUERENTE:SHEILA MEDEIROS DE LIMA Representante(s): OAB 22923 - GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28698 - DIOGO PIEDADE FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO GOMES DE LIMA. Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Em seguida, lavre-se o formal de partilha, expeçam-se os respectivos alvarás e, em seguida, intime-se a Fazenda Pública para eventual lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária. Após as diligências acima, arquivem-se os autos, conforme já determinado na sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Salvaterra-PA, 19 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00053258020188140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: K. S. S. Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO), DECISÃO Nº: 0005325-80.2018.8.14.0091 Considerando que o Requerido foi devidamente intimado (fl. 143) e manteve-se inerte e que as menores se encontram aos cuidados exclusivos da genitora e em situação de vulnerabilidade ante a ausência de contribuição, acolho o parecer do Ministério Público no que tange à fixação de alimentos provisórios. Assim, arbitro alimentos provisórios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, a serem pagos no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação. As demais parcelas deveram ser pagas na mesma data nos meses seguintes até nova decisão. O Requerido deve ser informado de que o descumprimento dessa decisão pode levar à prisão civil. Quanto ao estudo social, verifica-se que já houve elaboração do feito por psicóloga e assistente social, conforme fls. 50-71. Intime-se a Representante Legal das Requerentes acerca desta decisão. Após intimado o Requerido e encerrado o prazo para pagamento, conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 18 (dezoito) de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00076087620188140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022---AUTOR:SHEILA MEDEIROS DE LIMA Representante(s): OAB 22923 - GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA Nº: 0007608-76.2018.8.14.0091 Considerando a certidão de fl. 89, DETERMINO a migração dos autos para o sistema PJE. Após, archive-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Salvaterra, 18 (dezoito) de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00075463620188140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inventário em: 19/01/2022--REQUERENTE:SHEILA MEDEIROS DE LIMA Representante(s): OAB 22923 - GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28698 - DIOGO PIEDADE FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO GOMES DE LIMA. Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Em seguida, lavre-se o formal de partilha, expeçam-se os respectivos alvarás e, em seguida, intime-se a Fazenda Pública para eventual lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária. Após as diligências acima, arquivem-se os autos, conforme já determinado na sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Salvaterra-PA, 19 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00053258020188140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. S. S. Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO), DECISÃO Nº: 0005325-80.2018.8.14.0091 Considerando que o Requerido foi devidamente intimado (fl. 143) e manteve-se inerte e que as menores se encontram aos cuidados exclusivos da genitora e em situação de vulnerabilidade ante a ausência de contribuição, acolho o parecer do Ministério Público no que tange à fixação de alimentos provisórios. Assim, arbitro alimentos provisórios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, a serem pagos no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação. As demais parcelas deveram ser pagas na mesma data nos meses seguintes até nova decisão. O Requerido deve ser informado de que o descumprimento dessa decisão pode levar à prisão civil. Quanto ao estudo social, verifica-se que já houve elaboração do feito por psicóloga e assistente social, conforme fls. 50-71. Intime-se a Representante Legal das Requerentes acerca desta decisão. Após intimado o Requerido e encerrado o prazo para pagamento, conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 18 (dezoito) de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00079880720158140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2022---REQUERIDO:CARLOS MIGUEL DA SILVA PINHO Representante(s): OAB 8245 - FRANCISCO BENEDITO TORRES (ADVOGADO) OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE FONTES GATINHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR). DESPACHO Nº: 0007988-07.2015.8.14.0091 De acordo com a certidão de fl.148, o Exequente aceitou a adjudicação, sem condicionantes, de 01 (um) motor completo e novo (modelo KAWASHIMA GE700; combustível gasolina), o qual foi AVALIADO EM R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Diante disso, PROCEDA-SE À IMEDIATA REMOÇÃO DO BEM, nos termos do que fora determinado na decisão de fl.144. Quanto à motocicleta, o Exequente impôs condicionantes para a aceitação do bem. São elas: existência de documentação que comprove a legalidade do veículo e a averiguação acerca da existência de multas e tributos não pagos vinculados a moto. Diante disso, DETERMINO que, após a remoção do outro bem (motor), seja o Requerido intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer na Secretaria do Fórum para fins de apresentar documentação do veículo e informações sobre multas e tributos. Cumpridas determinações constantes do presente despacho e da decisão de fl. 144, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 20 (vinte) de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois) WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00005418920208140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Transferência entre estabelecimentos penais em: 21/01/2022---REPRESENTADO:MARIO ELENILSON RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO). DECISÃO Nº: 0000541-89.2020.8.14.0091 Envolvido: MÁRIO ELENILSON RODRIGUES DA SILVA Diante da manifestação do Ministério Público, conforme a qual o Órgão reitera a necessidade de transferência de MÁRIO ELENILSON RODRIGUES DA SILVA, OFICIESE ao Superintendente da

Secretaria do Sistema Carcerário do Estado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa se manifestar sobre o pedido de transferência do Preso para um estabelecimento prisional federal, na forma determinada na decisão de fl. 32. Após, conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 21 (vinte e um) de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00049712620168140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Usucapião em: 16/04/2020---REQUERENTE:MARIA ELIANA MONTEIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8278 - FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20279 - CAROLINA SOSA CAMINO (ADVOGADO) REQUERENTE:SILVIA SORAIA DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 8278 - FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20279 - CAROLINA SOSA CAMINO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ANA MONTEIRO Representante(s): OAB 8278 - FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20279 - CAROLINA SOSA CAMINO (ADVOGADO) REQUERENTE:PEDRO MONTEIRO FILHO Representante(s): OAB 8278 - FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20279 - CAROLINA SOSA CAMINO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS BENICIO DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 8278 - FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20279 - CAROLINA SOSA CAMINO (ADVOGADO). Vistos, etc. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJE, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 40-v, requerendo o que entender pertinente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 16 de abril de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00076716720198140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2020---REQUERENTE:C. R. P. Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:P. A. S. Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO DATIVO). Vistos, etc. Considerando que ainda não houve a apresentação da contestação da requerida, nomeio como advogado dativo, apenas para a apresentação da contestação, que deverá ser apresentada no prazo de 15 dias, o Dr. ÂNGELO MIRANDA, OAB/PA 6616, o qual deverá ser intimado, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo. Cumpra-se. Salvaterra, 03 de novembro de 2020. Wagner Soares da Costa Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00014010320148140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Execução Fiscal em: 02/12/2020---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:KON E FAGUNDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME. Vistos, O executado não possui relação com nenhuma instituição financeira, conforme resultado da busca feita por meio do sistema SISBAJUD. Diante disso, manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias requerendo o que entender pertinente, inclusive, se for o caso, a suspensão da execução, nos moldes do art. 40, da LEF. Intime-se. Após o prazo, venham conclusos. Salvaterra, 02/12/2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de direito.

PROCESSO: 00054270520188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2020---REQUERENTE:ARTHENIO MAGALHAES DE MACEDO Representante(s): OAB 27394 - MARCELO ALBERTO DO NASCIMENTO VIANA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO). Vistos, etc. Intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da ré. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de execução provisória. Cumpra-se. Salvaterra/PA, 05 de novembro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00003057920168140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2020---REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JERAILTON RIBEIRO CAMPOS. Vistos, etc. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do art. 485, §1º, do CPC. Na hipótese, não basta à parte informar que possui interesse no feito, é necessário impulsioná-lo, fazendo os requerimentos pertinentes. Decorrido o prazo, certifique-se o necessário e, após, retornem conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 31 de março de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00067917520198140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/05/2021---RECLAMANTE:CELIO JOSE PARAENSE DA SILVA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) RECLAMADO:CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 21179 - ELENICE STOIBER MACHADO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO). Vistos, etc. Trata-se de ACORDO EXTRAJUDICIAL DE QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. As partes, à fl. 82, firmaram transação, ficando a requerida, EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, obrigada ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do requerente, CÉLIO JOSÉ PARAENSE DA SILVA, que deve ser quitado em duas parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A Ré compromete-se ainda ao cancelamento da fatura CNR no valor de R\$ 7.744,33 (sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos) e dos parcelamentos de nº 700001916482 e 700000781712, todos vinculados à CC 4324048. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que o contrato é a expressão da vontade das partes, HOMOLOGO o acordo firmado na fl. 82 e EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, Código de Processo Civil (CPC), a fim de que produza seus efeitos legais. Sem custas ou honorários, nos termos da sentença de fl. 39v. Intime-se a requerente e o requerido. Por fim, considerando a renúncia das partes ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvaterra, 11 de maio de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00034467220178140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/06/2021---REQUERENTE:Y. V. R. Q. REQUERENTE:E. V. R. Q. REPRESENTANTE:K. C. S. R. REQUERIDO:C. O. Q. Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (CURADOR ESPECIAL). Processo nº: 0003446-72.2017.8.14.0091 Requerente: Y.V.R.Q. e E.V.R.Q Representante: K.C.D.S.R. Requerido: C.O.Q. Vistos, etc. Considerando a Certidão de fl. 37, nomeio desde já como curador especial do requerido CLEIDSON OLIVEIRA QUEIROZ o advogado Dr. Ângelo Miranda, OAB/PA 6616, que deverá apresentar contestação genérica acerca dos fatos, no prazo de 15 dias, devendo ainda ser intimado para cumprir tal mister no prazo legal; Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão acerca dos honorários advocatícios e continuidade do feito. Cumpra-se. Salvaterra, 14 (quatorze) de junho de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular de Soure, Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00056274620178140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/05/2021---AUTOR:IVANEIDE NOVAES RAMOS Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Vistos. Dentre os elementos necessários à comprovação da incapacidade, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a prova pericial, embora não tenha valor absoluto, exerce importante influência na formação do convencimento do julgador. Afastá-la, fundamentadamente, seja para deferir, seja para indeferir o benefício previdenciário, exige que as partes tenham produzido provas consistentes que apontem, de forma precisa, para convicção diversa da alcançada pelo expert. Na hipótese, constato que não há nos autos laudo pericial atualizado de especialista médico, e as provas acostadas geram dúvidas acerca da real situação do quadro de saúde da autora, eis que o laudo médico juntado por ela foi expedido em dezembro de 2017, portanto,

desatualizados, bem como os documentos juntados pelo INSS não explicam detalhadamente o motivo de ter sido inicialmente concedido o benefício à requerente e, tempos depois, retirado abruptamente. Outrossim, verifico que, nestes autos, foi realizado pelo autor requerimento de conversão da ação de concessão de auxílio doença para ação de concessão de aposentadoria por invalidez, caso assim se constate que a situação da requerente autorize tal conversão. É cediço que, em se tratando de requerimento de aposentadoria por invalidez, a concessão deste benefício dependerá da verificação da condição da incapacidade do requerente, mediante exame médico-pericial. Além disso, as partes não entraram em consenso quanto a indicação em comum acordo de perito para avaliar a autora. Sendo assim, lastreado na fundamentação suso, determino a realização da produção de prova pericial para que a autora seja submetida à perícia médica. Diante disso, oficie-se o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves para que nomeie Perito para realização do Exame Médico, informando a esse juízo, com antecedência mínima de 30 dias da data marcada, para que possa a secretaria providenciar as intimações necessárias. Pode a segurada, às suas expensas, fazer-se acompanhar por médico de sua confiança, na forma do art. 42, §1º, da Lei 8213/91. Quando da realização da perícia deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo, além de outros formulados pelas partes, desde que os façam no prazo estabelecido, a saber: A pericianda é portadora de qual doença? Havendo doença, ela a incapacita para o trabalho? Se positiva a resposta anterior, a incapacidade é permanente ou temporária? Total ou parcial? É possível delimitar a data de início da mesma? Se constatada, a incapacidade da pericianda é decorrente de acidente de trabalho? Houve perda ou diminuição, total ou parcial, de algum membro ou órgão que a incapacite ou diminua sua capacidade para o trabalho? Em podendo exercer atividades laborativas, quais a pericianda poderá exercer (exemplificativas)? Outros esclarecimentos que considerem relevantes. Ademais, informe-se ao CPC RENATO CHAVES que os quesitos das partes colidentes com os acima ou impertinentes ao que se pretende aferir (invalidez total e permanente) deverão ser desconsiderados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo a este Juízo. Encaminhe-se cópia integral dos presentes autos, com o fim de subsidiar a perícia. Intimem-se as partes, a autora por sua advogada, via DJE e o réu, via remessa dos autos do inteiro teor dessa decisão. Outrossim, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias, podem as partes solicitar esclarecimentos ou ajustes, findo o qual a presente decisão se torna estável, na forma do art. 357, §1º, do CPC. Deve a secretaria instruir o Ofício com os quesitos apresentados pelas partes. Cumpra-se. Salvaterra, 07 de maio de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00026700420198140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/10/2021---RECLAMANTE:ANA LUCIA DO NASCIMENTO  
RAMOS Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO)  
RECLAMADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 14665 - PEDRO  
THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE  
CORREA RIBEIRO (ADVOGADO). DESPACHO Nº: 0002670-04.2019.8.14.0091 Reclamante: ANA LUCIA  
DO NASCIMENTO RAMOS Reclamada: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ;  
EQUATORIAL PARÁ Intime-se a autora ANA LUCIA DO NASCIMENTO RAMOS pessoalmente, por meio  
de Oficial de Justiça, para que se manifeste sobre o auto de avaliação de fls. 71-76, no prazo de 05 (cinco)  
dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Considerando que os bens encontrados na  
residência destoam daqueles declarados na inicial, caso a Autora alegue que os adquiriu após a  
propositura da ação, deverá juntar os comprovantes dos objetos excedentes. Após intimada a parte e  
decorrido o prazo, com ou sem a resposta, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 18  
(dezoito) de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular  
da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00059716120168140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Despejo por  
Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 12/05/2021---ENVOLVIDO:C. P. S.  
REQUERENTE:REGINA CELIA ENGELHARD SANTOS Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE  
FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARMANDO DE PEREIRA MEDRADO  
Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO). Sentença Vistos. Cuida-se  
de ação de despejo por falta de pagamento ajuizada pelo espólio de CARMEM PEREIRA DA SILVA, em  
face de ARMANDO DE PEREIRA MEDRADO. Na audiência constante as fls. 306, foi apresentada decisão  
do juízo onde se processa o inventário do ESPÓLIO DE CARMEM PEREIRA DA SILVA, nomeando o

senhor PAULO ROERTO SILVA ENGELHARD como inventariante, além de ter sido informado pelo próprio inventariante o desejo de destituir a atual advogada que ora os patrocinava nesta causa, bem como informado o desejo de desistir da presente ação. Este Juízo, então, considerando a substituição processual, determinou que a parte inventariante providenciasse algumas diligências, dentre as quais, o desejo expresso de desistir ou não deste processo. Às fls. 308/309 veio aos autos o senhor REGINALDO SILVA ENGELHARD, requerer habilitação no polo ativo da demanda, aduzindo que o espólio de Carmem da Silva estaria sendo ameaçado. A advogada peticionante ainda pugnou pela denúncia do atual causídico que ora patrocina o inventariante neste processo, alegando estar ele praticando o delito de patrocínio infiel. Após, especificamente às fls. 318/322, a parte inventariante veio aos autos requerer a desistência da ação, bem como juntou todos os documentos determinados por este Juízo. Vieram conclusos os autos. Relatei o essencial. Fundamento e Decido. Na hipótese, não há a possibilidade de habilitação do herdeiro REGINALDO SILVA ENGELHARD no polo ativo para fazer frente ao espólio, eis que já há um inventariante regularmente constituído nos autos de inventário, sendo ele o responsável pela condução dos interesses do Espólio, eis que legalmente nomeado para tal múnus. Imperioso ressaltar que, a remoção de inventariante somente se justifica em situações excepcionais que, em regra, importam um comportamento descompromissado, faltoso e lesivo daquele que, à frente da administração do espólio e da condução do processo, se omite funcionalmente no cumprimento do encargo público ao qual se compromissou. Na hipótese destes autos, este Juízo não vislumbra qualquer comportamento atentatório aos interesses do espólio pelo seu inventariante, razão pela qual indefiro o pedido de habilitação do herdeiro REGINALDO SILVA ENGELHARD no polo ativo para fazer frente ao espólio. Outrossim, o inventariante cumpriu tempestivamente todas as determinações deste Juízo, arguindo expressamente, seu desejo de desistir da presente ação. Nestes termos, consoante dispõe o art. 485, §5º, do CPC, a desistência da ação pode ser requerida até a prolação da sentença e, não tendo sido esta ainda proferida, tenho que não há óbice em deferir o pleito do inventariante. Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO a desistência requerida pela parte autora (ESPÓLIO DE CARMEM PEREIRA DA SILVA, representado pelo inventariante Paulo Roberto Silva Engelhar) e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se. Salvaterra, 12 de maio de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00012252420148140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em: 12/05/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: MAURO MARCELO COSTA DA LUZ Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16595-A - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17072 - YURI GOUVEIA BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO). Vistos etc., Foram realizadas as pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e RECEITA FEDERAL para verificar a existência de bens em nome do devedor. Considerando que já houve as respostas junto aos sistemas indicados acima, tendo sido frutífera apenas quanto ao sistema RENAJUD, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 12 de maio de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00036314220198140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2020---VITIMA: R. C. A. VITIMA: M. C. A. DENUNCIADO: NATALIA LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO DATIVO). Vistos, etc. Considerando que ainda não houve a apresentação da resposta à acusação pelo advogado da ré, nomeio como advogado dativo, apenas para a apresentação da resposta à acusação, que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, o advogado Dr. OLDEMAR PEREIRA ALVES, OAB/PA 21503, Telefone (91) 98901-3113 e (91) 99601-1188, o qual deverá ser intimado via DJE, bem como, caso possível, avisado via telefone. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Salvaterra, 03 de outubro de 2020. Wagner Soares da Costa Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00014841420178140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal  
- Procedimento Sumaríssimo em: 04/11/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WAGNER ALMEIDA DE  
OLIVEIRA Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO DATIVO). Vistos,  
etc. Considerando que ainda não houve a apresentação da peça final de defesa do réu, nomeio como  
advogado dativo, apenas para a apresentação das alegações finais, que deverá ser apresentada no prazo  
de 5 dias, o advogado Dr. OLDEMAR PEREIRA ALVES, OAB/PA 21503, Telefone (91) 98901-3113 e (91)  
99601-1188, o qual deverá ser intimado via DJE, bem como, caso possível, avisado via telefone. Decorrido  
o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como  
para a prolação da sentença. Cumpra-se. Salvaterra, 28 de outubro de 2020. Wagner Soares da Costa  
Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00045527420148140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 04/11/2020---DENUNCIADO:DIEGO CARDOSO QUARESMA  
Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO DATIVO). Vistos, etc.  
Considerando que ainda não houve a apresentação da peça final de defesa do réu, nomeio como  
advogado dativo, apenas para a apresentação das alegações finais, que deverá ser apresentada no prazo  
de 5 dias, o advogado Dr. OLDEMAR PEREIRA ALVES, OAB/PA 21503, Telefone (91) 98901-3113 e (91)  
99601-1188, o qual deverá ser intimado via DJE, bem como, caso possível, avisado via telefone. Decorrido  
o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como  
para a prolação da sentença. Cumpra-se. Salvaterra, 03 de novembro de 2020. Wagner Soares da Costa  
Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00003813520188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Processo  
Especial de Leis Esparsas em: 10/11/2020---DENUNCIADO:ANDREZA CAROLINA MEIRELES OLIVEIRA  
DENUNCIADO:ACEMIR NUNES DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 26081 - IVANESSA  
PARENTE DE ARAUJO (ADVOGADO). Vistos, etc. Defiro o requerimento do MP do fl. 119-119-v. Expeça-  
se carta precatória a fim de realizar o interrogatório da ré, observando o endereço informado pelo MP à fl.  
119-v. Com o retorno da Carta precatória remetam-se os autos ao MP para apresentação das alegações  
finais. Cumpra-se. Salvaterra, 09 de novembro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00013456220178140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum em: 03/11/2020---VITIMA:F. R. P. DENUNCIADO:IRIS LARISSA LEDO  
CARVALHO Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO  
DATIVO) DENUNCIADO:EUNICE CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO  
PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:EDVEM DE CARVALHO VALE.  
Vistos, etc. Considerando a situação exposta, bem que a Defensoria Pública ultimamente não está  
apresentando defesa de nenhum dos réus, inclusive aqueles que se encontram presos, nomeio como  
advogado dativo, apenas para a apresentação de resposta à acusação, que deverá ser apresentada no  
prazo de 10 dias, o Dr. ÂNGELO MIRANDA, OAB/PA 6616, o qual deverá ser intimado, via DJE, ou  
pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara. Decorrido o prazo, retornem  
conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para a  
designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Salvaterra, PA, 29 de outubro de 2020.  
WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00034947020138140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal  
- DENUNCIADO:ANDERSON CLEITON GONCALVES DE JESUS Representante(s): OAB 6294 - BENTO  
DE SENA LOPES (ADVOGADO) OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO)  
VITIMA:H. M. M. Vistos, etc. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, conclusos. Cumpra-  
se. Salvaterra, PA, 11 de maio de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de  
Salvaterra.

PROCESSO: 00062313620198140091 PROCESSO ANTIGO: ---



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/03/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JESSE LEMOS DE ARAUJO Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO). Processo: 0006231-36.2019.814.0091 Capitulação Penal: art. 54, §2º, inciso II da Lei 9.605/98 Réu: JESSE LEMOS DE ARAÚJO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos dois dias do mês de março do ano de 2021, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Salvaterra, onde se achavam presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. Wagner Soares da Costa, foi declarada aberta a audiência. Feito o pregão, respondeu ao chamado o acusado. O denunciado responde a outros processos. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o acusado responde a outros processos criminais, conforme certidão constante a fl. 03 dos autos, logo, impossível a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, dou continuidade ao feito. A peça descreve o fato criminoso de maneira adequada, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do denunciado, permitindo, com isso, o exercício da ampla defesa por parte dele. Não verifico, também, de imediato, falta de justa causa para a ação penal. Diante disso, recebo a Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do sobredito cidadão, dando-o como incurso nas sanções punitivas do referido tipo penal, porquanto entendo presentes os requisitos do art. 41 do CPP, bem como por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias do artigo 395 do CPP. Fica desde já o denunciado citado para responder à acusação, por escrito, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, momento em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; questionado sobre se possui ou não advogado o denunciado informou que seu advogado é o Dr. Ângelo. Assim, considerando a informação do réu, intime-se o seu advogado, Dr. Ângelo Miranda, OAB/PA 6616, para apresentar a resposta a acusação do acusado, no prazo de 10 dias. Intime-se o referido causídico, via DJE. Após a diligência e, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Eu, Jailson Brito de Jesus, digitei o presente termo, que vai por todos assinados. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00026111620198140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2020---VITIMA:F. A. P. A. DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO DATIVO). Vistos, etc. Considerando a situação exposta, bem que a Defensoria Pública ultimamente não está apresentando defesa de nenhum dos réus, inclusive aqueles que se encontram presos, nomeio como advogado dativo, apenas para a apresentação da resposta à acusação do réu FRANCISCO GONÇALVES, que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, o Dr. ÂNGELO MIRANDA, OAB/PA 6616, o qual deverá ser intimado, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Salvaterra, PA, 09 de novembro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00021954820198140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2020---VITIMA:T. F. G. DENUNCIADO:CARLOS DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO DATIVO). Vistos, etc. Considerando a situação exposta, bem que a Defensoria Pública ultimamente não está apresentando defesa de nenhum dos réus, inclusive aqueles que se encontram presos, nomeio como advogado dativo, apenas para a apresentação da resposta à acusação do réu CARLOS DA SILVA RODRIGUES que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, o Dr. OLDEMAR PEREIRA ALVES, OAB/PA 21503, o qual deverá ser intimado via DJE, bem como, caso possível, avisado via Telefone, nos referidos contatos: (91) 98901-3113 e (91) 99601-1188. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 09 de novembro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00049256620188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: em:

03/11/2020---FLAGRANTEADO:DIMAS DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:J. S. M. S. Vistos, etc. Considerando a situação exposta, bem que a Defensoria Pública ultimamente não está apresentando defesa de nenhum dos réus, inclusive aqueles que se encontram presos, nomeio como advogado dativo, apenas para a apresentação de resposta à acusação, que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, o Dr. ÂNGELO MIRANDA, OAB/PA 6616, o qual deverá ser intimado, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Salvaterra, PA, 27 de outubro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00026302720168140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/04/2021---DENUNCIADO:SIDNEY CESAR DA COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 8245 - FRANCISCO BENEDITO TORRES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vistos etc., Encaminhem-se os autos ao MP para apresentar contrarrazões ao recurso de apelo, dentro do prazo legal. Em seguida, retornem os autos ao TJ, com nossas homenagens. Salvaterra, 27/04/2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de direito.

PROCESSO: 00002443420108140091 PROCESSO ANTIGO: 201020001503  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2020---DENUNCIADO:CLAUDIO CELIO GEMAQUE TAVARES Representante(s): OAB 21185 - ALAN DA SILVA SIDRIM (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:M. S. Vistos, etc. Nomeio como advogado dativo, apenas para a apresentação das alegações finais do réu CLAUDIO CELIO GEMAQUE TAVARES, que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, o Dr. ALAN SIDRIM, OAB/PA 21.185, o qual deverá ser intimado, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara. Caso possível, informe tal situação ao causídico via telefone, nos seguintes números: (91) 98199-3779 ou (91) 99964-5268. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para a prolação da sentença. Cumpra-se. Salvaterra, PA, 11 de novembro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00001551620078140091 PROCESSO ANTIGO: 200720000972  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/11/2020---VITIMA:T. R. S. M. Representante(s): OAB 11614 - PETRONIUS DE JESUS FARIAS DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 24608 - PATRICIA AUGUSTA DE ARAÚJO RAMOS (ADVOGADO) INDICIADO:LUIS SOARES ASSUNCAO Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO). Decisão Remetam-se os autos ao TJPA para julgamento da apelação, eis que já há suas razões e já fora contrarrazoada pelo órgão ministerial. Cumpra-se. Salvaterra-PA, 11 de novembro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0101306-42.2015.8.14.0124-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Autor: BANCO BRADESCO S/A (Adv. Camila Moura Uliana OAB/PA 21.277 e Alan Rodrigues Ferreira OAB/MA 7.248 E OAB/PA 25019-A) Réu: DANILO ALMEIDA COSTA. SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para consolidar a posse e a propriedade do veículo do tipo CHEVROLET, MODELO PRISMA 1.4 MT, ANO FAB/MOD 2013/2013, COR BRANCA, PLACA OLIT 7173, CHASSI Nº: 9BGKS69L0DG325188, resolução de mérito, com base no art. 487, I do CPC. A parte ACIONANTE deverá observar o que dispõe a parte final do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, se for o caso, com a devolução de eventual saldo para a parte RÉ. Nos termos do art. 292, §3º do Código de Processo Civil, RETIFICO, de ofício, O VALOR DA CAUSA para a quantia de R\$ 57.352,26 (cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos) o que corresponde ao saldo devedor em aberto, incluídas as parcelas vencidas e vincendas (fls.132). Condeno, ainda, a parte RÉ ao pagamento das custas processuais, se houver, bem como ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Inexiste comprovação de restrição judicial junto ao DETRAN/PA e demais órgãos, pelo que NÃO há providencias a serem adotadas. Expeça-se o que for necessário. P.R.I. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, archive com observância das cautelas legais. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia.

Processo nº: 0068306-51.2015.8.14.0124. Requerente: BB ¿ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341-A, OAB/PA 15.201-4.). Requerido: CLEMENCIA GOMES DOS SANTOS. DESPACHO. Vistos os autos. I ¿ Defiro o pedido de citação via postal conforme requerido às fls. 148. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, 18 de janeiro de 2022. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

Processo nº: 0000333-60.2007.8.14.0124. Autor: BANCO BRADESCO. Advogado: Dr. MAURO PAULO GALERA MARI, OAB/MT 3.056, OAB/PA 20455-A). Réu: E F DA CRUZ COMERCIO ME. DESPACHO. Vistos os autos. Intime-se o Autor para se manifestar quanto ao retorno das requisições e requerer o que entender o pertinente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, 17 de janeiro de 2022. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

Processo nº: 0000721-55.2010.8.14.0124. Exequente: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL (adv. Renata Souza dos Santos OAB 12758). Executado: R NOVAIS LEAL LTDA. DESPACHO. Vistos os autos. Intime-se o Exequente para se manifestar quanto ao retorno das requisições às fls. 11 e 26 e requerer o que entender o pertinente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, 17 de janeiro de 2022. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia.

0005624-89.2017.8.14.0124 ¿ AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE: CAMILA CRUZ MELO (Adv. Cesar Augusto Barbosa Chiappetta OAB/PA 22501). Requerido: DOUGLAS DOS SANTOS SILVA (Adv. Jhonn Charlles Moraes Chagas OAB/PA 14.735). SENTENÇA (...). 3 DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia.

PROCESSO: 0001682-54.2014.8.14.0124. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (Adv. Clístenes Vital OAB/PA n.º 10.328, Ana Cristina Silva Pereira OAB/PA 8988). Executado: ELIANA CRISTINA DOS SANTOS VIANA. SENTENÇA. Vistos os autos. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, na qualidade de Requerida na presente Ação, opôs, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, Embargos de Declaração da sentença registrada às fls.69. Alega o Embargante, em síntese, a ocorrência de erro material, havendo contradição e a omissão, a fim de que seja reconhecida a obrigação da parte executada, diante da sucumbência, pelas custas iniciais e honorários advocatícios. É o que cabia relatar. DECIDO. CONHECO do recurso eis que tempestivo e indica o possível defeito. Antes de analisar o mérito, ou seja, os eventuais vícios de omissão alegados, tecerei algumas considerações sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De acordo com a doutrina, uma decisão pode ser considerada omissa quando deixa de enfrentar questão sobre a qual o julgador estava obrigado a se manifestar. Nesse sentido, Daniel Neves faz uma diferença: É importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos de defesa, mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão. O órgão jurisdicional deve enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, não estando obrigado a enfrentar todas as alegações feitas pela parte a respeito dessa questão, bastando que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão. (Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil. 11ª Ed, 2019)

Sobre os Embargos, conforme Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2020, p. 1004), são o recurso (art.994 do CPC) que tem por finalidade aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça dos vícios de

omissão, obscuridade ou contradição. Servem ainda para corrigir Ihe eventuais erros materiais. Ainda na lição de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, (...) haverá omissão se o juiz deixar de se pronunciar sobre um ponto que exigia a sua manifestação. A decisão padece de uma lacuna, uma falta. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte, merecedor de apelação. O embargante postula o saneamento no sentido de corrigir erro material, reconhecendo a obrigação da parte executada, diante da sucumbência, pelas custas iniciais e honorários advocatícios. Em razão da justificativa apresentada pelo Embargante, entendo ser necessário o acolhimento dos embargos declaratórios. Por todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO MODIFICATIVO para o fim de reconhecer a omissão e a contradição havida na sentença registrada às fls.69, para o fim de reconhecer a obrigação da parte executada, diante da sucumbência, pelas custas iniciais e honorários advocatícios, conforme os termos do acordo estabelecido entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. São Domingos do Araguaia/PA, 21 de janeiro de 2022. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia.

Processo: 0002162-27.2017.8.14.0124. Requerente: BANCO BRADESCO (Advogado: Dr. ALLAN RODRIGUES FERREIRA, OAB/MA 7.248, Roseany Araújo Viana Alves OAB/PA 17.189-A.). Requerido: INTEGRAL CONSTRUTORA LTDA EPP. DECISÃO. I ç À Secretaria para que certifique quanto a tempestividade da petição às fls. 60. II ç Sem prejuízo da certificação acima, considerando o lapso temporal entre a juntada da petição às fls. 60 e essa análise, entendo que já houve prazo suficiente para que fosse promovida, pelo Autor, as diligências indicadas, razão pela qual INDEFIRO o pedido de prorrogação. II ç Intime-se a Parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 dias. III - Após, conclusos. Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, 18 de janeiro de 2022. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO SILVEIRA AVELAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, cidade de Altamira-PA, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0000962-81.2020.8.14.0058, impetrada por R. M. A, e como não foi encontrado pessoalmente para ser citado e intimado, estando em lugar incerto e não sabido, usa-se o presente expediente a fim de se proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do mesmo para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). E ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial, ao qual desde já nomeio a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO e OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do demandado. Segue na íntegra a Decisão do juízo exarada nos autos: PROCESSO Nº 0000962-81.2020.8.14.0058. DECISÃO. Trata-se de solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por R.M.A, já qualificada nos autos, em desfavor de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, pois seria vítima de suposto crime de LESÃO CORPORAL no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil. Aduz a ofendida manteve relação de união estável com o agressor, por aproximadamente dois anos e cinco meses. Certo dia, a vítima recebeu uma mensagem de um amigo, que foi lida pelo agressor. Tal fato despertou ciúmes neste, vindo a agredir sua companheira. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, fls. retro, tendo a requerente sido agredida pelo agressor, seu companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas em face de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA: CONTRA O AGRESSOR: AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 02. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); c) FREQUENTAR determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em especial, a residência desta; O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. Outrossim, as demais medidas não abarcadas por esta decisão foram afastadas por serem incompatíveis com as demais, inexistirem parâmetros objetivos para sua fixação (alimentos provisórios) e/ou por não se mostrarem pertinentes no caso concreto. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 5 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). SERVIRÁ a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 04 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva. Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e

Sustentabilidade à SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação à LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento à AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação à LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: à Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis à IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: à ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483



SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência

de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATOS:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s)

modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**  
**DESPACHO:** 01 √ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 √ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 √ Intime-se a requerida, via Edital. 06 √ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio √PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

A excelentíssima Sr. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, Juiz de Direito da Comarca de Senador Jose Porfírio, Estado do Pará, Republica Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei, ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da ação de Medidas de Proteção a Criança e o

Adolescente, distribuída e autuada sob nº 0002623.37.2016.8.14.0058, como não há como ser encontrado para ser intimado pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se a menor: plenamente capaz do inteiro teor RAYLANE DE SOUSA TERTO Sentença Cuida-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO ajuizada pelo Espaço Provisório de Acolhimento para Criança e Adolescentes ç EPACA de Vitória do Xingu, em benefício de RAYLANE DE SOUSA TERTO, nascida em 03.10.2003. Decisão às fls. 20/21 desacolhendo a menor em situação de risco, contudo, determinado acompanhamento psicossocial e outras providências a serem feitas nessa Comarca a cada 06 (seis) meses. Verifico que a então adolescente já possui atualmente 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidão de nascimento à fl. 24. É o relato. Decido. As medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são aplicadas para socorrer/atender a criança ou o adolescente que se encontra em alguma situação de risco. Por situação de risco pode-se entender aquela que contrarie os direitos assegurados pelo ECA, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à integridade física e moral, entre outros. Assim, elas objetivam evitar que as crianças e adolescentes sejam postos em situação de ameaça dos direitos a ele inerentes, ou seja, aqueles já insertos no próprio dispositivo constitucional da prioridade absoluta, ou a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, com base na Constituição Federal. No caso concreto, como a maioria civil já foi atingida pela então adolescente RAYLANE DE SOUSA TERTO e o objeto do presente processo versa sobre a aplicação de medidas protetivas, deve o feito ser declarado extinto, pois incabível a aplicação de medidas protetivas aos maiores de 18 (dezoito) anos. Segundo o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único dispõe que apenas em casos expressos em lei o ECA será aplicável às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Logo, tendo em vista que RAYLANE DE SOUSA TERTO alcançou a maioria civil durante o andamento processual e o feito versa sobre a aplicação de medidas protetivas, houve, portanto, a perda do interesse processual da presente ação. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MAIORIDADE. PERDA DE OBJETO. Resta prejudicado o recurso de apelação quando a parte se insurge com a não manutenção do poder familiar em relação à protegida, e esta vem a atingir a maioria no curso do feito. 2. Tendo a protegida atingido a maioria, resta esvaziada a pretensão recursal. Recurso prejudicado. (Apelação Cível, Nº 70078216033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 02-08-2018). Portanto, considerando que a jovem possui dezoito anos de idade, evidente, portanto, a perda do interesse de agir, visto que o ECA, nesses casos, é aplicável até os dezoito anos de idade incompletos, consoante entendimento dos tribunais pátrios e a hermenêutica jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 2º, caput, do ECA, em relação à RAYLANE DE SOUSA TERTO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Senador José Porfírio/Pa, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), Atendente Judiciária, que digitei e subscrevo.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/02/1980, filho de Perpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622, residente e domiciliado na Rua Tocantins nº 183, Bairro Água Azul, na cidade de Altamira-PA. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte dias), PROCESSO Nº: **PROCESSO Nº. 0002327-44.2018.8.14.0058 DESPACHO** Cumpra-se com o determinado às fls. 102/103, devendo a secretaria oficial à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis ao advogado WEVERTON CARDOSO ¿ OAB/PA 13.721. Considerando a certidão de fl. 109, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada ILANA DE CARVALHO BELO ¿ OAB/PA 31.020, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado, devendo a secretaria oficializá-la. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **23 de fevereiro de 2022, às 10h30min.** Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do ¿link¿. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu, por edital. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 10h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio-PA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional NATALINA NUNES DA COSTA, brasileira, paraense de Senador José Porfírio, nascida aos 30/11/1943, portadora do RG 3555589 PC/PA, filha de Elísia Nunes de Lisboa e de Lauro Joaquin da Costa, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Edson, 330, esquina com a Rua Acatuaçu Nunes, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0003644-48.2016.8.14.0014, foi prolatada, em 06/12/2021, sentença de homologação de acordo, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0003644-48.2016.8.14.0058. SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de NATALINA NUNES DA COSTA em face de ILCILENE DA COSTA PINHEIRO, apresentada pelo Parquet. Fora designada audiência para a oitiva das partes em 01.12.2016 (fls. 11/12), ao qual este juízo deixou de analisar o deferimento das medidas de proteção, determinando relatórios emitidos pelo CRAS local, durante o prazo de 06 (meses) acerca da situação relatada pela vítima. Ocorre que, passados mais de 05 (cinco) anos desde tal determinação, o CRAS não juntou os referidos relatórios. Assim como, em despacho de fl. 18, foi determinada a intimação pessoal da vítima para manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar (fl. 22), o Ministério Público pugnou pela extinção do presente procedimento, ante a ausência de informações recentes sobre novos fatos que justifiquem a concessão das medidas de proteção. À fl. 20, a Oficiala de justiça informou que segundo relato da Sra. Maria Adailsa, que é filha da vítima, Natalia Nunes sofreu um AVC há aproximadamente 02 (dois) anos e para fins de tratamento médico a mesma atualmente reside na cidade de Belém. Breve relato. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Esta providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, consoante § 1º do mesmo artigo. Ressalto aqui o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos sem que a vítima comparecesse em juízo para fins de pedido da concessão da medida protetiva ou quaisquer outras providências cabíveis. Em face do exposto, INDEFIRO a concessão das medidas protetivas pleiteadas às fls. 02/04, bem como, configurada

a desídia da parte demandante, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a vítima por edital. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevi em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional ANTÔNIO LUIZ PARENTE LIMA, brasileiro, nascido em 27/06/1967, portador do CPF nº 234.622.562-20, filho de Maria Mamedia Parente Lima e de Antônio Lemos Lima, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Pedro Regalado, nº 383, bairro Maranhense, Senador José Porfírio-PA, conquanto não tendo sido possível a intimação pessoal do mesmo, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021, à fl. 51 dos autos da ação penal nº 0004428-54.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *PROCESSO Nº 0004428-54.2018.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 31/32. À fl. 50 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.* Aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

**PRONÚNCIA**

Processo nº **0000661-80.2019.8.14.0055**

Autor: **Ministério Público do Estado do Pará**

Réu: MARCELO DOS REIS BARROS

Vítima: EDIVAN DA FONSECA OLIVEIRA

ADVOGADO: DRA. ALINE GONDIM DE ANDRADE-OABPA 19.967

Capitulação Penal: art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Vistos etc.

**Relatório**

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu órgão de execução, no uso das suas atribuições constitucionais, **ofereceu** denúncia contra MARCELO DOS REIS BARROS, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática de fato criminoso que classificou como subsumível ao art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 29 de outubro de 2018, por volta das 04 horas da manhã, o acusado MARCELO DOS REIS BARROS, com intenção homicida e utilizando uma arma de fogo, dirigiu-se até onde a vítima EDIVAN DA FONSECA OLIVEIRA se encontrava, momento em que, de inopino, efetuou vários disparos de arma de fogo contra o ofendido, o qual evoluiu a óbito em decorrência dos ferimentos sofridos.

Narrou ainda o Ministério Público que a vítima se encontrava consumindo substância entorpecente na companhia de outras pessoas, quando o acusado teria chegado ao local, se aproximado do ofendido, puxado a arma de fogo e efetuado diversos disparos contra a vítima, tendo, em consequente, se evadido da área.

Apurou-se que o denunciado atuaria como *“soldado”* do tráfico na área de baixada do município de São Miguel do Guamá/PA e que teria ceifado a vida da vítima por este praticar furtos na cidade, atraindo, assim, a polícia para o local, o que dificultaria a prática do tráfico de drogas na localidade.

Laudo necroscópico às fls. 83-84.

A prisão preventiva do denunciado foi decretada (fls.44/45).

A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2019 (fl. 45).

O réu, que se encontrava preso, foi citado pessoalmente em 22 de outubro 2019, no Presídio Estadual Metropolitano III, consoante mandado de citação de fl. 51 (e certidão de fl. 52).

O defensor dativo apresentou defesa preliminar em favor do denunciado (fls. 55/56).

Deixou-se de conferir vista ao Ministério Público, nos termos do art. 409 do CPP, na medida em que não houve na resposta escrita a arguição de preliminares nem oferecimento de documentos, sendo de imediato determinada audiência de instrução (fl. 57).

Realizada audiência de instrução, debates e julgamentos no dia 04 março de 2020. Presentes a testemunha NIZOMAR MACHADO NUNES e o réu MARCELO DOS REIS BARROS. Ausentes as testemunhas LUCIVALDO SILVA MOURA e JACIERENE CRUZ DOS SANTOS. Determinou-se a abertura de vistas ao Ministério Público para indicação de novo endereço das testemunhas faltantes, bem como designou audiência de continuação para o dia 24 e março de 2020.

Em face a pandemia do vírus Codiv-19, a audiência de continuação só pôde ser realizada no dia 16 de setembro de 2020, estando novamente ausente as testemunhas LUCIVALDO SILVA MOURA e JACIERENE CRUZ DOS SANTOS. Após insistência do Ministério Público na oitiva das testemunhas faltantes, foi concedido novo prazo para apresentação de endereço atualizado, bem como designação de audiência de continuação para o dia 23/10/2020.

Na audiência designada para o dia 23 de outubro de 2020, foi ouvida a testemunha de acusação LUCIVALDO SILVA MOURA e homologado o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público quanto à testemunha faltante JACIERENE CRUZ DOS SANTOS, sendo, posteriormente, o réu devidamente interrogado (fls. 104/105).

Encerrada a instrução processual, em alegações finais escritas o Ministério Público requereu a pronúncia do réu, nos exatos termos da denúncia (fls. 111/114).

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, por ausência de elementos quanto à autoria, materialidade e culpabilidade do acusado. (fls. 115/116).

É o que de importante havia a **relatar**; passo a **fundamentar** para, ao final, **decidir**.

### **Fundamentação**

De início, deve-se ressaltar que na decisão de pronúncia busca-se verificar a ocorrência da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, consoante preconiza o art. 413 e §§ do Código de Processo Penal[1].

Com efeito, vale destacar, aqui, que **a pronúncia não exige prova plena** de autoria ou de participação delitiva, pois tal decisão reveste-se de simples juízo de probabilidade, razão pela qual se torna **dispensável um juízo de certeza** acerca da culpabilidade do acusado, exigindo-se **mera suspeita** jurídica decorrente dos aludidos indícios de autoria ou de participação.

No caso, **a materialidade do fato** está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 12/11), pelos termos dos depoimentos (fls. 16,18,21), pelo laudo de necropsia médico-legal (fls. 83/84) (parte integrante do IPL tombado sob 00078/2018.100198-3, instaurado para investigar o presente caso), corroborados pelas oitivas em juízo, dos quais se extraem a morte da vítima.

Os **indícios suficientes de autoria** também se fazem presentes para o denunciado.

A testemunha NIZOMAR MACHADO NUNES, afirmou ser pai da vítima EDIVAN e que soube, através de conhecidos que moram no local, que o autor do fato seria **MARCELO**, e que este andaria armado. Relatou, ainda, que um indivíduo conhecido pela alcunha de **SECRETA** estaria no local no momento do ocorrido e teria afirmado ao depoente que o autor da ação contra o seu filho seria o denunciado. Por fim, confirmou que o ofendido seria usuário de entorpecentes e que já havida sido preso pelo crime de roubo.



A testemunha LUCIVALDO SILVA MOURA, ouvida em juízo, disse que no dia dos fatos estava sentado em via pública juntamente com a vítima e mais algumas pessoas, das quais não se recorda, fazendo uso de substância entorpecente. Asseverou que, por volta das 04 horas, o denunciado teria chegado no local e efetuado três disparos de arma de fogo contra a vítima, tendo em seguida se evadido do local. Informou que conhecia tanto o denunciado MARCELO como a vítima EDIVAN e que procurou o pai desta para relatar o ocorrido.

Por sua vez, a testemunha JACIRENE CRUZ DOS SANTOS, **em sede policial**, disse que no dia do fato estava sentada, em via pública, na companhia do ofendido EDIVAN DA FONSECA OLIVEIRA, o qual seria seu namorado. Ocasionalmente em que o acusado MARCELO DOS REIS BARROS surgiu caminhando e, ao se aproximar da vítima, efetuou vários disparos de arma de fogo.

O acusado MARCELO, em seu interrogatório em juízo, disse que conhecia a vítima e que tinha conhecimento de que EDIVAN seria usuário de substâncias entorpecentes e que, frequentemente, cometia vários furtos no município. Entretanto, negou que tenha praticado o crime em comento, pois não teria motivos para tanto. Ademais, afirmou ser usuário de entorpecentes e que não se recorda do que estaria fazendo no dia do ocorrido.

Observada a prova documental e oral, vislumbra-se a existência de elementos mínimos, no sentido de que o réu MARCELO DOS REIS BARROS teria matado a vítima EDIVAN DA FONSECA OLIVEIRA.

Ocorre que nesta fase do processo, somente cabe verificar acerca da viabilidade da acusação, a fim de que seja, ou não, o acusado pronunciado para ser julgado pelo Tribunal do Júri. A fase de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo descabida, neste momento processual de cognição superficial, a análise aprofundada de questões probatórias controversas.

A absolvição sumária somente tem lugar em hipóteses que dispensa apreciação pelo Conselho de Sentença, de maneira que, havendo controvérsia sobre a dinâmica do evento, como no caso, no qual testemunhas e réu apresentam versões diversas, sua solução compete ao Juízo Natural da causa, a partir da interpretação da prova. Assim, cumpre ao Conselho de Sentença o aprofundamento da dinâmica do evento, de modo a verificar todas as teses fático-jurídicas apresentadas.

E como se sabe, havendo indícios, **a pronúncia se impõe**. O momento processual adequado para se aferir o valor dos depoimentos testemunhais, tratando-se de feito da competência do Júri, é o do ajuizamento perante o Tribunal Popular. Se dúvida existe, cabe ao Júri dirimi-la, para então acolhê-la ou rejeitá-la. Logo, não deve o julgador descer ao exame analítico da prova como em um juízo de condenação, em que se busca a certeza, bastando a demonstração dos requisitos da materialidade e autoria delitivas para a pronúncia, como ocorre no presente caso.

Da(s) qualificadora(s)

Ultrapassada a fase de demonstração de prova da materialidade do fato e indícios de autoria, faz-se mister apreciar a(s) qualificadora(s) descrita(s) na denúncia.

Inicialmente vale destacar que o entendimento que predomina nos **Tribunais Superiores[2]** é o de que **as qualificadoras somente podem ser excluídas da decisão de pronúncia quando forem manifestamente improcedentes**. A regra, portanto, é que mesmo pairando dúvida relevante sobre sua ocorrência a questão cabe ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

As qualificadoras descritas na denúncia, consistentes em crime cometido por **motivo torpe** (o denunciado teria matado a vítima pelo fato de esta praticar furtos na cidade e com isto atrair a polícia para o local, o que dificultaria a prática do tráfico de drogas - art. 121 § 2º, I, do CP) e **recurso que dificultou a defesa do ofendido** (uma vez que foi colhido de surpresa e desarmado, sem poder esboçar qualquer reação - art. 121 § 2º, IV, CP), em princípio, não se mostram manifestamente improcedentes ou descabidas. Ao contrário, encontram guarida nas provas coligidas no caderno processual.

Diante desse quadro, faz-se necessário **que estas qualificadoras**, previstas nos incisos I e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, **sejam submetidas ao crivo do Tribunal do Júri**, que dirá, como juiz natural da causa, sobre as suas incidências ou não[3].

Da análise da prisão cautelar - § 3º do art. 413 do CPP

Quanto à prisão preventiva, subsistem os motivos da custódia cautelar. Pois o crime possui gravidade concreta demonstrada, estando a periculosidade do agente ínsita em sua conduta, autorizando a manutenção do decreto da custódia preventiva para resguardar a **ordem pública**.

Em outras palavras, a soltura do acusado representa ameaça à **ordem pública**, observada sob o prisma da periculosidade do agente, isto é, pela probabilidade de ele vir a cometer novos delitos, já que responde a outros processos-crime, conforme se depreende dos registros da sua certidão positiva de antecedentes criminais (fls. 107/108). Diante desse panorama, revela-se concreta a **contumácia** do acusado na prática de fatos delituosos, traço este que viola o **fundamento da garantia da ordem pública**.

Além do mais, sob o prisma sociológico, não se afigura compreensível ao homem comum que, no momento em que o Poder Judiciário se convence sobre a existência material do(s) delito(s) e de indícios suficientes de autoria, venha, de outro lado, conceder a liberdade ao réu, para responder ao processo (ou recorrer) livre, em aparente afronta a lógica do razoável.

Dessa forma, com arrimo no § 3º do art. 413 do CPP, **mantenho a prisão preventiva** do acusado MARCELO DOS REIS BARROS, por entender continuarem presentes os requisitos ensejadores da medida restritiva.

À guisa de tudo quanto aqui expendido, chego à conclusão de ser imperiosa a pronúncia do denunciado, motivo pelo qual julgo admissível o jus accusationis (sumário da culpa/juízo de acusação), cabendo ao Egrégio Tribunal Popular do Júri, de acordo com a Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, inciso XXXVIII), dizer se existe ou não a certeza necessária para a condenação.

### **Dispositivo**

DIANTE DO EXPOSTO, provada a materialidade do fato e havendo indícios suficientes de autoria, **julgo procedente a denúncia**, para, em juízo provisório de admissibilidade da culpa, **PRONUNCIAR** o acusado MARCELO DOS REIS BARROS, devidamente qualificado nos autos, **como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal**, o que faço com respaldo no art. 413 do Código de Processo Penal, determinando que seja ele submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri desta Comarca.

Em igual passo, e com amparo no § 3º do art. 413 do CPP, **mantenho a prisão preventiva** do acusado na forma da fundamentação alhures assentada.

Intimem-se **pessoalmente** o Pronunciado, a Defesa Técnica nomeada e o Ministério Público, na forma do inc. I do art. 420 do CPP.

Precluso o presente pronunciamento, prossiga-se nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, abrindo-se vista ao Ministério Público e, em seguida, à Defesa Técnica.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

Sig. Miguel do Guamá/PA, quarta-feira, 19 de janeiro de 2022.

**Sávio José de Amorim Santos**

Juiz de Direito Titular

[1] Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios de dolo de Processo Penal art. 121, § 2º, IV, do Código Penal e não se afigura possível sua exclusão, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. (...)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

[2] PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. MOTIVO TORPE. INOCORRÊNCIA

I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, **as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes** (Precedentes).

II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o paciente pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal e não se verificando a sua total inadmissibilidade ou a hipótese de flagrante error iuris, não se afigura possível sua exclusão, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. (...)

(STJ HC 126.884/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 16/11/2009).

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. LIBELO. NULIDADE. I. - Na sentença de pronúncia, **as qualificadoras só devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes**. II. - Improcedência da alegação de nulidade do libelo acusatório, por estar em desconformidade com a pronúncia. III. - H.C. indeferido. (STF HC 81855, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2002, DJ 30-05-2003 PP-00038 EMENT VOL-02112-01 PP-00194). Destacou-se.

[3] Deve-se enaltecer que **o acolhimento das qualificadoras há de acompanhar-se, como acima efetuado, de breve fundamentação** do Juiz. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do nosso Superior Tribunal de Justiça: E M E N T A: HC - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - QUALIFICADORES E FUNDAMENTAÇÃO - **AINDA QUE SUCINTAMENTE, AO ADMITIR, NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, AS QUALIFICADORAS QUE PESAM SOBRE O RÉU, DEVE O MAGISTRADO FUNDAMENTAR SUA DECISÃO, DANDO OS MOTIVOS DE SEU CONVENCIMENTO, SEM, CONTUDO, VALORÁ-LOS SUBJETIVAMENTE**. ORDEM CONCEDIDA, PARCIALMENTE, PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, MANTENDO-SE, NO MAIS, OS OUTROS TERMOS PROCESSUAIS. RELATOR: MINISTRO CID FLAQUER SCARTEZZINI. FONTE: DJ DATA: 19/12/1997 PG: 67520. Superior Tribunal de Justiça. ACÓRDÃO: HC 6078/PE (199700543862). HABEAS CORPUS 194920. DATA DA DECISÃO: 24/11/1997. ÓRGÃO JULGADOR: - QUINTA TURMA. VEJA: RESP 84729-DF, (STJ) RHC 65485-SP, (STF).

É bem verdade que o mesmo Seletor Pretório chegou a entender **dispensável** aquela fundamentação: E M E N T A: PENAL. PROCESSUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. HABEAS CORPUS. 1. A ausência de alegações finais não é causa de nulidade. Sendo dispensáveis, não atrapalham a busca e o encontro da verdade. 2. **Na pronúncia, não se pode exigir uma apreciação sucinta das qualificadoras, devendo tal análise ficar sob o crivo dos corpos de jurados, após livre apreciação das provas dos autos**. 3. Habeas corpus conhecido; pedido indeferido. Superior Tribunal de Justiça. ACÓRDÃO: HC 6888/PE (199800045724). HABEAS CORPUS 224822. DATA DA DECISÃO: 23/06/1998. ÓRGÃO JULGADOR: - QUINTA TURMA. RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL. FONTE: DJ DATA: 08/09/1998 PG: 00071. Grifou-se.



**COMARCA DE VISEU****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

SENTENÇA Processo nº. 0000747-34.2013.8.14.0064 Classe: Alimentos. Requerente: A.D.D.S., representado por IRINÉIA SOARES DIAS. Requerido: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA e MARIA AMBROSINA SOARES DE SOUSA.

Sentença com resolução de Mérito. 1. A.D.D.S., representado por IRINÉIA SOARES DIAS ajuizou Ação de Alimentos em desfavor de RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA e MARIA AMBROSINA SOARES DE SOUSA. Foi designada audiência de conciliação. As partes formularam acordo à fl. 10.

2. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (fl. 14).

3. Os autos vieram conclusos para sentença.

4. Trata-se de ação de Alimentos que se iniciou sob o rito contencioso e foi convertido no consensual.

5. Parecer ministerial é favorável à homologação do acordo. Passada essa análise, verifico que o processo transcorreu regularmente, sem vícios, sendo respeitado os interesses indisponíveis, com parecer ministerial, estando apto a ser homologado por sentença, extinguindo o processo nos termos do 487, III, § 1º, CPC, que dispõe: § Haverá resolução de mérito quando o juiz: ... III - homologar: ... b) A transação; ... §.

6. Por fim, o artigo 200 do CPC, diz que os atos das partes, § consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais § §.

7. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo formulado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito. Processo tramitando sob o pálio da Justiça Gratuita.

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Viseu-PA, 21 de Outubro de 2021.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº. 0149548-18.2015.8.14.0064

Classe: Ação de Busca e Apreensão.

Requerentes: Banco Itaucard S.A.

Requerido: Benedito Franco Costa Júnior.

Sentença com resolução de Mérito.

Banco Itaucard S.A. propôs, perante este Juízo, a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de Benedito Franco Costa Júnior, alegando, em síntese, que celebrou com o réu contrato de financiamento

para aquisição de bem garantido por alienação fiduciária, através da cédula de crédito Bancário sob o nº 30410-396472839 no valor total de R\$ 69.758,08, para pagamento em 48 prestações mensais de R\$ 1.244,96, conforme contrato de fls. 21.

Que como garantia do cumprimento da obrigação, a parte ré deu em alienação fiduciária o veículo marca FIAT STRADA WORKING, COR VERMELHA, ANO 2015/2016, PLACA QDL1214, CHASSI 9BD57814UG7980307, RENAVAL 1054144734. Todavia, a parte demandada tornou-se inadimplente com suas obrigações, tendo sido constituída em mora, através do protesto/notificação extrajudicial para cobrança do débito no valor de R\$ 42.555,55.

Requeru, em consequência, liminar de busca e apreensão do veículo e ao final a consolidação da posse plena do bem, custas e honorários. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/28.

Decisão concessiva de liminar de busca e apreensão (fl. 30). e determinando a citação do réu. Réu citado a fl. 31. Certidão de fl. 33 atestando que não houve apresentação de defesa.

Despacho determinando o recolhimento das custas dos oficiais (fl. 34), o que foi feito pelo Banco (fls. 38-42).

Mandado cumprido/ auto de busca e apreensão e depósito junto ao depositário fiel a fl. 43-44.

Despacho saneador de fl. 53.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## FUNDAMENTAÇÃO

**Do mérito da demanda.** Tratam os autos de busca e apreensão regido pelo Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/2004.

Dos documentos juntados na inicial, aliados aos efeitos produzidos pela revelia, entendo que a ré firmou

contrato de financiamento para aquisição de um bem móvel um bem móvel FIAT STRADA WORKING, COR VERMELHA, ANO 2015/2016, PLACA QDL1214, CHASSI 9BD57814UG7980307, RENAVAM 1054144734 garantido por alienação fiduciária, ocorre que o réu tornou-se inadimplente com suas obrigações, sendo constituído em mora, através de protesto extrajudicial.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69: O proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O autor demonstrou que o réu está em mora com seu financiamento, fazendo-o através de notificação extrajudicial, tendo, assim, jus à concessão da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo o pedido ser julgado procedente.

Ademais, os pedidos da defesa juntada pela ré pautam-se em suposta ação revisional que nunca foi distribuída nesta Comarca e, portanto, devem ser desconsiderados.

## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do Decreto Lei nº 911/69, concedendo a busca e apreensão do bem móvel um bem móvel FIAT STRADA WORKING, COR VERMELHA, ANO 2015/2016, PLACA QDL1214, CHASSI 9BD57814UG7980307, RENAVAM 1054144734, confirmando a liminar exarada no curso do processo, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.**

Extingo o processo com resolução de mérito.

Cumpra-se o disposto no artigo 2º do referido estatuto, oficiando-se à DETRAN/PA, comunicando autorização concedida ao autor para proceder a transferência a terceiros que indicar, permanecendo nos autos os títulos a eles trazidos.

Condene a réu nas despesas e custas processuais, mas esta cobrança deve ser suspensa, pois defiro seu pedido de concessão de gratuidade judicial.

Fixo os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º do C.P.C., em 10% sobre o valor da causa, pautando na complexidade da causa, duração do processo e na quantidade de petições produzidas.





42).

Mandado cumprido/ auto de busca e apreensão e depósito junto ao depositário fiel a fl. 43-44.

Despacho saneador de fl. 53.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## FUNDAMENTAÇÃO

**Do mérito da demanda.** Tratam os autos de busca e apreensão regido pelo Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/2004.

Dos documentos juntados na inicial, aliados aos efeitos produzidos pela revelia, entendo que a ré firmou contrato de financiamento para aquisição de um bem móvel um bem móvel FIAT STRADA WORKING, COR VERMELHA, ANO 2015/2016, PLACA QDL1214, CHASSI 9BD57814UG7980307, RENAVAL 1054144734 garantido por alienação fiduciária, ocorre que o réu tornou-se inadimplente com suas obrigações, sendo constituído em mora, através de protesto extrajudicial.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69: O proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O autor demonstrou que o réu está em mora com seu financiamento, fazendo-o através de notificação extrajudicial, tendo, assim, jus à concessão da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo o pedido ser julgado procedente.

Ademais, os pedidos da defesa juntada pela ré pautam-se em suposta ação revisional que nunca foi distribuída nesta Comarca e, portanto, devem ser desconsiderados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do Decreto Lei nº 911/69, concedendo a busca e apreensão do bem móvel um bem móvel FIAT STRADA WORKING, COR VERMELHA, ANO 2015/2016, PLACA QDL1214, CHASSI 9BD57814UG7980307, RENAVAL 1054144734, confirmando a liminar exarada no curso do processo, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Extingo o processo com resolução de mérito.

Cumpra-se o disposto no artigo 2º do referido estatuto, oficiando-se à DETRAN/PA, comunicando autorização concedida ao autor para proceder a transferência a terceiros que indicar, permanecendo nos autos os títulos a eles trazidos.

Condeno a réu nas despesas e custas processuais, mas esta cobrança deve ser suspensa, pois defiro seu pedido de concessão de gratuidade judicial.

Fixo os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º do C.P.C., em 10% sobre o valor da causa, pautando na complexidade da causa, duração do processo e na quantidade de petições produzidas.

Viseu-PA, 18 de Novembro de 2021.

**Charles Claudino Fernandes**

~ ~ ~ ~ ~ Juiz de Direito

**COMARCA DE ANAPU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU**

Autos nº 0012404-71.2015.8.14.0138

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: DESB ANTONIO ROSA E VALDIMIR LOURENÇO JUNIOR SOBRINHO

**SENTENÇA****1. RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado do Pará, denunciou (fls. 04/07) os Srs. DESB ANTONIO ROSA, VALDIMIR LOURENÇO JUNIOR SOBRINHO, ROGÉRIO PEREIRA SANTOS, MAURO RODRIGUES MOURA, MARIA JOSÉ GOMES DE SOUSA E WELTON BATISTA DA SILVA, como incurso no Art. 12 da Lei nº. 10.826/2003, ao afirmar que no dia 21/05/2015, na Fazenda Surubim, foram encontradas armas e munições de propriedade dos réus.

Apenas os réus DESB ANTONIO ROSA e VALDIMIR LOURENÇO JUNIOR SOBRINHO teve o processamento regular, posto a ausência de citação dos demais réu, que ocasionou o desmembramento do processo, gerando o processo 0007928-48.2019.814.0138, fls. 243.

Citação de VALDIMIR fls. 50, com apresentação de advogado às fls. 65.

Defesa previa do réu DESB fls. 10/21 por Advogado particular.

Recebimento da denúncia fls.08 na data de 03 de maio de 2016.

Termo de audiência fls. 279.

Auto de apreensão e exibição fls. 68/69, com laudo de eficiência para as arma espingarda calibre 12 e revolve Taurus calibre 38 positivo para uso anterior e eficiência lesiva.( fls. 71/72 e 74/75).

Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação nos termos da denúncia, fls. 324/328.

É o breve relato do necessário, passo a fundamentar e decidir

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se busca apurar a responsabilidade penal do acusado DESB ANTONIO ROSA e VALDIMIR LOURENÇO JUNIOR SOBRINHO, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no Art. 12 da Lei nº. 10.826/2003

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

Da análise do mérito, confrontando as teses da acusação e da defesa, à luz das provas coligidas aos autos, tenho que merece prosperar o pedido formulado pelo Ministério Público.

No tocante a MATERIALIDADE se encontra plenamente demonstrada, pelo Auto de apreensão e exibição fls. 68/69, com laudo de eficiência para as arma espingarda calibre 12 e revolve Taurus calibre 38 positivo para uso anterior e eficiência lesiva.( fls. 71/72 e 74/75).

A AUTORIA delitiva também resta comprovada, seja pelo interrogatório extrajudicial do réu VALDIMIR

LOURENÇO JUNIOR SOBRINHO às fls. 116/118 que confessa ser o proprietário da referida fazenda.

Contudo, não vejo a autoria do réu DESB ANTONIO ROSA, pois inexistente prova em juízo a renovar qualquer indicação de autoria do referido réu.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EFETUADO EM SEDE INQUISITORIAL. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 155 E 226 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS OBTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADOS PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 6. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão julgador pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual. AgRg no HC 653303 / SP Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, DJe 08/06/2021

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão julgador pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual. AgRg no HC 574604 / PR, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, DJe 25/06/2020

Como se vê, o réu era imputável na data dos fatos, tinha plena consciência das ilicitudes de suas condutas, não havendo demonstração de excludentes de ilicitude de culpabilidade.

A prova é certa, segura e não deixam dúvidas de que o acusado praticou os delitos descritos na denúncia, devendo responder penalmente pelo praticado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, desta forma, ABSOLVO o réu DESB ANTONIO ROSA, da acusação do Art. 12 da Lei 10.826/2003, com fundamento no art. Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, e art. 8º, 2, do Pacto de San Jose da Costa Rica, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Contudo, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva delineada na denúncia para condenar VALDIMIR LOURENÇO JUNIOR SOBRINHO, devidamente qualificado nos autos, pelos crimes do Art. 12 da Lei nº. 10.826/2003. Na 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): A CULPABILIDADE deve ser entendida como o grau de reprovação que pode ser atribuído à conduta do acusado. No caso em análise, a culpabilidade revela-se com maior reprovação por ter encontrado grande quantidade de armamento e munições. Os ANTECEDENTES referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do réu antes da prática da infração, estes são favoráveis, já que o acusado, à época do crime, não tinha contra si qualquer sentença condenatória com trânsito em julgado. A CONDUTA SOCIAL diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social. In casu, reputo-os favoráveis, pela ausência de elementos nos autos. A PERSONALIDADE condiz ao caráter ou à índole do réu, entendo que não há nos autos provas de que nele há inclinações para o crime, até porque não há meios seguros e disponíveis para aferir tal condição. Os MOTIVOS, são inerentes ao tipo penal. Quanto às CIRCUNSTÂNCIAS do crime, percebo que são as que esperam do tipo penal imputado. Quanto às CONSEQUÊNCIAS, nada a valorar, já que a gravidade das lesões já está devidamente valoradas no tipo penal. A VÍTIMA, em nada contribuiu para o fato delituoso, portanto, não podendo ser valorado negativamente por este juízo, não havendo dados para tratar da coculpabilidade. Atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta que as circunstâncias judiciais, fixo a pena base

em 1(um) ano e 2(dois) meses de reclusão e 11(onze) dias-multa.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO USUAL DE 1/6. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. No caso concreto, na primeira fase da dosimetria, a Corte de origem majorou a pena-base em patamar de 1/8, em razão do desvalor das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade (premeditação) e aos antecedentes (1 condenação transitado em julgado). Assim, no presente caso, a fração de 1/6 se mostra mais razoável e proporcional. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1823762/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)

Na 2ª Fase: Circunstâncias Legais: verifico a atenuante da confissão, logo, fixo a pena provisória em 1(um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa.

Súm. 545 STJ - Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III - ter o agente: d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

Na 3ª Fase: Causas de Aumento e Causa de diminuição: inexistentes.

Desta forma. Fixo a pena definitiva em 1(um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa.

Ausentes elementos sobre a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Sendo assim, verifico a prescrição, pois foi aplicado a pena 1 ano de detenção pela infração do art. 12 da Lei 10826/06. Ao qual o prazo prescricional é de :

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Verifico como fato interruptivo o recebimento da denúncia em: 03/05/2016 fls. 08.

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

Desta forma, a prescrição ocorreu em 03/05/2020.

A prescrição tem por base a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como função primordial a estabilização social e a coesão social que devem ser efetivadas em um prazo razoável, sob pena de se perfazer uma pena inadequada de um fato já estabilizado socialmente. Com bem salienta Bitencourt (2012):

¿Podemos apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a legitimidade da prescrição: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3) o Estado deve arcar com sua inércia; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório¿.

### 3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, desta forma, ABSOLVO o réu DESB ANTONIO ROSA, da acusação do Art. 12 da Lei 10.826/2003, com fundamento no art. Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, e art. 8º, 2, do Pacto de San Jose da Costa Rica, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

ISTO POSTO, observada a pena concretamente aplicada para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO réu VALDIMIR LOURENÇO JUNIOR SOBRINHO, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, 1ª parte c/c art. 109, todos do Código Penal.

### 4 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público pessoalmente

Intime-se o réu por meio do advogado de defesa por publicação no diário oficial, não havendo, apenas publique-se no diário oficial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

Se for o caso, utilize-se a presente decisão/despacho como mandado/ofício, ou qualquer outro documento necessário ao seu cumprimento, ficando as partes citadas/intimadas/cientes, pelo só recebimento desta, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

ANAPÚ-PA, 17 de novembro de 2021.

MANFREDO BRAGA FILHO

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapú.

Autos 0000042-41.2001.8.14.0069

### SENTENÇA

1. Trata-se de execução criminal em face do apenado JOÃO SCARPARO.

2. Decreto a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inc. I, do CPB, em razão do falecimento do apenado em comento, ocorrido em 19/08/2019, conforme documento de fls. 155, acostado nos autos, de origem pública, logo pratica ato administrativo que tem presunção de veracidade. Ressalta-se ainda que, a Constituição Federal não permite o sistema da prova tarifada. Sendo livre ao julgador utilizar de outros meios de provas, pois adota o sistema da persuasão racional.

3. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO SCARPARO, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, inc. I, do CPB.

4. Sem custas.

5. Ciência ao Ministério Público pessoalmente.

6. Publique-se no diário oficial.

7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

ANAPÚ-PA, 29 de novembro de 2021.

MANFREDO BRAGA FILHO

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapú